



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 172/2014 – São Paulo, quarta-feira, 24 de setembro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5510

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021777-98.2013.403.6100 - SONIA MARIA SIERRA SCHUCH(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Providencie a CEF a cópia do processo administrativo conforme requerida às fls. 152. Intime-se.

0015635-44.2014.403.6100 - SILVIA ROSA MARQUES PAULO(SP139468 - ELISEU JOSE MARTIN) X CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos. Tendo em vista tratar-se de ação objetivando o cumprimento de cláusula de cobertura securitária, com amortização parcial do débito, celebrada com a Caixa Econômica Federal, atuante como preposta da Caixa Seguradora S/A, que não é empresa pública federal, deve a autora emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de incluir a CEF no polo passivo, hipótese em que a ação tramitará pela Justiça Federal, ou informar se mantém apenas a atual ré no referido polo, hipótese em que o feito será redistribuído à Justiça Estadual. Após, tornem conclusos.

Expediente Nº 5551

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023330-83.2013.403.6100 - ACADEMIA KYOKUSHIN LIBERDADE LTDA - ME(SP188129 - MARCOS KERESZTES GAGLIARDI) X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE KYOKUSHINKAIKAN KARATE, THAI-KICKBOXING & MIXED MARTIAL ARTS CBKKTMMMA(SP129229 - LIGIA MARIA D MOREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Em face da informação supra, intime-se novamente o réu e o INPI sobre a decisão de fl.291.

Expediente Nº 5571

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021589-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HERCULES RODRIGUES DA COSTA

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito, no prazo legal. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0082942-84.1992.403.6100 (92.0082942-2) - ARMANDO TONI NETO(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito, no prazo legal. Int.

DESAPROPRIACAO

0741107-22.1985.403.6100 (00.0741107-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X SERGIO PINHO MELLAO

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito, no prazo legal. Int.

0906273-72.1986.403.6100 (00.0906273-4) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP047730 - VERA LUCIA PASTORELLO E SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH) X DELFINA SANTOS FIGUEIREDO(SP082654 - JOSE ROBERTO TOLEDO MUNHOZ E SP199158 - ANNA LUIZA MORTARI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA)

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito, no prazo legal. Int.

MONITORIA

0032219-75.2003.403.6100 (2003.61.00.032219-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SUELI REGINA GHIRALDELLI

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito, no prazo legal. Int.

0024003-91.2004.403.6100 (2004.61.00.024003-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DENIVAM JOSE DE JESUS RODRIGUES

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito, no prazo legal. Int.

0018410-47.2005.403.6100 (2005.61.00.018410-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X ANTONIO BERMUDO NETO X ELENICE GONZAGA BERMUDO(SP154640 - PENÉLOPE ALESSANDRA MARTINS)

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito, no prazo legal. Int.

0029053-93.2007.403.6100 (2007.61.00.029053-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA CANDIDO DA SILVA

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito, no prazo legal. Int.

0030982-64.2007.403.6100 (2007.61.00.030982-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ATILIO BONGIOVANI NETO

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito, no prazo legal. Int.

0001550-63.2008.403.6100 (2008.61.00.001550-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESTERA DISTRIBUIDORA

DE ALIMENTOS LTDA X NOELIA OLIVEIRA SENA X CARLOS ALBERTO SILVA SANTOS
Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito,
no prazo legal. Int.

0004078-70.2008.403.6100 (2008.61.00.004078-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO LUIS MACHADO VARGEM GRANDE - ME X PAULO LUIS MACHADO X WALDEMIR JOSE DA SILVA
Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito,
no prazo legal. Int.

0006661-91.2009.403.6100 (2009.61.00.006661-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS PIRES(SP160152 - ADALBERTO TAMAROZZI JÚNIOR) X MARIA DE FATIMA LISBOA(SP160152 - ADALBERTO TAMAROZZI JÚNIOR)
Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito,
no prazo legal. Int.

0017731-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CARLOS CORREIA
Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito,
no prazo legal. Int.

0004526-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO FERREIRA MUNIZ
Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito,
no prazo legal. Int.

0008364-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO SANVITTO
Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito,
no prazo legal. Int.

0012561-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINALDO FERNANDES DE LIMA
Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito,
no prazo legal. Int.

0016154-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ESTER RODRIGUES DE SANTANA
Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito,
no prazo legal. Int.

0016675-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSEMEIRE MARIA DA SILVA
Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito,
no prazo legal. Int.

0016809-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO POMPEU DE AZEVEDO
Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito,
no prazo legal. Int.

0018131-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON BENEDITO DE SOUZA
Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito,
no prazo legal. Int.

0019270-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

SERGIO DIVINO LIRA

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito, no prazo legal. Int.

0020839-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YURISLEIDYS LLERENA BARRANCO

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito, no prazo legal. Int.

0001936-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON FERNANDES DA SILVA

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito, no prazo legal. Int.

0002659-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUGUSTO TADEU PINTO FERREIRA

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito, no prazo legal. Int.

0004060-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRACEMA ANDRADE SANTOS TAVARES DE SOUZA(SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA)

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito, no prazo legal. Int.

0005046-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO LAZZARINI

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito, no prazo legal. Int.

0006994-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALDRIN CAMELO PIRES

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito, no prazo legal. Int.

0007322-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO PINTO DE ABREU

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito, no prazo legal. Int.

0007598-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JESAIAS CONCEICAO ARAUJO

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito, no prazo legal. Int.

0009019-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOUBERT SAMUEL ALVES DE CAMPOS NETO

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito, no prazo legal. Int.

0017797-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DINALVA LUCIA NOVAES DE OLIVEIRA

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito, no prazo legal. Int.

0018305-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E

SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RENATA VISANI GASPULA
Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito, no prazo legal. Int.

0019448-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANUEL MESSIAS NOVAIS LIMA
Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito, no prazo legal. Int.

0020233-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOVA ARTFER ARTE E SOLUCAO EM FERRAGENS LTDA EPP X ROBERTO SANCHES MAFFEI
Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito, no prazo legal. Int.

0020256-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NARAYANA MONTEIRO DA SILVA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)
Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito, no prazo legal. Int.

0001640-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KARINA MAGALHAES GOMES
Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito, no prazo legal. Int.

0007664-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILVAN FRANCISCO DA SILVA
Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito, no prazo legal. Int.

0013779-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UBIRAJARA DIB NOGUEIRA
Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito, no prazo legal. Int.

0021385-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IONE DA SILVA LUCENA
Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito, no prazo legal. Int.

0023163-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WEDSON RODRIGUES MOREIRA
Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito, no prazo legal. Int.

0023169-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO DE DEUS PEREIRA SOARES
Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito, no prazo legal. Int.

0023179-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIEL PEREIRA CUBAS
Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito, no prazo legal. Int.

0023362-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEBASTIAO ROBERTO CAPELLI(SP218499 - ULYSSES FRANCO DE CAMARGO)

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito, no prazo legal. Int.

0023385-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GISELA CRISTINA RAMOS

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito, no prazo legal. Int.

0005045-08.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WALTER HENRIQUE GUARIGLIO

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012695-14.2011.403.6100 - INFINITY IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA- EPP(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito, no prazo legal. Int.

0014392-70.2011.403.6100 - RODE RODRIGUES DOS SANTOS(SP283107 - MOHAMAD HUSSAIN MAZLOUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito, no prazo legal. Int.

0014101-36.2012.403.6100 - JEFFERSON AUGUSTO FERRAIOL X CARLOS EDUARDO FERRAIOL(SP291627 - SIMONE PACHECO CIRINO DE ALMEIDA E SP176669 - DANIEL PACHECO CIRINO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito, no prazo legal. Int.

0007748-09.2014.403.6100 - BELA INOX ACO LTDA X LEDA DE JESUS MATIAS X FATIMA MASSAE SATORU(SP271006 - ESTHER CRISTINA CASTRO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito, no prazo legal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017809-61.1993.403.6100 (93.0017809-1) - AGNALDO DE CAMPOS(SP095773 - JOSE ROBERTO MORRONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0045203-05.1977.403.6100 (00.0045203-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X HISSAHIRO KAYO X KAZUKO TOYOSATO KAYO(SP185778 - JONAS HORÁCIO MUSSOLINO JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito, no prazo legal. Int.

0021905-46.1998.403.6100 (98.0021905-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X DONIZETI APARECIDO CARACA X ELIZABETE ZANFERRARI

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito, no prazo legal. Int.

0001977-36.2003.403.6100 (2003.61.00.001977-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALEKSANDRA SANTANA NEIVA

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito, no prazo legal. Int.

0035773-18.2003.403.6100 (2003.61.00.035773-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E RJ057104 - PERMINIO OTTATI DE MENEZES E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X PROJETO COM/ E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA X FABIO GONCALVES

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito, no prazo legal. Int.

0013170-77.2005.403.6100 (2005.61.00.013170-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X DESIDERIO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X MONICA GOMES DESIDERIO X JOSIVAL FREIRES PEREIRA

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito, no prazo legal. Int.

0027647-37.2007.403.6100 (2007.61.00.027647-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WGMPG COMUNICACAO LTDA X PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES X ALESSANDRO AUGUSTO FERREIRA PELLEGRINI X MAURO MERCADANTE JUNIOR(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito, no prazo legal. Int.

0009252-60.2008.403.6100 (2008.61.00.009252-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DUBOM COM/ VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X RITA DE CASSIA DE FREITAS X WALDIR RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP239799 - LUCIANA OLIVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito, no prazo legal. Int.

0015019-79.2008.403.6100 (2008.61.00.015019-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INFINITY IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA- EPP X JOSELITA BATISTA DE OLIVEIRA

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito, no prazo legal. Int.

0017221-29.2008.403.6100 (2008.61.00.017221-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A C RODRIGUES RESTAURANTE ME X APARECIDO COUTINHO RODRIGUES

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito, no prazo legal. Int.

0019542-37.2008.403.6100 (2008.61.00.019542-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IMPRIMABEM COML/ LTDA X RUI ROBSON DA PAZ(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO)

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito, no prazo legal. Int.

0030542-34.2008.403.6100 (2008.61.00.030542-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SM CARE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA ME X EGIDIO JOSE FASOLO JUNIOR

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito, no prazo legal. Int.

0012028-96.2009.403.6100 (2009.61.00.012028-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X QUEIROZ RESISTENCIAS IND/ E COM/ LTDA(SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO) X GERALDO QUEIROZ SOBRINHO(SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO) X SELMA OLIVEIRA QUEIROZ SOBRINHO(SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO)

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito, no prazo legal. Int.

0012777-16.2009.403.6100 (2009.61.00.012777-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANO BATISTA(SP141024 - CARLOS ALBERTO DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito, no prazo legal. Int.

0013146-10.2009.403.6100 (2009.61.00.013146-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUDENIR MODAS LTDA - ME X SUDENIR APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA X SIMONE APARECIDA OLIVEIRA DE JESUS(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA)

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito, no prazo legal. Int.

0015733-05.2009.403.6100 (2009.61.00.015733-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X INCAR MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA ME X ARNALDO AUGUSTO DE SA NETO

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito, no prazo legal. Int.

0017537-08.2009.403.6100 (2009.61.00.017537-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODE RODRIGUES DOS SANTOS

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito, no prazo legal. Int.

0018291-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSAURA APARECIDA FERRAIOL X JEFFERSON AUGUSTO FERRAIOL(SP291627 - SIMONE PACHECO CIRINO DE ALMEIDA) X CARLOS EDUARDO FERRAIOL

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito, no prazo legal. Int.

0000786-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMARNENISE APARECIDA DIAS DOS SANTOS

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito, no prazo legal. Int.

0008495-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIEL MARCIANO

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito, no prazo legal. Int.

0011155-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito, no prazo legal. Int.

0015759-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WSA COM/ DE PLASTICOS LTDA - EPP X ANDRESSA IZIDORO DA SILVA X ALEXANDRE CABRAL ZANUTIN(SP133284 - FABIOLA FERRAMENTA DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito, no prazo legal. Int.

0005562-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUELY LUMA CAVICHIOLI EMILIO - ESPOLIO
Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito, no prazo legal. Int.

0008907-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALUISIO VIEIRA DA SILVA
Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito, no prazo legal. Int.

0011610-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAIME MILTON MATZENBACHER
Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito, no prazo legal. Int.

0021731-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito, no prazo legal. Int.

0021775-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIEFFRE DIAS DE CARVALHO
Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito, no prazo legal. Int.

0022894-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IRINEU RODRIGUES COELHO - ME X IRINEU RODRIGUES COELHO
Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito, no prazo legal. Int.

0000859-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA MARTINS
Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito, no prazo legal. Int.

0002651-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MILLENIUM EMPREITEIRA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA X DAMIAM WILLEMBERG DI VENARO
Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito, no prazo legal. Int.

0006585-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HERMES DA SILVA FERNANDES
Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito, no prazo legal. Int.

0008815-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANA APARECIDA MAGNANI
Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito, no prazo legal. Int.

0008908-06.2013.403.6100 - CHEFE SETOR DIVIDA ATIVA CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2 REG(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIONOR INOCENCIO DE MELO
Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito, no prazo legal. Int.

0012319-57.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) X LAMPIONE COML/ E CONSULTORIA LTDA - ME
Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito, no prazo legal. Int.

0012815-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X START CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X FATIMA APRECIDA DIEZ X FRANCINE DOS SANTOS CORREA
Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito, no prazo legal. Int.

0013269-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVINO SILVA SANTOS
Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito, no prazo legal. Int.

0014947-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRAFICA E EDITORA RIPRESS LTDA EPP X DEMERVAL ALMEIDA SANTOS JUNIOR X PAULO SERGIO DE FARIA RIBAS
Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito, no prazo legal. Int.

0003251-49.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BELA INOX ACO LTDA X LEDA DE JESUS MATIAS X FATIMA MASSAE SATORU
Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito, no prazo legal. Int.

0006236-88.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DA PAIXAO PEREIRA DE ALMEIDA
Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito, no prazo legal. Int.

0010172-24.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DE LEON INDUSTRIA E COMERCIO DE MEIAS LTDA - ME X OSWALDO ARROYO PONCE DE LEON JUNIOR X ELIANE FERNANDES
Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito, no prazo legal. Int.

0011092-95.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLLON COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X MARCELO SOLON RODRIGUES
Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito, no prazo legal. Int.

0012192-85.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DGA DISTRIBUIDORA LTDA - ME X GERSON DEL GRANDI
Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito, no prazo legal. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015782-07.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DE FATIMA BRUNETTE
Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito, no prazo legal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013728-69.1993.403.6100 (93.0013728-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS

GOMES) X FRANCISCO FILGUEIRA DOS SANTOS

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito, no prazo legal. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009137-29.2014.403.6100 - CYNIRA FLOSI X NARA MARIA SALOMAO RIBEIRO X MARGARIDA MARIA PASSERI DO NASCIMENTO X IRANI VILELA TREVELATTO X AURELICE ROSA NASCENTES X ANTONIO PEREIRA BRITES FILHO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito, no prazo legal. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0012488-10.2014.403.6100 - SILVANA KATIA RAMOS ALVES(SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GIREC - MANUTENCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS - SP

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito, no prazo legal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0424455-42.1981.403.6100 (00.0424455-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP172840 - MERCHED ALCANTARA DE CARVALHO) X VICTORIA BALLARINI PRISCO(SP041416 - LUIZ EDMUNDO MARREY UINT E SP054192 - IOLANDA FERREIRA JULIAO POLISEL E SP054678 - FATIMA TEIXEIRA DE ALMEIDA E SP029717 - WALDEMAR BOYAGO E SP039663 - DIOGO LOPES FILHO E SP077325 - VILMA APARECIDA DOS SANTOS) X VICTORIA BALLARINI PRISCO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito, no prazo legal. Int.

0026576-34.2006.403.6100 (2006.61.00.026576-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO FARIA BASILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO FARIA BASILIO

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito, no prazo legal. Int.

0026676-52.2007.403.6100 (2007.61.00.026676-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARIA DE FATIMA LISBOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA LISBOA

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito, no prazo legal. Int.

0001850-25.2008.403.6100 (2008.61.00.001850-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X LINEA DOMUS DECORACOES LTDA - ME X JORGE GANAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINEA DOMUS DECORACOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE GANAN

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito, no prazo legal. Int.

0006390-19.2008.403.6100 (2008.61.00.006390-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RJE COMERCIO DE EMBALAGENS E SERVICOS LTDA ME X JOAO CARLOS HERCULANO X REGINA HELENA DANTAS CARMELLO(SP217655 - MARCELO GOMES FRANCO GRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RJE COMERCIO DE EMBALAGENS E SERVICOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS HERCULANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA HELENA DANTAS CARMELLO

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito, no prazo legal. Int.

0024299-74.2008.403.6100 (2008.61.00.024299-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAURA MARIA LAMELAS X EDVIGES AURORA MATOZINHO

LAMELAS(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURA MARIA LAMELAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVIGES AURORA MATOZINHO LAMELAS
Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito, no prazo legal. Int.

0000390-32.2010.403.6100 (2010.61.00.000390-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALDOMIRO GARCIA FAVERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDOMIRO GARCIA FAVERO

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito, no prazo legal. Int.

0011746-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO ROSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO ROSA DA SILVA

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito, no prazo legal. Int.

0012045-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON ANDRADE MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON ANDRADE MACIEL

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito, no prazo legal. Int.

0013571-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA SOUZA SANTOS

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito, no prazo legal. Int.

0017097-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO DA SILVA

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito, no prazo legal. Int.

0017422-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIMAR FERNANDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIMAR FERNANDO DE SOUZA

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito, no prazo legal. Int.

0018330-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARISTELA APARECIDA LOPES SILVA(SP161911 - ELIANA RODRIGUES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISTELA APARECIDA LOPES SILVA

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito, no prazo legal. Int.

0019093-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEFA ELENILTA LEITE AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFA ELENILTA LEITE AUGUSTO

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito, no prazo legal. Int.

0007306-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL DUCA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL DUCA NASCIMENTO

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito, no prazo legal. Int.

0011294-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE

E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALTER GOMES MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER GOMES MAGALHAES

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito, no prazo legal. Int.

0022447-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE PAULO MENARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAULO MENARA

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito, no prazo legal. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013397-52.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PEDRO PAULINO NASCIMENTO

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito, no prazo legal. Int.

Expediente Nº 5573

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006865-41.2014.403.6301 - VITA FORMULAS FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP(SP274445 - FERNANDO FARAH NETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. Recolha a parte autora as custas iniciais no prazo de 10 dias e manifeste-se sobre a contestação no prazo legal. Após, conclusos.

Expediente Nº 5574

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004302-28.1996.403.6100 (96.0004302-7) - ELIANA MARIA ARCIBELLI ROLLI X ELIANA MENDES DA SILVA X ELIZABETH DOLIVEIRA GIL HENRIQUES X ELIZALDO SILVEIRA DA COSTA JUNIOR X EMA LUISA BOHN DA COSTA X EVANDO FREITAS DE SOUZA X FABIO GERALDO MEIRELLES X FABIO SEBASTIANUTTI X FERNANDO CAMPOS CRIVELENTI X FLAVIO LUTAIF(SP013347 - DULCE DA SILVEIRA TOCCI KLEIN E SP070290 - PAULO ROBERTO TOCCI KLEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE E SP185387 - SILVIA SATIE KUWAHARA)

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da redistribuição destes autos. Como determinado no despacho de fl. 354, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0028617-86.1997.403.6100 (97.0028617-7) - ANTONIO FORGONI X CYRO ALBENZIO X FRANCISCO PAOLINI X HELIO AMBROSIO X JOAO PINTO X JOAQUIM ANTONIO DE PAULA X JOSE CARLOS DA SILVA CARDOSO X JOSE JORGE RUFFATO X JOSE RENATO DA SILVA X LUIZ BERNARDI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto nestes autos. Int.

0004366-67.1998.403.6100 (98.0004366-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061358-82.1997.403.6100 (97.0061358-5)) ALBERTO ANTONIO COUTO X ANTONIO SANCHO DE QUEIROZ X ANTONIO ZAMPAH FILHO X CARLOS ALBERTO MORILHA X FRANKLIN DE OLIVEIRA SANTOS X HELENO CAVALCANTI SILVA X JOSE MARTINS NOGUEIRA X PEDRO ANCILOTO NETO X ROMILDO ARCHANJO X WILSON APARECIDO HORACIO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o

integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0026010-27.2002.403.6100 (2002.61.00.026010-0) - SYLLAS MARTINS X MARCIO CHIARATTO X JOSE WILIAN MASCHIAO X LORENZO MARIN RODRIGUEZ(SP154563A - OSVALDO SIROTA ROTBANDE E SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 404: Defiro carga destes autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0024608-66.2006.403.6100 (2006.61.00.024608-9) - BRAULIO VICTOR REIS ESTEVES(SP053432 - ELIAS MARTINS MALULY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0012780-05.2008.403.6100 (2008.61.00.012780-2) - SARMENTO HENRIQUES PINTO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008087-41.2009.403.6100 (2009.61.00.008087-5) - MARIA AUXILIADORA AGUILAR BONFANTE X GERALDO LEONARDO PEREIRA X GERALDO MAGELA PIRES X GERALDO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO PESSOA DE CARVALHO X FELICIO BENEDITO CORDEIRO X ELENICE DE JESUS X LUIZ CARLOS BONFANTE(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 552 e 553: A parte autora e a ré fizeram pedidos de dilação de 30 (trinta) dias para manifestação acerca dos cálculos do contador. Desta forma, suspendo a tramitação destes autos pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010791-27.2009.403.6100 (2009.61.00.010791-1) - RUBENS SERGIO BAPTISTA DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0006272-72.2010.403.6100 - ELIEL FERNANDES DE SOUZA(SP220727 - ATILA AUGUSTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001609-41.2014.403.6100 - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ E SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA)

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

0012574-78.2014.403.6100 - ANGELA MINASIAN DE ALMEIDA(SP124874 - RENATA DE OLIVEIRA GRUNINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada tal como lançada. Aguarde-se em secretaria o julgamento do referido recurso.

Expediente Nº 5581

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0660328-17.1984.403.6100 (00.0660328-9) - ABEL GOMES FERREIRA X AKIKO MIZUGUTI X ANGELINA PAES OLIVEIRA X ANTONIO BAPTISTA TAVARES X AUGUSTO CLARO DA SILVA X HILDA TAVARES MIGUEL X IVONE MOURA DA SILVA X LINAURA DE MEDEIROS CAVALCANTE X MANOEL GOMES FERREIRA X MARIA DE JESUS CARDIAL X PEDRO DA SILVA X JOAO LOPES X AUREA BRACCO FERREIRA X DULCE HELENA MIZUGUTI X MARIA TERESA YUKIKO MIZUGUTI X FRANCISCO PAES DE OLIVEIRA X JAIR PAES DE OLIVEIRA X EUFLOZINA DE OLIVEIRA SOARES X JURACEMA PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE ALEXANDRE PEREIRA DE OLIVEIRA X CARLINA DA SILVA X DILMA DA SILVA X AUGUSTO CLARO DA SILVA FILHO X ELISABETH DA SILVA NAKANO X JOSE AUGUSTO DA SILVA X MARIA MARGARIDA CANNO X CELIA VIEIRA SILVA X MARIA BERNARDINA LOPES X CAROLINA PAGE FERREIRA X HILDA FERREIRA DA FONSECA X ARLINDA FURTADO X MARIA LUCIA FURTADO DA COSTA X ONEIDE FURTADO TEIXEIRA X CLEA DA SILVA GONCALVES X PATRICIA SILVA E SILVA X JORGE SILVA X CELIO SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP094437 - HERCINEA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO E SP205549 - JOÃO PAULO AVILA PONTES E SP315332 - JULIO GUSTAVO PALAIA URAS E SP011409 - CANDIDO FRANCISCO PONTES E SP205549 - JOÃO PAULO AVILA PONTES E SP315332 - JULIO GUSTAVO PALAIA URAS E SP272845 - CLEBER SANTIAGO DE OLIVEIRA E SP325968 - RAFAELA DOS SANTOS GOMES)

Dando cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 1006/1057 e 1059/1066. Após, nada sendo apontado, à transmissão. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente Nº 4245

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009860-48.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALBERTO APARECIDO PROVATTI

Tendo em vista o informado pela CEF, expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo indicado na inicial, com cópia da petição de fls. 34, em que consta a indicação do fiel depositário. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0043769-06.2000.403.0399 (2000.03.99.043769-1) - CESAR REIS COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP287856 - GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI E SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Após, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0029861-11.2001.403.6100 (2001.61.00.029861-4) - DARLING CONFECÇÕES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP168077 - REGINA TIEMI SUTOMI E SP165017 - LILIAN FERNANDES COSTA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Após, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006948-98.2002.403.6100 (2002.61.00.006948-4) - FEPENGE ENGENHARIA LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do impetrante. Intime-se a União Federal do r. despacho de fls. 364. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias,

arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

000034-08.2008.403.6100 (2008.61.00.000034-6) - BANCO SAFRA S/A(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do impetrante. Intime-se União Federal do r. despacho de fls. 1057. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000406-65.2010.403.6106 (2010.61.06.000406-5) - METAPUBLICA CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTAO PUBLICA LTDA(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP251067 - LUIZ HENRIQUE JURKOVICH) X CHEFE DEPTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL CONTABILIDADE CRCSP - SP(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0023154-75.2011.403.6100 - VINICIUS PEREIRA MERCANTE(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE(SP062729 - LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, bem como do retorno dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0009755-08.2013.403.6100 - CARRERA PREVENT ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS EIRELI(SP245604 - ANGELA APARECIDA MUNIZ AGUIAR JUSTINIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Recebo o recurso de apelação do impetrado, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.Int.

0013487-94.2013.403.6100 - ALEXSANDRO ELIAS DE ALMEIDA(SP294944 - ROGERIO MACHI) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS SAO PAULO METROPOLITANA - ECT/DR/SPM(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Juntamente com este, publique-se a r. sentença de fls. 231/237. Intimem-se. Vistos.Alexsandro Elias de Almeida propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Diretor Regional de São Paulo Metropolitana da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, objetivando a concessão de segurança que reconheça o seu direito líquido e certo de ser convocado em definitivo para a função de operador de triagem e transbordo na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.Alega, em síntese, que prestou concurso público nacional para o provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para a função de operador de triagem e transbordo, nos termos do edital n.º 11, de 22/03/2011; que foi aprovado em primeira e segunda fase (prova objetiva e avaliação da capacidade física laboral), sendo informado que deveria aguardar convocação por meio de um telegrama em sua residência ou acompanhar junto ao site dos Correios; que embora tenha preenchido todos os requisitos do Edital e logrado êxito em primeira e segunda fase do concurso, seu nome não constou na relação de candidatos convocados; que no telegrama de sua convocação para exames pré-admissionais (objeto n.º MM231132262BR), constou a informação que houveram 3 (três) tentativas frustradas de entrega; que não houve a sua convocação via postal, nem por meio do sitio eletrônico dos Correios; e que é ilegal a sua eliminação do concurso em razão da ausência de não ter sido efetivamente convocado para a fase de exames pré-admissionais.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 06/77), o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 81).O Juízo postergou a apreciação da medida liminar para após a apresentação das informações do impetrado (fls.85).Devidamente notificado, o Diretor Regional de São Paulo Metropolitana da Empresa Brasileira de CORREIOS e Telégrafos - ECT apresentou informações alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, a impossibilidade jurídica do pedido e a decadência do direito do impetrante para propor o presente mandamus. No mérito, postula pela denegação da segurança, alegando em suma, que não houve ato ilegal ou coator praticado por parte da impetrada; que houveram 3 (três) tentativas sem sucesso de entrega do telegrama; que se presumem

verídicas as informações prestadas pelo carteiro que tentou realizar a entrega, na medida em que possui fé pública; que o telegrama era o meio de convocação para a realização do exame médico admissional; que a ECT não se presta a investigação ou pesquisa minudente de destinatário; que a convocação pelo site dos Correios ocorre apenas quando o candidato for convocado para assinatura do contrato individual de trabalho; que, em razão do não comparecimento do candidato no exame médico admissional, não havia possibilidade dele ser convocado para a assinatura do contrato individual de trabalho; e que o impetrado não violou nenhum direito do impetrante, tendo agido no estrito cumprimento de seu dever legal, não podendo ser responsabilizado por fatos alheios a sua vontade (fls. 89/112). O Juízo determinou a inclusão no polo passivo da ação de todos os candidatos que tiveram a mesma classificação do impetrante no concurso questionado nos autos, bem como daqueles que se encontram em posição imediatamente inferior a sua (fls. 113). O Diretor Regional de São Paulo Metropolitana da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT informou a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0025359-73.2013.4.03.0000/SP, perante o e. TRF da 3ª Região, contra a decisão que determinou a inclusão no polo passivo da ação de todos os candidatos afetados pela decisão e postulou pela reconsideração do Juízo (fls. 117/129), e pela juntada da Relação dos Aprovados na Prova Objetiva (fls. 130/206). Comunicação eletrônica do e. TRF da 3ª Região informando da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0025359-73.2013.4.03.0000, que o converteu em agravo retido (fls. 208/210). O Juízo reconsiderou a decisão de fls. 113, dispensando o litisconsórcio passivo necessário (fls. 211) e indeferiu o pedido de concessão de medida liminar (fls. 217/219). O Ministério Público Federal informou não haver interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide e postulou pelo prosseguimento do feito (fls. 227/228). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita na forma como defendida pela impetrada, pois infundada. Deveras, não há que se falar em inadequação do mandado de segurança para afastar ato de autoridade em sede de concurso público de empresa pública, sob o fundamento de ser ato de gestão, pois o ato praticado por dirigente de empresa pública, com vistas no provimento de cargo de seu quadro de pessoal, por meio de concurso público, caracteriza exercício de função delegada do poder público, ante o dever constitucional de observar as regras jurídicas do artigo 37 da Constituição, sendo, portanto, ato de autoridade no exercício de função delegada do poder público. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados dos e. Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 5ª Região, a saber: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EMPRESA PÚBLICA DOTADA DE PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. ATO DE AUTORIDADE PÚBLICA OU DE AGENTE DE PESSOA JURÍDICA NO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DELEGADAS DO PODER PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE ATO DE GESTÃO. CARACTERIZAÇÃO DE ATO DE IMPÉRIO, NA ESPÉCIE DOS AUTOS. 1 - O ato praticado por dirigente de empresa pública, com vistas no provimento, por meio de concurso público, de cargo de seu quadro de pessoal, sujeita-se ao controle judicial por meio de mandado de segurança, por se caracterizar o exercício de função delegada do poder público, e, por isso, submetido às regras aplicáveis, indistintamente, aos órgãos integrantes da administração pública direta ou indireta. De igual forma, o colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou a orientação jurisprudencial, no entendimento de que ao se submeter a normas de direito público para seleção e contratação de servidores, instituindo concurso e convocando-se pela ordem de classificação, a empresa pública sujeita-se a controle através de mandado de segurança (RESP n.º 588017/DF - Rel. Min. Felix Fischer - Quinta Turma - unânime - DJU de 07/06/2004). 2 - Apelação provida. Sentença anulada, para regular processamento do feito. Precedentes: (AMS 2006.33.05.000588-0/BA, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ de 30/10/2006, p.216)(TRF1, AMS 200235000143180, AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 200235000143180, Relator(a): Juiz Federal Avio Mozar Jose Ferraz de Novaes, Quinta Turma, e-DJF1: 21/02/2008, p. 289). DIREITO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISITOS DE EDITAL PARA PREENCHIMENTO DE VAGA EM EMPRESA PÚBLICA. ATO COATOR X ATO DE GESTÃO. 1. (...) 2. Os atos de empresa pública em torno de concurso público são atos da Administração Indireta, que devem ser visto na luz do art. 37 da Constituição e constituem ato de autoridade para fins de impetração de mandado de segurança. Precedentes deste Tribunal. 3. (...) 5. Apelação provida, mas sendo a segurança denegada no mérito. (TRF1, AMS 200334000272442, AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 200334000272442, Relator(a): Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (conv.), Quinta Turma, DJ: 31/05/2007, p. 85). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ATO DE AUTORIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DETERMINAÇÃO DE NOVA AVALIAÇÃO DA CAPACIDADE FÍSICA LABORAL. CORREÇÃO. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento contra decisão que, em sede de Mandado de Segurança, deferiu medida liminar para determinar que os impetrados viabilizem a permanência do impetrante no concurso público da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para preenchimento do cargo de Agente dos Correios/Carteiro, providenciando novo dia e hora para que o candidato realize a Avaliação da Capacidade Física Laboral - ACFL. 2. (...) 3. A despeito da previsão contida no art. 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/09, não se pode considerar que o ato reputado coator em tela se apresenta como mero ato de gestão comercial visto que, em se tratando de concurso público, os dirigentes de empresa pública devem obediência aos preceitos constitucionais e

legais acerca da matéria, não possuindo liberdade em suas escolhas. Preliminar de não cabimento do Mandado de Segurança rejeitada. 4. (...). 6. Agravo de Instrumento improvido.(TRF5, AG 00003708020124050000, AG - Agravo de Instrumento - 122047, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Wildo, Segunda Turma, DJE: 15/03/2012, p. 522). Afasto, também, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, na forma como suscitada pela autoridade impetrada, pois descabida, uma vez que o pedido do impetrante é perfeitamente possível ao almejar o afastamento do ato que determinou a sua exclusão do concurso público, por não ter comparecido para a realização de exame médico para o qual não recebeu comunicação. Por fim, não houve o decurso do prazo decadencial para a propositura do remédio heroico, na medida em que a sua fluência não pode ser contada a partir do dia seguinte àquele em que o impetrante deveria ter comparecido para a realização dos exames médico pré-admissionais, conforme defendido pela autoridade impetrada. Deveras, considerando que não houve a devida intimação do impetrante para comparecer ao local do exame pré-admissional, não há que se falar em decurso do prazo decadencial, na medida em que o prazo legal para requerer mandado de segurança decorre a partir da ciência pelo interessado do ato impugnado, consoante o disposto no art. 23, da Lei 12.016/09. Quanto à análise da preliminar de ausência de direito líquido e certo do impetrante, importa destacar que ela se confunde com a apreciação do mérito propriamente dito, o qual passo agora a analisar. O impetrante, no presente mandado de segurança almeja a concessão de segurança que reconheça o seu direito líquido e certo de ser convocado em definitivo para a função de operador de triagem e transbordo na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, afastando o ato que determinou a sua eliminação do concurso público para provimento de vagas de Agente de Correios - Função Operador de Triagem e Transbordo. Consta dos autos que a autoridade impetrada determinou a eliminação do impetrante do concurso público para provimento de vagas de Agente de Correios - Função Operador de Triagem e Transbordo, com fundamento na ausência do mesmo à etapa de exames pré-admissionais, conforme previsto no edital do certame. A impetrada defende que a eliminação do impetrante foi legítima, na medida em que enviou telegrama ao endereço do candidato, o qual foi devolvido pelo carteiro com a informação de que não procedeu a entrega em razão de o destinatário estar ausente nas três tentativas realizadas. A questão de direito nos presentes autos não se atém, portanto, ao fato de o impetrante estar ou não ausente no momento da tentativa de entrega do telegrama de convocação pelo carteiro, pois tal fato demanda produção de provas, o que não é cabível em sede de mandado de segurança, mas quanto à legalidade do ato da impetrada de excluir o candidato independente de sua devida intimação do necessário comparecimento na data e horário designado para a realização dos exames médicos pré-admissionais. Cumpre relembrar que o edital do concurso é lei entre as partes e obriga à sua estrita observância tanto a Administração quanto os candidatos, importando destacar os seguintes itens do edital objeto da presente demanda, a saber: 19 DA CONVOCAÇÃO E DA CONTRATAÇÃO DOS(AS) CANDIDATOS APROVADOS(AS) 19.1 Os(As) candidatos(as) aprovados no concurso público serão convocados(as) para assinatura de contrato individual de trabalho com a ECT, de acordo com a necessidade da Empresa(...). 19.1.1 A convocação a que se refere o subitem 19.1 será efetivada por meio de Sedex ou carta registrada com Aviso de Recebimento - AR, sendo de inteira responsabilidade do(a) candidato(a) a observância do subitem 20.7.19.1.2 A relação dos(as) candidatos(as) convocados(as) será publicada no Diário Oficial da União e estará disponível na página eletrônica com as informações necessárias para a contratação, não podendo o(a) candidato(a) alegar desconhecimento da convocação.(...) 19.3 O(A) candidato(a) aprovado(a) que, convocado(a) para assinar o contrato individual de trabalho, não atender à convocação apresentando os documentos exigidos em 10(dez) dias úteis ou expressar-se formalmente pela não contratação, será considerado(a) desistente e eliminado(a) do Concurso Público.(...) 19.5 O(A) candidato(a) aprovado(a) e convocado(a) para contratação será encaminhado(a) para realização de exame médico pré-admissional, de acordo com norma específica da Empresa, composto por exame clínico e exames complementares, de caráter obrigatório e eliminatório.(...) 20 DISPOSIÇÕES FINAIS 20.2 É de inteira responsabilidade do(a) candidato(a) acompanhar a publicação de todos os atos, editais e comunicados referentes a este concurso público publicados no Diário Oficial da União e divulgados na Internet, no endereço eletrônico <http://www.cespe.unb.br/concursos/correiosagente2011>. 20.3 O(A) candidato(a) poderá obter informações referentes ao concurso público nos seguintes endereços:(...) 20.3.2 Na segunda fase, junto à Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos ou por esta credenciada, em endereço que estará disponível no endereço eletrônico www.correios.com.br/institucional/concursos/correios/. 20.7 O(A) candidato(a) que desejar alterar o nome ou CPF fornecido durante o processo de inscrição deverá encaminhar requerimento de solicitação de alteração de dados cadastrais, via SEDEX ou carta registrada com aviso de recebimento, para a Central de Atendimento do CESPE/UnB - Correios 2011 Agente, Caixa Postal 4488, CEP 70904-970, Brasília/DF, contendo cópia autenticada em cartório dos documentos que contenham os dados corretos ou cópia autenticada em cartório da sentença homologatória de retificação do registro civil, que contenham os dados corretos. Dos itens supracitados, verifica-se que a fase de convocação para a assinatura de contrato individual de trabalho com a ECT, precede a fase de encaminhamento do candidato para a realização de exame médico pré-admissional, de caráter obrigatório e eliminatório, não havendo previsão imputando a eliminação do candidato pelo não comparecimento ao exame médico pré-admissional, antes a previsão editalícia é no sentido de que após a devida convocação do candidato, o mesmo será encaminhado para a realização dos referidos exames. Deveras, somente em razão da ausência de expresse fundamento no edital para a eliminação do impetrante por não ter

comparecido à fase de exame médico pré-admissional já se evidencia a ilegalidade do ato que eliminou o impetrante do concurso. Com efeito, verifica-se nos documentos de fls. 32/33 e 176/206 que a autoridade impetrada publicou a homologação dos candidatos aprovados na Avaliação da Capacidade Física Laboral, na qual consta o impetrante, e informou que os candidatos deveriam aguardar telegrama de convocação para a continuidade do processo, bem como acompanhar as próximas etapas pelo site dos correios. Dessa forma, se a autoridade impetrada, por conveniência e oportunidade, optou por alterar a ordem das fases previstas no edital do concurso, não pode impelir o candidato à exigência maior do que a prevista para a fase suprimida, isto é, se para a convocação do candidato para a assinatura do contrato deve enviar a comunicação por Sedex ou carta registrada com Aviso de Recebimento - AR (item 19.1), publicar no Diário Oficial da União e disponibilizar na página eletrônica as informações necessárias para a contratação (item 19.1.2), não se afigura razoável, ao inverter as fases previstas para realizar o exame médico pré-admissional antes da convocação para a assinatura do contrato, eliminar o candidato do concurso, com fundamento apenas no insucesso da comunicação para comparecimento por via telegrama. Ademais, foge da razoabilidade a simples eliminação do candidato, com fundamento na ausência de comparecimento para a realização de exames pré-admissionais da qual não foi efetivamente convocado em razão da certificação de ausência na residência no momento da entrega do telegrama, considerando que a autoridade impetrada possuía outros meios de comunicar o impetrante para tanto. Com efeito, a publicidade dos atos administrativos é um princípio constitucional, consoante o disposto no artigo. 37, caput, da Constituição Federal, e se constitui em corolário do Estado Democrático de Direito, de modo que a sua observância não pode ser apenas formal, antes a Administração Pública e as entidades investidas no exercício de função delegada do poder público deve se valer de meios realmente eficazes para tornar públicos seus atos, mormente em relação àqueles que têm interesses diretos nos seus efeitos. É certo que o postulado da publicidade deve ser interpretado à luz do primado da razoabilidade, não se exigindo que a totalidade dos atos oficiais seja divulgada em todos os meios de comunicação disponíveis ou mesmo em veículos noticiosos de massa. Entretanto, no caso dos autos, considerando inclusive a inversão as fases editalícias do certame, era possível uma nova tentativa de convocação pessoal do candidato aprovado, ou, ao menos, a efetivação da comunicação por outros meios disponíveis. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgado, a saber: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO E CONVOCAÇÃO PARA EXAMES PRÉ-ADMISSIONAIS. CONVOCAÇÃO VIA E-MAIL. PREVISÃO NO EDITAL DE CONVOCAÇÃO POR CORRESPONDÊNCIA DIRETA, POR MEIO DE CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR) OU TELEGRAMA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O edital é lei entre as partes e obriga tanto a Administração quanto os candidatos à sua estrita observância. Deve ser prestigiado, na espécie, o princípio da vinculação ao edital. 2. A jurisprudência do STJ e desta Corte tem entendido que, mesmo ausente previsão no edital de intimação pessoal do candidato acerca de sua nomeação, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da razoabilidade, a Administração deveria, diante do longo lapso temporal decorrido entre as fases do certame, comunicar pessoalmente o candidato sobre sua nomeação e convocação para posse. 3. A publicidade dos atos administrativos é um princípio constitucional (art. 37, caput), para além de se constituir em corolário do Estado Democrático de Direito. A sua observância não pode ser apenas formal, pelo que deve a Administração se valer de meios realmente eficazes para tornar públicos seus atos, mormente em relação àqueles que têm interesses diretos nos seus efeitos. 4. (...) Na hipótese, a própria Administração, contrariando previsão editalícia de que os atos do certame seriam comunicados por correspondência direta, por meio de carta com Aviso de Recebimento (AR), enviou correspondência eletrônica (e-mail) aos aprovados no concurso para que tomassem posse. 5. Honorários advocatícios mantidos conforme determinado na sentença - 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, vez que considerando a inexistência de proveito econômico da referida demanda, o magistrado pode, nos termos do disposto no 4º do art. 20 do CPC, estipular o valor da verba. 6. Apelação, remessa oficial e recurso adesivo a que se nega provimento. (TRF1, AMS 200938000237126, AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 200938000237126, Relator(a): Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, e-DJF1: 19/02/2014, p. 346). (grifo nosso). APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATO DE EMPRESA PÚBLICA. CONVOCAÇÃO PARA SUPRIR VAGAS EM OUTRAS LOCALIDADES. PREVISÃO NO EDITAL DE CONVOCAÇÃO POR TELEGRAMA OU CARTA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A orientação jurisprudencial firmou-se no entendimento de que ato praticado por dirigente de empresa pública, com vistas ao provimento, por meio de concurso público, de cargo de seu quadro de pessoal, sujeita-se ao controle judicial por meio de mandado de segurança, por se caracterizar o exercício de função delegada do poder público, e, por isso, submetido às regras aplicáveis, indistintamente, aos órgãos integrantes da administração pública direta ou indireta. (...) 3. O edital é lei entre as partes e obriga tanto a Administração quanto os candidatos à sua estrita observância. Deve ser prestigiado, na espécie, o princípio da vinculação ao edital. 4. Ademais, a jurisprudência do STJ e desta Corte tem entendido que, mesmo ausente previsão no edital de intimação pessoal do candidato acerca de sua nomeação, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da razoabilidade, a Administração deveria, diante do

longo lapso temporal decorrido entre as fases do certame, comunicar pessoalmente o candidato sobre sua nomeação e convocação para posse. 5. Ressalte-se que a publicidade dos atos administrativos é um princípio constitucional (art. 37, caput), para além de se constituir em corolário do Estado Democrático de Direito. A sua observância não pode ser apenas formal, pelo que deve a Administração se valer de meios realmente eficazes para tornar públicos seus atos, mormente em relação àqueles que têm interesses diretos nos seus efeitos. 6. O fato de que a autora foi preterida, embora melhor classificada que candidatos contratados, enseja a aplicação do enunciado da Súmula 15 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem direito à nomeação quando o cargo for preenchido sem a observância da classificação. 7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(TRF1, AMS 200933000090226, AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 200933000090226, Relator(a): Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, e-DJF1: 19/02/2014, p. 342) (grifo nosso).ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR ASSISTENTE DE ONTOLOGIA. PREJUÍZO DO IMPETRANTE (CLASSIFICADO EM PRIMEIRA COLOCAÇÃO) NA COMUNICAÇÃO PARA POSSE. CONVOCAÇÃO REALIZADA POR TELEGRAMA. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO PESSOAL. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO PELA UFAL DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO POSSÍVEIS PARA CONHECIMENTO DO CANDIDATO DE SUA NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E RAZOABILIDADE. - Trata-se de apelação de sentença que concedeu a segurança para determinar que a autoridade coatora promova o empossamento do impetrante ao cargo de professor assistente do curso de Ontologia. - Não merece reparos a sentença vergastada que restou ementada: 1. Ainda que ausente previsão expressa no edital do certame de intimação pessoal do candidato acerca de sua nomeação, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e razoabilidade, a Administração Pública deve comunicar pessoalmente o candidato sobre a sua nomeação, para que possa exercer, se for de seu interesse, seu direito de posse. 2. É certo que o postulado da publicidade deve ser interpretado à luz do primado da razoabilidade, não se exigindo que a totalidade dos atos oficiais seja divulgada em todos os meios de comunicação disponíveis ou mesmo em veículos noticiosos de massa. Entretanto, no caso dos autos, possível era uma nova tentativa de convocação pessoal do candidato aprovado, ou, ao menos, a efetivação da comunicação por outros meios, como, por exemplo, via telefone celular ou email, elementos que constavam no banco de informações da UFAL sobre o candidato/impetrante. - Apelações e remessa obrigatória improvidas.(TRF5, APELREEX 00027636820114058000, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 20528, Relator(a): Desembargador Federal Paulo Gadelha, Segunda Turma, DJE: 15/03/2012, p. 465). (grifo nosso).PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - ATENDENTE COMERCIAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (EBCT) - CONVOCAÇÃO POR TELEGRAMA - AUSÊNCIA POR MOTIVO DE CASO FORTUITO. I - Concurso é o meio imposto à Administração Direta e Indireta para a seleção de profissional que se mostre apto, sendo regido pelo edital que constitui a sua norma. II - Conquanto o edital nº 082/2006 seja específico ao consignar que a chamada para as etapas seguintes à primeira seja realizada mediante telegrama ou carta com aviso de recebimento, no caso em apreço a impetrante deixou de receber o comunicado por se encontrar ausente de seu domicílio em decorrência de caso fortuito, consistente no adoecimento de seu genitor. Evidenciado o caso fortuito, a jurisprudência admite o afastamento das regras rígidas contidas no edital, uma vez que na hipótese não há como imputar culpa à omissão do candidato. III - Não houve desídia por parte da impetrante no acompanhamento das fases do concurso, tanto que no período de ausência deixou vizinhos encarregados de receber suas correspondências. E se por um lado é certo que não poderiam receber o telegrama em nome da impetrante, poderiam no mínimo ser avisados de que havia correspondência para a impetrante retirar na agência dos correios, o que permitiria que a mesma adotasse as providências cabíveis para atender o chamado. IV - Há de se atentar, ainda, para o fato de que a ficha de inscrição apresentava campo específico para a indicação de e-mail e telefone para contato, evidentemente inúteis caso não pudessem ser utilizados para contatar o candidato. Assim, embora não previsto, a EBCT dispunha de outros meios para contatar a candidata, não se mostrando a exclusividade do telegrama razoável no caso sub judice. V - Remessa oficial improvida.(TRF3, REOMS 00002619220084036004 - Reexame, Necessário Cível - 317239, Relator(a): Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3: 08/04/2011, p. 971). (grifo nosso).Dessa forma, seja pela ausência de previsão expressa no edital, seja pela sua inobservância quanto à devida convocação do candidato, importa reconhecer a nulidade do ato que o eliminou do certame.Diante do exposto, CONCEDO À SEGURANÇA pleiteada para declarar a nulidade do ato de eliminação do impetrante do certame n.º 11, de 22/03/2011, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, determinando, ainda, a sua imediata convocação para a realização de exames admissionais, com sua posterior posse e investidura no cargo para o qual prestou concurso, caso logre êxito nos exames.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Após o decurso do prazo recursal e independentemente da interposição de apelação, subam os autos ao Egrégio TRF - 3ª Região, por força do reexame necessário.Oficie(m)-se à(s) autoridade(s) impetrada(s) cientificando-a(s) do teor da presente decisão.Custas ex lege. P.R.I.C.

0017452-80.2013.403.6100 - INSTITUTO DE ENSINO PIAGET(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS

TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Juntamente com este, publique-se a r. sentença de fls. 177/181. Intimem-se. MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO: 0017452-80.2013.4.03.6100IMPETRANTE: INSTITUTO DE ENSINO PIAGET IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT/SP SENTENÇA TIPO AVistos. Instituto de Ensino Piaget, propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, para desobrigar-se de continuar a efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária, SAT e recolhimentos a outras entidades sobre o terço constitucional de férias a ser pago a seus empregados, determinando-se, ainda, a abstenção de inscrever esses valores em cobrança executiva, até o deslinde do presente feito. Alega, em síntese, que as verbas supracitadas não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, na medida em que possuem natureza indenizatória. A petição inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 23/86). Em decisão de fls. 138/140 foi deferido o pedido liminar, determinando a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos, bem como determinada a notificação da Autoridade Impetrada para que prestasse as suas informações, conforme art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, e intimação do Órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que esclarecesse seu interesse na lide, nos termos do artigo 7º, inciso II, do diploma legal acima mencionado. Notificada a prestar informações, a Autoridade Impetrada defendeu a incidência da exação, de acordo com fls. 149/153. A União interpôs agravo de instrumento nº 0030837-67.2013.403.0000/SP e requereu seu ingresso no feito (fls. 154/162). Em comunicação eletrônica do Tribunal, foi juntada cópia da decisão negando seguimento ao agravo de instrumento (fls. 164/168). O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide e pugnou pelo prosseguimento regular do feito (fls. 171/172). É o breve relatório. Passo a decidir. Trata-se de mandado de segurança postulando o reconhecimento do direito líquido e certo à não incidência das contribuições previdenciárias (cota empresa, SAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias e seus reflexos, reconhecendo o direito à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos. A esse respeito, importa primeiramente recordar o que dispunha o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a saber: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional n. 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de

salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se ela integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi. Passo a analisar a natureza da rubrica discutida no presente feito: terço constitucional de férias. No caso em testilha, a impetrante pretende excluir, da base de cálculo da contribuição previdenciária, o terço constitucional de férias, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, nos termos seguintes: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Segundo a própria dicção constitucional, o terço constitucional de férias possui natureza remuneratória e constitui contraprestação pelo seu labor a ser paga quando do gozo das férias. Nesse sentido, o colendo STJ havia firmado entendimento de que a verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostentava natureza remuneratória, passível, portanto, da incidência da contribuição previdenciária (RESP 1098102/SC). Entretanto, o colendo STF pacificou o entendimento de não ser devida a incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias, pois tal verba é considerada compensatória e não incorporável à remuneração. A esse sentido, cumpre verificar os seguintes julgados, conforme as ementas de julgado abaixo transcritas: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF, AI-Agr 712880, 1ª Turma, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, DJe, 113, 26/05/2009). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-Agr 727958, 2ª Turma, Relator: Ministro Eros Grau, DJe 038, 27/02/2009). Posteriormente, o c. STJ adequou o seu entendimento ao do c. STF, conforme se pode verificar da ementa de acórdão abaixo transcrita: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AARESP - Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial - n.º 1123792, Processo n.º 200900284920, Relator: Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE: 17/03/2010). Desse modo, a parcela correspondente ao terço constitucional de férias, embora componha a base de cálculo da contribuição previdenciária, não repercute no cálculo dos benefícios previdenciários. Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados do colendo Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme as seguintes ementas de acórdão transcritas abaixo: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. A

jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AgR no AI 710.361/MG, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 8.5.2009). RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (AgR no RE 587.941/SC, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 21.11.2008). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. REEXAME DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. (...) 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. (...) (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 1.034.394, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE 14.12.2009). In casu, foi reconhecida a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, logo, o impetrante tem direito à compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/02, e não a lei da data do surgimento dos créditos, permitindo a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se que a compensação somente será permitida após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa SELIC composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar a autoridade impetrada que se abstenha de cobrar da impetrante as contribuições sociais a seu cargo (contribuição previdenciária, SAT e recolhimentos a outras entidades) sobre os valores pagos sobre o terço constitucional de férias. Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores a propositura da ação, com futuros recolhimentos das contribuições sociais a seu cargo, inclusive os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional e observando os índices de correção acima especificados. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face do reexame necessário. Custas ex lege. Oficie-se ao(à) Exmo(a) Desembargador(a) Federal, relator(a) do Agravo de Instrumento nº 0030837-67.2013.403.0000/SP, comunicando o teor desta decisão. P.R.I.

0017456-20.2013.403.6100 - CINTRA PRYZANT PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA - ME(SP161017 - RENATO LEITE TREVISANI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Recebo o recurso de apelação do impetrado, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0021948-55.2013.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E PR050448A - JOSE ROZINEI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DA EODIC EQUIPE OPERAC DIREITO CREDITORIO-DELEG REC FED DERAT
Recebo o recurso de apelação do impetrado, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0002711-98.2014.403.6100 - CONTERN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Fls. 143/153: Manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007522-04.2014.403.6100 - CASA DE COUROS ROMEU LTDA(SP135170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0013830-56.2014.403.6100 - VITOR HUGO ARAUJO SOUZA - INCAPAZ X MILTON BATISTA DE SOUZA(SP296403 - CUSTODIO MANOEL NUNES) X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GERENTE DE ADMINISTRACAO DE REC HUMANOS EMP BRAS CORREIOS E TELEG-ECT X PRESIDENTE NACIONAL DA COMISSAO ORGANIZADORA DO PROCESSO SELETIVO PARA O PROGRAMA JOVEM APRENDIZ DOS CORREIOS

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de prosseguir no processo seletivo para o programa Jovem Aprendiz dos Correios, objeto do Edital n 1.417/2013. Afirma o impetrante que se submeteu ao processo seletivo simplificado destinado à contratação especial de jovens aprendizes, promovido pela ECT por meio do Edital n 1.417/2013. Informa que, por ocasião da etapa de inscrição do processo seletivo, foi classificado em 11 lugar, de acordo com a pontuação obtida através das informações fornecidas na ficha de inscrição, sendo então convocado para a etapa seguinte, relativa à comprovação dos requisitos exigidos no ato da inscrição. Sustenta que, em 14/05/2014, compareceu ao setor competente da ECT para apresentação dos documentos necessários para a comprovação dos requisitos exigidos no edital, sendo, contudo, surpreendido com sua eliminação do processo seletivo, sob o fundamento de não preenchimento, naquela data, da idade mínima exigida para o ingresso como aprendiz, qual seja, 14 anos completos. Alega, porém, que a exigência de idade mínima para o ingresso como aprendiz deve ser considerada apenas no ato da contratação, conforme estabelece o próprio edital, momento em que já teria 14 anos completos. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juízo da 01ª Vara Cível da Comarca de Cotia/SP, o qual reconheceu sua incompetência para o processamento e julgamento do feito em razão das autoridades apontadas como coatoras, e determinou sua remessa a uma das varas federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (fls. 56/58), sendo o feito redistribuído a esta Vara (fls. 62). A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fls. 63). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 79/102), sustentando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, uma vez que a realização de seleção de pessoal através de processo seletivo não exterioriza ato de autoridade e nem exercício de competência delegada, mas simples ato de gestão. Sustentou ainda, preliminarmente, a inépcia da inicial, por esta não conter pedido referente à concessão da segurança, não obstante a existência de pedido liminar. No mérito propriamente dito, sustentou, em suma, que a eliminação do impetrante por não preenchimento do requisito de idade mínima de 14 anos, já na etapa de comprovação dos requisitos exigidos no ato de inscrição, é plenamente adequada aos termos do edital, haja vista que tal fase do processo seletivo tem caráter eliminatório. Os autos vieram conclusos. Decido. Defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, entendo que o *fumus boni iuris* não foi demonstrado de forma a permitir a concessão da liminar pretendida. Isso porque, ao menos nessa análise inicial, entendo não ter havido ilegalidade ou abuso de poder no ato de eliminação do impetrante do processo seletivo para o Programa Jovem Aprendiz dos Correios em decorrência da constatação, já na etapa denominada comprovação de requisitos, do não preenchimento da idade mínima para o ingresso, mormente em razão do caráter eliminatório estabelecido no próprio edital para a fase em questão. Desta forma, INDEFIRO a liminar requerida. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0016318-81.2014.403.6100 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO - SP

Por ora, manifeste-se o impetrante sobre as alegações da autoridade impetrada às fls. 88/91, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0016984-82.2014.403.6100 - ELAINE CRISTINA SANTOS SALES(SP345752 - ELAINE CRISTINA SANTOS SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a impetrante para que emende a petição inicial, indicando corretamente o polo passivo do presente feito, apresentando uma cópia para instruir o mandado de notificação, bem como para que comprove o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, com ou

sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001585-11.2014.403.6133 - LEO CARPANI KIYAMU(SP102843 - ANTONIO DONIZETH JOSAFÁ DE MACEDO) X INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO LTDA(SP155946 - IEDA MARIA DOS SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000738-11.2014.403.6100 - CLAUDIO ALVES PORTO(SP107285 - ANTONIO CECILIO MOREIRA PIRES E SP303423 - JULIO CESAR CHAVES COCOLICHIO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN)

Recebo o recurso de apelação do Requerido, somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, IV, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008369-06.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

Intime-se a CEF para a retirada definitiva dos autos, em Secretaria, nos termos do art. 872 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001024-57.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RITA DE CASSIA NUNES LOPES GENTIL X JOAO CARLOS GENTIL

Recebo a apelação de fls. 89/90 e mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal- 3ª Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004864-41.2013.403.6100 - VILMA SEMEGHINI CERCHIARI(SP148257 - EDUARDO DE CAMPOS CAMARGO E SP246535 - RONALD DA SILVA FORTUNATO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP175805 - RICARDO FERRARI NOGUEIRA)

Fls. 304/305: Oficie-se, com urgência, na pessoa do Sr. Secretário de Estado da Saúde e do Sr. Secretário Municipal da Saúde, determinando o imediato cumprimento da liminar deferida no presente feito, consistente no fornecimento do medicamento REVOLADE à requerente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ou justifique o descumprimento, sob pena de execução da multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dia, já fixada às fls. 293. Intime-se, ainda, a União Federal, por mandado. Sem prejuízo, oficie-se ao Ministério Público Federal, instruindo com cópias dos autos, tendo em vista a flagrante ocorrência de desobediência à ordem judicial. Int.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0013158-48.2014.403.6100 - ALCEU VIEIRA X DIRCE MARTINS DE JESUS X JOEL DORIVAL PANCONI X JOSE GARCIA MANOEL NETO X SAMUEL GERMANO GUTIERRES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição do presente feito. Emendem os requerentes a petição inicial, trazendo aos autos certidão negativa de distribuição ou certidão de objeto e pé de eventuais processos indicados e, nos termos do art. 475-O, parágrafo 3º, do CPC, tragam aos autos: a) cópia da sentença e/ou acórdão exequendo, b) certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo. Sem prejuízo, atribuam à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8536

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0238691-17.1980.403.6100 (00.0238691-7) - CATERPILLAR BRASIL S/A(SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP256527 - GISELLE SILVA FIUZA E SP026463 - ANTONIO PINTO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 420 e 421/424: Homologo os cálculos de fl. 414 da Contadoria Judicial, uma vez que se trata de mera atualização, cujo critério utilizado foi o previsto no Manual de Cálculos do C.J.F.Decorrido o prazo recursal, expeça-se a requisição de pagamento referente aos honorários advocatícios, devendo a parte autora indicar em nome de quem deverá ser realizada a requisição, dada a pluralidade de patronos.

0011152-59.2000.403.6100 (2000.61.00.011152-2) - MARIO SAKAI(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Petição de fls. 162/167:Compulsando os autos, verifica-se que a Drª ALIK TRAMARIN TRIVELIN, inscrita na OAB/SP sob o nº 175.419, não foi constituída ou substabelecida para atuar neste feito, conforme Instrumento de Mandato de fls. 25 e Substabelecimento de fls. 56.Portanto, regularize a d. Patrona sua representação processual, haja vista os atos praticados neste feito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido o item acima, intime-se a União Federal para manifestação acerca do pedido de execução da verba honorária, conforme requerido às fls. 166.ão Paulo, 01 de setembro de 2014.

0006948-90.2010.403.6109 - AQUARIO PIRACICABA COM/ DE PEIXES ORNAMENTAIS LTDA - ME(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL E SP217690 - FERNANDA REGINA DA CUNHA AMARAL) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos, em despacho. Forneça o autor as peças (sentença, relatório, voto, acórdão, cálculo e trânsito em julgado), necessárias à instrução do Mandado de Citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias.Cumprido o item acima, cite-se o Réu, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio do autor, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019987-50.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060246-78.1997.403.6100 (97.0060246-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MOOCAUTO VEICULOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 150 e 150-verso) ; ii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. (fls. 245/247) iii) certidão de trânsito (fl. 249 - verso). Esclareço que eventual execução de valores referentes a honorários sucumbenciais deverão ser cobrados nos autos principais. Após, desansem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667507-65.1985.403.6100 (00.0667507-7) - INCREMENTO EMPREENDIMIENTOS E REFLORESTAMENTO S/A X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X INCREMENTO EMPREENDIMIENTOS E REFLORESTAMENTO S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Cota de fls. 543/545, da União Federal: Dê-se ciência ao Exequente. Após, arquivem-se sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de parcela do ofício precatório expedido nestes autos, sob nº 20070121808.

0765801-21.1986.403.6100 (00.0765801-0) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP078203A - PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO E SP219698 - EULEIDE APARECIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL(SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR)

Vistos, em despacho. Em vista da manifestação da União Federal às fls. 517/522, intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no tocante ao levantamento do depósito de fls. 459, indicando o nome de qual patrono, devidamente constituído nos autos, deverá constar no Alvará de Levantamento a ser

oportunamente expedido. Decorrido o prazo acima referido sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0037063-93.1988.403.6100 (88.0037063-2) - CIA/ DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP285746 - MARIANA SOUZA KNUDSEN E SP082984 - ANTONIO MARCIO DA CUNHA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES) X CIA/ DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Para o cadastramento de advogados pelo sistema da Justiça Federal - ARDA, necessário se faz que o nº da OAB/SP do d. patrono, bem como seu nome, estejam de acordo com a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Portanto, proceda a d. patrona subscritora da petição de fls. 842/844 à devida regularização de seu nome junto à OAB/SP, comprovando nos autos. Prazo: 30 (trinta) dias. Cumprido o item acima, venham conclusos para deliberações acerca da expedição de Alvará de Levantamento. Int.

0067387-61.1991.403.6100 (91.0067387-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009487-23.1991.403.6100 (91.0009487-0)) GRAFICA PICCOLI LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X GRAFICA PICCOLI LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Intime-se a parte autora acerca do ofício de fls. 265/281, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

0041845-07.1992.403.6100 (92.0041845-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013720-29.1992.403.6100 (92.0013720-2)) INTERPRICE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X INTERPRICE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência do ofício de fls. 525/527. Após, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

0076666-37.1992.403.6100 (92.0076666-8) - LUIS ANTONIO FERNANDES LOPES X MARIA HELENA MINGARDI X RITA DE CASSIA SBRAGIA LOPES(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X LUIS ANTONIO FERNANDES LOPES X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA MINGARDI X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA SBRAGIA LOPES X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 198: Mantenho o despacho de fls. 197, tal como lançado. Venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0028735-67.1994.403.6100 (94.0028735-6) - MONTANA QUIMICA S/A(SP034073 - MARCIO MELO DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X MONTANA QUIMICA S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 194/196: Forneça o autor as peças complementares (sentença, cálculo e trânsito em julgado), necessárias à instrução do Mandado de Citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido o item acima, cite-se o Réu, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio do autor, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0029293-39.1994.403.6100 (94.0029293-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024273-67.1994.403.6100 (94.0024273-5)) ENGRO CONTROLE E PROTECAO LTDA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X INSS/FAZENDA(Proc. AFFONSO APARECIDO MORAES) X ENGRO CONTROLE E PROTECAO LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos, em despacho. I - Intime-se a parte autora, ora Exequente, para manifestar interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, atentando, ainda, ao Provimento nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. II - Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013534-98.1995.403.6100 (95.0013534-5) - LUIZ ANTONIO VIEIRA DA SILVA X MARCEL RICARDO DIOGO DA SILVA X MARCOS APARECIDO TEIXEIRA X MARCOS ROBERTO PEREIRA NABAS X MARIO APARECIDO GORKES JULIARE X MESSIAS CAVARETTO DA SILVA X NILTON DONIZETI FARIA X NILTON PIANA COSTA X NIVALDO OLIVEIRA FONSECA X OSVALDO FERREIRA MARIANO(SP165923 - CARLA MACIEL CAVALCANTE E SP043161 - MARCELO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. MARGARETH ANNE LEISTER) X LUIZ ANTONIO VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCEL RICARDO DIOGO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS APARECIDO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROBERTO PEREIRA NABAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO APARECIDO GORKES JULIARE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MESSIAS CAVARETTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON DONIZETI FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON PIANA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO OLIVEIRA FONSECA X UNIAO FEDERAL X OSVALDO FERREIRA MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca das petições de fls. 421/444 e 446, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0035093-72.1999.403.6100 (1999.61.00.035093-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028735-67.1994.403.6100 (94.0028735-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X MONTANA QUIMICA S/A(SP034073 - MARCIO MELO DE SA) X MONTANA QUIMICA S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Petição de fls. 94/95, da União Federal:Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo a conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, intimem-se os devedores, por carta, do bloqueio. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete aos Executados a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor da Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à Exequente e arquivem-se os autos.Desapensem-se estes autos da Execução contra a Fazenda Pública nº 0028735-67.1994.403.6100.Int.São Paulo, 02 de setembro de 2014.

0021127-08.2000.403.6100 (2000.61.00.021127-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X COMPLEMENTO TAXI AEREO LTDA X ARTHUR RIBEIRO DE SOUZA X ELDGA RIBEIRO DE SOUZA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X COMPLEMENTO TAXI AEREO LTDA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA)

Fls. 627/637: Mantenho a decisão de fls. 624/625. Requeira a exequente o que for de seu interesse. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0002592-16.2009.403.6100 (2009.61.00.002592-0) - ELVSON GONCALVES DOS SANTOS(SP138730 - ROGERIO RIBEIRO CELLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELVSON GONCALVES DOS SANTOS

Fls. 283/284: Objetivando aclarar a decisão que indeferiu a substituição da penhora havida nos autos, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão.Sustenta o Embargante haver erro material na referida decisão, uma vez que determina à exequente o depósito das parcelas referentes aos honorários advocatícios, quando em verdade deveria ser o executado.É o relato.Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao embargante, uma vez que a decisão padece do vício apontado.Em conclusão, presentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos de declaração, para sanar o erro material apontado e declarar que caberá ao executado o recolhimento das parcelas referentes aos meses de fevereiro, março, abril e maio/2014.

0013399-90.2012.403.6100 - MITSUBISHI ELECTRIC CORPORATION(SP075835 - EDUARDO CARVALHO TESS FILHO E SP124536 - ANTONIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA FILHO E SP320155 - GUILHERME SILVEIRA DINIZ) X EVADIN INDUSTRIAS AMAZONIA S/A

Fls. 506/511: Certifique-se o recolhimento das custas processuais. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo

findo

0000846-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO LUIZ VIEIRA(SP299708 - PATRICIA SILVEIRA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LUIZ VIEIRA

Vistos, em despacho. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para manifestação expressa acerca da petição de fls. 73/74 e, ainda, para apresentar o valor atualizado do débito, face ao lapso temporal transcorrido. Prazo: 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 8549

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016233-18.2002.403.6100 (2002.61.00.016233-2) - JOSE CARLOS PREVITALI X CLEMILDE BAGGESIO PREVITALI(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA E SP088058 - LILIAN GROFF THEODORO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 428: Dê-se vista ao autor acerca do dos depósitos de fls. 422 e 429, bem como dos documentos de fls. 424/426. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0023935-10.2005.403.6100 (2005.61.00.023935-4) - JOAO MONTEIRO FERREIRA(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA E SP136530 - APARECIDA FILOMENA GALVAO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 144/147: Indefiro o pedido, tendo em vista o despacho de fls. 61, onde consta o deferimento da Justiça Gratuita. Intime-se e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011357-94.1977.403.6100 (00.0011357-3) - INDOLMA S/A IND/ DE OLEOS VEGETAIS(SP065592 - DORIVAL GABRIEL CLARO) X FAZENDA NACIONAL X INDOLMA S/A IND/ DE OLEOS VEGETAIS X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho. Intime-se a parte autora para ciência de fls. 330/332 e cota da União Federal de fls. 333. Após, venham-me conclusos para deliberações acerca da expedição do ofício de conversão.

0227985-72.1980.403.6100 (00.0227985-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP179961 - MAURO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca dos depósitos de fls. 488/491, ofício de fls. 495/502 e depósitos de fls. 503/504. Prazo: 15 (quinze) dias, a começar pelo Executado.

0022912-88.1989.403.6100 (89.0022912-5) - JOSE CARLOS GOMES X ACACIO PINTO NOGUEIRA JUNIOR X CLAUDIO LUIZ NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X SERGIO ROBERTO NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X ALCIONE JULIATI X CARMEN FRANCISCA FONSECA X DEMETRIO GARDIN X EDMILSON BOLINI X EUCLIDES BONADIA X FERNANDO DE PAULA CAMPOS X ADALGISA GAGLIARDI CAMPOS X ADILSON JOSE DE PAULA CAMPOS X ANA MARIA DE CAMPOS RODRIGUES(SP150302 - FABIO EMILIO DOS SANTOS MALTA MOREIRA) X JOAO BERROCAL X JORGE LUIZ RODRIGUES X JORGE SALIBY X JOSE CARLOS CARMELO X LUIZ BROUN DA SILVA X MARIA DE LOURDES TRENCH DA SILVA X YARA SILVA FRANCOSE X JOSE ANDIARA TRENCH DA SILVA X YANE TRENCH DA SILVA CASTORINO X MARIA CONCEICAO MACEDO X MARIA DE LOURDES PASSARELLI X MARIA IGNEZ SANTOS SANTIAGO RODRIGUES X MARCIA ALVES NUNES DA SILVA ROSA X MARIO RUGGIERO X OLINTO FABBRI PETRILLI X OSWALDO GOMES DA SILVA X OSWALDO GRANDE X EDNA TERENCE GRANDE X CLAUDETE APARECIDA GRANDE CAVARETTI X OSWALDO GRANDE JUNIOR X JACQUELINE TERENCE GRANDE X EDVALDO TERENCE GRANDE X SELENE LILIAN DE SOUZA DINIZ X ULISSES THEODORO DA SILVA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1216 - MARIA

LUCIA D A C DE HOLANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X JOSE CARLOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 1.063/1.065:I - Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados do beneficiário sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Portanto, apresente a Exequente JACQUELINE TERENCE GRANDE PINHEIRO, portadora do CPF nº 088.911.748-90 documentação pertinente para regularização do feito, visto que, ao teor do documento de fls. 502, consta o nome Jacqueline Terenzi Grande. Prazo: 15 (quinze) dias. Dê-se ciência às partes acerca da decisão de fls. 1.065/1.069, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0000270-48.2013.403.0000. Int.

0678931-94.1991.403.6100 (91.0678931-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0654879-34.1991.403.6100 (91.0654879-2)) IND/ DE MAQUINAS MIRUNA LTDA(SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X IND/ DE MAQUINAS MIRUNA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 266/267: Razão não assiste ao Exequente, em vista do despacho de fls. 259. Contudo, suspendo, por ora, a decisão de fls. 263, para determinar a intimação das partes, Exequente e Executado, para ciência e manifestação acerca das informações prestadas pelo Contador Judicial às fls. 260. Prazo: 10 (dez) dias, a começar pela parte Exequente. Int.

0025914-02.2008.403.6100 (2008.61.00.025914-7) - FERNANDO DENARDI CARNEIRO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X FERNANDO DENARDI CARNEIRO X UNIAO FEDERAL(SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA E SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI)

Vistos, em despacho. I - Diante do pedido de fls.475, e em face do informado pela União (fls. 486), intime-se a parte autora, para ciência. II - Após, se em termos, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, para que converta em renda da União Federal os depósitos efetuados nesses autos, na conta nº 0265.635.00264765-9, devendo ser utilizado, para tanto, o código da Receita nº 2808 (IRRF). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027996-50.2001.403.6100 (2001.61.00.027996-6) - VIVIANE TRIPICHIO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE TRIPICHIO

Tendo em vista que a embargante, devidamente intimada, não efetuou o pagamento do valor referente à sentença condenatória exarada nestes autos, cuja memória de cálculo foi apresentada à fl. 273, deverá ser acrescida de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do C.P.C. Dê-se vista à autora para que requeira o que for de seu interesse.

0029168-56.2003.403.6100 (2003.61.00.029168-9) - EDINALDO ROCHA DA CUNHA(SP181865 - LUCIANA MARINHO NOBEMASSA E SP190009 - FRANCISCO NELSON DE ALENCAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X EDINALDO ROCHA DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. I - Intime-se a parte Exequente para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 283/285, apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Prazo: 15 (quinze) dias. II - Oportunamente, venham conclusos para extinção da execução.

0007561-16.2005.403.6100 (2005.61.00.007561-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013800-56.1993.403.6100 (93.0013800-6)) GERMANO REIS DA MOTA X ANTONIO FREITAS(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X GERMANO REIS DA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 267/274), eis que refletem de forma precisa o julgado. Após, tendo em vista o cumprimento da obrigação por parte da executada (fls. 203/221 e 284/295), venham os autos conclusos para extinção da execução.

0025058-43.2005.403.6100 (2005.61.00.025058-1) - MARIA DO CARMO FERNANDES PEREIRA(SP157640 - ANA LUIZA DE MAGALHAES PEIXOTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA

CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO FERNANDES PEREIRA X BANCO BRADESCO S/A X MARIA DO CARMO FERNANDES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Cumpra o réu Banco Bradesco S/A o despacho de fls. 351 em sua integralidade, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0032260-66.2008.403.6100 (2008.61.00.032260-0) - NOBUO SHIMABUKURO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X NOBUO SHIMABUKURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Petições de fls. 249/281 e 282/284, da CEF e da parte autora, respectivamente: Tendo em vista a petição apresentada às fls. 249/281, resta prejudicada a petição de fls. 282/284, da Exequite. Portanto, dê-se ciência ao Exequite acerca da petição de fls. 249/281 e, após, venham conclusos para extinção da execução.. Int.

0013447-83.2011.403.6100 - LIGHTSWEET - IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP032536 - AUGUSTO CARVALHO FARIA E SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X LIGHTSWEET - IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X LIGHTSWEET - IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA

Vistos, em despacho. Intimem-se os Exequentes para ciência e manifestação acerca das alegações do Executado, bem como dos depósitos, às fls. 753/757.Prazo: 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 8566

MONITORIA

0015219-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIO CEZAR FERREIRA DE LIMA FILHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO. Tendo em vista o e-mail de fls. 124/127, recebido em 17/09/2014, designando audiência de conciliação para o dia 29/09/2014, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados.Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal.Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9765

CAUTELAR INOMINADA

0004291-18.2004.403.6100 (2004.61.00.004291-8) - CARMEM DOLORES MAEKAWA(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES E SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154059 - RUTH VALLADA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para

que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 9766

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048089-88.1988.403.6100 (88.0048089-6) - NELSON PINHEIRO FRANCO X MAURICIO LEMOS PORTO ALVES X NELSON RIBEIRO BERNARDES(SP032869 - JOSE ROBERTO PINHEIRO FRANCO E SP046655 - RENATO NEGRINI E SP112130 - MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA E SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO)
Fls. 219/222 - Manifestem-se os herdeiros, no prazo de quinze dias, sobre o alegado pela União Federal (prescrição intercorrente).Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para decisão.INt.

0048130-55.1988.403.6100 (88.0048130-2) - ANTONIO CARLOS PIRES DA SILVA(SP164030 - JACQUELINE RESENDE BERRIEL HOCHBERG) X ATAIDE MENESES SOBRINHO X CEZARIO DIAS DE OLIVEIRA X MARIKO UEMURA X SALVADOR MIRANDA(SP042568 - WELLINGTON RIBEIRO DA SILVA E SP045618 - HELIO DE ANDRADE FERRAZ E SP108647 - MARIO CESAR BONFA) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Considerando os termos do comunicado do E.TRF-3, juntado às fls.237/240, que apresenta relatório de valores que se encontram depositados nestes autos em contas sem movimentação, intime-se o coautor ANTONIO CARLOS PIRES DA SILVA, para que providencie o levantamento do valor que se encontra depositado nestes autos oriundo de precatório expedido por este juízo. Observem os autores a possibilidade de retorno dos valores depositados nestes autos ao tesouro em caso de inércia dos interessados. Publique-se e, em razão do transcurso de tempo, expeça-se carta de intimação para o autor no endereço que consta no Sistema WebService da Receita Federal do Brasil disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Junte-se aos autos a consulta realizada por este juízo ao sistema WebService. Após cumpra-se.

0003000-37.1991.403.6100 (91.0003000-7) - MILTON ALMICAR SILVA VARGAS X MAUR0 COLAUT0 X JORGE ADATI - ESPOLIO X ALICE NAOKO MIYAGIMA ADATI(SP131502 - ATALI SILVIA MARTINS) X IRENE ANTONIO FERNANDES X ARMANDO FERNANDES JUNIOR X ALCIDES LOPES TAPIAS X AGEO SILVA(SP104089 - MARIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Considerando os termos do comunicado do E.TRF-3, juntado às fls.354/357, que apresenta relatório de valores que se encontram depositados nestes autos em contas sem movimentação, intime-se o coautor AGEO SILVA, para que providencie o levantamento do valor que se encontra depositado à sua ordem. Cumpre lembrar que o valor referente à requisição de pequeno valor - RPV é depositado à ordem do beneficiário. Observe o autor a possibilidade de retorno dos valores depositados nestes autos ao tesouro em caso de inércia do interessado. Publique-se e expeça-se carta de intimação para o autor no endereço que consta no Sistema WebService da Receita Federal do Brasil disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ.

0658513-38.1991.403.6100 (91.0658513-2) - MAGNO JUSTINO CASTANHEIRA X PAULO ROBERTO PIZAURO(SP093025 - LISE DE ALMEIDA E SP107110 - TERESA CRISTINA M DE ALMEIDA PRADO E SP110965 - LUCIANA TEIXEIRA N A BRAGA ZILBOVICIUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Considerando os termos do comunicado do E.TRF-3, juntado às fls.168/171, que apresenta relatório de valores que se encontram depositados nestes autos em contas sem movimentação, intime-se o coautor MAGNO JUSTINO CASTANHEIRA, para que providencie o levantamento do valor que se encontra depositado à sua ordem. Cumpre lembrar que o valor referente à requisição de pequeno valor - RPV é depositado à ordem do beneficiário. Observe o autor a possibilidade de retorno dos valores depositados nestes autos ao tesouro em caso de inércia do interessado. Publique-se e, em razão do transcurso de tempo, expeça-se carta de intimação para o autor no endereço que consta no Sistema WebService da Receita Federal do Brasil disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ.

0687492-10.1991.403.6100 (91.0687492-4) - DAVILSON PROENCA(SP041994 - NILO DE ARAUJO BORGES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Considerando os termos do comunicado do E.TRF-3, juntado às fls.168/168, que apresenta relatório de valores que se encontram depositados nestes autos em contas sem movimentação, intime-se o coautor DAVILSON

PROENÇA, para que providencie o levantamento do valor que se encontra depositado nestes autos oriundo de precatório expedido por este juízo. Observem os autores a possibilidade de retorno dos valores depositados nestes autos ao tesouro em caso de inércia dos interessados. Publique-se e, em razão do transcurso de tempo, expeça-se carta de intimação para o autor no endereço que consta no Sistema WebService da Receita Federal do Brasil disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Junte-se aos autos a consulta realizada por este juízo ao sistema WebService. Após cumpra-se.

0709526-76.1991.403.6100 (91.0709526-0) - MOISES RODRIGUES DA SILVA(SP154816 - CHARLES HENRY GIMENES LE TALLUDEC E SP087456 - JOSE MARABESI E SP026191 - YVES JEAN MARIE LE TALLUDEC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Considerando os termos do comunicado do E.TRF-3, juntado às fls.162/165, que apresenta relatório de valores que se encontram depositados nestes autos em contas sem movimentação, intime-se o coautor MOISÉS RODRIGUES DA SILVA, para que providencie o levantamento do valor que se encontra depositado à sua ordem. Cumpra lembrar que o valor referente à requisição de pequeno valor - RPV é depositado à ordem do beneficiário. Observe o autor a possibilidade de retorno dos valores depositados nestes autos ao tesouro em caso de inércia do interessado. Publique-se e, em razão do transcurso de tempo, expeça-se carta de intimação para o autor no endereço que consta no Sistema WebService da Receita Federal do Brasil disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ.

0050649-61.1992.403.6100 (92.0050649-6) - VITORIA ABDALLA JORGE LINS-ME X MUFID HASSIB HARFUCH X MARCENARIA SATO DE LINS LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Considerando os termos do comunicado do E.TRF-3, juntado às fls.276/279, que apresenta relatório de valores que se encontram depositados nestes autos em contas sem movimentação, intime-se a coautora MUFID HASSIB HARFUCH ME, para que providencie o levantamento do valor que se encontra depositado à sua ordem. Cumpra lembrar que o valor referente à requisição de pequeno valor - RPV é depositado à ordem do beneficiário. Observe o autor a possibilidade de retorno dos valores depositados nestes autos ao tesouro em caso de inércia do interessado. Publique-se, e em razão do transcurso de tempo, expeça-se carta de intimação para a coautora e seu representante legal, MUFID HARFUCH, nos endereços que constam no Sistema WebService da Receita Federal do Brasil disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ.

0061086-64.1992.403.6100 (92.0061086-2) - MANUEL LOPES FERNANDES X ARLINDO ROMANO X PEDRO CASSEMIRO DE ARAUJO X OSMAR CALEGARI X FLAVIO GOMES DE OLIVEIRA(SP105779 - JANE PUGLIESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Considerando os termos do comunicado do E.TRF-3, juntado às fls. 168/171, que apresenta relatório de valores que se encontram depositados nestes autos em contas sem movimentação, o autor Pedro Cassimiro de Araújo tem valores pendentes de levantamento(extrato de fl. 141).Ao verificar a existência de valores ainda pendentes de levantamento, conforme o relatório apresentado pelo E.TRF-3, e em razão do transcurso de tempo, este juízo procedeu à consulta do CPF do autor, mediante sistema WebService da Receita Federal do Brasil disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ, e verificou que a situação CADASTRAL do autor em questão é CANCELADA, SUSPENSA OU NULA.Isto posto, intime-se o advogado do autor para que proceda às regularizações necessárias, levando-se em conta a possibilidade de falecimento do autor, ou esclareça o motivo da situação cadastral do autor na receita federal.Observe-se a possibilidade de retorno dos valores depositados nestes autos ao tesouro em caso de inércia dos interessados.Intime-se.

0013976-64.1995.403.6100 (95.0013976-6) - EDLEUSA DE JESUS RODRIGUES BARROS X MARIA AUXILIADORA RIBEIRO X SINVAL RODRIGUES DA LUZ X JOSE HAROLDO RIBEIRO(Proc. VALDECIR DA SILVA BARROS E Proc. EDGAR KRUMPOS E SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Providencie o patrono VALDECIR APARECIDO LEME, no prazo de quinze dias, o cumprimento da r. decisão de fl. 249, item 2 (juntada de procuração outorgada por JOSE HAROLDO RIBEIRO).Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

0046189-50.2000.403.6100 (2000.61.00.046189-2) - FRANCISCO JOSE DA SILVA X FRANCISCO NOGUEIRA DOS SANTOS SOBRINHO X FRANCISCO PEDRO DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO SEVERIANO FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP288491 - ANDULAI AHMADU DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 -

ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)
Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, o que entender de direito (decisão fls. 477/479; 482; certidão fl. 483). Havendo interesse, providencie no mesmo prazo planilha atualizada dos valores que entende devidos. Após, venham os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

0007528-84.2009.403.6100 (2009.61.00.007528-4) - JOSE VENANCIO BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Verifico nos autos a existência dos agravos denegatórios de recurso especial e de recurso extraordinário, respectivamente, às fls. 538/542 e às fls. 544/548, ambos pendentes de apreciação. Isto posto, determina a remessa do feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0011273-38.2010.403.6100 - MARCOS BONINI FLORES(SP086570 - DJALMA PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 282/285 - Indefiro. O autor é beneficiário da Justiça Gratuita conforme r. decisão de fl. 46 ratificada na r. sentença de fls. 130/132. Intime-se a Caixa Econômica Federal. Após, arquivem-se os autos (findo).

0010937-92.2014.403.6100 - SHEILA RAMOS DA SILVA VENTURA DE OLIVEIRA(SP274497 - JAQUELINE TEIXEIRA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 51 - verifico nos autos que o valor atribuído à causa efetivamente é inferior ao estabelecido no art. 3º, da Lei 10.259/2001 e tendo em conta o parágrafo 3º do mesmo artigo que dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, declaro a incompetência absoluta desta vara para processar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível da 3ª Região. Intime-se. Após, cumpra-se.

0015045-67.2014.403.6100 - LOURIVAL DE ASSIS(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP130929 - DARLAN MELO DE OLIVEIRA)

Trata-se de demanda proposta por Lourival de Assis, perante a Justiça do Trabalho, em face de União Federal, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, buscando a condenação dos réus ao pagamento de complementação dos seus proventos de aposentadoria, nos termos das Leis 8.186/91 e 10.478/02. A incompetência da Justiça do Trabalho para o processamento do feito foi declarada pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em sede de recurso ordinário, às fls. 296/302. Por conseguinte, determinou-se a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária da Justiça Federal. É, em apertada síntese, o relatório. Decido. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve a oportunidade de se posicionar acerca da natureza previdenciária do benefício previsto pela Lei 8.186/91. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO. FERROVIÁRIOS. PROVIMENTO CJF-3ª REGIÃO 186/99. INTERPRETAÇÃO. LEI 8.186/91. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. A locução benefícios previdenciários do Provimento nº. 186, de 28.10.99, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, não se refere apenas a benefícios da L. 8.213/91. Se o benefício previdenciário objetiva a proteção social do segurado e seus dependentes e esse é também o da complementação dos ferroviários e seus pensionistas, conclui-se que a natureza jurídica da complementação segue à da principal, de natureza previdenciária. Conflito procedente. Juízo suscitado declarado competente. (TRF-3 - CC: 40781 SP 2005.03.00.040781-8, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, Data de Julgamento: 11/01/2006, TERCEIRA SEÇÃO). No mesmo sentido, julgado mais recente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EX-FERROVIÁRIO. RFFSA. REVISÃO. 47,68%. INSS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXTINÇÃO DA REDE FERROVIÁRIA SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL. MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS ESPECIALIZADAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INTEGRAÇÃO DO INSS AO PÓLO PASSIVO. REDISTRIBUIÇÃO VARA PREVIDENCIÁRIA. I. Legitimidade passiva ad causam. Cabe à União Federal o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no Decreto-lei nº 956/69 e Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamentos do benefício. A Rede Ferroviária Federal S/A, por sua vez, é responsável pelo fornecimento dos comandos de cálculo desta vantagem previdenciária à Autarquia. II. São os entes públicos, RFFSA, União Federal e INSS, os legitimados para figurar no pólo passivo da relação processual, ficando caracterizado o litisconsórcio necessário do INSS. III. A RFFSA - em liquidação, foi extinta pela Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, já convertida na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, que no seu art. 2º, I dispôs que a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja

autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. É devida exclusão da RFFSA em razão de sua extinção pela Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, tendo a União Federal a sucedido, inclusive, nas ações judiciais em curso, ressalvadas as exceções previstas no referido diploma, o que não é o caso dos autos. IV. O E. Órgão Especial desta Corte, instado a se pronunciar acerca da competência para julgamento da matéria relativa ao complemento de aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários, assentou, por maioria, o entendimento de que tal matéria tem natureza previdenciária. V. Sentença anulada de ofício. Necessidade de citação do INSS. Redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias da 1ª Subseção de São Paulo. Apelação dos autores prejudicada. (TRF-3 - AC: 166 SP 0000166-80.1999.4.03.6100, Relator: JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, Data de Julgamento: 12/08/2013, OITAVA TURMA). Ante o exposto, determino a remessa do feito a uma das varas especializadas em matéria previdenciária, com as homenagens de praxe do juízo. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011762-56.2002.403.6100 (2002.61.00.011762-4) - LUIZ PORTERO(SP041565 - JOAQUIM ANTUNES NAZARETH RODRIGUES E SP017128 - EDILENA BRANDAO MENEZES RODRIGUES E SP102466 - REGINA GONCALVES DE ALMEIDA) X MARCO ANTONIO DA CUNHA X ARLETE APARECIDA CARRETO DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Fl. 391 - nos termos da decisão de fl. 389, expeça-se alvará de levantamento em nome da patrona indicada à fl. 391. Fl. 392 - defiro parcialmente, a fim de determinar o desentranhamento do termo de quitação de fl. 384, substituindo-o por cópia. Em relação aos demais documentos, observo que eles não são parte integrante do termo de quitação, portanto, são desnecessários para o levantamento da hipoteca que pesa sobre o imóvel providenciados o desentranhamento e a expedição do alvará, intimem-se as partes acerca dos termos deste despacho e, em especial, a advogada da parte exequente, a fim de que providencie a retirada do alvará expedido e do termo de quitação, mediante recibo nos autos, no prazo de 5 dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0056649-93.2001.403.0399 (2001.03.99.056649-5) - COML/ DE ARMARINHOS NEMER LTDA(SP075497 - ELIO PINFARI E SP125717 - MARIA IZABEL LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X COML/ DE ARMARINHOS NEMER LTDA X UNIAO FEDERAL
Considerando os termos do comunicado do E.TRF-3, juntado às fls. 281/283, que apresenta relatório de valores que se encontram depositados nestes autos em contas sem movimentação, a autora Comercial de Armarinhos Nemer LTDA tem valores pendentes de levantamento (extrato de fl. 251 e 276). A União Federal informou que a empresa autora encontra-se com o CNPJ baixado, motivo pelo qual requereu ao juízo que os valores remanescentes continuem à ordem do juízo até a regularização da situação cadastral da empresa, e que os patronos regularizassem sua representação processual tendo em vista o encerramento das atividades da empresa. Intimada a se manifestar sobre o alegado pela União, a empresa autora limitou-se a requerer a expedição de alvará de levantamento. Nova oportunidade foi dada à autora, em 09 de fevereiro de 2011 e 28 de março de 2011, e nada requereu a empresa. Ao verificar a existência de valores ainda pendentes de levantamento, conforme o relatório apresentado pelo E.TRF-3, e em razão do transcurso de tempo, este juízo procedeu à consulta do CNPJ da empresa autora, mediante sistema WebService da Receita Federal do Brasil disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ, e verificou que a situação cadastral da autora em questão é BAIXADA, e que o representante legal da empresa, Sr. RAYMOND SAMI NEMER, é o mesmo que figura como outorgante da procuração que acompanhou a inicial. Isto posto, levando-se em conta a existência de valores pendentes de levantamento, intime-se o autor para que dê andamento ao feito, no prazo de 20 dias, devendo observar a possibilidade de retorno dos valores depositados nestes autos ao tesouro em caso de inércia dos interessados. Junte-se a consulta realizada por este juízo ao sistema WebService. Intimem-se as partes, e pessoalmente, além da União Federal, a empresa autora na pessoa de seu representante Sr. RAYMOND SAMI NEMER, utilizando-se os dados obtidos pela consulta realizada no sistema WebService. Intimem-se e cumpra-se.

0027837-39.2003.403.6100 (2003.61.00.027837-5) - GABRIELA CRISTINA GONCALVES BACCHI X GESNER DE PAULA MELO X MARCO ANTONIO PINTO COURI X RENATA NOBRE AVELLAR FERREIRA X FABIO ALEXANDRE ZAMPIERI X JAMIR VIEIRA DAS NEVES FILHO X KARIN FRONER(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI E SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X UNIAO FEDERAL X GABRIELA CRISTINA GONCALVES BACCHI X UNIAO FEDERAL X GESNER DE PAULA MELO X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO PINTO COURI X UNIAO FEDERAL X RENATA NOBRE AVELLAR FERREIRA X UNIAO FEDERAL X FABIO ALEXANDRE ZAMPIERI X UNIAO FEDERAL X JAMIR VIEIRA DAS NEVES FILHO X UNIAO FEDERAL X KARIN FRONER X UNIAO FEDERAL

Instado para que fornecesse a condição dos servidores (ativos, inativos ou pensionistas), a parte autora ficou-se inerte por três vezes (fl. 390/verso, 392 e 398). O artigo 8, inciso VII, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, exige para a expedição dos requerimentos que seja informado no corpo do ofício a condição dos servidores militares (ativos, inativos ou pensionistas). PA 1,10 Diante do exposto, providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, a condição dos servidores: GABRIELA CRISTINA GONCALVES BACCHI, GESNER DE PAULA MELO, MARCO ANTONIO PINTO COURI, RENATA NOBRE AVELLAR FERREIRA, FABIO ALEXANDRE ZAMPIERI, JAMIR VIEIRA DAS NEVES FILHO e KARIN FRONER. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requerimentos, constando quanto ao item 3 da r. decisão de fls. 386/387 - número de meses - a indicação de 31 meses (setembro de 1998 a dezembro de 2000, considerando o décimo terceiro salário) e zero quanto as deduções. No silêncio da parte autora quanto ao terceiro parágrafo da presente decisão, arquivem-se os autos (findo). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007887-30.1992.403.6100 (92.0007887-7) - ANA MARIA DE MEDEIROS (SP111470 - ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANA MARIA DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, o cumprimento da r. decisão de fl. 448, segundo parágrafo. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento. Com a juntada dos alvarás liquidados, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

Expediente Nº 9767

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009947-38.2013.403.6100 - MARCELO RODRIGUES DE SOUZA (SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO) X GRAO TECNICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Comunique-se eletronicamente o SEDI para que proceda à inclusão da litisdenunciada GRÃO TÉCNICO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA EPP, CNPJ 04.367.988/0001-82 no pólo passivo da demanda. Após, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 dias, apresente nos termos do art. 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, réplica à contestação.

0020127-16.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X SEGURA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A (RJ019791 - ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS)

Concedo o prazo de 10 dias para que a corré COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração que atenda aos seguintes requisitos: a) em via original, no caso de instrumento particular, ou em via autenticada, no caso de instrumento público; b) assinada por quem o contrato social designa com poderes para representar em juízo a pessoa jurídica. À parte autora, concedo o mesmo prazo para que, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, apresente réplica à contestação. Intimem-se.

0021844-63.2013.403.6100 - ADAM GETLINGER X MARIA STELLA CARRAO VIANNA GETLINGER (SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007144-52.2013.403.6110 - JCF FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA - EPP (SP236831 - JOSE CARLOS FRANCISCO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciências às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos anteriormente praticados nestes autos. Intime-se a parte autora para apresentação da réplica à contestação. Intimem-se.

0000115-61.2013.403.6138 - MARCOS PAULO FERREIRA HOSTALACIO (SP150556 - CLERIO FALEIROS

DE LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciências às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos anteriormente praticados nestes autos. Intime-se a parte autora para apresentação da réplica à contestação. Intimem-se.

0002965-71.2014.403.6100 - JULIO FERNANDES RIBEIRO(SP129914 - ROSANGELA GALVAO DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003453-26.2014.403.6100 - KEIPER DO BRASIL LTDA(SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004493-43.2014.403.6100 - DAVID TADEU MORETTINI X MARIA DA GRACA QUADRANTE RIBEIRO MORETTINI(SP319858 - DANIEL ALVES CEDA E SP288668 - ANDRE STREITAS E SP234122 - EDUARDO PELUZO ABREU) X BANCO DO BRASIL S/A(SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA E SP298236 - LUCIANA FRANCISCO FAGUNDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Concedo o prazo de 10 dias para que o corréu BANCO DO BRASIL S/A regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração que atenda ao seguinte requisito: em via original, no caso de instrumento particular, ou em via autenticada, no caso de instrumento público; À parte autora, concedo o mesmo prazo para que, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, apresente réplica à contestação. Intimem-se.

0005344-82.2014.403.6100 - PASCOAL JACULI(SP178509 - UMBERTO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008496-41.2014.403.6100 - LES GRIFFES COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - ME(SP024981 - HERMOGENES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010154-03.2014.403.6100 - VERIXX COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - ME(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 9768

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011302-35.2003.403.6100 (2003.61.00.011302-7) - MIXXON MODAS LTDA(SP139251 - FILIPPO BLANCATO E SP181334 - VANESSA CRISTINA ZULIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, referente aos honorários advocatícios devidos à União Federal, conforme artigo 475-J do Código de Processo Civil, a autora/executada não se manifestou (fl. 178). Deferida a consulta ao Sistema Bacenjud (fl. 179), o valor cobrado foi bloqueado nas contas bancárias da executada (fls. 180/182) e posteriormente transferido para conta judicial à ordem deste Juízo (fls. 184/186). Confirmada a transferência, representada pela guia de fl. 187 e configurada a penhora dos valores bloqueados, a parte executada foi intimada para exercer seu direito de impugnação, nos moldes do artigo 475-J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil e manifestou seu desinteresse em impugnar o valor penhorado (fl. 190). Os valores bloqueados e transferidos foram convertidos em renda da União Federal, conforme ofício nº 95/2014 - ORD/DMC (fls. 192/195), tendo a exequente manifestado sua ciência à fl. 196. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0010349-22.2013.403.6100 - PRISCILA SOUZA LEMES DA CRUZ(SP245724 - DIANA PAULA DE OLIVEIRA E SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP175805 - RICARDO FERRARI NOGUEIRA)

Vistos. Às fls. 153/153-verso foi reconhecido que a sentença embargada não menciona a ausência de intimação pessoal da autora para dar andamento ao feito, tal qual preconizada pelo parágrafo primeiro, art. 267, CPC, de modo que determinou-se fosse dada vista aos embargados. Manifestação dos embargados às fls. 155/155-verso e 156-verso. Decido. Observo dos autos que a decisão de fls. 96 determinou que a Autora informasse se a consulta médica havia sido realizada e o seu resultado. Além disso, deveria juntar declaração de autenticidade firmada pelo patrono, das cópias que instruíram a petição inicial, mas não houve manifestação nos autos (fls. 131). Ademais disso, foi novamente intimada a dar regular andamento ao feito (fls. 132), ocasião em que se manifestou, mas deixou de trazer aos autos a declaração de autenticidade das cópias dos documentos trazidos na inicial, o que mais uma vez não foi cumprido (fls. 143). Considerando a ausência de intimação pessoal da Autora para dar andamento ao feito, nos moldes do parágrafo único do artigo 267, CPC, acolho os embargos de declaração de fls. 150/151 para o fim de anular a sentença de fls. 144/144-verso e determinar a intimação pessoal da Autora para que cumpra integralmente a determinação de fls. 96 e posteriores reiterações, no prazo de 48 horas (artigo 267, parágrafo único do CPC), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes acolhimento, nos termos acima expostos. P. R. I. Retifique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009599-84.1994.403.6100 (94.0009599-6) - RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença movida por RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme depósitos de fls. 195 (principal) e 196 (honorários). Intimada para providenciar o saque dos valores depositados e dizer se as importâncias pagas satisfazem seu crédito, a parte exequente nada requereu (fl. 202). Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0020634-36.1997.403.6100 (97.0020634-3) - GYL ARTES GRAFICAS EIRELI - ME(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP079251 - ANDREA MARTINS RAMOS SPINELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X GYL ARTES GRAFICAS EIRELI - ME X INSS/FAZENDA

Trata-se de ação ordinária em fase de execução da verba honorária fixada em sentença. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme depósito de fl. 686. Intimada para providenciar o saque dos valores depositados e dizer se as importâncias pagas satisfazem seu crédito, a parte exequente concordou com a quantia recebida (fl. 689). Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0058428-91.1997.403.6100 (97.0058428-3) - FABRIPEL COM/ E IND/ DE PAPEIS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E Proc. ELAINE DE

OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença. O patrono da autora requereu a citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para pagamento da verba honorária fixada. A União Federal deixou de apresentar embargos à execução, foi considerada citada por meio da decisão de fl. 630 e comprovou a satisfação do crédito, conforme depósito de fl. 639. Intimado para providenciar o saque dos valores depositados e dizer se as importâncias pagas satisfazem seu crédito, o exequente nada requereu (fl. 641). Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0035010-22.2000.403.6100 (2000.61.00.035010-3) - PACOREL COMERCIO DE DESCARTAVEIS E HIGIENE LTDA.(SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X PACOREL COMERCIO DE DESCARTAVEIS E HIGIENE LTDA. X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença movida por PACOREL COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS E HIGIENE LTDA em face da UNIÃO FEDERAL. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme depósitos de fls. 443 (principal) e 444 (honorários). Intimada para providenciar o saque dos valores depositados e dizer se as importâncias pagas satisfazem seu crédito, a parte exequente nada requereu (fl. 446). Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026162-80.1999.403.6100 (1999.61.00.026162-0) - AMORIM & COELHO IND/ E COM/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X AMORIM & COELHO IND/ E COM/ LTDA

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, referente aos honorários advocatícios devidos à União Federal, conforme artigo 475-J do Código de Processo Civil, a executada comprovou o pagamento, conforme guia GRU juntada à fl. 354. Diante da impossibilidade de conversão em renda da União Federal de valores depositados por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, foi expedido ofício para transferência do valor depositado para a conta corrente da empresa executada. Comprovada a devolução do valor, a autora/executada foi novamente intimada para providenciar o recolhimento da verba honorária devida e juntou aos autos a guia DARF de fl. 407. Regularmente intimada acerca do depósito efetuado pela executada e de que, no silêncio ou com a concordância, os autos viriam conclusos para sentença de extinção da execução, a União Federal não se manifestou (fl. 410, verso). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0017828-86.2001.403.6100 (2001.61.00.017828-1) - KIYOMI SODEYAMA(SP102763 - PRISCILLA FIGUEIREDO DA CUNHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X KIYOMI SODEYAMA

Trata-se de fase de cumprimento de sentença que condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios para a União Federal. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, referente aos honorários advocatícios devidos à União Federal, conforme artigo 475-J do Código de Processo Civil, a autora/executada juntou aos autos a guia de depósito judicial de fl. 346. O valor depositado foi convertido em renda da União Federal, por intermédio do ofício nº 45/2014-ORD/DMC (fl. 349), devidamente cumprido às fls. 350/352, tendo a exequente manifestado sua ciência à fl. 353. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0001172-20.2002.403.6100 (2002.61.00.001172-0) - WILSON SANDOLI X EMILIO HIRATA X MARCO ANTONIO PERRONI X MARIA JOSE RIBEIRO X AIRTON MARQUES PIRES(SP162163 - FERNANDO PIRES ABRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X WILSON SANDOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIO HIRATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO PERRONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON MARQUES PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por WILSON SANDOLI, EMILIO HIRATA, MARCO ANTONIO PERRONI, MARIA JOSÉ RIBEIRO e AIRTON MARQUES PIRES contra a

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.A Caixa Econômica Federal creditou os valores devidos nas contas vinculadas ao FGTS dos exequentes Wilson Sandoli (fls. 221/232), Emilio Hirata (fls. 208/210, 623/625 e 650/652), Marco Antonio Perroni (fls. 219/220) e Airton Marques Pires (fls. 211/218, 602/611, 678/681 e 700/704), bem como comprovou a adesão da exequente Maria José Ribeiro ao acordo proposto na Lei Complementar nº 110/2001, conforme termos de fls.233/234.Regularmente intimada para manifestação e de que não havendo oposição os autos viriam conclusos para sentença de extinção da execução, a parte exequente permaneceu inerte (fl. 710). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0033709-59.2008.403.6100 (2008.61.00.033709-2) - KIMBERLY-CLARK BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X UNIAO FEDERAL X KIMBERLY-CLARK BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA
Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, referente aos honorários advocatícios devidos à União Federal, conforme artigo 475-J do Código de Processo Civil, a executada comprovou o pagamento, conforme guia DARF juntada à fl. 459.Regularmente intimada acerca do depósito efetuado pela executada e de que, no silêncio ou em caso de satisfação do crédito, os autos viriam conclusos para sentença de extinção da execução, a União Federal manifestou sua ciência (fl. 461). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0001012-09.2013.403.6100 - FABIO RIBEIRO MARIA(SP130318 - ANGELA BONORA GAMEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO RIBEIRO MARIA(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA)
Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença.Intimado para efetuar o depósito do montante da condenação, correspondente aos honorários advocatícios devidos à Caixa Econômica Federal, conforme artigo 475-J do Código de Processo Civil, o autor/executado juntou aos autos a guia de depósito judicial de fl. 137.O valor depositado foi apropriado pela parte exequente, por intermédio do ofício nº 82/2014-ORD/DMC (fl. 151), cumprido às fls. 152/153.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 9769

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015197-18.2014.403.6100 - LUCIANO MANOEL ALVES DE SOUZA(SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI E SP246788 - PRICILA REGINA PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intimem-se, após arquivem-se.

0015501-17.2014.403.6100 - ISMAEL DOS SANTOS FAVARO(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intimem-se, após arquivem-se.

0015769-71.2014.403.6100 - WAGNER RADESCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intimem-se, após arquivem-se.

Expediente Nº 9770

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025031-84.2010.403.6100 - LUIZMAR ALVES DE SOUZA(SP275566 - ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Fls. 185/201 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) réu(s) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

0001479-65.2012.403.6118 - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICO-RELIGIOSA DE APARECIDA(SP032779 - JOAO BATISTA MAGRANER E SP165305 - FELIPE AUGUSTO ORTIZ PIRTOUSCHEG) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Fls. 95/112 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

Expediente Nº 9771

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023538-58.1999.403.6100 (1999.61.00.023538-3) - LUIZ ANTONIO PEREIRA X LUIZ HERMELINDO DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO CARDOSO X MARIA DAS DORES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES LUIZA DOS SANTOS X MARIA DO CARMO ARAUJO LIMA X MARIA JOSE GONCALVES DA SILVA X MARINA PAVAO X MAURO CARDOSO PEREIRA X NORMA LUCIA RODRIGUES DA SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por LUIZ ANTONIO PEREIRA E OUTROS às fls. 926/927, sob o argumento de que a sentença de fl. 922 foi omissa, uma vez que não teria analisado o pedido de vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, o qual foi apresentado na petição de fl. 916. É o relatório. Decido. Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de Embargos de Declaração por magistrado que não o prolator da sentença, vez que tal Recurso é direcionado ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398). Recebo os Embargos de Declaração, pois tempestivos. Passo a julgá-los no mérito. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada. Com relação à omissão, é cediço que ela pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. No caso dos autos, não assiste razão à Embargante. A sentença de fls. 926/927 extinguiu a execução promovida tão somente pelos Exequentes Marco Antonio Cardoso e Norma Lúcia Rodrigues da Silva, visto que estes foram os únicos Coautores que deram início à fase de execução, conforme fls. 878/882 e fls. 893/897. Ademais, cumpre salientar que a petição de fl. 916 foi devidamente analisada por este juízo. Tanto é assim que o pedido de vistas dos autos por 30 (trinta) dias foi deferido à fl. 917. Contudo, a Parte Autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido para manifestação, de acordo com a Certidão de fl. 921-v. Logo, não há omissão da sentença. Diante do exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitar-lhes acolhimento, nos termos acima expostos. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Parte Autora, à fl. 927, para vista dos autos fora do Cartório. P. R. I.

0030852-74.2007.403.6100 (2007.61.00.030852-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FUNDACAO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDACAO CASA(SP192009 - VERÔNICA SILVEIRA DA SILVA E SP214208 - LUCIANA MIZUSAKI) X MS COMPANY TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA(SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA)
SENTENÇA(Tipo C) Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de MS COMPANY TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA e OUTRO, visando que haja a anulação da contratação decorrente do Pregão n.002/2007, ou a execução do contrato no que diz respeito aos serviços de transporte de correspondências, como documentos diversos e outros objetos considerados como tal. Requer também os efeitos da antecipação de tutela, em vias de suspender os efeitos do pregão já anteriormente mencionado. A decisão de fl. 152 deferiu o pedido de isenção de custas/ despesas

processuais e postergou a análise da tutela antecipada para após a manifestação do réu. Houve a citação dos réus (fls. 222/223 e 707/708). A antecipação de tutela foi indeferida (fl. 434/442). Na petição de fls. 625/646, a autora juntou cópia do agravo de instrumento referente à decisão de fls. 434/442. A ECT requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 655). A Fundação Casa/SP requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 744). A decisão de fls. 784/785-v prolatou: Considerando o encerramento do contrato firmado entre as rés em decorrência do pregão nº002/2004 noticiado às fls. 749/780, bem como a sentença acima parcialmente transcrita, a qual demonstra que o pedido de determinação que a ré se abstenha de iniciar procedimento de licitação que tenha como objeto a entrega de correspondência já foi julgado, concedo à parte autora o prazo de dez dias para esclarecer, de forma pormenorizada, qual seu interesse no julgamento da presente demanda. Na manifestação de fls. 788/789, a ECT alegou que: Quando da propositura da presente ação, havia o interesse de agir da autora, uma vez que o contrato estava em plena vigência, bem como, evidenciava-se a questão da conexão, posto tratar-se de mesmo objeto com relação ao processo nº2007.61.00.029853-7 em trâmite na 22ª VF/SP, entretanto, quando da resolução do contrato, não há mais que se falar em extinção deste, neste sentido entende a autora pela extinção do processo, por restar evidenciado a perda do objeto litigioso. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A ação de procedimento ordinário assim como qualquer ação levada ao conhecimento do judiciário pátrio, não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional. No caso dos autos, tal condição não mais remanesce, na medida em que houve perda do objeto litigioso pelo fim do contrato referente ao pregão nº002/2004, conforme manifestação de fls. 749/780. Dessa forma, não há como não vislumbrar os efeitos deletérios do tempo sobre a ação e concluir que a requerente ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em custas e verba honorária, seguindo o decidido na fl. 152. Oficie-se à relatora do agravo nº 2008.03.00.010215-2, sobre a presente sentença. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I. São Paulo, 12 de setembro de 2014. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

0004969-25.2012.403.6109 - JOSE HENRIQUE COLUMBARI DE SOUZA ME (SP174188 - FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA E SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora requer a inexigibilidade das obrigações referentes ao auto de Infração/Multa nº1712/2012 lavrado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária. Requer também indenização por danos materiais e morais. Citado, o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 34/45). Em despacho de fl. 54, foi determinado à parte autora que emendasse a inicial no que tange o valor da causa, adequando-se ao benefício econômico pretendido. Em petição de fl. 57, a parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita. Em despacho de fls. 59/60, foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprovasse nos autos a sua impossibilidade de arcar com as custas processuais, bem como juntar declaração de hipossuficiência assinada pelo seu representante legal. Em despacho de fl. 65, concedeu-se novamente prazo de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir a decisão de fls. 59/60, sob pena de indeferimento da inicial. Na petição de fls. 66/67, a parte autora trouxe declaração de hipossuficiência. À fl. 70, concedeu-se novamente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem reolução de mérito, para que a parte autora comprovasse a impossibilidade de suportar as custas processuais. Ante o silêncio da parte autora (certidão de fl. 72), foi prolatado novo despacho determinando a sua intimação pessoal (fl. 73). Conforme cartas precatórias juntadas às fls. 81/90, a parte autora não foi localizada nem no endereço indicado na inicial, nem naquele endereço obtido junto ao Sistema WebService. Não houve a apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Decido. Verifica-se dos autos que, após constatada a inércia de seu patrono, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que desse andamento ao processo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Ocorre que a intimação pessoal determinada à fl. 73 restou infrutífera, em razão da parte autora ter mudado de endereço sem comunicar tal fato ao juízo, fato que contraria o disposto pelo parágrafo único do art. 238 do Código de Processo Civil, na novel redação conferida pela Lei 11.382/2006. Confirma-se, a propósito o teor da citada norma: Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Assim, considerando que é dever da parte manter atualizado o endereço declinado na inicial, sob pena de, não o fazendo, ser reputada como válida a intimação dirigida àquele endereço, e que a parte autora, neste caso, não manteve atualizado seu endereço, conclui-se como efetivas as comunicações enviadas para o endereço declinado na petição inicial. Diante disso, inofismável a presença da situação prevista no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:.....III

- quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Cumpre ressaltar que foi tentada a intimação da parte autora, e o oficial de justiça foi informado que ela mudou-se para endereço diverso do acostado na inicial (certidão de fl. 89). Portanto, resta patente que a parte autora, intimada a dar andamento ao feito, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido, abandonando o processo, motivo por si só suficiente para extinguir o feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de R\$ 300,00.P.R.I.

0045253-47.2013.403.6301 - NIDIA VALVERDI BOSCARI MUCCIOLO (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de Ação Ordinária pela qual pleiteia a parte autora seja declarado o seu direito à progressão funcional com interstício de 12 (doze) meses, ao invés de 18 (dezoito) meses, até a edição do regulamento previsto no artigo 8º da Lei nº 10.855/2004, bem como a condenação do réu ao pagamento das diferenças dos últimos cinco anos, acrescidos de correção monetária e juros legais. Aduz que ingressou no serviço público federal em 01/07/2003, inicialmente no cargo de Analista Previdenciário, posteriormente denominado Analista do Seguro Social. Alega que desde sua admissão até o exercício de 2007 a progressão na carreira ocorria a cada 12 (doze) meses, conforme previsto na redação original do artigo 7º da Lei nº 10.855/2004. Informa que com o advento da Medida Provisória nº 359/2007, posteriormente convertida na Lei nº 11.501/2007, o tempo mínimo para progressão funcional passou a ser de 18 (dezoito) meses, acrescidos de alguns requisitos. Salaria que, nos termos do artigo 8º da referida Lei, este novo critério somente passaria a vigorar após a edição de regulamento por decreto presidencial, o que ainda não ocorreu. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/91. O feito foi inicialmente distribuído para o Juizado Especial Federal. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 93/98. Preliminarmente, aduziu a incompetência absoluta do Juizado Especial. No mérito, pleiteou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 99/108). Foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal (fls. 110/111) e o feito foi distribuído para a 5ª Vara Federal Cível. Os atos processuais anteriormente praticados foram ratificados (fls. 118). A parte autora constituiu advogado (fls. 122/131). Nova manifestação da parte autora (fls. 133/138). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora, bem como determinado o processamento do feito em segredo de justiça (fl. 139). Réplica às fls. 142/148. As partes informaram não existir outras provas (fls. 159/160). É o breve relato. Fundamento e decido. Prejudicada a alegação de incompetência absoluta do JEF, em face da remessa do feito para este Juízo. Passo ao exame do mérito. O documento de fls. 19 atesta que a autora entrou em exercício no cargo efetivo de Analista Previdenciário em 25/06/2003. À época, a progressão na carreira ocorria a cada 12 (doze) meses, nos termos da redação original do artigo 7º da Lei nº 10.855/2004, conforme segue: Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção. 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício. (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007) 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior. (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007) 3º (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007) Com a edição da Medida Provisória nº 359/2007, posteriormente convertida na Lei nº 11.501/2007, houve a modificação dos parágrafos do artigo 7º da Lei nº 10.855/2004, que passaram a ter a seguinte redação: Art. 7º (...) 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do 1º deste artigo, será: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo

retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 3o Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8o desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)O inciso I do 2º supracitado prevê expressamente que o interstício de 18 (dezoito) meses será computado a contar da vigência do regulamento ao que se refere o artigo 8º da Lei e que assim dispõe: Ato do poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei..O artigo 9º da mesma Lei estabelece que Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8o desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010).Considerando o disposto no artigo 9º já mencionado e que não há nos autos notícia da edição do regulamento previsto no artigo 8º, devem ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 5.645/1970 no que atine à progressão funcional, devidamente regulamentada pelo Decreto nº 84.669/1980, que assim dispõe em seu artigo 7º:Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.Neste sentido cito decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no rito do artigo 543-C, acerca da progressão funcional de servidor integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, conforme ementa que segue:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI 11.784/08. PROGRESSÃO FUNCIONAL. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre progressão funcional de servidor público federal integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atualmente regida pela Lei 11.784/08. 2. A progressão funcional tem previsão no art. 120 da Lei 11.784/08, cujo 5º dispõe que, Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006. 3. Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira. 4. Nesses termos, prevalecem as regras dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06 relativamente ao período anterior ao advento do Decreto 7.806/12 (publicado no DOU de 18/09/2012), que atualmente regulamenta os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. 5. É o caso dos autos, em que o servidor, detentor do título de especialista, ingressou na carreira na Classe D-I e pretende a progressão para a Classe D-II, situação prevista no inciso II do art. 13 da Lei 11.344/06 (Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: (...) II - de uma para outra Classe), o que se fará independentemente de interstício, tal como preceitua o 2º do mesmo art. 13 (2º - A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial). Precedentes: AgRg no REsp 1.336.761/ES, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe 10/10/2012; REsp 1.325.378/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 19/10/2012 REsp 1.325.067/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe 29/10/2012; AgRg no REsp 1.323.912/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 02/04/2013. 6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (STJ - Recurso Especial nº 1.343.128 - SC - Ministro Mauro Campbell Marques - Primeira Seção - julgado em 12/06/2013 e publicado no DJE de 21/06/2013).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial e extingo o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar o direito do autor à progressão funcional a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício da atividade, nos termos do Decreto nº 84.669/80, até a entrada em vigor do regulamento a ser editado pelo Poder Executivo, nos termos do 2º, I, do art. 7º da Lei nº 10.855/2004, bem como para condenar o INSS a pagar ao autor o valor correspondente às diferenças decorrentes da progressão funcional dos últimos cinco anos.Os indexadores a serem aplicados são os constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (para as ações condenatórias em geral) vigentes à época da execução do julgado, observando-se como marco inicial da correção monetária o mês de competência da remuneração do servidor e a incidência de juros de mora, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano (Lei nº 9.494/97), da data da citação até o efetivo pagamento.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no disposto no 4º do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.P.R.I.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000289-53.2014.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de Ação Ordinária por meio da qual a autora visa à anulação dos autos de infração n 0001043/2011 e 0001027/2011, lavrados pelo IPEM.O despacho de fl. 80 concedeu prazo de 10 (dez) dias para que a Autora juntasse aos autos as Procuраções de fl. 22/24 em vias originais, bem como a declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias simples dos documentos que acompanham a inicial.O despacho de fl. 92 manteve a decisão de fl. 80, e concedeu prazo de 10 (dez) dias para que a autora apresentasse os documentos de fls. 22/24.A autora depositou o valor integral da multa (fls. 94/95), a fim de obter a suspensão da exigibilidade do crédito nos termos do artigo 151, inciso II do CTN. A parte autora interpôs agravo na modalidade de instrumento (fls. 103/115). Foi negado seguimento ao referido agravo, conforme decisão de fls. 121/123.O despacho de fl. 128 reiterou as decisões de fls. 80 e 92 e determinou que a autora apresentasse os instrumentos de fls. 22/24 em vias originais.A parte autora informou que interpôs agravo regimental/pedido de reconsideração contra a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento (fls. 131/138).Em sequência, no despacho de fl. 139, foi deixado claro que o agravo regimental, interposto pela autora, não possui efeito suspensivo sobre a decisão do agravo de instrumento e concedeu prazo de 5 (cinco) dias para o devido cumprimento da decisão de fl. 128, sob pena de extinção sem resolução de mérito.O prazo para a manifestação do autor transcorreu in albis (fl. 140).É a síntese do essencial. Decido.Verifica-se dos autos que a autora foi intimada, na pessoa de seu patrono, para regularizar a inicial, cumprindo-se os ditames do artigo 284, caput, do CPC.Entretanto, a parte deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido. Demais disso, não há como falar em necessidade de intimação pessoal da parte, vez que não se trata de hipótese de extinção do feito com base nos incisos II e III do artigo 267, do CPC, mas sim da hipótese inserta no inciso I.Em face do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I c/c 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas e honorários ex lege. Transitada em julgado, converta-se em renda o depósito feito pela autora.Comunique-se à Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravos de Instrumento nº 0006526-70.2014.4.03.0000).P. R. I.

0004378-22.2014.403.6100 - ANDREA REGINA ZIMMARO(SP235454 - RICARDO MENEGATTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária por meio da qual a autora pretende condenar a CEF a uma obrigação de fazer, consistente em fornecer adequadamente os meios para colocar em dia o contrato celebrado entre as partes e posteriormente disponibilizar meios que possibilitem a quitação. Requer também a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em despacho de fls. 39/40, foi determinado que a autora juntasse: a) nova Procuраção; b) nova declaração de hipossuficiência; c) cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF); d) certidão de matrícula atualizada do imóvel (na íntegra); e) planilha de evolução do financiamento e f) declaração de autenticidade, firmada pelo patrono, dos documentos que acompanham a inicial. Além disto, tendo em vista a existência de pedido de indenização por danos materiais, a autora tinha o dever de apresentar a respectiva causa de pedir nos termos do art. 282, III do CPC e adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, tendo em vista a presença de danos morais. A autora requereu a dilação de prazo para o cumprimento das ordens judiciais (fl. 42).Em sequência, o despacho de fl. 43 concedeu a dilação de prazo de 10(dez) dias para o devido cumprimento das ordens, sob pena de indeferimento da peça vestibular.O prazo para a manifestação da autora transcorreu in albis (fl. 44).É a síntese do essencial. Decido.Verifica-se dos autos que a Requerente foi intimada, na pessoa de seu patrono, para regularizar a inicial, cumprindo-se os ditames do artigo 284, caput, do CPC.Entretanto, a parte deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido. Demais disso, não há como falar em necessidade de intimação pessoal da parte, vez que não se trata de hipótese de extinção do feito com base nos incisos II e III do artigo 267, do CPC, mas sim da hipótese inserta no inciso I.Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I c/c 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas e honorários ex lege.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.

0011919-09.2014.403.6100 - YUGUO MEI(SP071022 - OSCAR TOYOTA) X UNIAO FEDERAL

Yuguo Mei promoveu ação em face da União Federal visando à liberação do automóvel marca Fiat, modelo Doblo Adventure 1.8, ano 2010, Renavam n00227649338, placa DUK4238, de sua propriedade, apreendido pela Receita Federal, sendo nomeado depositário do bem até o encerramento da demanda.O requerente, em resposta ao despacho de fls. 25/26 que ordenou a readequação do valor da causa, cumpriu as determinações judiciais e recolheu as custas que faltavam (fls. 28/30).A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 32/34).O autor requereu desistência da ação (fl. 39).A União contestou o pedido (fls. 40/47).É o relatório. Decido.Considerando o pedido de desistência da ação formulado pelo autor, e a desnecessária oitiva da parte contrária, tendo em vista que tal pedido (fl. 39) é anterior à manifestação da União (fls. 40/47), é de rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito, diante do disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Posto isso, homologo o pedido de

desistência da ação formulado pelos autores e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. O autor arcará com o pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço. P.R.I.

Expediente Nº 9772

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017203-67.1992.403.6100 (92.0017203-2) - METALOCK BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X METALOCK BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença movida por METALOCK BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL. Citada, a União Federal opôs embargos à execução, autuados sob nº 2008.61.00.005460-4, julgados procedentes. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme depósitos de fls. 2107 (principal) e 2106 (honorários). Às fls. 2122/2126 foi realizada a penhora no rosto dos autos dos valores pertencentes à exequente, determinada pelo Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais de Santos (processo nº 0003518-82.2009.403.6104). O valor depositado à fl. 2107 foi transferido para conta à ordem do Juízo da execução, conforme ofício nº 67/2014-ORD/NXC juntado às fls. 2129/2133. Intimada para dizer se os valores depositados satisfaziam seu crédito, a parte exequente nada requereu (fl. 2134). Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0001569-94.1993.403.6100 (93.0001569-9) - WANDERLEY TORRES X EUSA PEREIRA TORRES(SP094018 - ELCIO PEDROSO TEIXEIRA E SP046771 - REGINALDO PAVARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X WANDERLEY TORRES X UNIAO FEDERAL X EUSA PEREIRA TORRES X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença movida por WANDERLEY TORRES e EUSA PEREIRA TORRES em face da UNIÃO FEDERAL. Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal opôs embargos à execução, autuados sob nº 2002.61.00.011475-1 e julgados parcialmente procedentes (fls. 106/126). A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme depósitos de fls. 150 (Wanderley Torres), 151 (Eusa Pereira Torres) e 152 (honorários). Intimada para providenciar o saque dos valores depositados e dizer se as importâncias pagas satisfaziam seu crédito, a parte exequente pleiteou a expedição de ofício precatório complementar (fl. 160), pedido indeferido na decisão de fl. 161. Os exequentes interpuseram agravo de instrumento em face da mencionada decisão, ao qual foi negado seguimento (fls. 182/185). Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0059611-97.1997.403.6100 (97.0059611-7) - LUCIA HELENA CAMARGO FIDENCIO(SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X MARIA DO CARMO OLIVEIRA RIBEIRO X MARIA EVANDA DAS NEVES X MARIA HELENA MOLINA DE OLIVEIRA X MARIA HOLANDA SOUSA MARTINS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUCIA HELENA CAMARGO FIDENCIO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença movida por LUCIA HELENA CAMARGO FIDENCIO em face da UNIÃO FEDERAL. Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal opôs embargos à execução, autuados sob nº 0021762-42.2007.403.6100 e julgados procedentes. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme depósitos de fls. 364 (principal e honorários contratuais) e 365 (honorários fixados na sentença). Intimada para providenciar o saque dos valores depositados e dizer se as importâncias pagas satisfazem seu crédito, a parte exequente nada requereu (fl. 379). Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0059418-14.1999.403.6100 (1999.61.00.059418-8) - HENRIQUE DAMATO NETO X MAURICIO MIARELLI X DALMO TELLES DA SILVA X EDUARDO LUIZ RODRIGUES PRIMIANO X FRANCISCO VICENTE GAIOTTO CLETO X MARIA CRISTINA GONCALVES LYRA X RICARDO LUIZ RIBEIRO(SP097365 -

APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X HENRIQUE DAMATO NETO X UNIAO FEDERAL X MAURICIO MIARELLI X UNIAO FEDERAL X DALMO TELLES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO LUIZ RODRIGUES PRIMIANO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO VICENTE GAIOTTO CLETO X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA GONCALVES LYRA X UNIAO FEDERAL X RICARDO LUIZ RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença movida por HENRIQUE DAMATO NETO e OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL.A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme depósitos de fls.255 (Henrique Damato Neto), 256 (Maurício Miarelli), 257 (Dalmo Telles da Silva), 258 (Francisco Vicente Gaiotto Cleto), 259 (Eduardo Luiz Rodrigues Primiano), 260 (Maria Cristina Gonçalves Lyra), 261 (Ricardo Luiz Ribeiro) e 262 (honorários). Intimada para providenciar o saque dos valores depositados e dizer se as importâncias pagas satisfazem seu crédito, a parte exequente expressamente concordou com as quantias recebidas (fl. 268). Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0406244-55.1981.403.6100 (00.0406244-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BAURU(SP013985 - ZADOK DE PAULA RAPHAEL) X UNIAO FEDERAL X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BAURU(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Trata-se de fase de cumprimento de sentença. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, referente aos honorários advocatícios devidos à União Federal, conforme artigo 475-J do Código de Processo Civil, a executada não se manifestou (fl. 167).Expedida a carta precatória nº 204/2011 para penhora e avaliação de bens da executada, esta requereu o parcelamento da dívida (fls. 177/186) e ofereceu garantia (fls. 187/244).A exequente apresentou proposta de parcelamento às fls. 274/276, com a qual a executada expressamente concordou (fls. 279/280). A União Federal corrigiu o valor anteriormente apresentado, incluindo os juros de mora (fls. 297/299). A executada concordou com a nova quantia indicada e depositou o valor devido, por intermédio da guia de depósito judicial de fl. 304. A verba honorária depositada foi convertida em renda da União Federal, conforme ofício nº 104/2014-ORD/DMC (fls. 310/312), tendo a exequente manifestado sua ciência à fl. 313. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0015304-38.2009.403.6100 (2009.61.00.015304-0) - GERSONITA ZELIA JAMBERG(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X GERSONITA ZELIA JAMBERG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por GERSONITA ZÉLIA JAMBERG contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.A Caixa Econômica Federal comprovou a adesão da exequente ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, conforme termo de adesão juntado à fl. 254 e extratos da conta vinculada ao FGTS de fls. 265/266.Em petição de fl. 272 a exequente requereu a extinção da execução.Posto isso, JULGO EXTINTA presente execução, nos termos do artigo 794, inciso II c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 9773

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006776-15.2009.403.6100 (2009.61.00.006776-7) - ANTONIO EUSTAQUIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Determino a baixa dos autos em diligência.Compulsando os autos observo que o Autor requereu a desistência do feito (fls. 191).Ao se manifestar, a CEF informou sua concordância com a desistência, condicionada à renúncia expressa, pelo Autor, do direito sobre o qual se funda a ação.Diante disso, intime-se o Autor para que se manifeste quanto à renúncia, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0017462-32.2010.403.6100 - FRASQUIM IND/ E COM/ LTDA(SP086935 - NELSON FARIA DE OLIVEIRA E SP185737 - CAMILLA ALVES CORDARO BICHARA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X BUFALO IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP223696 - EDUARDO

NIEVES BARREIRA)

Determino a baixa dos autos em diligência. Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da complementação ao laudo pericial (fls. 271/276). Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012627-30.2012.403.6100 - MATADOURO AVICOLA FLAMBOIA LTDA(SP196834 - LUIS FERNANDO OSHIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)
O perito judicial às fls. 110/124 apresentou estimativa de honorários periciais no valor de R\$ 7.500,00. Intimadas, as partes impugnaram a quantia requerida, trazendo aos autos valores praticados por outros peritos em processos com matéria similar. Diante disso, entendo que o valor estimado pelo perito não pode configurar óbice ao acesso das partes ao Judiciário, devendo o mesmo ser analisado sob a ótica da complexidade e do tempo a ser gasto na realização da perícia. Ressalto que o valor estimado é superior a dez vezes o benefício econômico pretendido na demanda. Posto isso, arbitro os honorários provisórios em R\$ 4.500,00, passíveis de reforço quando se tornarem definitivos, dependendo dos trabalhos realizados. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, deposite os honorários. Intimem-se as partes e o perito.

0000588-64.2013.403.6100 - METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA.(SP038652 - WAGNER BALERA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X UNIAO FEDERAL

Fls. 186 e 190/191: Indefiro o pedido de reunião do presente feito aos autos da execução fiscal n.º 0009522-56.2013.403.6182, em trâmite perante a 3.ª Vara Federal Fiscal de São Paulo. É evidente que entre a ação anulatória de débito fiscal e os embargos e a respectiva execução fiscal, relativos ao mesmo crédito tributário, existe conexão. Contudo, não é possível a reunião dos feitos, nos moldes do artigo 105, CPC, da forma pretendida pela Ré. Isso porque a conexão é causa de modificação de competência, aplicável apenas às competências relativas, em razão do valor ou territorial, nos termos do artigo 102 do CPC. No âmbito da Justiça Federal da Terceira Região, e nas Subseções Judiciárias em que existem Varas especializadas em matéria Cível ou em Execuções Fiscais, a especialização se dá em razão da matéria, que tem natureza absoluta, não sendo modificável em razão da conexão, nos termos do artigo 111, do CPC. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. CONEXÃO ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. AGRAVO IMPROVIDO. I. Quando as normas de organização judiciária criam varas especializadas em execuções fiscais, a competência é fixada em razão da matéria e apresenta natureza absoluta. A atração por conexão ou continência se limita às causas processadas por órgãos jurisdicionais cuja competência seja relativa e suscetível de prorrogação, nos termos do artigo 102 do Código de Processo Civil. II. Assim, a identidade de causa de pedir ou pedido apenas gerará a reunião de processos, se ambos os Juízos forem relativamente competentes para processar e julgar os litígios, o que não ocorre com a instituição de vara especializada em execuções fiscais. III. A possibilidade de desarmonia entre as decisões judiciais a serem proferidas na execução fiscal e na ação anulatória de débito pode ser contornada com o reconhecimento de prejudicialidade externa e com a suspensão do procedimento executivo (artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil). IV. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0015234-17.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 17/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2012) Indefiro, ainda, a vinculação dos valores depositados nestes autos à citada execução fiscal em curso. Nada impede que a Ré apure a suficiência dos valores depositados e proceda às anotações pertinentes, com eventual suspensão da exigibilidade do débito até o limite do depósito. Ademais, poderá promover outras medidas judiciais com a finalidade de ver seu crédito satisfeito, a exemplo da penhora dos valores aqui depositados. DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR DEPOSITADO JUDICIALMENTE PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO: Às fls. 205/209, a Autora relata que: conforme se denota às fls. 120, o valor do débito em 03.04.2013, quando do ajuizamento da ação, era de R\$ 366.049,31 e este montante foi integralmente depositado, nos termos das guias comprobatórias acostadas às fls. 118 e 153. Não obstante, às fls. 145, a União alegou que o valor correto da dívida seria de 366.804,22, determinando-se às fls. 149, que o Autor recolhesse a diferença indicada (fls. 205/206). Por fim, conclui que o valor depositado, nos termos do extrato anexo, supera o valor que a União entende por devido (fls. 208). A Ré, por sua vez, afirma a insuficiência do valor depositado para fins de suspensão da exigibilidade do débito e expedição de certidão de regularidade fiscal. Da análise dos autos observo que o Autor informou nos autos o depósito de fls. 118, aparentemente com base no relatório de restrições datado de 03/04/2013, o qual indica a atualização do débito para 03/2013 (fls. 120), e não para a data do pagamento. Não bastasse isso, o agendamento do pagamento de fls. 118 foi efetuado para o dia 05/04/2013 e não para a data indicada no citado relatório. Mais adiante, com base no relatório de restrições datado de 15/04/2013, que apontou o valor do débito no montante de R\$

366.804,22, o Autor complementou os R\$ 366.049,31 já recolhidos, efetuando o depósito da diferença no valor de R\$ 754,91, em 07/06/2013 (fls. 159). Significa dizer que, em 07/06/2013 o valor depositado montava em exatos R\$ 366.804,22, mas tal valor havia sido apontado pelo relatório com data de 15/04/2013, que por óbvio não seria o mesmo após o decurso de mais de um mês. Não se pode dizer que a Ré a cada momento apresenta um valor, tampouco que o valor da multa apresentado em agosto de 2014 foi, ainda, indevidamente majorado para 75% do valor cobrado (fls. 207). Como já dito, o relatório de restrições de fls. 120, no qual se baseou o Autor para concluir que o débito montava o valor de R\$ 366.049,31, deixou expresso que os valores ali apontados foram atualizados para 03/2013 e que estava se referindo à Fase 534 - pré-ajuizamento. Nele aponta a multa de mora no valor de R\$ 68.628,24 equivale a exatos 60% (sessenta por cento) do valor do principal. No entanto, em 14/03/2013, foi ajuizada execução fiscal (como se observa da consulta processual anexada a esta decisão), o que implicou na majoração da multa de mora de 60% para 75% (R\$ 91.504,32 para 05/04/2013), com base no artigo 35-A da Lei 8.212/91. De fato, o ajuizamento da execução fiscal antes do depósito judicial do montante cobrado ensejou a majoração da multa de mora e refletiu no valor devido a título de encargo legal. Portanto, considerando que na data da propositura da ação, há mais de um ano atrás, o débito remontava em R\$ 393.500,60, que ao ser intimada a se manifestar, a Ré afirmou que o depósito judicial era insuficiente (fls. 199), bem como que o montante apontado pelo Autor no extrato de fls. 210, aponta para o saldo de R\$ 412.792,33 em 15/08/2014, de fato, não se conclui pela suficiência do valor depositado para fins de suspender a exigibilidade do crédito discutido nestes autos. Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos.

0002630-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO PISANI FILHO(SP094722 - EDUARDO PISANI FILHO)

Determino a baixa dos autos em diligência. Às fls. 67 ficou determinado que a CEF trouxesse aos autos a cópia do contrato mencionado na cláusula oitava do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (fls. 42/47). Observo que os contratos acostados aos autos pela CEF às fls. 73/78 e 79/80 se tratam de cópias dos contratos já apresentados nos autos às fls. 40/41 e 42/47. Como já mencionado às fls. 67, a cláusula sexta do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física previu que a proposta de análise e emissão de Cartão(ões) é vinculada ao contrato registrado, conforme CLÁUSULA OITAVA, que será remetido a V. Sa. nos próximos dias e entrará em vigor na data de aceite, manifestada pela assinatura do Recibo de Entrega do CARTÃO, ou por outra forma prevista em contrato (fls. 45/46). Considerando que a cobrança perpetrada pela CEF diz respeito a débitos relativos à utilização do cartão de crédito, tenho por imprescindível a apresentação nos autos da cópia do contrato antes mencionado, a fim de que se verifiquem as taxas de juros contratadas, encargos contratuais, entre outros. Saliento que o contrato de cheque especial e contrato de relacionamento juntados aos autos não se prestam para esta finalidade. Diante disso, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos o contrato vinculado ao cartão de crédito cuja cobrança pleiteia na inicial. Cumprida a determinação, intime-se o Réu para manifestação. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0006917-92.2013.403.6100 - PLANSEVIG - PLANEJAMENTO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X PLANSEVIG TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X PLANSEVIG TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011575-62.2013.403.6100 - MANUEL PIRES MONTEIRO X MARIA HELENA DE CARVALHO MONTEIRO(SP150480 - JOEL JOSE DO NASCIMENTO E SP079437 - OSMAR RAMPONI LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Determino a baixa dos autos em diligência. Compulsando os autos observo que a CEF deixou de dar regular cumprimento à determinação de fls. 315-verso, no tocante à aparente contradição verificada quanto à cobertura ou não do contrato pelo FCVS, bem como quanto à existência ou não de contribuições ao citado Fundo. Diante disso,

intime-se A Ré para que se manifeste especificamente quanto ao item 3 da decisão de fls. 315/315-verso. Após, dê-se vista dos autos aos Autores acerca da manifestação. Por fim, retornem os autos conclusos para sentença.

0019310-49.2013.403.6100 - JUAN PAULINO LEON DAVILA(SP309914 - SIDNEI BIZARRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 112/123 - Nos termos do artigo 398, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001037-85.2014.403.6100 - SILVIO NAVARRO GUEDES X SONIA NAVARRO GUEDES X ANTONIO ALVES FERREIRA GUEDES - ESPOLIO(SP040797 - MOACYR BARRETO DE ALMEIDA E SP212417 - RAFAEL ARANTES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005531-90.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VISUARTES COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X FREDERIC RESENDE

Em face da certidão negativa de fl. 79, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0005640-07.2014.403.6100 - HELCA IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE MATERIAL CIRURGICO LTDA(RJ167306 - NORBERTO SARTORIO DE ANDRADE E RJ114989 - PABLO GONCALVES E ARRUDA E RJ086348 - ANDRE ROBERTO DE SOUZA MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007634-70.2014.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008020-03.2014.403.6100 - GIORGIO ARMANI BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO E SP189020 - LUCIANO DE ALMEIDA PRADO NETO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP197132 - MARIANA ROSADA PANTANO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008299-86.2014.403.6100 - VAGNER MOREIRA X SILVANIA SILVA SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010327-27.2014.403.6100 - CARREFOUR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP206982 - PAULO JOSÉ CARVALHO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 -

MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010351-55.2014.403.6100 - RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010428-64.2014.403.6100 - NORBERTO MARTINY(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011044-39.2014.403.6100 - MARIO DE PAULA MATOS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011045-24.2014.403.6100 - KELLI CAMPOS GUIMARAES(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012440-51.2014.403.6100 - IGARATIBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MOLTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 307: Defiro a dilação de prazo, porém pelo prazo de 30(trinta) dias, para integral cumprimento do disposto às fls. 297-299, sob pena de extinção sem resolução de mérito.Decorrido o prazo supra, tornem conclusos.I.

0015405-02.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP309452 - ESTELA PARO ALLI E SP162004 - DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para proceder à regularização da petição inicial e dos documentos que a acompanham, trazendo aos autos:a) cópia do comprovante de inscrição e situação cadastral no CNPJ;b) substabelecimento em via original.c) documento que comprove a quitação do contrato de financiamento indicado ou esclareça como pretende demonstrar a alegação de que conferiu essa quitação.No mesmo prazo, a autora também deverá trazer cópia da petição inicial e demais documentos necessários do processo nº 0015404-17.2014.403.6100, com vistas à verificação da existência de conexão ou continência entre as demandas.Intime-se.

0015458-80.2014.403.6100 - CASA DO CAPACETE EIRELI ME(SP084264 - PEDRO LUIZ CASTRO E SP255695 - ARNALDO VIEIRA DAS NEVES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que providencie a juntada aos autos dos seguintes documentos:a) contrato social completo;b) comprovante de inscrição e situação cadastral no CNPJ;c) cópia da petição inicial para a formação da contrafé.Intime-se.

0023605-74.2014.403.6301 - LUIS ANTONIO FACIN(SP221708 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA E SP221768 - RODRIGO SANTOS UNO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ

FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 9775

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044707-72.1997.403.6100 (97.0044707-3) - MARIO DE NAZARE PEREIRA FERNANDES X MARIA DO ROSARIO X MARIA HELENA DINIZ DE OLIVEIRA X MARIA INES BAIERL X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA LUCIA DE AZEVEDO MERCADANTE X MARIA MADALENA RODRIGUES X MARIA MONTORIO PERINI X SONIA CRISTINA FERNANDES MONTEIRO X ANA LUCIA FERNANDES MONTEIRO X CONCEICAO APARECIDA PEREIRA FERNANDES DE OLIVEIRA X SONIA CRISTINA FERNANDES MONTEIRO X ROSANA FERNANDES MONTEIRO X MARCELO FERNANDES MONTEIRO X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X MARIO DE NAZARE PEREIRA FERNANDES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DO ROSARIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA HELENA DINIZ DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA INES BAIERL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA JOSE DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA LUCIA DE AZEVEDO MERCADANTE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA MADALENA RODRIGUES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA MONTORIO PERINI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Fls. 776/778 - Indefiro. A presente ação trata de reajuste de Servidor Público Civil, exigindo na sua expedição a condição do servidor e o desconto relativo a Contribuição ao Plano de Seguridade Social (PSS).O ofício n.º 20140000108 foi expedido à Ordem do Juízo. O futuro levantamento por alvará deve ser feito por patrono devidamente constituído, ficando este responsável pelo rateio entre os herdeiros.Intimem-se as partes da presente decisão, e a UNIFESP também quanto aos requisitórios de fls. 767/773.Após, nada sendo requerido, venham os autos concluso para transmissão eletrônica.

Expediente Nº 9776

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0910498-38.1986.403.6100 (00.0910498-4) - NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Tendo em vista o teor do ofício de fl. 470, encaminhado pela 9ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, proceda a Secretaria às devidas anotações acerca do levantamento da penhora no rosto dos autos (fl. 398).Comunique-se o juízo deprecante acerca do levantamento da penhora no rosto dos autos.Cumprida a determinação acima, intime-se a parte autora para que tome ciência da presente decisão.Para a expedição de alvará de levantamento, em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números do CPF e RG do procurador que constará nos alvarás a serem expedidos nestes autos. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o CNPJ da parte.Após, dê-se vista dos autos à União Federal e não havendo óbice, expeçam-se os alvarás de levantamento das quantias que se encontram disponibilizadas, conforme os extratos de pagamento de fls. 306 e 361, intimando-se a parte autora para que os retire mediante recibo nos autos.Expedidos os alvarás, comunique-se ao relator do agravo de instrumento número 2008.03.00.027104-1 o teor da presente decisão.Com a juntada dos alvarás liquidados, e considerando a sentença de extinção da execução de fl.435 e a decisão do E. TRF-3 às fls.480/481, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intimem-se, após cumpra-se.

0019803-95.1991.403.6100 (91.0019803-0) - SUELI CREMASCO HARAYAMA X SERGIO SALAFIA X VAGNER COCA X MAURO SATORU YOSHIDA X SEBASTIAO FERNANDES X MOISES PONTIM X MOISES IGNACIO DA SILVA X FRANCISCO ULMINI(SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Considerando os termos do comunicado do E.TRF-3, juntado às fls.230/233, que apresenta relatório de valores

que se encontram depositados nestes autos em contas sem movimentação, intime-se o coautor Francisco Ulmini, pelo diário eletrônico da Justiça Federal para que proceda ao saque do valor (representado pelo extrato de fl.209) que se encontra depositado em seu nome, no prazo de 20 dias. Observe o autor a possibilidade de retorno dos valores depositados nestes autos ao tesouro em caso de inércia do interessado.int.

0705744-61.1991.403.6100 (91.0705744-0) - FERNANDO ALVARO DE SOUZA CAMARGO (SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. P.F.N.)

Considerando os termos do comunicado do E.TRF-3, juntado às fls.145/148, que apresenta relatório de valores que se encontram depositados nestes autos em contas sem movimentação, o autor Fernando Álvaro de Souza Camargo tem valores pendentes de levantamento (extrato de fl. 122). Este juízo, determinou que o patrono juntasse aos autos procuração original para a expedição de alvará de levantamento, uma vez que nos autos se encontra juntada cópia do instrumento de mandato. Ao verificar a existência de valores ainda pendentes de levantamento, conforme o relatório apresentado pelo E.TRF-3, e em razão do transcurso de tempo, este juízo procedeu à consulta do CPF do autor, mediante sistema WebService da Receita Federal do Brasil disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ, e verificou que a situação CADASTRAL do autor em questão é CANCELADA, SUSPENSA OU NULA. Isto posto, intime-se o advogado do autor para que proceda às regularizações necessárias, levando-se em conta a possibilidade de falecimento do autor, ou esclareça o motivo da situação cadastral do autor na receita federal. Observe-se a possibilidade de retorno dos valores depositados nestes autos ao tesouro em caso de inércia dos interessados. Intime-se.

0066245-85.1992.403.6100 (92.0066245-5) - PROMOTORA PNAF LTDA (SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP188207 - ROSANGELA SANTOS DE OLIVEIRA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 397/402 Intime-se o autor para que se manifeste acerca do alegado pela União Federal (PFN). Após, venham conclusos.

0014784-78.2009.403.6100 (2009.61.00.014784-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO HENRIQUE DOS SANTOS (SP163016 - FERNANDA ORSI BALTRUNAS E SP137615 - ELKE GOMES VELOSO E SP196583 - IEDA MANZANO DE OLIVEIRA E SP182128 - CAIO CESAR ARANTES)

Fl. 163 - Defiro, pelo prazo requerido (10 dias). Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao requerido pela parte ré às fls. 156; 158/160. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002163-44.2012.403.6100 - EZITO PINTO DE GOUVEIA (SP260450 - SANDRA BENTO FERNANDES CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO E SP280085 - PRISCILA MONTECALVO BARGUEIRAS)
Sem prejuízo da futura análise da Impugnação ofertada pela CEF às fls. 273/278, intime-se a parte ré (CEF), na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela litisdenunciado na petição de fls. 268/272, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0457052-30.1982.403.6100 (00.0457052-9) - SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A (SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A X FAZENDA NACIONAL

556/557 - anote-se e intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Após a liberação do valor requisitado para SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A (referente ao ofício precatório de nº 20130000921), solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal a transferência do valor depositado à ordem do Juízo da Execução Fiscal que tramita na 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora, comunicando-o por via eletrônica. Com relação às próximas parcelas a serem liberadas, fica desde já determinado à Secretaria que adote o mesmo procedimento visando a transferência dos valores, até a satisfação total do débito. Intimem-se, e cumpra-se.

0009720-83.1992.403.6100 (92.0009720-0) - IVONE CAPOZZI X OSWALDO CAPOZZI X VAGNER

CAPOZZI(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP010064 - ELIAS FARAH E SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X IVONE CAPOZZI X UNIAO FEDERAL X VAGNER CAPOZZI X UNIAO FEDERAL(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA)

Considerando os termos do comunicado do E.TRF-3, juntado às fls.405/412, que apresenta relatório de contas que se encontram sem movimentação, intimem-se os autores para que requeiram o que de direito no prazo de 20 dias.Observem os autores a possibilidade de retorno dos valores depositados nestes autos ao tesouro em caso de inércia dos interessados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0668783-24.1991.403.6100 (91.0668783-0) - INFIBRA SOCIEDADE ANONIMA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X INSS/FAZENDA X INFIBRA SOCIEDADE ANONIMA

Fls. 259/261 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, quanto ao débito remanescente apontado pela União Federal (PFN).Após, venham os autos conclusos.Int.

0008276-78.1993.403.6100 (93.0008276-0) - JOSE NICOLAU HENRIQUES X JOSE ANTONIO BARROSO X JOSE LUIZ SOCORRO X JOSE GUEDES DE OLIVEIRA X JUDITE TAKEKO NOHARA CORREIA DE SOUZA X JOAO PALA NETO X JOSE LUIZ MONFRIN X JOSE ROBERTO MANFRE X JOSE WILLIAM DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X UNIAO FEDERAL X JOSE NICOLAU HENRIQUES X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO BARROSO X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ SOCORRO X UNIAO FEDERAL X JOSE GUEDES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JUDITE TAKEKO NOHARA CORREIA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOAO PALA NETO X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ MONFRIN X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MANFRE X UNIAO FEDERAL X JOSE WILLIAM DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X JOSE NICOLAU HENRIQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO BARROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ SOCORRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GUEDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUDITE TAKEKO NOHARA CORREIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PALA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ MONFRIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO MANFRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WILLIAM DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Instada para que esclarecesse qual era a pretensão remanescente para os coautores JUDITE NOHARA CORREIA DE SOUZA e JOSE LUIZ SOCORRO, a parte autora requer às fls. 1007/1012 que a CEF comprove com cópias fiéis as planilhas de cálculos. A CEF esclarece à fl. 1018 que já comprovou os pagamentos para os coautores às fls. 869/880; 953/verso e 954/957. Diante do exposto, expeça-se alvará de levantamento conforme decisão de fl. 994, item 3, com os dados fornecidos à fl. 998. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se a presente decisão.

0017448-44.1993.403.6100 (93.0017448-7) - ALCEU MINOZO X VANDERLEI TIRAPANI X SILVIO ROBERTO MANFRIN X RENATO DE OLIVEIRA MARTINS X MARIA BERNARDETE DE FIGUEIREDO PORTELLA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALCEU MINOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI TIRAPANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO ROBERTO MANFRIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO DE OLIVEIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BERNARDETE DE FIGUEIREDO PORTELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 923 e 924: Defiro. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de quinze dias, começando pela parte autora. Após, venham os autos conclusos.Int.

0006350-23.1997.403.6100 (97.0006350-0) - DIMAS MATTIOLI X JOAQUIM DE CAMPOS X LEOPOLDO EXPOSITO DIAZ X MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA X NAIR DE JESUS SALLES BRANCO X ODAIR ANTONIO PIFFER X ONEZIO JOSE XAVIER X PEDRO PERES MENDES X VEIMAR SPADA X VINCENZO VIGNATI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES

FERREIRA) X DIMAS MATTIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEOPOLDO EXPOSITO DIAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR DE JESUS SALLES BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR ANTONIO PIFFER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONEZIO JOSE XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO PERES MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VEIMAR SPADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VINCENZO VIGNATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 854/858: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 9777

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057999-56.1999.403.6100 (1999.61.00.057999-0) - METALURGICA SANTA GRACA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO)

Nos termos do artigo 614 do Código de Processo Civil, apresente a parte autora, no prazo de dez dias, a necessária contrafé para a instrução do mandado citatório (cópia da r. sentença, acórdão, trânsito em julgado, inicial da execução e respectiva memória de cálculos). Cumprida a determinação, supra, cite-se a parte ré nos termos do artigo 730, do CPC. Caso contrário, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005672-56.2007.403.6100 (2007.61.00.005672-4) - SANKT GALLEN INVESTIMENTOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à conclusão.Os autos se encontram em secretaria aguardando a apresentação de contrarrazões de apelação pelas partes.Observo que ainda se encontra pendente de análise pedido de honorários complementares do Sr. Perito judicial, requer a complementação de seus honorários em R\$11.380,00 (onze mil trezentos e oitenta reais), petição de fls.3588/3591 e 3720/3725.Em síntese alega que, em virtude do tamanho do caso e sua complexidade; tipo de atividade da empresa, quantidade de documentação, e ausência de dados em meio magnético, contribuíram para o aumento de horas trabalhadas para realização da perícia.Dos autos se extrai que, o Sr. Perito apresentou laudo às fls.2417/2455, complementar às fls.3726/3753, e carreou aos autos, fls. 2456/3544, planilhas que identificou como anexos numerados de 1 a 6 e documentos 1 a 12 (documentação que representa VI volumes dos XX que estão tramitando) .Quanto ao pedido de complementação de honorários, as partes foram intimadas para manifestação, e somente a União se insurgiu, alegando em síntese aumento no valor da hora trabalhada e acréscimo de quase 60% no número de horas trabalhadas. Ainda, que não poderia ser acolhido pelo juiz o pedido de majoração dos honorários face a preclusão consumativa em razão da fixação dos honorários iniciais em decisão disponibilizada no diário eletrônico da justiça em 09/09/2009.Observo que a União Federal, desde o oferecimento da estimativa de honorários periciais, tenta reduzir o valor apresentado pelo Sr. Perito, pretendendo demonstrar não haver complexidade no trabalho a ser realizado. Tanto é que, em decisão deste juízo que fixou os honorários (2385), a mesma que a União diz: ...fixada em decisão judicial blindada pela preclusão consumativa... (fl.3641 segundo parágrafo), este juízo indeferiu o pedido da União de redução nos honorários pois, tal pedido (petição de fl. 2384), teria sido realizado de forma genérica, sem que a União indicasse o valor que entendesse devido. Importante salientar que, o trabalho desenvolvido não é mero cálculo aritmético.Em relação a quantidade de horas e valor, a União se baseou em uma consulta realizada ao seu setor técnico, fls.3601/3602. Ocorre que o setor consultado informou que não dispõe de elementos técnicos para avaliar os critérios adotados para elaboração dos honorários. Curioso é que, mesmo dizendo não ter condições técnicas para prestar as informações pertinentes quanto aos honorários, mesmo assim, forneceu argumentos acerca do chamado excesso, valor das horas e quantidade de horas trabalhadas.Dessa forma, entendo que as alegações da União Federal quanto ao pedido de horários complementares não devem prosperar, pois nos termos da argumentação da União Federal, indeferir ou reduzir o valor pleiteado pelo Sr. Perito referente aos honorários complementares seria desqualificar o trabalho realizado pelo expert.Isto posto, defiro o pedido de complementação dos honorários periciais, fixando-os em R\$ 11.380,00.Intimem-se as partes da presente decisão, ficando ciente o autor que deverá depositar o complemento do valor referente aos honorários periciais.Com o depósito do valor complementar, expeça-se alvará em favor do Sr. Perito, intimando-o para retirada.Quanto ao despacho de fls. 3902, reabro o prazo para as partes para apresentação de contrarrazões de apelação.Intimem-se.

0011031-74.2013.403.6100 - ARIIVALDO VICALVI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, o recolhimento das custas para interposição do recurso. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045634-14.1992.403.6100 (92.0045634-0) - ROBERTO SIQUEIRA CAIUBY NOVAES X JESIEL RIBEIRO X JOSE W NUNES X WALDIR CASSAPULA X TOSHIHARO SAITO X CELINA BACK GELMAN X ALBERT NISSAN X ASSAKA TAKAHASHI X NELSON CHAGAS X MARCO ANTONIO BERNARDES X ANA LUCIA PEDROSO OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO PAZ MARTINEZ X JAIR RODRIGUES GIL X VALTER MARTINS CALDEIRA X RODOLFO VICENTE REZENDE X LUIZ H COSTA CARDONE X MARIA GOMES VALENTE X JOSE LUIZ DE CARVALHO X ENNIO LUIZ DE AMORIM X ENJOLRAS FERREIRA LIMA X NOEMIA VAIDERGORN X VANDIRA APARECIDA RODRIGUES GIL X JAIRO RODRIGUES GIL X VANIA RODRIGUES GIL BOGAJO X LUIZ ANTONIO PACHECO FERREIRA LIMA X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X JESIEL RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X WALDIR CASSAPULA X UNIAO FEDERAL X CELINA BACK GELMAN X UNIAO FEDERAL X ASSAKA TAKAHASHI X UNIAO FEDERAL X NELSON CHAGAS X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO BERNARDES X UNIAO FEDERAL X JAIR RODRIGUES GIL X UNIAO FEDERAL X RODOLFO VICENTE REZENDE X UNIAO FEDERAL X MARIA GOMES VALENTE X UNIAO FEDERAL X ENNIO LUIZ DE AMORIM X UNIAO FEDERAL X ENJOLRAS FERREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X UNIAO FEDERAL

Fls. 791/795 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, quanto ao andamento do alvará judicial solicitado na Vara de Família. Com a informação, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) pelo prazo de quinze dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 9778

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0080634-75.1992.403.6100 (92.0080634-1) - AUGUSTO SERGIO VASCONCELOS DE ASSUMPCAO X EFORT APARELHOS E SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA X GUAIBACAR S/A VEICULOS E PECAS X IBIPORA AUTOMOVEIS LTDA X BENJAMIM ZAGO IND/ MOAJEIRA LTDA(SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Considerando os termos do comunicado do E.TRF-3, juntado às fls.218/221, que apresenta relatório de valores que se encontram depositados nestes autos em contas sem movimentação, intime-se a coautora IBIPORA AUTOMÓVEIS LTDA, na pessoa de seu advogado, para que providencie o levantamento do valor que se encontra depositado à sua ordem. Cumpre lembrar que o valor referente à requisição de pequeno valor - RPV, é depositado à ordem do beneficiário. Observem os autores a possibilidade de retorno dos valores depositados nestes autos ao tesouro em caso de inércia dos interessados. Int.

0004382-26.1995.403.6100 (95.0004382-3) - MARIA LUCIA ETTORE DO VALLE X MARCIA NORIKO KIDO MATSUMOTO X MARCOS ANTONIO TOGNETTI X MARIA HELENA GREGORIO X MERCIA EMBOADA DA COSTA X MELCHIADES BRAZ MENDES(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, o pagamento dos honorários advocatícios em que foi condenada na r. sentença de fls. 168/177 (5% sobre o valor da condenação). Após, venham os autos conclusos, inclusive quanto a petição de fls. 384/407. Int.

0038229-43.2000.403.6100 (2000.61.00.038229-3) - FREDERICO BIANCALANA(SP167196 - FREDERICO BIANCALANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 202/218 - Instada para manifestação quanto a Impugnação apresentada pela CEF, a parte autora requer o levantamento do valor considerado incontroverso pela Caixa Econômica Federal. Diante do exposto, forneça a parte autora, no prazo de dez dias, e em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 7.362,03 (sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e três centavos) quanto a guia de depósito de fl. 190, em favor da parte autora, devendo o remanescente permanecer na respectiva conta aguardando decisão definitiva da Impugnação apresentada pela CEF, intimando-se posteriormente, o patrono da parte autora para que retire o alvará, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na hipótese do parágrafo acima, com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os à Contadoria Judicial para cumprimento da r. decisão de fl. 200. Intimem-se as partes. Não havendo recurso e cumprida a r. determinação do segundo parágrafo, expeça-se o alvará.

0040833-74.2000.403.6100 (2000.61.00.040833-6) - MARIA DE FATIMA AMORAS DE ABREU LAGE(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Razão assiste à Caixa Econômica Federal às fls. 1696/1697. Indefiro o pleito de fls. 1686/1687. Expeça-se ofício para que a Caixa Econômica Federal se aproprie dos valores depositados no curso da presente ação, conforme decisão de fl. 1676. Intimem-se as partes e decorrido o prazo para recursos, cumpra-se.

0047173-34.2000.403.6100 (2000.61.00.047173-3) - JOAQUIM REGINALDO DE LIMA X JOAQUIM RESENDE SILVA X JOAQUIM ROSA X JOAQUIM SEVERIANO BATISTA X JOSE ALVES SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Fls. 342/344: Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, a respeito do depósito efetuado pela C.E.F.. Ainda no mesmo prazo acima fixado, em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito dos honorários advocatícios, informe a parte autora o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 344, intimando-se posteriormente, o patrono da parte Autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na hipótese do parágrafo acima, e não havendo pretensão remanescente, arquivem-se os autos (findo). Não atendidas as determinações do primeiro e segundo parágrafos deste despacho, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005531-47.2001.403.6100 (2001.61.00.005531-6) - ERMANTINO CLARIMUNDO X ERNESTINA SILVA DE GOUVEIA X EUCLENICE CAMPOS DE OLIVEIRA X EZEQUIEL JOSE DOS SANTOS X EZEQUIEL RODRIGUES DOMINGUES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 303 - Defiro. Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, a juntada dos extratos analíticos dos coautores ERMANTINO CLARIMUNDO, ERNESTINA SILVA DE GOUVEIA, EUCLENICE CAMPOS DE OLIVEIRA e EZEQUIEL RODRIGUES DOMINGUES. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0006365-50.2001.403.6100 (2001.61.00.006365-9) - FRANCISCO COSTA NETO X FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA X FRANCISCO DE ASSIS REINALDO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)
Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 248/249, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000982-13.2009.403.6100 (2009.61.00.000982-2) - SERGIO BRAZ GRISOLIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 425/430, cujos cálculos foram elaborados em consonância com a r. decisão de fls. 417/verso, contra a qual as partes não interpuseram recurso.

Não assiste razão à parte autora quanto ao inconformismo manifestado às fls. 452/453. Os cálculos de fls. 399/401 apuraram diferenças a favor da parte autora porque foram elaborados erroneamente, com base em índices não concedidos na r. sentença. Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043868-47.1997.403.6100 (97.0043868-6) - ELIANA DE SOUSA DIAS SILVA X ELIANE GUIMARAES FERREIRA X GRAZIELA COSTANTINO X HELENA DA CONSOLACAO ROCHA DIAS X JOSE LUIZ DA SILVA X MARA SALOMAO X MARCIA DE OLIVEIRA BUENO MORELLO DA SILVA(SP103791 - ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA E SP112626A - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ELIANA DE SOUSA DIAS SILVA X UNIAO FEDERAL X ELIANE GUIMARAES FERREIRA X UNIAO FEDERAL X GRAZIELA COSTANTINO X UNIAO FEDERAL X HELENA DA CONSOLACAO ROCHA DIAS X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARA SALOMAO X UNIAO FEDERAL X MARCIA DE OLIVEIRA BUENO MORELLO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício requisitório somente quanto aos honorários advocatícios, com os dados de fl. 491. Quanto aos autores, permanecem as determinações da r. decisão de fls. 488/489. Intime-se a parte autora. Após, expeça-se ofício quanto aos honorários advocatícios.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003206-60.2005.403.6100 (2005.61.00.003206-1) - APARECIDO NEI OLIVEIRA COSTA(SP148792 - APARECIDO NEI OLIVEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO NEI OLIVEIRA COSTA Ciência às partes da decisão de fl. 166. Considerando que na consulta ao sistema INFOJUD verificou-se a inexistência de declarações entregues pelo executado entre os anos de 2012 a 2014, bem como o resultado negativo da pesquisa ao sistema RENAJUD, determino que a Secretaria proceda à pesquisa no sistema ARISP, com vista à localização de bens imóveis em nome do executado. Após, independentemente do resultado, intime-se a parte exequente, mediante publicação desta decisão, para que se manifeste, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 9779

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0549687-93.1983.403.6100 (00.0549687-0) - LATELIER MOVEIS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Tendo em vista que houve condenação da União Federal - PFN (nos Embargos à Execução) em honorários advocatícios para a parte autora em 10% do valor atualizado da causa, remetam-se os presentes autos ao contador para a necessária adequação e cálculos dos honorários advocatícios devidos nos Embargos à Execução, com a recomposição do valor da execução, valendo-se para tanto dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 267/2013 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a elaboração dos cálculos, dê-se vista às partes desta decisão. Observe que se trata de recomposição do valor original devido, que ainda não foi objeto de requisição de pagamento e, portanto, recebe a inclusão dos juros nos termos em que determinado no julgado. Oportunamente, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação do polo ativo da ação para que passe a constar LATELIER MOVEIS LTDA - ME (CNPJ N.º 61.583.365.0001-80). Cumpra-se.

0002995-49.1990.403.6100 (90.0002995-3) - MILTON AGUIRRE DE OLIVEIRA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Passados seis anos do pagamento da requisição de pequeno valor (fl. 215), verifica-se nos autos, em especial, no relatório de fls. 250/253, que a exigência da abertura de processo de inventário para habilitação dos herdeiros constituiu, no caso concreto, um óbice para a efetiva prestação da tutela jurisdicional. Ademais, importa pontuar que a norma contida no art. 1.060, I, do Código de Processo Civil, estabelece como condições para a habilitação nos próprios autos a comprovação do óbito e a apresentação de documento que demonstre a qualidade de sucessor, prescindindo, nesta circunstância, da abertura de processo de inventário. É assim que têm decidido nossos Tribunais. Confira-se: EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. ABERTURA DE INVENTÁRIO. DESNECESSIDADE. Comprovados os requisitos exigidos pela lei processual

civil, não há necessidade de condicionar o prosseguimento da execução à abertura de inventário. (TRF4, AG 2009.04.00.039956-8, Quarta Turma, Relator Hermes Siedler da Conceição Júnior, D.E. 08/02/2010). No presente caso, tenho que as suprarreferidas condições foram atingidas. Vejamos: a certidão de óbito de Milton Aguirre de Oliveira foi apresentada à fl. 155, nela constam como cônjuge supérstite Janaeder Ramiro de Oliveira e filhos Maria Cristina, Maristela, Marcelo e Márcia. Janaeder Ramiro de Oliveira apresentou certidão de casamento à fl. 156, com a qual comprova o seu casamento com o falecido. A condição de filho(a) é comprovada por Maria Cristina Aguirre de Oliveira, Maristela Rondon Piovesana, Marcelo Aguirre de Oliveira e Maria Aguirre de Oliveira, respectivamente, pelas certidões de fls. 158, 160, 162 e 164. Por fim, todos requereram a habilitação nos autos. Pelo todo o exposto, reconsidero o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo e defiro o pedido de habilitação da cônjuge e dos herdeiros indicados. Determino a expedição de alvarás de levantamento da quantia disponibilizada, conforme extrato do requisitório, dividindo-a na seguinte proporção: 50% para o cônjuge supérstite; e 12,5% para cada um dos filhos. Intimem-se as partes acerca dos termos desta decisão. Os exequentes, ora habilitados, deverão, no prazo de 10 dias, indicar o nome, CPF e RG do procurador que deverá constar nos alvarás a serem expedidos. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos os números de RG e CPF das partes. Após, remetam-se os autos para o SEDI, para a inclusão dos exequentes habilitados no polo ativo da demanda. E, cumprida a determinação contida no parágrafo anterior, expeçam-se. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

0004813-31.1993.403.6100 (93.0004813-9) - EDSON FRANCESCHINI X ERNANI DE BIASI X ELEONOR CASTANHEIRA PEREIRA X EDUARDO FERREIRA X EDMARIO FERREIRA MARTINS X ELIZABETH BARAO PEREIRA X EMILIA AMELIA MARQUES DA SILVA FRUGES X EDSON APARECIDO PATRAO X ERIKA SAYURI MATUMOTO ONO X EDELICIO CUENCAS (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA)

Diante da disposição do artigo 22, parágrafo terceiro, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94), fixo os honorários advocatícios nos seguintes percentuais: 2/3 dos honorários advocatícios (R\$ 1.887,75) pertence ao patrono constituído na inicial (PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES), visto que atuou no feito até o trânsito em julgado da ação de conhecimento; o restante (1/3), correspondente a R\$ 943,87 pertencem ao atual patrono (MARCELO MARCOS ARMELLINI). Decorrido o prazo para recurso, expeçam-se os alvarás de levantamento quanto ao depósito de fl. 325 nos percentuais do primeiro parágrafo, com os dados de fls. 336 e 337. Com a juntada dos alvarás, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

0004905-28.2001.403.6100 (2001.61.00.004905-5) - MARIS FELICIANO CRISPIM LEITE (SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Digam a parte autora e a corré FINASA, no prazo de quinze dias, se já foi entregue à autora o termo de quitação e liberação da hipoteca que grava o imóvel descrito na Matrícula n.º 70.567. No silêncio da parte autora quanto a determinação do primeiro parágrafo (ou sendo positiva a resposta), cumpram-se as determinações da r. decisão de fls. 485/486 (expedição de alvarás de levantamento e ofício de apropriação para a CEF), com exceção do alvará para a corré FINASA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A diante do descumprimento da r. decisão 520, segundo parágrafo. Intimem-se as partes.

0008873-61.2004.403.6100 (2004.61.00.008873-6) - ELIZABETH APARECIDA SARAIVA X JULIA KODATO (SP134065 - JAIR FRANCISCO DOS SANTOS E SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 115/119, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661253-13.1984.403.6100 (00.0661253-9) - IND/ FRANCISCO POZZANI S/A (SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X IND/ FRANCISCO POZZANI S/A X FAZENDA NACIONAL

Sem prejuízo da futura análise dos Embargos de Declaração, não assiste razão à parte autora no tocante aos expurgos inflacionários. O venerando acórdão de fls. 1072/1078, transitado em julgado em 13 de setembro de 2011

(certidão de fl. 1079), determinou a conversão da OTN pelo BTN, aplicado o indexador diário de NCZ\$ 6,92; incidência de correção monetária pelos índices da ORTN, OTN, IPC/IBGE, INPC/IBGE e finalmente UFIR, sem aplicação da Taxa SELIC. Quanto aos juros moratórios incidirão a partir do trânsito em julgado da sentença (09.02.2001) à razão de 1% ao mês. A r. decisão no recurso de Agravo de Instrumento n.º 0022059-40.2012.403.0000 interposto pela União Federal determinou (fls. 1156/1158) a incidência dos juros de mora apenas até a data do trânsito em julgado dos Embargos à Execução, ocorrida em 13.09.2011 (certidão de fl. 1079). Diante do exposto, remetam-se os autos novamente à Contadoria Judicial para verificação (ou manutenção) dos cálculos de fls. 1164/1172. Com o retorno, intimem-se as partes da presente decisão, dos cálculos elaborados (se o caso), e defiro o prazo de vinte dias para que a parte autora providencie os documentos comprobatórios da alteração da razão social e a declaração da r. decisão de fl. 1174, item 4.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039416-62.1995.403.6100 (95.0039416-2) - PEDRO DE ALMEIDA X JOSE EXPEDITO FERREIRA X GONCALO DE ALMEIDA X FRANCISCO ELOY X PEDRO CALIXTO BARBOSA X ELIZEU RODRIGUES DE OLIVEIRA X AUGUSTO DE SOUZA X JAYR FLORIANO DA SILVA X AMADOR SANTOS VITORIANO X JOAQUIM JOSE CELESTINO (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X GONCALO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ELOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAYR FLORIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM JOSE CELESTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos ofícios de fls. 432/434 o Banco do Brasil, antigo banco depositário das contas vinculadas ao FGTS dos exequentes Gonçalo de Almeida, Francisco Eloy e Jayr Floriano da Silva, informa que não localizou os extratos solicitados, necessários ao cumprimento do r. julgado. Diante disso, requeiram os mencionados exequentes o que entenderem de direito para prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução relativa aos demais exequentes. Int.

0001203-16.1997.403.6100 (97.0001203-4) - ADMIR CINTO X ALFIO SERGIO SCARTOZZONE X DORIVAL TEIXEIRA X FLORIPES BATISTA DA SILVA SANTOS X GERALDO DE MORAES ALVES X GERALDO PRUDENTE BRUNO X JOSE LOURENCO DOS SANTOS X MARIO MIGUEL DE SOUZA X OSWALDO SCARANO X WILSON FERRAREIS (SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ADMIR CINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFIO SERGIO SCARTOZZONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORIPES BATISTA DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO DE MORAES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LOURENCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO MIGUEL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO PRUDENTE BRUNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO SCARANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON FERRAREIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

No ofício de fl. 739 o Banco do Brasil, antigo depositário da conta vinculada ao FGTS do exequente Wilson Ferrareis, informa que não possui os extratos requeridos, necessários ao cumprimento do r. julgado. Diante disso, requeira a parte exequente o que entender de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias. Findo o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se os exequentes.

0004193-28.2007.403.6100 (2007.61.00.004193-9) - JOSE ROBERTO DE BRITO JARDIM X EDNA VENEGAS FRANCAO JARDIM (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO BRADESCO S/A (SP211249 - KATIA APARECIDA RAMOS MIRANDA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOSE ROBERTO DE BRITO JARDIM X BANCO BRADESCO S/A X EDNA VENEGAS FRANCAO JARDIM X BANCO BRADESCO S/A X JOSE ROBERTO DE BRITO JARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA VENEGAS FRANCAO JARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI)

Em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito dos honorários advocatícios, a parte autora já informou os dados de seu patrono à fl. 328. Diante do exposto, expeçam-se: a) alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 313, para a parte autora (dados à fl. 328), e b) alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 321 para o Banco Bradesco S/A (dados à fl. 329), intimando-se posteriormente, os patronos da parte Autora e da corré Banco Bradesco S/A para que os retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na hipótese do parágrafo acima, e não havendo pretensão remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Quanto ao Termo de Quitação de fls. 319/verso, defiro o desentranhamento do documento, mediante substituição

por cópia (contracapa dos autos). Providencie a parte autora a retirada do documento supracitado, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias, contado da publicação deste despacho. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo para recurso, cumpra-se.

0006946-21.2008.403.6100 (2008.61.00.006946-2) - EDUARDO ANTONIO MARTINS X SILVIA CASARINI MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ANTONIO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA CASARINI MARTINS

Diga a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, se o valor depositado pelos executados e apropriado às fls. 251/252 satisfaz sua pretensão. No silêncio ou em caso de concordância, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se a exequente.

Expediente N° 9780

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021667-37.1992.403.6100 (92.0021667-6) - W G IMOVEIS S/C LTDA X GAPLAN MINAS CAMINHOS LTDA X GAPLAN REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X AVICAR COM/ DE AVIOES E VEICULOS LTDA X PALOMO E GATTI ADVOGADOS S/C(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 609/611 - anote-se e intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos contra a coautora GAPLAN CAMINHÕES LESTE LTDA (CNPJ N.º 65.409.872.0001-53), incorporadora da coautora Gaplan Minas Caminhões Ltda (CNPJ N.º 24.029.852.0001-70). Intimem-se as partes da presente decisão, inclusive para que a União Federal (PFN) forneça, no prazo de cinco dias, o código para conversão em renda dos valores apontados nas planilhas de fls. 241/242 e 466 (conforme decisão de fls. 546/547, sexto parágrafo). Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício para conversão em renda dos valores apontados às fls. 241/242 e 466. Com a resposta, solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal a transferência dos valores depositados (somente dos passíveis de levantamento pela coautora GAPLAN MINAS CAMINHÕES LTDA), até a satisfação total do débito (R\$ 141.693,56) à ordem do Juízo da Execução Fiscal (Serviço Anexo das Fazendas do Foro da Comarca de Mogi-Guaçu/SP), com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora (0015687-86.2009.8.26.0362 - Ordem n.º 3608/2009), comunicando-o por via eletrônica (mojiguacufaz@tjsp.gov.br). Havendo saldo remanescente para GAPLAN CAMINHÕES LESTE LTDA, providencie o patrono, no prazo de quinze dias, procuração com poderes especiais para receber e dar quitação constando a nova razão social. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento quanto aos valores de AVICAR COM/ DE AVIOES E VEÍCULOS LTDA e GAPLAN CAMINHÕES LESTE LTDA (se o caso). Com a juntada dos alvarás, arquivem-se os autos (findo).

0011626-69.1996.403.6100 (96.0011626-1) - KAREEN MAY BROOKE X CLAUDIMIR BENEDITO ZACHARIAS(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Expeça-se alvará de levantamento, nos termos da decisão de fl. 382, em nome do patrono indicado à fl. 384. Fl. 376 - determino o levantamento da penhora realizada às fls. 265. Comunique-se a Caixa Econômica Federal do levantamento, por meio de correio eletrônico, e o depositário nomeado, por meio de mandado, expedido no endereço da agência em que a penhora se deu. Cumpridas as comunicações determinadas e comprovada nos autos a liquidação do alvará expedido, sobrestem-se os autos no arquivo, aguardando o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pela exequente. Intimem-se as partes. Após cumpra-se.

0029516-11.2002.403.6100 (2002.61.00.029516-2) - AMERICO PEREIRA DA SILVA X ROBERTO PALADINO ABILIO X INES DE FATIMA MARQUES DA MATA X LOURDES DUENHAS DE MEDEIROS X IVO EVANGELISTA X MARIA APARECIDA BATAGLIA POMPONIO X MARLUCIA DE FATIMA MATTOS(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 614 do Código de Processo Civil, apresente a parte autora, no prazo de dez dias, a necessária contrafé para a instrução do mandado citatório, bem como para que justifique a planilha de fl. 267, pois não consta o nome do coautor Roberto Paladino Abilio. Cumprida a determinação, supra, cite-se a parte ré nos termos do artigo 730 do CPC. Caso contrário, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0013795-82.2003.403.6100 (2003.61.00.013795-0) - AUREA GACETTI(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP202996 - THIAGO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP248236 -

MARCELO RIBEIRO E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA E SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Fls.630/634 Considerando a possibilidade de existência de erro material, intimem-se as partes.Após, venham conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0759171-80.1985.403.6100 (00.0759171-3) - CIBRAL CIA/ INDL/ DE OLEOS VEGETAIS(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP058066 - MARCELLINO SOUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Proceda-se à expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, determinando a transferência do valor total depositado nos autos ao Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais, com vinculação ao processo em que se originou a penhora de fls. 346/347.Comunique-se o Juízo da Execução acerca dos termos deste despacho e, oportunamente, com a comprovação da transferência.Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

0004874-96.1987.403.6100 (87.0004874-7) - ARTUSI S/A(SP067568 - LAERCIO MONTEIRO DIAS E SP082978 - AGENOR XAVIER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA E CE010418 - ARMANDO PINTO MARTINS)

Verifico que os documentos juntados por Vania Frota de Carvalho, às fls. 4333/4367, referem-se à alteração de contrato social e transformação do formato societário da sociedade empresária Tozzini - Artusi S.A. Hidráulicos e Sanitários, realizada no ano de 1967, por conseguinte, não atendem o contido na decisão de fl. 4289.Verifico ainda que, na ficha cadastral de fls. 4290/4291, constam Eliana Aparecida Pereira e Roberto Wilson Sabino de Figueiredo como sendo os atuais representantes legais de Artusi S.A.Isto posto, determino a intimação de Vânia Frota Carvalho, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico, visto que possui advogado constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 dias acerca dos termos deste despacho.Intimem-se também as pessoas indicadas na ficha cadastral de fls. 4290/4291, por meio de mandado/carta precatória, a fim de que tomem ciência da existência de valores pendentes de levantamento em nome da sociedade Artusi S.A., e para que, no prazo de 15 dias, procedam à regularização processual da empresa, trazendo aos autos os documentos que comprovem a sua condição como representantes legais da sociedade (contrato social, ata de assembleia, etc.) e constituindo nos autos advogado.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0988766-72.1987.403.6100 (00.0988766-0) - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento dos valores já depositados, assim como daqueles que sobrevierem em decorrência do parcelamento do precatório, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora providencie substabelecimento para a patrona indicada à fl. 558 com o número de advogada, visto que está como estagiária no substabelecimento de fl. 547. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte.2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à ré (União Federal - PFN), para que manifeste-se conclusivamente no prazo de dez dias quanto aos débitos informados nos presentes autos, considerando o ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região às fls. 561/564 quanto a destinação dos depósitos dos presentes autos e a certidão de fl. 567, e após, nada requerido, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias que se encontram disponibilizadas conforme extratos de pagamento de precatório de fls. 446, 525, 539 e 541. 3. Considerando que a indicação do procurador que constará no alvará será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes, dispense, doravante, a ciência da parte autora, dos depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determino que, com a intimação da ré, não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancelem-se os alvarás, arquivando-os em pasta própria.4. Após a liquidação dos alvarás, sobrestem-se os autos no arquivo.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0047420-15.2000.403.6100 (2000.61.00.047420-5) - JOSE ANTONIO RIBEIRO(SP090209 - JURANDI JOSE DOS SANTOS E SP132820 - ROSANGELA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JOSE ANTONIO

RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 236/240: Trata-se de Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal alegando excesso de execução, em face da aplicação, pela parte autora em seus cálculos, dos juros de mora. Indica como valor incontroverso a quantia de R\$ 53.206,47. O impugnado manifestou-se acerca da impugnação às fls. 244/245, concordando com a tabela aplicada pela Caixa Econômica Federal, porém retificando a data de atualização que deveria ter sido feita até a data do depósito. A Caixa Econômica por sua vez concordou com as informações da parte autora, e depositou a diferença às fls. 250/253. Ante o exposto, e considerando a concordância das partes na execução do julgado, julgo improcedente a Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada e reputo como válidos os cálculos retificados às fls. 244 e 252/253. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios por tratar-se a Impugnação de incidente processual. Em atenção à Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, a parte autora já informou os dados de sua procuradora às fls. 245 e 260. Diante do exposto, expeça-se alvará para levantamento das quantias depositadas nos autos (fls. 240 e 251), em nome da procuradora indicada pela parte autora. Após, intime-se a procuradora do autor para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

0014659-81.2007.403.6100 (2007.61.00.014659-2) - NELZA EID BALDON(RS058905 - FERNANDO SANTI E RS049211 - LEANDRO MARCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X NELZA EID BALDON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 71/84: Trata-se de Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal alegando excesso de execução, pois a parte autora teria aplicado nos cálculos apresentados juros remuneratórios de forma capitalizada, não previstos expressamente na sentença. Indica como valor incontroverso a quantia de R\$ 30.881,38. A impugnada manifestou-se acerca da impugnação à fl. 90. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de fls. 92/94. Intimadas as partes para manifestação sobre tais cálculos, a executada apresentou sua concordância e requereu a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 99/101). O exequente, por sua vez, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação. O valor indicado como correto pela Contadoria Judicial às fls. 99/101 é superior àquele considerado incontroverso pela Caixa Econômica Federal na Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada. O artigo 475-L, parágrafo 2º do Código de Processo Civil estabelece que quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. Segundo Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero: Ao apontar a quantia que entende devida, esse valor torna-se incontroverso e a execução deve prosseguir imediatamente para satisfação dessa quantia. Eventual efeito suspensivo outorgado à impugnação evidentemente não acarretará a paralisação da execução pelo valor incontroverso. O fato de se encontrar, durante a controvérsia estabelecida na fase de cumprimento da sentença, valor eventualmente superior ao do cálculo apresentado pelo executado, não deve causar perplexidade; deve ser encarado apenas como a melhor apuração do valor efetivamente estabelecido na sentença. Durante a fase de cumprimento da sentença, o cálculo do valor exequendo está vinculado ao estabelecido na própria sentença, e não ao valor eventualmente apresentado, de início, pelo executado. A apresentação, pelo executado, de cálculo com valores menores que os realmente devidos, não significa renúncia a montantes que, por erro, possam não ter sido incluídos. Pelo todo exposto, julgo procedente a Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada e reputo como válida a quantia apurada pela Contadoria Judicial às fls. 92/94 (R\$ 31.564,92). Condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em fase de execução, equivalentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre a importância cobrada pela parte autora (R\$ 116.076,08) e aquela apontada pela Contadoria Judicial às fls. 92/94 (R\$ 31.564,92). Tendo em vista o depósito já efetuado nos presentes autos, representado pela guia de fl. 84, o valor dos honorários advocatícios (R\$ 8.451,11) deverá ser descontado da quantia a ser levantada pelo exequente. Em atenção à Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Indefiro o requerimento de expedição de alvará de levantamento ao patrono da Caixa Econômica Federal, devendo a própria ré, após a apropriação dos valores remanescentes, responsabilizar-se pelo rateio com seus patronos. Cumprida a determinação pela parte autora, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada por intermédio da guia de fl. 84, da seguinte forma: a) do valor principal, descontados os honorários advocatícios (R\$ 20.289,61) em nome do patrono indicado pela parte autora; b) quanto aos honorários advocatícios em ação de conhecimento (R\$ 2.824,20) para o patrono da parte autora; c) quanto ao remanescente, ofício de apropriação em nome da Caixa Econômica Federal. Após, intimem-se os procuradores das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001775-09.2010.403.6102 (2010.61.02.001775-9) - JOSE EDUARDO BARREIROS(SP097077 - LUCELIA

CURY) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO X JOSE EDUARDO BARREIROS Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 367/368, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 9781

EMBARGOS A EXECUCAO

0009827-63.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014227-28.2008.403.6100 (2008.61.00.014227-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X AILTON BISPO DOS SANTOS X CLAUDIA MATHEUS MEDEIROS REIS X EDUARDO STEFANELLO DAL RI X ELCIO FIUZA LOBO X JOSE APARECIDO ALVES FEITOSA X JOSE CARLOS BATISTA ERNESTO X MAGDA DIOCLECIO MARTINS X MARCELO SILVA DE MOURA X MARCIO GUERINO X MARIA CRISTINA DE FREITAS BETENCOURT X RICARDO TOLEDO MARTINS X WILSON ROBERTO ALVES(SP250307 - VANIA LUCIA SELAIBE ALVES)

Fl. 598 - Manifeste-se a parte embargada, no prazo de dez dias. Cumprida a determinação supra (ou no silêncio), dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) quanto aos documento de fls. 574/597 pelo prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006338-81.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022256-04.2007.403.6100 (2007.61.00.022256-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X JG MONTAGEM E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO S/C LTDA - ME(SP290998 - ALINE PEREIRA DIOGO DA SILVA KAWAGUCHI)

Fls. 61/121 - Manifeste-se a parte embargada, no prazo de quinze dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, inclusive dos Embargos à Execução n. 0019290-92.2012.403.6100.Int.

0016052-31.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030271-79.1995.403.6100 (95.0030271-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X CID DE CARVALHO WHITAKER X FLORA DE CARVALHO WHITAKER(SP015619 - RUY MARTINS ALTENFELDER DA SILVA E SP149526 - LUIZ FERNANDO ARTACHO ALTENFELDER SILVA) Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de CID DE CARVALHO WHITAKER E FLORA DE CARVALHO WHITAKER, sob as alegações de ocorrência de prescrição intercorrente, bem como de excesso de execução. Aduz que os Embargados apresentaram seu crédito, referente ao principal, no valor de R\$ R\$ 645.258,83 (seiscentos e quarenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e oito reais e oitenta e três centavos). Enquanto que a título de honorários advocatícios os Embargados apresentaram o valor de R\$ 58.660,88 (cinquenta e oito mil, seiscentos e sessenta reais e oitenta e oito centavos). Sustenta que os Embargados não efetuaram os cálculos com base na decisão de fls. 73/75 da Ação Ordinária nº 0030271-79.1995.403.6100, não apresentaram memória de cálculos, tampouco o período a que se referem os cálculos. Indica como efetivamente devido, o valor de R\$ 384.349,65 (trezentos e oitenta e quatro mil, trezentos e quarenta e nove reais e sessenta e cinco centavos) a título de principal e o valor de R\$ 38.434,96 (trinta e oito mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos) a título de honorários advocatícios. Instados a se manifestarem (fl. 13), os Embargados não apresentaram Impugnação, conforme certidão de fl. 16. Os autos foram remetidos ao Contador, o qual apresentou os cálculos de fl. 17. Com o retorno dos autos da Contadoria, as Partes foram instadas a se manifestar quanto aos valores apurados (fl. 19). Os Embargados manifestaram concordância com os cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos da Fazenda Nacional (fl. 21) e a Embargante manifestou discordância quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 23/28). Este é o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos Embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). Dispõe o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, o qual regula a prescrição quinquenal: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Por seu turno, o art. 25, II, da Lei nº 8.906/94 regula que: Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo: I - do vencimento do contrato, se houver; II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar; III - da ultimização do serviço extrajudicial; IV - da

desistência ou transação;V - da renúncia ou revogação do mandato. (grifo nosso)Já a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal assim prega:Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Da leitura conjunta dos dispositivos legais e da Súmula acima transcritos, verifica-se que a Parte possui prazo quinquenal para promover a execução tanto do principal quanto dos honorários advocatícios.No que tange ao marco inicial da contagem prescricional da pretensão executiva, cumpre destacar que tanto o art. 25, II da Lei nº 8.906/94 quanto a remansosa jurisprudência colocam a data do trânsito em julgado como marco inicial. Confira os julgados que seguem:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPENSAÇÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA. NÃO INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PRAZO. SÚMULA 150/STF.1. Caso em que se discute a ocorrência de prescrição da pretensão de executar título judicial contra a Fazenda Pública.2. A jurisprudência desta Corte possui entendimento consagrado no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença exequenda, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula 150/STF, in verbis: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.(omissis)5. Agravo regimental não provido.(AgRg no AgRg no REsp 117375/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, STJ, 1ª Turma, data do julgamento: 02/06/2011, data da publicação: 08/06/2011).

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO INCLUÍDOS NA CONTA. PRESCRIÇÃO. Conforme iterativa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a prescrição concernente a honorários advocatícios, na dicção do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) é quinquenal, e tem início a partir da data do trânsito em julgado da decisão que os fixou. Na hipótese dos autos, é incontestável que, a partir do trânsito em julgado (24.05.2004), decorreram mais de cinco anos até que a exequente apresentasse pedido de efetivo prosseguimento da execução, o que só ocorreu no dia 10.08.2010, com a juntada dos documentos para instrução da contrafé. Apelação a que se nega provimento.(APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 00101976719964036100, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, TRF da 3ª Região, 4ª Turma, data do julgamento: 06/02/2014, data da publicação: 19/02/2014.

No caso concreto, ao compulsar os autos principais (nº 0030271-79.1995.403.6100), verifica-se que o trânsito em julgado foi certificado em 10.06.2005 (fl. 103), sendo que a intimação das Partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ocorreu em 24.02.2006 (fl. 106) e em 03.07.2006 (fl. 113).Em 18.04.2013, os Autores manifestaram sua vontade em promover à liquidação da sentença (fl. 119). Contudo, aquela petição não foi instruída adequadamente. Assim, por meio da decisão de fl. 120, os Autores foram instados a instruir sua petição com a observância do art. 614 e do art. 730 do CPC.Apenas em 08.08.2013 a Parte Autora provocou, corretamente, a execução do julgado (fls. 123/124), conduta esta que acarretou a citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC.É de se ressaltar que o Mandado de Citação cumprido foi juntado aos autos em 29.08.2013 (fls. 126/127).Diante de tal panorama, percebe-se que os Embargados permaneceram silentes por mais de 5 (cinco) anos. Consequentemente, ultrapassado o prazo limite, a pretensão executória resta fulminada. Incide no caso em apreço o brocardo latino *dormientibus non succurrit jus* ou o direito não socorre aos que dormem.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e declaro a prescrição da Ação Executiva.Haja vista que a solução da presente demanda não envolveu grande complexidade, condeno os Embargados ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em observância ao disposto no art. 20, parágrafos 3º e 4º do CPC.Tal valor deverá ser atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com alteração dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Custas nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001061-16.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048073-17.2000.403.6100 (2000.61.00.048073-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ROSSET & CIA/ LTDA X ROSSET & CIA/ LTDA - FILIAL(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP230808A - EDUARDO BROCK)
Fls. 121/130: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, inclusive quanto ao terceiro parágrafo do parecer de fl. 121. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005542-22.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020816-60.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X RITA GUERRA X ANGELA MARIA GUERRA(SP136729 - ANGELA MARIA GUERRA)
Fls. 120/122: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013228-65.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046898-90.1997.403.6100 (97.0046898-4)) FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X DEOGLEDES MONTICUCO X HELENI SEVERIANO FAVERO X NELSON RUFFO X MARIA DAS GRACAS SILVA MARANGONI X LOURIVAL AUGUSTO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO em face de MARIA DAS GRAÇAS SILVA MARANGONI, LOURIVAL AUGUSTO DOS SANTOS, HELENI SAVERIANO FAVERO e NELSON RUFFO, sob a alegação de ocorrência de excesso de execução. Aduz que os Embargados apresentaram seu crédito, referente ao principal e a honorários advocatícios, no valor de R\$ 147.387,36 (cento e quarenta e sete mil, trezentos e oitenta e sete reais e trinta e seis centavos), com a utilização de índice incorreto (IPCA-E em todo o período de cálculo) e de percentual indevido a título de juros de mora (99%). Alega ainda que os Embargados não procederam aos descontos previdenciários devidos a título de PSS. Indica como efetivamente devido, o valor bruto de R\$ 110.696,26 (cento e dez mil, seiscentos e noventa e seis reais e vinte e seis centavos). Instados a se manifestar (fl. 02), os Embargados manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela FUNDACENTRO à fl. 61. Este é o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos Embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). Quanto aos valores objetos da presente execução, observo que os Embargados concordaram expressamente (fl. 61) com os cálculos elaborados pela FUNDACENTRO às fls. 07/12. Assim, não havendo discordância em relação ao valor a ser executado, entendo que a execução deve prosseguir nos termos do cálculo apresentado pela FUNDACENTRO às fls. 07/12, ficando definitivamente fixado o montante bruto em R\$ 117.631,91 (com o acréscimo do PSS, o qual será destacado no momento da expedição dos Ofícios Requisitórios) em valores de fevereiro/2014, conforme fl. 07, o qual será repartido da seguinte maneira: (...) (...) Pelo todo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Condeno os Embargados ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% incidentes sobre diferença entre os valores por eles pleiteados e aqueles fixados pela FUNDACENTRO naquela mesma data, tanto com relação ao principal quanto aos honorários, em observância ao disposto no art. 20, parágrafos 3º e 4º do CPC. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino o desconto da quantia apurada a título de honorários advocatícios devidos à FUNDACENTRO no valor dos Ofícios Requisitórios a serem a serem expedidos, conforme segue: (...) Custas nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 07/12 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015508-09.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026683-88.2000.403.6100 (2000.61.00.026683-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X IND/ E COM/ DE INSTRUMENTOS MUSICAIS IMBRASOM LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO D AVOLA) Desnecessária a juntada de cópia integral dos autos principais, pois os Embargos à Execução estarão apensados aqueles. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 267/2013. Oportunamente, providencie a União Federal (PFN) a retirada da cópia integral dos presentes autos. Int.

Expediente Nº 9782

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009442-53.1990.403.6100 (90.0009442-9) - WANER FABIO DA SILVA(SP014900 - JOAO CASIMIRO COSTA NETO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP089975 - MAURICIO PIOLI E SP077580 - IVONE COAN)

Fica(m) intimado(s) o(s) executado(s) que teve/tiveram sua(s) conta(s) bloqueada(s), nos termos do artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, 1º, do CPC).

0071539-21.1992.403.6100 (92.0071539-7) - FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA DIGIRA LTDA(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP082708 - ROSEMEIRE APARECIDA PEREIRA E Proc. MARIA DE

FATIMA R. BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA DIGIRA LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls.483/486 Informe-se ao juízo da 4ª Vara do Trabalho de Santo André que o valor penhorado nestes autos foi transferido à sua ordem conforme comprovante de depósito de fl.467. Encaminhe-se, por meio eletrônico, cópias deste despacho, das fls.463/467 e da sentença de extinção da execução de fl. 476.Fls.479/482 Ante os termos da informação de fls. intime-se o autor, pelo diário eletrônico da Justiça Federal, para que se manifeste em termos de prosseguimento.Após, venham conclusos.Cumpra-se, intímese.

0000825-40.2009.403.6100 (2009.61.00.000825-8) - JOSE ROBERTO GENNARI(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) intimado(s) o(s) executado(s) que teve/tiveram sua(s) conta(s) bloqueada(s), nos termos do artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, 1º, do CPC).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0751982-17.1986.403.6100 (00.0751982-6) - CABOMAR S/A X GALVAO ANDERSON SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CABOMAR S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 1872/1874 - anote-se no rosto dos autos.Oficie-se eletronicamente o Juízo da 40ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, informando-o de que os valores aos quais a sociedade Cabomar S.A. teria direito na presente demanda já foram integralmente transferidos para a 3ª e 4ª Vara de Execuções Fiscais, em razão de penhoras anteriores efetuadas no rosto dos autos.Fls. 1866/1871 - comunique-se eletronicamente o Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais, instruindo com cópia do comprovante de fls. 1860/1865, com a informação de que já houve a transferência do numerário para conta judicial à disposição daquele Juízo.Feito isso, intímese as partes para que se manifestem, no prazo de 10 dias, se se opõem à extinção da execução. Em caso positivo, o pedido deverá ser devidamente justificado e vir acompanhado de memória de cálculo.Após, venham conclusos.

0051326-91.1992.403.6100 (92.0051326-3) - DBA COML/ LTDA X MARVEL EMPREENDIMENTOS SOCIEDADE CIVIL LTDA X AGROPECUARIA JANGADA LTDA(SP112255 - PIERRE MOREAU E Proc. PIERRE MOREAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X DBA COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X MARVEL EMPREENDIMENTOS SOCIEDADE CIVIL LTDA X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA JANGADA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fica(m) intimado(s) o(s) executado(s) que teve/tiveram sua(s) conta(s) bloqueada(s), nos termos do artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, 1º, do CPC).

0060578-21.1992.403.6100 (92.0060578-8) - HARVEST COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP040052 - PAULINA KLAJNER E SP121867 - LEONORA FERRARO NISTA E SP121867 - LEONORA FERRARO NISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X HARVEST COM/ DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 539/530 - anote-se no rosto dos autos.Expeça-se comunicação eletrônica ao Juízo da 12ª Vara Fiscal, com a informação de que a penhora anterior realizada no rosto destes autos (R\$ 3.981.149,08), oriunda da 2ª Vara Federal de Santo André/SP, supera em muito o valor a que a autora teria a receber por meio do pagamento do precatório expedido (R\$ 353.092,00).Expedida a comunicação, intímese as partes.Após, dê-se prosseguimento ao contido na decisão de fl. 503, sobrestando-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018415-98.2007.403.6100 (2007.61.00.018415-5) - ROBERTO DONAIRE SOBRINHO X LUCIA MARIA TEIXEIRA DONAIRE(SP051156 - NEUSA APARECIDA VAROTTO E SP054745 - SUELY DE FREITAS GAMA SEMEGHINI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DONAIRE SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA MARIA TEIXEIRA DONAIRE X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DONAIRE SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X LUCIA MARIA TEIXEIRA DONAIRE

Fica(m) intimado(s) o(s) executado(s) que teve/tiveram sua(s) conta(s) bloqueada(s), nos termos do artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, 1º, do CPC).

0013937-13.2008.403.6100 (2008.61.00.013937-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO WASIL JAWAD MUSTAFA(SP120931 - ODAIR BRAS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO WASIL JAWAD MUSTAFA(SP306504 - LUCAS DE ANDRADE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fica(m) intimado(s) o(s) executado(s) que teve/tiveram sua(s) conta(s) bloqueada(s), nos termos do artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, 1º, do CPC).

0016221-23.2010.403.6100 - ALFREDO BARROS DE CASTRO(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP279005 - ROBERTO GUIMARÃES CHADID E SP227679 - MARCELO NAUFEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL X ALFREDO BARROS DE CASTRO

Fica(m) intimado(s) o(s) executado(s) que teve/tiveram sua(s) conta(s) bloqueada(s), nos termos do artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, 1º, do CPC).

0007065-40.2012.403.6100 - PABLO DAVID ALFONSO VERA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X PABLO DAVID ALFONSO VERA

Fica(m) intimado(s) o(s) executado(s) que teve/tiveram sua(s) conta(s) bloqueada(s), nos termos do artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, 1º, do CPC).

Expediente Nº 9783

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006699-09.2014.403.6301 - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, SECAO SINDICAL - ADUNIFESP(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA E SP211467 - CRISTIANE DE MOURA DIAS CASSI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

MM. Juiz Federal Titular

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM. Juíza Federal Substituta

Bel. DÉBORA BRAGANTE MARTINS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4774

MANDADO DE SEGURANCA

0024727-37.2000.403.6100 (2000.61.00.024727-4) - IRINEU BOSSA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em

08/09/2014 - páginas 03/04. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que se manifeste em face do pleito da parte impetrante constante às folhas 652/656, conforme já determinado às folhas 658. Int. Cumpra-se.

0025870-27.2001.403.6100 (2001.61.00.025870-7) - ACCENTURE DO BRASIL LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) em nome do Princípio do Contraditório. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0005868-65.2003.403.6100 (2003.61.00.005868-5) - DRESDNER BANK LATINAMERIKA AKTIENGESSELLSCHAFT(SP177505 - RODRIGO NAFTAL E SP116997 - RODNEY ROBERTO DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0019264-41.2005.403.6100 (2005.61.00.019264-7) - WALTER TAKASHI SEINO(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional). Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0008589-82.2006.403.6100 (2006.61.00.008589-6) - EQUIPAMENTOS FOTOGRAFICOS EQUIFOTO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0027103-49.2007.403.6100 (2007.61.00.027103-9) - ARUGAN PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP208958 - FABIO RENATO DE SOUZA SIMEI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0016125-66.2014.403.6100 - MICHELLI FERNANDA BALDUINO DA SILVA(SP231946 - LILIAN SANAE WATANABE E SP227294 - ELIZANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MICHELLI FERNANDA BALDUINO DA SILVA contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em liminar, que a autoridade efetue sua inscrição nos quadros do Conselho, sob pena de multa diária. Informa ter concluído, em 24.01.2014, o curso de Farmácia na Universidade Antônio Carlos, em Governador Valadares/MG, tendo sido contratada para trabalhar em uma drogaria no Estado de São Paulo, razão pela qual requereu sua inscrição no CRF/SP. Alega a ilegalidade na recusa de sua inscrição sob o argumento de que o curso não seria reconhecido pelo MEC, tendo em vista dissonância com o decidido na ADI n.º 2501 e o estabelecido na Portaria Normativa MEC n.º 40/07. À fl. 44, foram deferidos à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 45/46 como aditamento à inicial. Para

concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso. A Constituição garante o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII). O exercício legal das atividades profissionais farmacêuticas é regulado pela Lei n.º 3.820/60. Segundo os artigos 13 e 15 do referido Diploma Legal, será permitido o exercício da profissão ao diplomado ou graduado em Farmácia por instituto de ensino oficial ou a este equiparado. Por seu turno, a Lei n.º 9.394/96 prevê a necessidade de autorização e reconhecimento dos cursos ministrados em instituições de educação superior, que devem ser previamente credenciadas (artigos 9º, IX, 10, IV e 46). Ainda, estabelece que somente terão validade nacional, como prova da formação recebida por seu titular, os diplomas registrados de cursos superiores reconhecidos (artigo 48). A impetrante concluiu o curso de Farmácia, em 2014, na Faculdade Presidente Antônio Carlos de Governador Valadares, em Minas Gerais, tendo sido expedido o respectivo diploma, certificando-se o reconhecimento do curso nos termos da Portaria Normativa n.º 40/07 do Ministério da Educação (fls. 36/37). Por se tratar de instituição de ensino superior, mantida por fundação educacional (Fundação Presidente Antônio Carlos - FUCPAC) instituída pelo Estado de Minas Gerais, é imperioso ressaltar que, na forma dos artigos 81 e 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição daquele ente federativo, a referida instituição de ensino estava submetida ao sistema de ensino estadual. Ajuizada Ação Direta de Inconstitucionalidade daqueles dispositivos da constituição estadual, autuada sob n.º 2.501-5/MG, foi indeferida medida liminar. Contudo, em julgamento definitivo pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, ocorrido em 04.09.2008, entendeu-se que as instituições de ensino superior originalmente criadas pelo estado de Minas Gerais, porém administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, não pertencem ao Sistema Estadual de Educação, mas, sim ao Sistema Federal de Educação, de sorte que o credenciamento dessas instituições de ensino superior e a autorização e o reconhecimento dos cursos superiores ministrados devem ser realizados pelo Ministério da Educação. Ainda, foram modulados os efeitos da decisão para considerar válidos os atos (diplomas, certificados, certidões etc.) praticados pelas instituições superiores de ensino até a data da decisão de inconstitucionalidade, sem prejuízo do ulterior exercício, pelo Ministério da Educação, de suas atribuições legais em relação a essas instituições superiores. No exercício de suas atribuições, a Secretaria de Educação Superior do MEC publicou o edital n.º 1, de 22.01.2009, para tornar pública as regras de transição para que as instituições de ensino superior de Minas Gerais, mantidas pela iniciativa privada e que se enquadravam na situação declarada inconstitucional pudessem renovar, junto ao sistema federal, os atos regulatórios praticados pelo sistema estadual de ensino de Minas Gerais. Segundo os itens 1.4, 2.2, 4.1 do edital, aquelas instituições de ensino teriam o prazo de 09.02.2009 a 30.04.2009 para solicitar o registro e renovação de seus atos autorizativos e a reconhecimento de cursos, bem como protocolar as informações e documentos necessários ao registro do pedido de reconhecimento. Foi estabelecido que os pedidos de reconhecimento protocolados tempestivamente, não decididos até a data da conclusão da primeira turma, seria considerados reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas, aplicando-se, por analogia, o regramento do artigo 63 da Portaria Normativa n.º 40/07 (item 4.1.2), cujo teor segue: Art. 63 Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. 1º A instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação. (NR) 2º As instituições que foram credenciadas experimentalmente, nos termos do art. 80 da Lei n.º 9.394, de 1996, na modalidade de EAD, para atuação no âmbito do Sistema Universidade Aberta do Brasil, constantes dos anexos das Portarias n.ºs 858, de 04 de setembro de 2009, e 1.050, de 22 de agosto de 2008, poderão se utilizar da prerrogativa prevista no caput, para os processos de reconhecimento dos respectivos cursos a distância, protocolados até o dia 31 de janeiro de 2011. Conforme consulta ao sistema e-MEC (em anexo), constam os protocolos dos requerimentos de reconhecimento da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Governador Valadares (n.º 200902980) e de reconhecimento do curso de Farmácia (n.º 200903516), os quais se encontram ainda sob análise. De acordo com o regramento do Sistema Federal de Educação, reconheço a plausibilidade do direito invocado pela impetrante a fim de que a autoridade proceda à sua inscrição provisória nos quadros do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, até conclusão do procedimento administrativo de reconhecimento do curso de Farmácia pelo Ministério da Educação (confira-se: AI 00077799820114030000, TRF3R/3T, relator Desembargador Federal Márcio Moraes, d.j. 22.11.2012) Verifico, ainda, o perigo na demora até o julgamento final da demanda, uma vez que a impetrante foi contratada para o cargo de farmacêutica (fl. 27), cujo exercício depende de sua inscrição no Conselho Profissional. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias e desde que inexistentes outros óbices, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que proceda à inscrição provisória da impetrante nos quadros do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, até conclusão pelo Ministério da Educação do procedimento administrativo de reconhecimento do curso de Farmácia ministrado pela Faculdade Presidente Antônio Carlos de Governador Valadares, objeto do protocolo n.º 200903516. Notifique-se a autoridade coatora para que cumpra a liminar e preste informações. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

0016329-13.2014.403.6100 - GUSTO ITALIANO IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA.(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Inicialmente, ante a divergência entre o item IV e V.II da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a impetrante, com o devido aditamento do pedido conforme o caso, se pretende a liberação das mercadorias mediante ou independentemente de garantia, bem como se a prestação de garantia é pedido subsidiário.No mesmo prazo, informe a impetrante qual a garantia que pretende oferecer.Int.

0016355-11.2014.403.6100 - INTERCEMENT BRASIL S.A.(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto da CDA n.º 43.2.12.000193-88.Ante o teor dos documentos de fls. 69-75, promova a impetrante a emenda à inicial que entender cabível no que tange à correta indicação da autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0017163-16.2014.403.6100 - NUCLEO PLURI PRATICAS INTEGRADAS DE SAUDE LTDA - ME(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil) e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) são devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.2) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0017224-71.2014.403.6100 - JOSE PAIXAO DE NOVAES(RJ082200 - JULIO CESAR DO MONTE) X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DO CONSELHO REG DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA-CRTR - 5 REGIAO-S PAULO X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CONTER

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil) e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) fornecendo a contrafé completa (inclusive procuração e todos os documentos), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir ofício de notificação da segunda e indicada autoridade coatora; a.2) indicando em seu pedido qual o ato administrativo consubstanciado pela CONTER anulou o processo eleitoral do CRTR da 5ª Região; a.3) apresentando o endereço completo (inclusive CEP) das impetradas;a.4) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0005674-61.2005.403.0000 - ACCENTURE DO BRASIL LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Providencie a Secretaria o apensamento aos autos da ação mandamental nº 0025870-27.2001.403.6100. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 4799

ACAO CIVIL PUBLICA

0015867-56.2014.403.6100 - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO-EPM, SECAO SINDICAL - ADUNIFESP-SSIND(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA E SP211467 - CRISTIANE DE MOURA DIAS CASSI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO Vistos. Trata-se de ação civil pública, proposta por ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - ADUNIFESP contra a UNIVERSIDADE FEDEREDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, visando, em liminar, ao imediato reposicionamento dos servidores admitidos posteriormente à Lei n.º 12.772/12, advindos, sem prejuízo de continuidade de tempo, de outra universidade ou instituição federal de ensino superior, observadas a classe e nível em que estavam posicionados na instituição de origem. Aduz que a partir da vigência da Lei n.º 12.772/12, a ré não reconhece o direito dos egressos de outras instituições federais de ensino superior ao posicionamento inicial na mesma classe e nível em que estavam posicionados na instituição de origem. Sustenta, em suma, que a Carreira de Magistério Superior está inclusa em Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, não se configurando legítima a recusa ao reposicionamento. Determinada a manifestação prévia na forma do artigo 2º da Lei n.º 8.437/92 (fl. 159), a ré sustentou a impossibilidade de concessão da medida liminar ante o disposto no artigo 2º-B da Lei n.º 9.494/97, artigo 7º da Lei n.º 12.016/09 e artigo 1º da Lei n.º 8.437/92 e por não se tratar de tutela de urgência, bem como que a existência de Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos não implica unificação de cargos e carreiras, além de representar majoração da remuneração de servidores sem prévia dotação orçamentária (fls. 163-190). É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso. Tratando-se de pleito para imediato reenquadramento dos servidores substituídos pela Associação autora em classes e padrões observando-se o posicionamento que gozavam em outras instituições federais de ensino superior, com os respectivos ajustes salariais cabíveis, tenho que a medida liminarmente pretendida tem caráter satisfativo e implicará dano irreversível ao réu caso revogada, dada a natureza alimentar da verba. Logo, sopesando-se o eventual dano aos substituídos pela demora no recebimento das verbas salariais na hipótese de indeferimento da medida e o efetivo e irreversível dano ao réu, tenho que cumpre ao Judiciário evitar o dano maior (nesse sentido, confira-se o artigo 273, 2º, do CPC). Ressalto, inclusive, não haver fundado receio quanto à frustração da futura tutela jurisdicional definitiva, caso o pedido seja julgado procedente. Ademais, é disposição expressa do artigo 2º-B da Lei n.º 9.494/97 que a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. Dessa forma, é inviável que, por meio de decisão precária, seja conferido grau de executividade que não é previsto à própria sentença de mérito. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0016868-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X MARCELO DE SOUZA RIOS

Vistos. Trata-se de ação, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra MARCELO DE SOUZA RIOS, objetivando, em liminar, a busca e apreensão do veículo, alienado fiduciariamente, marca Fiat, modelo Ducato, cor cinza, chassi n.º 93W245H34C2083368, fabricação/modelo 2011/2012, placa EMU1775, RENAVAM 00356980502, bem como seu imediato bloqueio por meio do RENAJUD. É o relatório. Decido. Segundo o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, o proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida, liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A autora comprova a existência de contrato de abertura de crédito, com alienação fiduciária de veículo em garantia, firmado entre o réu e o Banco PanAmericano (fls. 12/13), bem como a notificação do devedor-fiduciante quanto à cessão de crédito em seu favor (fls. 18/19). Tendo em vista o demonstrativo de débito e notificação de constituição de mora de fls. 18/20, reconheço presentes os requisitos legais para concessão da medida liminar. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar a expedição de mandado para busca e apreensão do veículo marca Fiat, modelo Ducato, cor cinza, chassi n.º 93W245H34C2083368, fabricação/modelo 2011/2012, placa EMU1775, RENAVAM 00356980502, devendo a autora providenciar os meios necessários à efetivação da diligência. Tendo em vista este Juízo não tem acesso ao sistema RENAJUD, expeça-se, ainda, ofício ao DETRAN para anotação de bloqueio do veículo, restando vedado o licenciamento sem prévia autorização deste Juízo. Cite-se o réu, devendo constar do

mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei n.º 10.931/04.I. C.

DEPOSITO

0014501-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X FRANCISCO ERIVAN FERNANDES PEREIRA(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Inicialmente, verifico que a autora, no item e da inicial, requereu a conversão do pedido em execução forçada, na forma do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 911/69, caso não fosse localizado o veículo. Contudo, determinada a conversão do rito para ação de depósito, em decisão da qual foi devidamente intimada (fl. 49), a autora não apresentou qualquer óbice, tendo, inclusive, apresentado o aditamento cabível quanto ao valor do débito. Considerando o resultado prático desta ação de depósito e o fato de que o réu já foi citado, tendo inclusive apresentando contestação do mérito, determino o prosseguimento do feito segundo o rito da ação de depósito. Uma vez que o réu compareceu em Juízo para apresentar o bem objeto do depósito, requerendo sua constituição como depositário (fl. 56), manifeste-se a autora se concorda com a nomeação, no prazo de 10 (dez) dias. No sucessivo prazo de 10 (dez) dias, deverá o réu informar o endereço em que se encontra o veículo, bem como comprovar o ajuizamento e o respectivo andamento da demanda revisional do contrato de financiamento do veículo, conforme noticiado à fl. 59. Em caso de concordância da autora, expeça-se mandado/carta precatória para constatação, avaliação e constituição do réu como depositário do veículo marca Fiat, modelo Iveco, cor vermelha, chassi n.º 93ZC35A01B8426006, fabricação/modelo 2011/2011, placa EJW4668, RENAVAM 327043342. Em razão da proposta de fls. 30/33, da qual resta a autora neste ato intimada, designo audiência de conciliação para o dia 16 de outubro de 2014, às 14:30 horas, na sala de audiências deste Juízo, devendo as partes comparecerem representadas por pessoa com poderes para transigir. I. C.

MONITORIA

0002042-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MELANI MARTA KOPP

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Remetam-se os autos à CECOM, conforme disposto à fl. 62. I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010330-79.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096608 - SIMONE DALA DEA CAMACHO GONCALVES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X IMAGE SERVICE COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE)

Considerando o comparecimento espontâneo da parte executada, inclusive com a juntada de procuração, fixo sua citação para o dia do protocolo da petição: 17/09/2014. Inclua-se o Dr. Antonio Geraldo Conte, OAB/SP n.º 82.695, no sistema processual como procurador da parte executada. Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no imóvel oferecido às fls. 32/36. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011623-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO JOSE DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO JOSE DE AZEVEDO

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Compulsando os autos verifico que o réu EDUARDO JOSÉ DE AZEVEDO, CPF: 163.142.518-85, foi devidamente citado (fls. 40/41) e intimado nos termos do artigo 475j do CPC (fls. 64/65), quedando-se inerte. Decreto-lhe a revelia e nos termos do artigo 322 do CPC, contra o revel sem advogados constituídos nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Determino à escrivania sejam encartados os documentos acostados na contracapa dos autos. Tendo em vista que são protegidos pelo sigilo fiscal, decreto segredo de justiça enquanto permanecerem nos autos. Remetam-se os autos à CECOM. I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6952

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668727-98.1985.403.6100 (00.0668727-0) - USIEL MARTINS X INPECA FILTROS LTDA X SOCIEDADE TECNICA DE EQUIPAMENTOS STE S/A X CARLOS AUGUSTO LUCCHESI BATALHA X FAUSTO PINI SALTICCHIONI FILHO X BRAZILIAN PALACE HOTEL LTDA X FRANGETO & CIA/ LTDA X SEBASTIAO GARCIA GUSMAO X LUX HOTEL LTDA X URCA HOTEL LTDA X TRATORSOLO IND/ E COM/ LTDA X PLAZA MARABA EMPRESA DE HOTELARIA LTDA X HOTEL CITY VIRGINIA PALACE LTDA X LUBRACO COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA X FRANCISCO MAGALHAES SOBRINHO X P A ANAYA & CIA/ LTDA X L E C ALMEIDA E IRMAOS LTDA X SEBASTIAO ARMANDO JANUARIO X SEBASTIAO ARMANDO JANUARIO REPRESENTACOES S/C LTDA X BELLA TURISMO AGENCIA DE VIAGENS LTDA X MIRRAGE AGENCIA DE TURISMO LTDA X EDUARDO CARDOSO X SILVINA SIMOES SAO MARTINHO X VENBA PROMOCOES SANTA ALBUQUERQUE S/C LTDA X ACACIA PROMOCOES E REPRESENTACOES S/C LTDA X REGINALDO CLAUDINO DOS SANTOS X MARGARETH TEIXEIRA PETERKIN X AJV IND/ ELETRONICA E COM/ LTDA X PEDRO VICENTE DOS SANTOS X VIDROPLATE IND/ E COM/ LTDA X JOAO ABDALLA NETO X DICKA OPERADORA TURISTICA LTDA(SP057180 - HELIO VIEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP030370 - NEY MARTINS GASPARE E SP142837 - ROSY NATARIO NEVES)

Fls. 6347/6348: Nada a deliberar, tendo em vista o levantamento do officio precatório nº 2000.03.00.0366600 (fls. 5746 e fls. 5814) através dos alvarás nº 83/2002 - NCJF nº 0347572 e alvará nº 91/2003 - NCJF nº 1127341 (fls. 5771 e fls. 5858), bem como da sentença de extinção de fls. 6254. Aguarde-se em Secretaria sobrestado as providências a serem adotadas pelo Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, no tocante a penhora a ser lavrada no rosto dos autos. Int.

0910625-73.1986.403.6100 (00.0910625-1) - USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 385: Nada a deferir, tendo em vista que o montante depositado encontra-se à ordem da beneficiária, na Caixa Econômica Federal, agência 1181, devendo a mesma diligenciar junto à instituição financeira para a realização do saque dos valores. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, caso os valores ainda permaneçam depositados, intime-se pessoalmente a parte autora para que manifeste-se quanto ao interesse no levantamento do valor depositado, ficando ciente que no silêncio o mesmo será devolvido ao Tesouro Nacional. Int.

0002775-46.1993.403.6100 (93.0002775-1) - SEMPRE SERVICOS E EMPREITADAS RURAIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação da expedição da minuta do(s) officio(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(o) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0033571-83.1994.403.6100 (94.0033571-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029652-86.1994.403.6100 (94.0029652-5)) LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA X ITAU SEGUROS S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP040955 - LUCIANO DA SILVA AMARO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Indefiro o pedido de fls. 3268/3313, ante o julgamento da ADI nº. 4357/DF, pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou inconstitucionais os parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, os quais haviam sido introduzidos pela Emenda Constitucional nº 62. Saliento que, na oportunidade a Suprema Corte fixou que a modulação da eficácia da decisão proferida na mencionada ADI diz respeito ao pagamento parcelado dos precatórios, não interferindo a questão relativa à compensação de débitos, cujos dispositivos foram declarados inconstitucionais. Nesse sentido verifique-se a decisão proferida em AgRg na ExeMS 12.066/DF, Rel. Ministra

Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). Cumpra-se o determinado a fls. 3265, intimando-se a parte autora da minuta elaborada a fls. 3266, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e, não havendo impugnação, venham os autos para transmissão de referida ordem de pagamento. Após, aguarde-se as providências a serem adotadas pelo Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. Intime-se a União e, após, publique-se.

0011215-60.1995.403.6100 (95.0011215-9) - GABRIELA PAIVA BENTO(SP211891 - WILSON SANGO KAYAMA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

DESPACHO DE FLS. 208 E FLS. 212/213: Fls. 206: Intime-se o Banco Central do Brasil para esclarecer se houve valores bloqueados no período de 04/1990 e 05/1990 na conta n. 15017416-6, agência n. 0407, Banco Nossa Caixa Nosso Banco sucedido pelo Banco do Brasil S/A de titularidade da autora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada da resposta, intime-se a parte autora para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

0041195-52.1995.403.6100 (95.0041195-4) - IDA CONSONI PRUDENTE CORREA X JANDYRA SOUZA CAMINHA PRESTES X SILVIA HELENA COSTA X MARIA HELENA PINTO MOURA X MARIA LUIZA PINTO DE ARAUJO X JOSE ANTONIO PINTO(SP054213 - ANA MARIA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0025567-86.1996.403.6100 (96.0025567-9) - ERNANI LEMOS FREIRE(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação da expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(o) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0012545-24.1997.403.6100 (97.0012545-9) - BRASIMAC S/A ELETRODOMESTICOS - MASSA FALIDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP062738 - MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

1 - Indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 332/333, de expedição de alvará para levantamento dos depósitos realizados nos autos. As quantias de titularidade da autora deverão, a teor da indivisibilidade e universalidade do juízo falimentar, ser transferidas para o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP. 2 - Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP solicitando-se informações acerca dos dados necessários para transferência, àquele Juízo, das quantias de titularidade de Brasimac S/A Eletrodomésticos - Massa Falida, que deverão permanecer vinculadas aos autos da falência n.º 068.01.1999.007455-6/000000-000. Encaminhe-se ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP cópias da petição de fls. 332/333 a fim de que seja cientificado da tentativa de levantamento dos depósitos realizados nos autos pelo representante da massa falida, em afronta às disposições contidas no Decreto Lei n.º 7.661/45 e na Lei n.º 11.101/05.3 - Oficie-se ao Ministério Público do Estado de São Paulo encaminhando-se cópia da petição de fls. 332/333 e desta decisão para apuração de eventual fraude a credor, nos termos dos artigos 168 e 173 da Lei n.º 11.101/05.4 - Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil encaminhando-se cópia da petição de fls. 332/333 e desta decisão para apuração da conduta do advogado Marcos Rodrigues de Oliveira - OAB/SP 62.738, que pretende efetuar o levantamento da quantia depositada nestes autos. 5 - Verifico, em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na internet, que não houve, até a presente data, apreciação do pedido formulado pela União nos autos da execução fiscal n.º 0027182-44.2006.8.26.0068, de penhora no rosto destes autos, e expedição de mandado para a prática de tal ato. De qualquer modo, saliento que a integralidade das quantias de titularidade da parte autora será transferida ao juízo universal da falência, razão pela qual não há que se falar em realização de penhora no rosto destes autos. 6 - Expeça-se ofício para conversão em renda da União da quantia de R\$ 307.210,22, referente a 67,29% do depósito de fl. 235, conforme determinado à fl. 287.7 - Com a resposta do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP acerca dos dados necessários, oficie-se para transferência, àquele Juízo, do saldo remanescente do depósito. 8 - Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região em resposta à determinação proferida nos autos

do processo SEI n.º 0015954-35.2014.403.6100.I.

0011072-80.2009.403.6100 (2009.61.00.011072-7) - ESTEVAM DOVICHÍ HOMEM X JOSE EDUARDO NOBREZA MARTINS X ROBERTO MAGNO LAMBOGLIA GOMES X SERGIO PINFILDI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0017883-17.2013.403.6100 - RENATA RODRIGUES REAL(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO E SP235323 - LEANDRO ANDRADE GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada do desentranhamento da Autorização para Cancelamento de Hipoteca de Financiamento no Crédito Imobiliário assinada, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0019619-70.2013.403.6100 - FLORIANO ANTONIO GRECCO MARQUES COSTA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 146: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, bem como as vistas dos autos, conforme requerido. Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0010189-60.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERALDO ARANTES JUNIOR

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Arujá/SP para proceder a citação do réu, no endereço indicado a fls. 54, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015278-64.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0129118-78.1979.403.6100 (00.0129118-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X SHIOSKE TANIGUCHI - ESPOLIO X MUTSUMI TANIGUCHI X CELIA SUMIE MAGARIO X RUBENS MAGARIO X CHIZUCO TANIGUCHI TAKATU X CHIMHITI TAKATU X EURICO SATIO TANIGUCHI X LHOSKE TANIGUCHI X TKIYOKO KIYOKO TANIGUCHI X TAIZO TANIGUCHI X KIRIE OKADA TANIGUCHI X GORO TANIGUCHI X IANAE TANIGUCHI X JULIA TANIGUCHI OKADA X AKIRA OKADA X ROSA TANIGUCHI AZUMA X YUTAKA AZUMA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA)

Apensem-se aos autos principais 0129118-78.1979.403.6100. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0015334-97.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001289-30.2010.403.6100 (2010.61.00.001289-6)) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X SALLES E BONASSA PARTICIPACOES LTDA(SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER)

Apensem-se aos autos principais 0001289-30.2010.403.6100. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007412-79.1989.403.6100 (89.0007412-1) - ADEMAR DE OLIVEIRA LIMA X ADALBERTO LUIZ PASCHOALETO X BRAZ OGEDA GIRAO X JOAO VIOL X PEDRO PAULO FAZION X PEDRO VENTURA DA SILVA X SEBASTIAO CARLOS PASCHOALETO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ADEMAR DE OLIVEIRA LIMA X FAZENDA NACIONAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Diante do óbito noticiado a fls. 537, regularize a parte autora a sua representação processual, juntando, se houver inventário, certidão de objeto e pé do inventário, compromisso de inventariante e, se findo, a cópia do formal de partilha, bem como da procuração outorgada pelo inventariante, representando o espólio ou, se findo o inventário, pelos sucessores, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo,

proceda a secretaria o cancelamento do alvará n. 151/2014, arquivando-o em livro próprio. Regularizada a representação, expeça-se novo alvará, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Silente, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0671738-28.1991.403.6100 (91.0671738-1) - JOSE JULIANO(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X JOSE JULIANO X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038203-16.1998.403.6100 (98.0038203-8) - CARLOS TRABALDE X ORLANDO GARZILLO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CARLOS TRABALDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO GARZILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 486/488: Nada a deferir, diante da decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal a fls. 489. Após o trânsito em julgado do agravo interposto, cumpra-se o determinado a fls. 480, procedendo-se à transferência do numerário bloqueado. Sobrevindo a guia de depósito, expeça-se o alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Cumpra-se e, após publique-se.

Expediente Nº 6953

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013242-20.2012.403.6100 - MARIA DO ROSARIO LOPES(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora de fls. 335/356, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para apresentar contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Intime-se.

0018823-16.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015215-10.2012.403.6100) RADIO MOVEI DIGITAL S/A(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
Recebo a apelação da ANATEL a fls. 662/671, nos efeitos devolutivos e suspensivos. Ao apelado, para apresentar contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0010123-17.2013.403.6100 - ALESSANDRO MANSUR ORSOLINI(SP279042 - FABIO DE OLIVEIRA BORGES E SP263667 - MARINA MARTINS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos, etc. O autor, às fls. 241/242, requer a produção de prova testemunhal, bem como a juntada das gravações do sistema de segurança para comprovar que o autor não se encontrava nos locais onde foram feitos os saques. Ora, a produção de uma prova somente deve ocorrer se esta se mostrar necessária a contribuir para a elucidação da lide, o que não se verifica no caso em testilha. Isto porque o fato do autor eventualmente não estar nos locais dos saques não significa que não sabia da ocorrência ou que não forneceu sua senha a terceiros, conforme alegado na contestação, tornando as provas inócuas. Assim, ficam indeferidas as provas requeridas às fls. 241/242. Decorrido o prazo para eventuais recursos, registre-se para sentença. Int.

0013507-85.2013.403.6100 - JOSE LOPEZ PEREZ(SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO E SP316913 - RAFAEL UCHIDA KOBASHI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora de fls. 86/97, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Em razão do apelado já ter apresentado suas contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Intime-se.

0014245-73.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE

TRANSPORTES

Trata-se de Ação Ordinária, em que pretende o ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A a condenação do DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES ao pagamento da importância de R\$ 35.966,00 (trinta e cinco mil, novecentos e sessenta e seis reais), em razão de ter indenizado integralmente seu segurado que teve o veículo colidido com semovente na altura do KM 29,0 da BR 060, em Alexania/GO. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 02/71. Devidamente citado, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, apresentou contestação a fls. 107/186, alegando preliminarmente ilegitimidade passiva ad causam, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 197/232. A fls. 235 foram as partes intimadas a especificarem as provas que pretendessem produzir. A parte autora a fls. 236/237 requer a produção de prova testemunhal do motorista que conduzia o veículo acidentado. A União a fls. 240/258 requer seja deferida a produção de prova testemunhal do Policial Rodoviário Federal que lavrou o Boletim de Acidente de Trânsito nº 1050082. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, vez que compete ao DNIT a administração, direta ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, nos termos do artigo 82, IV, da Lei. 10.233/2001. Indefero a prova oral requerida, considerando que no presente caso a oitiva de testemunhas é irrelevante ao julgamento da lide, estando o feito suficientemente instruído e, com supedâneo no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0021274-77.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP197501 - ROGÉRIO STEFFEN)
Recebo o recurso adesivo de fls. 374/387, subordinado à sorte do recurso principal. Anote-se na capa dos autos. Intime-se o recorrido para resposta. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0022370-30.2013.403.6100 - MARILYS SUCENA YAMASHIRO X JOSE JORGE ALVES SUCENA X DIVA PICHE SUCENA (SP305115 - ANDRE VINICIUS RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
Recebo o recurso adesivo de fls. 169/187, subordinado à sorte do recurso principal. Anote-se na capa dos autos. Intime-se o recorrido para resposta. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0060787-31.2013.403.6301 - THAIZE CHAGAS ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se pessoalmente a autora da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal, bem ainda da necessidade de constituir advogado de sua confiança, ou se for o caso, de procurar a Defensoria Pública da União da União (Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, São Paulo/SP) para o fim de proceder à ratificação do pedido constante na inicial, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos autos. Cumpra-se.

0002804-61.2014.403.6100 - ITAMAR CARDOSO DE OLIVEIRA (SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)
Nova conversão em diligência se faz necessária. Promova a ré a juntada aos autos de extratos que demonstrem o crédito das operações indicadas a fls. 28/29 na conta do autor no prazo de 5 (cinco) dias. Isto feito, dê-se vista ao postulante no mesmo prazo. Silente, tornem conclusos.

0004330-63.2014.403.6100 - MONIQUE BATISTA DE OLIVEIRA (SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL E SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca da contestação apresentada a fls. 158/214, no prazo legal de réplica, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

0005183-72.2014.403.6100 - DIONISIO CESAR RAMOS DOS SANTOS (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria

n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca da contestação apresentada a fls. 186/322, no prazo legal de réplica, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

0007354-02.2014.403.6100 - MANICA ELETRO - COMERCIO DE MOVEIS E ELETRO ELETRONICOS LTDA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E PR046106 - ALEXANDRE BRISO FARACO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que pretende a parte autora a anulação dos créditos tributários objeto dos processos administrativos fiscais n.º 19515.721356/2013-31 e 19515.721357/2013-86, bem como a ilegalidade da multa aplicada à autora. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido a fls. 318. A parte autora agravou desta decisão, na forma retida. Devidamente citada, a União Federal apresentou defesa a fls. 328/345, afirmando a regularidade do procedimento administrativo. A autora alega que não teve vista dos documentos que acompanharam a contestação. Postula pela produção de prova pericial e documental (fls. 353/355), sendo que a União Federal requer o julgamento antecipado da lide (fls. 368). É o relatório. Fundamento e Decido. Não há preliminares a serem analisadas. Processo Formalmente em ordem. Verificando serem as partes legítimas e estando elas devidamente representadas, bem como inexistentes vícios e irregularidades a sanar, dou o feito por saneado. Passo à análise da prova requerida pela parte autora. Defiro a produção de prova pericial para analisar a alegada duplicidade de cobranças. Designo como perito judicial o Sr. ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, contador, CRC/SP nº 150.354/O-2, com endereço à Rua Antonio Pereira Tendeiro, nº 144, apartamento 31, Bairro Pouso Alegre, Barueri, São Paulo/SP, Fone: (11) 9987 0502, e-mail: al.mantovani@uol.com.br, que deverá ser intimado e comunicado dos atos que necessitarem de sua participação através de correio eletrônico. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Registro que os assistentes técnicos apresentarão seus pareceres no prazo comum de 05 (cinco) dias, após a entrega do laudo. Arbitro os honorários periciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a serem arcados pela autora, a qual deverá proceder ao depósito judicial da quantia em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Cumprida a determinação acima, intime-se o Sr. Perito desta nomeação, bem como para que providencie a retirada dos autos para a realização do laudo, o qual deverá ser apresentado ao Juízo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da retirada. Destarte, defiro a produção de prova documental. Sem prejuízo, intime-se a parte autora dos documentos acostados à contestação. Anote-se a interposição de Agravo Retido. Manifeste-se o Agravado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Mantenho a decisão de fls. 346 tal qual lançada, reportando-me aos fundamentos ali declinados. Intimem-se.

0008089-35.2014.403.6100 - ADRIANA QUADROS BRANT DE CARVALHO(SP196792 - HENRIQUE DI YORIO BENEDITO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

0009218-75.2014.403.6100 - UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488 - LILIANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Providencie a Secretaria ao desentranhamento dos CD-ROM de fls. 148 a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo no sistema de rede desta Vara, procedendo-se após ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor de Secretaria. Após, intime-se a parte autora para que manifeste-se acerca dos documentos ali constantes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e, após intime-se.

0010446-85.2014.403.6100 - JOSE CARLOS MUNHOZ(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca da contestação apresentada a fls. 27/50, no prazo legal de réplica, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

0011764-06.2014.403.6100 - BARROCAO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X H M 12 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X H M 15 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS) X UNIAO FEDERAL Fls. 132: Manifeste-se a autora sobre o alegado pela União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0012239-59.2014.403.6100 - VANIA PEREIRA DE OLIVEIRA X MAGNOLIA PEREIRA DE OLIVEIRA X

NEUSA OLIVEIRA DE SOUSA X EDNA PEREIRA GUIMARAES X MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP195035 - IVANDRO INABA DE SENA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca da juntada de novos documentos (fls. 49/211), a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

0014096-43.2014.403.6100 - MARIA EMILIA NOCERA TOMASSINI(SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora, o determinado a fls. 47, esclarecendo os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0015268-20.2014.403.6100 - PAULO SERGIO TORREAO TEIXEIRA(SP202760A - ANNA BEATRIZ MATTOS DE LIMA TORREAO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Int.

0015431-97.2014.403.6100 - ELIZABETH FRANCISCA DE ARAUJO(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a parte autora a emenda da petição inicial para adequá-la ao disposto no artigo 282 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015504-69.2014.403.6100 - JOSE ARNALDO DE LIMA SILVA(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, acostando o competente demonstrativo de cálculo, vez que, a simples juntada dos extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 12/21) não são suficientes para aferir valor que corresponda ao benefício patrimonial pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0015619-90.2014.403.6100 - CLAUDIA GONCALVES DOS SANTOS(SP273053 - ALEXANDRE ALMENDROS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa, tendo em vista a planilha juntada a fls. 44/46, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015634-59.2014.403.6100 - UNIODONTO DE PIRACICABA COOP DE TRABALHO ODONTOLOGICO(SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA E SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Considerando que o depósito integral do valor discutido, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, é faculdade do contribuinte, conforme previsto no artigo 205 Provimento n 64/2005, da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e independe de qualquer autorização judicial, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito efetuado. Após, cite-se e intime-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, para as providências cabíveis. Int.

0015779-18.2014.403.6100 - EDSON TADEU QUATROCCHI(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Int.

0015811-23.2014.403.6100 - EDIMILSON BLANEZ COUTINHO(SP293655 - DANIEL CARLOS DE TOLEDO ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado a fls. 87, ante a diversidade de objeto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o

afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Int.

0016047-72.2014.403.6100 - EOLICA MANGUE SECO 1 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A. X EOLICA MANGUE SECO 2 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A. X EOLICA MANGUE SECO 3 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A. X EOLICA MANGUE SECO 4 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A.(CE014241 - GIULIANO PIMENTEL FERNANDES E CE020993 - TIAGO NEVES FURTADO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP310827 - DANIEL KAUFMAN SCHAFFER E SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E SP249948 - DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP296663 - ANDRE MOYSES AONI) X EMPRESA DE PESQUISA ENERGETICA - EPE(RJ097846 - CRISTINA MARIA VASCONCELOS FALCAO E RJ145218 - LUISA DOMINGUES FERREIRA ALVES E RJ108596 - FABRINI MUNIZ GALO)

Ciência às partes da redistribuição do feito.Ratifico todos os atos praticados.Defiro a tramitação do feito sob sigilo de justiça. Anote-se.Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas, no prazo legal de réplica.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005079-80.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0668215-18.1985.403.6100 (00.0668215-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES)

Recebo a apelação da embargante a fls. 24/27, nos efeitos devolutivos e suspensivos.Ao apelado, para apresentar contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

Expediente Nº 6954

DESAPROPRIACAO

0057089-74.1972.403.6100 (00.0057089-3) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA) X JOSE FARIA DOS SANTOS (ESPOLIO)

Ante o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0019336-48.2012.4.03.0000, requeira a expropriante o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

0901345-78.1986.403.6100 (00.0901345-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X NILTON DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de desapropriação, com decisão transitada em julgado, em que a expropriante efetuou o depósito da indenização devida, conforme petição acostada a fls. 339/349.Em virtude da citação editalícia do expropriado, a Defensoria Pública da União foi intimada a atuar no presente feito, ocasião em que postulou a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Itaquaquecetuba, a fim de que o mesmo fornecesse cópia da matrícula atualizada do imóvel, no intuito de obter dados que possibilitassem a localização do beneficiário da indenização depositada nestes autos (fls. 365/366).Em resposta à solicitação deste Juízo, o Oficial do Registro esclareceu que nada havia sido encontrado em nome de NILTON DA SILVA, bem como que os dados constantes dos autos não foram suficientes para individualizar o imóvel correspondente (fls. 379/380).Devidamente intimada, a DPU informou ser inviável a requisição dos documentos necessários à localização do imóvel perante a Prefeitura de Itaquaquecetuba (fls. 383/384).Assim, considerando o alegado pela Defensoria Pública Federal, a inércia da expropriante e que não cabe ao Juízo atuar em prol de interesse das partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000127-06.1987.403.6100 (87.0000127-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP273503 - ELAINE DE SOUZA MELO) X UNIAO FEDERAL X PEDRO RAMINEZI(SP099058 - JOAO MAURO BIGLIAZZI) X JULIETE REZH MONARI X ALCIDES MONARI X MATHILDE REZK MARCHE(SP049690 - SILVIA REGINA DE PAULA VIEIRA) X ROSA

REZK GABRIOLLI(SP180020 - PRISCILA REGINA DE PAULA VIEIRA) X SUCENA SHKARADA
RESK(SP049690 - SILVIA REGINA DE PAULA VIEIRA) X ALBERTO REIZK JUNIOR(SP180020 -
PRISCILA REGINA DE PAULA VIEIRA) X JOAO PAULO MARCHE X DALVA MARCHE X MARIA
HELENA MARCHE

Ciência ao Expropriante do desarquivamento dos autos.Fls. 715/720 - Regularize o i. subscritor de fls. 715/716 sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando aos autos os atos constitutivos da Expropriante, bem como, procuração original ou cópia autenticada da mesma que justifiquem o substabelecimento de poderes de fls. 717.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação de fls. 715/720.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0948801-87.1987.403.6100 (00.0948801-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE
RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X UNIAO
FEDERAL X ABDALLA SAUAIA - ESPOLIO(SP124288 - RICARDO TADEU SAUAIA E SP143573 -
CLOVIS FENELON MACHADO) X JAMIL SAUAIA - ESPOLIO(SP124288 - RICARDO TADEU SAUAIA)
X ANA MARIA SAUAIA TRIPARI X ANTONIO CARLOS TRIPARI X MARIA JOSE SANTANA SAUAIA
AMARAL GURGEL X RICARDO AMARAL GURGEL X RICARDO TADEU SAUAIA X ANTONIO
CARLOS ALDAIR SAUAIA X NEUSA MARIA LOPES SAUAIA X CALIL SAUAIA X LAIS HELENA
ROLAND NOVAES X SAUAIA SAUAIA X ISABEL SAUAIA X YARA APARECIDA SAUAIA
DEMARCHI X MONICA BEATRIZ SANTANA SAUAIA X LUIZ KINUGAWA X NAIM SAUAIA X
ANGELES SAUAIA X VERA AIDAR SAUAIA SIMON X FREDERICO HAROLDO SIMON X JAMIL
SAUAIA X LULY SAUAIA X AZIZ SAUAIA X JOSE CARLOS TEIXEIRA SAUAIA X ROSEMARY
SAUAIA ROMERO FERNANDES X LOURDES SAUAIA KUPPERT X VICTOR DAMEL KUPPERT X
HENI SAUAIA(SP171605 - PEDRO JOSÉ DE ARAÚJO NETO) X MARIA REGINA GAMA
SAUAIA(SP171605 - PEDRO JOSÉ DE ARAÚJO NETO)

Anote-se o nome do patrono declinado a fls. 640.Fls. 639/642 - Tendo em vista a manifestação da expropriante, proceda a Secretaria, via correio eletrônico, a cobrança do mandado de intimação expedido a fls. 638, junto a CEUNI, independentemente de cumprimento.Comprove a Expropriante no prazo de 10 (dez) dias, o já determinado recolhimento das custas de distribuição e diligências de oficial de justiça relativas ao cumprimento da Carta Precatória expedida a fls. 615.No mesmo prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se objetivamente a Expropriante acerca dos mandados negativos de fls. 543/544; 548/549; 550/551; 567/569; 574/575; 582/583; 595/596; 601/602.Após a manifestação da Expropriante, supra determinada, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de ofícios, contido no primeiro parágrafo de fls. 640, em relação a Loures Sauaia Kuppert e Victor Daniel Kuppert.No silêncio, intime-se a Expropriante pessoalmente (no endereço constante a fls. 495) para que dê cumprimento ao determinado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, 1º, do CPC.Cumpra-se, intimando-se ao final.

0007093-48.1988.403.6100 (88.0007093-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364
- TANIA MARA DE MORAES LEME E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X UNIAO FEDERAL X
CERAMICA J.C. DA SILVA LTDA(SP080188 - PAULO CEZAR FERNANDES E SP111962 - FLAVIO
ROSSETO E SP209849 - CARLOS ROBERTO JUNQUEIRA CARDOZO E SP187552 - GUSTAVO
HENRIQUE SILVA BRACCO)

Tendo em vista a regularização da representação processual da Expropriada, recebo o requerimento de fls. 305/312 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença.Tendo em vista a apresentação do cálculo de fls. 305, promova a parte Expropriante o pagamento do montante devido à Expropriada, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.Intime-se.

0010097-93.1988.403.6100 (88.0010097-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE
PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X LAURO GUILHERME(SP125849 - NADIA PEREIRA
REGO E SP240739 - PAULO CATINGUEIRO SILVA)

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como, sobre a decisão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 0009722-48.2014.4.03.0000 (trasladada a fls. 734/735).Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002181-85.2000.403.6100 (2000.61.00.002181-8) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS
NACOES(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Regularize o i. subscritor de fls. 56/57, sua representação

processual, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado, venham os autos conclusos para deliberação. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0016607-14.2014.403.6100 - JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X MARIA APARECIDA DA CAMARA RONSINI (SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 7 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
Nomeio o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JÚNIOR (Clínico Geral), devidamente cadastrado no Programa de Assistência Judiciária Gratuita (A.J.G.), registrado no Conselho Regional de Medicina sob o nº 115420, com endereço na Rua Artur de Azevedo, n.º 905 - São Paulo/SP., telefones: 97677-3373 e 3062-4992, e-mail: otaviodefelice@gmail.com. Intime-se pessoalmente a autora MARIA APARECIDA DA CAMARA RONSINI, para comparecer na data de 14 de outubro de 2014, às 08:00 hs (oito horas), no consultório localizado no endereço supramencionado para a realização da perícia médica, devendo a mesma portar documentos de identificação, exames que possuir (atualizados) e demais elementos que possam comprovar sua situação clínica. O laudo deverá ser apresentado pelo Sr. Perito, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data acima designada, devendo o mesmo atentar para os quesitos formulados por ambas as partes, a fls. 91/93 e 94/97. Considerando que a Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo fixado na tabela anexa à Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, ressalvando que o pagamento será efetuado nos termos dispostos no artigo 3º da referida Resolução. Intime-se, por mandado, a Ré desta decisão (A.G.U.), a fim de que, em querendo, acompanhe a realização dos trabalhos. Cientifique-se o Sr. Perito acerca desta decisão e, após, comunique-se ao Juízo Deprecante do teor desta decisão. Por fim, publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0145842-60.1979.403.6100 (00.0145842-6) - LATICINIOS SUL DE MINAS LTDA (SP021396 - LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR E SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte interessada o quê entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011321-89.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023919-85.2007.403.6100 (2007.61.00.023919-3)) CAROLINA ANTONIUK X MARIANA ANTONIUK (SP154368 - TAÍS AMORIM DE ANDRADE E SP271245 - LEANDRO CASTANHEIRA LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Fls. 138: Defiro. Expeça-se certidão de objeto e pé, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que a embargante é beneficiária da justiça gratuita. Após a expedição, publique-se esta decisão para que a parte interessada proceda à retirada de tal documento. Fls. 140/142: Promova a Caixa Econômica Federal o pagamento do montante devido à embargante, a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 141, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0002529-15.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004240-07.2004.403.6100 (2004.61.00.004240-2)) CLARA INEZ DUARTE MARANGONI (SP140739 - ANDRE MOHAMAD IZZI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Fls. 187 - Promova o BNDES o pagamento do montante devido à Embargante, a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475- J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo cumprimento do ofício expedido a fls. 186. Intime-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0058640-55.1973.403.6100 (00.0058640-4) - GABRIEL CABRERA GALVES X GERMANO MOINHOS X YOLANDA FERRO X JOAO MANOEL BORGES DE ASSIS X IVONETE RIBEIRO X OTONIEL GOMES DA SILVA (SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo em vista que na autuação processual consta somente o nome de Gabriel Cabrera Galves (CPF: 111.133.408-00 - fls. 334), remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a inclusão dos seguintes Reclamantes: GERMANO MOINHOS (CPF: 359.330.548-87 - fls. 335); YOLANDA FERRO (CPF: 094.223.458-80 - fls. 336); JOÃO MANOEL BORGES DE ASSIS; YVONETE RIBEIRO (fls. 12); e OTONIEL GOMES DA SILVA. Após, elabore-se a minuta de ofício requisitório, conforme já determinado a fls. 328 dos autos, em relação aos Reclamantes que apresentaram nome completo e CPF nos termos da determinação de fls. 331 (Gabriel Cabrera Galves; Germano Moinhos; e Yolanda Ferro). Fls. 332/333 - Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para fins de habilitação do Espólio (antes de homologada a partilha de bens) ou sucessores (após a homologação da partilha de bens) de Otoniel Gomes da Silva nos autos, bem como, para integral cumprimento da determinação de fls. 331 no que tange aos Reclamantes João Manoel Borges de Assis e Yvonete Ribeiro. Cumprase, publique-se, e ao final elabore-se a minuta de ofício requisitório determinada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0057081-34.1971.403.6100 (00.0057081-8) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA) X MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO X MARIA SPITALETTI AGOSTINHO X TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP178995 - GUSTAVO CECÍLIO VIEIRA DE OLIVEIRA E SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES) X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS X MARYLENE SANTOS DA SILVA X IVAN JOSE DUARTE X DOUGLAS DUARTE X JOSE ANTONIO DUARTE(SP002251 - ALPINOLO LOPES CASALI E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X OSCAR TADEU DE MEDEIROS(RN008716 - EDSON SIQUEIRA DE LIMA) X OSCAR DANTAS DE MEDEIROS - ESPOLIO(SP131573 - WAGNER BELOTTO) X EDSON LUIZ PEREIRA(SP120069 - ROBERTO LEONESSA) X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS AGOSTINHO X MARIA REGINA DOS SANTOS AGOSTINHO(SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS) X MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP120069 - ROBERTO LEONESSA E RN002582 - SEBASTIAO RODRIGUES LEITE JUNIOR E SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO)

Fls. 3.131/3.132: Defiro. Expeça-se certidão de objeto e pé, nos termos requeridos. Após a expedição, publique-se esta decisão, para que o interessado (RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO) promova a retirada do aludido documento. Por fim, aguarde-se, em Secretaria (sobrestado), a decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0010630-76.2012.4.03.0000, em que restou determinada a suspensão do levantamento do valor atinente à 10ª parcela do ofício precatório, conforme cópia de fls. 2972/2976. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

Expediente Nº 6957

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036754-33.1992.403.6100 (92.0036754-2) - RUBENS FOLCHINI X LEIDES APARECIDA BORIN SILVEIRA X EUCLYDES MOTTA X LUIZ DOMINGUES PIRES DE MATTOS(SP039985 - LUIZ DOMINGUES PIRES DE MATTOS E SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação da expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(o) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0039566-48.1992.403.6100 (92.0039566-0) - REGINALDO DOS SANTOS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0011902-61.2000.403.6100 (2000.61.00.011902-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007451-90.2000.403.6100 (2000.61.00.007451-3)) MARCOS LEFORT X VANIA KOPEL LEFORT X MARLI LEFORT(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0019802-27.2002.403.6100 (2002.61.00.019802-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013988-34.2002.403.6100 (2002.61.00.013988-7)) AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO & CIA/(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP139853 - IVANDRO MACIEL SANCHEZ JUNIOR E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0002305-58.2006.403.6100 (2006.61.00.002305-2) - ALTA PAULISTA AGROCOMERCIAL LTDA X ALTA PAULISTA IND/ E COM/ LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0002545-42.2009.403.6100 (2009.61.00.002545-1) - ERIVELTO MARTINS(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO E SP222566 - KATIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0012989-37.2009.403.6100 (2009.61.00.012989-0) - BADECO ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do postulado pela parte autora a fls. 229/231. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0018855-55.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO FREI CANECA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X FLAVIO COTRIM PANEQUE(SP130325 - FLAVIO COTRIM PANEQUE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0014037-26.2012.403.6100 - LUXOTTICA BRASIL OTICOS E ESPORTIVOS LTDA(SP042629 - SERGIO BUENO E SP235218 - SUZETE PEREIRA GONÇALVES E SP302698 - SUELI PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União Federal a fls. 164, requeira a autora o quê de direito, no prazo de 10 (dez).Silente, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

0018079-21.2012.403.6100 - SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0011103-61.2013.403.6100 - BRASVENTOS ARATUA 1 GERADORA DE ENERGIA S/A(SP309314 - ERICA ELDTH E SP195861 - RENATA LISBOA NACHIF) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X EMPRESA DE PESQUISA ENERGETICA - EPE(RJ108596 - FABRINI MUNIZ GALO) X CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E SP249948 - DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP296663 - ANDRE MOYSES AONI E SP310827 - DANIEL KAUFMAN SCHAFFER)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Brasventos Aratuá 1 Geradora de Energia S/A, argumentando a mesma que há diferença a maior nos cálculos efetuados pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE a fls. 796/798, apresentados no valor de R\$ 3.289,42 (Três mil duzentos e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos) para 04/2014, pretendendo seja a executada eximida do pagamento dos honorários sucumbenciais, por ter seu direito comprovado pela parte ré, ou caso assim não entenda requer seja a execução reduzida para a quantia de R\$ 3.012,28, nos termos da memória apresentada pela ANEEL. Argumenta, em síntese, que a parte exequente calculou indevidamente juros de mora sobre o valor dos honorários advocatícios. A impugnação foi recebida no efeito meramente devolutivo (fls. 822). Houve manifestação da parte impugnada a fls. 823/832, refutando as alegações da impugnante e pleiteando, em suma, pela improcedência da impugnação. É o relato. Decido. Os honorários advocatícios foram arbitrados na sentença exarada a fls. 753/755º dos presentes autos no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a serem pagos pela executada, não havendo, contudo, nenhuma determinação quanto ao critério de correção monetária a ser utilizado. Nesse passo, o valor fixado deve ser atualizado monetariamente desde a data prolação da sentença até seu efetivo pagamento, de acordo com os critérios dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor à época da apresentação da conta da parte exequente, ou seja, aquele aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. No Capítulo 4, item 4.1.4.3 (Honorários fixados em valor certo) de referido manual, consta que a correção monetária do valor fixado deve seguir o encadeamento das Ações Condenatórias em Geral, cujos indexadores são: IPCA-E/IBGE de 08/2004 a 06/2009 e TR a partir de 07/2009. Frise-se que não são devidos juros de mora até a data da conta apresentada pela parte exequente. Estabelecidas tais premissas e passando-se à análise dos cálculos ofertados pelas partes, pode-se concluir o seguinte: Como bem asseverou a executada, a parte exequente equivocou-se ao incluir juros de mora em sua conta, sem qualquer embasamento legal. Isto porque os juros de mora têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, não sendo esta a hipótese em tela. Desta feita, este Juízo refez os cálculos conforme Tabela de Correção Monetária para Ações Condenatórias em Geral, prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, extraída do sítio eletrônico do Conselho da Justiça Federal - CJF, tendo apurado o seguinte resultado, atualizado até a data da sentença setembro/2013: Data Valor Principal Coeficiente Princ. Cor/mon % juros juros Total (R\$) Honorários Advocatícios Base de cálculo: 26/09/2013 3.000,00 1,0649278081 3.194,78 3.194,78 Total: 3.194,78 0,00 3.194,78 TOTAL DA CONTA R\$ 3.194,78 . Isto Posto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela Brasventos Aratuá 1 Geradora de Energia S/A, apenas para exclusão dos juros de mora. Quanto ao pedido para desoneração da cobrança, deixo de acolhê-lo, vez que a condenação não foi impugnada no momento oportuno, ou seja, quando da prolação da sentença. Tendo em vista que não houve o pagamento devido em relação aos cálculos apresentados pela exequente Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, bem como não foram os mesmos impugnados, promova a executada o pagamento nos termos da planilha apresentada a fls. 859/861. Em relação a exequente Empresa de Pesquisa Energética - EPE, nada a deliberar, uma vez que a executada ainda não foi intimada dos cálculos apresentados a fls. 856. Entretanto, verifica este Juízo que a exequente incluiu nos cálculos juros de mora e multa de 10% (art. 475-J), também indevida uma vez que a executada sequer foi intimada para pagamento nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Assim sendo promova a executada o recolhimento do montante devido às executantes Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE e Empresa de Pesquisa Energética - EPE, nos termos do cálculo fixado nesta decisão. Intimem-se.

0017977-62.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SERSIL TRANSPORTES LTDA(SP264619 - ROMILDO MAGALHÃES)

Cumpra-se o determinado na sentença de fls. 809/810vº, expedindo-se ofício ao 2º, 4º, 5º, 6º e 7º Tabeliães de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Sem prejuízo, promova a parte ré o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 815/816, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j, do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Cumpra-se e, após intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0082324-42.1992.403.6100 (92.0082324-6) - NCH BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X NCH BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0009559-73.2011.403.0000, oficie-se a Caixa Econômica Federal (ag. 0265) solicitando a conversão em renda do total depositado nas contas n. 0265.635.127976-1 e 0265.635.1460-8, em cumprimento a decisão de fls. 942/943. Com a efetivação da conversão, intime-se a União Federal. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Publique-se e após, cumpra-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular (convocado)

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 14856

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005955-45.2008.403.6100 (2008.61.00.005955-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REINALDO CONIGLIO RAYOL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 145, fica a CEF intimada a retirar edital em secretaria para publicação. DATA DE PUBLICAÇÃO POR ESSA SECRETARIA: 19/09/2014

Expediente Nº 14857

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669875-47.1985.403.6100 (00.0669875-1) - CARFASO EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A(SP013421 - BENEDITO IGNACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X CARFASO EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A X UNIAO FEDERAL(SP015069 - JOSE MARIA MARANGONI)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

Expediente Nº 14858

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012452-37.1992.403.6100 (92.0012452-6) - NELSON SCHIESARI X MAURILIO GENTIL LEITE X LAERCIO DA SILVA BRAGA X ROBERTO INACIO DA ANUNCIACAO X ANISIA MATIAS DE LIMA(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI E SP015678 - ION PLENS)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para retirar a certidão de objeto e pé.

Expediente Nº 14859

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014753-19.2013.403.6100 - SONIA MARIA ROVERI SIMAO MENDES LEITE(SP050452 - REINALDO ROVERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Publique-se o despacho de fls. 159/159vº. Tendo em vista a comunicação eletrônica de fls. 161, designo o dia 25/09/2014, às 17h00, na Secretaria da Vara deste Juízo para a realização da perícia grafotécnica. Intime-se a parte autora para que compareça a esta Secretaria na data acima indicada munida dos documentos relacionados às fls. 151.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8564

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030502-52.2008.403.6100 (2008.61.00.030502-9) - MARCO ANTONIO HYPOLITO RODRIGUES X CARINA HYPOLITO RODRIGUES X MONICA HYPOLITO RODRIGUES X PAULO ANTONIO HYPOLITO RODRIGUES X LUCIANO MEDEIROS HYPOLITO X ALCIONE MEDEIROS HYPOLITO(SP210744 - BENJAMIM SOARES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARCO ANTONIO HYPOLITO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARINA HYPOLITO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA HYPOLITO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ANTONIO HYPOLITO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO MEDEIROS HYPOLITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIONE MEDEIROS HYPOLITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 324/328 - Considerando que, com o falecimento do Senhor Denis Hypolito, ocorrido em 21/03/1798, operou-se o fim de eventuais efeitos civis decorrentes de sua sociedade conjugal com Maria Geley Elisia de Medeiros, esta não integrava a linha sucessória dos bens deixados pelo falecimento de Paulucci Hypolito e Nair Hypolito, pais de Denis Hypolito, ocorridos, respectivamente, em 11/02/1990 e 28/10/1996. Da mesma forma, o ex-cônjuge de Monica Hypolito, também filha de Paulucci Hypolito e Nair Hypolito, Senhor Antonio Dimas Segura Rodrigues, não pode figurar como titular de parte dos direitos das referidas heranças, posto que a dissolução da sociedade conjugal entre ambos se deu em 11/06/1980, antes, portanto, do falecimento dos pais de Monica Hypolito. Posto isto, o direito ao levantamento dos valores depositados nestes autos pertence, tão somente, aos netos de Paulucci Hypolito e Nair Hypolito, a saber: Luciano Medeiros Hypolito e Alcione Medeiros Hypolito (filhos de Denis Hypolito) e Marco Antonio Hypolito Rodrigues, Carina Hypolito Rodrigues, Monica Hypolito Rodrigues e Paulo Antonio Hypolito Rodrigues (filhos de Monica Hypolito), pelo que determino o levantamento das parcelas do saldo remanescente do depósito de fl. 242 devidas a cada qual. Intime-se a Caixa Econômica Federal desta decisão e, após, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2952

ACAO CIVIL PUBLICA

0014316-75.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTE(SP291999 - RICARDO DOS SANTOS NARCISO)

Vistos em despacho. Fls. 221/222 - Ciência às partes acerca da estimativa dos honorários do Sr. Perito. Prazo sucessivo de (10) dez dias, iniciando-se pelo autor. Int.

ACAO CIVIL COLETIVA

0019032-48.2013.403.6100 - SINDICATO TRABALHADORES INDUSTRIA ARTEFATOS BORRACHA JACAREI E SAO JOSE DOS CAMPOS(SP336163A - ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Considerando o que dispõe o artigo 2º da Lei 7.347/85, justifique o autor a propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária, visto que a sua base territorial é Subseção Judiciária de São José dos Campos. Após, voltem os autos conclusos.Int.

MONITORIA

0014015-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA APARECIDA CHARLO ALVES

Vistos em despacho.Em face da inclusão dos presentes autos em pauta na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, intimem-se às partes, com urgência, acerca da audiência designada para o dia 09/10/2014 às 17 hs que será realizado nas dependências da Cecon, sito à Praça da República, 299, 2º andar - Centro - SP.Intime-se a ré por Carta de Intimação.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028537-49.2002.403.6100 (2002.61.00.028537-5) - ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO DO SUL - AJUFESP(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(SP172213 - VALÉRIO RODRIGUES DIAS)

Vistos em decisão.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DE SÃO PAULO E MATO GROSSO DO SUL - AJUFESP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de condenar a ré a incorporar a verba denominada 14º e 15º salários à remuneração dos representados, paga aos Parlamentares no início e final da sessão legislativa anual, observada a escala remuneratória, com a determinação do pagamento dos valores em atraso, considerando-se os termos da Lei nº 8.448/92 e do Decreto nº 7/1995, devidamente atualizados.Requer, em sede de tutela antecipada, o pagamento imediato, aos Desembargadores e Juizes Federais da 3ª Região, dos valores decorrentes da equivalência salarial, devidamente atualizados.Segundo alega, o Supremo Tribunal Federal, em sessão administrativa, de 12 de agosto de 2012, estendeu aos seus membros e aos Juizes integrantes da Justiça Federal o aumento conferido aos Parlamentares, com base na Resolução nº 85/91 e na Portaria - DG nº 1145/91, da Câmara dos Deputados, em observância aos artigos 1º e 7º da Lei nº 8448/92, artigo 3º da Lei nº 8852/94 e artigo 37, inciso XI da Constituição Federal.Juntou documentos às fls. 14/43.Despacho de fl. 48, determinando a livre distribuição dos autos, em razão da informação de impedimento da Juíza Federal Substituta da 12ª Vara Cível, Dra.Tani Maria Wurster, para atuar no presente processo.Distribuídos os autos para a 18ª Vara Cível, os Juizes Federais Substitutos, Dr. Venílto Paulo Nunes Junior e Paulo Alberto Sarno, se deram por suspeitos para atuar nos presentes autos (fls 52 e 55) e requereram a designação de novo substituto legal.Decisão de fls. 58/59, cancelando os efeitos dos despachos de fls. 52 e 57, sob a alegação de que a designação de outro Magistrado para atuar no feito deve ser feito pelo Juiz que se deu por impedido em primeiro lugar, no caso a 12ª Vara Cível, em observância ao princípio do juízo natural.Decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designando o MM. Juiz Federal da 18ª Vara Cível, Dr. José Eduardo Barbosa Santos Neves para atuar nos presentes autos (fl. 65).A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para análise após a vinda da contestação (fls. 67/68).Contestação e documentos às fls. 73/143, alegando-, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo Federal da 3ª Região. No mérito, alega a prescrição e pugna pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 147/154.A União Federal propôs Reclamação nº 2370 perante o Supremo Tribunal Federal, requerendo, em sede de liminar, a suspensão do presente feito, e a procedência do pedido para que os autos sejam remetidos ao STF, para processamento e julgamento da demanda (fls. 160/169).Decisão do Supremo Tribunal Federal às fls. 178/181, indeferindo o pedido e determinando o arquivamento da Reclamação nº 2370.Em sede de Agravo de

Regimental foi determinado o processamento da Reclamação nº 2370 e concedida a medida cautelar para suspender o trâmite do presente feito (fl. 188). Despacho de fl. 204, determinando a expedição de ofício para a Divisão de Assuntos da Magistratura solicitando o retorno da Competência à este Juízo. Despacho de fl. 223, postergando a apreciação da tutela antecipada até decisão final da Reclamação nº 2370. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento em face do despacho de fl. 204 (fls. 228/246). Foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal (fls. 252/255 e 276/286). O recurso especial interposto pela União federal não foi admitido (fls. 287/290). O Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a Reclamação nº 2370, sob a alegação de inexistir decisão do Juízo que estaria a usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal. DECIDO. Alega a União Federal em sua contestação de fls. 73/116, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo da 3ª Região. Dispõe o artigo 102 da Constituição Federal: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: (...) n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados; Assiste razão, portanto, à União Federal, uma vez que o pedido, qual seja, a incorporação na remuneração dos Desembargadores e Juizes Federais da 3ª Região, da verba denominada 14º e 15º salários, se amolda ao artigo acima mencionado e, portanto, a competência é do Supremo Tribunal Federal. Por todo o exposto, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, observada as formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se.

0003557-23.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SNY COM/ DE ARTIGOS ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA EPP X ALISSON FERNANDES DE RAMOS X MARIA DAS GRACAS BARBOSA RODRIGUES X LUCILIA DOS SANTOS BARBOSA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X SENY COMERCIO E DISTRIBUICAO DE INFORMATICA LTDA X BARBARA MACIEL RODRIGUES X WANDER RODRIGUES BARBOSA (SP337502 - WANDER RODRIGUES BARBOSA) X WR BARBOSA ME
Trata-se de Objeção de pré-executividade oposta pelo executado WANDER RODRIGUES BARBOSA e pela executada BARBARA MACIEL RODRIGUES, objetivando a exclusão desta última do polo passivo por ser menor. Aduz, ainda, a irregularidade da integração das pessoas elencadas às fls. 190/195 no polo passivo da execução, bem como que houve cerceamento de defesa e ilegalidade da aplicação da multa. Manifestação do exequente às fls. 266/268. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. Indefiro a exclusão da menor BARBARA MACIEL RODRIGUES, vez que se encontra devidamente representada por seu genitor. Assim, por força do artigo 82, I, CPC, dê-se vista ao Ministério Público Federal. A questão da inclusão de novos executados na ação e da multa foi exaustivamente examinada na decisão de fls. 190/196, sendo evidentes os artifícios utilizados pelos devedores para obstar o pagamento do débito reconhecido judicialmente. Desse modo, mantenho o entendimento anteriormente exposto. Afasto também a alegação de cerceamento de defesa, pois na fase de cumprimento de sentença, hipótese esta dos autos, em vista da alteração promovida pela Lei nº 11.232/05, não há mais um processo de execução autônomo, com nova citação daquele que fora condenado a cumprir determinada obrigação. Portanto, nos termos do artigo 475-J do CPC, é suficiente a intimação do devedor, ou de seu advogado, para o pagamento da quantia exigível por meio de sentença condenatória. Posto isso, rejeito a presente objeção.

0021876-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JP COM/ DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA
Vistos em despacho. Diante do retorno do mandado de citação sem cumprimento, expeça-se Carta Precatória para a citação do réu, na pessoa de seu representante legal. Outrossim, caberá a CEF promover o recolhimento das custas e diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente no Juízo Deprecado (Fórum Embu das Artes/Justiça Estadual). I.C.

0014758-41.2013.403.6100 - NADIA MARIA DE PAULA MATIAS (SP180838 - ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos em despacho. Fls. 156/164: Verifico que o feito já tramita com Segredo de Justiça. Obedeça-se o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, dando-se ciência à autora acerca dos documentos fornecidos pela CEF. Após, venham conclusos para SENTENÇA. I.C.

0021188-09.2013.403.6100 - MN EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA. (SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MN EMPREITERA DE MÃO DE OBRA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, impedindo, por decorrência, qualquer ato punitivo ou coativo por parte da ré, no sentido de cobrar, durante o período que perdurar o acerto, os créditos tributários de sua competência apurados pela

sistemática adotada pela Lei Complementar 123/96 diante da satisfação tributária ocorrida pela retenção instituída pelo artigo 31 da Lei nº 8.213/91, até decisão final. Sustenta a autora, em suma, que por ser a empresa prestadora de serviços optante do SIMPLES, possui tratamento privilegiado e, por essa razão está excluída da sistemática de substituição tributária. Contestação às fls. 50/54. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico que o art. 31, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.711/98, exigiu da empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra o recolhimento de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, em nome da empresa cedente da mão-de-obra. Por outro lado, a Lei nº 9.317/96, ao instituir o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, aplicou tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e as empresas de pequeno porte, com o benefício de pagamento unificado de tributos federais. Assim, o sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas. Nesse sentido corroboro o entendimento expendido pelo ilustre Relator o MM. Desembargador Luciano Tolentino, no sentido de que ...A opção pelo sistema SIMPLES, estatuto jurídico instituído pela Lei 9317/96 em cumprimento ao artigo 179 da CF/88, que prescreve tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, consistente essencialmente no recolhimento unificado de tributos federais (incluídas as contribuições previdenciárias), exclui a empresa da modalidade do recolhimento prevista na Lei n. 9.711/98, que, por ser norma geral, cede espaço à lei especial. (AMS 200438000490619, TRF da 1ª Região, DJ 19/05/06, p.101). Posto Isso, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da retenção de 11% sobre o valor bruto de toda e qualquer nota fiscal ou fatura emitida pela autora, resultante de prestação de serviços, nos moldes do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, até decisão final. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0023781-11.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Petições de fls. 527/530 (ANS) e 535/536 (autora): O depósito judicial somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se feito em seu valor integral, nos termos do artigo 151, CTN. No caso em tela, a autora efetuou o depósito do valor que entendia correto relativamente à GRU nº 45504044659-2 em 17/01/2014. O deferimento da tutela antecipada, com o condão de suspender a exigibilidade do crédito, foi prolatada em 14/03/2014, contudo sua sua eficácia ficou condicionada à suficiência do depósito. A ANS foi intimada da decisão em 20/03/2014 e, no curso do prazo da defesa, verificou que o depósito não foi realizado em seu valor integral. Por isso, requereu a sua complementação (fls. 247/252), informando, ainda, que, como aludido débito havia sido inscrito em dívida ativa em 11/03/2014 - antes, portanto, da concessão da tutela - faltava a inclusão do encargo de 20%, prescrito no Decreto-lei nº 1.025/69. De fato, quando realizado o depósito pela autora, em 17/01/2014, o débito em questão ainda não estava suspenso por decisão judicial, já que esta foi exarada quase dois meses depois daquele ato. Além disso, sequer foi realizado à época com a atualização devida, pois restava ainda adicionar, sem contar o encargo de 20%, mais R\$490,16, como se observa da planilha de fl. 248, datada de 26/03/2014. Logo, como a inscrição em dívida ativa foi feita em 11/03/2014, quando o débito GRUA nº 45.504.044.659-2 não estava com a exigibilidade suspensa, reputo ser legal a adição em seu cômputo do encargo de 20%, disciplinado no Decreto-lei nº 1.025/69, cujo fim é suportar as despesas efetuadas pela União Federal em decorrência de inscrição em dívida ativa e posterior ajuizamento de ação executiva. Dessarte, determino que a autora complemente o depósito judicial nos termos requeridos pela ANS às fls. 527/528, em 05 (cinco) dias, incluindo o encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69, sob pena de revogação da tutela antecipada. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0017703-46.2013.403.6182 - FRANCINEIDE BRAZ DA COSTA(SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA E Proc. 942 -

SIMONE ANGHER) X BAR J S MAUAD LTDA ME

Vistos em despacho.Fls. 91/93: Ciência à parte autora acerca do Mandado de Citação número 0012.2014.00435. Decorrido o prazo de contestação voltem os autos em concluso para prosseguimento do feito.I.C.

0000736-41.2014.403.6100 - RENATA CRISTINA LUIZ(SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vistos em despacho. Fl.76: Vista à CEF acerca do pedido de desistência formulado pela autora. Após, venham conclusos para SENTENÇA. I.C.

0004053-47.2014.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1263 - RODRIGO GAZEBAYOUKIA)

Vistos em decisão.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando: a declaração de prescrição do débito relativo ao ressarcimento ao SUS - GRUs nºs 45.504.046.7220 e 45.504.0471848, da ilegalidade da tabela TUNEP; da inexigibilidade da constituição de ativos garantidores para o referido débito e da inaplicabilidade da Lei nº 9.656/98 aos contratos firmados antes da sua vigência.Relata que recebeu as Guias de Recolhimento da União nºs 45.504.046.7220 e 45.504.0471848 para proceder ao ressarcimento ao SUS de serviços prestados a seus beneficiários no período de outubro a dezembro de 2009 e janeiro a fevereiro de 2011.Aduz ser indevido o ressarcimento, uma vez que o débito está prescrito. No mérito, aduz que, como não houve negativa ao atendimento do beneficiário do plano de saúde, a indenização é indevida, já que aquele ingressou no SUS como cidadão comum. Assevera, ainda, a ilegalidade do cálculo do valor a ser ressarcido pela tabela TUNEP e a inexigibilidade de constituição de ativos para garantir o débito. Por fim, sustenta que o artigo 32 da Lei nº 9.656/98 não se aplica aos contratos firmados antes do seu advento. No que se refere à prescrição, alega que, como o ressarcimento tem cunho indenizatório, é aplicável o disposto no artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, que prevê o prazo prescricional de três anos para a cobrança do débito, contados a partir da ocorrência do atendimento no SUS ao beneficiário de plano de saúde. No tocante ao valor do ressarcimento, sustenta ser aplicável o disposto no artigo 884 do Código Civil, ou seja, no valor exatamente despendido pelo SUS, acrescido de correção monetária e não de acordo com a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, editada pela Resolução RDC nº 17, 04/04/2000 e suas posteriores alterações (atualmente em vigor a Resolução Normativa nº 239, 05/11/2010), pois contém valores aleatórios e irreais, em inobservância ao disposto no 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Ademais, no que concerne aos atendimentos realizados a partir de 1º de janeiro de 2008, a ré impôs a aplicação da Resolução Normativa nº 185, de 30/12/2008, segundo a qual será cobrado o acréscimo de 50% sobre o valor lançado na Tabela de Procedimentos Unificada do Sistema de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informação Hospitalar SAI/SIH-SUS, resultando em enriquecimento ilícito do Estado. Pugna para que, pelo menos, seja aplicada somente a mencionada Tabela.Por fim, entende não ser legítimo aplicar o ressarcimento ao SUS às situações em que o beneficiário do plano de saúde firmou seu contrato antes do advento da Lei nº 9.656/98, em atenção ao princípio do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, protegido pelo texto constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI). A autora juntou os documentos que entendeu necessários para instruir a ação.Tutela parcialmente deferida às fls. 160/163.Depósito complementado às fls. 174/176.Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 177/584. Argui que o ressarcimento legal ao SUS não se confunde com simples pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa, sendo inaplicável o prazo do artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil. Aplica-se, por analogia, o disposto no artigo 1º da Lei nº 9.873/99, que trata do prazo de prescrição para aplicação da multa decorrente do poder de polícia da Administração Pública, que é de 5 (cinco) anos, combinado com a prescrição quinquenal do Decreto nº 20.910/32 para a sua cobrança, contado o prazo a partir do encerramento do processo administrativo apuratório. Acrescenta que foi reconhecida, pelo STF, em caráter liminar, a constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 e que a expedição das Resoluções RDC nº 18/2000, alterada pela Resolução RN nº 12/2002, bem como as Resoluções RE nº 1, 2, 3, 4, 5 e 6, editadas nos anos de 2000 e 2001, obedeceram rigorosamente as competências legais, delimitadas no artigo 4º da Lei nº 9.961/00, inexistindo qualquer violação ao princípio da legalidade. Argumenta que, no que se refere à aplicação da Tabela TUNEP, que esta foi arbitrada a partir de um processo participativo, com inclusão de representantes das operadoras, sendo que os valores abrangem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e a recuperação do paciente. Ademais, a Tabela coaduna-se com o preceituado no 1º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, pois os valores nela inseridos não excedem aqueles definidos a partir de uma média nacional, considerando-se a totalidade das operadoras que atuam no setor. Prossegue, afirmando que o ressarcimento aplica-se aos contratos firmados antes da vigência da Lei nº 9.656/98, pois cuida da relação entre a operadora e o SUS. Além disso, os contratos são de trato sucessivo, sujeitando-se às normas específicas atuais e, por isso, não há que se falar em ato jurídico perfeito e direito adquirido. Quanto aos aspectos contratuais impugnados pela autora, afirma que o ressarcimento

previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98 pressupõe o atendimento realizado em unidade integrante da rede pública de saúde, independente da rede credenciada das operadoras e dos respectivos procedimentos administrativos internos previstos contratualmente, como condição para utilização dos serviços pelos beneficiários. Réplica às fls. 587/612. Determinada a especificação de provas, a autora requereu prova pericial contábil, documental e testemunhal (fl. 611) e a ré manifestou-se no sentido de que a lide prescinde de outras provas (fl. 3616/620). Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDOO despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. Examino, de início, a questão atinente à prescrição. Afasto a alegada ocorrência de prescrição trienal prevista no artigo 206, 3º, inciso IV do Código Civil. De fato, consoante precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (AI 451019, DJ 23/09/2011, AI 442574, DJ 13/07/2011, AC 1633171, DJ 22/06/2011), não se cogita da aplicação do artigo 206, 3º, do Código Civil. Tratando-se de valores devidos, por imposição legal, ao Sistema Único de Saúde - SUS, cobrados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde (Lei nº 9.961/00), há que ser observado o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32. Não se pode olvidar, ainda, que na hipótese retratada nos autos existem duas relações jurídicas, que, embora nascidas de uma mesma situação factual não se identificam. A primeira ocorre entre o terceiro que, mediante contrato de adesão, formaliza relação obrigacional com a operadora de saúde. Nesta hipótese, o negócio jurídico fica sob o pálio normativo do Código de Defesa do Consumidor. De outra parte, se este mesmo terceiro utiliza préstimos do SUS, surge fato típico subsumível ao artigo 32 da Lei n. 9.656/98. Essa nova relação jurídica se aperfeiçoa entre a pessoa jurídica operadora de planos de saúde e a Agência Nacional da Saúde Suplementar - ANS, mas apresenta características distintas daquela outra. Em suma, ainda que a tese tenha sido moldada à luz do Código Civil (natureza indenizatória no campo do direito privado), se viu toldada em face da sistemática de ressarcimento prevista no artigo 32 e seguintes da Lei n. 9.656/98. Acrescente-se, ainda, que não poderia ser acolhida a afirmação segundo a qual direito de propositura da ação pela ANS nasceria a partir da prestação do atendimento pelo SUS ao beneficiário. Ora, é consabido que o prazo prescricional surge sempre a partir da violação do direito (actio nata). Neste sentido, o novel Código Civil, diferentemente do vetusto Código de 1916, foi preciso tecnicamente ao prescrever que [...] Violado o direito nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição [...]. Portanto, a pretensão indenizatória da Agência Nacional de Saúde Complementar ocorre somente a partir da violação ou lesão ao seu direito subjetivo (actio nata). Desse modo, se o beneficiário do plano utiliza o SUS, tal fato não se amolda à suposta violação de direito subjetivo da Agência, eis que tal circunstância surge apenas em momento posterior, ou seja, no final do procedimento previsto na Resolução 6 da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, e desde que a operadora de saúde não tenha realizado o ressarcimento de que trata o artigo 32 da Lei n. 9.656/96. Posto isso, diante da documentação acostada aos autos, entendo que não ocorreu a prescrição. Ainda que se considerasse como termo inicial da prescrição a data do atendimento hospitalar, também não se configuraria o instituto da prescrição, dado que os documentos juntados no feito demonstram que aqueles procedimentos foram realizados nos anos de 2009 e 2011 e a cobrança do valor pela ré no ano de 2014, dentro, portanto, do interregno de 5 (cinco) anos. Passo à análise das provas. A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo. Examino, de início, a pertinência da prova pericial contábil. A prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia. No caso dos autos, a autora questiona a legalidade da utilização da Tabela TUNEP para o cálculo dos valores a serem ressarcidos ao SUS. Entendo que essa questão depende unicamente da definição judicial acerca dos critérios que deverão ser seguidos para se fazer o cômputo da importância a ser ressarcida ao SUS, independentemente, portanto, do trabalho ou do parecer técnico a ser desenvolvido por expert. Também não importa para o deslinde do feito se o paciente usou os serviços por SUS por livre e espontânea vontade ou se foi decorrente da ausência de cobertura pela operadora do plano de saúde, isso em nada afetará o julgamento da ação. Por isso, indefiro tanto a perícia contábil como a prova testemunhal, sob a justificativa de que a matéria deduzida no feito prescinde da realização dessas provas. No tocante à prova documental, os processos administrativos em discussão encontram-se a partir da fl. à fl. 206 dos autos. Concluo, pois, que, a matéria em questão é unicamente de direito, importando o julgamento antecipado da lide, motivo pelo qual indefiro o requerimento da autora relativo à produção de provas. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007581-89.2014.403.6100 - AURICCHIO BARROS EXTRACAO COM AREIA E PEDRA LTDA(SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Chamo os autos à conclusão. Considerando que a autora ficou inerte quanto ao depósito garantidor do débito discutido nos autos, esclareça, se ainda persiste seu interesse na antecipação de tutela. Emende o autor sua petição inicial, retificando o seu pedido, em face da previsão contida no artigo 29 da Lei nº 9.492/97. Prazo : 5(cinco)

dias.Cumprido o item supra ou sobrevindo novo silêncio, tornem os autos conclusos para a análise da tutela antecipada.I.C.

0010050-11.2014.403.6100 - EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP211404 - MAURICIO CURTO FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 103, no prazo de 10(dez) dias.Sobrevindo novo silêncio, intime-se-a pessoalmente por Carta, para que no mesmo prazo consignado, regularize sua representação processual, sob pena de extinção do feito.Int.

0011327-62.2014.403.6100 - ELLEN DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP162387 - FERNANDA ARAÚJO GÂNDARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Fls.73/82: Em razão da juntada pela autora da certidão de casamento onde consta que o regime é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, deve permanecer tão somente no pólo ativo a autora sem a inclusão de seu cônjuge.Cumpra integralmente os despachos de fls.50 e 72 com a emenda à inicial em cumprimento ao artigo 282, inciso IV do CPC. Ademais, deve juntar aos autos a planilha de evolução do financiamento firmado entre as partes, devidamente atualizada e fornecida pela CEF na qual conste o número de prestações pagas e a data de início da inadimplência. Outrossim, informe também documentalmente se foi designada a data para o leilão do imóvel. Prazo de dez dias.Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012707-23.2014.403.6100 - IRACEMA DA ANGELICA PAES E DOCES LTDA(SP098348 - SILVIO PRETO CARDOSO E SP195860 - RENATA GIOVANA REALE BORZANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Fls.105/109: Defiro o prazo de dez dias à autora para cumprimento do determinado à fl.104.Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada formulado na exordial. Int.

0014112-94.2014.403.6100 - REGINALDO MARQUES CAETANO(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X JOMMAG ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E REPRESENT LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Considerando o pedido de antecipação de provas, reputo necessária a apresentação da contestação, em observância ao princípio do contraditório.Juntamente com a contestação, informem os réus se têm interesse em eventual acordo com o autor.Em caso positivo, designe audiência de conciliação.Em caso negativo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de prova antecipada.Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0015654-50.2014.403.6100 - CLODOMIR LIMA BARBOZA(SP239929 - ROBERTA STEAVNEV SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE.Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

0015781-85.2014.403.6100 - JOSE NICOLA ZIVIERI(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE.Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

0015789-62.2014.403.6100 - CICERO JUSTO PIMENTEL(SP203526 - LUCIANO DE ALMEIDA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CÍCERO JUSTO PIMENTEL em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que a Receita Federal seja oficiada para efetuar depósito do valor total da homologação concernente à Reclamação Trabalhista, posto que o pagamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza efetivado na referida ação se dera sobre verbas que não demonstram o perfil constitucional de renda.Juntou documentos.DECIDO.O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece esse artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito

protelatório do réu. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, as verbas decorrentes de reclamação trabalhista possuem natureza remuneratória, constituindo, portanto, acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional. Trago à colação o seguinte julgado: [TRIBUTÁRIO. INDENIZAÇÃO POR HORAS TRABALHADAS. VERBAS DECORRENTES DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. SEM HONORÁRIOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. As verbas decorrentes de reclamação trabalhista possuem natureza remuneratória, constituindo, portanto, acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda nos termos do art. 43 do CTN e Lei nº 7.713/88. Entendimento pacificado no eg. Superior Tribunal de Justiça. O pagamento feito em decorrência de sentença trabalhista, mantém sua natureza original de prestação remuneratória. Ainda que de indenização se tratasse, estaria ainda assim sujeito à tributação do imposto de renda, uma vez que não está arrolado entre as hipóteses de isenção previstas em lei, importando acréscimo patrimonial. A Primeira Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça também assentou o entendimento de que o pagamento a título de horas extraordinárias, ainda que efetuado por força de acordo coletivo, configura acréscimo patrimonial e, portanto, é fato gerador de imposto de renda. Não houve condenação do autor em custas e honorários advocatícios ante o benefício da gratuidade de justiça deferido (Processo: AC 200651100001830 AC - APELAÇÃO CIVEL - 455721; Relator: Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA; Sigla do órgão: TRF2; Órgão julgador: QUARTA TURMA ESPECIALIZADA; Fonte: E-DJF2R - Data: 09/09/2010 - Página: 242; Data da decisão: 10/08/2010; Data da publicação: 09/09/2010) Portanto, pelo menos em uma análise preliminar, não verifico a verossimilhança das alegações do autor para o deferimento do pedido de tutela antecipada. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0015897-91.2014.403.6100 - EDMILSON JOSE DOS SANTOS(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Analisando os autos, observo que o valor pretendido pela autora, não atinge patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Verifico, portanto, a incidência do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Reconheço, corroborando o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a incompetência absoluta deste Juízo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE FATOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO. VALOR INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, 3º DA LEI N. 10.259/2001. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES APURADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS. 1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001. 2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação. 3. Contudo, para agir de ofício, o Juiz deverá estar fundado em fatos constantes dos autos, ou em obrigatoriedade de observância de critérios legais para a obtenção do valor da causa. 4. inexistente a demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor. 5. Sendo o valor indicado na inicial inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser aplicado o disposto no 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, o que conduz ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível, que é absoluta na espécie. 6. Conflito improcedente. 7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante. (TRF - 1ª REGIÃO. 3ª Seção. CC - 01000339118 / Processo: 200201000339118/BA. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDADJ: 21/08/2003, p. 23) Assim, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0015900-46.2014.403.6100 - GERVASIO CAVALCANTI DE MACEDO(SP154012 - JOÃO FERREIRA CAMPOS E SP151334 - EDSON DE LUCCA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos em despacho. Intime-se o autor a fim de indicar corretamente o polo passivo da ação, tendo em vista que a Receita Federal não tem personalidade jurídica. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0015926-44.2014.403.6100 - FRANCISCA MARIA BARROS BARROSO(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Intime-se a autora, a fim de indicar corretamente o polo passivo da demanda, tendo em vista que a Receita Federal e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não têm personalidade jurídica. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0016035-58.2014.403.6100 - MAGDA IZILDA SANCHEZ DA SILVA X GLAUCIA REGINA DA SILVA(SP082307 - ANTONIO JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES

DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Vistos em despacho. Intimem-se as autoras, a fim de indicar corretamente o polo passivo da ação, tendo em vista que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo não tem personalidade jurídica. Após, considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelas autoras, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, reputo necessária a apresentação da contestação. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cite-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0016189-76.2014.403.6100 - JEFFERSON DE MORAES(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE. Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

0016195-83.2014.403.6100 - ROSSANA APARECIDA GIOVANONI(SP100918 - VICTORINO JOSE ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Analisando os autos, observo que o valor dado à causa não atinge patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Verifico, portanto, a incidência do art. 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/2001. Reconheço, corroborando o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a incompetência absoluta deste Juízo, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA JULGAR AS CAUSAS DE ATÉ 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. 1. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei n.10.259/01, que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. O parágrafo terceiro do citado dispositivo estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. 2. No caso dos autos, numa seara preliminar, verifica-se que a pretensão contida na ação originária objetiva a correta atualização das contas vinculadas dos agravantes, com recomposição plena desde 1999. 3. O valor atribuído à causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor. Força convir que, sendo o montante atribuído à causa inferior ao limite estipulado no artigo 3º da Lei n.10.259/01, fixa-se a competência do Juizado Especial Federal Cível para o processamento e julgamento da ação originária. 4. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei n.10.259/01, que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. O parágrafo terceiro do citado dispositivo estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. 5. Agravo regimental desprovido. (TRF - 3ª Região, 1ª Turma, Agravo de Instrumento nº515151/Processo nº 0023884-82.2013.403.0000/SP Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, data do julgamento 18/02/2014, e-DJF3, Judicial 1 de 24/03/2014). Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. O pedido de tutela antecipada será apreciado pelo Juízo competente. Intime-se. Cumpra-se.

0016237-35.2014.403.6100 - CLAUDINEIA FERNANDES PEREIRA(SP113737 - EDUARDO SOARES BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Analisando os autos, observo que o valor dado à causa não atinge patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Verifico, portanto, a incidência do art. 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/2001. Reconheço, corroborando o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a incompetência absoluta deste Juízo, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA JULGAR AS CAUSAS DE ATÉ 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. 1. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei n.10.259/01, que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. O parágrafo terceiro do citado dispositivo estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. 2. No caso dos autos, numa seara preliminar, verifica-se que a pretensão contida na ação originária objetiva a correta atualização das contas vinculadas dos agravantes, com recomposição plena desde 1999. 3. O valor atribuído à causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor. Força convir que, sendo o montante atribuído à causa inferior ao limite estipulado no artigo 3º da Lei n.10.259/01, fixa-se a competência do Juizado Especial Federal Cível para o processamento e julgamento da ação originária. 4. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei n.10.259/01, que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. O parágrafo terceiro do citado dispositivo estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. 5. Agravo regimental desprovido. (TRF - 3ª Região, 1ª Turma, Agravo de Instrumento nº515151/Processo nº 0023884-

82.2013.403.0000/SP Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, data do julgamento 18/02/2014, e-DJF3, Judicial 1 de 24/03/2014).Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.O pedido de gratuidade será apreciado pelo Juízo competente.Intime-se. Cumpra-se.

0016264-18.2014.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A.(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP272411 - CARLOS AUGUSTO LEITÃO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em despacho.Fls.170/172: Intime-se o autor para que junte cópia autenticada ou via original da guia de pagamento juntada à fl.172.Ademais, efetue a correção na indicação da petição protocolizada em 16/09/2014, eis que a empresa INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A não faz parte do polo ativo deste feito.Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a regularização do feito, devendo o interessado apresentar os documentos apresentados junto ao SEDI em via digital (CD).Após, venham conclusos para análise da tutela antecipada.I.C.

0016474-69.2014.403.6100 - MARIA DE LIMA NUNES PEREIRA(SP297384 - PATRICIA RIBEIRO RESENTI E SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE.Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

0016521-43.2014.403.6100 - SUMAKO YAMAMOTO TANAKA(SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE.Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010742-78.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001460-16.2012.403.6100) RUY RODRIGUES DE SOUZA(SP057481 - RUY RODRIGUES DE SOUZA E SP184189 - PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em despacho. Tal como determinado no termo de audiência de fl. 202, promova-se vista dos autos ao embargante para que se manifeste acerca dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal. Prazo: 05 (cinco)dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016353-41.2014.403.6100 - RESIDENCIAL SERRA SANTA MARTA X(SP162982 - CLÉCIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA) X WER CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Inicialmente recolha o autor as custas devidas a esta Justiça Federal sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União - GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14º da Lei nº 9.289/96. Regularize a sua representação processual, visto que o Instrumento de Mandato juntado à fl. 29 outorga poderes ao senhor advogado especialmente para representar o autor perante o Foro Regional de Itaquera. Junte, ainda, o contrato em que comprova que a Caixa Econômica Federal foi parte no negócio jurídico realizado para a construção do condomínio autor. Deverá, ainda, o autor adequar o presente feito, visto que o rito eleito não preenche os requisitos dos artigos 566 e seguintes do Código de Processo Civil. Tome a Secretaria as providências junto ao Juízo da 17ª Vara Federal Cível, requerendo as informações necessárias para que seja verificada eventual prevenção junto ao feito n.º 0014552-90.2014.403.6100. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0948384-37.1987.403.6100 (00.0948384-5) - CIA/ MELHORAMENTOS DE S PAULO IND/ DE PAPEL(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP049451 - ANNIBAL FERNANDES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IAPAS

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003817-91.1997.403.6100 (97.0003817-3) - BANCO SEGMENTO S/A X SEGMENTO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E Proc. DONALDO ARMELIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 297 - ANELY

MARCHEZANI PEREIRA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0017619-05.2010.403.6100 - FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0013749-44.2013.403.6100 - BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009138-12.2013.403.6112 - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002166-28.2014.403.6100 - ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A(SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos, etc. 1- Acciona Infraestructuras S/A impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada a análise conclusiva e imediata dos pedidos de restituição PER/DCOMP's nºs 42171.22894.311012.1.2.15-9238, 01843.41705.311012.1.2.15-3520, 27098.10532.311012.1.2.15-0550, 25514.34159.311012.1.2.15-3815, 13576.05486.311012.1.2.15-1477, 12990.46092.311012.1.2.15-7039, 36087.70205.311012.1.2.15.3212, 17276.67542.141112.1.2.15-1053, 25737.29137.311012.1.2.16-5406, 27350.37300.311012.1.2.16-1393, 27832.85329.311012.1.2.16-2147, 37899.90243.311012.1.2.16-8178, 21822.35316.311012.1.2.16-6200, 34363.78008.311012.1.2.16-8654, 10646.81340.311012.1.2.16-0342, 33108.14437.311012.1.2.16-8931, 31961.26328.141112.1.6.16-7179, averbando que o protocolo dos pedidos já superaram o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto em lei, que estivessem pendentes de apreciação (Lei nº 11.457/07, art. 24). Acompanharam a inicial os documentos de fls. 23/274.2- A Juíza Federal Substituta oficiante nesta Vara apreciou e deferiu parcialmente o pedido de liminar para que a autoridade impetrada concluísse a análise dos pedidos, no prazo de 30 dias. 3- Dessa decisão, a impetrante opôs embargos de declaração para correção de erro material e omissão, os quais foram acolhidos. 4- As informações da impetrada foram devidamente prestadas, ressaltando a quantidade de processos administrativos, a necessária ordem cronológica, o princípio da isonomia, o da moralidade e o da impessoalidade para inferir que o atendimento à pretensão esposada pela impetrante atentaria contra os princípios referidos. Alegou, outrossim, que a impetrante foi intimada a apresentar os documentos necessários para o prosseguimento da análise. Juntou documentos. 5- A União Federal interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu parcialmente a liminar, tendo o E. TRF negado seguimento ao recurso. 6- A impetrante noticiou o descumprimento da decisão liminar, tendo a Juíza Federal oficiante determinado a conclusão da análise do procedimento administrativo, no prazo de 48 horas. 7- A União Federal informou que a autoridade impetrada já proferiu despacho decisório, anexando-o. 8- A impetrante alegou o descumprimento às decisões judiciais e a infundada exigência de documentos. 9- Intimada a se manifestar, a autoridade impetrada prestou esclarecimentos às fls. 456/495. 10- Manifestação da União Federal às fls. 500/511, afirmando que autoridade impetrada deu integral cumprimento à liminar. 11- Decisão proferida às fls. 513 e verso, determinando a intimação da autoridade impetrada para indicar os documentos necessários à conclusão do processo, bem como o prazo necessário para a análise final após apresentação dos documentos. 12- A autoridade

impetrada informou os documentos faltantes e o prazo necessário para a análise dos processos.13- Manifestação da impetrante às fls. 528/535.14- A Juíza Federal oficiante determinou a anulação dos despachos decisórios proferidos nos procedimentos administrativos e concedeu o prazo de 15 dias para a impetrante apresentar os documentos solicitados e o mesmo prazo para a autoridade concluir o mérito dos pedidos, sob pena de aplicação de multa diária e de responder a autoridade por crime de desobediência e por improbidade administrativa.15- A União Federal informou que a Receita Federal cumpriu a decisão liminar e deferiu parcialmente a restituição pleiteada, conforme pareceres anexos.16- A impetrante requereu a intimação da autoridade impetrada para informar o prazo em que será efetuado o depósito dos valores a restituir.17- O E. TRF negou seguimento ao Agravo da União.18- A autoridade impetrada e a União Federal informaram os procedimentos necessários à restituição e o prazo provável de sua efetivação.19- O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.20- A impetrante requereu o sobrestamento do feito, no prazo estipulado pela autoridade impetrada, até que esta informe a realização do pagamento pela Receita Federal do Brasil.É a síntese do necessário.Decido.21- O artigo 37 da Constituição Federal elenca os princípios que norteiam a Administração Pública, nominando em primeiro lugar, talvez por relevância maior, o princípio da legalidade que, é noção cediça, significa que a Administração Pública só pode e deve fazer o que a lei manda, ao contrário dos particulares que podem fazer o que a lei não proíbe.Ora, o busilis do presente mandamus cinge-se ao art. 24 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007 que diz claramente, sem necessários devaneios: Art. 24 - É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Ora, os autos noticiam que os pedidos de restituição foram protocolizados entre os dias 31/10/2012 e 14/11/2012.Por certo, a CF também enuncia os princípios da razoabilidade, da moralidade e da eficiência. O princípio da moralidade, na presente situação, não acoberta o comportamento da impetrada. Ao contrário, indica a conduta considerada como válida que o administrado deve receber, em tempo razoável, e de maneira eficiente, esta última significando não gerar prejuízos inaceitáveis acarretados pelo decurso do tempo.Quando a lei fixa prazos visa à paz social, tendo por base interregno que considera suficiente para a prática do ato. De conseguinte, considerou que 360 (trezentos e sessenta) dias seriam suficientes para obter-se decisão administrativa, não cabendo à Administração levantar escusas que seriam possivelmente utilizadas em qualquer situação. O excesso de serviço é característica comum no serviço público e, em contrapartida, não serve de respaldo para o particular não cumprir suas obrigações perante o Fisco.22- A razoabilidade é também manifestada no princípio da segurança jurídica que exige decisão em tempo razoável, não acolhendo a procrastinação, máxime quando a mesma não é bem explicada, como na presente situação.23- O artigo 24 da lei supracitada está em consonância com o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República do Brasil, que dispõe:A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.A razoável duração do processo é o que o legislador entendeu por ser. A não obediência significa irrazoabilidade inaceitável e ineficiência. É o tempo para que o Fisco não tenha prejuízo, possa deliberar e que o contribuinte tenha proteção eficaz.Finalmente, o pleito de sobrestamento do feito até que a autoridade impetrada restitua os valores objetos dos pedidos administrativos extrapola o objeto da ação, bem como afigura-se incompatível com o rito célere da via eleita.Em face do exposto, confirmo a liminar parcialmente deferida e concedo parcialmente a segurança pleiteada para determinar à autoridade impetrada que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, analise e conclua a instrução, julgando os requerimentos formulados, os quais constam do quadro de fls. 04/05 da exordial.Julgo extinto o processo, neste grau de jurisdição, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do Agravo de Instrumento interposto.Sentença sujeita ao reexame necessário por força do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.P.R.I. e O.São Paulo, 04 de setembro de 2014.

0003447-19.2014.403.6100 - SAO FRANCISCO RESGATE LTDA(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X GERENTE DE FISCALIZACAO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) Vistos em despacho. Providencie o impetrado o pagamento das custas de apelação faltantes, conforme cálculo de fl. 250. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0006153-72.2014.403.6100 - MARIA LUCIANA SIMOES DO NASCIMENTO(SP272424 - DANILLO DOLCI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0010134-12.2014.403.6100 - KIVIK COMERCIAL DE INFORMATICA LTDA. - EPP(SP195468 - SEBASTIÃO FERREIRA GONÇALVES E SP183997 - ADEMIR POLLIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos. Fls.105/105-verso: mantenho a decisão de fls.87/88-verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Defiro o ingresso da União Federal no feito, conforme requerido à fl.88-verso, nos termos do disposto no art. 7º, inc.II, da Lei 12.016/09, ao SEDI para inclusão. Após, remetam-se os autos ao MPF, para parecer, tornando-os, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

0010663-31.2014.403.6100 - CRITEO SA(SP175446 - HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO E SP220278 - FABIO PERRELLI PECANHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP X DELEGADO DELEGACIA ESPEC RECEITA FEDERAL BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES

Vistos em despacho. Fls. 236/237: Diante do despacho de fl. 211, que determinou que a própria impetrante deve efetuar os depósitos judiciais, e da interposição do agravo de instrumento noticiado às fls. 213/234, determino o prosseguimento do feito. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem conclusos para sentença. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. Cumpra-se. Int.

0010889-36.2014.403.6100 - TRANSCOM SISTEMA DE COMUNICACAO LTDA(SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013575-98.2014.403.6100 - FERNANDA APARECIDA SIMON(SP221089 - PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXÃO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 45/55: Mantenho a decisão de fls. 31/34 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o tópico final da decisão supramencionada. Int.

0013659-02.2014.403.6100 - EDMILSON DIAS DE ALBUQUERQUE(SP228035 - FERNANDA CASSIA DE MACEDO E SP348205 - DEBORA CRISTINA CHANTRE CARDOSO) X PRESIDENTE COMISSAO ORGANIZADORA CONCURSO FUNDACAO CARLOS CHAGAS - FCC

Vistos em despacho. Providencie o impetrante procuração ad judicium e declaração de pobreza em via ORIGINAL, uma vez que os documentos de fls. 21 e 105 são cópias. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Outrossim, intime-se a autoridade impetrada, a fim de que regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia de seu Estatuto Social, e procuração que autorize a Sra. Glória Maria Santos Pereira Lima a subscrever as informações de fls. 139/182 em seu nome. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento das informações. Intimem-se.

0014232-40.2014.403.6100 - DONATO DE FARIA CAMPOS(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP197858 - MARCUS VINICIUS FARIA CARVALHO) X CHEFE DA DIV DE REPRESSAO AO CONTRABANDO E DESCAMINHO DA REC FED 8 REG

Vistos em despacho. Esclareça(m) o(s) advogado(s) constituído(s) no feito (Dr. JOSE LUIZ FILHO), se continua(m) no patrocínio da causa, tendo em vista a apresentação de nova procuração às fls. 83/84, e revogação dos poderes a ele outorgados. No silêncio, exclua(m)-se do sistema o(s) nome(s) do(s) antigo(s) advogado(s),

incluindo-se o(s) novo(s), constante(s) da nova procuração mencionada. Prazo: 10(dez) dias. Oportunamente, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 34/36.Int.

0014274-89.2014.403.6100 - FLEXTRONICS INTERNACIONAL TECNOLOGIA LTDA(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8 REGIAO FISCAL 15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0014274-89.2014.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: FLEXTRONICS INTERNACIONAL TECNOLOGIA LTDA. IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO. SENTENÇA TIPO C. Vistos. Flextronics Internacional Tecnologia Ltda. propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Superintendente Regional Substituto da Receita Federal do Brasil da 8ª Região, objetivando a concessão de segurança para suspender os efeitos do Ato Declaratório Executivo RFB n.º 29/2013, publicado no Diário Oficial, em 05/08/2014, proveniente de Auto de Infração contido no procedimento administrativo RFB n.º 10774.720443/2012-65, até a apreciação do pedido de relevação em curso no Ministério da Fazenda. A petição inicial veio instruída com documentos e as custas processuais foram recolhidas (fls. 17/99 e 108/126). O Juízo indeferiu o pedido de concessão da medida liminar (fls. 127/129). O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte impetrante requerendo a desistência da impetração, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC (fls. 138/139). É o breve relatório. Decido. A desistência expressa manifestada pela parte impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), independe da anuência da autoridade impetrada, consoante o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. Desistência de mandado de segurança. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado, ainda quando já proferida decisão de mérito. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental não provido. (STF - 1ª Turma - RE-AgR nº 411477/PI - Relator Ministro Eros Grau - data do julgamento: 18/10/2005 - in DJ de 02/12/2005, pág. 09) (grifo nosso). MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO IMPETRADO. ADVOGADO SUBSCRITOR DO PEDIDO DOTADO DE PODERES ESPECIAIS. A desistência da ação de mandado de segurança, ainda que em instância extraordinária, pode dar-se a qualquer tempo, independentemente de anuência do impetrado. Precedentes. Ao advogado subscritor do pedido de desistência foi substabelecido o instrumento de mandato que expressamente confere aos procuradores da agravada poderes especiais para desistir. Agravo regimental desprovido. (STF - 1ª Turma - RE-AgR nº 287978/SP - Relator Ministro Carlos Britto - data do julgamento: 09/09/2003 - in DJ de 05/03/2004, pág. 23) (grifo nosso). Ante o exposto, considerando o pedido de desistência da impetrante, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas pela impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 29/08/2014. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0014323-33.2014.403.6100 - LETICIA FERNANDA ARMINDO(SP292944 - LEANDRO OZAKI HENRIQUE) X DIRETORA DO INSTITUTO LUSO BRASILEIRO DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por LETÍCIA FERNANDA ARMINDO contra ato da Senhora DIRETORA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO, ILBEC - INST LUSO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/S LTDA., objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar ao impetrado que proceda a matrícula no 6º semestre do curso de Psicologia. Afirma a impetrante que apesar de ter efetuado acordo para pagamento das prestações em atraso, não quitou pontualmente suas obrigações financeiras com a Universidade, razão pela qual foi impedida de realizar a rematrícula. DECIDO. Em análise preliminar, parece-me que a petição inicial não está completa, pois a folha 2 (dois) começa com dezembro de 2008, além do mais não há coerência entre o final da folha 2 (dois) e o começo da folha 3 (três). Contudo, considerando o conteúdo da inicial e os documentos juntados aos autos, foi possível a análise da liminar. Por sua vez, considero parcialmente presentes os pressupostos essenciais exigidos à concessão da liminar, conforme pleiteada, vez que considero a educação direito de todos e dever do Estado, erigida, portanto, a nível constitucional (artigo 205 da CF/88). Impende, assim, seja a educação tratada com peculiar critério, . . . promovida e incentivada com a ajuda da coletividade com vistas ao exercício pleno da cidadania (STJ, RHC 94.0003716/PR, rel. Min. Jesus Costa Lima, DJ 15.06.94, p. 20342), ressaltando sempre que o acesso e promoção da educação é princípio constitucional a ser respeitado, inadmitindo-se que seja violado ao argumento de inadimplência do estudante (TRF, REO 94.03022611/SP, 4ª Turma, rel. Juíza Lúcia Figueiredo, DJ 25.04.95, pg. 23.768). Depreendo das disposições do artigo 6º da Medida Provisória nº 1477, que são proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento. Dessa forma, haveria a Autoridade Impetrada de

proceder a cobrança do débito, não sendo cabível a utilização de medidas consideradas coativas para recebimento dos valores em comento, consubstanciadas em manobras muitas vezes eficientes de recebimento imediato, como a imposição do pagamento da totalidade do débito ou propondo acordos em condições impossíveis de cumprimento pela impetrada. Além do mais, pacífico se tornou o entendimento no sentido de que a instituição educacional deve recorrer à via judicial própria para exigir da impetrante o pagamento das mensalidades atrasadas (...). A educação é garantia elevada à proteção constitucional e sobrepõe-se à inadimplência (REO da 3ª Região, REO 03039008/SP, rel. Juíza Lúcia Figueiredo, 4ª Turma, DJ 06.02.96, p. 05044). Se não bastassem os enunciados supra, tenho na esteira do v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região que o ensino não pode ser e não deve ser um mero negócio, não se pode eliminar a capacidade intelectual e negar-se ensino àquele que o busca na Universidade, sob pena de eliminarem-se os futuros valores da sociedade, e amesquinhando-se cada aluno, negando-se-lhe a oportunidade do aprendizado, se elimina no nascedouro o devedor, o contribuinte e o cidadão (TRF da 2ª Região, AMS 95.0207314/RJ, rel. Juíza Julieta Lunz, 1ª Turma, DJ 23.02.96, p. 08881). Considero, dessarte, que não cabe à instituição de ensino coarctar o direito do estudante ao prosseguimento de sua vida escolar. Cabe-lhe tão somente a utilização dos meios que a legislação lhe confere através de cobrança, seja judicial ou extrajudicial, contudo sem ofensa a direito constitucionalmente outorgado (artigos 205 e 214 da CF/88). Verifico, pois, que o *fumus boni iuris* reside nos aspectos mencionados, enquanto o *periculum in mora* encontra-se presente em face do prejuízo iminente e irreparável que já está sofrendo e sofrerá o Impetrante caso não seja regularizada sua situação escolar. Posto isto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar para garantir à impetrante o direito de efetuar sua matrícula na 5ª semestre do curso de Fisioterapia, desde que a inadimplência seja o único óbice para tanto. Contudo, condiciono os efeitos desta liminar ao pagamento das parcelas em atraso, diretamente à Universidade, mês a mês, por meio de boletos bancários, na proporção de uma vencida e uma vincenda, comprovando-se as quitações a este Juízo. As faltas deverão ser lançadas na proporção da frequência da impetrante, a critério dos respectivos professores. Esclareça a impetrante se a petição inicial está completa, juntando, se for o caso, as páginas faltantes. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal para parecer e, posteriormente, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Oficie-se. Intime-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0015143-52.2014.403.6100 - JUNIOR CIOTTA X JOAO LINDOLFO CIOTTA (RS042290 - ADRIANA BOSSARDI) X SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP

Vistos em despacho. Recebo a petição de fls. 87/91 como aditamento à inicial. Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelos impetrantes, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0015725-52.2014.403.6100 - PINESE VIEIRA INVESTIMENTOS LTDA (SP279308 - JOSE ROBERTO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO: 0015725-52.2014.403.6100 IMPETRANTE: PINESE VIEIRA INVESTIMENTOS LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO. Vistos. Pinese Vieira Investimentos Ltda. propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a Contribuição Social Previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos e acréscimos trazidos pela Lei n.º 12.506/11; décimo terceiro salário incidente sobre o aviso prévio indenizado; férias gozadas e seus reflexos; terço constitucional de férias sobre as férias gozadas e seus reflexos; salário maternidade; e afastamento do emprego por motivo de doença ou acidente do trabalho, durante os primeiros 15 dias. Postula, ao final pelo direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos dez anos. A petição inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 38/46). Instado pelo Juízo (fls. 50), a impetrante postulou pela emenda da inicial (fls. 53/57). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 53/57 como aditamento da inicial. Preliminarmente, é curial consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese em testilha, examinando-se a documentação encartada aos autos, em especial as guias de recolhimento das contribuições pagas e a pretensão da impetrante em compensar os valores pagos nos dez anos anteriores à propositura da ação, é possível verificar que o conteúdo econômico evidenciado nesta lide em muito supera o importe atribuído à causa. Sobre o

tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...). 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, é essencial que a parte Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intimem-se. São Paulo, 10/09/2014. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0016293-68.2014.403.6100 - DONATO DE FARIA CAMPOS (SP197858 - MARCUS VINICIUS FARIA CARVALHO) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL 8 REGIAO FISCAL DIVISAO DE REPRESSAO CONTRABANDO E DESCAMINHO EM SP - DIREP

Conforme já verificado no Juízo da 8ª Vara Cível Federal (fl. 67), trata-se de repositura de ação idêntica a do mandado de segurança nº 0014232-40.2014.403.6100, razão pela qual os autos foram redistribuídos, por prevenção, a esta 3ª Vara Cível Federal, nos termos do artigo 253, inciso III, do Código de Processo Civil. De fato, há identidade dos elementos da demanda, a saber, as partes, a(s) causa(s) de pedir e o pedido, caracterizando-se litispendência, uma vez que a primeira ação ainda se encontra em curso (artigo 301, 2º e 3º, do CPC). Refere-se à matéria de ordem pública, a ser reconhecida de ofício pelo Juízo. Nas duas demandas, o impetrante pretende a liberação de veículo apreendido, que se encontra registrado em seu nome no DETRAN, constando observação de alienação fiduciária à instituição de crédito (fl. 24), fundamentando o seu pedido, notadamente, na desproporção e desarrazabilidade do valor das mercadorias, supostamente descaminhadas, e o ato da autoridade impetrada, de apreensão das respectivas mercadorias e do veículo que as transportava. Ora, o pedido liminar tendente à liberação do veículo ao impetrante já foi apreciado no mandado de segurança nº 0014232-40.2014.403.6100, no sentido de parcial deferimento, tão somente para determinar que a autoridade impetrada se absteresse da prática de qualquer ato relativo ao perdimento ou alienação do veículo apreendido, até decisão definitiva a ser proferida naqueles autos. Não há, pois, que se falar em reapreciação da causa, mesmo porque não trouxe o impetrante fato novo ou fundamento significativo para alterar a demanda anteriormente proposta. É certo que o veículo está alienado fiduciariamente à instituição de crédito (fl. 24), porém Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei (artigo 6º do Código de Processo Civil). Constata-se que o impetrante não tem legitimidade extraordinária para estar em Juízo em nome da financeira. O cerne da questão posta em Juízo é a legalidade e a regularidade do procedimento de retenção de mercadorias e de veículo, lavrado em 05/08/2014, pela autoridade impetrada, o que se encontra em análise no processo do mandado de segurança nº 0014232-40.2014.403.6100, em trâmite perante esta 3ª Vara Cível Federal. Os fatos e fundamentos aqui deduzidos são os mesmos daquela ação e em nada modificam a situação posta em Juízo. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil e artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09 (por litispendência). Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas n 105 e 512, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0016324-88.2014.403.6100 - MIRAI INTERNATIONAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS ISOLANTES E DE SEGURANCA LTDA - ME (SP170013 - MARCELO MONZANI E SP331747 - CAMILA DE AVILA GOMES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MIRAI INTERNACIONAL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAIS ISOLANTES E DE SEGURANÇA LTDA. contra ato do Senhor PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL e do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando provimento jurisdicional para que a

impetrante possa ter o direito de deixar de recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na saída da mercadoria do seu estabelecimento e recolher tão-somente no desembaraço aduaneiro, visando, assim, manter-se intacto o princípio constitucional da estrita legalidade tributária e isonomia, pelas razões expostas na inicial. DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações expostas pela impetrante. O cerne da controvérsia cinge-se à exigência do recolhimento do Imposto sobre Produto Industrializado - IPI no momento da saída do produto do estabelecimento importador. Não obstante as alegações expostas na inicial, entendo que não há bis in idem, tendo em vista a existência de dois fatos geradores distintos, quais sejam, o desembaraço aduaneiro de produtos industrializados de procedência estrangeira e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, nos termos do artigo 46, incisos I e II do Código Tributário Nacional. Trago à colação o seguinte julgado: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. IPI. FATO GERADOR. OPERAÇÃO DE SAÍDA. ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. LEGALIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de demanda proposta por contribuinte que pleiteia declaração de inexigibilidade de IPI na operação de saída do produto do estabelecimento importador. 2. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que o IPI incide no desembaraço aduaneiro e também na saída do estabelecimento do importador, por ocasião da operação de revenda (REsp 1.398.721/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/10/2013; REsp 1.393.102/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/9/2013). 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (Processo: AGRESP 201303278668 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1406674; Relator: HERMAN BENJAMIN; Sigla do órgão: STJ; Órgão julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 19/03/2014 ..DTPB; Data da decisão: 05/12/2013; Data da publicação: 19/03/2014). Posto isto, cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a neste juízo de concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Atribua corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes, bem como mais uma cópia da inicial para intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0016580-31.2014.403.6100 - GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA(SP272452 - JOÃO GABRIEL VIEIRA DE MEDEIROS E SP250955 - JOÃO RICARDO GALINDO HORNO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias sobre férias gozadas, a partir do ajuizamento da ação, bem como para que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento, até decisão final. Segundo alega, a impetrante encontra-se sujeita ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre a verba elencada acima. Sustenta, em suma, que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, de sorte que não resta configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações da impetrante. O cerne da controvérsia cinge-se à exigência do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre férias gozadas. As contribuições previdenciárias constituem a espécie de contribuições sociais cujo regime jurídico tem suas bases mais bem definidas na vigente Constituição, especificamente em seus artigos 195 e 165. Estabelece o inciso I e sua letra a, do artigo 195, que a seguridade social será financiada, entre outros tributos, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade, na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física, que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Assim, a regulamentação da matéria em apreço se submete à lei, sendo admissível, por tratar-se de relativa reserva constitucional, outra fonte diversa da lei, desde que esta indique as bases para sua validade. Sob esse prisma, foram editadas as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91 que dispõem, respectivamente, sobre a organização da Seguridade Social, instituindo o Plano de Custeio, e sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O primeiro ponto a ser assinalado consiste nos termos que a legislação mencionada define o salário-de-contribuição. Entendo que o artigo 28, da Lei nº 8.212/91, representa a expressão que quantifica a base de cálculo da contribuição previdenciária dos segurados da previdência social, configurando a tradução numérica do fato gerador. Aliás, contempla a remuneração auferida

pelo empregado, assim considerada a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato. Segundo dispõe o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, corresponde a vinte por cento sobre o salário-de-contribuição. O questionamento da impetrante reside nas hipóteses em que não há efetiva prestação de serviço, não devendo, portanto, a contribuição previdenciária incidir sobre os pagamentos realizados nesse período, a título de remuneração. Não obstante o raciocínio desenvolvido pela Impetrante, reputo que a lei previdenciária, em consonância com a nossa Constituição, contempla os casos em que o empregado tem de se afastar do trabalho e a obrigação do empregador de se abster de exigir a prestação de serviços, sem que tal fato implique na exclusão de responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária correspondente. Tecidas essas considerações, passo à análise da verba sobre a qual a impetrante pretende a não-incidência da contribuição previdenciária. As férias gozadas possuem natureza jurídica salarial, de sorte que é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre tal verba. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e, ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Providencie o recolhimento das custas devidas nesta Justiça Federal, mediante Guia Recolhimento da União - GRU, sob o código de 1ª instância 18710-0, conforme previsto na Resolução nº 426/2011 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como forneça mais uma cópia da inicial para intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0016799-44.2014.403.6100 - JOHN FABER ARCHILA DIAZ (SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPRESI) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP
Processo nº 0016799-44.2014.403.6100 - Mandado de Segurança Impetrante: JOHN FABER ARCHILA DIAZ Impetrado: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por JOHN FABER ARCHILA DIAZ contra ato do Senhor REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP, objetivando provimento jurisdicional que determine à Autoridade Impetrada que emposses o impetrante, sem a revalidação do diploma de bacharel em engenharia mecânica ou, alternativamente, suspenda a posse marcada para o dia 17 de setembro, até apuração da improcedência da exigência de validação do diploma do impetrante. Aduz o Impetrante que prestou o concurso para provimento do cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, campus Araraquara, tendo sido aprovado para a área Mecânica - Automação II em primeiro lugar. Afirma que, em razão da nomeação publicada no Diário Oficial da União, apresentou, no prazo e formas estabelecidos, todos os documentos exigidos no edital. Informa que, por meio de e-mail enviado pela comissão organizadora, foi informado que não seria convocado para a posse marcada para o dia 17/09/2014, vez que seu diploma, obtido na Universidade de Santander, na Colômbia, não foi revalidado no Brasil. Consoante fundamentos que expõe, o Impetrante alega que o Edital de Abertura não estabeleceu que diplomas estrangeiros dependem de revalidação no país, a fim de viabilizar a aprovação do candidato. Esclarece, ainda, que, fez mestrado na Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ e atualmente cursa o doutorado na Escola de Engenharia de São Carlos da Universidade de São Paulo - EESC - USP. Alega que deu início ao processo de revalidação de seu diploma perante a Universidade Federal de São Carlos. Assim, tendo em vista não haver previsão de recurso administrativo para a presente hipótese, impetrou o presente mandamus, a fim de ver assegurado o seu pretense direito em empossar-se. O aludido ato coator encontra-se documentado às fl. 58. Em análise primeira, entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, vez que se demonstram plausíveis as alegações do impetrante. Em que pese a alegação do impetrante de que não há no Edital n.º 50/2014 qualquer alusão à necessidade da revalidação do diploma no Brasil, a lei 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por

universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior. Não seria necessário o cumprimento de tal requisito, se o impetrante tivesse cursado a Universidade na Argentina, Uruguai e Paraguai, em razão do disposto no Decreto 5.518/05, em seu artigo 1º in verbis: Art. 1º Os Estados Partes, por meio de seus organismos competentes, admitirão, unicamente para o exercício de atividades de docência e pesquisa nas instituições de ensino superior no Brasil, nas universidades e institutos superiores no Paraguai, nas instituições universitárias na Argentina e no Uruguai, os títulos de graduação e de pós-graduação reconhecidos e credenciados nos Estados Partes, segundo procedimentos e critérios a serem estabelecidos para a implementação deste Acordo. No entanto, ainda que seja pertinente a exigência da autoridade impetrada, verifico, pois, que o *fumus boni iuris* reside nos aspectos mencionados, enquanto o *periculum in mora* encontra-se presente em face do prejuízo iminente e irreparável sofrerá o Impetrante caso não seja empossado no cargo. Posto isso, entendo relevantes os fundamentos da Impetrante, considerando ainda que do ato impugnado possa resultar ineficácia da medida, caso deferida somente ao final da ação, motivo pelo qual DEFIRO a liminar, a fim de que o Impetrante seja empossado no cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, campus Araraquara. Contudo, condiciono os efeitos desta liminar à revalidação do diploma nos termos da Lei 9.394/96, devendo o impetrante comprovar que estão sendo tomadas as providências, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de revogação da liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para cumprimento desta liminar, bem como para que preste as informações no prazo legal. Após, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão no mesmo dia, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. São Paulo, 16 de setembro de 2014. ELIZABETH LEÃO Juíza Federal

0016817-65.2014.403.6100 - VIVEIRO QUERENCIA DOS FLAUTAS LTDA - ME (SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA) X SUPERINTENDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA X RESPONSÁVEL SUBSTITUTO DA DIVISÃO TÉCNICA DO IBAMA - DITEC - SP

Vistos em despacho. Apresentem os impetrantes a GRU Judicial original, juntada à fl. 114. Esclareçam, ainda, se a Responsável Substituta da Divisão Técnica figura também como autoridade impetrada, juntando, se for o caso, mais uma contrafé completa, bem como mais uma cópia da inicial para intimação do representante judicial da autoridade coatora. Após, considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelos impetrantes, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Oficie-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0003418-33.2014.403.6111 - INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS (SP125325 - ANDRE MARIO GODA E SP196043 - JULIO CESAR MONTEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Intime-se a impetrante, a fim de fornecer cópia autenticada da procuração de fls. 13/14. Forneça, ainda, mais uma cópia da inicial para intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Após, considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0003278-93.2014.403.6112 - DIDIER PINTO DO AMARAL FILHO ME (SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos em despacho. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar como impetrado o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Após, manifeste-se o impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, ante as informações prestadas à fl. 65. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014938-23.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007064-

21.2013.403.6100) RENATO LUIS DE ALMEIDA(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos em despacho.Fls.70/71: Recebo como emenda à inicial.Cabe ao EXEQUENTE (RENATO LUIZ DE ALMEIDA) apresentar os cálculos dos valores que pretende executar em sede de cumprimento de sentença, conforme dispõe o art. 475-B do Código de Processo Civil.Desta forma, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o interessado apresente memória discriminada e atualizada do cálculo para execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.I.C.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 5014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2) - AMAZONAS AUTO POSTO LTDA X ARUJACAR COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA X ARCO POSTO DE SERVICOS LTDA X ATLAN AUTO POSTO LTDA X AUGUSTAS AUTO POSTO LTDA X AUTOMOTIVO NOVO PACAEMBU LTDA X AUTOMOTIVO SANTA CATARINA LTDA X AUTO POSTO AEROPORTO LTDA X AUTO POSTO ANA NERY LTDA X AUTO POSTO ANDRADE LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO E SP240485 - ISaura CRISTINA DO NASCIMENTO E SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA E SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando que a parte autora deixou de depositar os honorários periciais, entendo haver renúncia à prova.Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN).Após, venham os autos conclusos para sentença.I.

0010766-09.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO PLUTAO LTDA X AUTO POSTO PORTELA LTDA X AUTO POSTO POSITIVO LTDA X AUTO POSTO PRACA OITO DE DEZEMBRO LTDA X AUTO POSTO PRACA ONZE LTDA X AUTO POSTO PRAIA HAWAI LTDA X AUTO POSTO R A LTDA X AUTO POSTO RAIOS DE SOL LTDA X AUTO POSTO REGIANE LTDA X AUTO POSTO REIVILO LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando que a parte autora deixou de depositar os honorários periciais, entendo haver renúncia à prova.Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN).Após, venham os autos conclusos para sentença.I.

0010768-76.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO PARA LTDA X AUTO POSTO PAULA FERREIRA LTDA X AUTO POSTO PAULICEA LTDA X AUTO POSTO PB LTDA X AUTO POSTO PETROSERV LTDA X AUTO POSTO PETRO SUL LTDA X AUTO POSTO PIRITUBA LTDA X AUTO POSTO PIRITUBANO LTDA X AUTO POSTO PISTA LTDA X AUTO POSTO PLANALTO LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO E SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando que a parte autora deixou de depositar os honorários periciais, entendo haver renúncia à prova.Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN).Após, venham os autos conclusos para sentença.I.

0010770-46.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO NERES LTDA X AUTO POSTO NIAGARA LTDA X AUTO POSTO NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA X AUTO POSTO NOVA BRAZ LEME LTDA X AUTO POSTO NOVA MANCHESTER LTDA X AUTO POSTO NOVO HUMAITA LTDA X AUTO POSTO 800 LTDA X AUTO POSTO PAES DE BARROS LTDA X AUTO POSTO PANAVIA DOIS LTDA X AUTO POSTO PANTERA COR DE ROSA LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO E SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando que a parte autora deixou de depositar os honorários periciais, entendo haver renúncia à prova.Dê-

se vista dos autos à União Federal (PFN).Após, venham os autos conclusos para sentença.I.

0010772-16.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO MELO LTDA X AUTO POSTO MELINHA LTDA X AUTO POSTO 1600 LTDA X AUTO POSTO MINUANO LTDA X AUTO POSTO MIRANDOPOLIS LTDA X AUTO POSTO MOGIANA LTDA X AUTO POSTO MONTE SERRAT LTDA X AUTO POSTO MORVAN LTDA X AUTO POSTO NAKIA LTDA X AUTO POSTO NEBRASKA DO BROOKLIN LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO E SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando que a parte autora deixou de depositar os honorários periciais, entendo haver renúncia à prova.Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN).Após, venham os autos conclusos para sentença.I.

0010774-83.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO 71 LTDA X AUTO POSTO TREVO DE PIRAJU LTDA X AUTO POSTO UNIVERSITARIOS LTDA X AUTO POSTO VALE DO TIETE LTDA X BORSATO COM DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X CHALECO AUTO POSTO LTDA X GAFU COM DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X GUAJARU AUTO POSTO LTDA X L C CARVALHO & CAMACHO LTDA X E A MARTINS & CIA LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando que a parte autora deixou de depositar os honorários periciais, entendo haver renúncia à prova.Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN).Após, venham os autos conclusos para sentença.I.

0010778-23.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO ALVORADA DE ASSIS LTDA X AUTO POSTO DIVISAO LTDA X AUTO POSTO GOVERNADOR LTDA X AUTO POSTO MARIA MONTEIRO LTDA X AUTO POSTO DO NELLO LTDA X POSTO GENERAL LTDA X AUTO POSTO PONTO ALTO LTDA X AUTO POSTO RODOVIARIA LTDA X AUTO POSTO ROSIMAR LTDA X AUTO POSTO SAN DIEGO LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando que a parte autora deixou de depositar os honorários periciais, entendo haver renúncia à prova.Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN).Após, venham os autos conclusos para sentença.I.

0010781-75.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) PALOMA AUTO POSTO LTDA X POSTO BRASIL PIRASSUNUNGA LTDA X POSTO CENTRAL DE SANTA IZABEL LTDA X AUTO POSTO AZALEA LTDA X AUTO POSTO AVA LTDA X AUTO POSTO BARAO DE MAUA LTDA X AUTO POSTO BELEM LTDA X AUTO POSTO CIPRIANO LTDA X AUTO POSTO CAIEIRAS LTDA X AUTO POSTO DE SERVICOS ESPLANADA LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando que a parte autora deixou de depositar os honorários periciais, entendo haver renúncia à prova.Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN).Após, venham os autos conclusos para sentença.I.

0010787-82.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO DE SERVICOS GIRASSOL LTDA X AUTO POSTO DE SERVICOS JOIA DA MOOCA LTDA X AUTO POSTO DESPORTIVO LTDA X AUTO POSTO DISPARADA LTDA X AUTO POSTO EMISSARIO LTDA X AUTO POSTO DOIS LEOES LTDA X AUTO POSTO 2222 LTDA X AUTO POSTO EFICIENTE LTDA X AUTO POSTO EMBU LTDA X AUTO POSTO ENGENHEIRO GOULART LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a parte autora deixou de depositar os honorários periciais, entendo haver renúncia à prova.Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN).Após, venham os autos conclusos para sentença.I.

0010792-07.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO BRACALE LTDA X AUTO POSTO BRASIL 2000 LTDA X AUTO POSTO BRASIL LISBOA LTDA X AUTO POSTO CAMPANIA LTDA X AUTO POSTO CARIBE LTDA X AUTO POSTO CARROSSEL LTDA X AUTO POSTO CASA VERDE LTDA X AUTO POSTO CASELLA LTDA X AUTO POSTO CENTER PARAISO LTDA X AUTO POSTO 111 LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a parte autora deixou de depositar os honorários periciais, entendo haver renúncia à prova.Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN).Após, venham os autos conclusos para sentença.I.

0010793-89.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO ANHEMBI LTDA X AUTO POSTO ARAMACAN LTDA X AUTO POSTO ARIZONA LTDA X AUTO POSTO AUTONOMISTAS LTDA X AUTO POSTO BADEJO LTDA X AUTO POSTO BARRANCAO LTDA X AUTO POSTO BEIRIZ LTDA X AUTO POSTO BEM ME QUER LTDA X AUTO POSTO BOM LTDA X AUTO POSTO BOTURUCU LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a parte autora deixou de depositar os honorários periciais, entendo haver renúncia à prova.Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN).Após, venham os autos conclusos para sentença.I.

0010795-59.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) PETROLUMA AUTO POSTO LTDA X POSTO ALIANCAS LTDA X POSTO CARGA PESADA LTDA X POSTO SP PIRASSUNUNGA LTDA X POSTO E RESTAURANTE PIRAJU LTDA X ROBERTO S. SIMPRINI & CIA LTDA X TEXAS AUTO POSTO LTDA X TREVO AUTO POSTO LTDA X ZACARIN & ZACARIN LTDA X XODO AUTO POSTO LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a parte autora deixou de depositar os honorários periciais, entendo haver renúncia à prova.Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN).Após, venham os autos conclusos para sentença.I.

0010813-80.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO ZANERY LTDA X BERALDO AUTO POSTO LTDA X COMERCIAL DE PETROLEO CARRERA LTDA X COMERCIAL DE PETROLEO PERES LTDA X COMERCIAL BATISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA X FOLADOR & FOLADOR LTDA X AUTO POSTO CAMBORIU LTDA X POSTO TAMBAU LTDA X J CAMARGO & A CAMARGO LTDA X J B MELLO AUTO POSTO LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando que a parte autora deixou de depositar os honorários periciais, entendo haver renúncia à prova.Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN).Após, venham os autos conclusos para sentença.I.

0010820-72.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) JOEL PEITL X I. BATISTA & SOUZA LTDA X MANOEL DE OLIVEIRA ROCA JUNIOR X MIRANDA NETO & CIA LTDA X MONTI E FILHO LTDA X NOVA REALEZA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X PARNAIBA AUTO POSTO LTDA X XILOIASSO INAQUE X O SECO X POSTO AVENIDA DE ITUVERAVA LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando que a parte autora deixou de depositar os honorários periciais, entendo haver renúncia à prova.Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN).Após, venham os autos conclusos para sentença.I.

0010821-57.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO BRUNHOLI LTDA X VANEDIR TONON & CIA LTDA X ROBINSON ZUCCARELLO(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando que a parte autora deixou de depositar os honorários periciais, entendo haver renúncia à prova.Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN).Após, venham os autos conclusos para sentença.I.

0010822-42.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO M A LTDA X AUTO POSTO MADALENA LTDA X AUTO POSTO MAGNATA LTDA X AUTO POSTO MALI LTDA X AUTO POSTO MANGUEIRAO LTDA X AUTO POSTO MARACAIA LTDA X AUTO POSTO MARIA CAMPOS LTDA X AUTO POSTO MATO GROSSO LTDA X AUTO POSTO MAVERICK LTDA X AUTO POSTO MEDINA LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando que a parte autora deixou de depositar os honorários periciais, entendo haver renúncia à prova.Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN).Após, venham os autos conclusos para sentença.I.

0010823-27.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO JOAO TEODORO LTDA X AUTO POSTO JULES RIMET LTDA X AUTO POSTO KALU LTDA X AUTO POSTO KI UTIL LTDA X AUTO POSTO JURUBATUBA LTDA X AUTO POSTO LALA LTDA X AUTO POSTO LANDAU LTDA X AUTO POSTO LEAO DE VILA MARIA LTDA X AUTO POSTO LINDOIA LTDA X AUTO POSTO LOTUS LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando que a parte autora deixou de depositar os honorários periciais, entendo haver renúncia à prova.Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN).Após, venham os autos conclusos para sentença.I.

0010831-04.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) POSTO DE SERVICO KASSA LTDA X POSTO DE SERVICOS LUBE LTDA X POSTO DE SERVICOS MODELO LTDA X POSTO DE SERVICOS MOOCA LTDA X POSTO DE SERVICOS MONTE CARLO LTDA X POSTO DE SERVICOS NAPOLEAO DE BARROS LTDA X POSTO DE SERVICOS PUMA LTDA X POSTO DE SERVICOS PINHEIRINHO LTDA X POSTO DE SERVICOS PARAMOUNT LTDA X POSTO DE SERVICO RIO MONDEGO LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando que a parte autora deixou de depositar os honorários periciais, entendo haver renúncia à prova.Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN).Após, venham os autos conclusos para sentença.I.

0010833-71.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO VIPAM LTDA X AUTO POSTO ZIMBA LTDA X INAJA GASOLINAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X ITAMARATY AUTO POSTO ACESSORIOS LTDA X MA CAR COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X MANOEL MARQUES RECACHO X RC AUTO POSTO GUARANI LTDA X MPB AUTO POSTO LTDA X OITENTA AUTO POSTO LTDA X POSTO DE SERVICOS SABUGAL LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando que a parte autora deixou de depositar os honorários periciais, entendo haver renúncia à prova.Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN).Após, venham os autos conclusos para sentença.I.

0010841-48.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO CADIMA LTDA X AUTO POSTO ESTRELA LUMA LTDA X AUTO POSTO ESTADIO LTDA X AUTO POSTO EXPEDICIONARIOS LTDA X AUTO POSTO DE SERVICOS PANTERA NEGRA LTDA X AUTO POSTO GRAN REGENTE LTDA X AUTO POSTO GIZA LTDA X AUTO POSTO LISOT LTDA X AUTO POSTO NIPO BRASILEIRO LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando que a parte autora deixou de depositar os honorários periciais, entendo haver renúncia à prova.Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN).Após, venham os autos conclusos para sentença.I.

0010843-18.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO PLATINO LTDA X AUTO POSTO PETROCAR LTDA X AUTO POSTO PONTO DE ENCONTRO LTDA X AUTO POSTO RIBEIRAO PIRES LTDA X AUTO POSTO ROSELANDIA LTDA X AUTO POSTO RIO NEGRO LTDA X AUTO POSTO SANTOS-SANTOS LTDA X AUTO POSTO SULIMAR LTDA X AUTO POSTO TAIACUPEBA LTDA X AUTO POSTO TAIWAN LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando que a parte autora deixou de depositar os honorários periciais, entendo haver renúncia à prova.Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN).Após, venham os autos conclusos para sentença.I.

0010844-03.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) POSTO LAV LUB LTDA X POSTO OURO NEGRO LTDA X RENASCENCA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X ROMAR ABASTECIMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X SHIMAO MURAKI E CIA LTDA X SANDRENE AUTO POSTO DE SERVICOS LTDA X TILIM AUTO POSTO LTDA X AUTO POSTO PROFESSOR JOSE MUNHOZ LTDA X AUTO POSTO NOVO OSASCO LTDA X TRES PAINEIRAS AUTO POSTO LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando que a parte autora deixou de depositar os honorários periciais, entendo haver renúncia à prova.Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN).Após, venham os autos conclusos para sentença.I.

0010846-70.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) ITAMBE AUTO POSTO LTDA X JARDINS POSTO DE SERVICOS LTDA X JORGE MANUEL CARREIRA DA SILVA SANTOS X JUPITER POSTO DE SERVICOS LTDA X LAS VEGAS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X LUIZ GARCIA GARRE X LE MANS AUTO POSTO LTDA X LORENA AUTO POSTO LTDA X MANDARIN AUTO POSTO LTDA X MANUEL ARMANDO ESTEVAO DA LUZ(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO

HOFLING)

Considerando que a parte autora deixou de depositar os honorários periciais, entendo haver renúncia à prova. Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Após, venham os autos conclusos para sentença. I.

0010847-55.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) FERNANDES GONCALVES AUTO POSTO LTDA X FLORESTAL AUTO POSTO LTDA X FLORESTA AUTO POSTO LTDA X FORA DE SERIE AUTO POSTO LTDA X FON FON SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X GALAXIA POSTO DE SERVICOS LTDA X GIGANTE AUTO SERVICIO LTDA X GRANADAO POSTO DE SERVICOS LTDA X GUASTALLA E CIA LTDA X ITAPOL ITAPOAM AUTO POSTO LTDA (SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando que a parte autora deixou de depositar os honorários periciais, entendo haver renúncia à prova. Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Após, venham os autos conclusos para sentença. I.

0010850-10.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) PEDRO GUIDARA NETO X PIXINGUINHA AUTO POSTO LTDA X PROGRESSO POSTO DE SERVICOS LTDA X PODEROSO CHEFAO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X POSTO AURI VERDE LTDA X POSTO BATALHA LTDA X POSTO BOM RETIRO LTDA X POSTO CENTRAL DE ARUJA LTDA X POSTO OS MISSIONARIOS LTDA X POSTO DA GRANDE SAO PAULO LTDA (SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando que a parte autora deixou de depositar os honorários periciais, entendo haver renúncia à prova. Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Após, venham os autos conclusos para sentença. I.

0010851-92.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) POSTO DE GASOLINA RIO LTDA X POSTO DE GASOLINA REGENTE LTDA X POSTO E GARAGEM AEROPORTO LTDA X POSTO ITAPEVA LTDA X POSTO ITAPICURU LTDA X POSTO JARDIM DA SAUDE LTDA X POSTO J S LTDA X POSTO JURUPARI LTDA X POSTO MINUANO LTDA X POSTO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA (SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando que a parte autora deixou de depositar os honorários periciais, entendo haver renúncia à prova. Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Após, venham os autos conclusos para sentença. I.

0010852-77.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) POSTO NOSSA SENHORA DO AVISO LTDA X POSTO PAINEIRA LTDA X POSTO PETROLEO PRESIDENTE LTDA X POSTO PAPAÍ NOEL LTDA X POSTO TAKILHO LTDA X POSTO STATUS LTDA X POSTO VALETAO LTDA X POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS JAU LTDA X POSTO DE SERVICOS ARUJA LTDA X POSTO DE SERVICOS EMBU GUACU LTDA (SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando que a parte autora deixou de depositar os honorários periciais, entendo haver renúncia à prova. Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Após, venham os autos conclusos para sentença. I.

0010853-62.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) TECA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X UNI AUTO POSTO LTDA X UNIAO PAULISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA X VITORIA AUTO POSTO LTDA X XUXU AUTO POSTO LTDA X WALTER MARTINS DE OLIVEIRA X WALDOMIR DE ALMEIDA X WALDEMIRO JOSE SILVA X AUTO POSTO CADIAL LTDA X AUTO POSTO CARTOLAS LTDA (SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando que a parte autora deixou de depositar os honorários periciais, entendo haver renúncia à prova. Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Após, venham os autos conclusos para sentença. I.

0010855-32.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) POSTO DE SERVICIO DIPLOMATA LTDA X POSTO DE SERVICOS ESMERALDA LTDA X POSTO DE SERVICOS FLORIDA LTDA X POSTO DE SERVICOS LILIANA LTDA X POSTO DE SERVICOS GEPE LTDA X POSTO DE SERVICOS GOLAN LTDA X POSTO DE SERVICOS GUAIAUNA LTDA X POSTO DE SERVICOS GAGO COUTINHO LTDA X POSTO DE SERVICOS GRUPO FORMOSA LTDA X POSTO DE SERVICOS IPORANGA LTDA (SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando que a parte autora deixou de depositar os honorários periciais, entendo haver renúncia à prova. Dê-

se vista dos autos à União Federal (PFN).Após, venham os autos conclusos para sentença.I.

0010856-17.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO FERRO VELHO LTDA X AUTO POSTO GAVA LTDA X AUTO POSTO GRAMADINHO UM SETE NOVE LTDA X AUTO POSTO GONCALVES LTDA X AUTO POSTO JARINU LTDA X AUTO POSTO HELSID LTDA X AUTO POSTO LIOLI LTDA X AUTO POSTO MOGI BERTIOGA LTDA X AUTO POSTO PEROLA DA SERRA LTDA X AUTO POSTO SAO LUCAS LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Considerando que a parte autora deixou de depositar os honorários periciais, entendo haver renúncia à prova.Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN).Após, venham os autos conclusos para sentença.I.

0010857-02.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AMERICO AUGUSTO POSTO DE GASOLINA LTDA X POSTO ITAIM LTDA X POSTO DE SERVICOS BOA SORTE LTDA X AUTO POSTO MACUCO LTDA X CENTRO AUTOMOTIVO SAO BERNARDO LTDA X POSTO SERVICOS SAMARO LTDA X POSTO DE SERVICOS GOPECAR LTDA X AUTO POSTO VISTOLANDIA LTDA X BRASAO AUTO SERVICIO LTDA X AUTO POSTO VALE FORMOSO LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL
Considerando que a parte autora deixou de depositar os honorários periciais, entendo haver renúncia à prova.Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN).Após, venham os autos conclusos para sentença.I.

0010858-84.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) BRAZ LEME AUTO POSTO LTDA X BOLINHA SPRAY COM/ DE LUBRIFICANTES LAV. E EST. LTDA X CARINHOSO AUTO POSTO LTDA X CARLOS JANEIRO & CIA/ LTDA X CANTINHO DO CEU AUTO POSTO LTDA X CATUCHA AUTO POSTO LTDA X CENTRO AUTOMOTIVO FIANDEIRAS LTDA X CENTRO AUTOMOTIVO CALUNGA LTDA X CENTER CAR AUTO POSTO LTDA X CENTRO AUTOMOTIVO ESTADOS UNIDOS LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL
Considerando que a parte autora deixou de depositar os honorários periciais, entendo haver renúncia à prova.Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN).Após, venham os autos conclusos para sentença.I.

Expediente Nº 5015

DEPOSITO

0021993-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAISA LUIZA DE ANDRADE PONTES
Manifeste-se a CEF acerca da consulta de fls. 146/148 em 5 (cinco) dias.I.

0002957-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHARLES JESUS DA SILVA
Intime-se a CEF para que promova a citação do réu, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

MONITORIA

0024040-26.2001.403.6100 (2001.61.00.024040-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NANCY BRAZ(SP142114 - FRANCISCO DE ASSIS ARRAIS)
Fls. 295/296: defiro a vista dos autos, conforme requerido.I.

0004071-78.2008.403.6100 (2008.61.00.004071-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GEORGE ANTONIO SALVAJOLI TAVARES(SP023184 - ANTONIO ERNESTO FERRAZ TAVARES) X ANTONIO ERNESTO FERRAZ TAVARES(SP023184 - ANTONIO ERNESTO FERRAZ TAVARES) X VICENCIA SALVAJOLI FERRAZ TAVARES(SP023184 - ANTONIO ERNESTO FERRAZ TAVARES)
Fls. 167/171: defiro a vista dos autos, conforme requerido.I.

0019458-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENI RAMOS DOS SANTOS
Fl. 158: defiro a vista dos autos, conforme requerido.I.

0000996-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMILSON LOURENCO
Fls. 101/102: defiro a vista dos autos, conforme requerido.I.

0022289-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JARDEL ALVES FEITOSA
Fls: 93/96: dê-se ciência a(o) requerente, acerca das informações prestadas em resposrta à solicitação INFOJUD, para que requeira o que de direito sob pena de arquivamento do feito.I.

0005370-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO GONCALVES DE OLIVEIRA
Fls: 91/914: dê-se ciência a(o) requerente, acerca das informações prestadas em resposrta à solicitação INFOJUD, para que requeira o que de direito sob pena de arquivamento do feito.I.

0023118-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOCIMARI TRES(SP282449 - GLAUCUS ALVES DA SILVA)
Designo a audiência para o dia 18 de março de 2015, às 14h30min, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso. Intimem-se as partes, pessoalmente. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001547-36.1993.403.6100 (93.0001547-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093292-34.1992.403.6100 (92.0093292-4)) CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X MODA JUVENIL ERNESTO BORGER S/A X P. MONTI INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS MECANICOS E ELETROMECHANICOS LTDA X DACARTO S/A IND/ DE PLASTICOS(SP090329 - REINALDO SILVEIRA E SP184700 - GUSTAVO HENRIQUE FRANÇA E SP193787 - LARISSA ABOU RIZK E SP149044 - VANESSA MASCAROS) X ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP063268 - SAMUEL MONTEIRO E SP168670 - ELISA ERRERIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)
Expeça-se ofício ao Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco informando acerca da transferência de valores conforme fls. 1920/1923. Após, dê-se vista dos autos às partes. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos sobrestado.I.

0022420-76.2001.403.6100 (2001.61.00.022420-5) - CHARLEX IND/ TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0022393-10.2012.403.6100 - JOAO SARTI JUNIOR(SP026992 - HOMERO SARTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
A requerida opõe embargos de declaração em face da sentença proferida nos autos, apontando a existência de obscuridade na decisão, sob o argumento de que, ao invés do IPCA-e arbitrado pelo Juízo, a Taxa SELIC seria o índice correto para fixação da correção monetária aplicada ao montante relativo à condenação em danos materiais e morais, consoante o disposto no artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161 do Código Tributário Nacional. Sustenta, ainda, que a referida taxa engloba a incidência de juros moratórios, razão pela qual estes últimos também devem ser excluídos da sentença. Entendo que não assiste razão à embargante, já que não vislumbro a obscuridade apontada. Os presentes embargos de declaração, na verdade, têm nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a decisão. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 22 de setembro de 2014.

0012983-88.2013.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0020396-55.2013.403.6100 - GETRUDIS MACHICADO CHAMBI(SP321406 - EMIKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Recebo a apelação interposta pelo autor, no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo.Int.

0021092-91.2013.403.6100 - FATIMA FALOPPA RODRIGUES ALVES X MARCIA MARIA RODRIGUES BURGOS X ROSANGELA SANTOS GOMES X ALEXANDRE DE SOUZA X NATALIA SILVA DE SOUZA X NATALIO ANDRE DOMICIANO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Os autores opõem embargos de declaração em face da sentença proferida nos autos, apontando a existência de contradição e omissão no julgado. Sustentam que não houve debate no feito sobre a necessidade de verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão das rubricas debatidas, daí porque a decisão mostra-se contraditório ao estabelecer tal obrigatoriedade. Alegam que a sentença apresenta-se, ainda, omissão, já que não fixado o patamar de 20% sobre os vencimentos dos demandantes para efeito de percepção do adicional de irradiação ionizante.É o relatório.DECIDO.Entendo que não assiste razão aos embargantes, já que não vislumbro os vícios apontados.A sentença foi bastante clara ao pontuar que a causa de pedir posta na exordial envolvia tão somente a discussão sobre a possibilidade de cumulação do pagamento das verbas cogitadas no feito, não tendo se estabelecido nos autos debate individualizado sobre o preenchimento de requisitos, pelos autores, para a efetiva percepção das rubricas, razão pela qual o objeto da causa ficou assim delimitado.Por outro lado, também não colhe a alegação de omissão quanto à fixação do percentual em que devido o adicional de irradiação ionizante. Voltando vistas ao pedido deduzido na inicial, colhe-se que os demandantes buscam a procedência do pleito para verem reconhecido o direito dos autores ao recebimento do adicional de irradiação ionizante concomitantemente ao recebimento da gratificação de raio-X (fls. 19).O que se constata, portanto, é não houve pedido para que a condenação ao pagamento do adicional de irradiação ionizante se desse no percentual de 20% incidente sobre os vencimentos dos autores. Tampouco tal discussão restou entabulada no feito.A necessidade de debate específico sobre o tema seria imperiosa, já que tanto a Lei nº 8.270/91, como o Decreto regulamentador nº 877/93 preveem o pagamento do referido adicional nos patamares de cinco, dez e vinte por cento sobre o valor do vencimento do cargo efetivo do servidor, conforme tempo de permanência na área de trabalho e limite de dose anual suportada pelo funcionário, conforme definido no anexo único do referido Decreto nº 877/93.À evidência, portanto, que a fixação judicial do percentual do mencionado adicional demandaria debate e prova quanto às condições em que labutam os servidores autores, o que mais uma vez resvala na discussão individualizada sobre o preenchimento dos requisitos para a percepção do adicional de irradiação ionizante em tal ou qual patamar. Tal debate, contudo, que reste mais uma vez frisado, não foi encetado nos autos.À luz das razões acima delineadas, verifico que os presentes embargos de declaração, na verdade, têm nítido caráter de infringência, devendo a parte embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a decisão.Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.São Paulo, 22 de setembro de 2014.

0023235-53.2013.403.6100 - UNIMED DE SALTO-ITU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA E SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

A autora ajuíza a presente ação sob rito ordinário, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao pagamento da taxa de saúde suplementar, condenando-se a requerida à restituição dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, mediante a incidência da Taxa SELIC. Qualifica-se como operadora de planos privados de assistência à saúde, detendo autorização da ré para o seu funcionamento. Aduz que a Lei nº 9.961/2000 criou a taxa de saúde complementar, que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia da agência reguladora demandada. Salieta que se encontra submetida ao pagamento da mencionada taxa, eis que se enquadra como sujeito passivo, por força do disposto no artigo 19 da citada Lei nº 9.961/2000. Acrescenta que a taxa é cobrada nas duas situações previstas no artigo 20 da referida lei, esclarecendo, contudo, que impugna especificamente na presente demanda a incidência prevista no inciso I daquele artigo. Argumenta que a Diretoria Colegiada do órgão ora requerido editou a Resolução RDC nº 10/2000, posteriormente revogada pelas Resoluções Normativas nºs. 7/2002 e 89/2005 (esta última atualmente em vigor), todas elas regulamentando o disposto no artigo 20, inciso I da Lei nº 9.961/2000. Aponta ofensa ao princípio da legalidade, haja vista que a base de cálculo da taxa acabou por ser fixada pelos mencionados atos regulamentares, dada a redação lacunosa do dispositivo legal. Invoca jurisprudência favorável à sua tese. Postula a repetição dos valores pagos desde 2009. Noticia que depositará em Juízo o montante das taxas que se vencerem no decorrer da demanda.Citada, a ré oferece

contestação. Pugna pela improcedência do pedido. Paralelamente, a demandada apresenta exceção de incompetência (feito em apenso sob nº 0004227-56.2014.403.6100), a qual não foi acolhida pelo Juízo, decisão essa desafiada por agravo de instrumento interposto pela ora requerida, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado seguimento ao recurso. Intimada, a autora apresenta réplica. Instadas, ambas as partes esclarecem o seu desinteresse na produção de provas. É o RELATÓRIO DECIDIDO. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A questão posta no feito diz com a exigibilidade da denominada taxa de saúde suplementar. No tocante à controvérsia instaurada nos autos, o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, por suas duas turmas especializadas, quanto à inexigibilidade da exação, por afronta ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional em decorrência da fixação, por ato infralegal, da efetiva base de cálculo da taxa debatida. Confira os julgados abaixo transcritos: TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.661/2000. BASE DE CÁLCULO. DEFINIÇÃO NA RESOLUÇÃO RDC Nº 10. INEXIGIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 97, IV, DO CTN. PRECEDENTES. 1. O art. 3º da Resolução RDC 10/00 acabou por estabelecer a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, que foi criada pela Lei 9.961/00, de forma que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não lei em seu sentido formal, razão por que inválida a previsão contida no referido art. 3º, por afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN. 2. Precedentes: REsp 728.330/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/04/2009; EDcl no REsp 1.075.333/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/06/2010; AgRg no REsp 1.329.782/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 09/11/2012. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 470021, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19/5/2014) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE. LEI 9.661/2000. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC Nº 10. INEXIGIBILIDADE. INEFICÁCIA TÉCNICO-JURÍDICA DA LEI 9.661/2000 NA SUA INSTITUIÇÃO. PRECEDENTE. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que se trata de matéria infraconstitucional e que, se houvesse ofensa, seria apenas reflexa ao texto da constituição. Precedentes: RE 430.267. Min. Eros Grau, DJ de 6.6.2008; AI 660.203/RJ, Min. Gilmar Mendes, DJ de 7.3.2008; EDcl no AgRg no AgRg no Ag 758.270/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 8.3.2007. 2. Somente por meio da previsão do art. 3º da Resolução RDC nº 10 é que foi possível atribuir uma perspectiva objetivamente mensurável à base de cálculo da respectiva Taxa. Assim, no intuito de apenas regulamentar a dicção legal, tal ato normativo acabou por ter o condão de estabelecer a própria base de cálculo da referida taxa. 3. A base de cálculo deve ser fixada por lei em seu sentido formal, razão pela qual se mostra inválida a previsão contida no mencionado dispositivo da Resolução RDC nº 10/2000, ato infralegal que, por fixar, de fato, a base de cálculo da TSS, culminou por afrontar o disposto no artigo 97, IV, do CTN. Precedentes: REsp 728.330/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 15.4.2009; REsp 963.531/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10.6.2009. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1329782, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2012) À luz da jurisprudência cristalizada, não resta outra sorte ao feito que não o acolhimento do pedido. Tendo a autora recolhido exação sem suficiente fundamento de validade, prospera o pleito de repetição dos valores recolhidos desde 2009, haja vista que não sepultados pela prescrição, considerando a data de ajuizamento da presente demanda (18 de dezembro de 2013). O montante devido será corrigido pela variação da Taxa SELIC, compreensiva de juros e correção monetária, consoante o que dispõe a Lei nº 9.250/95 c.c. o artigo 406 do novo Código Civil. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de a) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao pagamento da taxa de saúde suplementar e, em consequência, b) CONDENAR a requerida à restituição dos valores recolhidos a tal título desde 2009, mediante a aplicação de correção monetária e juros de mora consoante acima delineados. CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais em reembolso e à satisfação da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 22 de setembro de 2014.

0005758-80.2014.403.6100 - ANDREA DE ALBUQUERQUE DO AMARAL X ALEXANDRE EBLING DO AMARAL (SP281122 - ANDRÉA DE ALBUQUERQUE DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 260: Defiro o pedido da parte autora, determinando à ré que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, arquivo da gravação das conversas mantidas entre os demandantes e o funcionário da requerida entre os dias 20 e 21 de fevereiro deste ano, alusivas ao objeto debatido no feito. Int. São Paulo, 19 de setembro de 2014.

0007389-59.2014.403.6100 - FARMACIA DROGAROMERO LTDA (SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

A parte autora intenta a presente ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO a fim de ver anulados os autos de infração impostos à requerente e suas filiais e

consequente imposição de multa, garantindo-lhe o direito de não ser autuada por fiscais do Conselho Regional de Farmácia, por não manter um profissional farmacêutico responsável, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento. Alega que referido conselho tem como atribuição zelar pelos princípios da ética e disciplina dos profissionais de farmácia, não tendo atribuição legal para fiscalizar e autuar o estabelecimento nos termos realizados, incumbência que cabe à autoridade administrativa sanitária do Estado. Citado, o conselho réu apresentou contestação, na qual defende que a ausência de responsável técnico, durante o período de funcionamento do estabelecimento, enseja a fiscalização do Conselho. Intimada, a parte autora apresentou réplica. Instados a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, enquanto que o conselho ficou-se inerte. É o RELATÓRIO. DECIDO: A questão discutida nestes autos está em se definir a qual órgão compete a fiscalização e autuação das farmácias e drogarias, quanto à presença de profissional farmacêutico, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento e a resolução desta controvérsia passa pela análise de dispositivos legais e infra-legais regulamentares, a saber, Leis nºs. 3.820, de 11 de novembro de 1960 e 5.991, de 17 de dezembro de 1973. A Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, conforme esclarece sua ementa, veio para criar o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia e dar outras providências, dispondo em seus artigos 10 e 24, o seguinte: Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: a)...b)...c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada ;... Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Posteriormente, foi publicada a Lei 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que veio dispor sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, bem como dar outras providências, prevendo em seu artigo 15 o seguinte: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. Analisando conjuntamente os artigos 10, c e 24 da Lei nº 3.820/60 c.c. o artigo 15 da Lei nº 5.991/73, concluo que os Conselhos têm competência para fiscalizar as atividades exercidas pelos profissionais farmacêuticos que representam, e, conseqüentemente, têm poderes para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias, no tocante à exigência legal de manterem, durante todo o horário de funcionamento, um profissional habilitado e registrado para o exercício da atividade. O fato de que a obrigatoriedade da permanência de um técnico responsável durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento vem prevista na Lei nº 5.991/73 - que trata do controle sanitário das atividades dos estabelecimentos farmacêuticos - não retira dos Conselhos o poder-dever de exercer a fiscalização e autuação dos estabelecimentos farmacêuticos quanto ao cumprimento dessa exigência. Isso porque o órgão de vigilância sanitária não tem como atribuição fiscalizar o exercício da profissão, mas sim licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das farmácias e drogarias, exercendo o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos exercido por tais estabelecimentos. Essa, aliás, é a orientação de ambas as Turmas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. APLICAÇÃO DE MULTA. CARÁTER DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. INAPLICABILIDADE DE SUA FIXAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 1º, DA LEI Nº 6.205/75 (VALOR MONETÁRIO). 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual a conversão do Maior Valor de Referência (MVR) em Unidade Fiscal de Referência não deve ser precedida de prévia atualização pela variação da Taxa Referencial. A atualização do valor das penalidades deve guardar harmonia com o disposto nos artigos 10 da Lei nº 8.218/91 e 3º da Lei nº 8.383/91. 2. O Conselho Regional de Farmácia tem competência para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, ter profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores ao Conselho Regional respectivo. 3. As penalidades aplicadas têm amparo no art. 10, c, da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações. 4. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art. 15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (1º). (Resp 477065/DF, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, in DJ de 24 de março de 2003, p. 161). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. VALOR. INDEXAÇÃO. 1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem,

durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado.2. Em hipóteses análogas, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei 6.205/75, de considerar valores monetários em salários mínimos, não as atingiu.3. Não há ilegalidade nas multas aplicadas.4. Recurso conhecido e improvido.(Resp 383222/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, Segunda Turma, in DJ de 05 de agosto de 2002, p. 294).Portanto, conjugando a legislação que rege a matéria com a orientação dada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, tenho que o comportamento da autoridade impetrada não pode ser coibido.Face a todo o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa atualizado.P.R.I.São Paulo, 22 de setembro de 2014.

0007781-96.2014.403.6100 - JOAQUIM TORIBIO PINTO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Designo o dia 26 de novembro de 2014, às 16h30min para realização de audiência de conciliação, com fundamento no que dispõe o artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente as partes da presente audiência.Publique-se.

0007855-53.2014.403.6100 - MARCOS JOSE DE CAMPOS X IARA NADIR DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Designo o dia 29/09/2014, às 14:30 horas, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito e as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A).Int.

0013926-71.2014.403.6100 - ATOS AMASHA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista dos autos á DPU.

0007363-40.2014.403.6301 - ANDRE ROCHA(SP312073 - ONIAS MARCOS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LUCIANA BERNARDINO DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 152/174, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027026-40.2007.403.6100 (2007.61.00.027026-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0750710-22.1985.403.6100 (00.0750710-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X ABILIO AFONSO CARREIRA X AGRIMENSURA TECNICA MARIN LTDA X AMALIA HOTEL LTDA X ANTONIO FRADIQUE GONCALVES SOUTO X AUTO POSTO BAURU LTDA X AUTO POSTO LOVE STORY LTDA X BR AUTO POSTO LTDA X CARLOS ANTONIO VAZ X CARLOS ROBERTO SALGADO HOTTZ X CASCAIS & FERRAO LTDA X CODELI-AJAD DESPACHOS ADUANEIROS LTDA X CODELI-COMISSARIA DE DESPACHOS LIBERDADE LTDA X COM/ DE PEDRAS ITACOLOMY LTDA X DEPOSITO DE MADEIRA PAULISTAO LTDA X ELASTIM COM/ DE BORRACHAS LTDA X ESCRITORIO IMOBILIARIO WALDYR FRANCISCO LUCIANO S/C LTDA X GETULIO FERREIRA DOS SANTOS X H SOARES MATERIAIS PARA CONSTRUcoes LTDA X HERMENEGILDO ZABEU X HERNANI BACCIOTTI X HOSTILIO SOARES X HOTEL CENTER LTDA X HOTEL CRUZ DE AVIZ LTDA X HOTEL JOTACA LTDA X HOTEL PARAMOUNT LTDA X HOTEL PAULICEIA LTDA X HOTEL PUEBLO S/C LTDA X JAMILE FARHAT CHAKUR X JOAO FERRAO SARAIVA X JORGE BENJAMIN ABDUCH X JOSUE MATTOS X JULIO PITTA X LAVANDERIA CYSNE LTDA X LUIZ FERNANDO DUTRA X MARIA APARECIDA OLIVEIRA X MERCADAO DO DOCUMENTO S/C LTDA X MODERNA-LABORATORIO DE FOTO PROCESSAMENTO A CORES LTDA X NAEHMASCHINEM COM/ E IND/ LTDA X NUVER MARGOSIAN DE CERQUEIRA CESAR X ORGANIZACAO IMOBILIARIA HORTEX LTDA X POSTO ZABEU LTDA X RAMIRO DIAS BAETA X RASME ABDUCH X RILVES OLIVEIRA DO NASCIMENTO X ROBERTO DE CERQUEIRA CESAR X SEVERINO RAMOS DO NASCIMENTO X TECNAUTO LTDA X TOMAZ DAVID PESTANA(SP057180 - HELIO VIEIRA ALVES)

Face ao cumprimento do julgado, com a satisfação do crédito pela parte devedora, declaro extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Int.

0024957-30.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020236-35.2010.403.6100) LUIZ ANTONIO NOLA - ESPOLIO X ESTER MENDES NOLA X VALERIA BATISTA DOS SANTOS KONO X RUI CESAR PEREIRA KONO(SP146808 - RENATO TIUSSO SEGRE FERREIRA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Fl. 380: manifeste-se a CEF, pontualmente acerca da petição de fls. 358/360, bem como se há interesse na designação de nova data para audiência de conciliação. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033983-23.2008.403.6100 (2008.61.00.033983-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ZORAIDE MASSA(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO)

Fls: 232/234: dê-se ciência a(o) requerente, acerca das informações prestadas em resposrta à solicitação INFOJUD, para que requeira o que de direito sob pena de arquivamento do feito.I.

0008782-24.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X RENATO BULCAO DE MORAES(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE)

Fls: 146/148: dê-se ciência a(o) requerente, acerca das informações prestadas em resposrta à solicitação INFOJUD, para que requeira o que de direito sob pena de arquivamento do feito.I.

0015269-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BAYO COML/ LTDA - ME X ELISANGELA PEREIRA GONCALVES CARVALHO

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0008905-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO SILVA DE OLIVEIRA

Fl. 147: ciência à exequente para que promova a citação do executado, sob pena de extinção.

0005352-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALVO LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP X MARLI RIBEIRO

Fls: 157/160: dê-se ciência a(o) requerente, acerca das informações prestadas em resposrta à solicitação INFOJUD, para que requeira o que de direito sob pena de arquivamento do feito.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0014351-31.1996.403.6100 (96.0014351-0) - BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP059730 - EIJIROYO SATO FILHO E SP083577 - NANCI CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0013472-91.2014.403.6100 - SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA X SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA X SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP253373 - MARCO FAVINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da dexisão proferida nos autos do AI às fls. 84/88.I.

0017165-83.2014.403.6100 - ALINE DARLENE BARBOSA DE FRANCA(SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA) X REITORA DO CENTRO UNIVERSITARIO DAS FAC METROPOLITANAS UNIDAS - UNIFMU

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.A impetrante ALINE DARLENE BARBOSA DE FRANÇA requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado pela REITORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - UNIFMU a fim de que possa efetuar matrícula no curso de Direito, seguindo a grade semestral à qual está vinculada.Relata, em síntese, que de 25.07.2014 a 01.08.2014 vem tentando efetuar renegociação de dívidas pendentes para realização de renovação de matrículas, estágios e transferências externas. Alega que setor de renegociação da IES impetrada funciona das 10h às 19H, contudo, desde as 17h já não é possível efetuar qualquer renegociação. Alega que em

31.07.2014, após tumulto e horas de espera, o responsável pelo setor de negociação firmou acordo verbal com os alunos presentes se comprometendo a atender aos alunos no dia seguinte (01.08.2014); entretanto, no dia seguinte os alunos se depararam com um bilhete informando que não haveria atendimento. Inconformada, em 01.08.2014 a impetrante registrou boletim de ocorrência no 5º DP. da Aclimação e no mesmo dia verificou que a situação no cadastro da IES era de desistente, quando na verdade foi impedida de realizar matrícula. Foi informada, ainda, que a matrícula somente seria possível após resolver a inadimplência, bem como cursar algumas matérias da nova grade. Argumenta que a conduta da autoridade viola o princípio da legalidade. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/26. Examinando os autos, verifico que os elementos trazidos pelo impetrante afiguram-se insuficientes à apreciação do pedido de liminar neste momento, razão pela qual reservo sua apreciação para após a apresentação das informações pelas autoridades. Providencie a impetrante cópia da inicial para instrução do mandado de intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal, bem como comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7, I e II da Lei nº 12.016/09). Apresentadas as informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se. São Paulo, 22 de setembro de 2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047471-94.1998.403.6100 (98.0047471-4) - DEDINI S/A AGRO IND/ X DEDINI ACUCAR E ALCOOL LTDA (SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI E Proc. SERGIO SANTANA DA SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X INSS/FAZENDA X DEDINI S/A AGRO IND/ X INSS/FAZENDA X DEDINI ACUCAR E ALCOOL LTDA

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0035835-97.1999.403.6100 (1999.61.00.035835-3) - EMPRESA LIMPADORA XAVIER LTDA (SP043144 - DAVID BRENER) X INSS/FAZENDA (Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X EMPRESA LIMPADORA XAVIER LTDA

Fls. 1605/1606: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006059-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA ANGELICA DE SOUZA MARTINELLI (SP181128 - ANTONIO OLEGARIO DE PAULA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA ANGELICA DE SOUZA MARTINELLI

Considerando que a parte do débito da executada foi quitada com o levantamento de R\$ 8.530,63 de conta vinculada ao FGTS, apresente a CEF novo cálculo. I.

ACOES DIVERSAS

0277307-27.1981.403.6100 (00.0277307-4) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP080803 - ADRIANA DE OLIVEIRA VARELLA MOLINA) X TAMBORE IMOBILIARIA S/A (SP022025 - JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8252

EMBARGOS A EXECUCAO

0016908-34.2009.403.6100 (2009.61.00.016908-4) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X JEANNE BEZERRA DE OLIVEIRA X JESUS SANTOS DUBRA X JEZUINO BATISTA FILHO X JOAO BATISTA DE PAIVA AMORIM X JOAO BOSCO PASSARELLI X JOAO DIAS PIRUGINI X JOAO

HENRIQUE LEITE MARTINS X JOAO KUDO X JOAO PAULO GAVRANIC GUDE X JOAO REINALDO PEREIRA(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial pelo prazo sucessivo de dez dias, a começar pelo embargado.Int.

0014334-67.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X GENESIO DIAS X GUIOMAR NABARRO PIRES X HELENA KONAMI TATEISHI HIROSE X HELIO RAMOS BERTANHA X HELIO VICENTE CANALLI X HELOISA MACHADO DO NASCIMENTO CAMARINHA X HELOISA RITA MANISCALCO X HIROCO SATO KODAMA X LUIZA APARECIDA CAMILOTO RIBEIRO X NADIR MARQUEZINI LAHR X NELI MARLENE GARCIA X OZORIO FLORENCIO CORREIA X OPHELIA MELLO CARRAMENHA X OSVALDO YUITI YAMAKAWA X OTAVIA OTAVIANO ERRERA X PEDRO ELORANDIS FANTINATI X RAQUEL SALES CASTILHO X RENATA OLIVEIRA RIBEIRO X RICARDO LUIZ GREGO X ROBERTA FURLAN X RUBENS RUFFO X RUTE GIANNACCINI NICODEMOS DE JESUS X SATIKO IVANO ASHIKAGA X SEBASTIANA APARECIDA DE ALMEIDA SOEIRO X SHIRLEI DOS REIS DINI X SILVIO PINTO DA SILVA X SOLANGE APARECIDA FARO BARUTTI X SOLANGE FUMIKO IKEDA FUKASE X SONIA ANGELA PEREIRA VICARI X SONIA IARA DE OLIVEIRA DANIEL PEIXOTO X SONIA MARIA CONSALTER VIEIRA X SONIA MARIA SOUZA PEREIRA X SUELI MIEKO HANADA SAKA X TERESINHA GONCALVES DE ARAUJO SIQUEIRA X TEREZINHA DE OLIVEIRA LEITE X VALTER ALMEIDA FERREIRA JORGE X VALTER RIBEIRO X VERA DIVA DE AQUINO X VERA FERREIRA DE OLIVEIRA X VERA LUCIA DE PAULA MEZA X YOSHIKAZU NAKASE X ZULMIRA PACHELLI DE CARVALHO X VERONILCE MARCELINA DA SILVA X MARGARETE GOMES CANNATA X JOSE MARTINS DA SILVA X ELSTON LISBOA X CECILIA DE MACEDO SOARES QUINTEIRO(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 14ª Vara Cível.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0020376-98.2012.403.6100 - AMPHILOPHIO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP016332 - RAUL SCHWINDEN E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP092110 - CRISTINA DE FREITAS CIRENZA)

Vistos etc..Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 14a Vara Federal Cível de São Paulo.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001774-25.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026496-66.1989.403.6100 (89.0026496-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X CAIO JUNQUEIRA NETTO X VERA JUNQUEIRA NETTO PIERONI X CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PIERONI X MARCOS JUNQUEIRA NETTO X LUZIA MENEZES JUNQUEIRA NETTO(SP007988 - PAULO VALLE NOGUEIRA)

Fls. 52/54. Tendo em vista a impugnação do embargado, remetam-se os autos à Seção de Cálculos e Liquidações a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que couber e no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Providencie a Contadoria um quadro comparativo apontando o valor devido na data da conta apresentado pela parte embargante e o valor na data atual.Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte embargada.Int.

0008919-35.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001230-08.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X JOSE CARLOS DE JESUS(SP235465 - ADRIANO LUIZ BATISTA MESSIAS E SP187075 - CESAR ANTUNES MARTINS PAES)

À vista da divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte-embargante, em não havendo concordância da parte-embargada acerca dos cálculos oferecidos na inicial dos presentes embargos à execução, remetam-se os autos à Seção de Cálculos e Liquidações a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que couber e no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Providencie a Contadoria um quadro comparativo apontando o valor devido na data da conta apresentado pela parte embargante e o valor na data atual.Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte embargada.Após, se em termos, tornem os autos conclusos.Int.

0005443-52.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004886-41.2009.403.6100 (2009.61.00.004886-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X PAULO AMERICO ALVES X UNIAO FEDERAL X PAULO AMERICO ALVES(SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES)

Providencie a parte credora, no prazo de dez dias, as Declarações de Ajuste Anual referentes aos anos-base do período em que obteve a concessão do abono pecuniário concernentes às férias não gozadas na proporção de 1/3 ou 10 dias, retidos na fonte.Int.

0014029-78.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002057-63.2004.403.6100 (2004.61.00.002057-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X BLEIFORD DINELYS LEONARDO X ITAMARATY ROBERTO DE PAULA X RODRIGO DA SILVA PIRES X DENI CARLO VIEIRA DE LAURENTIS X FRANCISCO HARLEY MACEDO DOS SANTOS(SP122285 - SERGIO MUTOLESE E SP136763 - RICARDO LUIS MAIA LOUREIRO)

Apensem-se aos autos nº0002057-63.2004.4.03.6100.Ao SEDI para exclusão do coembargado Breno França Azevedo e Silva do pólo passivo.Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista ao Embargado para Impugnação no prazo legal.Após, conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0023361-84.2005.403.6100 (2005.61.00.023361-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039451-27.1992.403.6100 (92.0039451-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE O SUCENA) X TRANSPORTADORA LUCIDE LTDA X AVICULTURA GRANJA CEU AZUL LTDA X TRANSPORTADORA FRANK-MARCEL LTDA X AUTO POSTO ESTRELA CASTELO LTDA X BRINQUEDOS MARALEX LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

FLS.717/779: Vista à parte contrária. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0028776-05.1992.403.6100 (92.0028776-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738157-30.1991.403.6100 (91.0738157-3)) TRANSPORTADORA LUCIDE LTDA X AVICULTURA GRANJA CEU AZUL LTDA X TRANSPORTADORA FRANK-MARCEL LTDA X AUTO POSTO ESTRELA CASTELO LTDA X BRINQUEDO MARALEX LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

FLS.664/726: Vista à parte contrária. Int.

Expediente Nº 8270

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004764-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROMERO SANTOS MATOS

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 14ª Vara.Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida nos autos. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0009842-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUZANA OKINO LOPES

Ciência da redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Federal. Publique-se o despacho de fl.61.Int.Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013877-06.2009.403.6100 (2009.61.00.013877-4) - EDGARD DE OLIVEIRA ROSA X ROSE MARY HENRIQUE SCOLZONE ROSA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Ciência da redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Federal. Torno sem efeito a parte final do despacho de fl.340.Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001661-42.2011.403.6100 - NEIDE DA SILVA CASTRO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.165/182: Vista à parte autora.Após, conclusos para sentença. Int.

0005797-48.2012.403.6100 - MARLON WESLLEY GOMES ROLBUCHE(SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Federal.Cumpra-se o despacho de fl.138 com intimação da União e do Perito Judicial.Int.

0014881-73.2012.403.6100 - SLT SOLUCOES LOGISTICAS DE TRANSPORTE E CONSULTORIA LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Ciência da redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Federal. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016675-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NIRCLES MONTICELLI BREDA(SP229892 - VITOR EDUARDO PEREIRA MEDINA E SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BREDA)

Defiro a indicação dos assistentes técnicos, bem como aprovo os quesitos apresentados pelas partes às fls.104/106 e 108/109.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, a respeito da estimativa de honorários periciais apresentada às fls.112/113. Int.

0007875-78.2013.403.6100 - ROBERTO RODRIGO DE ARAUJO(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Federal. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010985-85.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X ORION SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP

Embora isenta do adiantamento de despesas processuais nos termos do art. 27 do CPC, a Fazenda Pública não pode sujeitar o Oficial de Justiça a pagar de seu bolso as despesas de locomoção para a prática do ato processual. Neste sentido a jurisprudência: Conforme decidiu o STF no Recurso Extraordinário 108.845-SP, em sessão plena de 14.06.88, relator Ministro Moreira Alves, RTJ 127/228 o que pretende a Fazenda Estadual, com base nos arts. 27 do CPC e 39 da Lei 6.830/80 é que o Oficial de Justiça financie as atividades de seu patrão. Nenhum desses dispositivos determina que o serventário da justiça retire de sua remuneração (que é paga pelo próprio Estado)as quantias necessárias ao custeio das despesas com condução para o exercício de suas funções e, depois, ou as perceba ao final do vencido (se a Fazenda for vencedora) ou não as receba ao final de ninguém (se a Fazenda for vencida). Em face dos termos do parágrafo único do art. 39 da Lei 6.830/80, se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária, o que não abrange as despesas feitas pelo Oficial de Justiça em diligência do interesse da Fazenda. Assim inexistente obrigação legal do servidor custear as despesas em tela, pois ninguém é obrigado a fazer ou não fazer senão em virtude de lei (Art. 5º, II, da Constituição Federal). Se o privilégio da Fazenda for aplicado na extensão por ela pretendida, deve o Estado consignar, no orçamento, verba própria para essas despesas, no que diz respeito aos cartórios oficializados, uma vez, quanto aos não oficializados, essas despesas sairão dos emolumentos a estes devidos, e que são receita pública.Nesse sentido também a Súmula 190 do STJ: Na execução fiscal, processada perante a justiça estadual, cumpre a Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça.Inaplicável na espécie o art. 24-A da Medida Provisória nº 1984-16, de 06 de abril de 2000 que alterou a Lei nº 9.028/95, por manifesta ilegalidade, uma vez que é vedado à União instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios (art. 151, III, da CF/88).Providencie a autota (ECT) o pagamento relativo à condução do Sr. Oficial de Justiça a fim de que este dê cumprimento à carta precatória para citação, bem como da taxa judiciária de distribuição da carta precatória.Com o pagamento providencie a secretaria a expedição de novas cartas precatórias para as comarcas de Curiúva-PR e Assaí-PR.Int.

0021852-40.2013.403.6100 - PRASHOW AUDIO E INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME(SP316878 - MERCEDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista a existência de litisconsórcio passivo necessário remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do IPEM (Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo) no pólo passivo. Cite-se.Com relação a prova pericial e oral requerida às fls.108/109 esclareça a parte autora que fato deseja provar com cada uma delas,

trazendo, no caso da prova oral, o rol de testemunhas, e no caso da perícia indique qual deverá ser a especialidade do perito a ser nomeado.Int.

0022567-82.2013.403.6100 - MARCO AURELIO ALCANTARA X DANIELA LIMA DA CUNHA ALCANTARA(SP070074 - RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO E SP321387 - DANIELA LIMA DA CUNHA ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Ciência da redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Federal. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0023340-30.2013.403.6100 - GUILHERME PASSARELLA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X UNIAO FEDERAL
Esclareça a parte autora quais fatos pretende provar com a produção da prova testemunhal e com o depoimento do representante legal da ré, conforme requerido à fl.541, justificando sua necessidade.Providencie, no prazo de 10 dias, a juntada do rol de testemunhas com nome, endereço com o CEP, profissão e local de trabalho.Int.

0023748-21.2013.403.6100 - BLUEBUSINESS ASSESSORIA EM PATRIMONIO S/A(SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL
Ciência da redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Federal. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006751-26.2014.403.6100 - JOSUE ELIAS DE ARAUJO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)
Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Int.

0008695-63.2014.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Ciência da redistribuição dos autos para 14ª Vara Federal.Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Int.

0009960-03.2014.403.6100 - LOV COMUNICACAO INTERATIVA LTDA.(SP170013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Ao SEDI para retificação do valor da causa conforme fls.111/113. Int.

0011234-02.2014.403.6100 - MAUI EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL
Ciência da redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Federal. Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Int.

0011470-51.2014.403.6100 - GLASS VETRO COMERCIO DE VIDROS E ACESSORIOS EIRELI - EPP(SP180872 - MARCEL BIGUZZI SANTERI) X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo de 30 dias. Int.

0012871-85.2014.403.6100 - TELEBRA TELEFONIA DO BRASIL LTDA(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Int.

0013032-95.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO CITY SANTANA(SP074825 - ANTONIO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Int.

Expediente Nº 8275

MONITORIA

0019428-69.2006.403.6100 (2006.61.00.019428-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA MARIZETE GONCALVES LUCHINI(SP264796 - HUMBERTO LUCHINI) X HUMBERTO LUCHINI(SP264796 - HUMBERTO LUCHINI) X MARIA GONCALVES LUCHINI

Vistos etc.. Trata-se de ação monitoria ajuizada por Caixa Econômica Federal- CEF em face de Rosângela Marizete Gonçalves Luchini, Humberto Luchini e Maria Gonçalves Luchini, visando à condenação dos requeridos ao pagamento de importância devida em razão do inadimplemento de contrato de financiamento estudantil (FIES) celebrado entre as partes. A parte ré opôs embargos de declaração às fls. 488/493 sob o fundamento de que a sentença de fls. 476/484 teria sido contraditória e obscura ao considerar que o prazo de duração do contrato seria de 130 meses e não de 117 meses, proporcionando com isso o enriquecimento ilícito da instituição financeira. Diante da manifesta e imprópria intenção dos embargantes de se valer da via recursal eleita para rediscussão de questões já enfrentadas na sentença embargada, foi negado provimento ao recurso conforme decisão de fls. 501/502, em face da qual os réus novamente se insurgem por meio de novos embargos declaratórios (fls. 505/510), reiterando a questão do prazo de duração do contrato, e insistindo na condenação da autora por supostos danos morais, desta vez sob o argumento de que a inscrição do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes perdurou por prazo superior ao admitido em lei. É o relatório. Passo a decidir. A propósito do alegado erro material envolvendo o prazo de duração do contrato firmado entre as partes, não bastasse a questão ter sido enfrentada na sentença combatida (fls. 481/482-verso), conforme consignado na decisão dos embargos de declaração de fls. 501/502, insistem os réus em fazer prevalecer seu entendimento pela via inadequada dos embargos declaratórios. A questão, convém insistir, restou enfrentada na sentença proferida às fls. 476/484 nos seguintes termos: No que concerne ao prazo do financiamento, a parte embargante afirma que a CEF ampliou unilateralmente a duração do contrato ao alterar de 117 para 130 o número de parcelas. Sobre a matéria, importa observar que a execução do contrato obedece três etapas distintas. Na primeira delas, prevista na cláusula 5, foi fixado um prazo de 9 semestres para utilização dos recursos financiados, que corresponde ao período necessário para a conclusão do curso quando da contratação do financiamento. Posteriormente tem início a primeira fase de amortização, disposta a cláusula 9.1.2 que nos 12 meses seguintes ao término do curso serão devidas prestações correspondentes ao valor da parcela paga diretamente pelo estudante à instituição de ensino no último semestre financiado. Finalmente, a partir do 13º mês tem início a segunda fase de amortização, na qual o estudante se obriga ao pagamento de prestações mensais e sucessivas compostas de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, dividindo-se o saldo devedor em até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento (cláusula 9.1.3). Assim, considerando que o financiamento foi utilizado para custeio dos encargos educacionais a partir do 2º semestre de 1999 até junho de 2003, ou seja, 48 meses, o prazo limite de execução do contrato seria de 132 meses (48+12+72). Portanto, o prazo estipulado pela CEF de 130 meses está dentro do limite pactuado. Essa questão, contudo perde relevância se considerarmos que a Tabela Price, ao fixar o valor das parcelas, leva em conta o período do financiamento: sendo maior o prazo (respeitado, obviamente, o limite contratado), menor será a parcela, o que contraria o argumento de que a interrupção dos pagamentos decorreu da cobrança de valores abusivos. Sem razão, portanto, o embargante à vista da atuação da CEF em conformidade com as cláusulas pactuadas. Não bastasse o desprovimento dos embargos anteriores, a parte embargante renova o pedido para que seja acolhida a tese segundo a qual o prazo do contrato deve ser de 117 meses. Justifica o pedido alegando que a fase de utilização dos recursos financiados compreende o período entre a primeira e a última liberação financeira pela CEF, ou seja, de 20/11/1999 a 20/12/2002, portanto, 38 meses. A esse período seriam acrescidos os 12 meses estabelecidos para a primeira fase de amortização, bem como o prazo de 57 meses previstos para a segunda fase de amortização, correspondente a até uma vez e meia o período de utilização do financiamento (38 X 1,5 = 57). Ocorre que apesar da liberação dos recursos por parte da CEF ter ocorrido somente em 20/11/1999, ela se refere a todo o 2º semestre de 1999, motivo pelo qual a planilha de fls. 494 indica cinco liberações nessa mesma data, em conformidade com o disposto na cláusula 3.1.2 do contrato (fls. 13), correspondendo, obviamente, aos meses de julho, agosto, setembro, outubro e novembro daquele ano. Portanto, o período de utilização do financiamento vai de julho/1999 a junho/2003 (data de conclusão do curso), ou seja, 48 meses, quando então terá início a primeira fase de amortização (12 meses). Por fim a segunda fase de amortização será de até uma vez e meia o período de utilização do financiamento (48 X 1,5 = 72), resultando no prazo total máximo de 132 meses. Esse o entendimento expressamente assinalado na sentença embargada. No que concerne à pretendida condenação da autora por supostos danos morais, trata-se de questão igualmente decidida pela sentença de fls. 476/484. Inova agora a parte embargante tão somente nos fundamentos do pedido, qual seja, o de que a manutenção do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes por período superior a cinco anos,

contraria a legislação de regência. Apesar da inadequada veiculação, em sede de embargos declaratórios, de matéria que sequer foi arguida no curso da ação ou, ainda que o fosse, não teve apontada a suposta omissão nos embargos que antecederam o presente recurso, ao que restaria preclusa, observo que a questão de fundo não encontra amparo nos autos, já que o único documento fornecido pelos embargantes (fls. 512), trazido somente por ocasião dos presentes embargos, indica o lançamento de um débito no valor de R\$ 54.413,16, apurado em 20/04/2010, cuja inclusão no SCPC, portanto, não superaria o prazo quinquenal invocado pelos embargantes. Não há que se falar, portanto, em obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada na decisão embargada, haja vista o enfrentamento dos aspectos aventados, em conformidade com os limites objetivados pelas partes nesta ação. O que se nota no presente recurso é a tentativa absolutamente imprópria de se restaurar, pela via recursal eleita, a controvérsia acerca dos pontos embargados, denotando, o evidente insucesso, o nítido caráter protelatório de que se revestem estes embargos, de modo a autorizar a imposição da sanção prescrita pelo artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas negolhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, e condeno a parte embargante ao pagamento de multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, em conformidade com o disposto no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000291-33.2008.403.6100 (2008.61.00.000291-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X LAVANDERIA CRISTEEN LTDA X JONG YUP BYUN X JONG MIN BYUN

Vistos etc. Trata-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal em face de Lavanderia Cristeen Ltda, Jong Yup Byun e Jong Min Byun, em que se pleiteia a condenação dos requeridos ao pagamento da importância de R\$ 100.193,46, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte autora sustenta que, por força do Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, firmado com os requeridos em 03/01/2006, disponibilizou um limite de crédito no valor de R\$ 143.000,00, utilizado pelos réus para o desconto antecipado de títulos, recompondo-se esse limite a cada adimplemento dos títulos descontados. Aduz que os títulos que acompanham a Inicial, cujo desconto foi antecipado pela autora, não foram adimplidos pelos sacados, gerando a responsabilidade dos réus pelos respectivos pagamentos, conforme previamente pactuado, ficando o débito sujeito aos encargos contratados. Sustenta que a parte ré deixou de observar as condições estabelecidas, motivando o vencimento antecipado da dívida, cujo valor, atualizado até 31/10/2007, totaliza R\$ 100.193,46. Diante da impossibilidade de uma composição amigável, pretende que os réus sejam compelidos ao pagamento da dívida reclamada, sob pena de formação de título executivo para fins de execução forçada. Juntou documentos (fls. 08/210). Os réus Lavanderia Cristeen Ltda e Jong Yup Byun foram citados respectivamente às fls. 237 e 222, deixando, contudo, de oferecer embargos. Esgotadas as tentativas de localização do corréu Jong Min Byun nos endereços indicados, deu-se a citação editalícia (fls. 250/256), com a nomeação da Defensoria Pública da União para atuar no feito na condição de curadora especial, conforme prescrito no artigo 9º, II, do Código de Processo Civil. A Defensoria Pública da União ofereceu embargos monitórios às fls. 429/446, alegando, preliminarmente, nulidade da citação e carência de ação por ilegitimidade passiva. No mérito sustenta a ilegalidade da cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito - TAC e outras taxas de serviço, bem como a vedação ao anatocismo e à cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, pleiteando o reconhecimento da relação de consumo para afastar as cláusulas contratuais consideradas abusivas. Recebidos os embargos monitórios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil. A parte autora impugnou os embargos, conforme petição juntada às fls. 448/471. Às fls. 476 foi deferido o pedido de produção de prova pericial formalizado pela embargante, sobrevindo o respectivo laudo às fls. 485/556, sobre o qual a embargante se manifestou às fls. 561/563. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. Cumpro afastar, de plano, a alegação de que a citação de Jong Min Byun por edital seria nula, pois segundo a certidão de fls. 265 ele mesmo teria recebido o oficial de justiça que cumpria o mandado de intimação do corréu Jong Yup Byun da decisão de fls. 258. Observo que no endereço indicado inicialmente pela parte autora, qual seja, Rua dos Bandeirantes, nº. 86, 7º andar, Bom Retiro, São Paulo, foi possível a citação, em 13/02/2008, de Jong Yup Byun (fls. 222), mas não de seu irmão, Jong Min Byun (fls. 224). Naquela oportunidade o réu citado informou ao oficial de justiça que seu irmão viajara aos Estados Unidos, sem previsão de retorno. Em 08/07/2008 houve nova tentativa de citação, tendo o corréu Jong Yup Byun reiterado a informação de que seu irmão encontrava-se nos estados Unidos, negando-se, contudo, a informar seu endereço no exterior (fls. 240). Assim, frustradas as tentativas de localização do réu pelos motivos acima mencionados, restou caracterizada a hipótese descrita no artigo 231, II, do Código de Processo Civil, autorizando, desde logo, a citação por edital, determinada às fls. 249 e formalizada em 02/02/2009 (fls. 250/256). Ocorre que em 20/07/2009, na tentativa de dar cumprimento ao mandado expedido com a finalidade de intimar o réu Jong Yup Byun da decisão de fls. 258, o Oficial de Justiça foi recebido pelo corréu Jong Min Byun, citado anteriormente por edital, que informou a mudança de seu irmão para os Estados Unidos, sem declinar o seu paradeiro (fls. 265). Em razão disso, a Defensoria Pública da União, nomeada na forma do artigo 9º, II, do CPC, requer a anulação da citação editalícia. Com efeito, a constatação de

que o corréu Jong Min Byun retornara ao endereço inicialmente indicado pela parte autora ocorreu muito tempo depois de se aperfeiçoar a citação ficta e a revelia. Note-se que, à época, esgotaram-se os meios disponíveis para sua localização, com o agravante da recusa do irmão do citando e corréu na presente ação, Jong Yup Byun, em fornecer o endereço para cumprimento do mandado. Observo que a citação por oficial de justiça, ao contrário da citação postal, que passou a ser a regra após o advento da lei nº. 8.710/1993 mostra-se mais eficiente, embora mais trabalhosa, na medida em que permite que o Oficial de Justiça colha, in loco, informações sobre o atual paradeiro do requerido, sendo por essa razão escolhida por este juízo, embora no presente caso, nem mesmo essa opção se mostrou suficiente. A propósito, a exigência do esgotamento dos meios voltados à localização do réu deve ser compreendida sob o viés da razoabilidade, uma vez que a imposição ao autor de sucessivas e intermináveis diligências importaria, indiretamente, obstar-lhe o direito de ação, o que não deve ser admitido, sobretudo quando a dificuldade encontrada decorre da desídia do réu que, sabedor de suas obrigações, tinha por dever manter atualizados os cadastros junto à instituição financeira credora, agravada, no caso dos autos, pela recusa do irmão do requerido, igualmente citado para figurar no polo passivo, em indicar seu paradeiro. Sem razão, portanto, à embargante, no que concerne à nulidade alegada. Da mesma forma não há que se falar em carência de ação por ilegitimidade de parte em relação ao réu Jong Min Byun. Note-se que de acordo com o contrato social juntado às fls. 197/202, o réu Jong Min Byun figura com 50% de participação na composição societária da empresa requerida, assumindo, nessa condição, a responsabilidade solidária pelas obrigações por ela assumidas, conforme assinatura lançada no instrumento de fls. 21, o que o legitima para figurar no polo passivo desta ação. Dito isso, observo que o que se pretende com a presente ação é a formação de título executivo para fins de execução forçada de dívida decorrente do inadimplemento de títulos, cujo desconto foi antecipado aos réus pela parte autora. Às fls. 22/23 a autora relaciona os títulos (duplicatas) inadimplidos, cujos valores, somados, correspondem ao montante pretendido. Ocorre que 3 das 39 duplicatas relacionadas não tiveram as respectivas cópias juntadas aos autos, a saber: 04018290606-9, no valor de R\$ 2.939,20; 04018290607-7, no valor de R\$ 2.939,20; e 04018290608-5, no valor de R\$ 2.939,20. A propósito, cumpre destacar que segundo o artigo 1.102a, do Código de Processo Civil, a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Por prova escrita, entende-se todo documento que, ainda que não prove diretamente o fato constitutivo, autorize a presunção da existência do direito alegado. No caso dos autos, para que fique demonstrada a existência da dívida, torna-se indispensável a apresentação das duplicatas mencionadas, sendo insuficiente sua indicação nos borderôs de desconto, já que este documento não permite aferir a liquidação ou não do título. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TJSP, na Apelação 9152171-18.2002.8.26.0000, Rel. Desembargador Edgard Jorge Lauand, 15ª Câmara de Direito Privado, v.u., julgada em 08/11/2011: AÇÃO MONITÓRIA BORDERÔ DE DESCONTO DE TÍTULO DESACOMPANHADO DA DUPLICATA - PROVA ESCRITA QUE NÃO DEMONSTRA A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA EMBASAR O PROCEDIMENTO MONITÓRIO - SENTENÇA REFORMADA - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO RECURSO PROVIDO. Assim, ausente a comprovação da existência da dívida referente às duplicatas mencionadas, de rigor a exclusão dos valores correspondentes da totalidade do crédito alegado pela autora. No mais, verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que constitua ofensa aos princípios do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. Tratando-se de ação fundada no descumprimento de obrigação assumida por força de Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto celebrado entre as partes, convém observar que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina pacta sunt servanda, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora

anteriormente contratado. Feitas essas considerações gerais acerca da liberdade de contratar, é imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade (sem prejuízo da verificação pormenorizada das disposições contra as quais se insurge a ora embargante, conforme se verá a seguir), mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. Dito isso, verifico, no caso dos autos, que em 03/01/2006 as partes firmaram Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, tendo sido disponibilizado um limite de crédito no valor de R\$ 143.000,00, cuja liberação ocorreria com a apresentação, à instituição financeira credora, de Borderôs de cheques pré-datados e/ou duplicatas, incidindo sobre o valor de cada operação tarifa de abertura de crédito e de serviços, juros remuneratórios calculados às taxas de desconto vigentes na data de entrega dos Borderôs e IOF, de acordo com a legislação em vigor. Ocorre que durante a execução do contrato, os títulos relacionados às fls. 22/23, à exceção daqueles acima mencionados cujas cópias não instruíram a Inicial, não foram adimplidos pelos sacados, ensejando a cobrança dos valores correspondentes nas condições pactuadas. A propósito da incidência da combatida comissão de permanência, observo que o Banco Central do Brasil, em cumprimento às normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e em conformidade com o disposto nos artigos 4º, VI e XI, e 9º, da lei nº. 4.595/1964, editou a Resolução nº. 1.129, de 15 de maio de 1986, facultando aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Contudo, tratando-se a comissão de permanência de encargo composto por índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda, sedimentou-se o entendimento estampado nas Súmulas 30 e 296 do STJ segundo o qual restaria vedada sua incidência cumulada com os juros remuneratórios e com a correção monetária. A controvérsia persistiu ainda no que se refere à possibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios vindo a ser enfrentada pela Terceira Turma do Tribunal Superior de Justiça que, no julgamento do REsp 706.368/RS, publicado no DJ de 08/08/2005, que se manifestou nos seguintes termos: Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.. Ressalto, por fim a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a chamada taxa de rentabilidade, em razão da natureza manifestamente remuneratória ostentada por esta última. Sobre o tema note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, na AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Quinta Turma, DJU de 25/08/09, p.347, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u.: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4.A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de

configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo (...). Assim, conquanto seja admitida a previsão contratual da combatida comissão de permanência, sua incidência só será possível isoladamente. No caso dos autos, a incidência da comissão de permanência decorre da previsão contida na cláusula décima primeira do contrato travado entre as partes que assim dispõe: No caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência, definida a cada solicitação de empréstimo, por meio do Borderô de Desconto, que é parte integrante e complementar deste contrato, calculada pela taxa mensal de: a) de taxa de juros do(s) borderô(s) de Desconto, acrescida de 20% desta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso; b) composta pelo índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros do(s) borderô(s) de Desconto, incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a, a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso.. De outro lado, as planilhas de apuração do saldo devedor apresentadas pela parte autora, demonstram a incidência isolada da comissão de permanência, não havendo cobrança cumulada de outros valores a título de juros moratórios ou remuneratórios, correção monetária, multa contratual ou taxa de rentabilidade. No que se refere ao questionado anatocismo, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convencionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo stj (resp 527.618). precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposição do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem. - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido. No caso dos autos, restou demonstrada a prática do anatocismo, com a ressalva de que sua ocorrência decorre do mecanismo descrito na cláusula décima primeira, acerca da incidência da comissão de permanência, encargo que, conforme visto anteriormente, traz em sua composição índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado (juros remuneratórios), e a atualização do valor de compra da moeda (correção monetária). Porém, diante da existência de previsão contratual nesse sentido, resta legitimada sua ocorrência, devendo ser mantida a capitalização combatida pelos embargantes. No que se refere às tarifas de abertura de crédito e de serviços observo que, tais encargos não se confundem com as taxas de juros incidentes na operação pactuada. Enquanto os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, as taxas em discussão são

exigidas para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários, decorrentes das operações contratadas. Ademais, essa cobrança encontra previsão contratual conforme se observa na cláusula quinta do instrumento de fls. 16/21. No que tange à previsão contida nas cláusulas nona e décima do contrato travado entre as partes, segundo a qual os devedores autorizam a instituição financeira credora a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, entendo não haver ofensa aos dispositivos previstos no Código de Defesa do Consumidor, tampouco aos princípios da equidade e boa-fé. Observo que além de não haver vedação legal, tal previsão contou com a anuência dos contratantes. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF1, nos autos da AC 200138030012972, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, v.u., e-DJF1 de 29.10.2009, p. 499: CIVIL (RESPONSABILIDADE CIVIL) E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TRANSFERÊNCIA, PELA CEF, DE SALDO DE CONTA DE POUPANÇA PARA CONTA CORRENTE. OBJETIVO DE COBRIR SALDO NEGATIVO DA CONTA CORRENTE. PREVISÃO DESSA POSSIBILIDADE, NO CONTRATO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. Trata-se de apelação de sentença proferida em ação indenizatória motivada por transferência, efetuada unilateralmente pela Caixa Econômica Federal, de saldo de conta de poupança para cobrir saldo devedor em conta corrente. 2. Consta da cláusula sexta, parágrafo segundo, do contrato de crédito rotativo cheque azul: O(S) CREDITADO(S), desde logo, em caráter irrevogável e para todos os efeitos legais e contratuais, autoriza(m) a Caixa a bloquear e/ou utilizar o saldo de qualquer outra conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua(s) titularidade(s), em qualquer Unidade da Caixa, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato. 3. Sobre a questão há jurisprudência deste Tribunal: Legitimidade da cláusula por meio da qual o devedor autoriza o credor a efetuar o desconto em conta corrente ou de poupança de parcela de dívida em atraso, objeto de confissão, uma vez que não ofende o disposto nos artigos 51, 1º, I, II, III, IV e 54 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), pois não é iníqua nem abusiva, nem coloca o consumidor em desvantagem exagerada, não sendo também incompatível com a boa-fé ou a equidade. (AC 2000.01.00.063345-0/MG, Rel. Juiz Convocado Leão Aparecido Alves, Sexta Turma, DJ de 13/03/2006). 4. Ainda que se considerasse abusiva a cláusula contratual em referência, a transferência de valores da conta poupança para a conta corrente, com a finalidade de cobrir saldo negativo, não geraria, por si só, direito a indenização por dano moral, mas, por si só, apenas o direito ao estorno da transferência de saldo e a reposição dos respectivos rendimentos. 5. O direito a indenização por dano moral exige aptidão do fato para causar desgosto, sofrimento íntimo, ofensa à honra ou à imagem da pessoa ou resultado semelhante, e nem todo inadimplemento contratual tem essa consequência. 6. Considere-se ainda que o contrato foi voluntariamente assinado pelo cliente e que, conforme ressaltou o juiz na sentença, se a Caixa não tivesse efetuada a transferência de saldo, conforme previa o contrato, o cliente, aí sim, poderia reivindicar indenização pelo prejuízo material, resultante, por exemplo, do pagamento de juros mais altos do cheque especial. 7. Apelação a que se nega provimento. Verifico, finalmente, que os cálculos apresentados pela ora embargada não contemplam a multa e os honorários previstos na cláusula décima segunda do contrato, para a hipótese de cobrança judicial ou extrajudicial da dívida, razão pela qual dou por prejudicada a apreciação do pedido de exclusão das referidas verbas, deduzido pela parte embargante. Dito isso, observo que diante da responsabilidade assumida pelos embargantes pela liquidação das operações de desconto na hipótese de não pagamento dos títulos pelos respectivos sacados, conforme previsto na cláusula sétima do contrato, e diante da constatação de que o montante exigido pela instituição financeira credora atende às determinações legais e contratuais acerca da matéria, à exceção dos títulos cujas cártulas não instruíram o presente feito conforme indicação supra, não devem ser acolhidos os presentes embargos, impondo-se a formação de título executivo para fins de execução forçada. Por fim, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita, concedidos à parte embargante às fls. 476, uma vez que a nomeação da Defensoria Pública da União, no presente caso, deu-se em razão da citação por edital do corréu Jong Min Byun, conforme determina o art. 9º, II, do Código de Processo Civil, e não por se tratar de parte hipossuficiente, não havendo nos autos, aliás, nenhum elemento que autorize tal presunção. Note-se, a propósito, a decisão do E. TRF da 5ª Região na AC 200780000068469, Rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, DJE de 10/11/2011: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONCESSÃO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RÉUS REVÉIS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO FUNCIONANDO NA QUALIDADE DE CURADORA ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. NÃO EXCESSIVIDADE. 1. A CEF ajuizou Ação Monitória visando ao pagamento de dívida, no valor de R\$ 29.802,28 (vinte e nove mil, oitocentos e dois reais e vinte e oito centavos), contraída pelos ora Apelantes, em virtude da inadimplência relativa ao contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, celebrado entre as partes. 2. Na Sentença recorrida, foi julgada parcialmente procedente a Ação Monitória, no sentido de condenar os então Embargantes ao pagamento da dívida principal, acrescida de encargos moratórios relativos a honorários advocatícios e comissão de permanência, e excluído o valor relativo à taxa de rentabilidade. 3. Conforme dispõe o art. 134, da CF, a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV. Ademais, a Lei n.º 1.060/50 determina, em seu art. 1º, que os poderes

públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, que, conforme o inciso III, do art. 3º, da citada Lei, compreende a isenção dos honorários de advogados e peritos. Daí, dir-se-ia, por consectário lógico, que aqueles usuários da Defensoria Pública estariam isentos do pagamento de honorários advocatícios e periciais. 4. Na presente hipótese, no entanto, em tendo sido frustrado o Mandado de Citação, por não ter o Oficial de Justiça encontrado os ora Apelantes nos endereços que haviam sido informados pela CEF, em sua exordial, e, após diligências infrutíferas no sentido de localizá-los, foi deferido o pedido de Citação via Edital. 5. Verifica-se, portanto, que funcionou a d. DPU, in casu, na qualidade de curadora especial dos ora Apelantes, já que revêis citados por Edital - tal qual previsão do inciso II, do art. 9º, do CPC -, e não por uma questão de hipossuficiência financeira daqueles. 6. Além disso, contrariando o disposto no caput do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, não houve afirmação, pelos ora Apelantes, de que não estariam em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, posto que, como já referido, foram revêis. Dos autos, tampouco se colhe qualquer documento neste sentido, de modo que, via de consequência, é de se negar a Assistência Judiciária Gratuita. 7. Por fim, tem-se que não se apresentam excessivos os honorários advocatícios a que foram condenados os Apelantes, dado que foram fixados dentro do limite legal, de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, segundo a dicção do parágrafo 3º, do art. 20, do CPC. 8. Apelação improvida. Assim sendo, a parte embargante deverá suportar o ônus de sua sucumbência. Ante o exposto DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a ação monitoria para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do CPC, atentando para a exclusão das duplicatas indicadas na relação de fls. 22/23 sob nº 04018290606-9, no valor de R\$ 2.939,20, nº. 04018290607-7, no valor de R\$ 2.939,20; e nº. 04018290608-5, no valor de R\$ 2.939,20, intimando-se a devedora para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Tendo em vista a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, bem como à restituição aos cofres públicos das custas relativas aos honorários periciais, suportadas pela Justiça em conformidade com o disposto no artigo 3º, 1º, da Resolução nº. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal (fls. 220 e 285), sob pena de inscrição do valor correspondente como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da lei nº. 9.289/1996. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

0007831-35.2008.403.6100 (2008.61.00.007831-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HANA INTERNACIONAL BRASIL LTDA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X JONG SUP HA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X DO HYUN ROH(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X YOON KYUN KIM(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO)

Vistos etc.. Trata-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal em face de Hana Internacional Brasil Ltda, Jong Sup Há, Do Hyun Roh e Yoon Kyun Kim, em que se pleiteia a condenação dos requeridos ao pagamento da importância de R\$ 306.236,84, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte autora sustenta que, por força do Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto (contrato nº. 4077.870.00000078-0), firmado com os requeridos em 24/03/2004, disponibilizou um limite de crédito no valor de R\$ 95.000,00, utilizado pelos réus para o desconto antecipado de títulos, recompondo-se esse limite a cada adimplemento dos títulos descontados. Aduz que os títulos que acompanham a Inicial, cujo desconto foi antecipado pela autora, não foram adimplidos pelos sacados, gerando a responsabilidade dos réus pelos respectivos pagamentos, conforme previamente pactuado, ficando o débito sujeito aos encargos contratados. Sustenta que a parte ré deixou de observar as condições estabelecidas, motivando o vencimento antecipado da dívida, cujo valor, atualizado até 31/01/2008, totaliza R\$ 306.236,84. Diante da impossibilidade de uma composição amigável, pretende que os réus sejam compelidos ao pagamento da dívida reclamada, sob pena de formação de título executivo para fins de execução forçada. Juntou documentos (fls. 05/168). Esgotadas as tentativas de localização dos réus nos endereços indicados, deu-se a citação editalícia (fls. 323/329), com a nomeação da Defensoria Pública da União para atuar no feito na condição de curadora especial, conforme prescrito no artigo 9º, II, do Código de Processo Civil. A Defensoria Pública da União ofereceu embargos monitorios às fls. 333/342-verso, sustentando a ilegalidade da cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito - TAC e outras taxas de serviço, bem como a vedação ao anatocismo e à cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, requerendo, ao final, a revisão do contrato para afastar as cláusulas consideradas abusivas, impedindo-se a inclusão dos nomes dos embargantes em bancos de dados de instituições de proteção ao crédito. Recebidos os embargos monitorios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes. A parte autora impugnou os embargos, conforme petição juntada às

fls. 345/357. Às fls. 363 foi deferido o pedido de produção de prova pericial formalizado pela embargante, sobrevindo o respectivo laudo às fls. 370/463, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 467/470 e 471. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico inicialmente serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. Tratando-se de ação fundada no descumprimento de obrigação assumida por força de Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto celebrado entre as partes, convém observar que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposamente do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratuais. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Feitas essas considerações gerais acerca da liberdade de contratar, é imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade (sem prejuízo da verificação pormenorizada das disposições contra as quais se insurge a ora embargante, conforme se verá a seguir), mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. Dito isso, verifico, no caso dos autos, que em 24/03/2004 as partes firmaram Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, tendo sido disponibilizado um limite de crédito no valor de R\$ 95.000,00, cuja liberação ocorreria com a apresentação, à instituição financeira credora, de Borderô de cheques pré-datados e/ou duplicatas, incidindo sobre o valor de cada operação Tarifa de Abertura de Crédito, Tarifas de Serviços, juros remuneratórios calculados às taxas de desconto vigentes na data de entrega dos Borderôs, incidentes sobre o valor de face de cada título, e IOF, de acordo com a legislação em vigor. Ocorre que durante a execução do contrato, os títulos relacionados às fls. 166 foram adimplidos pelos sacados, ensejando a cobrança dos valores correspondentes nas condições pactuadas. A propósito da incidência da combatida comissão de permanência, observo que o Banco Central do Brasil, em cumprimento às normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e em conformidade com o disposto nos artigos 4º, VI e XI, e 9º, da lei nº. 4.595/1964, editou a Resolução nº. 1.129, de 15 de maio de 1986, facultando

aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Contudo, tratando-se a comissão de permanência de encargo composto por índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda, sedimentou-se o entendimento estampado nas Súmulas 30 e 296 do STJ segundo o qual restaria vedada sua incidência cumulada com os juros remuneratórios e com a correção monetária. A controvérsia persistiu ainda no que se refere à possibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios vindo a ser enfrentada pela Terceira Turma do Tribunal Superior de Justiça que, no julgamento do REsp 706.368/RS, publicado no DJ de 08/08/2005, que se manifestou nos seguintes termos: Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Ressalto, por fim a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a chamada taxa de rentabilidade, em razão da natureza manifestamente remuneratória ostentada por esta última. Sobre o tema note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, na AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Quinta Turma, DJU de 25/08/09, p.347, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u.: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. (...) Assim, conquanto seja admitida a previsão contratual da combatida comissão de permanência, sua incidência só será possível isoladamente. No caso dos autos, a incidência da comissão de permanência decorre da previsão contida na cláusula décima primeira do contrato travado entre as partes que assim dispõe: No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência, definida a cada solicitação de empréstimo, por meio do Borderô de Desconto, que é parte integrante e complementar deste contrato, calculada pela taxa mensal de: a) de taxa de juros do(s) borderô(s) de Desconto, acrescida de 20% desta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso; b) composta pelo índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros do(s) borderô(s) de Desconto, incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a, a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso. De outro lado, as planilhas de apuração do saldo devedor apresentadas pela parte autora, demonstram a incidência isolada da comissão de permanência, não havendo cobrança cumulada de outros valores a título de juros moratórios ou remuneratórios, correção monetária, multa contratual ou taxa de rentabilidade. No que se refere ao questionado anatocismo, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convencionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção

ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo stj (resp 527.618). precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposição do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem. - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido..No caso dos autos, restou demonstrada a prática do anatocismo, com a ressalva de que sua ocorrência decorre do mecanismo descrito na cláusula décima primeira, acerca da incidência da comissão de permanência, encargo que, conforme visto anteriormente, traz em sua composição índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado (juros remuneratórios), e a atualização do valor de compra da moeda (correção monetária). Porém, diante da existência de previsão contratual nesse sentido, resta legitimada sua ocorrência, devendo ser mantida a capitalização combatida pelos embargantes.No que se refere às tarifas de abertura de crédito e de serviços observo que, tais encargos não se confundem com as taxas de juros incidentes na operação pactuada. Enquanto os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, as taxas em discussão são exigidas para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários, decorrentes das operações contratadas. Ademais, essa cobrança encontra previsão contratual conforme se observa na cláusula quinta do instrumento de fls. 11/16. No que tange à previsão contida nas cláusulas nona e décima do contrato travado entre as partes, segundo a qual os devedores autorizam a instituição financeira credora a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, entendo não haver ofensa aos dispositivos previstos no Código de Defesa do Consumidor, tampouco aos princípios da equidade e boa-fé. Observo que além de não haver vedação legal, tal previsão contou com a anuência dos contratantes. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF1, nos autos da AC 200138030012972, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, v.u., e-DJF1 de 29.10.2009, p. 499: CIVIL (RESPONSABILIDADE CIVIL) E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TRANSFERÊNCIA, PELA CEF, DE SALDO DE CONTA DE POUANÇA PARA CONTA CORRENTE. OBJETIVO DE COBRIR SALDO NEGATIVO DA CONTA CORRENTE. PREVISÃO DESSA POSSIBILIDADE, NO CONTRATO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. Trata-se de apelação de sentença proferida em ação indenizatória motivada por transferência, efetuada unilateralmente pela Caixa Econômica Federal, de saldo de conta de poupança para cobrir saldo devedor em conta corrente. 2. Consta da cláusula sexta, parágrafo segundo, do contrato de crédito rotativo cheque azul: O(S) CREDITADO(S), desde logo, em caráter irrevogável e para todos os efeitos legais e contratuais, autoriza(m) a Caixa a bloquear e/ou utilizar o saldo de qualquer outra conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua(s) titularidade(s), em qualquer Unidade da Caixa, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato. 3. Sobre a questão há jurisprudência deste Tribunal: Legitimidade da cláusula por meio da qual o devedor autoriza o credor a efetuar o desconto em conta corrente ou de poupança de parcela de dívida em atraso, objeto de confissão, uma vez que não ofende o disposto nos artigos 51, 1º, I, II, III, IV e 54 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), pois não é iníqua nem abusiva, nem coloca o consumidor em desvantagem exagerada, não sendo também incompatível com a boa-fé ou a equidade. (AC 2000.01.00.063345-0/MG, Rel. Juiz Convocado Leão Aparecido Alves, Sexta Turma, DJ de 13/03/2006). 4. Ainda que se considerasse abusiva a cláusula contratual em referência, a transferência de valores da conta poupança para a conta corrente, com a finalidade de cobrir saldo negativo, não geraria, por si só, direito a indenização por dano moral, mas, por si só, apenas o direito ao estorno da transferência de saldo e a reposição dos respectivos rendimentos. 5. O direito a indenização por dano moral exige aptidão do fato para causar desgosto, sofrimento íntimo, ofensa à honra ou à imagem da pessoa ou resultado semelhante, e nem todo inadimplemento contratual tem essa consequência. 6. Considere-se ainda que o contrato foi voluntariamente assinado pelo cliente e que, conforme ressaltou o juiz na sentença, se a Caixa não tivesse efetuada a transferência de saldo, conforme previa o contrato, o cliente, aí sim, poderia reivindicar indenização pelo prejuízo material, resultante, por exemplo, do pagamento de juros mais altos do cheque especial. 7. Apelação a que se nega provimento..Verifico, finalmente, que os cálculos apresentados pela ora embargada não contemplam a

multa e os honorários previstos na cláusula décima segunda do contrato, para a hipótese de cobrança judicial ou extrajudicial da dívida, razão pela qual dou por prejudicada a apreciação do pedido de exclusão das referidas verbas, deduzido pela parte embargante. Dito isso, observo que diante da responsabilidade assumida pelos embargantes pela liquidação das operações de desconto na hipótese de não pagamento dos títulos pelos respectivos sacados, conforme previsto na cláusula sétima do contrato, e diante da constatação de que o montante exigido pela instituição financeira credora atende às determinações legais e contratuais acerca da matéria, entendimento, aliás, compartilhado pela Perita nomeada no laudo de fls. 370/463, não devem ser acolhidos os presentes embargos, impondo-se a formação de título executivo para fins de execução forçada. Por fim, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita, concedidos à parte embargante às fls. 476, uma vez que a nomeação da Defensoria Pública da União, no presente caso, deu-se em razão da citação por edital do corréu Jong Min Byun, conforme determina o art. 9º, II, do Código de Processo Civil, e não por se tratar de parte hipossuficiente, não havendo nos autos, aliás, nenhum elemento que autorize tal presunção. Note-se, a propósito, a decisão do E. TRF da 5ª Região na AC 200780000068469, Rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, DJE de 10/11/2011: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONCESSÃO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RÉUS REVÉIS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO FUNCIONANDO NA QUALIDADE DE CURADORA ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. NÃO EXCESSIVIDADE. 1. A CEF ajuizou Ação Monitória visando ao pagamento de dívida, no valor de R\$ 29.802,28 (vinte e nove mil, oitocentos e dois reais e vinte e oito centavos), contraída pelos ora Apelantes, em virtude da inadimplência relativa ao contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, celebrado entre as partes. 2. Na Sentença recorrida, foi julgada parcialmente procedente a Ação Monitória, no sentido de condenar os então Embargantes ao pagamento da dívida principal, acrescida de encargos moratórios relativos a honorários advocatícios e comissão de permanência, e excluído o valor relativo à taxa de rentabilidade. 3. Conforme dispõe o art. 134, da CF, a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV. Ademais, a Lei n.º 1.060/50 determina, em seu art. 1º, que os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, que, conforme o inciso III, do art. 3º, da citada Lei, compreende a isenção dos honorários de advogados e peritos. Daí, dir-se-ia, por consectário lógico, que aqueles usuários da Defensoria Pública estariam isentos do pagamento de honorários advocatícios e periciais. 4. Na presente hipótese, no entanto, em tendo sido frustrado o Mandado de Citação, por não ter o Oficial de Justiça encontrado os ora Apelantes nos endereços que haviam sido informados pela CEF, em sua exordial, e, após diligências infrutíferas no sentido de localizá-los, foi deferido o pedido de Citação via Edital. 5. Verifica-se, portanto, que funcionou a d. DPU, in casu, na qualidade de curadora especial dos ora Apelantes, já que revéis citados por Edital - tal qual previsão do inciso II, do art. 9º, do CPC -, e não por uma questão de hipossuficiência financeira daqueles. 6. Além disso, contrariando o disposto no caput do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, não houve afirmação, pelos ora Apelantes, de que não estariam em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, posto que, como já referido, foram revéis. Dos autos, tampouco se colhe qualquer documento neste sentido, de modo que, via de consequência, é de se negar a Assistência Judiciária Gratuita. 7. Por fim, tem-se que não se apresentam excessivos os honorários advocatícios a que foram condenados os Apelantes, dado que foram fixados dentro do limite legal, de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, segundo a dicção do parágrafo 3º, do art. 20, do CPC. 8. Apelação improvida. Assim sendo, a parte embargante deverá suportar o ônus de sua sucumbência. Ante o exposto DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a ação monitória para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do CPC, intimando-se a devedora para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Tendo em vista a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, bem como à restituição aos cofres públicos das custas relativas aos honorários periciais, suportadas pela Justiça em conformidade com o disposto no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal (fls. 220 e 285), sob pena de inscrição do valor correspondente como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da lei n.º 9.289/1996. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

0022509-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLAUCIA DE AMORIM OLIVEIRA

Vistos etc.. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Gláucia de Amorim Oliveira, objetivando o pagamento do valor que entende devido, oriundo de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (contrato n.º 002924160000048215),

firmado entre as partes. Tendo em vista as certidões do oficial de justiça de fls. 40 e 44, e a determinação de fls. 42, o mandado de citação foi expedido novamente, instruído com as devidas cópias. À fl. 51 a Caixa Econômica Federal informou que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi tentado objetivando o pagamento do valor que entende devido, oriundo de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (contrato n.º 002924160000048215), firmado entre as partes. Todavia, à fl. 51 a autora informa que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante ao noticiado nos autos, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. A evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, ante ao alegado na petição de fl. 51. Tendo em vista o requerimento de fl. 51, após o trânsito em julgado fica facultada a substituição dos documentos acostados à inicial, com exceção da procuração e das custas, mediante a apresentação de cópias pela autora. Após, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C..

0008206-60.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SCTS OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação monitória proposta por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de SCTS Operadora e Agência de Viagens e Turismo Ltda, em que se pleiteia a condenação da requerida ao pagamento da importância de R\$ 1.239,44, em razão do inadimplemento de obrigação estampada em contrato de prestação de serviços firmado entre as partes. Em síntese, a autora sustenta que as partes celebraram o Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços (contrato n.º. 9912261902), tendo a empresa ré descumprido a obrigação de pagar as faturas 91100026536 e 911110025605, o que motivou a assinatura de Declaração/Reconhecimento de Débito, por meio da qual se obrigou ao pagamento da dívida em quatro parcelas. Aduz que a última parcela do acordo, no valor de R\$ 1.011,36, com vencimento em 17/04/2012, deixou de ser quitada, ensejando o ajuizamento da presente ação ante a impossibilidade de uma composição amigável. Requer a expedição de mandado de pagamento, sob pena de formação de título executivo para fins de execução forçada. Juntou documentos (fls. 11/46). Expedido o mandado de pagamento, a parte ré efetuou o depósito da importância devida em 3 parcelas de R\$ 413,14, conforme comprovantes juntados às fls. 62, 65 e 70. É o breve relatório. Passo a decidir. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Indo adiante, a ação monitória está prevista nos arts. 1102-A a 1102-C do Código de Processo Civil (CPC), na redação dada pela Lei 9.079/1995, inserida dentre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa. Trata-se de ação de cobrança de soma em dinheiro, ou para entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, na qual o credor busca a satisfação de seus direitos, mas a defesa do devedor converte o feito em ordinário, caracterizando a natureza dúplice desse procedimento especial. Ao receber o mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias, surgem três possibilidades para a parte ré: 1) reconhecer sua obrigação e proceder à regularização pugnada na ação, sendo que ficará isenta de custas e honorários advocatícios; 2) apresentar defesa em forma de embargos (sem a necessidade de prévia segurança do juízo), que suspenderão a eficácia do mandado inicial, convertendo o feito para o rito ordinário; 3) quedar-se inerte, situação na qual constitui-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma de processo de execução para entrega de coisa ou para pagamento de quantia certa (previstas no Livro II, Título II, Capítulos II e IV, respectivamente, do CPC), situação que coincide com as providências cabíveis em caso de rejeição dos embargos opostos. No caso dos autos, após citada, a parte ré reconheceu o cabimento da dívida, efetuando o pagamento do montante exigido, caracterizando assim a ausência de interesse de agir superveniente, já que o direito ao crédito da parte autora foi plenamente satisfeito antes mesmo da formação do título executivo, tornando desnecessária a prestação jurisdicional nesta ação monitória, bem como a própria ação executiva. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, os temas

concernentes às condições da ação. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC, ante à quitação integral da dívida exigida nesta ação monitoria. Sem custas e honorários, nos termos do art. 1.102-C, 1º, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora das importâncias depositadas às fls. 62, 65 e 70, em conformidade com o requerimento de fls. 88/89. Oportunamente, arquivem-se os autos, com os registros e cautelas devidas. P.R.I. e C..

0008842-89.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ISABEL CRISTINE FORRAY

Vistos etc.. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Isabel Cristine Forray, objetivando o pagamento do valor que entende devido, oriundo de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (contrato n.º 000260160000143361), firmado entre as partes. Após a regular citação da ré (fls. 32/33), a Caixa Econômica Federal informou que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 267, VI, do CPC (fl.34). É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi intentado objetivando o pagamento do valor que entende devido, oriundo de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (contrato n.º 000260160000143361), firmado entre as partes. Todavia, à fl. 34 a autora informa que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante ao noticiado nos autos, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, ante ao alegado na petição de fl. 34. Tendo em vista o requerimento de fl. 34, após o trânsito em julgado fica facultada a substituição dos documentos acostados à inicial, com exceção da procuração e das custas, mediante a apresentação de cópias pela autora. Após, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017556-82.2007.403.6100 (2007.61.00.017556-7) - BANCO VOTORANTIM S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência da redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Federal. Publique-se a sentença de fls.589/594.Int. BANCO VOTORANTIM S/A propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição de crédito tributário formalizado no Procedimento Administrativo nº 16327.002965/2002-64. Alega, em síntese, que sofreu autuação, instaurando-se o processo administrativo nº 16327.002965/2002-64, exigindo-se o pagamento de IRPJ correspondente aos anos-base de 1997 e 1998, pois efetuada compensação de prejuízos fiscais inexistentes e em valor superior aos 30%, previsto nas Leis nº 8.981/95 e 9.065/95. Aduz que a medida liminar concedida nos autos nº 97.0048449-1 autorizava a compensação acima do limite legalmente permitido e o tributo foi corretamente pago, ocorrendo tão-somente a postergação de sua escrituração e não do recolhimento do tributo. Inicial instruída com os documentos de fls. 28/172. A r. decisão de fls. 185/186 indeferiu o pedido de tutela antecipada. Da r. decisão que indeferiu a antecipação de tutela foi interposto o agravo de instrumento nº 2007.03.00.081866-9 (fls. 197/223). A Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o efeito suspensivo. Negado provimento ao agravo de instrumento. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 231/244. Aduziu, em síntese, que o imposto de renda e a contribuição social incidem sobre o lucro real do período base ajustado com as adições e exclusões, deduzidos os prejuízos fiscais até o limite de 30% do montante do lucro ajustado e necessidade de trânsito em julgado da sentença nos autos da ação nº 97.0048449-1 para a compensação do crédito. Réplica às fls. 251/267. Prova pericial deferida (fls. 279). O Perito Judicial apresentou o laudo pericial contábil às fls. 300/431 e dos quesitos suplementares às fls. 456/462. Manifestação da autora sobre o laudo pericial e quesitos suplementares às fls. 464/469. A União apresentou manifestação às fls. 474/476. A autora apresentou alegações finais (fls. 487/491) e a ré reiterou os

termos da contestação (fl. 492). É o relatório. Decido. A parte autora pretende a desconstituição do crédito tributário formalizado no procedimento administrativo nº 16327.002965/2002-64, argumentando que a compensação de prejuízos fiscais, acima do limite imposto pela legislação, foi efetuada por força de r. liminar concedida nos autos nº 97.0048449-1 e a retificação da DIPJ do ano-base de 1995 demonstra a existência de prejuízo fiscal e base negativa de CSL no período-base de 1995, não apurada quando da entrega da primeira Declaração. No que tange à limitação a compensação de prejuízos fiscais, registre-se, de início, que há previsão legal nos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, de 20 de janeiro de 1995, nos seguintes termos: Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento. Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes. Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento. A Lei nº 9.065/95, dando nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981/95, dispôs nos artigos 15 e 16: Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado. Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação. Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995. Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação. É mister esclarecer que, não obstante a legalidade da legislação em comento não seja objeto de análise nesta ação, o posicionamento adotado pelos Tribunais Superiores é no sentido de constitucionalidade dos dispositivos que impõe a limitação à compensação de prejuízos fiscais em 30%. Portanto, não paira dúvida de que o Fisco pode autuar o contribuinte que não observa a limitação, destacando-se, contudo que não há impedimento à compensação integral dos prejuízos fiscais, mas tão somente se estabeleceu condições para a absorção dos prejuízos, possibilitando-a de forma gradual. Nesse sentido, cito a r. decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 344.994-0: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI Nº 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS A E B, E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido. 2. A Lei nº 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento. No caso vertente, constata-se que a autuação da parte autora decorre da compensação de prejuízos fiscais, efetuado acima do limite de 30% previsto nas Leis nº 8.981/95 e 9.065/95, realizado por força de concessão de liminar nos autos nº 97.0048449-1, que tramitou perante a 12ª Vara Federal Cível. Da documentação acostada aos autos, constata-se que nos autos nº 97.0048449-1 a parte autora objetivava assegurar o direito de, na apuração do lucro passível de taxação pelo imposto de renda das pessoas jurídicas e pela contribuição social sobre o lucro, relativo aos períodos-base mensais do ano calendário de 1997 e seguintes, desde o mês de outubro/97 com vencimento em 30.11.97, compensar integralmente os prejuízos fiscais e as bases de cálculo negativas acumuladas até 31.12.95, sem observância ao limite de 30% do lucro líquido ajustado (fls. 502/516). O Juízo a quo concedeu parcialmente a segurança, declarando a inexistência de relação jurídica tributária entre as partes no que concerne à aplicação do art. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, para a utilização do prejuízo fiscal verificado até o ano-base de 1994, para autorizar a dedução plena dos prejuízos fiscais, apurados até 31.12.94, respeitada as disposições do artigo 12, da Lei 8541/91, do lucro nos exercícios de 1995 e seguintes, cassando a r. liminar e extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 518/528). No entanto, em sede de apelação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a constitucionalidade da limitação imposta pela Lei nº 8.981/95, observada a anterioridade nonagesimal quanto à Contribuição Social sobre o Lucro. Desta forma, no que tange à compensação dos prejuízos fiscais, deve ser observada a limitação imposta pelas Leis nº 8.981/95 e 9.065/95, ante a existência de coisa julgada, destacando-se que não obstante o ato tenha sido praticado sob a égide de tutela jurisdicional provisória, a cassação da r. liminar restabelece o status quo ante, ou seja, obriga o contribuinte a adequar-se à r. decisão definitiva acerca da questão. Nesse passo, a Secretaria da Receita Federal lavrou auto de infração, tendo em vista a apuração de infração consistente na compensação indevida de prejuízos

fiscais em face da inobservância do limite de compensação de 30% do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas e autorizadas pela legislação do imposto de renda, com fundamento nos arts. 193, 196, III, 197, parágrafo único do RIR/94 e art. 15, parágrafo único, da Lei nº 9.065/95. Correta foi a operação realizada pela Administração. Neste sentido há a Súmula 405 do E. Supremo Tribunal Federal: DENEGADO O MANDADO DE SEGURANÇA PELA SENTENÇA, OU NO JULGAMENTO DO AGRAVO, DELA INTERPOSTO, FICA SEM EFEITO A LIMINAR CONCEDIDA, RETROAGINDO OS EFEITOS DA DECISÃO CONTRÁRIA. Assim, os efeitos da cassação da r. liminar operam-se ex nunc em decorrência de sua posterior cassação, impondo-se à parte o adimplemento da exação com todos os consectários legais exigidos, sem eximi-la da correção, multa e juros. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

0018556-78.2011.403.6100 - GILBERTO RODRIGUES BERNARDO(SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 14ª Vara Cível. Fls. 252/243: Ciência à parte autora. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. int.

0020684-71.2011.403.6100 - GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por GL Eletro-Eletrônicos Ltda. em face da União Federal visando anular as Certidões da Dívida Ativa (CDAs) 70204009590-90 e 70206021900-05, bem como recuperar Imposto de Renda na Fonte (IRRF) pago em 12.01.2007. O feito foi devidamente processado, sobrevivendo sentença às fls. 539/541, em face da qual a parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 588/602), alegando omissão e contradição. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Com efeito, a sentença é clara ao dispor acerca da ausência de interesse de agir da parte autora, não só em razão do cancelamento das certidões da dívida ativa questionadas, mas também em virtude do encaminhamento dos processos administrativos para verificação acerca da restituição dos valores pagos em duplicidade. Na verdade, neste recurso, a embargante apresenta tão-somente as razões pelas quais diverge da sentença, querendo que prevaleça seu entendimento quanto à suposta existência de interesse de agir a ensejar o julgamento de mérito da causa, o que é inadmissível nessa via recursal. Ademais, a sentença é expressa ao observar que pela manifestação fazendária de fls. 525/529 e pelo que demais consta dos autos, resta claro que a União Federal cancelou as CDAs 70204009590-90 e 70206021900-05, bem como que não se opõe ao pedido administrativo para a recuperação do Imposto de Renda na Fonte (IRRF) pago em 12.01.2007, além do que a recuperação do Imposto de Renda na Fonte (IRRF) pago em 12.01.2007, na via administrativa, mediante o procedimento PER/DCOMP, é providência notoriamente mais ágil para a parte-autora (fls. 540). Deste modo, as alegações da parte autora acerca da impossibilidade de recuperação do indébito na via administrativa, submetidas ao Juízo após a prolação da sentença, não ensejam omissão no julgado, nem tampouco têm o condão de desconstituir os elementos oportunamente acostados aos autos pela União, e nos quais pautou-se o Juízo ao prolatar a sentença e concluir pela ausência de interesse de agir, diante da inexistência de pretensão resistida. Por fim, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

0005645-97.2012.403.6100 - LIANA MARIA MARTINS E SILVA X SILENIO COSTA E SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Certidão de fls. 358 verso: Reconheço de ofício a nulidade da publicação certificada às fls. 358. Republique-se a sentença de fls. 347/356, com reabertura do prazo pra interposição de recurso. Intimem-se. SENTENÇA DE FLS. 347/356: Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Liana Maria Martins e Silva e Silenio Costa e Silva em face de Caixa Econômica Federal - CEF, visando à revisão de contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Aduz a parte autora, em síntese, que em 24 de junho de 1991 firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF o Contrato por Instrumento Particular de Mútuo com Obrigações e Hipoteca - contrato nº. 1.0235.4128.344-2, visando à obtenção de financiamento

destinado à aquisição do imóvel matriculado no 9º Cartório de Registro de Imóveis da Capital-SP sob nº. 39.506, situado na Rua Dr. Rodrigo Pereira Barreto, nº. 50, bloco A, ap. 24, Itaquera, São Paulo, SP. Sustenta que a relação estabelecida entre as partes está sujeita às normas de proteção ao consumidor, entendendo que a instituição financeira ré se beneficiou com a imposição de cláusulas abusivas, notadamente as que autorizam a amortização da dívida em conformidade com o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, o Seguro Habitacional exigido por ocasião da contratação e a possibilidade de execução da dívida hipotecária pelo procedimento previsto no Decreto-Lei nº. 70/1966. Pugna pela revisão do contrato firmado entre as partes, com o recálculo das prestações sem a utilização dos dispositivos contratuais considerados abusivos, com a condenação da ré à restituição, em dobro, dos valores pagos a maior. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 27/87).O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido, nos termos da decisão de fls. 91/98, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, bem como a legitimidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, pleiteando ainda a intimação da União para integrar a lide, tendo em vista que poderá sofrer os reflexos da decisão a ser proferida nesta ação. Sustenta ainda a inépcia da Inicial por inobservância do disposto na Lei nº. 10.931/2004. No mérito, sustenta a prescrição da pretensão do autor, destacando que o financiamento atendeu as disposições legais e contratuais que regem a matéria. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 161/196.Os autores se manifestaram em réplica nos termos da petição de fls. 198/211, tendo ainda interposto recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 91/98, cujo seguimento restou negado pelo E. TRF da 3ª Região, conforme decisão acostada às fls. 232/240.Às fls. 244 foi deferido o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela parte autora, tendo sido juntado o respectivo laudo às fls. 284/310.Instada a se manifestar acerca da existência de interesse na ação, a União requereu seu ingresso no feito como assistente da Caixa econômica Federal.Merece registro, por fim, a designação de audiência de tentativa de conciliação que, contudo, restou infrutífera, conforme termos de fls. 339/340.É o breve relatório. Passo a decidir. Iniciando pela questão envolvendo a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF e da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, entendo que ambas se mostram, em tese, legitimadas para figurar no polo passivo da presente ação.Com efeito, a Caixa Econômica Federal é empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda, tendo sido criada em 1969, por meio do Decreto-lei 759, com personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa. Em 1986, com a extinção do Banco Nacional de Habitação assumiu a específica função de executora do programa de habitação do governo federal, sucedendo o BNH em todos os seus direitos e obrigações.A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por sua vez, é uma empresa pública igualmente vinculada ao Ministério da Fazenda, tendo sido criada em 2001 mediante autorização constante da Medida Provisória nº. 2.196-1, de 28 de junho de 2001, com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas, sendo-lhe cedidos, a partir de então, diversos créditos imobiliários, dentre os quais o que figura como objeto da presente demanda.Ocorre que, não bastasse o fato de o contrato de mútuo ter sido celebrado diretamente com a CEF, sendo a EMGEA, portanto, estranha à relação originária, o art. 42, 1º, do Código de Processo Civil estabelece que o cessionário só poderá ingressar em Juízo, substituindo o cedente, com a expressa concordância do mutuário, o que não restou suficientemente demonstrado no presente feito. No mesmo sentido o artigo 290 do novo Código Civil, na esteira do que já previa o artigo 1069, do Código Civil revogado, dispõe que a cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita..Assim, tendo a parte autora indicado exclusivamente o agente financeiro como responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional, e ausente a comprovação da ciência/anuência da cessão de crédito noticiada, de rigor a manutenção da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação, o que, aliás, vem reforçado pela sua condição de administradora do Seguro Habitacional, que igualmente está sendo questionado pelos autores, restando, portanto, afastadas as preliminares arguidas pela ré. Afasto, igualmente, a preliminar de inépcia da inicial por inadequação aos preceitos trazidos pelo art. 50, da Lei nº. 10.931/2004. Com efeito, mencionado dispositivo estabelece que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. Portanto, da petição inicial deve ser possível extrair tanto os limites da controvérsia, quanto a quantificação do incontroverso. Note-se que a exigência da mensuração da parte incontroversa justifica-se pela imposição do pagamento da parcela correspondente, tal como previsto no 1º, do dispositivo em comento, embora a ausência de pagamento, por si só, não seja suficiente para comprometer o direito de ação, implicando apenas a possibilidade da cassação de medida protetiva, consoante o disposto no art. 49 da mesma lei. No caso dos autos, o pedido restou devidamente delimitado pela parte autora, não implicando inépcia da inicial a ausência de indicação objetiva do valor controvertido, sobretudo diante da complexidade dos cálculos, que demandaram, inclusive, a produção de prova técnica para esse fim.No tocante ao pedido de ingresso da União no feito, reconheço o interesse manifestado às fls. 344/346 para autorizar sua inclusão na condição de assistente da Caixa Econômica Federal.Analisadas as preliminares, verifico que o feito se processou com

observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. De início deve ser afastada a alegação de prescrição nos termos do art. 178, do Novo Código Civil (ou art. 178, 9º, V, do Código Civil de 1916). O contrato de financiamento questionado é de prestação continuada, vale dizer, trata-se de contrato cujo cumprimento se protraí no tempo. Nessa hipótese o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão revisional será o do término do contrato, que no caso teria ocorrido em fevereiro de 2012, isso se desconsiderarmos a cobrança, por parte da CEF, do saldo residual apurado, que por si só implicaria a prorrogação do contrato, conforme previsão contida na cláusula décima oitava. Sem razão, portanto, à parte ré nesse tocante. Com relação ao mérito propriamente dito, cumpre observar que o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi criado pela Lei 4.380/1964 visando facilitar a materialização do direito fundamental à moradia, mediante a aquisição da casa própria por parte da população de baixa renda. Ante ao caráter social dessa matéria, o Governo Federal traçou regras específicas para este sistema, dentre as quais a correspondência do valor das prestações mensais com a variação salarial do adquirente do imóvel, de modo a não prejudicar sua subsistência. Coube inicialmente ao Banco Nacional da Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condições gerais dos contratos celebrados. Com a extinção do BNH em 1986, essa tarefa passou para o Conselho Monetário Nacional e para o Banco Central do Brasil, sendo que posteriormente as relações processuais foram transferidas para a Caixa Econômica Federal. Na evolução normativa do SFH, houve épocas nas quais o reajuste das prestações mensais foi estabelecido pelo salário mínimo, posteriormente pelo plano de equivalência salarial por categoria profissional, e em certo período pelo plano de equivalência salarial. Já quanto ao saldo devedor (cujos critérios de atualização podem não coincidir com aquele empregado para a atualização do montante das prestações mensais sujeitas à equivalência salarial), houve épocas nas quais eventuais saldos remanescentes eram absorvidos pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, até a situação atual na qual o mutuário arca com o saldo remanescente da dívida. Diante da diversidade de critérios contratuais para o financiamento de imóveis residenciais, é imprescindível analisar cada contrato per se, para definir o direito aplicável. Note-se que apesar de os contratos para a aquisição de imóveis residenciais exibirem cunho social, trata-se de acordo de vontades, de maneira que o princípio imperativo é a autonomia da vontade para a pactuação de cláusulas (desde que, todavia, não se afastem dos parâmetros sociais definidos para essas modalidades de contratação). Ínsitas à idéia da autonomia da vontade estão a liberdade para contratar (pois mutuantes e mutuários não foram obrigados a celebrar o acordo de vontades indicado nos autos) e a liberdade do conteúdo pactuado (as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, muito embora os acordos em questão tenham nuances sociais importantes em razão de envolverem o direito fundamental à moradia). Uma vez regularmente pactuado, o contrato se sujeita à evidente obrigatoriedade, fazendo lei entre as partes, ante o conhecido princípio de pacta sunt servanda. A obrigatoriedade das convenções impõe a seriedade para as avenças e afirma a segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação, de maneira que qualquer alteração somente poderá decorrer de novo ajuste entre as partes (salvo raras circunstâncias que ensejam a aplicação da teoria da imprevisão). Todavia, a despeito dos aspectos sociais e de cidadania, o contrato em foco possui claramente características financeiras, sendo ajustada parcela em dinheiro, independentemente de ulterior modificação do valor do bem imóvel financiado. Por esse motivo, inexistente a necessária equivalência entre o montante pago/saldo financiado com o valor presente do imóvel, até porque fosse o caso de valorização imobiliária, absurda seria a pretensão de a CEF cobrar diferença a maior nas prestações. Acrescente-se que, inexistindo valorização imobiliária, a somatória das prestações pagas ao saldo devedor normalmente resulta em valor superior à avaliação do imóvel financiado, pois o saldo devedor é acrescido de juros. Tais diferenças entre o montante da dívida em moeda e o valor de mercado do imóvel configuram-se como risco do negócio, embora seja evidente a preocupação social nessas operações do Sistema Financeiro da Habitação, o que se reflete nas taxas de juros favoráveis aos mutuários. No que concerne à sujeição dos contratos de financiamento imobiliário às disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, é imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou aos devedores quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações que seriam assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que colocam o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou

a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque os mutuários tinham perfeitas condições de entender o contrato que celebravam com a instituição financeira. No caso dos autos, em 24/06/1991 a parte autora firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF o Contrato por Instrumento Particular de Mútuo com Obrigações e Hipoteca (contrato nº. 1.0235.4128.344-2), visando à aquisição do imóvel descrito na Inicial, por meio de financiamento da importância de Cr\$ 8.501.379,00, que deveria ser restituída em 240 prestações mensais e sucessivas, reajustadas pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, com amortização pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), com a incidência de juros à taxa nominal de 10,5% ao ano e efetiva de 11,0203% ao ano. Pretendem os autores a revisão do contrato para anular as cláusulas que consideram abusivas, notadamente as que estabelecem a amortização da dívida em conformidade com a Tabela Price, a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES e a cobrança do Seguro Habitacional, impedindo, por fim, a execução da dívida hipotecária pelo procedimento previsto no Decreto-Lei nº. 70/1966. No que concerne à vinculação das prestações dos financiamentos imobiliários firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ao salário dos mutuários, lembro que o que está em discussão é o Plano de Reajuste adotado, que traz, implicitamente, os critérios a serem observados no reajuste das prestações e acessórios, bem como para a correção monetária do saldo devedor. Diversos são os Planos de Reajuste colocados à disposição dos mutuários nos contratos vinculados ao SFH desde a sua criação, a exemplo das fórmulas de financiamento denominadas Planos A, B e C, ou ainda dos planos PCM, PES, PES/CP, PES/PCR. Sobre os planos que se relacionam com a remuneração do mutuário, observo que a matéria foi inicialmente tratada pela Resolução do Conselho de Administração do BNH nº. 36, de 01 de janeiro de 1970, que criou o Plano de Equivalência Salarial (PES), caracterizado pelo reajuste das prestações na mesma razão entre o valor do maior salário mínimo vigente no país e o imediatamente anterior, e pela cobertura de eventual saldo residual apurado ao final do contrato, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Com a edição do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, o reajuste das prestações dos financiamentos vinculados ao SFH passou a ser feito com base na mesma proporção do maior salário mínimo, com periodicidade semestral ou anual, ou pela variação da Unidade Padrão de Capital - UPC, com incidência no primeiro dia de cada trimestre civil. Posteriormente, o Decreto-Lei nº. 2.164, de 19 de setembro de 1984, dispôs, em seu artigo 9º, que Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente., criando assim o chamado Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. O 1º, do aludido artigo 9º determinava a desconsideração, para efeito de reajuste das prestações, da parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que excedesse, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. Esse regime perdurou até o advento da Lei nº. 8.004, de 14 de março de 1990 que, alterando a redação do artigo 9º, do Decreto-Lei nº. 2.164/1984, determinou que as prestações dos contratos vinculados ao PES/CP seriam reajustadas no mês seguinte àquele em que ocorresse a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-bases, contemplando também o percentual relativo ao ganho real de salário. Ademais, a prestação mensal fica limitada à relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. O dispositivo em comento autoriza ainda que, sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença seja incorporada em futuros reajustes de prestações, observado o limite da relação prestação/salário. Por fim, resta autorizada a opção pelo reajustamento das prestações pelo PES/CP aos contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986, não tendo direito, contudo, à cobertura pelo FCVS em caso de eventual saldo residual apurado ao final do contrato. Na esteira das alterações normativas relativas à matéria, uma nova forma de reajuste das prestações foi delineada pela Lei nº. 8.100, de 5 de dezembro de 1990, passando a ocorrer em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e, a partir de março de 1990, o valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN); II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário.. O artigo 2º da lei em comento assegura ao mutuário cujo aumento salarial seja inferior à variação dos percentuais referidos anteriormente, o reajuste das prestações mensais em percentual idêntico ao do respectivo aumento salarial, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro. Por sua vez, a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que instituiu o chamado Plano Collor II, determinou que a atualização tanto das prestações quanto do saldo devedor passasse a ser feita pelo mesmo critério, qual seja, a taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança. Finalmente, a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, cria o Plano de Comprometimento de Renda - PES/PCR, em que o pagamento dos encargos mensais fica limitado a 30% da

renda bruta do mutuário, e vinculando o reajuste das prestações e do saldo devedor à mesma periodicidade e índices utilizados para a atualização das contas vinculadas do FGTS, nos casos em que a operação fosse lastreada com recursos do referido Fundo e, nos demais casos, dos depósitos de poupança. Importa destacar que para o contrato em questão, firmado em 24 de junho de 1991 e, portanto, sob a égide do Decreto-Lei nº. 2.164, de 19 de setembro de 1984, foi escolhido como Plano de Reajuste o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. Nesse contexto, dispõe a Cláusula Nona que No PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados em função do dissídio da categoria profissional do devedor, mediante a aplicação do índice correspondente à taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança livre com aniversário no dia da assinatura deste contrato ou crédito da última parcela, quando tratar-se de construção, no período a que se refere a negociação salarial do dissídio da categoria profissional do devedor, acrescido do índice correspondente ao percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, ou por quem este determinar. Parágrafo Primeiro - As prestações e os acessórios serão reajustados mensalmente, mediante aplicação do índice correspondente à taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura deste contrato ou crédito da última parcela, quando tratar-se de construção. Parágrafo Segundo - Do percentual de reajuste de que trata o caput desta cláusula, será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior. Parágrafo Terceiro - É facultado à CEF aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e parágrafo primeiro desta cláusula, o índice de aumento salarial da categoria profissional do devedor, quando conhecido. Note-se que as disposições contratuais mencionadas encontram pleno respaldo na legislação de regência, razão pela qual não se pode, a priori, considerá-las contrárias ao ordenamento. No que concerne à alegada capitalização de juros decorrente da utilização da Tabela Price como sistema de amortização, não se pode perder de vista que, uma vez estabelecido o financiamento por meio do crédito viabilizado dentro do Sistema Financeiro da Habitação, cria-se a obrigação ao mutuário de restituir o valor principal mutuado, acrescido dos juros devidos pela utilização daquele valor, no prazo fixado, bem como dos acessórios contratados (seguros, taxas de administração, contribuição ao FCVS e ao FIEL, entre outros). No caso do SFH a restituição do valor devido é feita por meio de pagamentos periódicos que compreendem, em tese, além dos encargos pactuados, duas partes principais, quais sejam, os juros, incidentes sobre o saldo devedor, e a fração necessária ao abatimento do montante devido, ou seja, à amortização da dívida. No caso dos autos, a definição da proporção correspondente ao que será pago mensalmente a título de juros remuneratórios e de amortização, observará o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price). Segundo esse sistema, admitido pela Resolução 36/69, do Conselho do Banco Nacional de Habitação, no início do financiamento as parcelas serão compostas essencialmente dos juros incidentes sobre o saldo devedor, e à medida que o contrato evolui, essa fração tende a ser menor, ao passo que a fração correspondente à devolução do capital mutuado (amortização) torna-se mais expressiva. Observo que não há, em nosso ordenamento, nenhum óbice à utilização desse sistema, nem mesmo nas normas que orientam o SFH, vindo inclusive amparado nos artigos 5º e 6º, da Lei 4.380/64, e parágrafo único, do artigo 2º, da Lei 8.692/93. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região na AC 00266222320064036100, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, v.u., e-DJF3 de 02/09/2013: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR PREJUÍZO PARA DECRETAÇÃO DE NULIDADE. TABELA PRICE OU SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - SFA. LIMITAÇÃO DE JUROS. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O julgamento antecipado, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil, não implica nulidade, pois cabe ao juiz examinar a necessidade ou não da prova requerida. In casu, os documentos juntados aos autos são suficientes para o julgamento da lide no estado em que se encontra (fls. 9/21), sendo desnecessária a realização de perícia contábil. 3. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Insta salientar que o contrato bancário foi firmado em 09.01.04, após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17/00, reeditada sob o n. 2.170-36, que autorizou a capitalização mensal de juros. 4. Não medra a alegação de que os juros devem ser limitados a 12% (doze por cento) ao ano e a cobrança da comissão de permanência é legítima desde que não cumulada com qualquer encargo moratório. O contrato estabelece a incidência de comissão de permanência de 4% (quatro por cento) ao mês, bem como de multa de 2% (dois por cento) sobre o débito (fls. 11/12). A CEF, contudo, não fez incidir em sua cobrança a multa de 2% (dois por cento) sobre o débito e tampouco os honorários advocatícios (fls. 19/21), de modo que a sentença não merece reforma. 5. Agravo legal não provido. No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 3ª Região na AC 00341516420044036100, Rel. Juiz Convocado João Consolim, Segunda Turma, v.u., e-DJF3 de 07/02/2013: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PES. CES. TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SEGURO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. TABELA PRICE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não merece subsistir o pedido de reajustamento das

prestações de acordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES, ante a ausência de provas de sua não observância. 2. Há previsão contratual para a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial na cláusula décima oitava, parágrafo segundo (f. 59 verso) do contrato, razão pela qual é cabível a sua cobrança. 3. É legal a atualização do saldo devedor pela Taxa Referencial. 4. Não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na forma adotada pela apelada que atualiza o saldo devedor antes da amortização da dívida. 5. Não restou comprovada nenhuma irregularidade no que tange ao reajuste da taxa de seguro, considerando que a planilha de evolução do financiamento (f. 212) demonstra que o seguro evoluiu conforme as prestações. 6. O Código de Defesa do Consumidor, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não é aplicado de forma genérica; 7. A teoria da imprevisão somente é aplicável quando eventos novos, imprevisíveis e imprevisíveis pelas partes, posteriores ao contrato, e a elas não imputáveis, modificam profundamente o equilíbrio contratual. In casu, não foi o que ocorreu, uma vez que na data da contratação, os autores já tinham conhecimento dos critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor do financiamento. 8. A tabela Price não gera anatocismo ou incidência de juros sobre juros. 9. Os agravantes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão, limitando-se a reiterar suas alegações constantes do recurso de apelação. 10. Agravo desprovido. Ainda que a Tabela Price, por si só não implique capitalização de juros, é possível que na execução do contrato se verifique a denominada amortização negativa, hipótese em que o valor da prestação não é suficiente sequer para o pagamento dos juros no período. Esse fenômeno decorre não do sistema de amortização eleito pelas partes, mas das demais variáveis presentes nos contratos, como prazo, cláusula de comprometimento de renda e, especialmente, quando o plano de reajuste das prestações contemplar índices e períodos diversos daqueles utilizados para a correção do saldo devedor, como ocorre no Plano de Equivalência Salarial e suas variantes, resultando na formação do indesejado saldo residual que, dependendo da época e modalidade contratual, poderá ser absorvido pelo FCVS, ou exigido do próprio mutuário, conforme visto anteriormente. É o que se observa no contrato sob análise, em que nitidamente houve um descompasso entre o reajuste das prestações, adstrito à política salarial dos mutuários, e a correção do saldo devedor, vinculada aos índices de reajuste das cadernetas de poupança, resultando na formação do saldo residual. Sobre a responsabilidade pelo pagamento do saldo residual, reporto-me à cláusula décima quarta do contrato, segundo a qual, em se tratando de financiamento em que o valor de venda ou de avaliação do imóvel, considerado o maior, seja superior ao limite estabelecido na letra C do contrato, não haverá contribuição ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, sendo de inteira responsabilidade do devedor o pagamento de eventual saldo devedor residual, ao término do prazo ajustado. Assim, tratando-se de imóvel cujo valor superou o limite de cobertura previsto na referida letra C do contrato (fls. 42), restou afastada a possibilidade de absorção, pelo aludido Fundo, do saldo residual apurado ao final do prazo estabelecido, sendo, portanto, sua liquidação, de responsabilidade do próprio mutuário. É certo que os juros não pagos continuam a ser devidos, seja por ocasião da quitação do saldo residual pelo mutuário, ou mesmo pela absorção pelo FCVS, quando for o caso. Contudo, o que não se admite é que os juros que não foram pagos no período sejam incorporados ao saldo devedor, pois como os juros, para o período seguinte, são calculados sobre esse mesmo saldo devedor, haveria a incidência de juros sobre juros (anatocismo). A solução, portanto, seria destacar a importância correspondente à amortização negativa de modo que não integre o saldo devedor, fazendo incidir sobre ela tão somente a correção monetária até o efetivo pagamento. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 1ª Região na AC 200436000017250, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, v.u., e-DJF1 de 22/08/2012, p. 1193: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. PREVISÃO CONTRATUAL DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO PES/CP. DESRESPEITO PELO AGENTE FINANCEIRO. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ACRÉSCIMO AO ENCARGO MENSAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. Constatou-se, por perícia, que as prestações cobradas pelo agente financeiro tiveram variação maior que a da prestação devida pelo PES/CP. 2. Os acessórios devem submeter-se aos mesmos critérios e periodicidade de reajuste das prestações. As regras atinentes à evolução das prestações não foram observadas pelo agente financeiro, havendo cobrança excessiva do valor do prêmio do seguro e do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. 3. Quanto ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, esta Corte admite a sua aplicação em contratos pactuados pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, desde que expressamente previsto (STJ, AgRg no REsp 616.765/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 24/08/2011). O contrato não prevê incidência do CES sobre o encargo mensal. 4. No julgamento do REsp 969129/MG, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o STJ decidiu: No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico (Segunda Seção, Rel. Min. Luís Felip Salomão, DJe de 15/12/2009). 5. Decidiu também o STJ, em recurso representativo de controvérsia, que, nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade (STJ, REsp 1070297/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 18/09/2009). A Planilha de Evolução do Financiamento elaborada pelo agente financeiro retrata amortização negativa (fls. 239-256). 6. Entende o mesmo Superior

Tribunal de Justiça que é legítima a determinação de que o valor devido a título de juros não pagos seja lançado em uma conta separada, sujeitando-se somente à correção monetária (AgRg no Resp 957591/RS, Quarta Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJE 08/06/2010). 7. À luz do art. 23 da Lei n. 8.004/90, em se tratando de financiamento contraído no âmbito do SFH, a restituição dos valores eventualmente cobrados a maior pelo agente financeiro ocorrerá mediante compensação com as vincendas imediatamente subseqüentes ou por meio de devolução em espécie, inadmitida, todavia, a compensação com o saldo devedor (STJ, AgRg no REsp 970.374/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, Quarta Turma, DJE 17/03/2008). Houve pagamento a indevido (prestações, CES, seguro, FCVS, anatocismo). 8. Apelação da CEF parcialmente provida para manter a Taxa Referencial como índice de reajuste do saldo devedor. Assim, não obstante a legalidade da utilização da Tabela Price, a planilha de evolução do financiamento juntada às fls. 173/195 indica que o valor das parcelas pagas pelos mutuários foi insuficiente, desde a quarta prestação, para absorver a fração correspondente aos juros do período. Os juros não pagos, por sua vez, foram incorporados ao saldo devedor, incidindo sobre eles novos juros para o período seguinte, resultando na indevida capitalização de juros. Merece reparo, portanto, o cálculo do saldo residual apurado pela CEF, nesse tocante. No que concerne ao combatido Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, trata-se de coeficiente criado pela Resolução do Conselho de Administração do BNH n.º 36/69, para funcionar como um fator de correção das distorções derivadas da adoção de diferentes índices e periodicidade para as prestações e para o saldo devedor, notadamente nos casos de vinculação das prestações ao salário dos mutuários. No caso dos autos, o contrato conta com expressa previsão de incidência no parágrafo segundo, da cláusula décima quarta. Ademais, o fato de o referido índice ter sido instituído legalmente somente em 1993, pela Lei n.º 8.692, não impede sua utilização em avenças anteriores quando houver autorização nesse sentido. A propósito do seguro habitacional questionado pelos autores, importa observar que a obrigatoriedade de contratação de seguro em todas as operações vinculadas ao Sistema Financeiro de Habitação decorre de imposição legal, prevista no art. 18, VII, da Lei n.º 4.380/1964, constituindo assim não só uma garantia para o contrato, isoladamente, mas para a própria saúde do Sistema em sua totalidade. Note-se que a finalidade do contrato de seguro, que constitui obrigação acessória ao contrato de financiamento imobiliário, é garantir a restituição, ao mutuante, do valor financiado, seja em razão da interrupção dos pagamentos das parcelas ajustadas decorrente de morte ou invalidez permanente do mutuário (MIP), seja pela ocorrência de eventos que impliquem desvalorização do imóvel que garante a dívida (DFI). Portanto, seja por sua finalidade, seja por se tratar de uma exigência legal para a garantia da operação, não resta caracterizada a alegada venda casada. Reconheço que apesar de obrigatória, a contratação do seguro habitacional não precisa ser feita com seguradora do próprio agente financeiro ou outra por ele indicada, sendo facultada ao mutuário a opção por proposta que melhor lhe convenha, observadas as exigências mínimas obrigatórias, notadamente a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente, conforme estabelece a legislação pertinente, em especial as Medidas Provisórias reeditadas a partir da MP n.º 1.671/1998. Ocorre que, apesar da insurgência dos autores nesse tocante, não há nos autos nenhum indício de que a CEF tenha se recusado a admitir proposta mais vantajosa em substituição àquela com a qual anuíram por ocasião da assinatura do contrato. Igualmente não comporta acolhida o pedido de indenização em valor correspondente ao dobro do montante indevidamente exigido pela CEF, uma vez que não chegou sequer a haver pagamento do saldo residual apurado ao final do contrato. Ademais, ainda que houvesse cobrança a maior, ausente a demonstração de que a credora agiu com dolo ou má-fé, não se justifica a indenização pretendida. Finalmente, no que tange à constitucionalidade do processo de liquidação extrajudicial promovida pela CEF sob o pálio do DL 70/66 (bem como das Resoluções do Banco Nacional da Habitação - RC 58/67 e RC 24/68, do Conselho de Administração, e RD 08/70, da Diretoria), a jurisprudência tem se firmado no sentido da validade desse procedimento, isso porque essa liquidação é efetuada sob a natureza de processo de execução (ainda que fora da via judicial), motivo pelo qual parte-se do pressuposto da liquidez e certeza do direito à cobrança da dívida mutuária, o que se faz mediante o praxeamento do imóvel dado em garantia de empréstimo bancário. Portanto, eventuais discussões de mérito (pertinentes ao descumprimento contratual, por exemplo) são impróprias nessa execução extrajudicial, mas nem por isso ocorre violação ao devido processo legal (contraditório, ampla defesa, juízo natural e outros corolários), ou ao direito de propriedade, já que se assegura o livre acesso dos supostamente lesados ao Judiciário para amparar suas legítimas pretensões, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição. Nesse sentido tem decidido o E. STF (RE 223075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 06.11.98, pág. 22). Vale ainda acrescentar que a execução do crédito hipotecário, pertinente ao Sistema Financeiro da Habitação, à opção do credor, pode ser efetuada nos termos da Lei 5.741/71, além da modalidade de liquidação extrajudicial tratada no mencionado DL 70/66. Nesses dois diplomas, a discussão do montante da dívida é restrita, quando então o devedor deverá quitar o valor do débito, reservando o questionamento mais aprofundado para a via judicial em ação de conhecimento ou cautelar. Acrescente-se ainda a possibilidade de discussão de temas mais amplos na imissão na posse, conforme o art. 37, 2º, do DL 70/66. Obviamente o mero ajuizamento da ação judicial guerreando o leilão ou o montante da dívida não suspende o curso da liquidação extrajudicial. De outro lado, é evidente que o devedor da prestação de financiamento do imóvel (objeto da liquidação extrajudicial) sabe da sua própria mora. Muitas vezes esses mutuários estão em atraso há anos, acumulando débitos de dezenas de prestações. As práticas operacionais da CEF têm evidenciado a prévia comunicação, aos mutuários, das medidas de cobrança, incluindo a realização do

leilão nesse sistema de liquidação extrajudicial. A prova dessa prática da CEF é fato notório vivenciado nesta Justiça Federal, a pretexto das ações intentadas contra a realização desses leilões. Assim, não há vício de constitucionalidade na liquidação extrajudicial promovida pela CEF com base no DL 70/66 e nas resoluções mencionadas (não obstante as dificuldades financeiras nas quais se encontram certas famílias mutuárias). Conclui-se, por fim, que no presente caso a evolução do financiamento atendeu às disposições legais e contratuais, sem que se possa atribuir à ré, Caixa Econômica Federal, qualquer violação aos direitos dos mutuários, com a ressalva de que o montante exigido deve ser revisto no tocante à incidência de juros sobre os valores correspondentes à amortização negativa, conforme restou consignado nesta sentença. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, para que seja recalculado o saldo residual exigido pela Caixa Econômica Federal, afastando-se a capitalização de juros decorrente da incorporação da importância correspondente à amortização negativa ao saldo devedor. Sem condenação em honorários, haja vista a concessão à parte autora dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a sucumbência recíproca observada na presente ação. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C..

0010202-30.2012.403.6100 - DOUGLAS ROMERO AMBROSINA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Douglas Romero Ambrosina em face da União Federal na qual busca provimento judicial visando a atualização monetária da tabela progressiva do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF). Em síntese, a parte autora sustenta que, desde a vigência da Lei 9.250/1995, há gradual confisco em sua renda, com majoração disfarçada da tributação, em razão do disposto nos arts. 2º e 3º da referida lei, porquanto não há correção da tabela do IRPF. Por isso, a parte-autora pede a paridade UFIR-REAL, no período de 1996 a 2001, e, após a aplicação do IPCA - Especial tanto na tabela progressiva quanto nos limites de dedução das despesas na apuração do IRPF e, afinal, a anulação do crédito tributário que aponta e devolução de indébito. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 22/28). A União Federal contestou o mérito (fls. 35/40). Réplica às fls. 43/47. As partes pediram o julgamento antecipado (fls. 47 e 48). O feito tramitou sob os auspícios da gratuidade (fls. 28) É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. O pedido é juridicamente possível pois encontra, abstratamente, potencialidade no sistema jurídico brasileiro, apesar de eventualmente não abrigado pelo entendimento judicial. Também não há que se falar em prescrição nos moldes do art. 169 do CTN, já que a presente ação foi ajuizada em face de lançamento de ofício efetuado há poucos meses pelo Fisco. Oportuno observar que, muito embora a inicial traga destacada argumentação atinente às despesas com educação, a parte-autora não fez pedido no sentido de eliminar limites de dedução de despesas de educação, mas de elevá-los no contexto das atualizações monetárias que reclama. No mérito, o pedido é improcedente. De fato, os arts. 2º, 3º e 11, da Lei 9.250/1995 (com suas alterações), determinaram a conversão para reais (R\$) dos valores atinentes ao IRPF, expressos em UFIR (levando-se em conta o dia 1º.01.1996), o que impediu a correção monetária das tabelas progressivas e dos limites de dedução desse imposto. É importante lembrar que essa providência, ao que consta, não foi tomada com finalidade de incremento de arrecadação, mas sim buscando combater a denominada inflação inercial. Realmente, a desindexação da economia (levada a efeito com eliminação de mecanismos de correção monetária) foi medida adotada no bojo do Plano Real para combater a denominada inflação inercial, alimentada pela expectativa da sociedade em relação à constante correção dos preços, aspecto que justificou a conversão dos valores do IRPF para real. No entanto, é sabido que essa desindexação não foi total, já que a UFIR continuou a ser calculada, enquanto outros critérios de reposição de perdas foram criados, mesmo porque ainda há inflação. Dentre os critérios substitutivos da UFIR, cabe especial destaque à SELIC, que, embora denominada pelo Fisco como taxa de juros, certamente tem natureza híbrida, sendo composta por correção monetária e juros, tanto que a mesma vem sendo utilizada para a remuneração de indébitos e de valores de impostos a recolher (inclusive o IRPF). É evidente que o Fisco Federal está guarnecido em seus interesses de atualização de valores a receber. Contudo, a questão essencial que aqui se coloca é sobre a possibilidade jurídica de proceder a essa desindexação à luz dos princípios constitucionais tributários pertinentes à apuração do IRPF, não aplicação atualizações à tabela progressiva do IRPF, quando reconhecidamente há inflação que o próprio Fisco quer reconhecer quando se trata de seus direitos (vale dizer, dos tributos recolhidos tempestiva ou intempestivamente). Sobre esse assunto, tenho como certa a necessidade de se reconhecer correção monetária para vários fins ligados ao IRPF, especialmente quando se trata da correção monetária de custos de aquisição de bens para fins de apuração de eventual ganho de capital na alienação de bens e direitos. Nesses casos, se não for assegurada a correção monetária do valor pago na aquisição do bem ou direito, havendo preço de venda superior ao custo de aquisição (pelo seu valor histórico), certamente o IRPF incidirá sobre parcela do preço de aquisição, em evidente violação ao campo de incidência constitucionalmente delimitado para esse tributo. Todavia, a questão

posta nos autos mais é complexa, já que envolve várias indagações, dentre outros, se o Poder Judiciário pode estabelecer a atualização monetária da tabela progressiva à míngua de previsão normativa. Em meu entendimento, havendo lesão a direitos, uma vez que essa lesão seja provocada por ausência de norma em casos nos quais há manifesta violação da discricionariedade dos agentes estatais (do Legislativo e do Judiciário), viabiliza-se a intervenção judicial em favor da garantia de direitos fundamentais à luz da separação de poderes como mecanismo de proteção da eficácia da Constituição (e não como mera exclusividade de atribuições, em detrimento das prerrogativas de cidadania). E a ausência de correção monetária das tabelas progressivas de IRPF viola claramente a isonomia (uma vez que o Fisco tem essa atualização em suas obrigações) e também o conceito de renda extraído da Constituição e da legislação infraconstitucional. Sobre os mecanismos de apuração de renda em relação a salários e demais rendimentos de pessoas físicas, tributação sobre o patrimônio e distinção entre capacidade econômica e capacidade contributiva, é verdade que o art. 153, III, e 2º, da Constituição, e o art. 43 do CTN, prevêm que renda e proventos de qualquer natureza (em sentido jurídico e econômico) representam acréscimo (ou não decréscimo), de modo que renda corresponde ao produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, enquanto os proventos de qualquer natureza compreendem os acréscimos que não sejam renda. Nesse contexto, se de um lado é clara, em regra, a possibilidade de auferir e calcular renda em relação a venda de bens ou serviços por profissional autônomo (que, valendo-se do denominado livro-caixa, pode registrar suas operações e deduzir custos empregados em suas atividades), é polêmica a configuração exata de renda em relação aos salários dos empregados e remuneração de alguns autônomos. Realmente, parece insensato considerar que a integralidade do salário constitua renda, já que para tanto seria necessário supor que não há qualquer custo para execução do trabalho pelo empregado (o mesmo pode ser dito de algumas tarefas como autônomo). De outro lado, reconhecendo a existência de custo para a realização de trabalhos pelos empregados, é complexa a tarefa de calcular quanto cada um dos trabalhadores gastam para apurar a efetiva renda que auferem. Por esses motivos (dentre outros), a legislação do IRPF tradicionalmente opera com standards, admitindo descontos-padrões (como no antigo sistema cedular e atualmente no modelo simplificado de declaração de IRPF) ou deduções de gastos efetivos e comprovados em determinados itens da vida cotidiana (como médicos, estudos etc.), buscando, dessa maneira, apurar renda em relação aos salários e, ao mesmo tempo, graduar o IRPF segundo a capacidade pessoal do contribuinte. Essas observações foram feitas justamente para afirmar que a não atualização das tabelas progressivas e dos limites de dedução do IRPF acabam por distorcer a lógica da definição de renda em relação aos salários e demais rendimentos do trabalho assalariado e não assalariado dos contribuintes. Realmente, havendo inflação não refletida nos critérios de apuração do IRPF, naturalmente há aumento desse tributo, que potencialmente pode lavar a consumir integralmente ou ao menos em parte expressiva a renda auferida, chegando-se ao ponto inaceitável de esse imposto incidir sobre o patrimônio dos contribuintes. É também incoerente (e, portanto, sem amparo no Direito, mesmo que com supedâneo no princípio da igualdade, da razoabilidade ou no due process of law substantivo, expresso no art. 5º, LVI, da Constituição) prever a correção de direitos quando se trata do Fisco e negar o mesmo critério quando se trata do contribuinte (não servindo para invalidar esse argumento o fato de as restituições estarem sendo corrigidas pela SELIC, já que a lógica leva a tratamentos equivalentes em situações semelhantes). De outra parte, embora empregue sentidos distintos para os conceitos de capacidade econômica (critério pessoal, previsto no art. 145, 1º, da Constituição, implicando em graduação da tributação segundo as circunstâncias particulares dos contribuintes) e capacidade contributiva (critério material, consequência da impossibilidade de utilização de tributo com efeito de confisco, ou seja, proibição de exação elevada a ponto de inviabilizar a atividade econômica, expressa no art. 150, IV, da Constituição), penso que ambos são violados pela ausência de correção monetária ora combatida. O respeito à capacidade econômica com a graduação da tributação segundo aspectos pessoais do contribuinte (corolário do princípio da isonomia, tratando o igual de modo igual e o desigual na medida da desigualdade) é sempre possível em matéria do IRPF, já que as múltiplas realidades individuais exigem a previsão não só de tabela progressiva atualizada mas também de definições de limites de gastos e despesas dedutíveis desse tributo segundo padrões reais e atuais. Com efeito, o IRPF invariavelmente pode ser considerado como sujeito à graduação pessoal (passível portanto, da aplicação do art. 145, 1º, da Constituição), exatamente para que a renda efetiva seja apura, sendo assim possível a consecução dos princípios da generalidade, universalidade e, especialmente, da progressividade previstas no art. 153, 2º, I, do texto constitucional de 1988. De outra parte, diante de inflação reconhecida, a não correção da tabela progressiva leva à tributação do salário e demais rendimentos das pessoas físicas à alíquota mais elevada, absorvendo tanto a renda como parte do patrimônio, de modo a potencialmente tornar o IRPF um verdadeiro obstáculo à atividade econômica tributada, refletindo uma exação que assume efeito de confisco. Não invalida essas conclusões o fato de os rendimentos que compõem a base de cálculo do IRPF não serem formalmente corrigidos entre a data de seus surgimentos e o encerramento do período-base (1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, observando sua natureza complexiva), isso porque essa correção já se faz implicitamente (e economicamente) pelas reposições salariais (que reconhecem a correção monetária para categorias econômicas) bem como pelo reajustamento de preços dos bens e serviços dos trabalhadores autônomos. Destaco que esta decisão não implica em o Judiciário se converter em legislador positivo, pois trata-se de controle de constitucionalidade (função típica) e construção do direito pelos mecanismos interpretativos admitidos pelo Estado de Direito desenhado pela Constituição e pelo

CTN. Contudo, o E.STF sistematicamente tem negado a possibilidade de o Poder Judiciário determinar a atualização monetária da tabela progressiva do IRPF. Nesse sentido, o RE-AgR 415322, RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, REL. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, 1ª Turma, 26.04.2005: EMENTA: Imposto de renda: tabela progressiva instituída pela L. 9.250/95: ausente previsão legal, é vedado ao Poder Judiciário impor a correção monetária. Precedentes. No mesmo sentido, a AI-AgR 644685, AI-AgR - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, REL. Min. Ayres Britto, unânime, 2ª Turma, 19.04.2011: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AUSENTE A PREVISÃO LEGAL, É VEDADO AO PODER JUDICIÁRIO IMPOR A CORREÇÃO MONETÁRIA DA TABELA PROGRESSIVA DO IMPOSTO DE RENDA INSTITUÍDA PELA LEI 9.250/1995. 1. O aresto impugnado afina com a jurisprudência desta nossa Casa de Justiça, que me parece juridicamente correta, sobre a matéria (RE 415.322-AgR, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence, entre outros). 2. Agravo regimental desprovido. Assim, curvo-me ao entendimento do E.STF, em favor da pacificação dos litígios e da unificação do Direito para reconhecer a impossibilidade de o Judiciário impor a atualização monetária da tabela progressiva do IRPF e limites de isenção desse tributo federal. Considerando que o feito tramitou sob os auspícios da justiça gratuita, quando vencido a parte-autora, não há condenação em sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Portanto, a parte-autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais nos termos da Lei 1.060/1950. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. À evidência, resta cassada a tutela deferida. Sem condenação em custas e honorários e demais ônus da sucumbência, nos termos da Lei 1.060/1950 e do decidido pelo E.STF no RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C..

0010270-77.2012.403.6100 - EVANDRO SAMPAIO ALVES(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Evandro Sampaio Alves em face da União Federal visando declaração prescrição e anulação de créditos fiscais indicados em notificações fiscais, atinentes a IRPF relativo aos exercícios de 2005 e 2006. Em síntese, a parte-autora sustenta que, em meados de 2012, recebeu duas notificações exigindo a soma total de R\$ 40.261,20, pertinentes a IRPF dos exercícios de 2005 e 2006. Sustentando a prescrição dessas exigências (que, quando muito, poderiam ter sido objeto de cobrança até 2010 e 2011 (respectivamente aos exercícios de 2005 e 2006), bem como cerceamento de direito de defesa e violação ao contraditório e ampla defesa ante à falta de motivação dessas cobranças, a parte-autora pede a anulação das imposições. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada (fls. 24). A União Federal contestou (fls. 30/32). Réplica às fls. 43/51. Após, foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 52/54). As partes pediram o julgamento antecipado da lide (fls. 51 e 76). Consta a interposição de agravo de instrumento já julgado pelo E.TRF (fls. 57/75 e 78/89). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, o pedido é improcedente. Inicialmente, é certo que, em matéria de contribuições para a Seguridade Social, bem como dos demais tributos, as hipóteses de decadência e prescrição devem ser regidas pelo Código Tributário Nacional (CTN), seguramente recepcionado como lei complementar pela Constituição de 1967 e pela Constituição de 1988. Ao ser editado em 1966 na forma de lei ordinária (nº 5.172), o CTN previu as hipóteses gerais de decadência e prescrição em matéria tributária, que até então não eram temas próprios de lei complementar. Com o advento da Constituição de 1967 instaurou-se ampla discussão acerca do conteúdo do que seria tema atinente às normas gerais de tributação, pois o art. 19, 1º dessa ordem constitucional pretérita (posteriormente art. 18, 1º, com a Emenda 01/1969) exigiu que lei complementar deveria estabelecer normas gerais de direito tributário, sobre o que, após longos debates, a jurisprudência dominante se consolidou no sentido de que prescrição e decadência estavam inseridas no campo normativo da lei complementar. Para dirimir quaisquer dúvidas acerca do instrumento normativo exigido para dispor sobre decadência e prescrição em matéria tributária, o Constituinte de 1988 expressamente fez constar, no art. 146, III, b, que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. O E.STF pacificou o entendimento acerca da impossibilidade de leis ordinárias ou medidas provisórias cuidarem de temas de decadência e prescrição em temas tributários, ao teor da Súmula Vinculante nº 8, segundo a qual São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário, justamente porque são temas que devem ser objeto de lei complementar, tanto em face da Constituição de 1967 quanto da Constituição de 1988. O mesmo E.STF, no RE 560626/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 11 e 12.06.2008, decidiu modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/1991, atribuindo eficácia ex nunc à inconstitucionalidade desses preceitos, de maneira que os prazos de 10

anos previstos nos dispositivos inconstitucionais valerão apenas para os recolhimentos efetuados antes de 11.06.2008 e não impugnados até a mesma data, seja pela via judicial, seja pela via administrativa. Considerando a data de distribuição da presente ação, é certo que o art. 45 e o art. 46, ambos da Lei 8.212/1991, devem ser reconhecidos como inconstitucionais por força da Súmula Vinculante 08 do E.STF e da modulação dos efeitos decidida pelo mesmo Tribunal no RE 560626/RS. Uma vez recepcionado com força de lei complementar, cumpre anotar que o CTN, em seu art. 173 e parágrafo único, estabelece: O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Já o art. 150, 4º, do mesmo CTN, prevê que Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Por sua vez, o art. 174 do CTN dispõe que A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, enquanto o parágrafo único desse mesmo dispositivo cuida de modalidades de interrupção da prescrição. Diante dessas normas do CTN acerca da natureza dos prazos que fluem para providências por parte do Fisco, há certeza quanto a ser decadencial o lapso para que seja efetuado o lançamento tributário (art. 150, 4º, e art. 173), e prescricional o período previsto para a cobrança de créditos já constituídos (art. 174). Também são pacíficas certas circunstâncias que interrompem o prazo decadencial (p. ex., art. 173, II) ou que suspendem a fluência do prazo prescricional (p. ex., art. 151), do que resulta a existência de quatro fases claramente definidas. A primeira, quinquenal, que vai da ocorrência do fato gerador (no caso de lançamento por homologação acompanhado de pagamento), do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o tributo deveria ter sido lançado (no caso de lançamento por declaração, de lançamento de ofício, ou de lançamento por homologação praticado com dolo ou má-fé, ou ainda lançamento de homologação desacompanhado de qualquer pagamento) ou da data da anulação do lançamento por vício formal, até a notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento (de natureza decadencial, conforme arts. 150, e 173, I e II, do CTN). A segunda, por tempo indeterminado, que se estende da notificação do início do lançamento até a solução definitiva do crédito tributário que tenha ficado com exigibilidade suspensa (na qual não corre prazo de decadência ou de prescrição). A terceira, quinquenal, que começa na data da solução definitiva do crédito tributário e vai até a cobrança judicial pela Fazenda Pública (de natureza prescricional, consoante o art. 174, do CTN). A quarta, quinquenal, atinente à prescrição intercorrente, verificada entre pelo decurso de prazo de cinco anos sem movimentação do feito executivo por displicência da Fazenda Pública (ainda que após o arquivamento do processo de execução fiscal, nos moldes da Súmula 314 do E.STJ). À evidência, a decadência e a prescrição extinguem a obrigação tributária, conforme previsão do art. 156, V e VII, do CTN. Em conclusão, pelo contido no CTN, o prazo decadencial para lançar é de cinco anos, contados do fato gerador (no caso de lançamento por homologação) ou do primeiro dia do exercício financeiro subsequente àquele em que o tributo deveria ter sido lançado (quando for o caso de lançamento de ofício ou por declaração) até a data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Tratando-se de lançamento por homologação desacompanhado de qualquer recolhimento por parte do contribuinte, ou em caso de dolo ou má-fé, o prazo para a verificação em tela será decadencial de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício financeiro subsequente àquele em que o tributo deveria ter sido lançado até a data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. No caso de a anulação do lançamento por vício formal, o prazo de cinco anos é contado da data da anulação. Por sua vez, o prazo prescricional para cobrar judicialmente o crédito tributário é também de cinco anos, contados da constituição definitiva do crédito, até o despacho judicial que ordena a citação na execução fiscal. A lide posta nos autos diz respeito ao decurso do prazo prescricional, de modo que é necessário verificar se houve lançamento e, tendo havido, se há causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário ou causas interruptivas da prescrição. Para o deslinde da questão, convém lembrar que lançamento tributário é procedimento da competência privativa de autoridade administrativa, pela qual é constituído o crédito tributário, reconhecendo a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente e determinando a matéria tributável, tornando líquida a obrigação tributária ao calcular o montante do tributo devido, ao mesmo tempo em que identifica o sujeito passivo e, sendo caso, aplica a penalidade cabível (art. 142 do CTN). Porque o lançamento tributário decorre de procedimento fiscal, não há a exigência de contraditório e de ampla defesa, daí porque não deve ser confundido com processo administrativo. Em condições normais, o procedimento sempre é antecedente ao processo administrativo contencioso, de modo que o viés inquisitivo do lançamento resta compensado pela ampla possibilidade de impugnação conferida à parte investigada na esfera processual, assertiva amparada no Decreto 70.235/1972 (que tem força de lei), o qual, em seus arts. 7º e seguintes, dispõe sobre os atos formais que regem o lançamento, firmando sua natureza de procedimento, complementando o disposto no art. 142 do CTN. Com efeito, o art. 7º

desse Decreto 70.235/1972 prevê: art. 7º O procedimento fiscal tem início com: I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. Afinal, o art. 14 desse Decreto 70.235/1972 arremata a questão prevendo que A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento, vale dizer, instaura o processo tributário (no qual é imperativo o contraditório e a ampla defesa). No que tange ao lançamento por homologação, as normas gerais do procedimento a ele pertinentes estão discriminadas no art. 150 do CTN, segundo o qual a legislação específica de regência do tributo atribui ao sujeito passivo o dever de acusar a ocorrência do fato gerador, calcular o montante devido (com os devidos acréscimos, se for o caso), bem como antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa tributária. Por isso, o sujeito passivo procede a todos os atos preparatórios de apuração e até mesmo faz o recolhimento, mas o efetivo lançamento se dá pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa, ou se deixar transcorrer o prazo legal fixado para a homologação. Os critérios legais e gerais para o lançamento por homologação estão no CTN, de maneira que os demais atos normativos da Administração Tributária (inclusive as práticas reiteradas, consoante art. 100 do mesmo CTN) podem dar os critérios de operacionalização desse lançamento, já que não se trata de matéria constitucionalmente reservada à lei. O momento e a forma que a Administração adota para o lançamento parecem-me sujeito à discricionariedade administrativa ou do agente normatizador infralegal, cumprindo ao Judiciário respeitar as escolhas desde se situem nos limites da razoabilidade. Como não há exigência normativa impondo um complexo e rigoroso ritual para a homologação do que justamente foi afiançado como correto pelo contribuinte ou pelo responsável da obrigação tributária, creio correto o entendimento da Administração Tributária em considerar efetuado o lançamento por homologação tão logo o sujeito passivo da obrigação tributária apresente declarações de dados e de pagamentos (tais como a DCTF), inclusive para fins de termo final para prazo decadencial e início do decurso do prazo prescricional para a cobrança. Note-se que persistirá prazo decadencial para a revisão do lançamento na parte não indicada pelo sujeito passivo, quando então o Fisco terá cinco anos da ocorrência do fato gerador nos termos do art. 150, 4º, do CTN; havendo dolo ou má fé, o prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício financeiro subsequente àquele em que o tributo poderia ter sido lançado, conforme art. 173, I, do CTN; e, no caso de anulação do lançamento por vício formal, o prazo de cinco anos se inicia da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, consoante art. 173, II, do CTN. Desde que o sujeito passivo tenha apresentado os dados de apuração do tributo, com as indicações pertinentes quanto ao seu recolhimento (até mesmo futuros, no caso de pagamento em frações ou quotas) ou de que o mesmo está litigioso, é razoável o entendimento da Administração Tributária para considerar lançada a exação com o mero protocolo mecânico ou eletrônico do formulário entregue pelo sujeito passivo. O Fisco adota critério elementar da convivência social, pois ele toma como corretos os dados apresentados pelo próprio contribuinte, presumindo sua boa fé e a veracidade dos dados que apresenta com afirmação de que se trata da expressão da verdade, razão pela qual imediatamente homologa os cálculos do sujeito passivo (procedendo ao lançamento), remanescendo o poder-dever de rever esse lançamento. A Administração Tributária tem considerado formalmente efetuado o lançamento por homologação (nos moldes genéricos acima indicados) mesmo na parte em que o sujeito passivo declara o tributo e não o recolhe tempestivamente, vale dizer, a apresentação de formulários de declaração (DIRF, DIPI ou equivalentes) verificados genericamente por sistema de computador da Fazenda Pública. Anote-se que esse entendimento fazendário está abrigado no art. 32, IV, e no art. 33, 7º, da Lei 8.212/1991, bem como no art. 5º, 1º, do Decreto 2.124/1984, com amplo acolhimento jurisprudencial (p. ex., no E. STF, no Ag.Reg. em Agravo de Instrumento 144609, Rel. Min. Maurício Correia. 11/04/1995, Segunda Turma, D.J. de 01/09/1995, p. 27385). Esse entendimento já se encontra pacificado no E.STJ, como se pode notar na Súmula 436, segundo a qual A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, bem como na Súmula 446, restando assentado que Declarado e não pago o débito tributário pelo contribuinte, é legítima a recusa de expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa. Se o sujeito passivo discorda da legalidade ou da constitucionalidade dos atos normativos que determinam a obrigação tributária, nem por isso deve se omitir na informação do quantum devido na declaração entregue ao Fisco, ainda que esse sujeito passivo se sirva do Poder Judiciário para combater a exação. Portanto, quando o lançamento por homologação se baseia nos dados ofertados pelo próprio sujeito passivo, não há que se falar em inexistência de dívida fiscal, a qual é presumidamente válida, certa e líquida ante aos princípios informadores da Administração Pública e da própria boa fé do sujeito passivo. Realizado o lançamento e superada a questão da decadência, há as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário e da prescrição (expressamente previstas em preceitos como o art. 151 do CTN) e causas interruptivas do lapso prescricional. Enquanto algumas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário suspendem o lapso prescricional por tempo indeterminado (p. ex., impugnação administrativa ou determinação judicial), o art. 174, parágrafo

único, do CTN, prevê casos nas quais o prazo prescricional restará interrompido (citação pessoal feita ao devedor, protesto judicial, qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor, e também qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor). Além disso, o art. 155, parágrafo único, do mesmo CTN, prevê que o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito. Enfim, há ainda a prescrição intercorrente, verificada pelo decurso de prazo de cinco anos sem movimentação de ações judiciais. No caso dos autos, exposto na própria inicial da parte-autora, no fim do primeiro semestre de 2012 a Receita Federal enviou duas notificações exigindo a soma total de R\$ 40.261,20, pertinentes a IRPF dos exercícios de 2005 e 2006. Esses aspectos são incontroversos, e demonstrados pelas notificações de fls. 18 e 19 que acusam imposições atinentes aos encerramentos dos anos-base de 2004 e 2005, com DARFs para pagamento em 31.05.2012. Todavia, não há decadência ou prescrição das imposições. Os documentos fazendários de fls. 33/40 dão conta que as declarações de IRPF da parte-autora, relativas aos anos-base de 2004 e 2005 (exercícios de 2005 e 2006) foram regularmente entregues nos prazos (quando então se deram os lançamentos), mas posteriormente houve indicação para malha fina da qual resultou em revisões desses lançamentos, com Notificações de Lançamento Complementar enviadas por AR ao contribuinte em 17.08.2009. Vale dizer, antes dos decursos dos prazos decadenciais, mesmo se contados de 31.12.2004 e 31.12.2005 (hipótese estreita de prazo, sem prejuízo de outros termos iniciais que ampliariam o lapso temporal em favor do Fisco), houve revisões dos lançamentos iniciais para a imposição da importância de R\$ 40.261,20, ora combatida, de modo que não há perecimento do direito de cobrança por parte a União. Note-se que as informações de fls. 34/35 dão conta que não houve pagamento nessas declarações de IRPF por conta de indevidas compensações de IRRF, motivo pelo qual os prazos seriam contados nos termos do art. 173, I, do CTN, o que somente daria maior margem de tempo para a revisão do lançamento. Os ARs de fls. 37/40 dão sustentação às descrições dos fatos no ângulo da autoridade fazendária, cujas alegações desfrutam de presunção relativa de validade e de veracidade, assim como a correção do endereço indicado nesses ARs (muito embora distintos do indicado na inicial da parte-autora). Por oportuno, considerando os envios das Notificações de Lançamento Complementar, realizado por AR em 17.08.2009, essa data é início do prazo prescricional, nada tendo sido trazido a estes autos acerca do ajuizamento ou não da ação executiva até o presente momento. Também por isso não há como reconhecer a pretendida prescrição. Nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil (CPC), o ônus da prova incumbe ao autor (quanto ao fato constitutivo do seu direito) e/ou ao réu (quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor). De outro lado, conforme o art. 334 do mesmo CPC, não dependem de prova os fatos notórios, os fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária, os fatos admitidos como incontroversos e os fatos em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. No caso dos autos, as alegações trazidas pela parte-autora não se sustentam em fato notório, ao mesmo tempo em que houve o réu combater essas alegações de modo a não se tratar de fato confessado ou incontroverso. Por certo não há que se falar também em presunção legal de existência ou de veracidade em favor da parte-autora. Por isso, e inexistindo in dubio pro contribuinte, a produção de provas era indispensável, não cabendo ao magistrado intuir o que o sistema jurídico exige que seja comprovado, notadamente quando há múltiplos aspectos que se confrontam e exigem dilação probatória. Ante à presunção relativa de validade e veracidade dos atos administrativos, e sendo da parte-autora o ônus da prova não produzida, necessário ter como corretas as informações indicadas pela Receita Federal (fls. 34/40). Lembro que as partes pediram o julgamento antecipado da lide (fls. 51 e 76). Exatamente pelos mesmos motivos não há que se falar em cerceamento de direito de defesa e violação ao contraditório e ampla defesa ante à alegação de falta de motivação dessas cobranças. Uma vez admitidas como corretas e plausíveis as afirmações fazendárias à luz dos documentos de fls. 34/40, a parte-autora foi informada por ARs acerca da inclusão de suas declarações de IRPF (anos base de 2004 e 2005) no malha fina e, portanto, teve oportunidade de se defender no âmbito administrativo, embora tenha quedado inerte. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Honorários em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. e C..

0011336-92.2012.403.6100 - NELMA MITSUE PENASSO KODAMA(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por Nelma Mitsue Penasso Kodama em face da União Federal, na qual busca a anulação da exigência feita no Processo Administrativo 19515.001.459/2007-33, relativos a omissão de rendimentos sujeitos ao Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) do ano base de 2002. Em síntese, a parte-autora afirma que o Fisco Federal considerou omissão de rendimentos tributáveis valores creditados em sua conta corrente, exigindo R\$ 6.659.626,96 a título de IRPF e acréscimos. Alegando decadência e prescrição por só ter sido intimada em 2012 (além do que o DARF indica período base de 07.07.1980), que movimentação financeira não é sinônimo de acréscimo patrimonial, e que emprestou seu CPF para amigo doente (esse que operava em corretoras e teria feito movimentações em sua conta), a parte-autora pede o reconhecimento da inexigência desse montante. A União Federal contestou (fls. 24/36). Réplica às fls. 40/44. As partes pediram o julgamento antecipado da lide (fls. 44 e 46). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual,

assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Pelo que consta dos autos, a instrução probatória foi suficiente e hábil à satisfação da argumentação da parte-autora, sendo dispensável prova testemunhal para a demonstração do que potencialmente deve ser objeto de prova documental. Pelos relatos da inicial, é também possível compreender a lide, sem qualquer prejuízo à ampla defesa do réu, de modo que inexistente inépcia. Ademais, o ônus da prova está diretamente relacionado ao tema de fundo desta ação. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. Inicialmente, é certo que as hipóteses de decadência e prescrição de tributos devem ser regidas pelo Código Tributário Nacional (CTN), seguramente recepcionado como lei complementar pela Constituição de 1967 e pela Constituição de 1988. Ao ser editado em 1966 na forma de lei ordinária (nº 5.172), o CTN previu as hipóteses gerais de decadência e prescrição em matéria tributária, que até então não eram temas próprios de lei complementar. Com o advento da Constituição de 1967 instaurou-se discussão acerca do conteúdo do que seria tema atinente às normas gerais de tributação, pois o art. 19, 1º dessa ordem constitucional pretérita (posteriormente art. 18, 1º, com a Emenda 01/1969) exigiu que lei complementar deveria estabelecer normas gerais de direito tributário, sobre o que, após longos debates, a jurisprudência dominante se consolidou no sentido de que prescrição e decadência estavam inseridas no campo normativo da lei complementar. Para dirimir quaisquer dúvidas acerca do instrumento normativo exigido para dispor sobre decadência e prescrição em matéria tributária, o Constituinte de 1988 expressamente fez constar, no art. 146, III, b, que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. O E.STF pacificou o entendimento acerca da impossibilidade de leis ordinárias ou medidas provisórias cuidarem de temas de decadência e prescrição em temas tributários, ao teor da Súmula Vinculante nº 8, segundo a qual São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário, justamente porque são temas que devem ser objeto de lei complementar, tanto em face da Constituição de 1967 quanto da Constituição de 1988. O mesmo E.STF, no RE 560626/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 11 e 12.06.2008, decidiu modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/1991, atribuindo eficácia ex nunc à inconstitucionalidade desses preceitos, de maneira que os prazos de 10 anos previstos nos dispositivos inconstitucionais valerão apenas para os recolhimentos efetuados antes de 11.06.2008 e não impugnados até a mesma data, seja pela via judicial, seja pela via administrativa. Considerando a data de distribuição da presente ação, é certo que o art. 45 e o art. 46, ambos da Lei 8.212/1991, devem ser reconhecidos como inconstitucionais por força da Súmula Vinculante 08 do E.STF e da modulação dos efeitos decidida pelo mesmo Tribunal no RE 560626/RS. Uma vez recepcionado com força de lei complementar, cumpre anotar que o CTN, em seu art. 173 e parágrafo único, estabelece: O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Já o art. 150, 4º, do mesmo CTN, prevê que Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Por sua vez, o art. 174 do CTN dispõe que A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, enquanto o parágrafo único desse mesmo dispositivo cuida de modalidades de interrupção da prescrição. Diante dessas normas do CTN acerca da natureza dos prazos que fluem para providências por parte do Fisco, há certeza quanto a ser decadencial o lapso para que seja efetuado o lançamento tributário (art. 150, 4º, e art. 173), e prescricional o período previsto para a cobrança de créditos já constituídos (art. 174). Também são pacíficas certas circunstâncias que interrompem o prazo decadencial (p. ex., art. 173, II) ou que suspendem a fluência do prazo prescricional (p. ex., art. 151), do que resulta a existência de quatro fases claramente definidas. A primeira, quinquenal, que vai da ocorrência do fato gerador (no caso de lançamento por homologação acompanhado de pagamento), do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o tributo deveria ter sido lançado (no caso de lançamento por declaração, de lançamento de ofício, ou de lançamento por homologação praticado com dolo ou má-fé, ou ainda lançamento de homologação desacompanhado de qualquer pagamento) ou da data da anulação do lançamento por vício formal, até a notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento (de natureza decadencial, conforme arts. 150, e 173, I e II, do CTN). A segunda, por tempo indeterminado, que se estende da notificação do início do lançamento até a solução definitiva do crédito tributário que tenha ficado com exigibilidade suspensa (na qual não corre prazo de decadência ou de prescrição). A terceira, quinquenal, que começa na data da solução definitiva do crédito tributário e vai até a cobrança judicial pela Fazenda Pública (de natureza prescricional, consoante o art. 174, do CTN). A quarta, quinquenal, atinente à prescrição intercorrente, verificada entre pelo decurso de prazo de cinco anos sem movimentação do feito executivo por displicência da Fazenda Pública (ainda que após o arquivamento do

processo de execução fiscal, nos moldes da Súmula 314 do E.STJ). À evidência, a decadência e a prescrição extinguem a obrigação tributária, conforme previsão do art. 156, V e VII, do CTN. Em conclusão, pelo contido no CTN, o prazo decadencial para lançar é de cinco anos, contados do fato gerador (no caso de lançamento por homologação) ou do primeiro dia do exercício financeiro subsequente àquele em que o tributo deveria ter sido lançado (quando for o caso de lançamento de ofício ou por declaração) até a data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Tratando-se de lançamento por homologação desacompanhado de qualquer recolhimento por parte do contribuinte, ou em caso de dolo ou má-fé, o prazo para a verificação em tela será decadencial de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício financeiro subsequente àquele em que o tributo deveria ter sido lançado até a data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. No caso de anulação do lançamento por vício formal, o prazo de cinco anos é contado da data da anulação. Por sua vez, o prazo prescricional para cobrar judicialmente o crédito tributário é também de cinco anos, contados da constituição definitiva do crédito, até o despacho judicial que ordena a citação na execução fiscal. A lide posta nos autos diz respeito ao decurso do prazo prescricional, de modo que é necessário verificar se houve lançamento e, tendo havido, se há causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário ou causas interruptivas da prescrição. Para o deslinde da questão, convém lembrar que lançamento tributário é procedimento da competência privativa de autoridade administrativa, pela qual é constituído o crédito tributário, reconhecendo a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente e determinando a matéria tributável, tornando líquida a obrigação tributária ao calcular o montante do tributo devido, ao mesmo tempo em que identifica o sujeito passivo e, sendo caso, aplica a penalidade cabível (art. 142 do CTN). Porque o lançamento tributário decorre de procedimento fiscal, não há a exigência de contraditório e de ampla defesa, daí porque não deve ser confundido com processo administrativo. Em condições normais, o procedimento sempre é antecedente ao processo administrativo contencioso, de modo que o viés inquisitivo do lançamento resta compensado pela ampla possibilidade de impugnação conferida à parte investigada na esfera processual, assertiva amparada no Decreto 70.235/1972 (que tem força de lei), o qual, em seus arts. 7º e seguintes, dispõe sobre os atos formais que regem o lançamento, firmando sua natureza de procedimento, complementando o disposto no art. 142 do CTN. Com efeito, o art. 7º desse Decreto 70.235/1972 prevê: art. 7º O procedimento fiscal tem início com: I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. Afinal, o art. 14 desse Decreto 70.235/1972 arremata a questão prevendo que A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento, vale dizer, instaura o processo tributário (no qual é imperativo o contraditório e a ampla defesa). No que tange ao lançamento por homologação, as normas gerais do procedimento pertinentes estão discriminadas no art. 150 do CTN, segundo o qual a legislação específica de regência do tributo atribui ao sujeito passivo o dever de acusar a ocorrência do fato gerador, calcular o montante devido (com os devidos acréscimos, se for o caso), bem como antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa tributária. Por isso, o sujeito passivo procede a todos os atos preparatórios de apuração e até mesmo faz o recolhimento, mas o efetivo lançamento se dá pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa, ou se deixar transcorrer o prazo legal fixado para a homologação. Os critérios legais e gerais para o lançamento por homologação estão no CTN, de maneira que os demais atos normativos da Administração Tributária (inclusive as práticas reiteradas, consoante art. 100 do mesmo CTN) podem dar os critérios de operacionalização desse lançamento, já que não se trata de matéria constitucionalmente reservada à lei. O momento e a forma que a Administração adota para o lançamento parecem-me sujeito à discricionariedade administrativa ou do agente normatizador infralegal, cumprindo ao Judiciário respeitar as escolhas desde se situem nos limites da razoabilidade. Como não há exigência normativa impondo um complexo e rigoroso ritual para a homologação do que justamente foi afiançado como correto pelo contribuinte ou pelo responsável da obrigação tributária, creio correto o entendimento da Administração Tributária em considerar efetuado o lançamento por homologação tão logo o sujeito passivo da obrigação tributária apresente declarações de dados e de pagamentos (tais como a DCTF), inclusive para fins de termo final para prazo decadencial e início do decurso do prazo prescricional para a cobrança. Note-se que persistirá prazo decadencial para a revisão do lançamento na parte não indicada pelo sujeito passivo, quando então o Fisco terá cinco anos da ocorrência do fato gerador nos termos do art. 150, 4º, do CTN; havendo dolo ou má fé, o prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício financeiro subsequente àquele em que o tributo poderia ter sido lançado, conforme art. 173, I, do CTN; e, no caso de anulação do lançamento por vício formal, o prazo de cinco anos se inicia da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, consoante art. 173, II, do CTN. Desde que o sujeito passivo tenha apresentado os dados de apuração do tributo, com as indicações pertinentes quanto ao seu recolhimento (até

mesmo futuros, no caso de pagamento em frações ou quotas) ou de que o mesmo está litigioso, é razoável o entendimento da Administração Tributária para considerar lançada a exação com o mero protocolo mecânico ou eletrônico do formulário entregue pelo sujeito passivo. O Fisco adota critério elementar da convivência social, pois ele toma como corretos os dados apresentados pelo próprio contribuinte, presumindo sua boa fé e a veracidade dos dados que apresenta com afirmação de que se trata da expressão da verdade, razão pela qual imediatamente homologa os cálculos do sujeito passivo (procedendo ao lançamento), remanescendo o poder-dever de rever esse lançamento. A Administração Tributária tem considerado formalmente efetuado o lançamento por homologação (nos moldes genéricos acima indicados) mesmo na parte em que o sujeito passivo declara o tributo e não o recolhe tempestivamente, vale dizer, a apresentação de formulários de declaração (DIRF, DIPI ou equivalentes) verificados genericamente por sistema de computador da Fazenda Pública. Anote-se que esse entendimento fazendário está abrigado no art. 32, IV, e no art. 33, 7º, da Lei 8.212/1991, bem como no art. 5º, 1º, do Decreto 2.124/1984, com amplo acolhimento jurisprudencial (p. ex., no E. STF, no Ag.Reg. em Agravo de Instrumento 144609, Rel. Min. Maurício Correia. 11/04/1995, Segunda Turma, D.J. de 01/09/1995, p. 27385). Esse entendimento já se encontra pacificado no E.STJ, como se pode notar na Súmula 436, segundo a qual A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, bem como na Súmula 446, restando assentado que Declarado e não pago o débito tributário pelo contribuinte, é legítima a recusa de expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa. Se o sujeito passivo discorda da legalidade ou da constitucionalidade dos atos normativos que determinam a obrigação tributária, nem por isso deve se omitir na informação do quantum devido na declaração entregue ao Fisco, ainda que esse sujeito passivo se sirva do Poder Judiciário para combater a exação. Portanto, quando o lançamento por homologação se baseia nos dados ofertados pelo próprio sujeito passivo, não há que se falar em inexistência de dívida fiscal, a qual é presumidamente válida, certa e líquida ante aos princípios informadores da Administração Pública e da própria boa fé do sujeito passivo. Realizado o lançamento e superada a questão da decadência, há as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário e da prescrição (expressamente previstas em preceitos como o art. 151 do CTN) e causas interruptivas do lapso prescricional. Enquanto algumas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário suspendem o lapso prescricional por tempo indeterminado (p. ex., impugnação administrativa ou determinação judicial), o art. 174, parágrafo único, do CTN, prevê casos nas quais o prazo prescricional restará interrompido (citação pessoal feita ao devedor, protesto judicial, qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor, e também qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor). Além disso, o art. 155, parágrafo único, do mesmo CTN, prevê que o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito. Enfim, há ainda a prescrição intercorrente, verificada pelo decurso de prazo de cinco anos sem movimentação de ações judiciais. No caso dos autos, não há decadência porque a própria parte-autora traz narrativa na inicial desta ação apontando que a ação de fiscalização se deu no ano-base de 2002 (item 03, fls. 03), ao passo em que a autuação ocorreu em 09.08.2007 (item 19, fls. 06), vale dizer, antes de 05 anos contados do encerramento do período base de 2002 (vale dizer, 31.12.2002). A parte-autora acostou à inicial o documento de fls. 11, no qual há informação acerca do Processo Administrativo 19515-0001.459/2007-33, exibindo que a imposição do IRPF em tela diz respeito ao período de apuração de 2002, com auto de infração lavrado em 09.08.2007 sobre IRPF. Por óbvio que o erro material apontado no DARF de fls. 12 (indicando período de apuração 07.07/1980) não gerou prejuízo à defesa da parte-autora, uma vez que esse mesmo DARF faz expressa referência ao Processo Administrativo 19515-0001.459/2007-33, vale dizer, claramente indicativo do período de apuração de 2002. Não há, portanto, que se falar em decadência e, do mesmo modo, não há prescrição. Esse demonstrativo de débito de fls. 11 foi entregue no início de 2012 (mesmo porque o DARF de fls. 12 aponta 30.04.2012 como data de pagamento), de tal modo que, antes do prazo quinquenal de prescrição (considerando o auto de infração lavrado em 09.08.2007) foi feita a cobrança extrajudicial da imposição tributária. Afinal, esta ação judicial foi distribuída em 22.06.2012, com despacho que determinou a citação da União em 29.06.2012 (fls. 17), com citação em 19.07.2012 (fls. 22), ou seja, a dívida foi judicializada e tornada controversa antes dos 05 anos do prazo prescricional. Indo adiante, não merecem prosperar as alegações da parte-autora no sentido de que teria emprestado seu CPF a um amigo doente, para que ele fizesse operações em corretoras com o nome da parte-autora. O art. 123 do CTN prevê que Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes, de tal modo que os acertos entre a parte-autora e o suposto amigo doente não há valor par fins tributários. Não bastasse, o art. 136 do mesmo CTN estabelece que Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Acerca dos aspectos materiais da incidência do IRPF, o ordenamento constitucional pretérito (como o presente) previa que a União Federal podia instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, que têm em comum o fato de representarem acréscimo. Com efeito, em qualquer sentido que se queira empregar (seja coloquial, seja jurídico), renda e proventos sempre representam o resultado econômico positivo auferido entre o momento inicial e o final de medição. É também possível cogitar em ganho pelo não

decrécimo (tal qual verificado nos salários indiretos), mas não é esse o objeto deste feito. O sentido de acréscimo presente no conceito de renda, proventos ou lucro está previsto no art. 43, do CTN, segundo o qual renda constitui o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, enquanto proventos de qualquer natureza representam os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Lucro deve ser entendido no sentido estrito de renda, embora seja discutível associá-lo a proventos em sentido amplo. De outra parte, no que tange ao elemento temporal do fato gerador do IRPF (vale dizer, o exato momento do surgimento da obrigação tributária), o art. 43 do CTN prevê a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda, dos proventos ou do lucro. Por aquisição devemos compreender a apropriação razoavelmente segura do elemento material do tributo, o que não ocorre em casos de meras conjecturas ou situações voláteis ou instáveis. A despeito de consideráveis divergências doutrinárias, associando a aquisição aos demais aspectos do elemento temporal, por aquisição de disponibilidade econômica devemos entender o efetivo recebimento do elemento material do fato gerador (também chamado de regime de caixa, predominante para as pessoas físicas), enquanto a aquisição de disponibilidade jurídica representa o momento do reconhecimento do direito ao recebimento da renda, do provento ou do lucro, ainda que pago em momento diverso (definido como regime de competência, essencialmente aplicado às pessoas jurídicas, o que se dá com a efetiva prestação do serviço ou com a entrega do bem vendido). O regime predominante na tributação da pessoa física é o de caixa, de modo que o efetivo recebimento de renda e proventos (p. ex. creditamento de valores em conta corrente) revela o elemento temporal do IRPF. No contexto da tributação dos acréscimos percebidos por pessoas físicas, se de um lado é clara a possibilidade de auferir e calcular renda em relação à venda de bens ou serviços por profissional autônomo (que, valendo-se do denominado livro-caixa, pode registrar suas operações e deduzir custos empregados em suas atividades), é polêmica a configuração exata de renda em relação aos salários dos empregados e remuneração de alguns autônomos. Parece insensato considerar que a integralidade do salário constitua renda, já que para tanto seria necessário supor que não há qualquer custo para execução do trabalho pelo empregado (o mesmo pode ser dito de algumas tarefas como autônomo). De outro lado, reconhecendo a existência de custo para a realização de trabalhos pelos empregados, é complexa a tarefa de calcular quanto cada um dos trabalhadores gastam para apurar a efetiva renda que auferem. Por esses e outros motivos, e considerando que a tributação da renda se dá de modo real, presumido ou arbitrado, a legislação do IRPF tradicionalmente opera com standards, admitindo descontos-padrões (como no antigo sistema cedular e atualmente no modelo simplificado de declaração de IRPF) ou deduções de gastos efetivos e comprovados em determinados itens da vida cotidiana (como médicos, estudos etc.), buscando, dessa maneira, apurar renda em relação aos salários e, ao mesmo tempo, graduar o IRPF segundo a capacidade pessoal do contribuinte. Assim, como regra geral, o IRPF incidirá sobre acréscimos efetivamente apurados (rendimento real) ou determinados segundo previsões razoáveis estabelecidas pela legislação tributária (rendimento presumido para situações ordinárias, e rendimento arbitrado para circunstâncias extraordinárias), sendo devido na medida em que é efetivamente recebido (regime de caixa). Para dar efetividade aos comandos que impõem tributos e em atendimento às razões fiscais e extrafiscais que os justificam, há várias previsões normativas parametrizando as relações entre o Fisco e os contribuintes, inclusive para combater práticas evasivas de omissão de rendimentos (p. ex., Lei 8.021/1990 e Lei 9.430/1996). Moldadas dentro de padrões lógicos e razoáveis, essas regras jurídicas também compõem o elemento material da tributação e, por isso, vinculam a atividade administrativa no lançamento, sob pena de responsabilidade funcional (art. 3º e 142, parágrafo único, ambos do CTN). Em outras palavras, comandos normativos que combatem evasões tributárias com determinações razoáveis também determinam o campo de incidência da tributação do IRPF, à luz do princípio da reserva absoluta de lei ou da estrita legalidade contido no art. 150, I, da Constituição. Nesse contexto emerge o comando anti-evasão do art. 42 da Lei 9.430/1996, expresso ao prever que: Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Esse art. 42 da Lei 9.430/1996 traz previsão coerente e lógica, uma vez que dinheiro (moeda escritural) que transite sem comprovação pelas contas bancárias de pessoas físicas presumivelmente se revela integralmente como rendimento tributável pelo IRPF. Contudo, esse art. 42 da Lei 9.430/1996 é claro ao prever que se trata de presunção relativa de rendimento auferido, uma vez que a pessoa física poderá demonstrar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações para então indicar que esses valores que transitaram por sua conta bancária não são rendimentos tributáveis, ou, se forem sujeitos a IRPF, qual é a base ou acréscimo tributável. E porque o art. 42 da Lei 9.430/1996 traz presunção relativa no sentido da tributação de valores creditados em conta de depósito ou de investimento, o ônus da prova desconstitutiva dessa presunção é do titular da conta bancária, regularmente intimado para prestar esclarecimentos pela autoridade administrativa. Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica. Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. Não sendo comprovada a origem dos recursos, a integralidade dos créditos

em conta bancária serão considerados rendimentos tributáveis, conforme o art. 42 da Lei 9.430/1996, tributação que se assenta nos critérios extraordinários de arbitramento. O valor das receitas ou dos rendimentos omitidos será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira. A validade do art. 42 da Lei 9.430/1996 vem sendo afirmada pelo E.TRF da 3ª Região, como se nota na AC 00025649520024036002 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1119723), Rel.^a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, v.u., DJF3 de 23/06/2008: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. LANÇAMENTO. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. ORIGEM DOS RECURSOS NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RECEITA CARACTERIZADA. 1. O Imposto de Renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, conforme previsto no art. 153, III da CF e art. 43 do CTN. A renda e proventos de qualquer natureza representam um acréscimo de riqueza nova ao patrimônio, sendo que para fins de incidência do tributo em questão, não importam a denominação, forma ou origem desse acréscimo patrimonial. 2. A pessoa física, na qualidade de titular da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou proventos, é o contribuinte direto do imposto. Cabe-lhe, portanto, não somente declarar ao Fisco o acréscimo patrimonial tributável, mas também efetuar o recolhimento do imposto devido, nos moldes da legislação e Regulamento do Imposto de Renda vigente. 3. No caso vertente, o apelante foi beneficiário de valores significativos, que ingressaram em sua conta-corrente, mediante o depósito de cheques emitidos em seu favor. Embora tenha sido assegurado o contraditório no procedimento administrativo fiscal instaurado, o apelante não logrou comprovar a origem desses recursos, nem apresentar documentação hábil a fim desustentar o alegado. 4. Os valores relativos à movimentação financeira em instituição bancária, em nome do contribuinte, devem ser declarados ao Fisco, para fins de incidência do imposto em comento, na medida que sinalizam a capacidade contributiva do sujeito passivo. Ocorrendo qualquer omissão de receita ou de rendimento, cabe ao Fisco efetuar o lançamento de ofício, conforme previsto no art. 42, caput, da Lei nº 9.430/96 c/c art. 11, 3º da Lei nº 9.311/96. 5. Na hipótese sub judice, evidencia-se a omissão de rendimentos, consubstanciada na aquisição da disponibilidade econômica pelo apelante, correspondente a valores creditados em sua conta bancária, cuja origem não restou comprovada, e que sequer foram objeto da Declaração de Bens e Rendimentos, relativa ao ano-base 1995, exercício 1996. Nessa linha, revela-se legítima a atividade fiscal de constituir o crédito tributário referente ao Imposto de Renda - Pessoa Física, pois realizada dentro dos ditames legais que disciplinam a matéria. 6. Precedente do E. STJ. 7. Apelação improvida. No caso dos autos, tenho como pressuposto que a fiscalização cumpriu todas as formalidades impostas para a aplicação do comando do art. 42 da Lei 9.430/1996. A parte-autora não trouxe qualquer elemento elidindo essa presunção relativa de veracidade e de validade dos atos administrativos. O mesmo pode ser dito com relação aos montantes tributados como omissão de rendimentos, sendo crível presumir que a fiscalização não estimou os valores mas tão somente deu aplicação ao comando do art. 42 da Lei 9.430/1996 que considera, por arbitramento, integralmente tributado os valores creditados em conta de depósito ou de investimento cujas origens não tenham sido comprovadas mediante documentação hábil e idônea. Em sua réplica, a parte-autora se resume a pedir a procedência do pedido, seguindo na linha inicial de combater, com generalidades, autuação de R\$ 6.659.626,96. Sendo seu o ônus da prova de reverter a presunção relativa do art. 42 da Lei 9.430/1996, podendo expor toda documentação que permitiria a comprovação da origem dos recursos para demonstrar que não se tratavam de omissões de rendimentos tributados, a parte-autora não deu sustentação aos seus argumentos. Dada a presunção legal e o ônus da prova do contribuinte, em não sendo apresentadas provas hábeis, há que se proceder ao lançamento (ato administrativo vinculado). Se em matéria penal há o in dúbio pro reo, o mesmo não ocorre em matéria tributária para fins de imposição de tributo, especialmente neste caso no qual o art. 42 da Lei 9.430/1996 é expresso ao prever a imposição de IRPF. Assim, a inconsistência da documentação apresentada pela parte-autora não lhe socorre para impedir a tributação, nem mesmo a aplicação da multa (correlata à conclusão pela omissão de receita), pois era seu o ônus da prova para reverter a tributação arbitrada pelo art. 42 da Lei 9.430/1996. Também é verdade que a parte-autora não trouxe qualquer documento acerca do suposto empréstimo de CPF, ainda que sem valor para fins tributários. Esse curioso acerto entre a parte-autora e George Anatólio Dziobanov, que gerou autuação de IRPF de R\$ 6.659.626,96, mereceria maiores cuidados da parte-autora. Nos termos do art. 333 do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor (quanto ao fato constitutivo do seu direito) e/ou ao réu (quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor). Conforme o art. 334 do mesmo CPC, não dependem de prova os fatos notórios, os fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária, os fatos admitidos como incontroversos e os fatos em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. No caso dos autos, as alegações trazidas pela parte-autora não se sustentam em fato notório, ao mesmo tempo em que houve o réu combateu essas alegações de modo a não se tratar de fato confessado ou incontroverso. Por certo não há que se falar também em presunção legal de existência ou de veracidade em favor da parte-autora. Por isso, a produção de provas era indispensável, não cabendo ao magistrado intuir o que o sistema jurídico exige que seja comprovado, notadamente quando há múltiplos aspectos que se confrontam e exigem dilação probatória. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Ciência ao Ministério Público Federal acerca do suposto empréstimo de CPF noticiado nos autos, para as providências que entender cabíveis. Honorários em R\$ 100.000,00. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. e C..

0017987-43.2012.403.6100 - NEURA BIASIN MENEGUELLO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por Neura Biasin Meneguello em face da União Federal buscando afastar a exigência de Imposto de Renda de Pessoas Físicas (IRPF) sobre o montante recebido a título de juros moratórios em reclamação trabalhista associada à rescisão de contrato de trabalho. Em síntese, a parte-autora sustenta que ajuizou reclamação trabalhista associada à rescisão de contrato de trabalho, recebendo rendimentos por força de decisão transitada em julgado. Sustentando que não deve ser cobrado IR sobre juros moratórios dada a natureza indenizatória dessas verbas, a parte-autora a devolução do indébito. A União Federal reconheceu a procedência do pedido (fls. 61/63). A parte-autora pede providências para retificação de sua declaração de Imposto de Renda (fls. 68/69) enquanto a União Federal pediu o julgamento antecipado da lide 86/86v). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifiquei que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Primeiramente, observo que a presente ação foi ajuizada combatendo o modo de tributação pelo IRPF relacionado com resultado de reclamação trabalhista, dando clara competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente. Ao questionar aspectos de tributação do que recebeu por força de decisão judicial no âmbito trabalhista, a parte-autora põe litígio da competência desta Justiça Federal, indo além da referência feita a valores pagos por determinação da Justiça do Trabalho. É exatamente por todos esses mesmos motivos, também não há que se falar em coisa julgada limitando a atuação jurisdicional nesta ação. No mérito, o pedido deve ser julgado procedente. De início, é necessário definir os elementos básicos do fato gerador do IRPF, para depois verificar a pertinência dos elementos deduzidos na inicial. Para tanto, cumpre lembrar o art. 109 do CTN, segundo o qual os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários. Ao mesmo tempo, o art. 110 do mesmo CTN estabelece que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. O art. 153, III, da Constituição Federal, prevê que compete à União instituir IRPF, que será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei. Acerca dos aspectos materiais da incidência em questão, esse mesmo art. 153, III, do ordenamento constitucional vigente, prevê que esse tributo tem por base renda e proventos de qualquer natureza, cujo ponto comum entre esses dois aspectos é o acréscimo, pois em qualquer sentido que se queira empregar (seja coloquial, seja jurídico), renda e proventos sempre representam o resultado econômico positivo auferido entre o momento inicial e o final de medição. É também possível cogitar em ganho pelo não decréscimo (tal qual verificado nos salários indiretos), mas não é esse o objeto deste feito. O sentido de acréscimo presente no conceito de renda e de proventos está previsto no art. 43, do CTN, ao conceituar que renda constitui o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, enquanto proventos de qualquer natureza representam os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. O elemento material surgirá independentemente da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. De outra parte, no que tange ao elemento temporal do fato gerador do IRPF (vale dizer, o exato momento do surgimento da obrigação tributária), com fundamento no art. 153, III, do ordenamento constitucional vigente, o art. 43 do CTN prevê a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda e dos proventos. Por aquisição devemos compreender a apropriação razoavelmente segura do elemento material do tributo, o que não ocorre em casos de meras conjecturas ou situações voláteis ou instáveis. A despeito de consideráveis divergências doutrinárias, associando a aquisição aos demais aspectos do elemento temporal, por aquisição de disponibilidade econômica deve-se entender o efetivo recebimento do elemento material do fato gerador (também chamado de regime de caixa, predominante para as pessoas físicas), enquanto a aquisição de disponibilidade jurídica representa o momento do reconhecimento do direito ao recebimento da renda, do provento ou do lucro, ainda que pago em momento diverso (definido como regime de competência, essencialmente aplicado às pessoas jurídicas, o que se dá com a efetiva prestação do serviço ou com a entrega do bem vendido). Sendo mais claro, no que concerne ao momento da ocorrência do fato gerador no regime de caixa aplicável ao IRPF, se a pessoa física presta e executa serviço, ou se vende e entrega produto para outra pessoa, ainda não ocorre o fato gerador, o qual se verificará apenas no momento em que é feita a transferência de numerário pelo adquirente do serviço ou do bem ao prestador ou vendedor. Nos termos da conformação normativa ordinária aplicável ao presente feito, sobretudo em face do que prevê a Lei 7.713/1988, tratando-se de tributo cuja periodicidade de apuração é anual (coincidindo com o ano civil), todas as rendas e os proventos auferidos num ano calendário devem ser somados para apuração anual do IRPF (salvo situações específicas, com periodicidade diversa, como é o caso da declaração de encerramento de espólio ou de saída definitiva de contribuinte do Brasil), e, após feitas as deduções das despesas legalmente admitidas, aplica-se a tabela progressiva de alíquotas prevista para esse período, compensando-se, ainda, os tributos eventualmente

recolhidos em forma de antecipação (p. ex., imposto de renda na fonte e carnê-leão). Todas essas providências são tomadas normalmente em abril do ano seguinte ao encerramento do período-base anual, quando a legislação de regência prevê a obrigatoriedade de os contribuintes realizarem o preenchimento e a entrega da declaração de rendimentos, circunstância que se caracteriza como obrigação acessória indispensável para o lançamento do IRPF (o que pode ocorrer de modo expresso ou tácito, nos termos do art. 150, 4º, do CTN). Para o que interessa ao presente feito, caso se entenda que juros moratórios não têm natureza de renda (como produto ou acréscimo do capital devido ao trabalhador mas não pago a tempo e modo), por decorrência resta inequívoca a natureza de provento, uma vez que juros moratórios representam acréscimo patrimonial (inerente ao pagamento feito em decorrência de direitos trabalhistas). Tenho convicção de que os juros moratórios são indissociáveis das verbas em relação aos quais pagos. Mesmo reconhecendo a notória distinção entre juros remuneratórios e juros moratórios, tenho claro que ambos estão no campo de incidência do IRPF (ao menos como acréscimos), e, tal como acessórios inexoravelmente vinculados a um principal, parece-me claro que a natureza desses juros deve ser a mesma da verba principal em relação a qual eles incidem. Portanto, se os juros são pagos por conta de verbas que representam rendimentos tributáveis pelo IRPF (p. ex., diferenças de verbas de trabalho assalariado ou equivalente), esse imposto também deverá incidir sobre os juros de mora, ao passo em que não haverá imposição tributária em casos de pagamento de verbas que não estão no campo constitucional e legal de incidência de renda e de proventos de qualquer natureza (tais como verbas indenizatórias), ou se houver desoneração por isenção ou imunidade por ato normativo competente. Em meu ponto de vista, a natureza tributária do rendimento não se altera pelo fato de o pagamento se fazer durante a vigência do contrato de trabalho ou em razão de rescisão desse contrato, independentemente de haver ou não reclamação trabalhista. O momento ou instrumento que leva ao pagamento da verba (e dos juros moratórios correspondentes) não altera a natureza dessa verba para fins de inserção ou não no campo de incidência de renda ou de proventos de qualquer natureza, de maneira que juros moratórios serão tributados ou não tributados em razão da verba atrasada que leva a esse plus. Não existe in dubio pro contribuinte em matéria de incidência tributária (muito embora assim possa se dar em relação a penalidades tributárias), e, também, sob o pálio da igualdade que sustenta o Estado de Direito, não há que se pensar dar tratamento tributário diferenciado a juros moratórios pagos em relação a iguais verbas trabalhistas, favorecendo o trabalhador demitido que se serve de reclamação trabalhista em detrimento do trabalhador que não é demitido, e por certo, em detrimento do trabalhador que é demitido e recebe atrasados sem se servir de reclamação trabalhista. Por máxima de experiência, há muita diversidade em casos de demissão de empregados, não sendo possível presumir peremptoriamente que o demissionário se fragiliza. Contudo, reconheço que a jurisprudência se consolidou no sentido de que não há exigência de IRPF sobre juros moratórios pagos em rescisão de contrato de trabalho. Com base no art. 6º, V, da Lei 7.713/1988, o entendimento que predomina atualmente afirma serem isentos de IRPF todos os juros de mora pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, mesmo que esses quando incidentes sobre verba principal não isenta. Por certo também são isentos do IRPF os juros de mora incidentes (acessórios) sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR (inclusive quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho). No Recurso Especial nº 1.227.133 - RS (2010/0230209-8), julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção do E.STJ, m.v., rel. para o acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.09.2011, decidiu: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NAO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. No Recurso Especial nº 1.089.720 - RS (2008/0209174-0), também a Primeira Seção do E.STJ. m.v., rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012 esclareceu: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia .2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora , a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas , apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego , os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que

As verbas pagas são isentas de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação socioeconômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n.7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*.5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art.28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Nesse contexto, a própria União Federal deixa de contestar feitos como o presente, nos termos do art. 1º, V, da Portaria PGFN 294/2010, segundo a qual quando a demanda e/ou a decisão tratar de questão já definida, pelo STF ou pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de julgamento realizado na forma dos arts. 543-B e 543-C do CPC, respectivamente, os Procuradores da Fazenda Nacional ficam autorizados a não apresentar contestação, a não interpor recursos, bem como a desistir dos já interpostos. No caso dos autos, a documentação acostada exhibe a incidência de IRPF em relação a juros moratórios atrelados a verbas pagas em razão de reclamação trabalhista ajuizada após rescisão de contrato de trabalho. Nesse sentido estão a inicial da reclamação trabalhista de fls. 25/27, a sentença de fls. 28/30 e a apuração de verbas de fls. 31/36, identificando que o pagamento dos juros moratórios se deu em reclamação trabalhista associada à rescisão de contrato de trabalho. Por isso, procedente o pedido formulado nos autos, de modo que os valores a recuperar deverão ser acrescidos apenas da taxa SELIC do mês de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao pagamento à parte-autora, mais 1% pertinente ao mês do pagamento (art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares), capitalizada de forma simples, e não cumulada com correção ou juros de qualquer espécie. Não há que se falar em juros compensatórios em matéria tributária. Neste processo de conhecimento cumpre reconhecer o direito invocado, cabendo a apuração do quantum à fase processual própria, quando deverá ser verificado o exato valor recolhido mediante documentação idônea, providência indispensável para a fase de execução desta sentença ou da decisão transitada em julgado. No cumprimento do julgado é que serão tomadas as providências próprias (fls. 68/69). Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o direito de a parte-autora não pagar IRPF em relação aos juros moratórios em relação à condenação trabalhista (associada à rescisão de contrato de trabalho) indicada nestes autos, de modo que CONDENO a União Federal a devolver o que foi recolhido nesses termos. Sobre esses valores a recuperar incidirá apenas da taxa SELIC do mês de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao pagamento à parte-autora, mais 1% no mês do pagamento, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares (capitalizada de forma simples, e não cumulada com correção ou juros de qualquer espécie). O montante a ser devolvido deverá ser apurado em fase de execução, tomando por base a documentação então acostada aos autos. Uma vez que a União Federal reconheceu o pedido, fixo honorários devidos em favor da parte-autora em R\$ 500,00. Custas ex lege. Decisão dispensada da remessa oficial, ao teor da contestação que reconheceu o pedido. P.R.I..

CAUTELAR INOMINADA

0008186-35.2014.403.6100 - RAIZEN ENERGIA S.A(SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Federal. Publique-se a decisão de fl.228.Int.Fls. 211 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da r. sentença de fls. 199, pretendendo a

correção do número do processo que tramita na Execução Fiscal. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e acolho-os para corrigir o erro material alegado para fazer constar que o número dos autos da Execução Fiscal, para onde serão encaminhados a fiança bancária e respectivo aditamento, é o de nº 0027493-20.2014.403.6182. No mais permanece a sentença, tal como lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0012497-06.2013.403.6100 - PAULA CUNHA PELEGRIN(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA

Vistos etc. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, no qual a requerente Paula Cunha Pelegrin visa à homologação, por sentença, da opção pela nacionalidade brasileira. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 35). O Ministério Público Federal solicitou a apresentação de documentação apta a comprovar o animus residendi da requerente. Intimada a complementar a documentação acostada à inicial, a parte requerente ficou-se inerte. Após inúmeras tentativas de comunicação com a requerente, a Defensoria Pública da União requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC (fl. 43). É o breve relatório. Passo a decidir. Haja vista tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária, torna-se desnecessária a manifestação acerca do pedido de desistência formulado à fl. 43. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada à fl. 43, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061205-20.1995.403.6100 (95.0061205-4) - LOURDES FRANCISCA USHIDA TEIXEIRA FERREIRA X LUCIA DE SOUZA CABRAL REGADAS X LUIS MORAES NETO X LUIZ MARCONDES COSTA X MARCIO FERREIRA X MARIA CRISTINA ETCHEVERRY X MARIA DE LOURDES ALVES DE ARAGAO DOS SANTOS X MARIA LOURDES DE SANTIAGO X MARIA LUCIA FELICIO COSTA X MARIA LUIZA PEREIRA DA SILVA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA E Proc. CELIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO) X LOURDES FRANCISCA USHIDA TEIXEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X LUCIA DE SOUZA CABRAL REGADAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X LUIS MORAES NETO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X LUIZ MARCONDES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MARCIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MARIA CRISTINA ETCHEVERRY X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MARIA DE LOURDES ALVES DE ARAGAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MARIA LOURDES DE SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MARIA LUCIA FELICIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MARIA LUIZA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Ciência da redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Federal. Intime-se o INCRA da sentença de fls.264. Decorrido o prazo para apresentação de recurso pelas partes certifique a secretaria o trânsito em julgado remetendo os presentes ao arquivo. Int.

0025341-47.1997.403.6100 (97.0025341-4) - ANDREIA DA SILVA X EDVALDO CAMARAO DOS REIS X IZAURDE PESSALLI X JOAO MARIA DA COSTA FERNANDES X NORIVALDO GOMES DA SILVA X NILMAR BARROS BITENCOURT X OTAVIO MANARA FILHO X RITA DE CASSIA SANTOS RODRIGUES X SANDRA REGINA MARQUES X SEVERINO CEZANIO DOS SANTOS FILHO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ANDREIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EDVALDO CAMARAO DOS REIS X UNIAO FEDERAL X IZAURDE PESSALLI X UNIAO FEDERAL X JOAO MARIA DA COSTA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X NORIVALDO GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NILMAR BARROS BITENCOURT X UNIAO FEDERAL X OTAVIO MANARA FILHO X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA SANTOS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X SANDRA REGINA MARQUES X UNIAO FEDERAL X SEVERINO CEZANIO DOS SANTOS FILHO X UNIAO FEDERAL(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP336669 - LUCIANO LAZZARINI)

Ciência da redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Federal. Intime-se a União da sentença de fls.525. Decorrido

o prazo para apresentação de recurso pelas partes certifique a secretaria o trânsito em julgado remetendo os presentes ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0095756-18.1999.403.0399 (1999.03.99.095756-6) - JOSE LUIZ AUGUSTO TOLEDO X JOSE LUIZ DA SILVA X JOSE LUIZ DE PAULA X JOSE LUIZ IRAOLA X JOSE NUNES DE ANDRADE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X JOSE LUIZ AUGUSTO TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ IRAOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NUNES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Federal.Decorrido o prazo para apresentação de recurso pelas partes certifique a secretaria o trânsito em julgado remetendo os presentes ao arquivo.Int.

0004864-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELEN CRISTINA GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELEN CRISTINA GOMES DOS SANTOS

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Suelen Cristina Gomes dos Santos, visando ao recebimento da quantia de R\$ 12.385,61 (doze mil, trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta e um centavos), decorrente de Contrato de Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD firmado entre as partes (contrato nº. 00163516000022549).Regularmente citada (fls. 51), a ré deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação de embargos monitórios ou pagamento (fls. 52).Às fls. 53/55 foi proferida decisão constituindo título executivo judicial, convertendo o mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil.Tendo em vista a composição amigável entre as partes, a autora requereu a extinção do feito, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil (fls. 58/61).É o breve relatório. Passo a decidir.No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi intentado visando ao recebimento da quantia de R\$ 12.385,61 (doze mil, trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta e um centavos), decorrente de Contrato de Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD firmado entre as partes (contrato nº. 00163516000022549). Todavia, às fls. 58/61 a CEF informa a composição amigável entre as partes, requerendo a extinção do feito, com fulcro no art. 269, III, do CPC.Observa-se que a parte autora pretende a homologação de transação efetuada pelas partes. Para tanto, acostou os documentos de fls. 58/61, consistentes em Documentos de Lançamento de Evento - DLE - Pagamento/Recebimento e comprovante de depósito feito pela parte ré. Faz-se mister observar que referidos documentos não se prestam ao fim colimado, qual seja, homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido efetuado. Referidas circunstâncias impedem o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. Não se pode olvidar que o preenchimento de referidos requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 475-N, inciso III, do Código de Processo Civil. Por essa razão, uma vez verificada a ausência do termo de repactuação, e diante da notícia de realização de acordo entre as partes, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que o pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação.Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista os depósitos de fls. 60/61, que indicam o pagamento de honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013884-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA

PINTO ALVES) X INVASORES DO CONJUNTO HABITACIONAL SAFRA III

Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar inaudita altera parte, ajuizada por Caixa Econômica Federal (CEF), visando à imediata reintegração da autora na posse do imóvel descrito nos autos. Em síntese, a parte-autora afirma que o imóvel localizado na Travessa Saguaragi, nº. 153, Capão Redondo, São Paulo/Capital, denominado Conjunto Habitacional Safra III, composto de 100 apartamentos residenciais, divididos em cinco blocos, foi construído com verbas do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da lei nº. 10.188/2001, destinando-se à necessidade de moradia da população de baixa renda. A parte-autora aduz que, em 03.08.2013, esse empreendimento foi invadido por aproximadamente 100 (cem) pessoas que ali se estabeleceram mediante uso de violência e danos ao patrimônio, ressaltando que o imóvel está concluído e não se encontrava abandonado. Sustentando que a ação dos invasores prejudica famílias de baixa renda que aguardavam a entrega dos apartamentos, além dos prejuízos materiais causados, e afirmando que se trata de esbulho praticado pelos réus, a parte autora pede a reintegração de posse, nos moldes do artigo 928, do CPC, tornando, ao final, definitiva a proteção possessória requerida liminarmente. A inicial veio instruída com documentos (fls. 11/23). O pedido liminar foi apreciado e deferido para reintegrar a CEF na posse do imóvel denominado Conjunto Habitacional Safra III, localizado na Travessa Saguaragi, nº. 153, Capão Redondo, São Paulo (fls. 29/36). Em face dessa decisão, Samuel Santos Ferreira, por intermédio da Defensoria Pública da União (DPU), interpôs agravo de instrumento (fls. 57/71), cujo efeito suspensivo foi indeferido (fls. 220/223). Em cumprimento à determinação judicial, o oficial de justiça procedeu à citação e intimação de Samuel Santos Ferreira, que declarou ser o líder dos invasores, pertencente ao movimento pelo direito à moradia (MDM). Procedeu, ainda, à citação e intimação de moradores dos blocos A, D e E, pois não foram encontrados moradores nos outros blocos. Samuel Santos Ferreira, por meio da DPU, apresentou contestação, encartada às fls. 72/86. A decisão de fls. 29/36 foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 93). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 97/102. A CEF requereu a juntada de documentos, a fim de comprovar a realização de reuniões na Central de Conciliação (fls. 154/219). Às fls. 238/239, o Oficial de Justiça Avaliador certificou o cumprimento do mandado de reintegração de posse do imóvel, o qual restou livre de pessoas. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, cumpre ressaltar a peculiaridade do caso versado nos autos, que autoriza a mitigação da exigência estampada no artigo 282, II, do CPC relativa à qualificação do polo passivo, dada a notória dificuldade verificada na individualização dos réus. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. TRF2 no AI 200802010082871, Relatora Desembargadora Federal Salete Maccalóz, DJE de 22.06.2010: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NULIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Há de ser mitigada no caso em tela a regra contida no inciso II do artigo 282 do CPC, eis que se trata, in casu, de invasão de natureza coletiva, ou seja, a propriedade litigiosa foi esbulhada por um grande número de pessoas, afigurando-se desnecessária a individualização de todos os invasores. 2. As regras de experiência comum demonstram que, nas demandas envolvendo reintegração de posse cujo número de invasores é indeterminado, é tarefa quase impossível promover-se a qualificação de cada esbulhador, máxime, que estes casos têm como traço característico a grande dinâmica, pertinente a alteração dos integrantes do grupo invasor. 3. O agravante é o responsável pelo loteamento objeto de reintegração, consoante certificado pela Sra. Oficiala de Justiça, que tem fé pública. Logo, em função das particularidades do caso em exame, afigura-se perfeitamente válida a citação promovida na pessoa do recorrente. 4. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que nos casos envolvendo ocupação de propriedade por grande número de pessoas, afigura-se inviável exigir-se a qualificação e a citação de cada uma delas. 5. O provimento que analisou o mérito da controvérsia debatida na aludida ação de reintegração de posse, já transitou em julgado. Destarte, se qualquer interessado entender que seu direito objetivo foi violado deverá valer-se, em linha de princípio, de embargos de devedor ou de ação rescisória, não sendo possível discutir-se nulidade do julgado referenciado em sede de agravo de instrumento. 6. Agravo a que se nega provimento. Indo adiante. Visando efetivar a cidadania e a dignidade humana, o Constituinte de 1988 previu que a moradia é direito social, que se reveste como prerrogativa indispensável à natureza humana. Há divergências quanto ao fato de esse direito à moradia representar direito subjetivo (capaz de ser exigido judicialmente do Estado) ou interesse legítimo (pelo qual os cidadãos têm a prerrogativa de reivindicar do poder público, as políticas necessárias à concretização de direitos sociais dessa envergadura). A despeito dessa divergência doutrinária e jurisprudencial, o fato é que o poder público (federal, estadual, distrital e municipal) tem desenhado e executado políticas públicas na área habitacional. Nesse contexto, a Lei 10.188, D.O.U. de 14.02.2001 (resultante da conversão da MP 2.135-24/2001), criou arrendamento residencial com opção de compra, instituindo o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico. A arrendatária é a pessoa física que, atendidos os requisitos estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo Federal, seja habilitada pela CEF ao arrendamento. A gestão desse Programa cabe ao Poder Executivo Federal e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF, para o que essa instituição financeira receberá remuneração em razão das atividades exercidas, conforme valores fixados pelo Executivo Federal. Para a operacionalização desse Programa, a CEF está autorizada a criar e fazer a gestão de fundo financeiro com o fim exclusivo de

segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cabendo a fiscalização ao Banco Central do Brasil (para o que a contabilidade ficará sujeita ao Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF). O patrimônio do fundo financeiro em questão será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído pela Lei 10.188/2001. Esses bens e direitos (incluindo seus frutos e rendimentos) não se comunicam com o patrimônio da CEF, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: não integram o ativo da CEF; não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. Por esse motivo, no título aquisitivo e no registro de imóveis, a CEF fará constar essas restrições e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o art. 2º, caput, da Lei 10.188/2001. Conforme previsto no art. 2º, 7º, da Lei 10.188/2001, a alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio desse fundo financeiro será efetivada diretamente pela CEF, e o instrumento de alienação é documento hábil para cancelamento das averbações pertinentes às restrições e destaque perante o Cartório de Registro de Imóveis. Nos moldes do art. 3º, 5º, da Lei 10.188/2001, a aquisição de imóveis para atendimento dos objetivos do Programa de Arrendamento Residencial será limitada a valor a ser estabelecido pelo Poder Executivo, em face do que sistematicamente são editados atos normativos federais (p. ex., o Decreto 4.918/2003 e o Decreto 5.434/2005). Se os imóveis forem tombados pelo Poder Público ou se estiverem inseridos em programas de revitalização ou reabilitação de centros urbanos, a CEF fica autorizada a adquirir os direitos de posse em que estiverem imitados a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas entidades, desde que devidamente registrados no Registro Geral de Imóveis - RGI, nos termos do art. 167, I, item 36, da Lei 6.015/1973. A CEF ainda está autorizada a expedir os atos necessários à operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial, a definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa, a assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa, e a promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos. Complementando sua ampla atuação nesse Programa de Arrendamento Residencial, o art. 4º, VI, da Lei 10.188/2001 atribui à CEF a função de representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente. É legítimo que a Lei 10.188/2001 tenha atribuído à CEF a possibilidade de propor ação de reintegração de posse, pois como responsável pelo fundo financeiro e pelos bens que integram o Programa de Arrendamento Residencial, essa ação proporciona que o proprietário do bem exerça a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha (consoante previsão do art. 1.228 do Código Civil). Embora posse e propriedade sejam institutos distintos, o proprietário (e também quem age em seu nome) também pode se servir das ações que reivindicam a posse. As ações possessórias têm rito especial e possuem caráter constitutivo e executivo lato sensu (no que tange à proteção possessória), mandamental (sobre o mandado de interdito proibitório) e condenatório (a respeito das perdas e danos). Acerca dos requisitos para a válida reintegração de posse, exige o art. 926 do CPC que o autor demonstre: 1) o fato jurídico da posse, vale dizer, o pedido e a causa petendi, provando, devidamente, a posse anterior (não bastando documentos relativos ao domínio ou meras declarações de terceiros, sem o crivo do contraditório); 2) o esbulho (e não mera turbacão e simples ameaça) praticado pelo réu, com a perda da posse; 3) a data do esbulho, já que o prazo inferior a ano e dia (decadencial, contado da data do efetivo esbulho) condiciona seu processamento pelo rito especial (embora seja possível, em casos de posse velha, ações ordinárias ou sumárias com antecipação de tutela, nos termos do art. 273, do CPC, e seus rígidos requisitos). No caso dos autos, a CEF junta aos autos certidão expedida pelo 11º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital, relativa ao imóvel objeto da presente ação (matrícula 325.018), onde consta (R.2/325.018 - fls. 16) que por instrumento particular de 30 de dezembro de 2.003, com força de escritura pública, na forma do 8º da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2.001, alterada pela Medida Provisória nº 150, de 16 de dezembro de 2003 e pelo Decreto nº. 4.918, de 16 de dezembro de 2.003, a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP (...) vendeu o imóvel desta matrícula à Caixa Econômica Federal - CEF, (...), que o adquiriu em caráter de propriedade fiduciária, vinculada ao patrimônio do fundo instituído pelo PAR - Programa de Arrendamento Residencial, nos termos do 3º do Artigo 2º da referida Lei 10.188/2001 (...). Na condição de gestora do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, que a autoriza a praticar todos os atos necessários à consecução do Programa de Arrendamento Residencial, a CEF encontrava-se na posse do imóvel, o que se depreende da conjugação do artigo 1.196, do Código Civil, que considera possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade, com o artigo 1.204 do mesmo diploma, segundo o qual, adquire-se a posse desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes à propriedade. Por sua vez, o alegado esbulho resultou na lavratura, em 03/08/2013, do Boletim de Ocorrência nº. 9428/2013 (fls. 13/14), no qual restou consignado que o imóvel foi invadido na madrugada anterior por um número estimado entre 70 e 100 pessoas, e que apesar do acionamento da Guarda Civil Metropolitana pela empresa de vigilância, nenhuma ação foi tomada para evitar possível confronto com os invasores. Ainda com relação aos requisitos estabelecidos pelo art. 927, do CPC, o ajuizamento da ação,

em 07/08/2013, dentro do prazo de ano e dia a que se refere o art. 924, do estatuto processual, garante à parte autora o processamento do feito pelo rito especial escolhido, restando assim demonstrado o preenchimento dos requisitos legais para a reintegração pretendida. Oportuno destacar que embora o déficit habitacional (que no Brasil atinge, sobretudo, as populações de baixa renda) ainda se mostre como um dos graves problemas sociais existentes no Brasil, principalmente se considerarmos que a Constituição Federal inclui a moradia entre os direitos sociais previstos em seu artigo 6º, como forma de efetivação da cidadania e da dignidade humana, há que se reconhecer os esforços empreendidos pelo poder público para a implementação de políticas e programas destinados à construção de moradias populares. Assim, não obstante as reivindicações nesse sentido demonstrarem o anseio da população por soluções urgentes na área habitacional, não se pode permitir que isso se faça ao arrepio da lei, mormente quando em prejuízo de inúmeras outras famílias que terão frustrada a expectativa de entrega de suas unidades habitacionais. Por fim, julgo improcedente o pedido de condenação dos réus ao pagamento das perdas e danos causados em razão do esbulho praticado, haja vista a ausência de comprovação de efetivos prejuízos em razão da ocupação do imóvel. Nesse particular, vale lembrar que, nos termos do art. 333 do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor (quanto ao fato constitutivo do seu direito) e/ou ao réu (quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor), de tal sorte que competia à parte autora provar quais prejuízos foram causados em razão da ocupação, o que não ocorreu no caso dos autos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, para assegurar à Caixa Econômica Federal a posse do imóvel denominado Conjunto Habitacional Safra III, localizado na Travessa Saguaragi, nº. 153, Capão Redondo, São Paulo/SP. Ratifico os efeitos da liminar concedida. Não há condenação do réu ao ônus da sucumbência, em face do requerimento de justiça gratuita (fls. 73), que ora defiro. Custas ex lege. Oportunamente, comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, à Subsecretaria da 5ª. Turma do E. TRF/3ª. R, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento n.º 0021706-63.2013.4.03.0000. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

Expediente Nº 8279

DESAPROPRIACAO

0948159-17.1987.403.6100 (00.0948159-1) - ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO) X GERTRUDES MARIA DA CONCEICAO

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

0027049-69.1996.403.6100 (96.0027049-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X ELIAS TEIXEIRA DA FROTA(SP076175 - ROBERTO MAGNO LEITE PEREIRA)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0083167-07.1992.403.6100 (92.0083167-2) - ALUNINIO CAROLEX LTDA(SP098491 - MARCEL PEDROSO E SP102899 - CARMINE CUSATO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Considerando o informado no ofício de fls. 390/398, bem como a consulta das contas de fls. 399/400, solicite-se à Vara Fiscal indicada às fls. 358 que informe o juízo deprecante e número do processo originário na Carta Precatória 2008.61.82.031927-2. Em seguida, proceda-se à transferência das importâncias depositadas às fls. 399/400, à disposição do juízo deprecante. Para tanto, solicite-se os dados necessário (banco, agência, conta etc). Após, determine o retorno dos autos ao arquivo. Int.

0022557-39.1993.403.6100 (93.0022557-0) - DUBAR S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS X FAIXA AZUL DISTR/ DE BEBIDAS LTDA X TRANSPORTADORA BELENENSE LTDA X TRANSPORTADORA DOIS PINGUINS LTDA X TRANSPORTADORA LASI LTDA(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP124290 - SANDRA REGINE BALLESTERO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

0058481-04.1999.403.6100 (1999.61.00.058481-0) - ANTONIO RICI X PATRICIA RICI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP088116 - RONALDO BERTAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

0004044-39.2002.403.0399 (2002.03.99.004044-1) - MARTINELLI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X BANCO MARTINELLI S/A - EM FALENCIA X MARTINELLI DISTR DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X GLA COMERCIAL, AGRICOLA E DE SERVICOS LTDA X MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA X DATAGLA SERVICOS E ASSESSORIA A EMPRESAS S C LTDA X GLAUTO MERCANTIL LTDA X MARTINELLI BONOMI IMOVEIS S C LTDA X CONSCRED FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X MARTINELLI CONSULTORIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X TESS ADVOGADOS(SP075835 - EDUARDO CARVALHO TESS FILHO E SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MARTINELLI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X BANCO MARTINELLI S/A - EM FALENCIA X UNIAO FEDERAL X MARTINELLI DISTR DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X GLA COMERCIAL, AGRICOLA E DE SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X DATAGLA SERVICOS E ASSESSORIA A EMPRESAS S C LTDA X UNIAO FEDERAL X GLAUTO MERCANTIL LTDA X UNIAO FEDERAL X MARTINELLI BONOMI IMOVEIS S C LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSCRED FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X MARTINELLI CONSULTORIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL X TESS ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da penhora e do arresto efetivados no rosto destes auto às fls. 1228/1229 e 1230/1232. Comunique-se aos Juízos solicitantes os valores existentes nos autos. Oportunamente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até o pagamento dos ofícios precatórios expedidos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001069-95.2011.403.6100 - FEMAK ADMINISTRACAO E COBRANCA S/C LTDA X FERNANDO JOSE DE CAMPOS E SOUZA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022084-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X FEMAK ADMINISTRACAO E COBRANCA S/C LTDA X FERNANDO JOSE DE CAMPOS E SOUZA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0901953-76.1986.403.6100 (00.0901953-7) - GRANJA REZENDE S/A(SP081484 - CARLOS ROBERTO B DE MEDEIROS) X ADMINISTRADOR DO TERMINAL DE CARGA AEREA EMPRESA BRASILEIRA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, para requerer o quê de direito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000714-57.1989.403.6100 (89.0000714-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044805-72.1988.403.6100 (88.0044805-4)) TRW DO BRASIL S/A(SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA E SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO

ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E Proc. ROGERIO FEOLA LENCIONI)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência às partes da juntada da decisão proferida no AI nº 2001.03.00.032710-6 (fls. 196/201).Sem manifestação, ao arquivo.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0042271-72.1999.403.6100 (1999.61.00.042271-7) - ANTONIO RICI X PATRICIA RICI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP088116 - RONALDO BERTAGLIA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Após, em nada sendo requerido, ao arquivo.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012383-78.1987.403.6100 (87.0012383-8) - FELIPE & BEVILACQUA LTDA X MARIA NEUZA BEVILAQUA FELIPE X AUGUSTO FELIPE(SP112719 - SANDRA NAVARRO E SP034707 - ORLANDO DOS ANJOS CANGUEIRO E SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM E SP081610 - ABEL GONCALVES NETO E SP018873 - MAURO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE & BEVILACQUA LTDA(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0012384-63.1987.403.6100 (87.0012384-6) - FELIPE & BEVILACQUA LTDA X MARIA NEUZA BEVILAQUA FELIPE X AUGUSTO FELIPE(SP112719 - SANDRA NAVARRO E SP034707 - ORLANDO DOS ANJOS CANGUEIRO E SP081610 - ABEL GONCALVES NETO E SP018873 - MAURO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE & BEVILACQUA LTDA(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0031435-90.1969.403.6100 (00.0031435-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X ARMINDO RODRIGUES(SP031724 - AIRTON AUTORINO)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Após, em nada sendo requerido, ao arquivo.Intime-se.

Expediente Nº 8288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046662-07.1998.403.6100 (98.0046662-2) - ZAIDA CARDOSO DE OLIVEIRA X SILAS CARDOSO DE OLIVEIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, diante da homologação do acordo firmado entre as partes, estes autos serão remetidos ao arquivo baixa-findo.

0012784-52.2002.403.6100 (2002.61.00.012784-8) - HALLYS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do

artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0016132-10.2004.403.6100 (2004.61.00.016132-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011685-76.2004.403.6100 (2004.61.00.011685-9)) VANDER ANTONIO MAIA X ELMA MARIA NOGUEIRA MAIA(SP205985 - MARCO AURELIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0024196-09.2004.403.6100 (2004.61.00.024196-4) - BEATRIZ FRANCISCO DE CAMPOS X PEDRO ALVES DE JESUS(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente - União - para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0029096-98.2005.403.6100 (2005.61.00.029096-7) - ALEXANDRE HENRIQUE DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, diante da homologação do acordo firmado entre as partes, estes autos serão remetidos ao arquivo baixa-findo.

0012046-20.2009.403.6100 (2009.61.00.012046-0) - JOAQUIM PEREIRA OLIVEIRA X TELMA LUCIA PEREIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, diante da homologação do acordo firmado entre as partes, estes autos serão remetidos ao arquivo baixa-findo.

MANDADO DE SEGURANCA

0028971-72.2001.403.6100 (2001.61.00.028971-6) - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM GESTAO COML/ E EMPRESARIAL - COOPERCEM(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0001288-84.2006.403.6100 (2006.61.00.001288-1) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0000013-66.2007.403.6100 (2007.61.00.000013-5) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0018397-67.2013.403.6100 - FABRICATO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031676-20.1976.403.6100 (00.0031676-8) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X ALVARO LUIZ ROMEIRO GIUDICE(SP031438 - ROQUE EDGARD FENERICH E SP041771 - PEDRO IVAN DO PRADO REZENDE E SP059137A - SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA E RJ015817 - SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA) X ALVARO LUIZ ROMEIRO GIUDICE X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0034491-57.1994.403.6100 (94.0034491-0) - CRM CIA/ REAL DE METAIS S/A(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA) X UNIAO FEDERAL X CRM CIA/ REAL DE METAIS S/A X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0106910-37.1978.403.6100 (00.0106910-1) - ALVARO LUIZ ROMEIRO GIUDICE(SP059137A - SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA E RJ015817 - SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA) X CONSTRUTORA MENDES JUNIOR S/A(SP046620 - ALFREDO CAPOZZI FILHO E SP041771 - PEDRO IVAN DO PRADO REZENDE) X CONSTRUTORA MENDES JUNIOR S/A X ALVARO LUIZ ROMEIRO GIUDICE

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista aos exequentes para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0000734-13.2010.403.6100 (2010.61.00.000734-7) - FRANCISCO LOPES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FRANCISCO LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à CEF para que cumpra a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a

alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

Expediente Nº 8293

DESAPROPRIACAO

0902149-46.1986.403.6100 (00.0902149-3) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP219078 - LARISSA SPYKER) X BENEDITO AFONSO DE ALMEIDA(SP030937 - JOAO CAPELOA DA MAIA TARENTO E SP090299 - ROSELI MARIA DE ALMEIDA SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição do processo.Sem manifestação, determino o retorno dos autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0457928-82.1982.403.6100 (00.0457928-3) - CLUBE DE CAMPO DE SAO PAULO(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Ciência às partes da redistribuição do processo.Manifeste-se a União sobre o informado pelo banco depositário às fls. 585/586.Int.

0016292-60.1989.403.6100 (89.0016292-6) - N S H BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da redistribuição do processo.Fl. 265/265v: Expeça-se ofício ao banco depositário, nos termos do requerido pela União.Manifeste-se o autor sobre o pedido de pagamento da verba honorária.Int.

0681002-69.1991.403.6100 (91.0681002-0) - MECAPRE MECANICA DE PRECICAO LTDA(SP039798 - ALBERTO JOSE GONCALVES NETTO E SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Ciência às partes da redistribuição do processo.Dê-se vista à União da decisão de fls. 217.Int.

0042631-51.1992.403.6100 (92.0042631-0) - TECIDOS CASSIA NAHAS LTDA(SP012665 - WILLIAM ADIB DIB E SP011482 - PAULO AUGUSTO DE CARVALHO CERTAIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X TECIDOS CASSIA NAHAS LTDA X UNIAO FEDERAL(SPI75361 - PAULA SATIE YANO)

Ciência às partes da redistribuição do processo.Considerando o informado pela União às fls. 170, expeça-se alvará, conforme determinado às fls. 166.Int.

0025939-40.1993.403.6100 (93.0025939-3) - META VEICULOS LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP161017 - RENATO LEITE TREVISANI E SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes da redistribuição do processo.Considerando a liquidação do alvará expedido às fls. 311, cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fls. 310.Int.

0043705-38.1995.403.6100 (95.0043705-8) - RUBENS BARROS FILHO X ALICE ZENILDE MOIA BARROS(SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME E SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da redistribuição do processo.Sem manifestação, determino o retorno dos autos ao arquivo.Int.

0044711-12.1997.403.6100 (97.0044711-1) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MESSIAS LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes da redistribuição do processo.Cumpra-se o determinado às fls. 426.Int.FLS. 426: Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, o trânsito em julgado do Recurso Especial interposto pela parte autora.

0055024-32.1997.403.6100 (97.0055024-9) - CEVARCIO VIEIRA DE PAULA X CICERO BELARMINO DA SILVA X CICERO PAULO DOS SANTOS X CICERO SOARES ARAUJO X CLAUDEMIR CARMONA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do processo.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos pólos se necessária.Anote-se a extinção da execução no tocante aos exequentes indicados na r. sentença de fls. 355.Diante da transação noticiada às fls. 269, determino que a Caixa Econômica Federal junte os termos de adesão subscritos por Cicero Paulo dos Santos e Cicero Soares Araujo.Int.

0031709-38.1998.403.6100 (98.0031709-0) - GETUR DOS SANTOS GUIMARAES X JOSE ANTONIO CARVALHO DA CRUZ X JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA X MASSAO OTANI X REGINALDO MOREIRA DO NASCIMENTO X AMADO JOSE DA SILVA X DANILO AMERICO DOS SANTOS X PAULO MARTINS DE LIMA X SEVERINO LUIZ DE LIMA X MARIO ALVES COSTA(Proc. NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do processo.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos pólos se necessária.Anote-se a extinção da execução da execução no sistema processual no tocante aos litisconsortes indicados nas sentenças de fls. 223 e 295.Oportunamente, nova conclusão.Int.

0017414-54.2002.403.6100 (2002.61.00.017414-0) - DAVID GONCALVES(SP123957 - IVAIR APARECIDO DE LIMA E SP088992 - SALEM LIRA DO NASCIMENTO E SP112064 - WAGNER FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP137407 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição do processo.Sem manifestação, cumpra-se a parte final da r. sentença de fls. 316.Int.

0009642-35.2005.403.6100 (2005.61.00.009642-7) - MARIA SUELY DOS SANTOS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X MARIA SUELY DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência às partes da redistribuição do processo.Manifeste-se a autora sobre o requerido pela CEF às fls. 251/255.Int.

0017264-34.2006.403.6100 (2006.61.00.017264-1) - PHE-ENGENHARIA DE PROJETOS HIDRAULICOS E ELETRICOS LTDA(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes da redistribuição do processo.Ciência à União da decisão de fls. 384.Int.

0001714-62.2007.403.6100 (2007.61.00.001714-7) - MARIA INES APOLINARIO X JOSE MALAFRONTE NETO(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO E SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Ciência às partes da redistribuição do processo.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o requerido pela autora às fls. 445/446.Int.

0022463-03.2007.403.6100 (2007.61.00.022463-3) - PEDRO HIDENORI NAGATA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP158412 - LEANDRO DE VICENTE BENEDITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes da redistribuição do processo.Manifeste-se o autor sobre o informado pela CEF às fls. 203.Int.

0011199-52.2008.403.6100 (2008.61.00.011199-5) - RICARDO SEGUNDO GUERRA(SP225408 - CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS E SP156351 - GERSON JORDÃO E SP095952 - ALCIDIO BOANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes da redistribuição do processo.Após, determino o sobrestamento do feito diante da admissão do recurso especial às fls. 590.Int.

0005057-95.2009.403.6100 (2009.61.00.005057-3) - ANA MARIA ARAUJO PACHECO(SP065315 - MARIO

DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Ciência às partes da redistribuição do processo.Sem manifestação, ao arquivo, à vista da r. sentença de extinção da execução de fls. 314.Int.

0019605-91.2010.403.6100 - CLEBER ALBERTO DE MORAES X JOAO BATISTA SOARES X JOSE MAMORO YAMASHIRO X WILSON TAKAHASHI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do processo. Concedo prazo de 10(dez) dias para que os autores especifiquem o(s) documento(s) que está(ão) em poder do terceiro, seus dados pessoais necessários para a localização e endereço para intimação.Se em termos, solicite-se por ofício os documentos, com prazo de 30(trinta) dias para apresentação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007716-43.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X ANDREIA DA SILVA X EDVALDO CAMARAO DOS REIS X IZAURDE PESSALLI X JOAO MARIA DA COSTA FERNANDES X NORIVALDO GOMES DA SILVA X NILMAR BARROS BITENCOURTT X OTAVIO MANARA FILHO X RITA DE CASSIA SANTOS RODRIGUES X SANDRA REGINA MARQUES X SEVERINO CEZANIO DOS SANTOS FILHO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI)

Ciência às partes da redistribuição do processo.Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020795-02.2004.403.6100 (2004.61.00.020795-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X MECAPRE MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP039798 - ALBERTO JOSE GONCALVES NETTO E SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE)

Ciência às partes da redistribuição do processo.Dê-se vista à União da decisão de fls. 127.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0045299-48.1999.403.6100 (1999.61.00.045299-0) - ALUMINIO ALVORADA LTDA(SP042718 - EDSON LEONARDI E SP157554 - MARCEL LEONARDI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALUMINIO ALVORADA LTDA

Ciência às partes da redistribuição do processo e do ofício de fls. 649/650.Após, cumpra-se a decisão de fls. 647.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010454-39.1989.403.6100 (89.0010454-3) - N C H BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da redistribuição do processo.Aguarde-se resposta do ofício que será expedido nos autos principais, considerando que os valores estão depositados nesta cautelar.Int.

0070041-84.1992.403.6100 (92.0070041-1) - HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X TITULO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X RENASCENCA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Ciência às partes da redistribuição do processo.Manifeste-se a autora sobre o requerido pela CVM às fls. 558/561.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043693-24.1995.403.6100 (95.0043693-0) - TOOTAL COMERCIO DE MODAS LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X TOOTAL COMERCIO DE MODAS LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da redistribuição do processo.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0010374-79.2006.403.6100 (2006.61.00.010374-6) - YPORA MERCANTIL LTDA - ME(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X YPORA MERCANTIL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do processo.Após, cumpra-se a decisão de fls. 454.Int.FLS. 454: Tendo em

vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no artigo 12 da Resolução CJF nº 168/2011. Outrossim, tendo em vista que a inclusão da partícula de designação de porte é efetuada automaticamente pelo sistema da Receita Federal, conforme disposto no Ato Declaratório Executivo Cocad nº 1/2012, remetam-se os autos à SUDI para retificação do nome da exequente, devendo constar YPORA MERCANTIL LTDA - ME. Após, expeçam-se as requisições de pagamento. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001722-49.2001.403.6100 (2001.61.00.001722-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X PASEA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP089643 - FABIO OZI E SP113874 - SERGIO DE MATOS MARQUES E SP057172E - ANDREA KARINA BARBOSA GUIRELLI) X UNIAO FEDERAL X PASEA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X PASEA COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Ciência às partes da redistribuição do processo. Fls. 172/174: Proceda-se ao desarquivamento dos autos principais. Após, nova conclusão. Int.

0027492-05.2005.403.6100 (2005.61.00.027492-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X TRASNERIS - TRANSPORTADORA E ENCOMENDAS LTDA(SP220773 - SÉRGIO DE FREITAS) X MIGUEL COCUZZO X MARIA CIRICO COCUZZO X UNIAO FEDERAL X TRASNERIS - TRANSPORTADORA E ENCOMENDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X MIGUEL COCUZZO X UNIAO FEDERAL X MARIA CIRICO COCUZZO

Ciência às partes da redistribuição do processo. Cumpra-se a decisão de fls. 215. Int. FLS. 215: Fls. 206/207: Defiro a penhora via BACENJUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências determinadas, intimem-se.

0001272-23.2012.403.6100 - DE PAULA CONEXOES LTDA - EPP(SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN E SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DE PAULA CONEXOES LTDA - EPP

Ciência às partes da redistribuição do processo e do ofício de fls. 249/252. Sem manifestação, determino o retorno dos autos ao arquivo. Int.

ALVARA JUDICIAL

0017595-06.2012.403.6100 - SAMUEL ANTONIO DE SOUZA(SP317609 - YURI NATHAN DA COSTA LANNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ciência às partes da redistribuição do processo. Informe o autor sobre o levantamento no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo (findo). Int.

Expediente Nº 8294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005408-29.2013.403.6100 - NEIDE ALVES DE SOUZA X JULIANA ALVES PEREIRA X LILIAN ALVES PEREIRA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP298767 - ERICO GALVÃO DOS SANTOS) X ERONILDES ALVES DA SILVA(SP210943 - MARCELO LUIS DA COSTA FIGO) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por Neide Alves de Souza e outras em face de Eronildes Alves da Silva e outros em função de acidente de trânsito ocorrido na BR 135, Km 545,4, no Município de Augusto de Lima/MG com vítimas fatais. Nesta etapa processual houve requerimento de provas pela parte autora (fls.364/365) como também pelos corréus Carrefour (fls.366/367) e DNIT (fls.399/400). Defiro o depoimento pessoal do corréu Eronildes cuja Carta Precatória deverá ser expedida para a cidade de Jales conforme endereço indicados às fls.329 e 342. Indefiro o depoimento pessoal dos demais réus por não poderem depor sobre fatos que seus representantes legais não presenciaram. Defiro a oitiva das testemunhas indicadas à fl.17 e 400, que serão ouvidas em Minas Gerais por meio de carta precatória. Indefiro a expedição de ofício para Polícia Federal Rodoviária tendo em vista que incumbe a parte que desejar obter junto ao órgão tais documentos. Postergo a

apreciação do pedido de prova pericial no local do acidente para depois da produção da prova oral quando será avaliada sua necessidade. Defiro o depoimento pessoal das autoras (endereço fls.21/23) e designo audiência de instrução para o dia 12/11/2014 às 15 hs.Int.

Expediente Nº 8300

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019939-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELESSANDRO SILVEIRA DA SILVA

Ciência às partes da redistribuição do processo. Fls. 141/143: Apresente a CEF uma planilha anexa, resumida, com indicação dos valores devidos e índices de atualização, juros de mora etc, se cabíveis. Após, intime-se o executado para promover o pagamento do valor no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0022867-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LIRIO PIEDADE ROSA

Ciência às partes da redistribuição do processo. Diante da manifestação da autora às fls. 125, cumpra-se a decisão de fls. 120.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0666363-56.1985.403.6100 (00.0666363-0) - EVOLUCAO IND/ COM/ DE DESENHO LTDA(SP022037 - PEDRO BATISTA MORETTI E SP078506 - EGIDIO CARLOS MORETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da redistribuição do processo. Ao Sedi para cadastramento dos autores indicados na inicial. Fls. 347 e 348: Dê-se vista à autora. Sem prejuízo, esclareça se foi promovido o levantamento da importância depositada em favor de Marilena Bacellar Mariotto.Int.

0056866-23.1992.403.6100 (92.0056866-1) - ANTONIO MARTINS CONTARELI X DIRCE FAHR MARTINS(SP018898 - WALDEMAR DE ASSUNCAO PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Ciência às partes da redistribuição do processo. Publique-se a decisão de fls. 339.Int. FLS. 339: Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0020596-92.1995.403.6100 (95.0020596-3) - AIRTON CERBONCINI X VIRGILIO FLORENCIO CORREIA X NADJA MARIA CAVALCANTE CORREIA X SERGIO HENRIQUE PEREIRA X EDERNEI DINIZ BUDAI(SP101922 - FELIPE THIAGO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes da redistribuição do processo, bem como do desarquivamento. Sem manifestação, determino o retorno dos autos ao arquivo.Int.

0021732-90.1996.403.6100 (96.0021732-7) - SEBASTIAO BUFF BLUMER BASTOS(SP234730 - MAICON RAFAEL SACCHI) X SEBASTIAO DAMITO X SEBASTIAO PINTO DE SOUZA NETO X SEBASTIANA SIQUEIRA MENEZES X SONIA MARIA ANDREASI X SUSY VALERIO X TELMIZIO JOSE CUNHA X TEREZINHA BARBOSA DA SILVA X TSUYOSHI TAKA X UDIBEL JOSE DA COSTA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E Proc. HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE E SP234730 - MAICON RAFAEL SACCHI)

Ciência às partes da redistribuição do processo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10(dez) dias. No silêncio, anote-se o nome do advogado Maicon Rafael Sacchi nos referidos ofícios.Int.

0055485-33.1999.403.6100 (1999.61.00.055485-3) - JOSE DO CARMO X JOSIAS MATIAS X MARIA DE FATIMA PEREIRA GOBOIS X ESTHER MARIA TEREZA MOLTZHEIN(SP335633 - ISABELA MARIA SILVEIRA BARROS) X TEREZA PORTELA FREITAS(SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X ALZIRA MARCOLINO DA SILVA X TERESA FERREIRA DOS SANTOS X VERA LUCIA NILSON DOS SANTOS(SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X JOAO INACIO X ROSELI DIAS BATISTA(SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA PEREIRA GOBOIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTHER MARIA TEREZA MOLTZHEIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZA PORTELA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESA FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA NILSON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do processo. Diante da r. sentença de extinção da execução de fls. 255, resta prejudicada a apreciação do requerido por Esther Maria Teresa Moltzhein. Determino o retorno dos autos ao arquivo. Int.

0055499-17.1999.403.6100 (1999.61.00.055499-3) - OSWALDO DE ARAUJO X MOACIR ALBANO X SILVANA ANDREIA GOMES X PAULO PIZZA X JOSE VALCIR MAZARIM X PEDRO CRISTIANO TROMBETTA X JOSE MARTINS TELES X ROBERTA REGINA FREITAS X ABIGAIL DE LOURDES DOS SANTOS X MARIA DA PENHA SILVEIRA(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do processo. Fls. 442: Defiro o pedido de vista. Considerando que a r. sentença de fls. 337 extinguiu a execução, resta prejudicada a apreciação dos demais pedidos da autora Maria da Penha Silveira. Determino o retorno dos autos ao arquivo. Int.

0016042-36.2003.403.6100 (2003.61.00.016042-0) - SAMPACOOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Ciência às partes da redistribuição do processo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos pólos se necessária. Fls. 266/271: Considerando a renúncia noticiada às fls. 255, intime-se a autora (executada), em seu endereço, a promover a regularização da representação processual e o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido. Decorrido o prazo sem o pagamento, façam os autos conclusos. Expeça-se Carta Precatória (Subseção Judiciária de Santo André). Int.

0027763-82.2003.403.6100 (2003.61.00.027763-2) - ROBERTO THOMAZ(SP160639 - SILVANA GONÇALVES MÖLLER E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Ciência às partes da redistribuição do processo. Fls. 173: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal. Após, ao arquivo, considerando a sentença de extinção da execução de fls. 146 e decisão de fls. 168/170. Int.

0037322-63.2003.403.6100 (2003.61.00.037322-0) - ROBERTO CARLOS DA SILVA E MELO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da redistribuição do processo. Fls. 592/601 e 602: Esclareçam as partes a divergência quanto ao cumprimento do acordo. Int.

0013819-76.2004.403.6100 (2004.61.00.013819-3) - JOSE CARLOS JACINTHO(SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da redistribuição do processo. Ciência ao autor sobre o informado pela CEF às fls. 379. Após, ao arquivo, à vista do acordo homologado às fls. 354/355. Int.

0012812-78.2006.403.6100 (2006.61.00.012812-3) - CARLOS ALBERTO ORELLANA ALVES(SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes da redistribuição do processo. Diante da decisão de fls. 206, determino sobrestamento do feito. Int.

0025815-66.2007.403.6100 (2007.61.00.025815-1) - GERALDO ARAUJO RODRIGUES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Ciência às partes da redistribuição do processo. Publique-se a decisão de fls. 132. Int. FLS. 132: Fls. 126/131: manifeste-se o autor. No silêncio, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0010808-97.2008.403.6100 (2008.61.00.010808-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICRO F R I COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME(SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO) X ROBERTO BAEZA(SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO) X FABIO CLEITON BAEZA(SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO) X IVANISE BAEZA(SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO)

Ciência às partes da redistribuição do processo. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 234. Int.

0017671-35.2009.403.6100 (2009.61.00.017671-4) - CESAR CARLOS GYURU X EUCLIDES BROSCH X DILMAR GOMES THOMPSON X RENE BARBOSA DE FRANCA X ROBERTO DE OLIVEIRA X ROBERTO SOTO QUEIROZ X RODOLFO WERNER WALTEMATH X ROLF FRANZ CURT BECKER X VALMIR SILVEIRA MEDINA X VICENTE WEBER(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência às partes da redistribuição do processo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos pólos se necessária. Anote-se a extinção da execução no tocante aos litisconsortes indicados na r. sentença de fls. 836. Fls. 839/844: Manifestem-se as partes sobre a conta elaborada pela Seção de Cálculos no prazo de 10(dez) dias cada, primeiro a exequente e após a executada. Int.

0018334-13.2011.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do processo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Fls. 182/184: Cite-se nos termos do art. 730 do CPC e anote-se o advogado. Fls. 185/186: Manifeste-se a União. Após, se em termos, expeça-se alvará do depósito de fls. 101. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0056997-51.1999.403.6100 (1999.61.00.056997-2) - WIREX CABLE S/A X WIREX CABLE S/A(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP163517 - PRISCILA DE TOLEDO FARIA E SP159433E - FABIO KEITI TAKAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP130730 - RICARDO RISSATO)

Ciência às partes da redistribuição do processo. Publique-se a decisão de fls. 306. Int. FLS. 306: Providencie a Secretaria o cancelamento do alvará nº 122/2014. Indefiro, por ora, a expedição de alvará de levantamento do valor relativo aos honorários advocatícios constando como beneficiário o Dr. Tiago Alcaraz, diante do disposto no artigo 26 da Lei nº 8.906/94. Nada sendo requerido, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0007009-22.2003.403.6100 (2003.61.00.007009-0) - SAMPACOOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Ciência às partes da redistribuição do processo. Determino que esta cautelar seja desapensada e remetida ao arquivo após o traslado das peças para os autos principais. Int.

0033517-05.2003.403.6100 (2003.61.00.033517-6) - ROBERTO CARLOS DA SILVA MELO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da redistribuição do processo.Fls. 178: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0022699-76.2012.403.6100 - POTENCIAL ENGENHARIA S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do processo.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos pólos se necessária.Fls. 379 e segs.: Ciência à União.Oportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011033-45.1993.403.6100 (93.0011033-0) - SOROLAR COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA E SP068610 - CAROLINA FERREIRA SEIXAS E SP197296 - ALESSANDRO FINCK SAWELJEW) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X SOROLAR COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do processo.Após, nova conclusão para determinar a destinação das importâncias depositadas nos autos.Int.

0035556-24.1993.403.6100 (93.0035556-2) - CARMEN LUCIA BARBOSA DE SOUZA DOMINGOS X JANI DE ARAUJO PEREIRA X JAQUELINE APARECIDA CORREA RODRIGUES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X CARMEN LUCIA BARBOSA DE SOUZA DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANI DE ARAUJO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAQUELINE APARECIDA CORREA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do processo.Diante da decisão de fls. 355/356, expeça-se o ofício requisitório.
Int.

0026050-87.1994.403.6100 (94.0026050-4) - COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP163568 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X COATS CORRENTE LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do processo.Após, cumpra-se o determinado às fls. 337.Int.FLS. 337:Fls. 333/336:Tendo em vista o cancelamento da penhora no rosto dos autos, providencie a Secretaria a retirada da anotação de levantamento à ordem do juízo no Ofício Requisitório nº 20130000281 (fl. 328).Após, tornem conclusos para transmissão.Cumpra-se.

0030732-51.1995.403.6100 (95.0030732-4) - COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X COATS CORRENTE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do processo.Após, expeça-se o ofício requisitório, conforme conta de fls. 61.Int.

0021147-38.1996.403.6100 (96.0021147-7) - DIOGO DOS SANTOS FILHO(SP070534 - RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR E SP011486 - RENE DE JESUS MALUHY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X DIOGO DOS SANTOS FILHO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do processo e dos ofícios requisitórios de fls. 191/192.Int.

0005146-07.1998.403.6100 (98.0005146-5) - INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR X FACULDADES SANTANNA X COLEGIO SANTANNA GLOBAL(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP082125A - ADIB SALOMAO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR X UNIAO FEDERAL X FACULDADES SANTANNA X UNIAO FEDERAL X COLEGIO SANTANNA GLOBAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do processo.Fls. 441: Expeça-se ofício à Sexta Vara de Execuções Fiscais, instruído com cópia da decisão 434/435.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000965-02.1994.403.6100 (94.0000965-8) - VITOR SALVADOR MANGO X CREUZA ALVES DE SOUZA X WILLY ADISAKA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X BANCO ECONOMICO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR SALVADOR MANGO

Ciência às partes da redistribuição do processo.Cumpra-se a parte final de r. sentença de extinção da execução de fls. 573.Int.

0005479-51.2001.403.6100 (2001.61.00.005479-8) - GISELDA GALDINO X GISLENE DOS PRAZERES DA SILVA SOUZA X GISLENE SANCHES GUERRA X GIVALDO CAETANO DA SILVA X GIZELIA DE SANTANA DE JESUS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X GISELDA GALDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISLENE DOS PRAZERES DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISLENE SANCHES GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIVALDO CAETANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIZELIA DE SANTANA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do processo.Publique-se a decisão de fls. 417.Int.Manifeste-se a parte autora quanto à exceção de pré-executividade de fls. 389/396. Int.

0017212-14.2001.403.6100 (2001.61.00.017212-6) - COLOIL IND/ E COM/ LTDA(SP091209 - FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES E SP193737 - JANAINA CRISTINA VIANA BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL X COLOIL IND/ E COM/ LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X COLOIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X COLOIL IND/ E COM/ LTDA

Ciência às partes da redistribuição do processo.Publique-se a decisão de fls. 455.Int.FLS. 455:Defiro o pedido de suspensão da execução promovida pelo Banco Central do Brasil, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil. Intime-se a executada ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada, conforme memória de cálculo apresentada pela União Federal às fls. 452/453, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que a executada está regularmente representada por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela União Federal será acrescido de 10%, nos termos da lei, e os autos deverão retornar à conclusão para ulteriores deliberações.Publique-se.

0029208-62.2008.403.6100 (2008.61.00.029208-4) - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO QUEIROZ(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO QUEIROZ

Ciência às partes da redistribuição do processo.Sem manifestação, cumpra-se a parte final da r. sentença de fls. 245.Int.

0001635-10.2012.403.6100 - FLEURY S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP267072 - BRENNO LUIS PERINI E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP311576 - EDUARDO MELMAN KATZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FLEURY S/A

Ciência às partes da redistribuição do processo.No silêncio, ao arquivo, considerando o depósito realizado pelo executado às fls. 243/244.Int.

Expediente Nº 8302

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006353-55.2009.403.6100 (2009.61.00.006353-1) - ROBSON LOPES PRIMO X GISLEINE LOPES PRIMO(SP161196A - JURANDIR LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do processo e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sem manifestação, ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015523-52.1989.403.6100 (89.0015523-7) - JOSE OTAVIO SIMOES(SP094095 - TANIA APARECIDA PORTO OLIVEIRA SIMOES E SP193289 - RODRIGO JOSE DE PAULA BARBOSA ARRAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da redistribuição do processo.Cumpra-se a decisão de fls. 89.Int.FLS. 89:Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de fls. 66/67.Int.

0683039-69.1991.403.6100 (91.0683039-0) - JOSE ANTONIO FERNANDES(SP077870 - RAIMUNDO CASTELO BRANCO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Ciência às partes da redistribuição do processo. Publique-se a decisão de fls. 66. Int. FLS. 66Considerando que o trânsito em julgado se deu em 1.993, não há que se falar em sobrestamento do feito. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0015441-98.2001.403.6100 (2001.61.00.015441-0) - FERNANDA MARIA GOMES SOARES(SP019531 - LUIZ PHELIPPE ANTUNES DE B PEREIRA E SP240459 - SORAYA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Ciência às partes da redistribuição do processo.Publique-se a decisão de fls. 1098.Int.FLS. 1098: Fls. 1094/1097: Manifeste-se a parte autora.Int.

0004087-42.2002.403.6100 (2002.61.00.004087-1) - DOUTOR JARBAS SARAIVA DOUTORA MARIA FATIMA CAVALLINI ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

Ciência às partes da redistribuição do processo.Determino o retorno ao arquivo, diante do ofício de fls. 337.Int.

0006629-39.2003.403.6119 (2003.61.19.006629-7) - ALEXANDRE DE MELLO CARQUEIJO X DEBORAH FERNANDES CARQUEIJO(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência às partes da redistribuição do processo.Considerando o silêncio da autora, promova a Caixa Econômica Federal o andamento do feito no prazo de 10(dez) dias.Sem manifestação, determino o retorno dos autos ao arquivo.Int.

0023846-50.2006.403.6100 (2006.61.00.023846-9) - ANA LUCIA CERSOSIMO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes da redistribuição do processo.Publique-se a decisão de fls. 426.Int.FLS. 426:Diante do requerimento de fls. 396/397, esclareça a Caixa Econômica Federal se há interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0001554-37.2007.403.6100 (2007.61.00.001554-0) - MUSSA FRUG BERGEL X CLAUDIO FRUG BERGEL X ELIANA PLUZNICK(SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Ciência às partes da redistribuição do processo.Publique-se e cumpra-se a decisão de fls. 392.Int.FLS. 392: Remetam-se os autos à SUDI para retificação do polo ativo, a fim de constar CLAUDIO FRUG BERGEL e ELIANA PLUZNICK, na qualidade de sucessores de MUSSA FRUG BERGEL. Outrossim, expeça-se ofício à agência 0646-7 do Banco do Brasil, solicitando a transferência dos valores depositados na conta nº 44411-1 para conta à ordem do juízo da 3ª Vara Cível Federal de São Paulo, vinculada ao Processo nº 0001554-37.2007.403.6100, a ser aberta na agência 0265 da Caixa Econômica Federal.Solicitem-se, ainda, os extratos de movimentação da referida conta desde 20/12/2010 até a data do bloqueio.Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como cópia de fl. 330.Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 371/372.Cumpra-se.

0016944-08.2011.403.6100 - ATHENAS COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP104102 - ROBERTO TORRES E SP162400 - LUCIMARA TOMAZ CALDO) X TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Ciência às partes da redistribuição do processo.Fls. 87: Diante do requerido às fls. 82//83, bem como a procuração acostada às fls. 84, esclareça o patrono o requerido. No silêncio, determino o retorno dos autos ao arquivo.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0038790-53.1989.403.6100 (89.0038790-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE OTAVIO SIMOES

Ciência às partes da redistribuição do processo.Determino que estes autos sejam desampensados e arquivados após o traslado de cópias para os principais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0037408-59.1988.403.6100 (88.0037408-5) - REM PROTECAO RADIOLOGICA COML/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP040107 - MARIO CONTI MACHADO E SP105107 - MARCELA QUENTAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Ciência às partes da redistribuição do processo.Considerando o informado pela União às fls. 460, expeça-se alvará, conforme determinado às fls. 458.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0758288-36.1985.403.6100 (00.0758288-9) - SENSATA TECHNOLOGIES SENSORES E CONTROLES DO BRASIL LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP121424 - VANIA BARRELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X SENSATA TECHNOLOGIES SENSORES E CONTROLES DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do processo.Ao arquivo, à vista da r. sentença de extinção da execução de fls. 762.Int.

0027441-14.1993.403.6100 (93.0027441-4) - INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO S/A - MASSA FALIDA(SP035808 - DARCY DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO S/A - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do processo.Após, façam os autos conclusos para destinação das importâncias depositadas nos autos.Int.

0019882-98.1996.403.6100 (96.0019882-9) - ROBERTO CATENA X LUCIANO SANDOVAL CATENA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E Proc. JOAQUIM DE ALMEIDA BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X ROBERTO CATENA X UNIAO FEDERAL X LUCIANO SANDOVAL CATENA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Ciência às partes da redistribuição do processo.Publique-se a decisão de fls. 399.Int.FLS. 399:Tendo em vista o ofício juntado às fls. 394/398, comunique-se o juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais da Capital do teor do despacho de fl. 389, bem como da existência de numerário disponível em nome de Roberto Catena, no valor de R\$ 776,23.Instrua-se, ainda, com cópia deste despacho.Cumpra-se.

0052303-39.1999.403.6100 (1999.61.00.052303-0) - TYPE BRASIL QUALIDADE EM GRAFICA E EDITORA LTDA.(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X TYPE BRASIL QUALIDADE EM GRAFICA E EDITORA LTDA. X UNIAO FEDERAL X TYPE BRASIL QUALIDADE EM GRAFICA E EDITORA LTDA.

Ciência às partes da redistribuição do processo.Diante do retorno do alvará liquidado, ao arquivo se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito.Int.

0004634-43.2006.403.6100 (2006.61.00.004634-9) - ERNANI LEITE VITORELLO(SP148635 - CRISTIANO DIOGO DE FARIA E SP238423 - BRUNO LUIZ CASSIOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X ERNANI LEITE VITORELLO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do processo e do ofício de fls. 242.Publique-se a decisão de fls. 240.Int.FLS. 240Indefiro o pedido de fl. 233/234. O fato de constar o nome do advogado no ofício requisitório, não o autoriza a efetuar o levantamento.O levantamento de precatórios e de requisições de pequeno valor segue o disposto no art. 47 da Resolução CJF nº 168/2011, in verbis:Art. 47. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas

aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Proceda-se a transmissão do ofício requisitório nº 20140000076, vez que as partes manifestaram concordância com os valores. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1101057-34.1995.403.6100 (95.1101057-3) - ANTONIO DONIZETE CHIQUETTO X DENISE FARIA CHIQUETTO X SANTO BASTELLI X ALCIDES MARTINS X LAIZ CARDOSO MARTINS (SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI E SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO DO BRASIL S/A (SP260833 - THIAGO OLIVEIRA RIELI E SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA) X BANCO ITAU S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO BRADESCO S/A (SP141146 - MARIA CLAUDIA FREGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X BANCO ECONOMICO S/A (SP110892 - MARCELO SCATOLINI DE S. SIQUEIRA) X ANTONIO DONIZETE CHIQUETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do processo. Publique-se a decisão de fls. 671. Int. FLS. 671: Vistos etc. Consideradas as manifestações mais recentes da CEF, voltadas à reapropriação e/ou à transferência dos valores que lhe são devidos em ações judiciais, bem como a necessidade de imprimir maior celeridade aos procedimentos judiciais, determino a expedição de ofício autorizando a CEF a reapropriar-se do valor depositado na conta nº 0265.005.00295069-6, em substituição à expedição de Alvará de Levantamento. Com o retorno do ofício cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Expeça-se. Intime-se.

0036420-23.1997.403.6100 (97.0036420-8) - NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP125282 - ISRAEL XAVIER FORTES E SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM) X WALDEMAR DAVID X CARMEN PITOMBO DAVID (Proc. CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E Proc. ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E Proc. UDO ULMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 741 - WALERIA THOME) X WALDEMAR DAVID X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

Ciência às partes da redistribuição do processo. Concedo prazo de 10 (dez) dias para os exequentes cumprirem a decisão de fls. 808. Int. FLS. 808: Aceito a conclusão nesta data. Vista à parte exequente da certidão de fl. 807, bem como para que requeira o que de direito. Int.

0027302-86.1998.403.6100 (98.0027302-6) - VETORPEL IND/ E COM/ LTDA (SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X VETORPEL IND/ E COM/ LTDA

Ciência às partes da redistribuição do processo. Diante da decisão de fls. 331, determino sobrestamento do feito. Int.

0036319-15.1999.403.6100 (1999.61.00.036319-1) - ALINHADORA RODALESTE LTDA X LUIS ANGEL DOS SANTOS X ELIZABETH BRANCO DOS SANTOS (SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E Proc. DANIEL GONCALES BUENO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO E SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL X ALINHADORA RODALESTE LTDA

Ciência às partes da redistribuição do processo. Ciência à União da decisão de fls. 927. Int.

0001858-80.2000.403.6100 (2000.61.00.001858-3) - DAVILSON BRASILIO DE SOUZA X CILENE MARA SANTOS DIAS BRASILIO DE SOUZA (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVILSON BRASILIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CILENE MARA SANTOS DIAS BRASILIO DE SOUZA (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência às partes da redistribuição do processo. À vista da decisão de fls. 504, solicite-se ao Juízo que indique o banco e agência responsável pelos depósitos judiciais. Após, proceda-se à transferência. Int.

0006333-79.2000.403.6100 (2000.61.00.006333-3) - LEILA MARIA DE ARAUJO X SERGIO BARCELLOS SILVEIRA X MARIO AUGUSTO GUERRA NETTO X JOSE AGOSTINO PETRUCCI X JOANA ANGELICA DE ALMEIDA SILVA X ANTONIO ABDALLAH CURY X LUIZ CARLOS ORTEGA X JULIO KOSHIMA X SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA X ANDRE CONCEICAO VEIGA (SP056960 - SERGIO AUGUSTO DEZORZI E SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 -

ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X LEILA MARIA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO BARCELLOS SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO AUGUSTO GUERRA NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AGOSTINO PETRUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA ANGELICA DE ALMEIDA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ABDALLAH CURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS ORTEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO KOSHIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE CONCEICAO VEIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do processo. Diante do silêncio dos autores, promova a Caixa Econômica Federal o início da execução no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo (findo). Int.

0028765-92.2000.403.6100 (2000.61.00.028765-0) - CARLOS RODRIGUES LEAL X CARLOS YUJI MINETOMA X CARLOS YOSHIHARO NAKAMA X CARLOS FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X CARLOS PINTO X CARLOS SORDI X CARLOS ALBERTO DE SOUSA FAIAS(SP158287 - DILSON ZANINI E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN E SP324974 - RAFAEL DE ALMEIDA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X CARLOS RODRIGUES LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS YUJI MINETOMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS YOSHIHARO NAKAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS SORDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE SOUSA FAIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do processo. Concedo prazo de 10(dez) dias para a exequente cumprir a decisão de fls. 253. Int.

0010242-29.2001.403.0399 (2001.03.99.010242-9) - ANTONIO DA SILVA COURA JUNIOR X ARTUR ANTONIO TAVARES X ALFREDO DOS SANTOS MENDES X ALYRIO AUGUSTO CANTARINO X ADEMAR ROSA DA SILVA X ANTONIO ZANETTI X ANACLETO PAULETTI FILHO X EVARISTO MENDONCA DE MORAES X EURICO DE SOUZA X EXPEDITO ANICETO FLORENCIO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ARTUR ANTONIO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do processo. Concedo prazo de 10(dez) dias para os exequentes cumprirem a decisão de fls. 576. Int. FLS. 576: Vistos. Manifeste-se a parte exequente se concorda com a extinção da execução. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0029328-13.2005.403.6100 (2005.61.00.029328-2) - LUIZ SANTO GRIGOLI(SP173041 - LUIZ FERNANDO GRIGOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X LUIZ SANTO GRIGOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do processo. Fls. 425 e 427: Cumpra-se o determinado na r. sentença de fls. 421/422, se em termos. Após, ao arquivo. Int.

0033733-87.2008.403.6100 (2008.61.00.033733-0) - AMADEU RODRIGUES DA SILVA NETO(SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR E SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X AMADEU RODRIGUES DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do processo. Após, nova conclusão para apreciar o requerido às fls. 158/159 e 160/161. Int.

0008309-72.2010.403.6100 - ALFREDO DURVAL FERREIRA BARROS(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ALFREDO DURVAL FERREIRA BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do processo. Ciência ao exequente sobre o informado pela CEF às fls. 138. No silêncio, anote-se a extinção da execução no sistema processual. Após, ao arquivo. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9357

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0034115-71.1994.403.6100 (94.0034115-6) - INDUSTRIAS DE PAPEIS INDEPENDENCIA S/A(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Vistos, etc.Diante da falta de interesse da União Federal na execução do julgado, conforme fls. 104, julgo extinta a execução de honorários de sucumbência nos termos do artigo 267, VI, c/c art. 569 e 598, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I

DESAPROPRIACAO

0643237-11.1984.403.6100 (00.0643237-9) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X SILVIO PROPHETA DE OLIVEIRA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

MONITORIA

0014863-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO FERREIRA DA SILVA

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0012725-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REJANE TOMAZ MATHEUS(SP319819 - ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Dou por citada a requerida, diante do comparecimento espontâneo, recebo os embargos e defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Diante da manifestação de fls. 63/64, solicite-se à Central de Conciliação a inclusão do feito em pauta.Sem prejuízo, diga a CEF quanto à possibilidade de acordo na via administrativa, se essa for mais célere, bem como informe os procedimentos a serem adotados pela requerida.Int.

0022440-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOB DA SILVA GOMES

Por derradeiro, intime-se o (a) subscritor (a) de fls. 44, via imprensa oficial, para que comprove suas alegações, mediante a juntada de documentos pertinentes e legíveis, uma vez que não restou demonstrada a quitação integral da dívida.Int.

0022478-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AMADEU MARTINS

Preliminarmente, intime-se o(a) subscritor(a) de fls.43, via imprensa oficial, para que regularize a representação processual da parte autora/exeqüente, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração com poderes específicos para o pedido, uma vez que pelo instrumento procuratório acostado às fls.39, tais poderes foram expressamente vedados. No mesmo prazo, deverá ainda, comprovar as suas alegações, mediante a juntada de documentos pertinentes.Int.

0022554-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISAC AFONSO LIMA

Preliminarmente, intime-se o(a) subscritor(a) de fls.45, via imprensa oficial, para que regularize a representação processual da parte autora/exeqüente, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração com poderes específicos para o pedido, uma vez que pelo instrumento procuratório acostado às fls.31, tais poderes foram expressamente vedados. No mesmo prazo, deverá ainda, comprovar as suas alegações, mediante a juntada de documentos pertinentes.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0072975-15.1992.403.6100 (92.0072975-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X LUIZ ANTONIO ROSSI(SP057093 - AZALEA CAPELLA) X DENISE CORUGEDO FLORES(SP057093 - AZALEA CAPELLA)

Esclareça a Caixa Econômica Federal seu requerimento de fl. 149, vez que o valor bloqueado é exatamente o valor apontado à fl. 139. Int.

0016268-31.2009.403.6100 (2009.61.00.016268-5) - JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO E SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BELA BOLA ESCOLA DE FUTEBOL COMERCIO E LOCACAO DE QUADRAS LTDA X FRANCISCO XAVIER DE MELO

1 - Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração. Recebo os embargos de declaração de fls. 152/153, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 2 - Petição de fls. 154/156: mantenho a decisão proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 3 - Considerando o teor da certidão de fls. 167, expeça-se mandado de citação e intimação nos endereços indicados às fls. 153. 4 - Intime(m)-se.

0011768-14.2012.403.6100 - PAULO ROBERTO CRUZ DE OLIVEIRA(SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR E SP224675 - ÁRETHA MICHELLE CASARIN) X SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL MANTENEDORA DA FASP-FACULDADES ASSOCIADAS SAO PAULO(SP060257 - ELI JORGE FRAMBACH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

Trata-se de ação ordinária, aforada por PAULO ROBERTO CRUZ DE OLIVEIRA em face da SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL MANTENEDORA DA FASP - FACULDADES ASSOCIADAS SÃO PAULO E UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, visando a expedição do seu diploma de graduação no curso de engenharia elétrica com ênfase em telecomunicação, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. O autor esclarece que no dia 20/03/2008 realizou a sua colação de grau no referido curso, com todas as disciplinas cursadas na Faculdade de Engenharia de São Paulo, pertencente à Faculdade Associada de São Paulo - FASP, mantida pela Sociedade Civil Ateneu Brasil, contudo, não obteve êxito na expedição do respectivo diploma, motivo pelo qual ajuizou o presente feito. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 21/29). O pedido de antecipação da tutela foi apreciado (fls. 37). Contestação devidamente apresentada pelos demandados (fls. 48/70 e 73/100). Houve réplica (fls. 104/106). É o relatório. Passo a decidir. I - DA PRELIMINAR acolho a preliminar de ilegitimidade ad causam para figurar no polo passivo do feito, arguida pela União Federal, tendo em vista que não é atribuição da União Federal, por meio do Ministério da Educação, a expedição de diplomas universitários, nos termos do art. 53, inciso VI, da Lei nº. 9.394/96. No presente caso, visa o autor a expedição do seu diploma de graduação no curso de engenharia elétrica com ênfase em telecomunicação. Afirmo que concluiu no ano de 2008 o curso de Engenharia Elétrica com ênfase em Telecomunicações, da Faculdade de Engenharia de São Paulo, pertencente à instituição de ensino superior Faculdades Associadas de São Paulo (FASP), mantida pela Sociedade Civil Ateneu Brasil, sem obter êxito na expedição do diploma. Anoto que a expedição de diplomas universitários pertence exclusivamente às Universidades, nos termos do art. 53, inciso VI, da Lei nº. 9.394/96: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: (.....) VI - conferir graus, diplomas e outros títulos; (....). Nos termos do art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº. 9.394/96, as Universidades devem também registrar os diplomas que expedem: Art. 48. Os diplomas dos cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional com prova da formação recebida por seu titular. Contudo, as Faculdades Associadas de São Paulo consistem em instituição de ensino não-universitária e que o legislador também tratou desta espécie de instituição de ensino, no parágrafo 1º do mesmo art. 48 da Lei nº. 9.394/96: 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. Sendo assim, a expedição do diploma, bem como o registro perante o MEC é de responsabilidade da FASP que não está dispensada de suas obrigações contratuais em virtude do descredenciamento. Isto posto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil, com relação à UNIÃO FEDERAL e declino a competência para a apreciação e julgamento desta

lide, determinando a remessa dos autos, após o decurso do prazo recursal, à Justiça Estadual, com as nossas homenagens.P.R.I.

0013248-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO TEDESCHI

Trata-se de procedimento ordinário oposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RICARDO TEDESCHI, cujo objeto é a cobrança da importância de R\$ 37.298,54 (trinta sete mil e duzentos e noventa e oito reais e cinquenta e quatro centavos) decorrente de compras efetuadas através de seu cartão de crédito CAIXA, eis que não houve o pagamento. Anexou documentos (fls. 11/114).A parte ré foi devidamente citada, conforme se verifica às fls. 142, porém, não apresentou contestação (fls.151). É o relatório. Decido. Analisando os autos verifico que a parte ré é revel. Assim, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil.Com efeito, a parte ré foi regularmente citada e não ofertou contestação, o que tornou incontroversos os fatos narrados pela autora em sua inicial, os quais devem, por isso, ser aceitos como verdadeiros, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil. A despeito de reconhecer a incidência do artigo 319, do Código de Processo Civil ao caso, ressalto que a inicial veio acompanhada do contrato do cartão de crédito, que muito embora não tenha sido assinado, passou a valer suas cláusulas contratuais, quando da efetiva ativação e utilização dos cartões, o que se denota da leitura da cláusula terceira (fls. 123), bem como dos extratos dos cartões de crédito CAIXA (fls. 12/66 e 67/112), ambos de titularidade de Ricardo Tedeschi, totalizando a quantia de R\$ 37.298,54.Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ao pagamento da quantia pleiteada na inicial, que deve ser devidamente atualizada na forma prevista na cláusula 18ª do contrato de fls. 121/131.Condeno a embargada na verba honorária que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor de sua sucumbência, com base no art. 20 do Código de Processo Civil.Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0020750-80.2013.403.6100 - FABIO DOS MELLO PARLATO X ANA LUCIA FERRARI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dependendo o desfecho da lide da verificação cabal e segura do cálculo e evolução das prestações do financiamento, o que implica exame técnico quanto à correta aplicação dos índices, defiro a produção da prova pericial contábil.Para tanto, nomeio o perito JOAQUIM CARLOS VIANA, com endereço conhecido da Secretaria.Faculto à CEF a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.No mesmo prazo, deverá a parte autora providenciar a junta de declaração atualizada de reajustes salariais concedidos durante a execução do contrato, expedida pelo sindicato de sua categoria profissional, bem como demonstrar todos os aumentos salariais que refletiram na composição da renda familiar. Deverá, ainda, esclarecer: a) se pediu revisão administrativa; b) se houve mudança de categoria profissional.Outrossim, determino à CEF que apresente planilha atualizada do financiamento.O laudo será ofertado em 60 (sessenta) dias.Após a manifestação das partes sobre o laudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão solicitados ao Núcleo Financeiro da Diretoria do Foro, no valor máximo da Tabela Anexa da Resolução CJF nº 558, de 22 de maio de 2007.Int.

0016066-78.2014.403.6100 - AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA(SP125972 - KARIM CRISTINA VIEIRA PATERNOSTRO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Inicialmente, afasto a prevenção em relação aos processos constante do termo de prevenção, porquanto os objetos são distintos do formulado na presente demanda.sente demanda.A lei exige que a parte esteja representada em juízo por quem detenha capacidade postulatória, nos termos do art. 36, do Código de Processo Civil. Muito embora não exista impugnação da parte contrária no sentido de que o instrumento de mandato da parte contrária fora juntado com cópia simples, até mesmo em razão do momento procedimental, a validade de tal instrumento representa pressuposto processual de validade, matéria de ordem pública e cogente, que dispensa provocação da parte contrária. Dessa forma, propicio à parte autora a oportunidade de sanar o vício de sua representação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Regularizados os autos, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Regularizado o feito, cite-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002918-44.2007.403.6100 (2007.61.00.002918-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022898-26.1997.403.6100 (97.0022898-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X CID GEROTO X JOSE BARRETO PINTO X ESTEFANIA PETRAKIDIS X CELIA ELIANE ZELINKA MACHADO X ARTEMIZA ARAUJO AMARAL X ALIETE BARBOSA DA SILVA GUSMAO DA GUIA X ROSE RAMOS RIBEIRO DE SOUZA X VALTER NAZARETH MACHADO X ROSA MARIA CARVALHO

DA SILVA X TANIA MARIA DOS SANTOS VIVIAM(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Trata-se de embargos à execução ofertados pela UNIÃO FEDERAL em face de CID GEROTO E OUTROS, objetivando o reconhecimento da inexistência de sucumbência, em razão da satisfação da pretensão na esfera administrativa, bem como a exclusão de quaisquer valores a título de juros de mora. Alternativamente, requer o acolhimento dos valores relativos a honorários advocatícios e juros de mora apurados pela assessoria técnica da embargante calculados para junho de 2006. Impugnação da embargada às fls. 372/380. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações que dispôs não ter dados para apurar o cálculo e requereu a expedição de ofício ao TRF da 3ª Região para fornecimento de documentação complementar (fls. 391). Expedida comunicação eletrônica ao TRF da 3ª Região e apresentadas às informações, os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações que apresentaram os cálculos às fls. 448/477. A embargante concordou com o cálculo apresentado pela contadoria às fls. 479. Já a embargada não concordou com os cálculos, argumentando que houve omissão nos cálculos da Contadoria Judicial, eis que deixou de apurar os valores quanto aos honorários advocatícios. Às fls. 491/520 os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações, que procedeu a retificação dos cálculos de fls. 448/477. Vistas as partes, a embargada novamente discordou dos valores apurados pela contadoria, eis no seu entender os honorários de sucumbência deviam ser calculados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido devidamente corrigido. A União também manifestou sua discordância em relação aos cálculos da Contadoria, sustentando que para se chegar ao montante dos honorários advocatícios, seria indispensável subtrair do valor total devido, as quantias pagas espontaneamente pela Administração. Novamente os autos foram remetidos para a Contadoria Judicial que ofereceu cálculos às fls. 649/677, no valor de R\$ 121.220,11. As partes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 681 e 685). É a síntese do necessário. Decido. Diante da análise dos autos, das contas, das informações trazidas pela Contadoria e da concordância das partes, acolho os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial às fls. 649/677 no montante de R\$ 121.220,11 (duzentos e vinte um mil e duzentos e vinte reais e um centavo) apurados em maio de 2014, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos apresentados às fls. 649/677, o qual deverá ser corrigido, nos termos das Resoluções nº 134 de 21/10/2010 e 267 de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Prossiga-se nos autos principais pelo valor apurado na Contadoria Judicial. Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Cada parte arcará com honorários advocatícios na medida de sua sucumbência, restando essa verba fixada em 10% sobre o valor da causa, o que é feito tomando por base os 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011224-26.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X PAULO PEDRO DA SILVA JUNIOR X FABIO MARCOS SOUZA DO VALE(SP120613 - MARCOS GUIMARAES CURY)

Trata-se de embargos à execução ofertados pela UNIÃO FEDERAL em face de PAULO PEDRO DA SILVA JUNIOR E OUTRO, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela embargada. Impugnação da embargada às fls. 20/24. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos às fls. 26/35, no valor de R\$ 8.202,87 em novembro de 2012. Instada a se manifestar a embargada impugnou os cálculos da contadoria, eis que, segundo alega, a contadoria do juízo não aplicou o determinado no art. 6º da Lei n.º 8.237/91. A União não apresentou manifestação. Os autos foram remetidos novamente à Contadoria Judicial que informou às fls. 45 que os cálculos apresentados às fls. 26/35 foram elaborados de acordo com as Leis ns.º 8.622/93 e 8.627/93 e tabelas de reajuste da Portaria MARE, com valores e percentuais definidos em razão da patente ou posto. A embargada, embora devidamente intimada, não se manifestou acerca do noticiado às fls. 45. É a síntese do necessário. Decido. Os presentes embargos objetivam reduzir o valor da execução. Diante da análise dos autos, das contas e das informações trazidas pelas partes, verifico que a Contadoria apresentou os valores corretos conforme o julgado. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, acolhendo os cálculos apurados pela Contadoria Judicial às fls. 26/35 no montante de R\$ 8.202,87 (oito mil e duzentos e dois reais e oitenta e sete centavos) apurados em novembro de 2012, o qual deverá ser corrigido, nos termos das Resoluções nº 134 de 21/10/2010 e 267 de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal até a data de seu efetivo pagamento. Prossiga-se nos autos principais pelo valor apurado na Contadoria Judicial. Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condene a embargada na verba honorária que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor de sua sucumbência, com base no art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001427-55.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026286-82.2007.403.6100 (2007.61.00.026286-5)) UNIAO FEDERAL X EMILIO ALONSO ALONSO(SP192059 -

CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO)

Trata-se de embargos à execução ofertados pela UNIÃO FEDERAL em face de EMILIO ALONSO ALONSO, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte embargada. Impugnação da embargada às fls. 20/25. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos às fls. 27/30, no valor de R\$ 30.855,71. As partes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 33/34). É a síntese do necessário. Decido. Os presentes embargos à execução objetivam reduzir o valor da execução. Considerando a concordância das partes, acolho os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial às fls. 27/30 no montante de R\$ 30.855,71 (trinta mil e oitocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e um centavos) apurados em junho de 2014, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos apresentados às fls. 27/30, o qual deverá ser corrigido, nos termos das Resoluções nº 134 de 21/10/2010 e 267 de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Prossiga-se nos autos principais pelo valor apurado na Contadoria Judicial. Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condene a embargada na verba honorária que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor de sua sucumbência, com base no art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001897-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EQUIPE Z CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME X ROSANA APARECIDA DE MELO TARANTO SENTENÇA Fls. 172/179 - A exequente informou que as partes transigiram extrajudicialmente, inclusive, em relação às despesas processuais e honorários advocatícios. Daí requereu a extinção da execução e o levantamento de eventual penhora existente nos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, ficando autorizado o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002058-53.2001.403.6100 (2001.61.00.002058-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039910-48.2000.403.6100 (2000.61.00.039910-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E Proc. LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREI E Proc. MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COST E Proc. MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ) X FOSBRASIL S/A (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP164495 - RICARDO MENIN GAERTNER)

Traslade-se cópia da decisão de fls. 16/18 e 26 para os autos principais. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039910-48.2000.403.6100 (2000.61.00.039910-4) - FOSBRASIL S/A (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP164495 - RICARDO MENIN GAERTNER) X INSS/FAZENDA (Proc. LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREI E Proc. MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COST E Proc. MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ) X INSS/FAZENDA X FOSBRASIL S/A

Trata-se de impugnação à liquidação de sentença, opostos pela Foz Brasil S/A em face de INSS/FAZENDA, objetivando a redução no valor dos cálculos da execução. O autor iniciou a execução às fls. 1173, apresentando os respectivos cálculos de liquidação no valor de R\$ 202.915,65, atualizados até julho de 2012. Devidamente intimada, a executada às fls. 1452/1657 efetuou o depósito dos valores pleiteados pelo exequente incontroversos no valor de R\$ 1.910,46 (fls. 1534), bem como apresentou o cálculo que entende ser devido, no valor de R\$ 1.910,46, atualizados até janeiro de 2013. Instada a se manifestar, a exequente apresentou novos cálculos e, considerando que o valor de R\$ 1.910,46 já havia sido depositado, apresentou um saldo remanescente a quantia de R\$ 1.911,25 atualizados até outubro de 2013 (fls. 1660/1664). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apurou os cálculos de liquidação, no valor de R\$ 1.910,45, atualizados até janeiro de 2013 (fls. 1666/1668), bem como noticiou que os novos cálculos apresentados pela exequente estavam corretos. As partes concordaram com os cálculos elaborados pela contadoria e a executada realizou o depósito da quantia remanescente, no valor de R\$ 2.035,72, em 12/02/2014 (fls. 1674). Às fls. 1676 a exequente informa que o valor depositado estava correto, bem como requereu a conversão em renda dos mencionados depósitos. É o relatório. Decido. A presente impugnação objetiva reduzir o valor da execução. Diante da análise dos autos, as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria. Isto posto, acolho parcialmente a presente impugnação, nos moldes dos cálculos

ofertados pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 1.910,45 (um mil novecentos e dez reais e quarenta e cinco centavos), apurados em janeiro de 2013, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Diante da concordância das partes, não há condenação em honorários advocatícios. Expeça-se ofício à CEF para que converta em renda da União os depósitos judiciais realizados às fls. 1534 e 1674. Com a resposta da CEF comunicando o cumprimento, dê-se nova vista à União para ciência da conversão. Intime(m)-se as partes.

0018494-43.2008.403.6100 (2008.61.00.018494-9) - OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA EPP(SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA EPP(SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID)

Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 137. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.

0022933-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO SERGIO APARECIDO CAPUANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO APARECIDO CAPUANO

Dê-se vista à exequente, em cartório, dos documentos apresentados pela Receita Federal do Brasil. Após, nada mais sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III do Código de Processo Civil. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020192-46.1992.403.6100 (92.0020192-0) - ENSEC ENGENHARIA E SISTEMAS DE SEGURANCA S/A X ENSERVICE SERVICOS DE MONTAGENS E INSTALACOES LTDA X TECPO COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP114651 - JOAO NARDI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos, Fls. 378-379. Diante das divergências apontadas no ofício nº 508/2013/PAB Justiça Federal/SP, impossibilitando o cumprimento dos ofícios 2013/245 e 2013/246, encaminhe-se cópia desta decisão à CEF PAB Justiça Federal, via correio eletrônico, determinando: a) O imediato cumprimento do ofício 2013/245, transferindo-se a TOTALIDADE dos valores depositados na conta nº 0265.635.00001282-6 por ENSERVICE SERVIÇOS DE MONTAGENS E INSTALAÇÕES LTDA, para conta a ser aberta no momento do depósito na Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0906, à disposição do Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas Públicas da Comarca de Cotia/SP, vinculados ao processo nº 152.01.2007.007887-0 - nº de ordem 1014/07; b) Preliminarmente, cumpra a CEF apenas o item 01 do ofício 2013/246, procedendo à PARCIAL transferência dos valores depositados na conta nº 0265.635.00281132-7 em nome de ENSEC ENGENHARIA E SISTEMAS DE SEGURANÇA S/A, até o montante de R\$ 283.656,33 em 15/08/2011, devidamente atualizado monetariamente, para uma conta a ser aberta no momento do depósito na Caixa Econômica Federal - CEF - agência 0906, à disposição do Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas Públicas da Comarca de Cotia/SP, vinculados ao processo nº 152.01.2000.020563-5 - nº de ordem 8471/2000, bem como informe o saldo remanescente da conta nº 0265.635.00281132-7. Após, voltem conclusos para posteriores determinações acerca da transferência de valores para os processos mencionados nos itens 02, 03 e 04 do ofício 2014/246. Fls. 376 e 383-384. Encaminhe-se cópia desta decisão, via correio eletrônico, ao SAF - Serviço Anexo Fiscal do Foro de Cotia, informando o endereço do executado e que as transferências dos valores penhorados nos processos 0019596-97.2003.8.26.0152 e 00005890-76.2005.8.26.0152 serão realizadas na ordem cronológica da efetivação da penhora, após o cumprimento dos ofícios 2013/245 e 2013/246 pela CEF, até que esgotados os depósitos existentes no presente feito. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0008564-88.2014.403.6100 - OTAVIO BRAGA X ALCIDES DONEGA X WALTER LUIZ NICOLIELO X ARMANDO LEPORE JUNIOR X MARIA ISABEL BUCHI CESTARI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Federal Cível. Aguarde-se os autos no arquivo sobrestado o julgamento final dos Conflitos de Competência suscitados nos autos de n.ºs. 0010951-76.2014.403.6100 (decisão de fls. 57-58 retro) e 0010635-63.2014.403.6100 (decisão de fls. 148-149 retro). Por oportuno, traslade-se as cópias das referidas decisões para os presentes autos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0009366-86.2014.403.6100 - NEREIDE BRANCO TROFINO X ISABEL CRISTINA TROFINO SANTESSO X SILMARA TROFINO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Federal Cível. Aguarde-se os autos no arquivo sobrestado o julgamento final dos Conflitos de Competência suscitados nos autos de n.ºs. 0010951-76.2014.403.6100 (decisão de fls. 57-58 retro) e 0010635-63.2014.403.6100 (decisão de fls. 148-149 retro). Por oportuno, traslade-se as cópias das referidas decisões para os presentes autos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0009660-41.2014.403.6100 - IRMANDADE DE MISERICORDIA DO HOSPITAL DA SANTA CASA DE MONTE ALTO(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Federal Cível. Aguarde-se os autos no arquivo sobrestado o julgamento final dos Conflitos de Competência suscitados nos autos de n.ºs. 0010951-76.2014.403.6100 (decisão de fls. 57-58 retro) e 0010635-63.2014.403.6100 (decisão de fls. 148-149 retro). Por oportuno, traslade-se as cópias das referidas decisões para os presentes autos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0009663-93.2014.403.6100 - JOSE CARLOS GONCALVES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Federal Cível. Aguarde-se os autos no arquivo sobrestado o julgamento final dos Conflitos de Competência suscitados nos autos de n.ºs. 0010951-76.2014.403.6100 (decisão de fls. 57-58 retro) e 0010635-63.2014.403.6100 (decisão de fls. 148-149 retro). Por oportuno, traslade-se as cópias das referidas decisões para os presentes autos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0010635-63.2014.403.6100 - IRACI GUIDOTI BARCELLOS X JOAO CARDOSO ALVES X JOAQUIM CATARUCCI FILHO X JOSE FRANCISCO ABEGAO FILHO X LOURIVAL NOGUEIRA DE ALMEIDA X MARIA DO CARMO DO ESPIRITO SANTO SALIM X MARIA FERREIRA DE MELLO BERNAL X MARIA GONCALVES X MANOEL RUIZ FILHO X MAURO FERNANDO FORSTER(SPI40741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo é uma execução provisória de expurgos inflacionários de conta poupança. O IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor propôs ação civil pública em face da CEF - Caixa Econômica Federal para que os titulares de conta poupança recebessem o índice expurgado do mês de janeiro de 1989. O processo autuado sob o n. 0007733-75.1993.403.6100 tramitou na 16ª Vara Federal Cível de São Paulo. Nos autos da ação civil pública foi proferida decisão na qual se lê: Tratando-se de violação a direito individual homogêneo reconhecida em ação civil pública, cada interessado (substituído) deverá comprovar a titularidade do direito cuja lesão se alega a fim de que possa promover a execução. Neste caso, torna-se inaplicável a norma geral contida no artigo 575, II, do Código de Processo Civil, ante as peculiaridades da execução de sentença proferida em ação coletiva. Inexiste, portanto, previsão do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento da ação de execução individual. Como consequência, os processos de execução provisória da sentença da ação civil pública estão sendo distribuídos e pulverizados para todas as Varas Cíveis de São Paulo. É o relatório. Embora o MM. Juízo da 16ª Vara Federal Cível desta Subseção tenha entendido pela absoluta inexistência de prevenção do juízo da ação civil coletiva para o processamento de ações de execução individual de sentença naquela proferida, a ponto de determinar a livres distribuições dos processos no mesmo foro, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, entendo, data máxima venia, que não se adotou a melhor interpretação sobre os motivos determinantes dos referidos precedentes. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o ajuizamento da execução coletiva não torna prevento o respectivo juízo para fins de execução individual, o que, contudo, é vinculado à seguinte causa em todos os precedentes: sob pena de tornar letra morta a garantia, referida no acórdão embargado, à efetivação da tutela dos interesses individuais albergados pela ação coletiva, consubstanciada na possibilidade de ajuizamento da demanda executória individual no foro de domicílio do credor. Assim, analisando-se a orientação jurisprudencial em seu contexto verifica-se que a prevenção de que trata o art. 575, II, do CPC, que no que toca à ação coletiva é reproduzida no art. 98, 2º, I, do CDC, cede passo apenas diante da incidência do artigo 101, I, do CDC, que prevê a possibilidade de ação ser proposta no domicílio

do autor, vale dizer, a prevenção em razão da ação de conhecimento não se aplica caso o credor pretenda ajuizar a execução individual da sentença coletiva em seu domicílio, em detrimento do foro da ação principal. Nessa esteira, o que se configura é uma competência concorrente relativa, podendo o credor optar por ajuizar a ação no local de seu domicílio ou no juízo da ação principal, opção da qual não pode o juízo escolhido declinar, muito menos de ofício. Evidentemente, sendo o juízo da ação principal no mesmo foro de domicílio do credor, este não tem opção senão ajuizar a ação em tal local, sendo que nele o juízo da ação principal é sempre absolutamente competente, por prevenção. Ora, não haveria razão alguma para desvincular o juízo da ação principal, afastando-se a aplicação dos arts. 575, II, do CPC e 98, 2º, I, do CDC, se o caso não é de ajuizamento da ação no domicílio do credor ou se este se confunde com o foro da ação principal, isto é, se não há ofensa ao art. 101, I, do CDC. Tanto é assim que em recentes precedentes o Superior Tribunal de Justiça ressaltou a distinção de seu entendimento de flexibilização da prevenção na execução individual de sentença coletiva quando a questão for de distribuição dos processos no mesmo foro da ação individual: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. TÓPICOS RECURSAIS NÃO ENFRENTADOS. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO COLETIVA AJUIZADA. PREVENÇÃO DO JUÍZO PARA FINS DE PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 98, CAPUT, 2º, I, E 101, I, DO CDC. AVOCAÇÃO PELO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. NÃO CONSTATAÇÃO. (...)3. Em hipótese idêntica ao presente caso, a Primeira Seção julgou no mesmo sentido da presente decisão (CC 131.123/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, sessão de 9.4.2014, ainda não publicado). 4. A interpretação conjunta dos arts. 98, caput, 2º, I, e 101, I, do CDC leva à conclusão de que o ajuizamento da execução coletiva não torna prevento o respectivo juízo para fins de execução individual, sob pena de tornar letra morta a garantia, referida no acórdão embargado, à efetivação da tutela dos interesses individuais albergados pela ação coletiva, consubstanciada na possibilidade de ajuizamento da demanda executória individual no foro de domicílio do credor. 5. É irrelevante o fato de a execução ter se iniciado nos autos da ação coletiva e continuar na ação de execução individual, em face do caráter disjuntivo de atuação dos legitimados e da expressa previsão da possibilidade do concurso de créditos (art. 99 do CDC). 6. A decisão proferida na ação coletiva, sobre a qual se pretende atribuir caráter de definitividade sobre o juízo competente, refere-se à distribuição interna no Foro da Justiça Federal de Brasília/DF (se poderia haver livre distribuição, ou se deveria ocorrer a concentração na Vara em que processada a execução coletiva), e não à avocação de todas as execuções individuais do País para aquele juízo. (...) (EDACC 201303990840, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 17/06/2014 ..DTPB:.) Posto isso, tendo os credores optado por ajuizar as execuções individuais no foro da ação principal, sendo ou não o local de seu domicílio, o juízo da ação principal é prevento, sem exceção. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e suscito conflito de competência em favor da 16ª Vara Federal Cível desta Capital. Expeça-se o necessário. Tendo em vista a distribuição perante este juízo de inúmeros outros casos idênticos, por economia processual deixo de suscitar o mesmo conflito naqueles, que deverão permanecer sobrestados por prejudicialidade no aguardo da decisão a ser proferida nestes autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010666-83.2014.403.6100 - ANTENOR JOSE DA COSTA X ANTONIO LUIS DE OLIVEIRA CESAR X APPARECIDA QUINI NATALINO X BENEDITO CARLOS PECHIN X CECILIA DA SILVA BEDUTTI X CELIA ULLER X INES OMITTO X IRINEU MAGLIO X JOAO CARLOS MAZONI X JADYR ANDREOTTI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Federal Cível. Aguarde-se os autos no arquivo sobrestado o julgamento final dos Conflitos de Competência suscitados nos autos de nºs. 0010951-76.2014.403.6100 (decisão de fls. 57-58 retro) e 0010635-63.2014.403.6100 (decisão de fls. 148-149 retro). Por oportuno, traslade-se as cópias das referidas decisões para os presentes autos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0010722-19.2014.403.6100 - IZABEL DE GODOY BONILHA X ARNALDO LOPES DE GODOY BONILHA X WILMA BORELLI PELLICANO X MARIA AMELIA BORELLI PELLICANO BAZILIO NOGUEIRA X ANA PAULA BORELLI PELLICANO VIVI X FRANCISCO PELLICANO JUNIOR X ROSA PAPINI BENEDEZZI X NEIDE BENEDEZZI MEDALHA X DURVAL RIBAS FILHO X MARILENA RIBAS MANCINI X MERLIS BERNADETI RIBAS X ROUGERIO ANTONIO RIBAS X ZILDA APARECIDA FAVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Federal Cível. Aguarde-se os autos no arquivo sobrestado o julgamento final dos Conflitos de Competência suscitados nos autos de nºs. 0010951-76.2014.403.6100 (decisão de fls. 57-58 retro) e 0010635-63.2014.403.6100 (decisão de fls. 148-149 retro). Por oportuno, traslade-se as cópias das referidas decisões para os presentes autos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0010951-76.2014.403.6100 - HELIO DE GODOY RHEINFRANCK (SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo é uma execução provisória de expurgos inflacionários de conta poupança. O IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor propôs ação civil pública em face da CEF - Caixa Econômica Federal para que os titulares de conta poupança recebessem o índice expurgado do mês de janeiro de 1989. O processo autuado sob o n. 0007733-75.1993.403.6100 tramitou na 16ª Vara Federal Cível de São Paulo. Nos autos da ação civil pública foi proferida decisão na qual se lê: Tratando-se de violação a direito individual homogêneo reconhecida em ação civil pública, cada interessado (substituído) deverá comprovar a titularidade do direito cuja lesão se alega a fim de que possa promover a execução. Neste caso, torna-se inaplicável a norma geral contida no artigo 575, II, do Código de Processo Civil, ante as peculiaridades da execução de sentença proferida em ação coletiva. Inexiste, portanto, previsão do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento da ação de execução individual. Como consequência, os processos de execução provisória da sentença da ação civil pública estão sendo distribuídos e pulverizados para todas as Varas Cíveis de São Paulo. É o relatório. Embora o MM. Juízo da 16ª Vara Federal Cível desta Subseção tenha entendido pela absoluta inexistência de prevenção do juízo da ação civil coletiva para o processamento de ações de execução individual de sentença naquela proferida, a ponto de determinar a livres distribuições dos processos no mesmo foro, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, entendo, data máxima venia, que não se adotou a melhor interpretação sobre os motivos determinantes dos referidos precedentes. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o ajuizamento da execução coletiva não torna prevento o respectivo juízo para fins de execução individual, o que, contudo, é vinculado à seguinte causa em todos os precedentes: sob pena de tornar letra morta a garantia, referida no acórdão embargado, à efetivação da tutela dos interesses individuais albergados pela ação coletiva, consubstanciada na possibilidade de ajuizamento da demanda executória individual no foro de domicílio do credor. Assim, analisando-se a orientação jurisprudencial em seu contexto verifica-se que a prevenção de que trata o art. 575, II, do CPC, que no que toca à ação coletiva é reproduzida no art. 98, 2º, I, do CDC, cede passo apenas diante da incidência do artigo 101, I, do CDC, que prevê a possibilidade de ação ser proposta no domicílio do autor, vale dizer, a prevenção em razão da ação de conhecimento não se aplica caso o credor pretenda ajuizar a execução individual da sentença coletiva em seu domicílio, em detrimento do foro da ação principal. Nessa esteira, o que se configura é uma competência concorrente relativa, podendo o credor optar por ajuizar a ação no local de seu domicílio ou no juízo da ação principal, opção da qual não pode o juízo escolhido declinar, muito menos de ofício. Evidentemente, sendo o juízo da ação principal no mesmo foro de domicílio do credor, este não tem opção senão ajuizar a ação em tal local, sendo que nele o juízo da ação principal é sempre absolutamente competente, por prevenção. Ora, não haveria razão alguma para desvincular o juízo da ação principal, afastando-se a aplicação dos arts. 575, II, do CPC e 98, 2º, I, do CDC, se o caso não é de ajuizamento da ação no domicílio do credor ou se este se confunde com o foro da ação principal, isto é, se não há ofensa ao art. 101, I, do CDC. Tanto é assim que em recentes precedentes o Superior Tribunal de Justiça ressaltou a distinção de seu entendimento de flexibilização da prevenção na execução individual de sentença coletiva quando a questão for de distribuição dos processos no mesmo foro da ação individual: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. TÓPICOS RECURSAIS NÃO ENFRENTADOS. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO COLETIVA AJUIZADA. PREVENÇÃO DO JUÍZO PARA FINS DE PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 98, CAPUT, 2º, I, E 101, I, DO CDC. AVOCAÇÃO PELO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. NÃO CONSTATAÇÃO. (...)3. Em hipótese idêntica ao presente caso, a Primeira Seção julgou no mesmo sentido da presente decisão (CC 131.123/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, sessão de 9.4.2014, ainda não publicado). 4. A interpretação conjunta dos arts. 98, caput, 2º, I, e 101, I, do CDC leva à conclusão de que o ajuizamento da execução coletiva não torna prevento o respectivo juízo para fins de execução individual, sob pena de tornar letra morta a garantia, referida no acórdão embargado, à efetivação da tutela dos interesses individuais albergados pela ação coletiva, consubstanciada na possibilidade de ajuizamento da demanda executória individual no foro de domicílio do credor. 5. É irrelevante o fato de a execução ter se iniciado nos autos da ação coletiva e continuar na ação de execução individual, em face do caráter disjuntivo de atuação dos legitimados e da expressa previsão da possibilidade do concurso de créditos (art. 99 do CDC). 6. A decisão proferida na ação coletiva, sobre a qual se pretende atribuir caráter de definitividade sobre o juízo competente, refere-se à distribuição interna no Foro da Justiça Federal de Brasília/DF (se poderia haver livre distribuição, ou se deveria ocorrer a concentração na Vara em que processada a execução coletiva), e não à avocação de todas as execuções individuais do País para aquele juízo. (...) (EDACC 201303990840, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 17/06/2014 ..DTPB:.) Posto isso, tendo os credores optado por ajuizar as execuções individuais no foro da ação principal, sendo ou não o local de seu domicílio, o juízo da ação principal é prevento, sem exceção. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e suscito conflito de competência em favor da 16ª Vara Federal Cível desta Capital. Expeça-se o necessário. Tendo em vista a distribuição perante este juízo de inúmeros outros casos idênticos, por economia processual deixo de suscitar o mesmo conflito naqueles, que deverão permanecer sobrestados por prejudicialidade no aguardo da decisão a ser proferida nestes autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012996-53.2014.403.6100 - IZABEL DAL ROVERE CAMARGO X FABIANA DE AMORIM

CAMARGO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Federal Cível. Aguarde-se os autos no arquivo sobrestado o julgamento final dos Conflitos de Competência suscitados nos autos de n.ºs. 0010951-76.2014.403.6100 (decisão de fls. 57-58 retro) e 0010635-63.2014.403.6100 (decisão de fls. 148-149 retro). Por oportuno, traslade-se as cópias das referidas decisões para os presentes autos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0013148-04.2014.403.6100 - MARIA APARECIDA ROSALIN OBA X GILDA JOANA ROSALIN X CLEIDE DE FATIMA ROSALIN DE SOUZA X BENEDITA CELIA ROSALIN BASILIO X ANTONIO BENEDITO ROSALIN(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Federal Cível. Aguarde-se os autos no arquivo sobrestado o julgamento final dos Conflitos de Competência suscitados nos autos de n.ºs. 0010951-76.2014.403.6100 (decisão de fls. 57-58 retro) e 0010635-63.2014.403.6100 (decisão de fls. 148-149 retro). Por oportuno, traslade-se as cópias das referidas decisões para os presentes autos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0013153-26.2014.403.6100 - ANTONIO DO CARMO PRESTES X ANTONIO ANTUNES GOMES X DIRCEU FAUSTINO X EDICA MERLY GARBER DE MADUREIRA X HELIO DO AMARAL X JORGE LUIZ DA COSTA AYRES X MARIA ISABEL QUEZADA SANCHES ALMEIDA X RONALDO DIAS LOPES X VALDECI FERNANDES RODRIGUES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Federal Cível. Aguarde-se os autos no arquivo sobrestado o julgamento final dos Conflitos de Competência suscitados nos autos de n.ºs. 0010951-76.2014.403.6100 (decisão de fls. 57-58 retro) e 0010635-63.2014.403.6100 (decisão de fls. 148-149 retro). Por oportuno, traslade-se as cópias das referidas decisões para os presentes autos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 6942

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002881-95.1999.403.6100 (1999.61.00.002881-0) - ROBERTO RUDGE RAMOS X ROSALI MADALENA GALLINUCCI RUDGE RAMOS(SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA - CREDITO IMOBILIARIO(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Trata-se de impugnações ao cumprimento da sentença promovidas pela Caixa Econômica Federal - CEF e pelo Banco Bradesco S/A em face do autor Roberto Rudge Ramos e Outro. Sustentam os impugnantes a ocorrência de excesso de execução dos honorários de sucumbência. Os réus, ora impugnantes, foram condenados a pagar aos autores os honorários de sucumbência no importe de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigidos monetariamente. A parte autora iniciou a execução para o cumprimento da sentença, requerendo a intimação dos réus a pagar cada um o valor de R\$ 786,85 (setecentos e oitenta e seis reais e oitenta e cinco centavos); atualizado até 05/2014, conforme cálculo de fls. 379/381. Regularmente intimados a procederem ao pagamento dos valores apontados pela autora, os réus apresentaram os cálculos que entendem devidos, quais sejam: 1) a CEF elaborou cálculo encontrando a quantia de R\$ 77,66 (setenta e sete reais e sessenta e seis centavos), em junho de 2014, tendo efetuado o depósito às fls. 397 e o valor impugnado de R\$ 709,19 (setecentos e nove reais e dezenove centavos) à fl. 415; 2) o Banco Bradesco S/A depositou o total de R\$ 786,85 (setecentos e oitenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), em 18/07/2014, à fl. 419, tendo questionado este valor, indicando como correto a importância de R\$ 78,68 (setenta e oito reais e sessenta e oito centavos). Os corréus argumentam que o autor efetuou a atualização do valor da causa, encontrando o montante de R\$ 1.573,70 (um mil, quinhentos e setenta e três reais e setenta centavos), e simplesmente procedeu a divisão do valor em 50% (cinquenta por cento) para cada réu, deixando de aplicar o percentual de 10% (dez por cento) sobre este valor, conforme explicitado no v. acórdão transitado em julgado. Solicitaram o levantamento do excedente depositado. O Banco Bradesco S/A requereu ainda o prazo de 10 (dez) dias para apresentar o documento hábil para os autores proceder à baixa na hipoteca objeto do presente feito, bem como o levantamento do pagamento consignado, referente às prestações 162 a 180. É o relatório. Decido. Razão socorre aos impugnantes. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória que impôs aos ora impugnantes o pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizados, conforme r. sentença de fls. 298/303 e v. Acórdão de fls. 372/374. Exatamente acerca dos cálculos da atualização do valor da causa e a quantia atribuída a cada uma é que as partes contendem. Extrai-se da leitura da r. sentença e do v. Acórdão proferido nos presentes autos que sobre o

valor da causa atualizada deveria os corrêus pagar o percentual de 10% (dez por cento). Assim, há equívoco nos cálculos apresentados pela parte autora, vez que ela somente procedeu a atualização, mas não calculou deste montante a percentagem de 10% (dez por cento). Desse modo, acolho os cálculos elaborados pela Caixa Econômica Federal e pelo Banco Bradesco S/A, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença e no v. acórdão transitado em julgado. Posto isto, ACOLHO as impugnações, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelos corrêus, no valor de R\$ 77,66 (setenta e sete reais e sessenta e seus centavos), em junho de 2014 e R\$ 78,68 (setenta e oito reais e sessenta e oito centavos), em julho de 2014. Apresente o Banco Bradesco S/A, no prazo de 10 (dez) dias, o documento hábil para os autores proceder à baixa na hipoteca objeto do presente feito. Defiro o levantamento das prestações consignadas (fl. 26) em favor do Banco Bradesco S/A. Oficie-se ao Banco do Brasil S/A para que informe o número da conta e o valor atualizado do depósito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para expedição dos alvarás de levantamento em favor dos autores e dos corrêus. Int.

DESAPROPRIACAO

0938486-34.1986.403.6100 (00.0938486-3) - AES TIETE S/A(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO E SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP241168 - CYRO OUTEIRO PINTO MOREIRA) X JOAO RIBEIRO DE PAIVA(SP194782 - JOSE EDUARDO DE SANTANA) X ANTONIA MARIA DE PAIVA(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X ANA MARIA RIBEIRO DE PAIVA(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA)

Os valores fixados na r. sentença de fls. 162/164 foram despositados nos presentes autos pela expropriante à fl. 176, atendendo, portanto, a um dos requisitos previstos no artigo 29 do Decreto-Lei 3365/41, no tocante à expedição da Carta de Sentença para averbação no Cartório de Registro de imóveis. No entanto, faz-se necessário a publicação de editais para conhecimento de terceiros e possíveis interessados. Dessa forma, providencie a expropriante, no prazo de 10 (dez) dias, a minuta do mencionado edital, bem como as cópias necessárias para a extração da Carta de Sentença. Após, expeça-se e publique-se o edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo. Ademais, tendo em vista que a expropriante acostou aos autos instrumento original de procuração atribuindo poderes aos seus procuradores, cumprindo, portanto, ao determinado por este juízo às fls. 277/278, oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.045528-0, por meio de correio eletrônico, comunicando acerca desta decisão. Por fim, venham os autos conclusos para as demais determinações. Int.

0010114-32.1988.403.6100 (88.0010114-3) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI) X JOAO BILLA X NEY MENDES CASTILHO BILLA X MARIA TEREZA RODRIGUES X ANTONIO DE OLIVEIRA RODRIGUES X NELSON NASSIF DE MESQUITA(SP014079 - ANGELO PAZ DA SILVA E Proc. JOSE OCTAVIANO DE SOUZA E SP115252 - MARCELO BILARD DE SOUZA E SP247827 - PAULA BILLA SALGADO)

Diante do lapso de tempo transcorrido sem manifestação dos expropriados, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

USUCAPIAO

0014327-70.2014.403.6100 - LUIZ GOMES DE CARVALHO X ROSILDA SEBASTIANA GOMES DE CARVALHO(SP057849 - MARISTELA KELLER E SP069382 - MARIA DALVINISA GUIMARÃES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Cumpra a parte autora, no prazo de improrrogável de 20 (vinte) dias, a r. decisão de fls. 360/362, providenciando a indicação e qualificação completa de todos os proprietários dos imóveis que fazem divisa com o imóvel objeto do presente feito, sob pena de extinção. Após, remetam-se os autos à SEDI para incluí-los no polo passivo do presente feito, bem como da empresa Villaboim Indústria e Comércio de Construções Ltda. Em seguida, expeça-se mandado de citação dos confinantes e/ou confrontantes indicados, proprietários dos respectivos imóveis, ou de quem for encontrado neles residindo. Expeça-se edital de intimação de terceiros e possíveis interessados sabidos e não sabidos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, voltem os autos conclusos para as demais determinações. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004773-44.1996.403.6100 (96.0004773-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004595-32.1995.403.6100 (95.0004595-8)) MARIA CRISTINA MENATO DE REZENDE(SP104721 - REGIANE MARTINELLI E SP095465 - ROSANA MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Expeça-se a Certidão de Objeto e pé requerida à fl. 182. Publique-se a presente decisão para que a parte

interessada promova a sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido no mesmo prazo concedido, determino o retorno dos autos ao arquivo findo. Int.

0014306-02.2011.403.6100 - NUTRISAFRA FERTILIZANTES LTDA(SP055753 - PAULO SERGIO CREMONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Fls. 798/799: Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial e para alegações finais. Após, dê-se nova vista à União (AGU) para alegações finais. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008513-48.2012.403.6100 - SWEETY ICE IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP147230 - ALESSANDRA RIBEIRO MEA DA M SILVA) X CONSELHO FEDERAL DE QUIMICA(RS027239 - MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Inobstante o prazo previsto no parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil, considerando a complexidade do trabalho realizado pelo Sr. Perito Judicial, defiro o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora para que se manifestem sobre o laudo apresentado. No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca do pedido de complementação dos honorários estimados pelo Sr. Perito Judicial. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013419-81.2012.403.6100 - ALESSANDRA NAME(SP255304 - ALEXANDRE NAME E SP269823 - PATRICIA NAME) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Cumpra a Secretaria a r. decisão de fls. 358/362 no tocante ao desmembramento do feito, remetendo-o ao Setor de Reprografia para extração de cópia integral do processo (capa a capa). Após, considerando que o imóvel objeto do litígio está localizado no Jardim Santa Terezinha, pertencente ao Distrito de Itaquera, encaminhe cópia a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual (Fórum de Itaquera/SP) para distribuição e processamento dos autos, quanto aos pedidos 4, 4.1, 4.2 e 5 (conforme determinado à fl. 361-verso), nos termos do artigo 95 do CPC. Após, manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos. Int.

0015064-44.2012.403.6100 - VALDERES DOS SANTOS(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial (fls. 505/506), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008365-03.2013.403.6100 - IRANILDES OLIVEIRA ALVES(SP170139 - CARLOS ALBERTO SARDINHA BICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X ANDRE CUNALI TOBAR(SP162443 - DANIEL JOSÉ DE BARROS E SP167107 - MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHE) X VIVIAN ISSA ABRACOS TOBAR(SP162443 - DANIEL JOSÉ DE BARROS) X ANTONIO LOPES ROCHA(SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI E SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X LUIZ ANTONIO FERNANDES X ANTONIO LOPES ROCHA - CONSTRUTORA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional para que os Réus paguem as despesas dela com deslocamento, mudanças e aluguéis de outro imóvel até o final da presente ação. Alega que é proprietária da unidade I do condomínio residencial Santa Marta, no distrito de Itaquera. Sustenta que, para a aquisição do referido imóvel, firmou contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal - CEF, pelo sistema denominado Minha Casa Minha Vida. Afirma que o construtor do imóvel Sr. Antonio Lopes Rocha e a CEF não cumpriram o projeto inicial de construção da obra aprovado pelas autoridades competentes. Relata que o imóvel, construído a 02 (dois) anos, já apresenta danos estruturais em vigas, corrosão dos vergalhões nos pilares de concreto e acúmulo de resíduos da obra. Aponta que a Defesa Civil do Município de São Paulo constatou a existência de sérios riscos de desabamento, razão pela qual os imóveis do condomínio foram interditados. Argumenta que a responsabilidade dos réus é patente, na medida em que descumpriram regras da construção civil. Além disso, a CEF, gestora dos recursos públicos destinados ao mercado imobiliário, financiou a construção do imóvel pelo sistema denominado Minha Casa Minha Vida, cuja execução não respeitou o projeto aprovado pela autoridade competente. Sustenta que a CEF tem obrigação legal de fiscalizar as especificações técnicas quanto à execução da obra, tendo em vista ser a responsável direta pela liberação de recursos públicos. A parte autora apresentou Laudo de Constatação às fls. 92/183. A Caixa Econômica

Federal contestou o feito às fls. 212/285 alegando ser parte ilegítima pra figurar no polo passivo, afirmando que foi somente a financiadora do imóvel em questão, não vendeu e nem se responsabilizou por sua construção, sendo, portanto, parte ilegítima; e que a responsabilidade pelo vício da construção é de quem construiu o imóvel. Os corréus Antonio Lopes Rocha Construtora EIRELLI e Antonio Lopes Rocha em sua defesa (fls. 300/488) arguiram incompetência absoluta do juízo, pois o foro competente para julgar a lide seria o da situação da coisa, ou seja, o juízo estadual de Itaquera/SP; serem partes ilegítimas, pois o Condomínio teria sido construído por um grupo de investidores, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que os vícios estruturais dos imóveis foram sanados e requereram denunciação da lide da empresa Carlito Construção Civil Ltda. Já os corréus André Cunali Tobar e Vivian Issa Abraços Tobar requereram denunciação da lide da empresa Carlito Construção Civil Ltda; ausência de pedido certo e determinado e culpa exclusiva do construtor denunciado. Instados à especificação de provas, a parte autora requereu provas periciais, testemunhais e documentais. Já os corréus André Cunali Tobar e Vivian Issa Abraços Tobar solicitaram a produção de provas orais, pericial em engenharia e juntada de novos documentos. Os corréus Antonio Lopes Rocha Construtora EIRELLI e Antonio Lopes Rocha demandaram prova testemunhal e pericial. Por fim, a CEF informou que não pretende produzir provas no presente feito. É O RELATÓRIO. DECIDOA parte autora requer que os Réus paguem as despesas dela com deslocamento, mudanças e aluguéis de outro imóvel até o final da presente ação, visto que o imóvel, construído a 02 (dois) anos, já apresenta danos estruturais em vigas, corrosão dos vergalhões nos pilares de concreto e acúmulo de resíduos da obra. Aponta que a Defesa Civil do Município de São Paulo constatou a existência de sérios riscos de desabamento, razão pela qual os imóveis do condomínio foram interditados. Os réus em suas defesas não contestam a existência dos vícios estruturais dos imóveis pertencentes ao Condomínio Residencial Santa Marta, onde está localizado o imóvel objeto do presente feito, vez que informam que foram empreendidos reparos na construção para sanar os defeitos estruturais apontados pela autora. Em relação às provas requeridas pelas partes, entendo desnecessárias, pois a matéria de fato (danos estruturais na construção do imóvel adquirido pela autora) é fato incontroverso, na medida em que os construtores noticiaram que empreenderam reparos estruturais nos imóveis, razão pela qual as indefiro. Ademais, a documentação acostada aos autos e o laudo de interdição da Prefeitura Municipal de São Paulo demonstram a ocorrência dos vícios alegados pela autora. No tocante a alegação da CEF de ilegitimidade passiva, tem-se que nos contratos em que a relação contratual é estabelecida com a CEF na posição de mero agente financeiro, não há de plano que se cogitar sua responsabilidade quanto a questões relativas ao bem imóvel em si ou sua venda. Todavia, no caso em tela trata-se de imóvel construído e vendido no âmbito do programa Minha Casa Minha Vida, o que atrai a potencial responsabilidade da CEF de forma ampla, devendo, portanto, ser parte da lide. Assim, o processamento e julgamento do feito demanda a permanência na Justiça Federal, afastando o argumento dos corréus Antonio Lopes Rocha Construtora EIRELLI e Antonio Lopes Rocha de incompetência absoluta deste juízo. Indefiro de plano a denunciação da lide da empresa Carlito Construção Civil Ltda, tendo em vista que não se verifica hipótese do artigo 70 do CPC, pois não é caso de responsabilização em regresso por força de lei ou de contrato, de forma que eventual discussão de sua responsabilidade demandaria a ampliação objetiva da lide em detrimento da autora. Saliento que eventuais valores devidos a título de indenização serão apurados oportunamente na hipótese de acolhimento da pretensão da autora. Venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0020512-61.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Fls. 374/376: Intimem-se as partes sobre a realização da audiência a ser realizada em 05 de novembro de 2014, às 15 horas, na 5ª Vara Federal de Natal/RN. Int.

0000662-84.2014.403.6100 - BR SUL AUTO POSTO LTDA(SP225531 - SIRLEI DE SOUZA ANDRADE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a autora quanto à insuficiência do depósito discriminada às fls. 299/300, bem como sobre a cópia integral do processo administrativo nº 48621.000087/2011-03 acostado às fls. 309/398. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001841-53.2014.403.6100 - IVONILDO ARAGAO DA CRUZ(SP178478 - KELLY CRISTINA SOLBES PIRES E SP146539 - ROMILDO ANDRADE DE SOUZA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Trata-se de ação ordinária objetivando a parte autora provimento jurisdicional para condenar as Rés à reparação

por danos materiais e morais, decorrentes de atos que impossibilitaram o exercício temporário de sua profissão. Relata ter sido aluno de Engenharia Elétrica ofertado pela Anhanguera Educacional Ltda (sucessora da Universidade Bandeirante de São Paulo - UNIBAN), tendo concluído a graduação no dia 31/08/2011 e requerido seu registro profissional junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA-SP, devidamente acompanhado com toda documentação necessária à efetivação do registro junto ao Conselho. Aduz que decorridos 07 (sete) meses e inúmeras solicitações, o CREA-SP concedeu provisoriamente seu registro, com validade até 07/05/2013, e que após estar registrado, inscreveu-se no Conselho como responsável técnico da empresa VIV Instalações e Construções Ltda ME. Alega ter sido surpreendido, no dia 18/06/2012, com a notícia de cancelamento de seu registro pelo CREA-SP, sob o fundamento de falta de atribuição para o curso de Engenharia Elétrica ministrado pela corre UNIBAN. Argumenta que por estar registrado naquele Conselho teria assumido diversos compromissos profissionais, estando sujeito, inclusive, ao pagamento de multas contratuais em caso de inadimplemento; inscreveu-se para participar do processo seletivo do SESC, almejando o Cargo de Engenheiro Elétrico; além da participação em diversas concorrências públicas; e por ter o registro cancelado arbitrariamente pelo CREA-SP, causou-lhe danos irreparáveis tanto na esfera pessoal, profissional e material. Por fim, informa ter impetrado Mandado de Segurança em face do CREA-SP visando anular o cancelamento do registro provisório, cuja ação tramitou na 6ª Vara Cível desta Justiça Federal de São Paulo, na qual foi concedida liminar para que fosse reativada a inscrição provisória, mas que ante a medida judicial o Conselho lhe conceder inscrição definitiva. No entanto, embora tenha sido sanada a celeuma do registro, o cancelamento inicial causa até os dias atuais problemas de ordem moral e material. Em sede de contestação (fls. 86/114), a corre Anhanguera Educacional Ltda defende a regularidade da oferta do curso de Engenharia ofertado, vez que autorizado pela Resolução CONSU nº 43/04, publicada no Diário Oficial da União em 15 de outubro de 2004 e reconhecido pela Portaria DIREG/MEC nº 194, publicada em 14 de maio de 2013. Argumenta que a problemática ocorreu em virtude de alteração no sistema de cadastro do Ministério da Educação e Cultura - MEC, pois quando houve a autorização do curso o MEC adotava um único código para o curso raiz (engenharia) e outro código para cada habilitação/área especializada (Civil, Elétrica e Mecânica), e, posteriormente extinguiu tal divisão entre mencionados códigos, criando um código único para cada curso, não sendo, portanto, responsável pelos problemas mencionados pelo autor. Já o corre Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP em sua contestação (fls. 115/186) defendeu o ato praticado, vez que em obediência ao princípio da autotutela, deve a administração revê-los, revogá-los ou anulá-los quando verificar alguma ilegalidade. No caso em tela, o registro do autor fora cancelado porque ele não possuía as características de perfeição e eficácia, ou seja, o registro concedido provisoriamente ao autor ocorreu sem base no perfil formativo do curso pela Instituição de Ensino, ora corre, uma vez que ela não havia informado as características do curso por ela ministrado através do cadastro estabelecido no artigo 10 da Lei Federal nº 5.194/66. Por fim, afirma que o registro foi reativado após sua finalização pela Universidade junto ao Conselho, não configurando ato ilícito cancelamento anteriormente efetuado. Instados a especificar provas, a parte autora pleiteou a realização de prova testemunhal e documental. Por sua vez, os réus não requereram dilação probatória. É O RELATÓRIO. DECIDO Inicialmente, apresente a corre Anhanguera Educacional Ltda, cópia atualizada do Contrato Social, comprovando ser sucessora da Universidade Bandeirante de São Paulo (UNIBAN), no prazo de 10 (dez) dias. Em relação às provas requeridas pelo autor, entendo desnecessárias, pois a matéria posta no presente feito é fato incontroverso, vez que as partes não discordam quanto ao cancelamento do registro do autor junto ao respectivo conselho; mas o questionamento se dá no tocante aos danos provocados pelo ato praticado pelo CREA-SP, razão pela qual as indefiro. Saliento que eventuais valores devidos a título de indenização serão apurados oportunamente na hipótese de acolhimento da pretensão do autor. Venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0002025-09.2014.403.6100 - AFRODITE SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP303396 - ADRIANO FACHIOILLI E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X UNIAO FEDERAL Diante da manifestação da ré (fl. 454) e da autora (fl. 628) suscitando a existência de litisconsórcio passivo necessário, determino a remessa dos presentes autos à SEDI para inclusão da União no polo passivo. Após, providencie a parte autora cópia da inicial para formação da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se a União (PFN). Por fim, voltem os autos conclusos.

0002153-29.2014.403.6100 - JOSE CARLOS DE MELO X AURELINA NASCIMENTO DE MELO(SP075654 - ALVARO DOS SANTOS TORRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Os Autores requerem a produção de prova pericial contábil a fim de demonstrar que a ré vem cometendo abusos na cobrança das prestações, bem como ultrapassam 30% (trinta por cento) da renda e para comprovar a ocorrência de anatocismo. Tenho por desnecessária a produção da aludida prova nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, porquanto se restringe à

legalidade da cláusula de reajuste e dos juros. Outrossim, saliento que na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor das prestações do financiamento habitacional e a apuração de eventual saldo em favor dos autores. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003021-07.2014.403.6100 - LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP316926 - ROBSON RODRIGUES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Tendo em vista que a União em sua contestação reconheceu a tempestividade do recurso administrativo interposto pela autora (ainda pendente de análise) e de que cancelou a GRU nº 45.504.046.754-9 (fl. 946), esclareça a parte autora se possui interesse no prosseguimento do presente feito, visto que é incabível discutir a mesma questão paralelamente nas esferas administrativa e judicial. Caso opte por continuar a discussão na esfera administrativa, será hipótese de extinção deste feito por perda de objeto, por inexigibilidade da dívida. Se optar pela discussão em juízo, prosseguindo-se o feito, sujeita-se à perda de interesse na esfera administrativa. Após, dê-se vista à União (AGU). Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011713-92.2014.403.6100 - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)

Vistos. O depósito integral e regular do crédito em dinheiro serve de caução idônea a resguardar os interesses da ré. Assim, a realização do depósito judicial, suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, se constada pela ré sua integralidade e regularidade. Cite-se a União Federal e intime-se para que se manifeste acerca do depósito e, sendo o caso, suspenda a exigibilidade do crédito em seus sistemas, em 05 dias. Int.

0016705-96.2014.403.6100 - ANTONIO FLAVIO YUNES SALLES(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que determine à Ré que implemente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que iniciou os trabalhos como médico em 30/04/1981, lotado no Município do São Paulo, onde exerceu a atividade até 30/04/1984. Sustenta que, no serviço público federal, começou a trabalhar em 03/10/1984, também na função de médico e permanece até hoje exercendo as atividades no Sistema Único de Saúde, contabilizando 24 anos, 01 mês e 10 dias de trabalho. Afirma que a certidão de tempo de trabalho encontra-se errada, na medida em que deixou de contabilizar o período entre 1991 a 2002. Relata que se ausentou do trabalho por motivo de saúde e quando tentou retornar às suas atividades no ano de 1995 no Hospital Heliópolis já haviam lhe retirado a marcação de ponto de trabalho. Aponta que seu afastamento ensejou a instauração dos processos administrativos nºs 25.004/001315/2001 e 25.004/00698/2011, ambos julgados improcedente e arquivados em razão da prescrição punitiva. Afirma que sempre esteve à disposição da Ré e demorou a retornar às suas atividades devido a demora na sua recolocação em outra unidade. Defende que sempre exerceu suas atividades em ambientes insalubres e que, por falta de dispositivo legal nunca teve o devido enquadramento como atividade especial para fins de aposentadoria. Conclui que faz jus ao cômputo do período de afastamento para tratamento de saúde, pagamento dos valores devidos, bem como a contagem de todo o período como atividade especial. É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, uma vez que o autor permanece trabalhando como servidor da União, possuindo meios para a sua sobrevivência. Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar UNIÃO FEDERAL.

0016965-76.2014.403.6100 - ROGER PEREIRA DOS SANTOS(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Registro nº Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Roger Pereira dos Santos Ré: Caixa Econômica Federal - CEF D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da CEF, objetivando a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como cancele o cartão adicional emitido em nome da sua irmã Renata Pereira dos Santos. Alega que desde 03/2013 é titular do cartão de crédito da CEF sob o nº 5488.2605.2593.4329. Sustenta que em 03/2014 recebeu a fatura do seu cartão com vencimento em 25/03/2014, na medida em que estavam sendo cobradas dívidas contraídas com um cartão adicional com final 4141 emitido em nome da sua irmã Renata Pereira dos Santos. Relata que jamais solicitou o cartão adicional, razão pela qual as dívidas contraídas através desse cartão são fraudulentas. Afirma que, apesar de todas as irregularidades, a CEF informou somente cancelaria o cartão adicional após o pagamento das dívidas contraídas, já que o cartão teria sido emitido de forma regular. Aponta que contestou as compras efetuadas, mas até o momento a CEF não solucionou a questão. Juntou procuração e documentos (fls. 16-29). Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. Em caráter preliminar, importante que fique registrado

tratar-se de demanda sujeita à incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual inequívoca será a observância, neste processo, da inversão do ônus da prova em favor da parte hipossuficiente, no caso, o autor. Oportunamente este Juízo tornará a este ponto com mais vagar, mas a advertência ora feita é para que as partes tenham noção exata da natureza da demanda em exame e da disciplina incidente na condução do processo, qual seja, aquela prevista no CDC. Não obstante ao caso seja aplicável o CDC, como já exposto, ao menos neste exame preliminar, antes da oitiva da parte adversa, não constato verossimilhança nas alegações da inicial. Embora haja contestação formal dos saques pelo autor em 02/04/14, dias depois do vencimento da primeira fatura contestada, do que se presume a boa-fé do correntista conforme as máximas da experiência, o cadastramento do cartão e os saques não seguem o padrão habitual em delitos como o alegado: (i) não houve clonagem de cartão, mas emissão de cartão adicional, não nome de um terceiro qualquer, mas no da irmã do autor, não estando claro até o momento se os dados dela constantes do cartão e cadastro são verdadeiros; (ii) foram em valores variáveis e pequenos, inferiores ao limite; (iii) houve compras em lojas, não apenas saques em caixas eletrônicos ou internet; (iv) é nítido que não houve a preocupação em sacar o maior valor possível no menor intervalo de tempo, as movimentações foram feitas no período de cerca de dez dias, com alguns intervalos de dias entre uma e outra (08/03, 10 e 11/03, 14/03 e 19/03). Nessa esteira, sem maiores esclarecimentos, tais como o modo de solicitação do cartão (via, telefone, internet ou agência), com base em que documentos ou confirmações, por quem, se os dados de sua irmã no cadastro estão corretos, qual o endereço dela e onde foram feitas as compras, não há sequer indícios de irregularidade. Assim, não há que se falar em suspensão das cobranças ou da inscrição nos cadastros de inadimplentes. Por outro lado, o cancelamento do cartão adicional, sem prejuízo da continuidade da emissão de faturas para as cobranças pendentes, é direito do autor, não se justificando que se permita a continuidade do uso de cartão contestado, ainda que a instituição bancária entenda que não houve fraude, pois disso o único resultado possível é o agravamento da celeuma, sendo o periculum in mora, quanto a este ponto, patente tanto para o autor como para a própria CEF, pois se eventualmente confirmada a fraude a eventual ocorrência de novos débitos poderá agravar seu prejuízo. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar à Caixa Econômica Federal que cancele o cartão adicional emitido em nome da irmã do autor Sra. Renata Pereira dos Santos, sem prejuízo da continuidade da cobrança dos valores pendentes. Servindo a presente decisão como ofício e como carta de citação, oficie-se e cite-se a ré Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa do seu representante legal, para cumprimento desta decisão e para que apresente defesa no prazo legal, ADVERTINDO-SE de que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016450-75.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036570-04.1997.403.6100 (97.0036570-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X JOSE ARMANDO RAUCCI X JOSE CARLOS CURY ABRAHAO X JOSE CARLOS PEREIRA DE CARVALHO X JOSE RUBENS DOMINGUES X KISEKO HIRONO X LAURA AUGUSTA GATTI VITRAL X LAURO DE MELLO CARVALHO X LEOVIR CARVALHAES X LIA BICUDO MONTENEGRO(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) Dê-se vista dos autos à parte embargante (União - PFN) para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo. Após, publique-se a presente decisão intimando a parte embargada (credor), para que de igual modo manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005157-74.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011275-09.1990.403.6100 (90.0011275-3)) CARLOS DUARTE BAPTISTA DIAS X VERA LUCIA DE PINHO FIGUEIREDO DIAS(SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) Fls. 202/212: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Determino o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria no aguardo do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0017266-87.2014.403.0000. Após, voltem os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0019325-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA JOSE DA SILVA(SP293320 - WAGNER SCHNEIDER BUCHERONI) Fls. 187/192: Diante da notícia de não cumprimento do acordado na audiência de conciliação, apresente o réu, no prazo de 20 (vinte) dias, os comprovantes de pagamentos e o termo de acordo assinado diretamente na Unidade Técnica da Caixa Econômica Federal. No silêncio ou não havendo a comprovação do cumprimento do acordo,

tornem os autos conclusos para apreciação da expedição de mandado de reintegração de posse.Int.

0008628-98.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RICARDO TEODORO DE JESUS

Diante da possibilidade de pagamento da dívida pela ré noticiada na audiência realizada (fls. 64/65), informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se foi levado a termo o mencionado acordo.No silêncio ou tendo ocorrido o acordo entre as partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

Expediente Nº 6952

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000867-29.2013.403.6301 - ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO CAVALCANTE SCHMIDT

CONCLUSÃO EM 16.09.2014de Procedimento Ordinário ajuizado pela ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e LEONARDO CAVALCANTE SCHMIDT, pleiteando a condenação dos réus em danos morais e materiais.Na tentativa das citações do réu LEONARDO CAVALCANTE SCHMIDT foram diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça os seguintes endereços:1º) Rua Celso Capelossi, nº 410 - Parque Paraíso - Itapeverica da Serra / SP, CEP 06850-165, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de proceder a citação da ré, haja vista que o citando se mudou para a cidade de Embu das Artes.2º) Rua Barão de Limeira nº 90, - Bairro Engenho Velho - Embu das Artes /- SP, CEP: 06843-410, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar a ré, em virtude da mesma ser desconhecida no local. A Secretaria da Vara realizou consulta no endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil para obter informações sobre o atual endereço da ré, bem como de seus representantes legais, porém as diligências restaram negativas.Deferida a consulta ao sistema BACENJUD e SIEL, apresentou-se novos endereços da ré, nos quais também restaram negativas as diligências.A autora alega ter esgotado todos os meios para localização da ré, razão pela qual requer expedição de edital de citação.É O RELATÓRIO. DECIDO.Diante das inúmeras diligências realizadas sem êxito na localização da ré, que está em lugar incerto e não sabido, defiro o pedido de Angela Aparecida de Oliveira Rodrigues para citação por edital do LEONARDO CAVALCANTE SCHMIDT.Expeça-se edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com os requisitos previstos no art. 232 do CPC, afixando-o no local de costume neste Fórum.Após, intime-se a autora para retirá-lo, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar a publicação no prazo de 20 (vinte) dias contando da retirada, conforme disposto no par. 1º do art. 232 do CPC. Promova à secretaria a publicação do edital no Diário Eletrônico.Após, decorrido o prazo legal sem manifestação da ré, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.Int.

0015834-66.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X ANE & ANE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Considerando o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, recepcionando o DL 509/69 para estender à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT os privilégios conferidos à Fazenda Pública (RE.220.906-9, Rel. Min. MAURÍCIO CORREA), concedo a isenção de custas à parte autora.A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada.Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para citação da empresa ANE & ANE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., nos endereços constantes na petição inicial e no banco de dados da Receita Federal (fls. 53-54) para que apresente resposta no prazo legal.Determino que a parte autora acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição.Outrossim, saliento que as despesas de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual não se confundem com as custas judiciais.Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.Cumpra-se.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4273

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007864-30.2005.403.6100 (2005.61.00.007864-4) - SERGIO BOTTREL GUIMARAES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Providencie o advogado do autor a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001769-08.2010.403.6100 (2010.61.00.001769-9) - AVON INDL/ LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à autora sobre as petições e documentos juntados às fls. 442/3154, por 10(dez) dias. Intime-se.

0017136-67.2013.403.6100 - ADERSON LOPES DE LIMA FILHO(MA005078 - HAROLDO GUIMARAES SOARES FILHO E MA006600 - GUSTAVO SAUAIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes sobre a carta-precatória juntada às fls. 129/198. Dou por encerrada a instrução probatória, face à inexistência de outras provas a serem produzidas. Em face dos memoriais apresentados pelo autor às fls. 199/201, concedo à ré o prazo de dez dias para a apresentação de memoriais. Intimem-se.

0023519-61.2013.403.6100 - MARCUS ANTONIO ALMEIDA CONSTANTINO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos, etcTrata-se de ação ordinária em que o autor requer indenização por danos materiais decorrentes da diferença apurada entre o saldo existente em conta vinculada ao FGTS e o valor efetivamente pago ao autor no momento do saque por dispensa de contrato de trabalho.A ré, devidamente citada, alega falta de interesse de agir pela inexistência de dano material ao autor, já que foi beneficiado no cálculo das verbas rescisórias, uma vez que a empregadora não considerou o valor anteriormente sacado da conta do FGTS por motivo de aposentadoria, bem como que o valor devido ao autor a título de FGTS foi pago corretamente.Considerando-se a questão trazida a juízo pelo autor, tal qual narrada na petição inicial e diante da resposta da ré, entendo que a demanda exige o acerto judicial da relação jurídica, por isso baixo os autos em diligência para realização de perícia contábil.Primeiramente, contudo, observo que o fato do direito estar, na visão do réu, estreme de dúvidas não descaracteriza o interesse jurídico, uma vez que esse não é o posicionamento aceito pelo autor.Vale dizer, se há controvérsia, igualmente existe pretensão resistida e daí nasce a necessidade da demanda judicial e, por consequência, o interesse processual.A prova pericial contábil requerida pelo autor, portanto, é necessária, ficando desde já deferida.Nomeio o perito JOÃO BENEDITO BENTO BARBOSA, com inscrição no CRC 1SP187079/0-8, com endereço na Av. Brigadeiro Luiz Antonio nº 54, 12º andar, cj.A, CEP 01318-000, São Paulo-SP. Fixo os honorários periciais em seu patamar máximo (R\$ 234,80), nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos, após a entrega do laudo, por esta Justiça Federal, em face da gratuidade da justiça concedida à fl. 41.Faculto às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.Intime-se o senhor perito para ciência sobre sua nomeação.Intimem-se.

0013678-08.2014.403.6100 - SERGIO CATANOZI(SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito,

em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0014905-33.2014.403.6100 - AUGUSTO BARBOSA NETO X EUNICE PASCHOALI BARBOSA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Preliminarmente, recebo a petição de fl. 77 como aditamento à inicial e defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pelo qual os autores objetivam tutela antecipada que lhes assegure a revisão de cláusulas contratuais e valor de prestação de financiamento imobiliário, especialmente quanto ao reconhecimento da ilegalidade do Dec. Lei 70/66 e aplicação da TR como indexador de correção do saldo devedor. Narra a inicial, em síntese, que os autores firmaram mencionado pacto em março de 1988 e que embora a maior parte do financiamento esteja quitado, foram surpreendidos com saldo devedor, o qual entendem excessivo, já que não observou, tal qual as prestações, os parâmetros da equivalência salarial contratada. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Esse não é o caso dos autos, no qual as alegações iniciais dependem de dilação probatória incompatível com o atual estágio da demanda. Note-se que o cerne da controvérsia está na verificação da exatidão do saldo devedor e do valor das prestações, já pagas e a vencer, exame que impõe o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em suporte probatório mínimo da efetividade e iminência do risco de perecimento, circunstância que aqui não identifico. E, antes da citação não é possível afirmar abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa (R\$ 96.875,70). Cite-se. Intime-se.

0016002-68.2014.403.6100 - ERIKA VIEIRA DE CAMARGO X ELIANA APARECIDA VIEIRA DE CAMARGO X EVANILDE APARECIDA LISBOA DE ALMEIDA X ELIANA APARECIDA DE CAMPOS CAMARGO X EDGARD TEIXEIRA X FERMINO DA CUNHA X FIRMINA MARCELO MARTINS X FLORISBELA PAQUES X IVANILDA MIDORI HANYI TREVISAN X IZILDA MARIA ASSUNCAO DE MIRANDA X IVANILDA MINA ALVES GARCIA X JAIR DE SALES X JUDITH CAMILO X JOSE MESQUITA DOS SANTOS X JOSE AUGUSTO TREVISAN X JOSE CELSO DE JESUS DOS SANTOS(SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelos autores, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, emendem os autores a petição inicial para indicar o valor individualizado por autor, comprovando suas alegações. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0016663-47.2014.403.6100 - MAGALI ANDREIA SANTOS DE MORAIS(SP222240 - CAMILLA BENEDETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que a reclamação de número 00000081-37.2014.403.6919, constante no termo de fl. 142 e em trâmite no Juizado Especial Federal, tem como objeto o acordo para quitação do débito decorrente do contrato de financiamento n. 855552392131, que é objeto do pedido de revisão neste feito, ocorrendo a hipótese de conexão entre os feitos. Entretanto, determino o prosseguimento do feito neste juízo, uma vez que se trata de competência absoluta e a conexão não pode modificá-la. Junte a autora o original da procuração de fl. 38. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0016699-89.2014.403.6100 - JEANINE LOUISE GONZAGA(SP279051 - MARIANA PIO MORETTI E SP304857 - THIAGO LODYGENSKY RUSSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que reconheça a nulidade de crédito tributário decorrente de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF (anos calendário/exercício 2009/2010 e 2010/2011). Aduz a autora, em síntese, que foi notificada do referido lançamento e inscrição em dívida ativa (CDA 80.1.14.012434-85) e que estaria baseado na divergência entre o

ajuste anual do imposto retido na fonte e informação prestada pela fonte pagadora, bem como deduções indevidas de despesas médicas. Narra a inicial que, a autora buscou a fonte pagadora e identificou que os dados por ela informados coincidem com os prestados na DIRF e que esta é a responsável pelo recolhimento do imposto retido, bem como que as despesas deduzidas estão comprovadas nos recibos médicos juntados aos autos, de modo que é ilegítima a exigência fiscal. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Esse não é o caso dos autos, no qual não identifique demonstrada a plausibilidade da alegação inicial, a qual deve estar materializada em suporte probatório, ainda que indiciário, de que o direito subjetivo alegado em tese, seja possível também em concreto. Observo que, contrariamente ao afirmado na inicial, o sujeito passivo e responsável pelo imposto de renda é o contribuinte que adquire a disponibilidade econômica ou jurídica, assim entendida como renda, proventos e rendimentos de qualquer natureza (art. 43, do Código Tributário Nacional). O fato da legislação tributária atribuir a terceiros a responsabilidade pela retenção e recolhimento do tributo, hipótese do parágrafo único, do artigo 45, do Código Tributário Nacional, não tem o condão de modificar a sujeição passiva, até porque compreendem condutas executivas que não se confundem com o fato gerador, tanto é assim que o caput do artigo define que o contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o art. 43. Assim, se a autora destes autos auferiu renda ou rendimentos tributáveis, ainda que a retenção e recolhimento estejam a cargo da fonte pagadora, cabe a ela a prestação de informações por ocasião do ajuste anual, tal como definido pela legislação de regência do imposto de renda, bem como compete a ela a responsabilidade por divergências, erros e omissões identificadas pelo fisco. Pois bem, infere-se da inicial e da documentação que a acompanha que a autora foi previamente intimada pela autoridade tributária para apresentar esclarecimentos, especialmente quanto à comprovação de despesas médicas deduzidas nas declarações de ajuste anual, os quais não foram prestados, omissão que justifica lançamento e constituição do crédito tributário, atos sobre os quais repousa presunção relativa de legitimidade e certeza. Obviamente que o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal) assegura à autora a revisão de todos os atos praticados pelo fisco à luz da legislação aplicável, no entanto, forçoso reconhecer que nesta fase preliminar da demanda, onde sequer a relação processual encontra-se formada, não é possível conferir o lançamento e identificar sua correção ou não apenas com base nos documentos apresentados pela autora. Impõe-se garantir, portanto, o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em suporte probatório mínimo da efetividade e iminência do risco de perecimento, circunstância que aqui não identifique. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0016320-51.2014.403.6100 - RONALDO DE SOUZA ROLINO X KATIA FERNANDA DE MARCO ROLINO (SP205268 - DOUGLAS GUELFÍ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Regularizem os autores sua representação processual, uma vez que não há procuração outorgada pela senhora Katia Fernanda de Marco Rolino e a procuração de fl. 18 encontra-se sem data. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004481-20.2000.403.6100 (2000.61.00.004481-8) - ALFEU DE MELO (PR029358 - LUCIANA CWIKLA E MS008087 - MÁRIO KRIEGER NETO) X F ANDREIS & CIA/ LTDA (PR024736 - MARCIO ARI VENDRUSCOLO) X ELO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (PR017607 - APARECIDO JOSE DA SILVA) X SOLO VIVO IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA (SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL E SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA E PR023432 - HEROLDES BAHR NETO) X IND/ E COM/ DE PERFUMES JULI BURK LTDA (PR025302 - MARCELLO ROBERTO LOMBARDI E Proc. SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES) X LASA PROPAGANDA LTDA (PR029358 - LUCIANA CWIKLA E MS008087 - MÁRIO KRIEGER NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X ALFEU DE MELO X UNIAO FEDERAL X F ANDREIS & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ELO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X SOLO VIVO IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ DE PERFUMES JULI BURK LTDA X UNIAO FEDERAL X LASA PROPAGANDA LTDA (PR021783 - MAURICIO OBLADEN AGUIAR E PR017134 - ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR E PR009621 - ALDO DE MATTOS SABINO)

Cumpra-se a decisão de fl.1202, com a exclusão do bem penhorado do executado F. Andreis e Cia Ltda. da 130ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, em razão do comprovante de recolhimento de fl.1210. Oficie-se em regime de plantão. Forneça a executada o original dos substabelecimentos de fls.1205/1206. Após, manifeste-se a União, em 10 dias, sobre a petição de fl.1203/1210 da executada. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8726

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020620-47.2000.403.6100 (2000.61.00.020620-0) - MAPOGRAF EDITORA DISTRIBUICAO E PUBLICIDADE LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP227652 - IRVIN KASAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Diante do manifesto desinteresse da União Federal em executar o julgado, conforme anunciado às fls. 326/329, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0000103-84.2001.403.6100 (2001.61.00.000103-4) - REDE PARK - ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA(SP128302 - RENATA VIEIRA DE SOUZA E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Fls. 909/916: Dê-se vista aos exequentes SESC E SENAC, acerca da proposta de parcelamento do débito feita pela executada referente à sucumbência que lhes deve, bem como quanto ao pedido de ofício ao DETRAN/SP, para que seja autorizado o licenciamento do veículo bloqueado via RENAJUD à fl. 896, no prazo sucessivo de 05 dias. Dê-se vista também à exequente União Federal, do depósito do valor restante da sucumbência que lhe deve a executada, guia à fl. 912, para que requeira o que de direito. Int.

0022749-88.2001.403.6100 (2001.61.00.022749-8) - MAPPEL IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Despachado em Inspeção (09 a 13/06/2014). Diante da certidão de fl. 447, remetam-se os autos ao arquivo, findos, estando satisfeita a obrigação. Int.

0017973-98.2008.403.6100 (2008.61.00.017973-5) - FRANCISCO ANTONIO CONTE(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI E SP222560 - JULIANA NEME DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Despachado em Inspeção (09 a 13/06/2014). Sobrestem-se os autos em Secretaria, observado o prazo prescricional para execução do julgado. Int.

0005197-95.2010.403.6100 - WILSON DE ARRUDA PAIAO(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST E SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Despachado em Inspeção (09 a 13/06/2014). Diante da certidão de fl. 204, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0681915-51.1991.403.6100 (91.0681915-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0668510-

45.1991.403.6100 (91.0668510-2)) MR CORNACCHIA & CIA LTDA(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MR CORNACCHIA & CIA LTDA
Fls. 383/385: Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento à União Federal, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios a que fora condenada, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% sobre o total, nos termos do art. 475-J, do CPC. Int.

0037724-23.1998.403.6100 (98.0037724-7) - CONSTRUTORA E INCORPORADORA ATLANTICA LTDA(SP013567 - FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO) X UNIAO FEDERAL(SP175842 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA E INCORPORADORA ATLANTICA LTDA
Fls. 141/143: Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento à União Federal (AGU), ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios a que fora condenada, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% sobre o total, nos termos do art. 475-J, do CPC. Int.

0046116-49.1998.403.6100 (98.0046116-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X MARIA APARECIDA CABRERA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARIA APARECIDA CABRERA
Fl. 530: Indefiro, considerando-se que os bens que guarnecem a residência do executado são impenhoráveis, o que tornaria inócua a diligência requerida. Se nada mais for requerido, mantenham-se sobrestados os autos, considerando-se que não houve licitantes no leilão do veículo penhorado, bem como que restou infrutífera a penhora de valores através do sistema Bacen Jud. Int.

0055808-38.1999.403.6100 (1999.61.00.055808-1) - ALDO CATALDO BOVE - ESPOLIO X ALDO ANTONIO PINHEIRO BOVE X ALBERTO MIGUEL PINHEIRO BOVE(SP259574 - LUIZ CARLOS CAPISTRANO DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X ALDO CATALDO BOVE - ESPOLIO
Dê-se vista à parte executada, dos cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente às fls. 555/560, para que, em querendo, efetuem o pagamento em depósito judicial na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0001874-65.2000.403.0399 (2000.03.99.001874-8) - BENICIO GREGORIO DA SILVA X GENITO ALVES DE FREITAS X JOAO PEREIRA DA CRUZ X JOAQUIM LUIZ DA SILVA VILARINHO X MARCO ANTONIO FLORIANO X ROBSON ROGERIO TEZIN X SAMUEL BARBOSA DA SILVA X UBALDO MASSACIRO KONDA(SP144537 - JORGE RUFINO E SP072887 - ANTONIO SEBASTIAO BIAJANTE E SP096890 - PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BENICIO GREGORIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Despachado em Inspeção (09 a 13/06/2014). Estando satisfeita a obrigação, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0023969-58.2000.403.6100 (2000.61.00.023969-1) - ALMIR TEIXEIRA DOS SANTOS(SP134728 - LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMIR TEIXEIRA DOS SANTOS(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
Despachado em Inspeção (09 a 13/06/2014). Diante da certidão de fl. 339, requeira a CEF o que de direito com vistas ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Int.

0021401-35.2001.403.6100 (2001.61.00.021401-7) - J KOBARA TELECOMUNICACOES LTDA(RS022584 - HELIO DANUBIO GUEDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL X J KOBARA TELECOMUNICACOES LTDA
Despachado em Inspeção (09 a 13/06/2014). Em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

0015626-05.2002.403.6100 (2002.61.00.015626-5) - CONDOMINIO SHOPPING CENTER IGUATEMI(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X RUBENS NAVES, SANTOS JUNIOR ADVOGADOS(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X

SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP246824 - SIDNEI CAMARGO MARINUCCI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X CONDOMINIO SHOPPING CENTER IGUATEMI(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Tendo em vista a informação supra, remetam-se os autos à SEDI, para o cadastro do SEBRAE/SP, CNPJ 43.728.245/0001-42, no pólo passivo, conforme documentação às fls. 456/502, cadastrando-se também, sua patrona, a advogada Silvia Ap. Todesco Rafacho - OAB/SP 167.690. (fl. 499).Após, publique-se o despacho de fl. 1341.Int. DESPACHO DE FL. 1341:Fls. 1328/1329: Intimem-se os exequentes, SESC, SENAC E SEBRAE/SP para que efetuem o depósito em juízo, do que receberam a maior, referente aos honorários sucumbenciais pagos pela executada, no valor de R\$ 1.003,06 cada um, para compor os R\$ 4.012,28, devidos ao exequente SEBRAE/Nacional, que também integrou a lide e faz jus à sucumbência, tratandose este, de pessoa jurídica diferenciada do SEBRAE/SP, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J do CPC. Quanto à União Federal, oficie-se à Receita Federal para que efetue o depósito judicial de R\$ 1.003,06, estornando tal valor, da conversão em renda efetuada sob o código de Receita 2864 (fl. 1282). Int.

0002651-67.2010.403.6100 (2010.61.00.002651-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X ARTSHOP BRASIL COMERCIAL LTDA(SP149067 - EVALDO PINTO DE CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ARTSHOP BRASIL COMERCIAL LTDA
Proceda a secretaria ao desentranhamento da Carta Precatória de fls. 192/199, juntando-a nos autos nº 0011453-54.2010.403.6100. Em razão do tempo decorrido, solicite-se informação, via e-mail, à Comarca de Guarulhos, acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 27/2014. Com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 201/205. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 8905

MONITORIA

0022010-47.2003.403.6100 (2003.61.00.022010-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X ERICO MURILO DE ALMEIDA SANTOS

Diante do resultado negativo da penhora on line através do sistema BACENJUD, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0024993-48.2005.403.6100 (2005.61.00.024993-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AMERICO DOS REIS QUARESMA X DIRCE LOPES THOMAZ QUARESMA X EMPRESA LIMPADORA COLORADO LTDA

Trata-se de ação Monitoria na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 475/477.Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 474, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Publique-se o último tópico do despacho de fl. 474.Int.Último tópico do despacho de fl. 474 - Diante das declarações de imposto de renda às fls. 341/366, INDEFIRO a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal.

0029054-78.2007.403.6100 (2007.61.00.029054-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP151238 - REJANE SIQUEIRA VIANA) X EDUARDO ANTONIO GOMES(SP301564 - ANDERSON VICENTE DE AZEVEDO)

Deve a Dra. Giza Helena Coelho - OAB 166349, providenciar procuração para atuar nos autos COM PODERES ESPECIFICOS para requerer a extinção do feito.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0001852-92.2008.403.6100 (2008.61.00.001852-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS

FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X EDILEIDE LIMA CARRASCO BORRACHAS - EPP X EDILEIDE LIMA CARRASCO

1- Folha 650: Defiro a pesquisa de endereços caso existentes, em nome do Réu, via sistemas, obedecendo a ordem WEBSERVICE; SIEL e BACENJUD.2- Restando positiva a diligência, dê-se vista a CEF para que requeira o que entender de direito.3- Cumpra-se.

0019899-17.2008.403.6100 (2008.61.00.019899-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO AUGUSTO CICCOTTI MARQUES LUIZ(SP223860 - ROBERTA FALCÃO) X JOAQUIM MARQUES LUIZ - ESPOLIO

Trata-se de ação Monitoria na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 274/275. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 273, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

0013150-47.2009.403.6100 (2009.61.00.013150-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLEJANE COZINHA A VAPOR LTDA-ME X RENATA APARECIDA AUGUSTO DE ANDRADE X DOUGLAS RODRIGUES DE SOUZA

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Após, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0020947-74.2009.403.6100 (2009.61.00.020947-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS GUSTAVO SOTO AGUILAR

Manifeste-se a parte autora, acerca da Certidão Negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 70/71. Silentes, sobrestem-se os autos. Int.

0008235-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ROSENILDO FERNANDES DA SILVA

Diante da certidão do oficial de justiça de fl. 36, revogo o despacho de fl. 116. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0008337-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X MARIA DAS GRACAS COSTA DO NASCIMENTO

Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. 78/79. Silentes, sobrestem-se os autos. Int.

0011661-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMANDA HERMANO NEVES

Tendo sido diligenciado no endereço localizado através do sistema WEBSERVICE e ter restado infrutífera, conforme certidão de fl. 75, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0012388-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE PEREIRA DO NASCIMENTO

Diante do noticiado à fl. 78, determino a transferência do valor bloqueado através do sistema BACENJUD (fls. 54/55), para uma conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Ag. 0265 - Justiça Federal da 1ª Instância, à disposição do Juízo. Após, expeça-se ofício para o banco depositário proceder a apropriação dos valores transferidos. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0012409-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIVEA DE PAIVA SANTOS

Diante da tentativa de bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD ter restado infrutífera,

requiera a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0015624-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OZANA MARQUES CANAVAROLI

Tendo em vista o teor dos documentos de fls. 107/122, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA nos presentes autos, devendo a secretaria providenciar as anotações pertinentes.Manifeste-se a parte autora, sobre os documentos supramencionados.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0019360-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSEAS CAROLINO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requiera a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0005523-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISLAINE JESUS DA SILVA

Diante do resultado negativo da penhora on line através do sistema BACENJUD, requiera a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0007565-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO RODRIGUES FERNANDES

Trata-se de ação Monitória na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 74/75.Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 73, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.

0008475-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDINEI SORRILLA

Trata-se de ação Monitória na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 52/54. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 51, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.

0018310-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO BARBOSA LESSA

Requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0021359-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGENOR RODRIGUES DE MORAES

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

0021862-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSENY PEREIRA DE SOUZA

Intime-se pessoalmente a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0005144-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CEZAR AUGUSTO LEME

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0006754-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE EDMILSON DO NASCIMENTO

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das contrafés necessárias.Após, expeça-se mandado de citação nos termos do art, 1102b do CPC.Publicue-se o último tópico do despacho de fl. 59.Int.Último tópico do despacho de fl. 59 - Fl. 44 - Defiro a vista requerida.

0007666-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE NILSON FERNANDES DE ALMEIDA - ESPOLIO X MARICELIA SILVA DO CARMO ALMEIDA(SP066255 - JOSE LUIZ)

Manifeste-se a parte autora, acerca do Agravo Retido de fls. 68/69.Int.

0009288-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SABRINA SPINELLI TORRES

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 48/49, intimem-se pessoalmente o executado do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada.Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito.Cumpra-se e intime-se a exequente.

0022220-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE ORDONES FILHO(SP141393 - EDSON COVO JUNIOR)

Mantenho a decisão agravada, pelo seus próprios fundamentos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033706-41.2007.403.6100 (2007.61.00.033706-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X PEDRECCA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X AGUINALDO PEDRECCA(SP271597 - RAFAEL DE ANDRADE NONATO) X SONIA BETINI PEDRECCA(SP271597 - RAFAEL DE ANDRADE NONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRECCA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Promova a parte autora o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta Precatória para a Comarca de São Caetano do Sul - SP.Int.

0003372-87.2008.403.6100 (2008.61.00.003372-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO DAVID ROCHA PAIVA ME(SP114170 - RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR) X ROBERTO DAVID ROCHA PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DAVID ROCHA PAIVA ME

Diante do resultado negativo da penhora on line através do sistema BACENJUD, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0010741-35.2008.403.6100 (2008.61.00.010741-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CRISTIANE DE SOUSA FERNANDES(MS003202 - FATIMA MARQUES DA CUNHA VELASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE DE SOUSA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE DE SOUSA FERNANDES

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 173/174, intimem-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, através de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada.Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito.Cumpra-se e intime-se a exequente.

0014171-92.2008.403.6100 (2008.61.00.014171-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMIS SURF FOR GIRLS COM/ VAREJISTA DE ARTIGOS DE MALHAS E VESTUARIOS LTDA ME X EDILSON DE SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMIS SURF FOR GIRLS COM/ VAREJISTA DE ARTIGOS DE MALHAS E VESTUARIOS LTDA ME
Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0015255-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAHMOUD YOUSSEF RIZK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAHMOUD YOUSSEF RIZK
Defiro o prazo suficiente de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 8910

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0034803-09.1989.403.6100 (89.0034803-5) - MARLENE BEZERRA MALAVAZZI X ELMER MALAVAZZI(SP183367 - ERITON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Despachado em inspeção (09 a 13/06/2014).Oficie-se ao banco depositário solicitando a unificação dos valores constantes no ofício de fl. 213.Providencie o Dr. Carlos Henrique Lage Gomes, OAB/SP 267.393, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização de sua representação processual.Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento para a Caixa Econômica Federal, em nome do Dr. Carlos Henrique Lage Gomes, OAB/SP 267.393.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008106-71.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023589-69.1999.403.6100 (1999.61.00.023589-9)) CENTAURY LOTERIAS LTDA X AMAURY ROLDAN PEREIRA X GIAN Y TAVARES PEREIRA MUSSOLINO(SP252989 - RAFAEL ALVES IBIAPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 00081067120144036100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTES: CENTAURY LOTERIAS LTDA, AMAURY ROLDAN PEREIRA E GIAN Y TAVARES PEREIRA MUSSOLINO EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º _____ / 2014 SENTENÇAS presentes embargos à execução encontravam-se em regular andamento quando às fls. 202/205 dos autos da execução em apenso, foi protocolizada petição pela credora informando a quitação da dívida.O interesse processual é uma das condições da ação que deve ser analisada antes do exame de mérito, consubstanciando-se no binômio necessidade- adequação.Assim, verificando que a medida judicial então pleiteada mostra-se desprovida de qualquer utilidade, conclui-se pela perda de objeto da presente demanda.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267 VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0012918-59.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008426-39.2005.403.6100 (2005.61.00.008426-7)) IUZO FURUTA JUNIOR X CLOVIS FRANCO DE LIMA(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)
Defiro a prova pericial contábil. Sendo a parte ré assistida pela Defensoria Pública da União, fixo os honorários periciais em R\$700,00 (setecentos reais). Nomeio para atuar nestes autos o perito JOÃO CARLOS DIAS DA COSTA.Intime-se o perito nomeado para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse na realização dos trabalhos e, caso positivo, publique-se o presente despacho para as partes apresentarem quesitos e nomearem assistente técnico.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028060-80.1989.403.6100 (89.0028060-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034803-09.1989.403.6100 (89.0034803-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MARLENE BEZERRA MALAVAZZI X ELMER MALAVAZZI(SP183367 - ERITON DA SILVA SANTOS)

Despachado em inspeção (09 a 13/06/2014). O oficial de justiça, à fl. 270, informa que no endereço à Rua Francisco Mainard, 20 funciona a Casa de Repouso ELS Bem Estar e que a executada Marlene Bezerra Malavazzi é desconhecida pela assistente social. Diante do exposto, INDEFIRO a expedição de carta de intimação sem aviso de recebimento para a executada no endereço supramencionado. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int..

0023589-69.1999.403.6100 (1999.61.00.023589-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CENTAURY LOTERIAS LTDA X AMAURY ROLDAN PEREIRA (SP220882 - EDISON DE MOURA JÚNIOR) X GIANY TAVARES PEREIRA MUSSOLINO X MARILENE FRAGUGLIA MUSSOLINO
TIPO B SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL EXECUÇÃO AUTOS N.º: 00235896919994036100 EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHEEXECUTADOS: CENTAURY LOTERIAS LTDA, AMAURY ROLDAN PEREIRA, GIANY TAVARES PEREIRA MUSSOLINO REG N.º _____ / 2014 SENTENÇA O feito encontrava-se em regular tramitação, quando às fls. 202/205, a exequente requereu a extinção da ação em virtude do acordo e quitação do débito pelos executados. A controvérsia que constitui o único objeto deste processo de conhecimento, encontra-se superada, visto que as partes transigiram e firmaram um acordo extrajudicial. É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto posto, HOMOLOGO o acordo extrajudicial e extingo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios nos termos do acordo extrajudicial formulado pelas partes. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais acostados aos autos, mediante a substituição por cópias simples. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0000308-45.2003.403.6100 (2003.61.00.000308-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0126510-10.1979.403.6100 (00.0126510-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MERCEDES RIBEIRO - ESPOLIO X ORLANDO RIBEIRO X ANITA FAGUNDES RIBEIRO X SANDOVAL GUALBERTO DOS SANTOS X ZAIDA RIBEIRO X ORLANDA RIBEIRO DOS SANTOS X LEONILDA RIBEIRO X CINIRA TEODORO X BENEDITO TEODORO (SP050458 - ENIO RICARDO MOREIRA ARANTES)
Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 483/484. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 473, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

0009345-57.2007.403.6100 (2007.61.00.0009345-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ESCOLA SANTOS DUMONT S/C LTDA X MARLY NIAUD GANGA ALVES DE LIMA X CLAUDIO ALVES DE LIMA
Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 425/428. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 420, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

0018706-98.2007.403.6100 (2007.61.00.018706-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GUILLERMO PATRICIO LILLO GUZMAN (SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO)
Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo

em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 244/245. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 243, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

0028815-74.2007.403.6100 (2007.61.00.028815-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SP CENTRAL COM/ DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA X SOLANGE DA SILVA PERES

Diante da tentativa de bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD ter restado infrutífera, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0024919-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X S.O.S. PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X FRANCISCO DE ASSIS BELARMINO X ANDREA FERREIRA DA SILVA BELARMINO

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 165/168. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 164, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

0015441-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE COSTA DA SILVA TERRAPLANAGEM - EPP X JOSE COSTA DA SILVA

Diante da tentativa de bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD ter restado infrutífera, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0021743-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X COCONUT REPUBLIC INDUSTRIA COMERCIO DE ROUPAS LTDA X JAMAL MUSTAFA SALEH X RONALDO SOUZA DOS SANTOS

Diante da tentativa de bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD ter restado infrutífera, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0023388-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X COML/ SHADOW - IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA - ME X NEUSA ALMEIDA LEITE BODOIA X ANTONIO LEONEL BODOIA

Diante da tentativa de bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD ter restado infrutífera, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0023402-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X GRUPO HLG PARTICIPACOES E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA X HERMENIO JOSE BONOLDI JUNIOR X LUCIENE CRISTINA DOS SANTOS BONOLDI

Diante da tentativa de bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD ter restado infrutífera, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0002548-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROMANA BORDADOS LTDA - EPP X ROGERIO MIGUEL JANTSCH

Decreto SEGREDO DE JUSTIÇA nestes autos. Fls. 269/288 - Ciência à parte exequente. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003926-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UPPER DESIGN LTDA - ME X ALEX URIEN SANCHO X CARLA BENATI DE CARVALHO URIEN

Manifeste-se a parte exequente, acerca da Certidão Negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 384, 386 e 388. Silentes, sobrestem-se os autos. Int.

0020153-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 113/114, intimem-se pessoalmente o executado do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se e intime-se a exequente.

0006225-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDIVALDO LUIZ FAGUNDES

Decreto SEGREDO DE JUSTIÇA nestes autos. Fls. 77/95 - Ciência à parte exequente. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007282-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GLAUCIA GABRIEL SALLES

Diante da tentativa de bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD ter restado infrutífera, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0013575-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LETICIA ALVES TEIXEIRA

Fl. 65 - Ciência à parte exequente. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015791-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X C3P ALIMENTACAO LTDA - EPP X VALERIA ROSA SILVA X MARCO CESAR DE LIMA(GO010309 - RUBENS ALVARENGA DIAS)

Diante da tentativa de bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD ter restado infrutífera, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020311-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDMILSON RIBEIRO DA SILVA

Decreto SEGREDO DE JUSTIÇA nestes autos. Fls. 78/96 - Ciência à parte exequente. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022114-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TIMES COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X NEULER MOTTA PECANHA

Diante da tentativa de bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD ter restado infrutífera, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0005400-18.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HFEMA SERVICOS E ENGENHARIA LTDA. EPP X FABIO FERNANDES X LEONEL MARCOS ALVES MACHADO

Manifeste-se a parte exequente, acerca da Certidão Negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 137. Silentes, sobrestem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021943-38.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LABCOMP INFORMATICA LTDA - ME(SP305689 - GETULIO DE CARVALHO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LABCOMP INFORMATICA LTDA - ME

Manifeste-se a parte exequente, acerca do resultado negativo da diligência realizada pelo sistema RENAJUD. Silentes, sobrestem-se os autos. Int.

0011764-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO RODOLFO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO RODOLFO DA SILVA

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta Precatória para a Comarca de Embu - SP.Int.

Expediente Nº 8929

MONITORIA

0018510-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO PEREIRA SILVA

Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal, intime-se o(s) executado(s), por carta, da audiência de conciliação designada para o dia 07/10/2014, às 16:00 hrs, na Central de Conciliação de São Paulo, situado na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004662-79.2004.403.6100 (2004.61.00.004662-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IDARIO FERNANDES DA COSTA

Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal, intime-se o(s) executado(s), por carta, da audiência de conciliação designada para o dia 07/10/2014, às 14:00 hrs, na Central de Conciliação de São Paulo, situado na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP.Int.

0000545-69.2009.403.6100 (2009.61.00.000545-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO ALVES GARCIA JUNIOR

Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal, intime-se o(s) executado(s), por carta, da audiência de conciliação designada para o dia 07/10/2014, às 14:00 hrs, na Central de Conciliação de São Paulo, situado na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP.Int.

0000486-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA LOPES

Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal, intime-se o(s) executado(s), por carta, da audiência de conciliação designada para o dia 07/10/2014, às 14:00 hrs, na Central de Conciliação de São Paulo, situado na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006653-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO PEDRO KOSLOSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PEDRO KOSLOSKI

Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal, intime-se o(s) executado(s), por carta, da audiência de conciliação designada para o dia 07/10/2014, às 14:00 hrs, na Central de Conciliação de São Paulo, situado na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP.Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2674

IMISSAO NA POSSE

0023807-53.2006.403.6100 (2006.61.00.023807-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERNESTO MARTINS BORBA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 125/128). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

MONITORIA

0020893-45.2008.403.6100 (2008.61.00.020893-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ANA PAULA SILVA SANTOS X LUIS CARLOS DOS SANTOS MONTENARIO(SP177857 - SILMARA REGINA VINCRE TEIXEIRA) X FERNANDO DOS SANTOS ALVES

Fl. 369: Antes da expedição de alvará de levantamento, apresente a CEF planilha com eventual valor remanescente pretendido, no prazo de 20 (vinte) dias, levando-se em conta os cálculos apresentados à fl. 343/348, assim como a data do efetivo depósito (fls. 365/366).No silêncio, voltem conclusos para extinção.Int.

0021069-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMANUELA ROMANA DOS REIS SANTOS(SP282718 - SILVIO TOMAZ)

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita à requerida, nos termos da Lei 1060/50. Anote-se. Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0008086-80.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X ROGERIO TUFY INATI - ME(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA)

Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre os embargos monitorios apresentados às fls. 196/204. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0055641-21.1999.403.6100 (1999.61.00.055641-2) - JOAQUIM JOSE DE MORAES COSTA LEMOS(SP018260 - PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO E Proc. JOSE IGNACIO BOTELHO DE MESQUITA E SP114886 - EDMUNDO VASCONCELOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito (fls. 379/397), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0031436-49.2004.403.6100 (2004.61.00.031436-0) - REGINALDO SERGIO RODRIGUES X JOAO CARLOS SCHROT X ELZA LISBOA X ELZA HISSAKO KANASHIRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 244: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para a CEF apresentar os extratos das contas fundiárias, nos termos do despacho de fls. 239. Int.

0005957-05.2014.403.6100 - JOSE CARLOS EUFLAUSINO(SP198950 - CLAUDINEI BRAZ ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 29/33). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0007141-93.2014.403.6100 - TRADE HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP057648 - ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0009762-63.2014.403.6100 - ANA LUISA FONTES SIMIONI BORGES(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0011458-37.2014.403.6100 - DENIZE MOREIRA ARCHANGELO DA SILVA(SP256951 - HENRIQUE BARCELOS ERCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 40/51). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0012941-05.2014.403.6100 - CAROLINE DE SIMONE ZAFFARANI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Mantenho a decisão proferida às fls. 75/77 pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais. Manifeste-se a autora acerca da contestação de fls. 85/123, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo legal.Int.

0013399-22.2014.403.6100 - SERGIANE PEREIRA DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)
Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

0013404-44.2014.403.6100 - SERGIANE PEREIRA DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)
Vistos em decisão.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por SERGIANE PEREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que determine o definitivo cancelamento do registro existente nos bancos de dados de devedores (SCPC e SERASA) com relação ao contrato nº 070010021600000.Narra, em síntese, constar em desfavor da parte autora um débito indevido no valor de R\$ 33.210,76 (contrato nº 070010021600000) negativado junto ao SCPC.Afirma que teve ciência do apontamento em questão quando foi realizar uma compra nas Casas Bahia e tal crédito lhe foi negado, causando-lhe constrangimento.Sustenta que a negativação de seu nome é indevida, uma vez que nunca teve relação jurídica com a ré, nem emprestou seus documentos e/ou cartão de crédito a qualquer pessoa, nem os perdeu e também não foi furtada.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 41).Citada, a CEF apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade de parte e a falta de interesse de agir, vez que não existem mais inscrições nos bancos de dados de devedores em nome da demandante inserida pela CEF. A CEF narra em sua contestação que: em 24.10.2013 a autora formalizou um processo de contestação de abertura de conta e contratação dos produtos de crédito de várias operações, inclusive cartão de crédito, sendo que em 14.02.2014, após os procedimentos necessários de apuração do ocorrido, a SR Ipiranga autorizou o lançamento a prejuízo para liquidação das operações de crédito, bem como o cancelamento das cobranças e baixa nos cadastros restritivos, após a análise de laudos periciais pela CESEG. Vê-se pela SIPES e demais documentos ora juntados que não existem inscrições em nome da demandante pela Caixa Econômica Federal, apenas por diversas outras empresas.Os autos foram redistribuídos a esta 25ª Vara Cível, em razão da conexão com a Ação Ordinária n.º 0013399-22.2014.403.6100 (fls. 67 e verso).Brevemente relatado, decido. Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 25ª Vara Cível.A autora requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a obtenção de provimento jurisdicional que determine o cancelamento definitivo do registro existente nos bancos de dados de devedores (SCPC e SERASA) com relação ao contrato nº 070010021600000.Todavia, em contestação, a ré noticia a retirada das inscrições nos bancos de dados de devedores em nome da demandante por ela inserida anteriormente, em decorrência de processo interno de contestação de abertura de conta e contratação dos produtos de crédito de várias operações.Desta forma, encontra-se prejudicada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por ausência de interesse.Manifeste-se a autora acerca da contestação, no prazo legal.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Apensem-se os presentes autos aos da Ação Ordinária n.º 0013399-22.2014.403.6100.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006546-31.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013334-72.1987.403.6100 (87.0013334-5)) SOCIEDADE AGRICOLA FRIGAVE LTDA X ADILSON ANTONIO RONCOLETTA X JOSE ROBERTO RONCOLETTA X EDISON LUIZ RONCOLETTA X MILTON GERALDO RONCOLETTA(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 61/97, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Nada

sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários em favor do perito (fl. 57). Por derradeiro, venham os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025177-28.2010.403.6100 - BANCO VOLKSWAGEN S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Manifeste-se a impetrante acerca dos cálculos apresentados pela União Federal, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0034062-75.2003.403.6100 (2003.61.00.034062-7) - ROBSON DE ALMEIDA SOUZA X DULCINEA LOPES DE LIMA SOUZA(SP027045 - NELSON REBELLO JUNIOR E SP049345 - CARLOS VALTER DE OLIVEIRA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A

Providencie a CEF o cumprimento integral da decisão de fls. 261, trazendo aos autos matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 2678

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007597-77.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CONDOMINIO PROJETO BANDEIRANTES(SP317352 - LUCAS BENTO SAMPAIO)

Após manifestação das partes nos autos em apenso, venham conclusos para sentença.Int.

MONITORIA

0016167-28.2008.403.6100 (2008.61.00.016167-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HENRIQUE WANDERSON VIEIRA GANDRA X WALTER LUIZ DE OLIVEIRA - ESPOLIO X FRANCISCA AUGUSTA DE OLIVEIRA X FRANCISCA AUGUSTA DE OLIVEIRA

Dê a CEF regular seguimento à execução, conforme sentença de fls. 358/365, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aquirvem-se os autos em Secretaria (sobrestados).Int.

0005121-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOISES BRISOTTI RIBEIRO

Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a parte promover a citação do requerido, sob pena de extinção. Int.

0023488-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL MIRANDA OLIVEIRA(SP154319 - PAULO SILES DE MOURA CAMPOS)

Intime-se a parte AUTORA para que efetue o pagamento do valor de R\$ 107.168,70, nos termos da memória de cálculo de fls.124 , atualizada para /2012, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010597-51.2014.403.6100 - CLARO S/A(RJ067086 - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E RJ094238 - RONALDO REDENSCHI E RJ137721 - LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO E RJ119528 - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E SP292656 - SARA REGINA DIOGO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0001518-55.2014.403.6130 - OSCAR ANTONIO FONTOURA BECKER(SP027500 - NOEDY DE CASTRO

MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015392-03.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011411-34.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X ARMINDA SA STIEBLER(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS)

Apensem-se aos autos n.º 0011411-34.2012.4.03.6100. Manifeste-se a Embargada, no prazo legal, sobre os embargos apresentados. Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores apresentados na execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer conclusivo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007843-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAURINDO PEDRO RODRIGUES X VALDETE DOS SANTOS RODRIGUES

Fls. 157: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte requerente. Decorrido o prazo acima sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014750-50.2002.403.6100 (2002.61.00.014750-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011792-91.2002.403.6100 (2002.61.00.011792-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X POSTAL SABRINA S/C LTDA - EPP(SP078530B - VALDEK MENEGHIM SILVA) X CARLOS AUGUSTO REIBEIRO LEITE(SP066704 - IVO BIANCHINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X POSTAL SABRINA S/C LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CARLOS AUGUSTO REIBEIRO LEITE

Tendo em vista a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, conforme decisão de fl. 449, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do sócio SILVIO FRANCISCO GOMES CAPELAO (fl. 408), inscrito no CPF sob n.º 917.725.758-87, no polo passivo do presente feito. No mais, manifeste-se a Exequente acerca do retorno negativo do mandado de penhora, avaliação e intimação (fls. 581/591), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados). Int.

0018204-38.2002.403.6100 (2002.61.00.018204-5) - ADAULTO FONTANETTI(SP115314 - MARIA JOSE CONSTANTINO PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X POSTO NOVE DE JULHO LTDA(SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI) X ADAULTO FONTANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte ré (CEF) para que efetue o pagamento do valor de R\$ 16.975,83, nos termos da memória de cálculo de fls. 272/275, atualizada para julho/2014, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0001668-73.2007.403.6100 (2007.61.00.001668-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON ELEOTERIO DE OLIVEIRA(SP200765 - ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA) X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP200765 - ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ELEOTERIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA

Dê-se vista dos autos à Autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0016115-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALTEMIR EPIFANIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTEMIR EPIFANIO DA SILVA

Chamo o feito à ordem. Constituído o título executivo judicial (fl. 59), houve a intimação do executado, por hora

certa (fls. 84/85), para pagamento da condenação, conforme art. 475-J do CPC. Certificada a inércia do executado (fl. 89), por um equívoco do juízo, os autos foram remetidos à Defensoria Pública da União para representação do réu, nos termos do art. 9.º, II, do CPC (fl.91). Esta, por sua vez, apresentou embargos (fls. 95/109). Isso posto, considerando a intempestividade dos embargos apresentados, determino o desentranhamento da petição protocolada sob n.º 2014.61000095064-1 (fls. 95/109), cabendo à Secretaria entregá-la à subscritora/arquivar em pasta própria. No mais, fica a Defensoria Pública da União dispensada do encargo da curadoria especial. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, dando regular seguimento à execução. No silêncio da exequente, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados). Int.

0022912-19.2011.403.6100 - REISTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA (SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X REISTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA
Intime-se a parte autora (ora EXECUTADA) para que efetue o pagamento do valor de R\$ 37.823,12, nos termos da memória de cálculo de fls. 437, atualizada para 08/2014, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0015242-22.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007597-77.2013.403.6100) CONDOMINIO PROJETO BANDEIRANTES (SP317352 - LUCAS BENTO SAMPAIO) X FARID SALIM KEEDI (SP081661 - FARID SALIM KEEDI) X CONDOMINIO PROJETO BANDEIRANTES X FARID SALIM KEEDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito por dependência aos autos da consignação em pagamento n.º 0007597-77.2013.4.03.6100. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, dando regular seguimento ao feito. Após, voltem conclusos para deliberação. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3735

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038966-95.1990.403.6100 (90.0038966-6) - CIA/ BRASILEIRA DE MATERIAIS - COBRACO X MOTO CHAPLIN LTDA X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS X ENGERAUTO ENGENHARIA E COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X SANTO AMARO TRANSPORTES LOCACAO E COM/ DE VEICULOS LTDA X DISTRIBUIDORA SANTO AMARO DE PECAS LTDA (SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X LANIFICIO SANTO AMARO S/A (SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP043052 - RAGNER LIMONGELI VIANNA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X BANCO DO BRASIL S/A (SP229652 - MATEUS AUGUSTO DOTTI ATTILIO E SP066348 - MARGARET MUNERATO E SP072722 - WALDEMAR FERNANDES DIAS FILHO E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Dê-se ciência às partes da redistribuição e intime-se o Banco do Brasil que se manifeste sobre o laudo pericial complementar (fls. 2568/2597), no prazo de 10 dias. Int.

0001064-35.1995.403.6100 (95.0001064-0) - OESP GRAFICA S/A X AGENCIA ESTADO LTDA X OESP DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA (SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Publique-se juntamente com a decisão de fls. 820: Sem razão a autora quanto à convalidação de qualquer compensação administrativa com os créditos reconhecidos nestes autos com tributos de qualquer espécie, pois não houve antecipação de tutela e o recurso da União foi recebido no efeito suspensivo (fl.473), ou seja, a decisão que ampararia tais compensações nunca produziu efeitos. Assim, embora sempre fosse possível à autora compensar créditos administrativamente na forma da legislação em vigor no período do pedido, não houve decisão eficaz que lhe reconhecesse os créditos até o acórdão de 11/01/06

(fls.499/514), que, porém, não autorizou compensações com tributos de qualquer espécie, além de os depósitos corresponderem, por óbvio, apenas a compensações realizadas antes de tal data. Deste modo, dado que os depósitos judiciais dizem respeito a compensações realizadas sem amparo administrativo ou judicial, antes de qualquer eficácia das decisões que reconheceram os créditos, são indevidos, pelo que defiro a conversão em renda do depósito judicial efetuado na conta 1181/635.00002161-9 (fl.540), nos termos do ofício de fls.789/790. Após o decurso do prazo para eventual recurso desta decisão, oficie-se à CEF, conforme determinado. Não havendo recurso, e após o cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

0021767-69.2004.403.6100 (2004.61.00.021767-6) - DELVA DE FATIMA PEREIRA X BRASILIA FAUSTINA DOS SANTOS(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS E Proc. MARIA IZABEL LUCAREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 281/305. Trata-se de embargos de declaração opostos, pelas autoras, contra a decisão de fls. 271/273, que julgou a liquidação por arbitramento, sob o argumento que houve omissão com relação à incidência de correção monetária e reparação da mora sobre o valor da diferença apresentado pelo Perito, bem como com relação a qual cálculo a decisão se refere, quando determinou que a correção deveria incidir até a elaboração do cálculo. Afirma que a correção e a atualização do valor da condenação deveriam ocorrer até a data do efetivo pagamento da indenização. Por fim, afirma que são cabíveis honorários de sucumbência, nos termos do artigo 652-A do CPC. Fls. 306/307. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF ao argumento de que a decisão foi omissão com relação à aplicação ou não de juros moratórios. As partes pedem que os embargos de declaração sejam acolhidos para sanar as omissões e a contradição apontadas. É o relatório. Decido. Recebo os embargos de declaração posto que tempestivos. Com relação à alegada omissão da decisão no que tange aos juros de mora, verifico que assiste razão às autoras e à CEF. A decisão de liquidação por arbitramento não tratou da incidência dos mesmos, assim como também não o fez a sentença de mérito. No entanto, os juros de mora podem ter sua incidência determinada a qualquer tempo, inclusive na fase de liquidação de sentença, nos termos da Súmula 254 do Colendo STF. Com relação à alegada omissão da decisão ao determinar que a correção monetária, nos termos do Provimento nº 64/05 da CORE do E. TRF da 3ª Região, deve incidir até a elaboração do cálculo e não até o pagamento do débito, não assiste razão às autoras. Verifico que ainda não foi dado início à fase de execução, quando, então, as autoras serão intimadas para apresentar o cálculo do valor devido, nos termos do artigo 475-J do CPC. Assim, na decisão da liquidação por arbitramento, ora embargada, foi determinado que o valor devido pela CEF corresponderia à diferença entre o valor de mercado apurado pela perícia judicial para todas as três cautelas (R\$ 22.773,96) e uma vez e meia o valor dado nas cautelas pela CEF. Tal diferença deve ser corrigida nos termos do Provimento nº 64/05 da CORE do E. Região, desde a data da cautela até a data da elaboração do cálculo pelas autoras. Por fim, com relação à alegação de que houve omissão quanto à fixação de honorários advocatícios, verifico que estes não são cabíveis em fase de liquidação por arbitramento. Assim, os honorários já foram fixados quando da prolação da sentença e serão fixados na fase de execução, que ainda não se iniciou. Assim, acolho em parte os embargos de declaração opostos pela autora e acolho os embargos de declaração opostos pela CEF para fazer constar do 4º parágrafo de fls. 273 verso, no lugar do que ali constou, o que segue: Diante do exposto, julgo a presente liquidação por arbitramento para fixar que o valor devido pela CEF é a diferença entre o valor de mercado apurado pela perícia judicial para todas as três cautelas (R\$ 22.773,96) e uma vez e meia o valor dado nas cautelas pela CEF, diferença essa que deverá ser corrigida nos termos acima expostos. Sobre tal valor, incidem, ainda, juros legais de 12% ao ano, nos termos do artigo 406 do CC, por não se tratar de dívida tributária. No mais, segue a decisão tal como lançada. Intimem-se. São Paulo, 22 de setembro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO
MARQUESJUÍZA FEDERAL

0022594-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONICA PIMENTEL

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Fls. 129/142. Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Publique-se e, após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0052722-81.2012.403.6301 - MSI-FORKS GARFOS INDUSTRIAIS LTDA(SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA E SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 158/168. Recebo a apelação da União em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int

0003312-41.2013.403.6100 - NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 440/764. Dê-se ciência às partes do Laudo Pericial e do pedido de arbitramento dos honorários definitivos em R\$ 48.005,00, para manifestação em 10 dias. Int.

0019759-07.2013.403.6100 - ELIZABETH PAULIN SORBELLO(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 120/129. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004618-11.2014.403.6100 - VERA LUCIA ROCHA SOUZA JUCOVSKY(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 180/197. Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, expressamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União para ciência da sentença e deste despacho. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006902-89.2014.403.6100 - RAFAELA AMORIM TORRES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 191/199. Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014430-77.2014.403.6100 - ESMERALDINO JOSE GONCALVES PEREIRA(SP326042 - NATERCIA CAIXEIRO LOBATO E SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Publique-se juntamente com o despacho de fls. 90: Concedo a parte-autora 10 (dez) dias de prazo, sob pena de extinção, para que a parte autora junte aos autos declaração de pobreza nos termos da Lei 1060/50 ou recolha as custas processuais devidas a Justiça Federal (Caixa Econômica Federal - através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001, Código 1870-0).

0015954-12.2014.403.6100 - BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A(MG000822A - JOAO DACIO ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para regularizar a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, requerendo a citação da ré, bem como para justificar o valor atribuído à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se, ainda, o autor para juntar aos autos a contrafé no mesmo prazo. Regularizado, cite-se. Int.

0016169-85.2014.403.6100 - SERGIO DE OLIVEIRA(SP255028 - MONICA REGINA DA SILVA PEREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SERGIO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação, perante a Justiça Estadual, pelo rito ordinário em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, pleiteando a indenização por danos materiais e morais. Pela decisão de fls. 37, o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de São Paulo determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal, com fundamento no artigo 109, I do CPC. Os autos foram redistribuídos a esta 26ª Vara. É o relatório. A competência para julgar o presente feito é da Justiça Estadual. Se não, vejamos. Dispõe o art. 109, inciso I da Constituição Federal: Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Conforme o referido dispositivo, com as ressalvas nele elencadas, a competência cível da Justiça Federal define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo. E, por exclusão, a competência da Justiça Estadual restringe-se às causas cíveis em que não figurem como autoras, rés, assistentes ou oponentes nenhuma das entidades mencionadas. Ora, a presente demanda foi ajuizada em face da Prefeitura Municipal de São Paulo e, desse modo, não se enquadra em nenhuma das hipóteses do inciso I do art. 109 da Constituição Federal. Ressalto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já sumulou entendimento no sentido de que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas Públicas. (Súmula 150). Desse modo, não havendo interesse da União, suas autarquias e empresas públicas, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal, determino a devolução dos autos à 3ª Vara Cível do Fórum Regional VII - Itaquera. Anoto que, não se julgando competente para processar e julgar o presente feito, caberá ao Juízo da 3ª Vara Cível do Fórum Regional VII - Itaquera suscitar conflito de competência. Int.

0016187-09.2014.403.6100 - ANGELINA FELICIO GRACIANO GAUNA(SP252647 - LIDIANE PRAXEDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por ANGELINA FELÍCIO GRACIANO GAÚNA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999. Nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), o STJ proferiu a decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção. Diante disso, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

0016188-91.2014.403.6100 - CARLOS ALBERTO ROSA(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por CARLOS ALBERTO ROSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPNC ou IPCA nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas, bem como, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), o STJ proferiu a decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção. Diante disso, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo.

0016314-44.2014.403.6100 - JOSE EDUARDO RAMOS CHINA(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por JOSE EDUARDO RAMOS CHINA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPNC ou IPCA nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas, bem como, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), o STJ proferiu a decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção. Diante disso, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo.

Expediente Nº 3740

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021974-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THIAGO FERNANDES GOMES DA SILVA

Expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Diadema, encaminhando-se cópia da petição de fls. 181, a fim de que seja procedida a busca e apreensão do veículo.

MONITORIA

0009145-16.2008.403.6100 (2008.61.00.009145-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS X EDENIA MARA BARRETO SOUSA X MANOEL EDVALDO MATOS SOUSA(SP134367 - CLAUDIA MARIA PESSOA DE SEABRA GROSSTUCK E SP252721 - ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS)

Analisando os autos, verifiquei que a petição de fls. 178 foi assinada pelo coexecutado Alexandre Marcelo Souza Viegas, que possui procurador constituído nos autos. Assim, preliminarmente, esclareça o Dr. Alexandre Marcelo Souza Viegas se está advogando em causa própria e, em caso afirmativo, se o instrumento de procuração de fls. 62 está revogado, no prazo de 10 dias. Dê-se ciência aos executados da manifestação da CEF, às fls. 186, onde informa não se opor ao parcelamento do débito, desde que compreenda o seu valor atualizado, custas processuais e honorários advocatícios. Por fim, defiro o prazo de 10 dias, como requerido pela CEF, para que junte aos autos planilha de débito com a inclusão de custas e honorários. Ressalto que, na hipótese de os executados não concordarem com o parcelamento na forma exigida pela CEF, o prosseguimento da execução se dará nos termos da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 162/163), transitada em julgado; ou seja, pelo débito atualizado, contudo, excluídas as custas e honorários advocatícios. Int.

0017875-45.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RODRIGO MARINHO NUNES - ME(SP283122 - RAIMUNDO FRANCISCO SIMÃO)

A ECT requereu a suspensão do feito até que o acordo firmado entre as partes às fls. 149/151 fosse efetivamente cumprido, para posterior homologação. Às fls. 155, o pedido foi deferido, bem como foi determinado que, ao final do mês de agosto/2014, as partes se manifestassem sobre eventual quitação do débito. Tendo em vista que, findado o prazo, não houve manifestação, intime-se a ECT para que se manifeste, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003142-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRENILDO AGOSTINHO DOS SANTOS

Remetidos os autos à Central de Conciliação, a audiência restou infrutífera, conforme certidão de fls. 78. Assim, defiro o prazo de 30 dias, como requerido pela CEF às fls. 80, para que cumpra o despacho de fls. 76, apresentando pesquisas junto aos CRIs, a fim de que o sistema Infojud seja diligenciado, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

0004799-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIRLEI MARTINS

Remetidos, os autos, à Central de Conciliação, a audiência restou infrutífera. Assim, defiro o pedido da CEF, de fls. 89, para penhora de veículo pelo Renajud. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, apresente a requerente, em 20 dias, as pesquisas junto aos CRIs e requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento. Int.

0005539-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço da requerida, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 66/68), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, e requerer o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0017283-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VINICIUS ANTUNES MINELLO

Defiro o prazo adicional de 10 dias, como requerido pela CEF às fls. 82, para que cumpra os despachos de fls. 58 e 81, apresentando as pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0006275-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA APARECIDA CARVALHO RODRIGUES

Intimada a recolher as custas referentes ao cumprimento da carta precatória expedida, diretamente na Comarca de Camboriú/SC, a CEF pediu a dilação de prazo por 30 dias. Diante do lapso temporal transcorrido desde o pedido até o presente momento, defiro o prazo de 10 dias para que a CEF cumpra o despacho de fls. 104, recolhendo as custas junto ao juízo deprecado e comprovando o recolhimento nestes autos, sob pena de devolução da carta precatória sem cumprimento e consequente extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0008592-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANTOSCAR VEICULOS LTDA X CICERO FERREIRA ALVES X MANOEL FRANCISCO DE MENDONCA

Defiro o prazo adicional de 10 dias, como requerido pela CEF às fls. 125, para que cumpra os despachos de fls. 117, 119, 122 e 124, apresentando as pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0021239-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELVIO CARLOS PIVA X WANDERLEIA MARTINS PIVA

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF até hoje, defiro o prazo complementar de dez dias para que a requerente cumpra o despacho de fls. 69, requerendo o que de direito quanto à citação dos réus, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021896-30.2011.403.6100 - VANDERLEI BALDASSARE(SP119451 - ANA PAULA VIESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Intimada a apresentar documentos solicitados pelo perito, a CEF juntou, às fls. 157/216, parte dos documentos solicitados. Assim, intime-se-a para que traga aos autos os extratos da conta 2964.003.000142-4, do período de 01.07.2006 a 22.11.2006, no prazo de 10 dias, sob pena de se considerar comprovado o que se pretendia com a perícia determinada em audiência, às fls. 124/125. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018947-73.1987.403.6100 (87.0018947-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMIR CREMINITI DE PAULA X ADEMIR CREMINITI DE PAULA X MARIA LEONILDA BORGES DE PAULA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)

Defiro o prazo de 30 dias, como requerido pela CEF às fls. 852, para que cumpra o despacho de fls. 851, juntando a matrícula atualizada do imóvel nº 1.983, a fim de que seja deferido o pedido de penhora do referido imóvel. Int.

0031768-89.1999.403.6100 (1999.61.00.031768-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SALT SERVICOS DE APOIO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP113882 - ELAINE VERTI) X JOSE ANTONIO EUZEBIO DOS SANTOS X SONIA REGINA VICENTE MATSUO

Defiro o prazo de 60 dias, como requerido pela ECT às fls. 512/513, para que apresente pesquisas junto aos CRIs ou indique à penhora bens livres e desimpedidos de propriedade dos executados, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

0035573-74.2004.403.6100 (2004.61.00.035573-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL X MARCELO DE CARVALHO PIRK(SP041262 - HENRIQUE FERRO E SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA) X INACIO GOMES NOGUEIRA X JOSE VALTER PIRK(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X VERA LUCIA DE CARVALHO PIRK(SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA)

Expedido ofício ao 1º CRI de São José dos Campos, a fim de averbar o cancelamento da penhora na matrícula do imóvel nº 85.313, o cartório, às fls. 960/962, informou a este juízo, novamente, o não cumprimento da ordem judicial. Esclarece que para possibilitar a averbação, o executado deverá apresentar os ofícios 27/2014 e 124/2014, em vias originais, ao cartório e realizar o pagamento das custas e emolumentos, bem como apresentar certidão negativa de ITR e cópias autenticadas pelo Diretor de Secretaria. Dê-se ciência ao executado, do teor do ofício recebido do 1º CRI de São José dos Campos, para que adote as providências que entender cabíveis. Em relação aos imóveis nº 188.043 e 188.044, que se encontram penhorados nos autos, preliminarmente à designação de leilão, foi expedida carta precatória para reavaliação e constatação. Às fls. 965/969, o oficial de justiça esclarece que, em razão de os imóveis terem se originado de desmembramento, não pode avaliá-los separadamente, sem consulta técnica especializada. Assim, avaliou a área total em R\$ 550.000,00, para agosto de 2014. Diante do exposto, intime-se a União Federal, para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça, esclarecendo se pretende que os imóveis sejam levados a leilão individualmente, ou de forma unificada, no prazo de 10 dias. Em havendo interesse no leilão individual dos dois imóveis, expeça-se carta precatória para nomeação de avaliador oficial, com habilitação específica, para reavaliação dos referidos bens, separadamente. Saliento que os custos referentes à reavaliação serão suportados pela exequente. Int.

0006199-71.2008.403.6100 (2008.61.00.006199-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERCADO VILELA LTDA - EPP X ANTONIO MARCO ALVES DA SILVA

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo às fls. 253, até o presente momento, defiro, tão somente o prazo adicional de 10 dias, para que a CEF indique à penhora bens livres e desembaraçados de propriedade dos executados, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

0023593-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDALUZ CONFECÇÕES E COM/ LTDA - EPP(SP271573 - LUIS GUSTAVO PEDRONI MARTINEZ) X JOSE ROBERTO PEDRONI X ELAINE GILIO PEDRONI(SP212497 - CARLA GONZALES DE MELO)

Dê-se ciência à CEF acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 276, informando que o imóvel de matrícula n. 63.086 trata-se de bem de família. Assim, defiro à CEF o prazo de 20 dias, para que junte aos autos matrícula atualizada do imóvel n. 9.659. No mais, aguarda-se a realização do leilão do veículo penhorado. Int.

0014938-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADEMIR BARBOSA TEIXEIRA FILHO ME X ADEMIR BARBOSA TEIXEIRA FILHO
Defiro o prazo de 30 dias, como requerido pela CEF às fls. 63, para que cumpra o despacho de fls. 62, apresentando pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito quanto à citação da parte executada, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0023216-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGUES & FREIRE COMUNICACAO S/S LTDA - EPP X ISABEL CRISTINA DE ARAUJO RODRIGUES X JOAO FORTUNATO FREIRE(SP327777 - SELMA RAMOS CARNIETO)
Defiro o prazo de 30 dias, como requerido pela CEF às fls. 137, para que cumpra o despacho de fls. 123, apresentando as pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0011583-05.2014.403.6100 - SILVIA SALAMEH(SP183998 - ADNA SOARES COSTA GABRIEL) X NAO CONSTA
Fls. 28: Defiro o prazo adicional de 15 dias, para que a requerente cumpra o despacho de fls. 27, apresentando novos documentos que denotem a intenção de permanência no Brasil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008846-39.2008.403.6100 (2008.61.00.008846-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ELTRONICS COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X ARIIVALDO ROMERO RUBIO X ELCIO SIDMAR SALVIONI X SUELY SALVIONI RUBIO X ROSANGELA ALVES SALVIONI(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP186862 - IVANIA SAMPAIO DÓRIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELTRONICS COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIIVALDO ROMERO RUBIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELCIO SIDMAR SALVIONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA ALVES SALVIONI

Intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de levantamento da penhora, a CEF pediu o sobrestamento do feito, nos termos do art. 791, III do CPC (fls. 843).Assim, defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC e determino o levantamento da penhora dos bens de fls. 618/627, ficando o depositário Ariovaldo Romero Rúbio intimado do levantamento pela publicação deste despacho, vez que possui procurador constituído nos autos.Ao arquivo por sobrestamento.Int.

0004573-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HELIO RUBIM(SP123927 - ARTHUR HERMOGENES SAMPAIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO RUBIM
Defiro o prazo de 30 dias, como requerido pela CEF às fls. 238, para que cumpra o despacho de fls. 236, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

Expediente Nº 3745

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009657-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CICERO RANIERI CANDIDO DA CRUZ
Expeça-se alvará de levantamento, como requerido pela CEF, às fls. 120.Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito.Int.

MONITORIA

0009009-24.2005.403.6100 (2005.61.00.009009-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALESSANDRA MELISSA DO COUTO

Diante do real interesse da Caixa Econômica Federal no acordo, bem como da campanha de recuperação de crédito promovida por essa instituição financeira, intimem-se as partes a comparecer no dia 06.10.2014, às 17 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo

- SP, CEP 01045-001. O presente despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ou MANDADO, se for o caso, para dar ciência a quem figurar no polo passivo do feito e já tiver sido citado. Int.

0022194-32.2005.403.6100 (2005.61.00.022194-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ANDREIA ALVES DA SILVA
A parte requerida foi citada nos termos do art.1102 e intimada nos termos do 475-J e não pagou o débito. Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (fls. 220). Defiro o pedido de penhora on line de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, e, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.

0031582-85.2007.403.6100 (2007.61.00.031582-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO E AC001009 - MARCO ANTONIO APARECIDO FERRAZ MACHADO)

Dê-se ciência da redistribuição. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 274-v, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0001493-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR RODRIGUES DA SILVA

A parte requerida foi citada nos termos do art.1102 e intimada nos termos do 475-J e não pagou o débito. Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud (fls. 82). Defiro o pedido de penhora on line de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD - NEGATIVO

0006404-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DALVA CRISTINA EVANGELISTA SILVA

Manifeste-se a requerente sobre o resultado das diligências realizadas junto à Receita Federal, via Infojud, e requiera o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0015600-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO AURELIO PRADO

Defiro o prazo de 30 dias, como requerido pela CEF às fls. 96, para que cumpra o despacho de fls. 90, requerendo o que de direito quanto à citação do réu, sob pena de extinção, sem resolução de mérito. Int.

0008688-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO SILVA DOS SANTOS

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo às fls. 53, até o presente momento, defiro,

tão somente, o prazo adicional de 10 dias para que a CEF cumpra o despacho de fls. 46, apresentando pesquisas junto aos CRIs, a fim de que o sistema Infojud seja consultado, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

0008699-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO PEDRO LIMA DA SILVA

Diante do real interesse da Caixa Econômica Federal no acordo, bem como da campanha de recuperação de crédito promovida por essa instituição financeira, intimem-se as partes a comparecer no dia 07.10.2014, às 15 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo - SP, CEP 01045-001. O presente despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ou MANDADO, se for o caso, para dar ciência a quem figurar no polo passivo do feito e já tiver sido citado. Int.

0023137-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIAGO DIEGO D ASSUNCAO

Remetidos, os autos, à Central de Conciliação, a audiência restou infrutífera (fls.44). Assim, defiro o pedido da CEF, de fls.38, para que seja realizada a penhora on line de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito, em 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD - NEGATIVO

EMBARGOS A EXECUCAO

0016851-40.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004428-48.2014.403.6100) EDUARDO LUIS MACHADO(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Recebo, sem efeito suspensivo, os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 dias. Após, venham conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos autos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016742-26.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016574-97.2009.403.6100 (2009.61.00.016574-1)) MARIO BACCAS X MARCIA BACCAS X MARTA BACCAS(SP081092 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

MARIO BACCAS E OUTROS apresentaram os presentes embargos de terceiro em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Os embargantes são filhos e herdeiros de Maria Ignez Baccas, falecida em 27/10/2008. O bem herdado é o imóvel localizado na Rua Antonio Frutuoso Barbosa, nº 76 (matrícula nº 35.618 do 14º CRI/SP), que foi penhorado pela CEF (50% do mesmo), em razão de uma dívida contraída pela falecida. Afirmam que sempre residiram no referido imóvel e que lá ainda residem Mario, Marcia e a filha de Marta. Sustentam que o imóvel é bem de família e, por isso, impenhorável. Sustentam, também, a falta de liquidez da execução e o excesso de penhora. Pedem a concessão da liminar para que seja mantida a posse a eles e para que seja suspensa a execução até o julgamento da presente ação. O feito foi distribuído perante em Juízo por dependência ao processo nº 0016574-97.2009.403.6100. É o relatório. Passo a decidir. Recebo os presentes embargos de terceiro, suspendendo o prosseguimento da execução de título extrajudicial nº 0016574-97.2009.403.6100, nos termos do artigo 1.052 do Código de Processo Civil, vez que o imóvel objeto destes embargos é o único bem penhorado naqueles autos. Saliento, inicialmente, que os embargos de terceiro não podem discutir a execução promovida contra a falecida Maria Ignez. Para tanto, são cabíveis os embargos à execução. Com efeito, os embargos de terceiro, como estabelecido no artigo 1046 do Código de Processo Civil, cabem para que, aquele que não for parte no processo, tiver que defender a posse dos bens, que sofreram constrição judicial. Assim, não são a via adequada para defesa do devedor. Passo a analisar o pedido de liminar. Para a sua concessão é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Vejamos. Verifico que os embargantes pretendem, em síntese, a suspensão dos efeitos da penhora que recaiu sobre o imóvel em que residem, que foi herdado em razão da morte de seus pais e ainda não regularizado, sob o argumento de que o mesmo constitui bem de família. Nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90, o imóvel destinado à moradia do casal ou da entidade familiar é considerado bem de família, sendo impenhorável, não respondendo por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraídas pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas em lei. O critério que define o bem de

família é a destinação que lhe é dada, condicionada, para fins de impenhorabilidade, ao teor do art. 5º da Lei 8.009/90, que dispõe. Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Ora, consta da matrícula do imóvel em questão (fls. 15/16), que o bem foi adquirido por Miguel Baccas e Maria Ignez Baccas, em 1979. Consta, ainda, que os adquirentes, que ainda constam como proprietários do imóvel, faleceram nos anos de 1993 (Miguel) e de 2008 (Maria Ignez), deixando três filhos, ora embargantes. Consta, ainda, dos autos, os documentos de fls. 09 e 13, que são cópias de contas em que constam os nomes de Mario e Márcia com o endereço do imóvel penhorado. Verifico, também, que, nos autos da execução nº 0016574-97.2009.403.6100, o oficial de justiça realizou a citação do espólio de Maria Ignez no endereço do imóvel penhorado, onde se encontrava a embargante Marcia, que declarou lá morar com sua família (fls. 39 daqueles autos). A citação foi anulada, posteriormente, em razão da não observância ao artigo 1.797 do Código Civil. No entanto, tal certidão demonstra que assiste razão aos embargantes ao alegarem se tratar de bem de família. Ademais, nos autos da referida execução, quando foi realizada consulta nos Cartórios de Registro de Imóveis de São Paulo, nenhum outro imóvel foi encontrado em nome da executada. Assim, tratando-se de imóvel residencial de uso da entidade familiar, não poderia ter recaído a penhora sobre o mesmo. Devem, pois, ser suspensos os efeitos da penhora, como pretendido pelos embargantes. Está presente a plausibilidade do direito alegado. O periculum in mora também está presente, eis que o imóvel pode ser levado a leilão indevidamente. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a suspensão dos efeitos da penhora, mantendo os embargantes na posse do imóvel, objeto da matrícula nº 35.618 do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, até decisão final. Regularizem, os embargantes, a inicial, substituindo os documentos juntados às fls. 09/11, 13 e 15/19, por cópia autenticada ou apresentando declaração de sua autenticidade nos termos do provimento nº 34/03 da CORE da 3ª Região, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 1.050, 3º do Código de Processo Civil, a citação no caso em tela só será pessoal se o embargado não tiver constituído procurador nos autos da execução. Assim, cite-se a CEF, publicando-se a presente decisão, vez que às fls. 05/06 dos autos principais consta instrumento de mandato outorgado pela embargada, advertindo-a de que o prazo de dez dias para contestar iniciar-se-á com a referida publicação. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos nº 0016574-87.2009.403.6100. Publique-se. São Paulo, 22 de setembro de 2014. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004101-89.2003.403.6100 (2003.61.00.004101-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP074236 - SILVIO ROBERTO MARTINELLI) X ANTONIO JOSE MARTINS MOLITERNO X MARIA CRISTINA FAVORETTO MOLITERNO (SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES)

Trata-se de execução hipotecária, movida pela CEF em face de Antonio José e Maria Cristina. Os executados foram citados (fls. 119 e 144) mas não quitaram o débito. Opostos embargos à execução, foram julgados improcedentes. O imóvel hipotecado foi penhorado às fls. 147/148, entretanto, a penhora não foi averbada na matrícula do imóvel. Os autos permaneceram arquivados por 11 anos. A CEF, então, foi intimada a esclarecer se possuía interesse no prosseguimento do feito (fls. 227). Assim, a CEF juntou aos autos planilha atualizada do débito (fls. 238/239) e matrícula atualizada do imóvel (fls. 240/244), bem como requereu a constatação e avaliação do imóvel penhorado, para posterior inclusão em hasta pública (fls. 250). É o relatório.

Decido. Preliminarmente, tendo em vista tratar-se de execução hipotecária, solicite-se ao Sedi as providências cabíveis para correto cadastramento no sistema processual. Verifiquei, da análise da matrícula do imóvel, que as averbações nºs 4 e 5, relativas à cédula hipotecária emitida em favor da CEF foram canceladas pela averbação nº 14. Portanto, esclareça, a CEF, o seu pedido de fls. 250, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000875-03.2008.403.6100 (2008.61.00.000875-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOCE EMOCAO COM/ DE ALIMENTOS LTDA - EPP X ANA LAURA GOMES CASTANHEIRA (SP096557 - MARCELO SEGAT) X PAULO CASTANHEIRA FILHO

Dê-se ciência da redistribuição. Figuram como executados a empresa Doce Emoção, Ana Laura e Paulo Castanheira. Destes, Ana e Paulo foram citados às fls. 36/38. Em razão de não terem pago o débito, foi penhorado o veículo de propriedade de Ana, às fls. 39/40. A empresa coexecutada não foi citada. Ana lúcia constituiu advogado às fls. 44/45 e opôs embargos à execução, que foram julgados improcedentes. Expedido mandado de constatação e reavaliação do veículo penhorado, o bem e os executados não foram encontrados. Realizado Bacenjud, restou parcial (fls. 98/101). Parte dos valores penhorados foram desbloqueados, por serem impenhoráveis (fls. 112/113). O restante foi apropriado pela CEF (fls. 121/123). É o relatório. Decido. Intime-se a CEF para que apresente a ficha da Jucesp atualizada da empresa executada e requeira o que de direito quanto à sua citação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação a esta coexecutada. No mesmo prazo, deverá a CEF requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em

relação aos executados Ana e Paulo, bem como em relação ao veículo penhorado, sob pena de levantamento da penhora e arquivamento dos autos, por sobrestamento.Int.

0015008-50.2008.403.6100 (2008.61.00.015008-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ALPHA DENTAL LTDA X CILENE LUCIANO FAVARO X ALCEU FAVARO(SP134425 - OSMAR PEREIRA MACHADO JUNIOR E SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES E SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES)
Tendo em vista que o arrematante não comprovou o registro da carta de arrematação no cartório de imóveis, deixo de determinar a sua imissão na posse do bem. Expeça-se alvará de levantamento do produto da arrematação, em favor da exequente, bem como ofício de conversão em renda do valor referente às custas do leilão. Indefiro o pedido de penhora on line do débito remanescente, vez que decorreu menos de um ano desde a última diligência efetuada (fls. 546/549) e nesse período os réus dificilmente acumulariam bens suficientes para pagar o valor executado. Após a liquidação do alvará, intime-se a exequente a apresentar planilha atualizada do débito restante e a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

0026354-61.2009.403.6100 (2009.61.00.026354-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELINESIA OLIVEIRA DA SILVA
Diante do real interesse da Caixa Econômica Federal no acordo, bem como da campanha de recuperação de crédito promovida por essa instituição financeira, intimem-se as partes a comparecer no dia 07.10.2014, às 13 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo - SP, CEP 01045-001.O presente despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ou MANDADO, se for o caso, para dar ciência a quem figurar no polo passivo do feito e já tiver sido citado. Int.

0012737-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS DORES ROCHA FRANCO(SP089133 - ALVARO LOPES PINHEIRO)
Diante do real interesse da Caixa Econômica Federal no acordo, bem como da campanha de recuperação de crédito promovida por essa instituição financeira, intimem-se as partes a comparecer no dia 07.10.2014, às 15 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo - SP, CEP 01045-001.O presente despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ou MANDADO, se for o caso, para dar ciência a quem figurar no polo passivo do feito e já tiver sido citado. Int.

0002701-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CONFECÇOES E BENEFICIAMENTO INFINIT LTDA X UILMA SILVA DE QUEIROZ(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS)
Intimada a requerer o que de direito quanto à citação da empresa coexecutada, a CEF alega que, às fls. 88/89, pediu que a empresa Confecções e Beneficiamento Infinit fosse dada por citada, na pessoa de Uilma Silva, diante de seu comparecimento em audiência de conciliação. Alternativamente, pede a citação por edital.Nada a decidir acerca da alegação da CEF, tendo em vista que o pedido de fls. 88/89 foi devidamente apreciado às fls. 95. Assim, defiro a citação editalícia da coexecutada Confecções e Beneficiamento Infinit Ltda., tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de pesquisas junto a CRIs, sem êxito. Expeça, a Secretaria, o edital de citação, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito com relação a esta coexecutada.Deverá, assim, a CEF diligenciar para providenciar a publicação de edital pelo menos duas vezes em jornal local no prazo máximo de 15 dias. Int.

0007676-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE AMARILDO SANTANA
Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do executado, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 54/56), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte exequente para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, e requerer o que de direito quanto à citação da parte executada, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Int.

0008861-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON MONTEIRO SOUZA
Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo às fls. 104, até o presente momento, defiro o prazo adicional de 30 dias para que a CEF cumpra o despacho de fls. 103, apresentando pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito quanto à citação da parte executada, sob pena de extinção do feito, sem

resolução de mérito. Int.

0020149-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUMIKO ONISHI AZEVEDO

Diante do real interesse da Caixa Econômica Federal no acordo, bem como da campanha de recuperação de crédito promovida por essa instituição financeira, intimem-se as partes a comparecer no dia 07.10.2014, às 17 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo - SP, CEP 01045-001. O presente despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ou MANDADO, se for o caso, para dar ciência a quem figurar no polo passivo do feito e já tiver sido citado. Int.

0021767-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIA CAVALCANTE ANDRADE

Diante do real interesse da Caixa Econômica Federal no acordo, bem como da campanha de recuperação de crédito promovida por essa instituição financeira, intimem-se as partes a comparecer no dia 07.10.2014, às 15 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo - SP, CEP 01045-001. O presente despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ou MANDADO, se for o caso, para dar ciência a quem figurar no polo passivo do feito e já tiver sido citado. Int.

0000448-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA KARINE COSTA BEZERRAS

Dê-se ciência da redistribuição. Diante do real interesse da Caixa Econômica Federal no acordo, bem como da campanha de recuperação de crédito promovida por essa instituição financeira, intimem-se as partes a comparecer no dia 29.09.2014, às 13 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo - SP, CEP 01045-001. O presente despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ou MANDADO, se for o caso, para dar ciência a quem figurar no polo passivo do feito e já tiver sido citado. Int.

0014270-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRANINEUS COML/ DE GRANITOS LTDA X WALDEMAR CARDENUTO SOBRINHO X PASCOAL CARDENUTO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo às fls. 123, até o presente momento, defiro, tão somente, o prazo adicional de 10 dias para que a CEF cumpra o despacho de fls. 121, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, bem como esclarecendo se tem interesse na manutenção dos bens penhorados às fls. 82/83, sob pena de levantamento da penhora e consequente arquivamento, por sobrestamento. Int.

0023606-17.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TECPOINT SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA

A parte executada foi citada nos termos do artigo 652 e não pagou o débito. Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (fls. 45). Defiro o pedido de penhora on line de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte exequente para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, e requerer o que de direito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD - PARCIAL

0003266-18.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X Z F PEDRAS E MARMORES LIMITADA - ME X FABIO CRUZ IMLAU

Defiro o prazo de 30 dias, como requerido pela CEF às fls. 91, para que cumpra o despacho de fls. 90, apresentando pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito quanto à citação da parte executada, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0003272-25.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVANILDE RAMOS SALES CAJANO - ME X IVANILDE RAMOS SALES CAJANO

Defiro o prazo de 10 dias, como requerido pela CEF às fls. 112, para que cumpra o despacho de fls. 103, apresentando pesquisas junto aos CRIs, a fim de que o sistema Infojud seja diligenciado, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

0004428-48.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CIG IMPRESSOS GRAFICOS LTDA - ME X EDUARDO LUIS MACHADO X ANDERSON LUIZ MACHADO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0004442-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOLUCAO.COM - EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA E AUTOMACAO LTDA. - ME(SP102988 - MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ MAGANO E SP275341 - RAFAEL DE CASTRO FERNANDES) X SILMARA DE CASSIA SA REIS LOPES(SP102988 - MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ MAGANO E SP275341 - RAFAEL DE CASTRO FERNANDES) X LUCIANO DA CUNHA LOPES(SP102988 - MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ MAGANO E SP275341 - RAFAEL DE CASTRO FERNANDES)

Defiro o prazo de 30 dias, como requerido pela CEF às fls. 117 e 118, para que cumpra o despacho de fls. 107, apresentando pesquisas junto aos CRIs, a fim de que o sistema Infojud seja diligenciado, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0014294-80.2014.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(DF007621 - LEO DA SILVA ALVES E SP174467 - WILSON ROBERTO GONZALEZ GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(DF040561 - GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES E SP174467 - WILSON ROBERTO GONZALEZ GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP174467 - WILSON ROBERTO GONZALEZ GOMES E DF040561 - GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES) SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026396-23.2003.403.6100 (2003.61.00.026396-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO YONEZAWA(SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO E SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO YONEZAWA

Diante do real interesse da Caixa Econômica Federal no acordo, bem como da campanha de recuperação de crédito promovida por essa instituição financeira, intimem-se as partes a comparecer no dia 07.10.2014, às 15 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo - SP, CEP 01045-001. O presente despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ou MANDADO, se for o caso, para dar ciência a quem figurar no polo passivo do feito e já tiver sido citado. Int.

0010120-04.2009.403.6100 (2009.61.00.010120-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO MUNIZ LEITE(SP088076 - ADELIA MARIA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MUNIZ LEITE

Diante do real interesse da Caixa Econômica Federal no acordo, bem como da campanha de recuperação de crédito promovida por essa instituição financeira, intimem-se as partes a comparecer no dia 07.10.2014, às 14 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo - SP, CEP 01045-001. O presente despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ou MANDADO, se for o caso, para dar ciência a quem figurar no polo passivo do feito e já tiver sido citado. Int.

0021061-13.2009.403.6100 (2009.61.00.021061-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIMONE LOPO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE LOPO DA COSTA

Dê-se ciência da redistribuição. Diante do real interesse da Caixa Econômica Federal no acordo, bem como da campanha de recuperação de crédito promovida por essa instituição financeira, intimem-se as partes a comparecer no dia 29.09.2014, às 14 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo - SP, CEP 01045-001. O presente despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ou

MANDADO, se for o caso, para dar ciência a quem figurar no polo passivo do feito e já tiver sido citado. Int.

0010241-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTA VERA URRRA(SP267501 - MARIANA GRAZIELA FALOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTA VERA URRRA

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo às fls. 106, até o presente momento, defiro, tão somente, o prazo adicional de 10 dias para que a CEF cumpra o despacho de fls. 101, apresentando pesquisas junto aos CRIs, a fim de que o sistema Infojud seja consultado, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Int.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI

Expediente Nº 1569

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006194-63.2009.403.6181 (2009.61.81.006194-0) - JUSTICA PUBLICA X EVERSON DE CAMARGO(SP289467 - EDSON FERREIRA ZILLIG) X MARCIO JOSE BATISTA(SP260984 - EDSON DE JESUS SANTOS) X JONATHAN LOPES CUNHA(SP096265 - JOAO BATISTA RANGEL) X JOSE SERGIO DA COSTA SANTOS(SP191856 - CELIA PEREIRA LIMA) X JOSE GALVAO MARIA(SP219808 - DORI EDSON SILVEIRA) X ALEXANDRE ROSCHEL DA SILVA(SP086755 - MARCOS ANTONIO DAVID) X ADELIDIO MARTORANO JUNIOR X JAMES PONTES DA SILVA(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X ROSANGELA MARTORANO DE LIMA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES E SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR E SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO E SP219023 - RENATA GOMES LOPES E SP295583 - MARCIO PEREIRA DOS ANJOS E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP279725 - CARLOS EDUARDO FERREIRA SANTOS E SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO E SP179291E - JULIANA ALICE BENEDITO E SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS E SP264176 - ELIANE REGINA MARCELLO E SP116207 - JOSE MARIA LOPES FILHO)
DESP DE FLS. 3309: FL. 3305: considerando a justificativa da defesa, designo o dia 13 de outubro de 2014, às 14:30 hs, para a realização do interrogatório de JONATHAN LOPES CUNHA, que deverá comparecer independentemente de intimação. Intime-se a defesa do réu deste despacho.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 4091

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012250-49.2008.403.6181 (2008.61.81.012250-9) - JUSTICA PUBLICA X SONIA SEVERO DE FREITAS X VALDICE ROSA DE SOUZA X HILDA SOARES DA SILVA(SP252580 - ROSANA DE FATIMA ZANIRATO)

I- Tendo em vista que a acusada Hilda Soares da Silva constituiu defensor nestes autos (fl. 348) e ofereceu resposta escrita à acusação em fls. 344/347, portanto demonstrando inequívoca ciência da acusação, reconsidero o determinado em fl. 356, item 3, e determino o prosseguimento do feito, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de 01 de 2015, às 14:30. Expeça-se o necessário.II- Diante do certificado supra, intime-se novamente a defensora constituída da acusada Hilda Soares da Silva, Dra. Rosana de Fátima Zanirato Godoy, OAB/SP 252.580, para que informe, no prazo impreritível de três dias, o endereço atualizado da referida acusada. No silêncio, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para representá-la, independentemente de nova tentativa de intimação pessoal pelo juízo, uma vez que a acusada não foi encontrada no endereço informado em

sua procuração de fl. 348, conforme certificado em fl. 342.III- Cumpra-se a parte final do item 1 de fls. 354/355, fazendo-se as comunicações de praxe.IV- Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6322

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0104950-64.1996.403.6181 (96.0104950-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X ANTONIO CARLOS DE LAURO CASTRUCCI X ALVARO AUGUSTO VIDIGAL X HOMERO AMARAL JUNIOR(SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP072016 - ROSAMARIA PARDINI DE SA DOS SANTOS E SP081138 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 697/701, em que a Egrégia Primeira Seção do TRF-3ª Região decidiu, por maioria, não conhecer dos embargos infringentes, mantendo o acórdão de fls. 649, em que a Egrégia Quinta Turma do TRF-3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e, por maioria, dar provimento ao recurso ministerial, para reformar a sentença e condenar os apelados ANTÔNIO CARLOS DE LAURO CASTRUCCI, ÁLVARO AUGUSTO VIDIGAL e HOMERO AMARAL JÚNIOR, pela prática do delito previsto no artigo 17 da Lei nº 7.492/86, às penas de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais 12 (doze) dias-multa e, de ofício, decretar extinta a punibilidade dos réus, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c 109, inciso IV, todos do Código Penal, certificado a fl. 704, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade na situação dos réus ANTÔNIO CARLOS DE LAURO CASTRUCCI, ÁLVARO AUGUSTO VIDIGAL e HOMERO AMARAL JÚNIOR. Intimem-se as partes.

0001837-55.2000.403.6181 (2000.61.81.001837-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULA BAJER F. MARTINS DA COSTA) X VICENTE BUENO GRECO(SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 1914/1917, proferida pelo Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, julgando extinta a punibilidade do réu VICENTE BUENO GRECO, quanto à imputação do delito previsto no artigo 3º, II, da Lei nº 8.137/90, nos termos dos artigos 107, inciso IV, primeira parte, c/c 109, inciso IV, e art. 110, 1º, todos do Código Penal, restando prejudicado o exame do mérito recursal, nos termos da Súmula 241 do extinto Tribunal Federal de Recursos, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade na situação do réu VICENTE BUENO GRECO. Intimem-se as partes

0900397-23.2005.403.6181 (2005.61.81.900397-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X ROSANE LUCIA DE OLIVEIRA(MG082456 - HELIO TOMAZ DE SOUZA FILHO) X PAULO HENRIQUE MATHEUS X ROSA DOMINGUES X RODOLFO RODRIGUES DE PAULA X JEFERSON PEREIRA(SP272222 - TOMÁS VICENTE LIMA) X JORGE LUIZ DE FREITAS MAGALHAES X LUIZ AUGUSTO MATHEUS

Sentença de fls. 626/629.....SENTENÇA 4ª. Vara Criminal Federal de São Paulo Autos n.º 0900397-23.2005.403.6181 Sentença tipo EVistos.A. RELATÓRIO: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JEFERSON PEREIRA e outros, como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal. Segundo a inicial, no dia 13 de fevereiro de 2005, policiais militares teriam abordado ônibus de turismo que era conduzido pelo motorista JORGE LUIZ DE FREITAS MAGALHÃES e tinha como guia LUIZ AUGUSTO MATHEUS, encontrando, ainda, no interior do veículo JEFERSON PEREIRA, RODOLFO RODRIGUES DE PAULA, PAULO HENRIQUE MATHEUS, ROSA DOMINGUES e ROSANE LUCIA DE OLIVEIRA, os quais detinham a posse de diversas mercadorias de origem estrangeira, provenientes do Paraguai, desacompanhadas de documentação fiscal legal de internação no país. A denúncia foi recebida em relação aos réus JEFERSON PEREIRA, RODOLFO RODRIGUES DE PAULA, PAULO HENRIQUE MATHEUS, ROSANE LUCIA DE OLIVEIRA e ROSA DOMINGUES, em 28 de julho de 2008 (fl.

271). Na mesma data, foi proferida sentença rejeitando a peça acusatória em relação aos denunciados JORGE LUIZ DE FREITAS MAGALHÃES e LUIZ AUGUSTO MATHEUS (fls. 272/274). Com a juntada das folhas de antecedentes criminais dos réus, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 339 e 369vº). Realizada a audiência em 23 de março de 2011, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, diante da aceitação do réu JEFERSON, o Juízo Deprecado da 2ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu/PR determinou a suspensão condicional do processo pelo período de dois anos, mediante cumprimento das condições impostas (fl. 441). Em 21 de agosto de 2012, foi proferindo sentença rejeitando a denúncia, nos termos do artigo 395, III, do Código de Processo Penal em relação aos corréus ROSANE LUCIA DE OLIVEIRA, RODOLFO RODRIGUES DE PAULA, PAULO HENRIQUE MATHEUS e ROSA DOMINGUES, da imputação de prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal (fls. 502/511). A referida sentença transitou em julgado para as partes, conforme certidão de fl. 578. Diante do encerramento do período de prova e da juntada das folhas de antecedentes criminais, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do réu JEFERSON PEREIRA (fls. 582 e 603). Inicialmente distribuídos perante a 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, os presentes autos foram redistribuídos para esta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo (fl. 624). É o relatório. Fundamento e decido. B. FUNDAMENTAÇÃO: Conforme disposição prevista no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem que haja revogação do benefício, deve o juiz declarar extinta a punibilidade. As condições impostas para a suspensão condicional do processo foram devidamente cumpridas pelo réu JEFERSON PEREIRA, conforme asseverou o próprio órgão acusador, sem ocorrer, ademais, qualquer das causas de revogação do benefício, razão em que a extinção da punibilidade é medida que se impõe. C. DISPOSITIVO: Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JEFERSON PEREIRA, nascido em 27 de setembro de 1985, natural de Cuiabá/MT, filho de João Vilson Ferreira e Maria Luiza Pereira, portador do RG nº 37.007.305-8 SSP/SP e do CPF nº 013.937.751-44, pela eventual prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, apurado nos presentes autos, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, anotando-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. São Paulo, 02 de setembro de 2014. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL

0007796-94.2006.403.6181 (2006.61.81.007796-9) - JUSTICA PUBLICA X OSMAR BARRETO GUIMARAES (SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JERONIMO LUIZ DIAS DA SILVA (SP187630 - PATRICIA MENDES DE LIMA E SP162611 - HERALDO MENDES DE LIMA E SP218502 - VALTER ALVES BRIOTTO) X ARAILSON OLIVEIRA DA SILVA (SP106619 - WALDEMAR MALAQUIAS GOMES E SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA) X ROGER ALEXANDRE APARECIDO PUGAS (SP326866 - THIAGO LEARDINE BUENO E SP117839 - ALEXANDRE JOSE MARIANO E SP202370 - RENATO JOSÉ MARIANO E SP184323 - ÉDIO HENTZ LEITÃO) X MILCIO TADEU ALVES (SP326866 - THIAGO LEARDINE BUENO E SP117839 - ALEXANDRE JOSE MARIANO E SP202370 - RENATO JOSÉ MARIANO E SP184323 - ÉDIO HENTZ LEITÃO)

Sentença de fls. 557/576..... S E N T E N Ç A 4ª VARA CRIMINAL FEDERAL PROCESSO Nº 0007796-94.2006.403.6181 CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DVistos. A - R E L A T Ó R I O: OSMAR BARRETO GUIMARÃES e RODRIGO SILVA DOS SANTOS, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, por violação à norma do artigo 334 do Código Penal. JERÔNIMO LUIZ DA SILVA e ARAILSON OLIVEIRA DA SILVA, também já qualificados, foram denunciados nas penas do artigo 334 e do artigo 333 c/c art. 69 todos do Código Penal. Por fim, ROGER ALEXANDRE APARECIDO FUGAS e MILCIO TADEU ALVES, igualmente qualificados, incursos na pena do artigo 333 do CP. Segundo a inicial acusatória, no dia 19 de abril de 2006, por volta das 22h00, na Rua Rubens de Souza Araújo, os acusados foram presos em flagrante, pois de acordo com o narrado, o réu Osmar Barreto Guimarães foi encontrado ao lado de uma Kombi que continha cigarros TE advindos do Paraguai. De acordo com a denúncia, o réu Osmar recebeu, neste momento, uma ligação do corréu Jerônimo que era o dono do veículo apreendido. O corréu foi até o local e teria oferecido dinheiro aos policiais. A partir de então o réu Osmar teria recebido também ligações dos corréus Arailson e Roger Alexandre, que também chegaram ao local, oferecendo dinheiro para liberação das mercadorias. Neste ínterim apareceu também o corréu Milcio, que foi até a cena do crime e falando que já sabia como era o esquema acabou também sendo detido. Todos foram conduzidos à delegacia. A denúncia foi recebida às fls. 172/173 em 15 de março de 2012. Os acusados Osmar, Jerônimo, Arailson, Milcio e Roger foram devidamente citados e apresentaram respostas à acusação (fls. 224/238; 221/223; 277/284 e 243/249). O acusado Rodrigo não foi localizado, sendo citado por edital (fls. 332/333). Não foram verificadas as causas de absolvição sumária por esse juízo (fls. 337/343). Foram interrogadas as testemunhas de acusação Marcos André da Silva, Valdinei Abilio da Silva e Ricardo Maragno (fls. 418). Foi determinada a suspensão do feito quanto ao acusado Rodrigo Silva dos Santos (fl. 419). À fl. 455 foi ouvida a testemunha de defesa Paulo Damasco e à fl. 474 a testemunha também de defesa, Maikon de Brito Araujo. Os réus Osmar, Jerônimo, Arailson, Milcio e Roger também foram ouvidos na mesma oportunidade (fls. 474). Na fase do artigo.

402 do CPP nada foi requerido (fls. 475/475 v.).O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação dos réus, porque entendeu comprovada a autoria e materialidade delitivas (fls. 478/487).A defesa dos réus, em seus memoriais (fls. 494/503; 504/519; 520/535; 549/554), postulou pela absolvição, por insuficiência de provas da autoria. Este o breve relatório.Passo, adiante, a decidir.B - F U N D A M E N T A Ç Ã O:De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas.1- Preliminares1.1 Da inépcia da inicialInicialmente, quanto à preliminar de inépcia da denúncia arguida pelos corréus Arailson Oliveira da Silva e Osmar Barreto Guimarães razão não lhes cabe, pois ao contrário do alegado a denúncia foi perfeitamente individualizada no tocante às condutas dos corréus (fl. 25, sexto e sétimo parágrafos). À fl. 169 a denúncia é clara em afirmar o horário da abordagem na data de 19 de abril de 2006 por volta da 22:00h, diferentemente do alegado pela defesa do réu Arailson.Da mesma forma, a denúncia se encontra perfeitamente adequada não incidindo nos defeitos alegados pela defesa do réu Osmar. Percebe-se que as mercadorias são sim descritas na peça acusatória, tanto em sua quantidade quanto em seu valor: A mercadoria apreendida foi avaliada em R\$ 13.250,00, correspondente a vinte e seis mil e quinhentos maços de cigarro (fls. 170/171).Houve, deste modo, individualização suficiente da conduta, sendo que demais detalhes, para a condenação ou para a absolvição, só poderiam ser obtidos durante a instrução criminal. 1.2 Da ausência de interesse pela repercussão tributária e do suposto princípio da insignificância.A defesa do corréu Arailson também alegou falta de interesse justificando que o valor da apreensão era irrelevante em desrespeito ao princípio da subsidiariedade. Sua tese é de que o réu responde pelo delito de descaminho. Da mesma forma, a defesa do corréu Osmar arguiu que se trataria de crime tributário, se devendo aplicar o princípio da insignificância em analogia à portaria 75 do Ministério da Fazenda, que estabelece o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para a execução fiscal.Todavia, se equivoca as defesas ao interpretarem o crime como sendo de descaminho, pois a importação de cigarros do Paraguai, como assentado no exame merceológico, é típico delito de contrabando. Enquanto, o descaminho é fundamentalmente um delito de natureza fiscal, lesando o erário público, o contrabando, por outra via, ofende bens jurídicos mais relevantes.Não há se falar que o delito em espécie ofende apenas o bem patrimonial da União, mas sim o próprio interesse maior do estado brasileiro, pois inexistente uma simples relação fisco-contribuinte entre o Estado e o autor do contrabando, se trata de ilícito mais amplo e não um simples fato gerador de tributos. Colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS ACLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE PRODUTO DE PROIBIÇÃO RELATIVA. CIGARRO. CONTRABANDO. PRINCÍPIODA INSIGNIFICÂNCIA COM BASE NO VALOR DA EVASÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em sede de contrabando, ou seja, importação ou exportação de mercadoria proibida, em que, para além da sonegação tributária há lesão à moral, higiene, segurança e saúde pública, não há como excluir a tipicidade material tão-somente à vista do valor da evasão fiscal, ainda que eventualmente possível, em tese, a exclusão do crime, mas em face da mínima lesão provocada ao bem jurídico ali tutelado, gize-se, a moral, saúde, higiene e segurança pública. 2. Não tem aplicação o princípio da insignificância na hipótese de contrabando de produto de proibição relativa em quantidade suficientemente expressiva para afastar a lesividade mínima à saúde pública (7.200 maços de cigarros de origem estrangeira). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Torna-se assim impossível, como requerido pela defesa do réu Arailson, a aplicabilidade por analogia do art. 83 da lei 9.430/96. Particularmente, quanto à possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, essa matéria será tratada na análise da tipicidade por se confundir com o próprio mérito da causa. 1.3 Da nulidade da ação por ausência de constatação da origem das mercadorias Razão também não há quanto à alegação da defesa de que a ação seria nula, pois não teria sido constatada a origem das mercadorias estrangeiras.O laudo de exame merceológico é claro em afirmar se tratar de mercadorias de origem estrangeira, no qual o comércio é proibido. Da mesma forma, a marca TE constante da denúncia é notarialmente conhecida como sendo marca de cigarros paraguaia e não brasileira, de venda proibida, comprovando assim a transnacionalidade do delito. Afirmação essa corroborada em depoimento em seara judicial.1.4- Da prejudicial de mérito: prescriçãoNão há que se falar em prescrição como alegado pela defesa do réu Arailson. Nessa fase do processo só se reconhece a denominada prescrição em abstrato.O fato ocorreu em 19 de abril de 2006 e a denúncia foi recebida em 15 de março de 2012. Na redação antiga, o delito de contrabando tinha pena máxima de 4 (quatro) anos, sendo assim com prazo de 8 (oito) anos para prescrição. Dessa forma, houve a interrupção da prescrição (art. 117, I do CP) antes de escoar o prazo fatal. Rejeito, portanto, a arguição da prejudicial.2- Do mérito2.1- Do delito de contrabando (art. 334 do Código Penal)Acerca do crime de contrabando, a denúncia narra que com os réus foram apreendidos 26.500 (vinte e seis mil e quinhentos) maços de cigarros, os quais perfazem o valor total de R\$ 13.250,00 (treze mil e duzentos e cinquenta reais), de acordo com as informações da Receita Federal (fl. 131).O delito de contrabando tem como objetivo tutelar a saúde, a higiene, a moral, ou mesmo, a indústria nacional. Não é a simples defesa do erário como tutelado pelo delito irmão do descaminho. Além do réu Rodrigo Silva dos Santos que teve o processo suspenso, foram denunciados pelo delito de contrabando: Osmar Barreto Guimarães, Jerônimo Luiz da Silva e Arailson Oliveira da Silva. O MPF, todavia, em alegações finais pediu a absolvição do corréu Arailson Oliveira da Silva por não ter sido possível constatar em seara judicial seu conhecimento sobre a proibição das mercadorias importadas. Quanto à materialidade do delito, ela se encontra provada, no tocante ao

crime em questão. Tem-se: a) o auto de prisão em flagrante delito; b) o auto de exibição e apreensão da mercadoria (fl. 16), com a quantidade exata dos cigarros encontrados e c) o laudo merceológico (fls. 144/145), confirmando a origem estrangeira dos cigarros encontrados. No que tange à autoria, se deve analisar atentamente a conduta perpetrada por cada um dos réus. Inicialmente, não há dúvidas quanto à participação do réu Osmar Barreto Guimarães. Ele foi pego em flagrante, ao lado da Kombi que portava os cigarros, assumiu na seara policial que adquiriu os bens para revender a Jerônimo, recebendo de R\$10,00 à R\$ 15,00 por caixa de cigarro. A testemunha policial Marcos Tavares de Souza reconheceu o acusado em depoimento judicial. Não prospera, assim, a alegação de falta de provas apresentada pela defesa do réu Osmar. A apreensão da mercadoria e todo o contexto fático-probatório aponta indubitavelmente a participação do réu, uma vez que todo o desencadear dos fatos narrados na denúncia advieram da apreensão das mercadorias contrabandeadas pelo réu. Particularmente, no que se refere à tipicidade, ela se encontra plenamente configurada para o réu Osmar. Formalmente, a tipicidade pode ser aferida pela subsunção típica. Trata-se, no caso, de importação de mercadoria proibida - cigarros do Paraguai sem autorização - em verdadeira ofensa a bens jurídicos como a saúde pública e a necessária tutela à indústria nacional. A discussão sobre a aplicação do princípio da insignificância, argumentada pela defesa do réu Osmar, se enquadra no cerne da tipicidade material. É sabido que em delitos que se tem apenas o erário como lesado é possível a aplicação do postulado, como em alguns crimes tributários, algumas sonegações e o próprio crime de descaminho - apesar da jurisprudência sempre inconstante sobre o tema. O mesmo não se aplica ao crime de contrabando, uma vez que aplicar tal benesse hermenêutica seria verdadeiro incentivo à importação de produtos proibidos, ofensores de bens jurídicos de máxima relevância como a saúde pública. Trata-se de 26.500 (vinte e seis mil e quinhentos) maços de cigarro que não tiveram aprovação para ingressar no país. Segue algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça que não aplica o princípio em crimes da mesma espécie e com quantidade menor de mercadoria contrabandada: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE PRODUTO DE PROIBIÇÃO RELATIVA. CIGARRO. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA COM BASE NO VALOR DA EVASÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em sede de contrabando, ou seja, importação ou exportação de mercadoria proibida, em que, para além da sonegação tributária há lesão à moral, higiene, segurança e saúde pública, não há como excluir a tipicidade material tão-somente à vista do valor da evasão fiscal, ainda que eventualmente possível, em tese, a exclusão do crime, mas em face da mínima lesão provocada ao bem jurídico ali tutelado, gize-se, a moral, saúde, higiene e segurança pública. 2. Não tem aplicação o princípio da insignificância na hipótese de contrabando de produto de proibição relativa em quantidade suficientemente expressiva para afastar a lesividade mínima à saúde pública (17.719 maços de cigarros de origem estrangeira). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 334 DO CP. IMPORTAÇÃO DE PRODUTO DE PROIBIÇÃO RELATIVA. CIGARRO. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA COM BASE NO VALOR DA EVASÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em sede de contrabando, ou seja, importação ou exportação de mercadoria proibida, em que, para além da sonegação tributária há lesão à moral, higiene, segurança e saúde pública, não há como excluir a tipicidade material tão-somente à vista do valor da evasão fiscal, ainda que eventualmente possível, em tese, a exclusão do crime, mas em face da mínima lesão provocada ao bem jurídico ali tutelado, gize-se, a moral, saúde, higiene e segurança pública. 2. Não tem aplicação o princípio da insignificância na hipótese de contrabando de produto de proibição relativa em quantidade suficientemente expressiva para afastar a lesividade mínima à saúde pública (16.900 maços de cigarros de origem estrangeira). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE PRODUTO DE PROIBIÇÃO RELATIVA. CIGARRO. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA COM BASE NO VALOR DA EVASÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em sede de contrabando, ou seja, importação ou exportação de mercadoria proibida, em que, para além da sonegação tributária há lesão à moral, higiene, segurança e saúde pública, não há como excluir a tipicidade material tão-somente à vista do valor da evasão fiscal, ainda que eventualmente possível, em tese, a exclusão do crime, mas em face da mínima lesão provocada ao bem jurídico ali tutelado, gize-se, a moral, saúde, higiene e segurança pública. 2. Não tem aplicação o princípio da insignificância na hipótese de contrabando de produto de proibição relativa em quantidade suficientemente expressiva para afastar a lesividade mínima à saúde pública (15.000 maços de cigarros de origem estrangeira). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Por outro lado, a participação no contrabando dos réus Jerônimo e Arailson é no mínimo duvidosa. Nenhum dos dois corréus estava presente à cena do crime no momento da apreensão da mercadoria. Todo o desenrolar causal não permite aferir que quaisquer dos dois realmente participou do contrabando. A alegação do parquet federal de que se tornaria possível aferir que Jerônimo era um dos autores de tal delito já que saíra da sua casa tarde da noite para oferecer propina aos policiais, sustentaria, em tese, a condenação de todos os demais réus do processo. O que fatidicamente ocorreu foi verdadeiro comboio de gente se deslocando de suas casas, tarde da noite, em direção a local ermo onde houvera a apreensão das mercadorias com os corréus Osmar e Rodrigo. Percebe-se que nem se quer a testemunha da

acusação, a autoridade policial, Marcos André reconheceu o réu durante seu depoimento judicial. O réu Jerônimo foi só o primeiro a chegar para tentar salvar da aplicação da lei os corréus. A tese apresentada pelo réu Osmar em seara policial (fl. 09), de que a Jerônimo seriam vendidos os produtos, encontra respaldo lógico, no entanto, em nenhum momento o MPF provou consignar que tal interpretação seria realmente a mais correta. No direito penal se trabalha com a presunção de que na dúvida prevalece o direito de liberdade do réu frente à pretensão punitiva do Estado. Os depoimentos das testemunhas de acusação, Marcos André da Silva e Valdinei Abilio da Silva foram bastante contraditórios no que tange ao desenrolar dos fatos. Se ao crime inicial não há dúvidas - havia uma Kombi lotada de mercadorias contrabandeadas e na posse do réu Osmar - o desenrolar fático a partir daí é por deveras confuso. Não se pode, assim, afirmar convictamente que as mercadorias pertenciam também ao réu Jerônimo como pleiteia em alegações derradeiras a procuradoria da república. Dentro da mesma lógica, a participação do corréu Arailson é ainda mais teórica. Assim como Jerônimo, Roger e Milício ele apenas participou do comboio que visava pagar propina aos policiais e nenhum momento se veio a provar com a força necessária que ele participou do contrabando. Como bem destacado pelo MPF, o simples fato de ser proprietário da Kombi não é condição determinante para sua condenação, uma vez que o frete foi realizado por Rodrigo. Destaca-se que tanto em inquérito policial, quanto na fase judicial, amparada pelo manto do contraditório, o conhecimento do delito de descaminho, não tendo sua versão em nenhum momento ter sido desconstruída. Dessa forma, absolvo os réus Arailson Oliveira da Silva e Jerônimo Luiz Dias da Silva do delito de contrabando insculpido no artigo 334 da codificação penal. 2.2 Do delito de corrupção ativa (art. 333 CP) O Ministério Público Federal denunciou também os réus Jerônimo Luiz Dias da Silva, Arailson Oliveira da Silva, Roger Alexandre Aparecido Fugas e Milício Tadeu Alves como incursores nas penas cominadas no art. 333 do Código Penal, ou seja, como autores do delito de corrupção ativa. O crime em comento tutela a probidade da administração pública, se tratando de crime comum e se caracterizando por ser de ação múltipla, ou seja, composto por dois núcleos alternativos: oferecer - no sentido de apresentar - e prometer - no sentido de obrigar-se a dar - a funcionário público vantagem indevida, com o fim de ver retardado ato funcional. Diferentemente do delito de corrupção passiva, o tipo penal pune somente a corrupção passiva antecedente, não a subsequente. A tese do parquet federal se apoia exclusivamente no depoimento dos policiais, Marcos André da Silva e Valdinei Abilio da Silva, que reconheceram como participantes do intento criminoso os corréus Osmar - não denunciado pelo MPF por tal delito -, Jerônimo e Milício. Os demais réus não foram sequer identificados durante o interrogatório das testemunhas de acusação. A atenta leitura dos autos acaba por demonstrar que todo o desenrolar dos acontecimentos se define, na melhor das hipóteses, no que a doutrina classifica por flagrante preparado. O flagrante preparado ou provocado trata-se de verdadeiro arremedo de flagrante, ocorrendo quando um agente provocador induz ou instiga alguém a cometer uma infração penal somente para assim poder prendê-lo. Do próprio contexto delitivo se percebe que todo o desenrolar dos acontecimentos é no mínimo ilógico para contextualizar o crime de corrupção ativa. Uma vez efetuado o flagrante do contrabando, os policiais ao invés de simplesmente levarem os dois réus para formalizar a prisão, resolveram esperar sabe-se lá o porquê durante mais de 1 (uma) hora em dia bastante frio, como consta de mais de um depoimento a chegada dos demais corréus. Como bem ressaltado pelo advogado dos réus Roger e Milício, se permite concluir que ou os policiais estavam em dúvida em receber a propina, ou os policiais verdadeiramente prepararam o flagrante. Ressalta-se que não foi apenas uma pessoa em direção ao local da flagrância, mas sim verdadeira comitiva: primeiro Jerônimo, depois Arailson, seguidos por Roger e Milício. É questão de lógica entender que uma vez detidos Osmar e Rodrigo, não lhes seriam oportunizadas chances de sair ligando para colegas, apenas para informá-los de sua detenção, o que se percebe é que realmente os dois detidos e os policiais esperavam a chegada dos demais corréus para o pagamento de propina. Fico com a melhor das opções, ou seja, a de entender que inadvertidamente os policiais acharam agir corretamente, quando na verdade nulificavam o flagrante por configurar verdadeiro crime impossível. Conclusão semelhante que chegou a delegada de polícia (fls. 33-34) no despacho que determinou a prisão em flagrante apenas do réu Osmar Barreto Guimarães. Soma-se a esse fato que o depoimento dos dois policiais, testemunhas da acusação, foram extremamente imprecisos, tanto na explicação do iter criminoso, quanto na correta identificação dos réus. O direito penal não permite presumir culpabilidade, ela deve estar provada nos autos e o caso em questão é exemplo de atipicidade ab initio, devendo-se, assim, absolver todos os réus do delito de corrupção ativa. C - DISPOSITIVO: DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER, com fundamento no art. 386, VI do Código de Processo Penal: OSMAR BARRETO GUIMARÃES (cpf: 161.581.948-75), JERÔNIMO LUIZ DIAS DA SILVA (identidade: 350.481.49/SSP/SP), ARAILSON OLIVEIRA DA SILVA (cpf: 861.499.114-20), ROGER ALEXANDRE APARECIDO (cpf: 133.173.788-59) e MILCIO TADEU ALVES (cpf: 009.224.308-88), já qualificados nos autos do delito insculpido no art. 333 do Código Penal. Para ABSOLVER, com fulcro no artigo 386, VII do CPP, JERÔNIMO LUIZ DIAS DA SILVA e ARAILSON OLIVEIRA DA SILVA do delito tipificado no artigo 334 do CP; e, por fim, CONDENAR: OSMAR BARRETO GUIMARÃES por ter ele violado a norma do art. 334 do Código Penal, razão pela qual passo a dosar-lhe a pena, individual e isoladamente, em estrita observância ao que estabelece o art. 68 do CP. -Acusado Osmar Barreto Guimarães: Atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP verifico que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, motivo pelo qual não valoro esta circunstância; o réu não possui

maus antecedentes, uma vez que foi absolvido no processo que respondia, motivo pelo qual nada se tem a valorar neste aspecto; não há dados acerca de sua conduta social, nem pareceres psicológicos que possam aferir sobre a sua personalidade, portanto também não valoro esse aspecto; os motivos do crime dizem respeito ao locupletamento fácil, objetivo este já comportado na própria norma penal e por ela reprovado, não se tendo, pois, nada a valorar; quanto às circunstâncias do crime, registro sua censura, haja vista a farta quantidade de mercadorias clandestinas em depósito (26.5000 maços de cigarro contrabandeados), valorando-se, negativamente, este aspecto; as consequências do crime se amoldam ao desenrolar natural de tal fato delitivo; não há que se falar de comportamento da vítima, razão pela qual nada se tem a valorar neste ponto. Logo, fixo a pena base em 01(um) ano e 05(cinco) meses de reclusão, a qual torno definitiva, considerando não haver circunstâncias atenuantes ou agravantes, tampouco causas de diminuição ou de aumento. Frente ao art. 33, 2º, c, do CP, determino o regime inicial aberto para o cumprimento da pena acima fixada, tendo em vista os critérios previstos no art. 59 do CP e o fato de que o condenado não é reincidente e a pena é inferior a 4 (quatro) anos. Prosseguindo, observo o preenchimento dos requisitos do art. 44 do CP, razão penal qual SUBSTITUO a pena aplicada por duas restritivas de direitos, ex vi do 2º do art. 44 do CP, quais sejam: a) prestação pecuniária consiste no pagamento, em dinheiro, de importância igual a 1 (um) salário mínimo, vez que não há dados acerca da situação financeira do acusado, à entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo juízo da execução; b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme designação do juízo da execução, dentro das diretrizes do 2º do art. 46 do CP, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, por força do 3º do art. 46 do CP. Não existe razão cautelar para a prisão dos réus, máxime porque a pena privativa foi convertida em restritiva de direitos.-disposições finais: Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, efetivem-se as seguintes providências: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) oficie-se ao TRE deste ente federado, comunicando-o da condenação do réu e encaminhando-lhe cópia desta decisão, para os fins do art. 71, 2º, do Código Eleitoral, combinado com art. 15, III, da CF-88; d) oficie-se ao órgão responsável pelo cadastro de antecedentes criminais, encaminhando-lhe cópia desta decisão. P.R.I.C.São Paulo, 27 de agosto de 2014.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal

Substituto.....

.....DESPACHO DE FL. 590:Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pelo Ministério Público Federal, à fl. 579, requerendo a condenação do réu JERÔNIMO LUIZ DIAS DA SILVA pela prática do crime do contrabando, previsto na antiga redação do art. 334 do Código Penal, 1º, c, e a majoração da pena aplicada ao réu OSMAR BARRETO GUIMA-RÃES, sem substituição de pena e que seja fixado o regime inicial fechado, cujas razões de apelação en-contram-se encartadas às fls. 580/589, em seus regulares efeitos, intimando-se os advogados dos re-corridos para apresentarem as contrarrazões recur-sais, dentro do prazo legal.Intimem-se todos os defensores pa-ra tomarem ciência da sentença proferida às fls. 557/576.

0010361-31.2006.403.6181 (2006.61.81.010361-0) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO RIBEIRO DA SILVA(SP334367 - PAULA CRISTINA BARBOSA CARVALHO E SP146318 - IVAN VICTOR SILVA E SANTOS)

Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pela defesa às fls. 294/295, cujas razões encontram-se encartadas às fls. 296/309, em seus regulares efeitos.Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para que seu I. Representante apresente as contrarrazões ao apelo defensivo, dentro do prazo legal.após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.Intime-se as partes.

0015211-60.2008.403.6181 (2008.61.81.015211-3) - JUSTICA PUBLICA X JUANA JUDITH GARRO ROSALES(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)

Tendo em vista o pagamento das custas processuais por parte da condenada JUANA JUDITH GARRO ROSALES, conforme Guia de Recolhimento da União - GRU, encartada a fl. 378, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Ao SEDI para cadastrar a CONDENAÇÃO na situação a ré JUANA JUDITH GARRO ROSALES.Intimem-se as partes.

0013938-12.2009.403.6181 (2009.61.81.013938-1) - JUSTICA PUBLICA X WANDERSON LOPES SILVA X ANDERSON OLIVEIRA DA SILVA(SP116138 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 317/317-vº, em que os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negaram provimento as apelações dos réus, mantendo-se assim, a sentença de 1º Grau, que condenou os réus WANDERSON LOPES SILVA e ANDERSON OLIVEIRA DA SILVA, como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, na forma do artigo 70 do CP, e em face da informação de fls. 321, determino que: Oficie-se às Varas de Execuções Criminais

de Mogi das Cruzes e da Comarca de São Paulo, encaminhando cópia do v. Acórdão proferido, bem como, da certidão de seu trânsito em julgado, a fim de instruir os respectivos processos de execução dos réus Wanderson e Anderson. Cadastre-se os réus no rol dos culpados. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação dos réus WANDERSON LOPES SILVA e ANDERSON OLIVEIRA DA SILVA. Intimem-se as partes.

0000607-26.2010.403.6181 (2010.61.81.000607-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X LEANDRO GOMES DA SILVA(SP151676 - ALBERTINO DA SILVA) X EDER DE SOUZA(SP151676 - ALBERTINO DA SILVA) X LUIS FERNANDO PINEDA X ALEX FONSECA DA SILVA(SP191156 - MARIA LÚCIA GALINDO BARBEZANE) X GISELE APARECIDA DE JESUS(SP191156 - MARIA LÚCIA GALINDO BARBEZANE) X WILSON CAMARGO(SP124098 - LAZARO PEREIRA DA SILVA) X TOMAZ ANTONIO OTAZU BRIZUELA(SP146607 - PAULO HENRIQUE GUIMARAES BARBEZANE)

Tendo em vista o trânsito em julgado do r. Decisão de fls. 815/815-vº, que negou provimento ao recurso especial interposto pela defesa do réu LUIZ FERNANDO PINEDA, mantendo o v. Acórdão de fl. 743, certificado a fl. 819, e às fls. 795 para o acusado Tomaz Antonio (não interpôs recurso especial), e ainda, em face da informação de que os réus LUIZ FERNANDO PINEDA e TOMAZ ANTÔNIO OTAZU BRIZUELA foram soltos, pelo cumprimento da pena, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo dando-se baixa da distribuição. Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação dos mesmos. Oficie-se ao Ministério da Justiça comunicando a decisão e o arquivamento dos autos, a fim de instruir o processo administrativo de expulsão de TOMAZ ANTONIO OTAZU BRIZUELA - nº 08018.011519/2010-16 (FL. 692). Verifico ainda, que foi decretado, na sentença (fls. 542/583), o perdimento do veículo Toyota, Minibus, modelo Liteace, placa AXX210, em favor da União. Assim, preliminarmente, expeça-se mandado de constatação do veículo apreendido, conforme fls. 21/22. Após, providencie a Secretaria a inclusão do bem na Central de hasta Pública Unificada da Justiça Federal. Intimem-se as partes.

0001297-50.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME SARAIVA FURTADO LEITE(SP281876 - MARCOS JOSÉ DE LIMA) X ADRIANO OLIVEIRA SANTOS X RICARDO DOS SANTOS

Estando os apelos defensivos devidamente arrazoados, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que seu I. Representante apresente as contrarrazões, dentro do prazo legal. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0001957-10.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANILO RIBEIRO DOS SANTOS(SP336862 - CRISTIANO GOMES SOARES E SP342485 - WAGNO GIL COSTA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 221/226, certificado para o Ministério Público Federal a fl. 231 e para a defesa a fl. 239, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes.

0002166-76.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ISAIAS GONCALVES SILVA(SP148612 - FRANCISCO GERALDO DE SOUZA FERREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 149-vº/150, certificado às fls. 153 para o MPF e às fls. 159 para a defesa encaminhem-se estes autos ao SEDI, a fim de que conste a absolvição sumária do réu ISAIAS GONÇALVES SILVA. Após, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 6333

PETICAO

0012126-56.2014.403.6181 - CRME - PROJETOS E ENGENHARIA LTDA(SP341486 - LAERCIO ARANTES MARQUES) X VANI APARECIDA TELLINI PEREIRA

Vistos Trata-se de queixa-crime oferecida por MARCELO ADORNI PEREIRA, qualificado nos autos, em face de VANI APARECIDA TELLINI PEREIRA, também qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 153 1-A do Código Penal (fls. 02/12). Segundo narra a inicial, VANI APARECIDA ajuizou ação de alimentos em face de Rodolfo Adorni Pereira que se encontra em tramite perante a 2ª Vara Cível da comarca de Itapira, e teria juntado aos autos documentos sigilos referentes à empresa de propriedade do querelante, e do pais dos filhos da querelada. Segundo consta na queixa crime, ao juntar os documentos da empresa CRM PROJETOS E ENGENHARIAS LTDA à ação cível, a querelada teria quebrado o sigilo fiscal da empresa, vez que juntou aos

autos cópias originais da declaração de informações econômica da pessoa jurídica (DIPJ), balanço patrimonial, demonstrativos de lucros dentre outros documentos. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Fundamento e decido. A competência dos juízes federais é estabelecida pelo artigo 109 da Constituição Federal. Desta feita, eventual crime de violação de informações sigilosas, tendo como vítima apenas particulares, é de competência da Justiça Estadual, não havendo qualquer interesse federal. No caso em apreço dessume-se dos autos que o querelante relata que a querelada teria acostado aos autos de uma ação de alimentos ajuizada por ela contra o pai de seus filhos, (em tramite perante a 2º Vara Cível da Comarca de Itapira) documentos sigilosos pertencentes à empresa do querelante, estranhos à ação cível interposta. Todavia, o mero fato de tratar-se de documentos relativo à situação fiscal da empresa, por si só, não atrai a competência para apuração dos fatos para a Justiça Federal, eis que não fora constatada qualquer lesão a interesse, bem ou serviço da União federal, suas empresas ou autarquias a justificar o declínio da competência para Justiça Federal. Ademais, caso o querelante entenda que possa ter ocorrido um crime de violação de sigilo por parte de um servidor público federal, deverá oferecer uma notícia criminis, relatando as suspeitas junto à autoridade federal de São João da Boa Vista para eventuais apurações. (eis que os fatos narrados ocorreram em ITAPIRA, que pertencem a subseção judiciária de São João de Boa Vista). Desse modo, diante do relatado na queixa crime, o eventual crime de divulgações de informações sigilosas imputado à VANI APARECIDA TELLINI PEREIRA, previsto no art. 153 I.A, não se trata de delito de competência da Justiça Federal, eis que apenas envolve particulares, devendo ser apurado na Justiça Estadual de ITAPIRA. Diante do exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual Criminal da Comarca de Itapira, providenciando-se a baixa com as cautelas de estilo. Desde logo consigno que, na hipótese do D. Juízo Estadual Criminal de ITAPIRA ainda entender não ser de sua competência o processamento deste feito, a presente decisão servirá como razões de Conflito Negativo de Competência. Intime-se Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011038-90.2008.403.6181 (2008.61.81.011038-6) - JUSTICA PUBLICA X MANOLO PAZ

LANDIVAR(SP080468 - ANTONIO GODOY MARUCA)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA/VIDEOCONFERÊNCIA REALIZADA EM 16/09/2008)... Pela MMª. Juíza foi dito que: Não havendo requerimento de diligências, intemem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3393

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009749-49.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANGELICA FABIANA DA COSTA(SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA E Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)

Considerando a redistribuição deste feito para esta 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo, não há mais razão da existência da Carta Precatória nº 0008161-70.2014.403.6181 acostada às fls. 290/305, portanto, determino o seu cancelamento na distribuição, mantendo-se, na pauta da Secretaria, a audiência redesignada para a oitava da testemunha Daniela Mota Brito Cezar de Oliveira no dia 24/09/2014, às 16h15. Outrossim, tendo em vista que a ré presa estava anteriormente representada nos autos por advogado dativo (fl. 148), destituo-o do encargo e nomeio a Defensoria Pública da União - DPU para representá-la. Dê-se vista ao MPF e à DPU. Intime-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2289

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010207-71.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IONE PIMENTEL DE OLIVEIRA(SP120003 - GILBERTO VIEIRA) X IVAN PIMENTEL DE OLIVEIRA FILHO(SP120003 - GILBERTO VIEIRA) X ROSIMARY GUIMARAES COUTTO

Tendo em vista que o réu IVAN PIMENTEL DE OLIVEIRA FILHO não foi encontrado no endereço constante nos autos, conforme certidão de fls. 215, a fim de evitar futuras alegações de nulidade, informe a defesa o endereço onde possa ser encontrado, ou providencie seu comparecimento em Secretaria, a fim de que seja citado pessoalmente.Int.

0003066-24.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL WASHINGTON DA SILVA(SP141987 - MARCELLO DA CONCEICAO) X NORISVALDO RIBEIRO DE ARAUJO X PRISCILA MARTINEZ DE PAULA(SP141987 - MARCELLO DA CONCEICAO) X FABIO DA SILVA

Inicialmente, regularizem os réus DANIEL e PRISCILA sua representação processual.No mais, tendo em vista o teor da certidão de fls. 376, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar na defesa dos réus FÁBIO e NORISVALDO.Dê-se vista à DPU a fim de que apresente as respectivas respostas à acusação.Int.

8ª VARA CRIMINAL

DR.LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1614

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008049-53.2004.403.6181 (2004.61.81.008049-2) - JUSTICA PUBLICA X PAULO VICTOR CHIRI(SP080554 - ANTONIO SILVIO PEREIRA DE LIMA)

(DECISÃO DE FL. 634): Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa constituída do acusado PAULO VICTOR CHIRI. Intime-se a defesa a apresentar as razões recursais, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

0007593-69.2005.403.6181 (2005.61.81.007593-2) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ANDRE CUNHA(SP242441 - SERGIO AUGUSTO SILVA CUNHA) X JAMIL LOURENCO DOS ANJOS(SP285034 - MARIA JOSE ANDRADE DE SOUZA)

Considerando os teores negativos dos mandados dirigidos às testemunhas Adolfo de Assis Chacon (fls. 394/395) e Paulo Sergio Domingos, com apontamento de falecimento dessa última pessoa inclusive (fls. 406/407), bem como a falta de apresentação de substabelecimento de mandato pelo réu JAMIL LOURENÇO DOS ANJOS, intime-se a defesa a informar o endereço correto das testemunhas e juntar sua procuração de substabelecimento no prazo impreritível de cinco dias, com a consequente e eventual preclusão.Tendo em vista o teor da certidão de fl. 401, expeçam-se ofícios ao 18º Cartório de Registro de Pessoas Naturais do Ipiranga e à 2ª Vara de Registros Públicos da Comarca de São Paulo - Fórum João Mendes Junior, solicitando o envio da certidão de assento de óbito de Sérgio André Cunha, na hipótese de ter sido lavrada.Homologo o pedido de desistência quanto a oitiva de JOVAIR APARECIDO DO AMARAL.

0007798-64.2006.403.6181 (2006.61.81.007798-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0102081-60.1998.403.6181 (98.0102081-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X TOMAS LUIZ WALTER KAHN(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES)
(DECISÃO DE FL. 1369): Reputo justificada a ausência dos defensores do acusado TOMAS LUIZ WALTER KAHN à audiência de 16 de maio de 2014, nos termos da petição de fls. 1365/1367 e atestado médico de fl. 1368...(…) (DECISÃO DE FL. 1321):publique-se para a defesa para que faça seus requerimentos de diligências (artigo 402 do CPP), no prazo de 5 (cinco) dias.

0003956-42.2007.403.6181 (2007.61.81.003956-0) - JUSTICA PUBLICA X CLEON RODRIGUES DA COSTA(SP224163 - EDSON CELESTE DE MOURA E SP309797 - FRANCINE CRISTINA ULIANA CELESTE DE MOURA)

TERMO DE DELIBERAÇÃO Os quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze, às 16:00 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 8º andar, onde se encontrava presente a Juíza Federal, DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER, comigo, analista judiciário, adiante nomeado, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra CLEON RODRIGUES DA COSTA. Estavam presentes a ilustre representante do Ministério Público Federal, DRA. LUCIANA DA COSTA PINTO, bem como os ilustres defensores constituídos do acusado, DR. MOYSES CARLOS DOS SANTOS NETO - OAB/SP: 256.077 e DR. EDSON CELESTE DE MOURA - OAB/SP: 224.163. Presente o acusado CLEON RODRIGUES DA COSTA, qualificado em termo separado, sendo interrogado na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Dada a palavra à defesa do réu, foi dito: Requeiro prazo para juntada de procuração. Dada a palavra à ilustre representante do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra à defesa do acusado, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pela MMª. Juíza Federal foi deliberado: 1) Defiro a prazo de 05 (cinco) dias para juntada do documento conforme solicitado pela defesa. 2) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e em seguida, publique-se para a defesa, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. 3) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais.

0007666-36.2008.403.6181 (2008.61.81.007666-4) - JUSTICA PUBLICA X BRUNO ANDRADE DA SILVA(SP217493 - GILENO SOARES COSTA) X FELIPE GUILHERME SIMOES(SP088579 - JOAO CRISOSTOMO ALMEIDA)

(DECISÃO DE FL. 472): Remetam-se os autos em apenso 0016653-85.2013.403.6181 ao SEDI (Setor de Distribuição) para que exclua do polo passivo o acusado BRUNO ANDRADE DA SILVA, tendo em vista que voltou a figurar no polo passivo deste. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo judicial. Em face da citação do acusado BRUNO à fl. 449, intime-se seu defensor constituído DR. GILENO SOARES COSTA - OAB/SP 217.493, a apresentar resposta à acusação, no prazo legal.

0007095-60.2011.403.6181 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP X CLORINDA AYTE CASCAMAYTA(SP084775 - BERENICE DE LOURDES FALACI)

(SENTENÇA DE FLS. 401/470): O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face da ré CLORINDA AYTE CASCAMAYTA, pleiteando a condenação da acusada como incurso nos artigos 149, caput e parágrafo 1º, inciso II, parte final do Código Penal, combinado com o artigo 125, XII da Lei 6.815/80, por peça exordial datada de 14/06/2011, contendo rol testemunhal de três pessoas. Consta na denúncia (fls. 81/82), em síntese, a seguinte redação acerca dos fatos, no tocante a acusada: (...) Consta dos autos que CLORINDA AYTE CASCAMAYTE foi presa em flagrante delito em 28 de junho de 2011 por reduzir 3 trabalhadores peruanos - HYH, MRU e DFC - a condições análogas à de escravo (art. 149. CP), em oficina de costura situada na Rua Melo Barreto, 240, Brás, São Paulo/SP de sua propriedade. Ademais, CLORINDA introduziu clandestinamente em território nacional os peruanos HYH e MRU (em março de 2011), a fim de que trabalhassem em sua oficina de costura (art. 125, XII, da Lei 6.815/80 (...)). Segundo se apurou (fls. 08/09), a vítima H foi trazida por CLORINDA da cidade de Cuzco, Peru, em março do presente ano, para morar e trabalhar na referida oficina. No entanto, após aproximadamente um mês de trabalho em condições precárias H não recebeu salário e resolveu sair do local, contudo, teve seus documentos pessoais retidos pela denunciada (...). Em diligência realizada na aludida oficina, em 28 de junho de 2011, os agentes da Polícia Civil do Estado de São Paulo apuraram que ali moravam e trabalhavam MRU e DF, sem registro trabalhista, realizando jornada de trabalho das 07hs até às 19hs, de segunda a sexta-feira, e das 07hs às 12 hs, aos sábados (...). A vítima M trabalhava há três meses na oficina de CLORINDA e também foi trazido pela denunciada da cidade de Madre de Deus/Peru (fls. 30/31) (...). A

vítima D trabalhava na oficina da denunciada há um ano (fls. 32/33) (...)(...) Nessa ocasião, foi realizada a prisão em flagrante da denunciada, que confirmou manter as vítimas como empregados na oficina e ter retido os documentos de H, apreendidos em seu poder, conforme fls. 47/48 (...). A denúncia foi instruída por Inquérito Policial incluso (fls. 02/54), sendo pertinente destacar do inquisitório algumas peças, no bojo deste relatório de sentença. DO INQUÉRITO. Auto de prisão em flagrante (fls 02/03). Declarações de H em sede policial, no dia 20/06/2011 (fls. 08/09). Depoimento de Miriam Aparecida Pizolio na esfera policial, encetada aos 28/06/2011 (fls. 22/23). Depoimento de Mario Paixão Rabelo, no âmbito policial, colhido aos 28/06/2011 (fls. 24/25). Depoimento de Alfonso Champi Bautista, na seara policial, realizado no dia 28/06/2011 (fls. 26/27). Depoimento de H em sede policial (fls. 28/29). Depoimento de MRU, exteriorizada na esfera policial aos 28/06/2011 (fls. 30/31). Depoimento de DFC, encetado aos 28/06/2011 no âmbito policial (fls. 32/33). Interrogatório da ré em sede policial, exteriorizado aos 28/06/2011 (fls. 34/35). Auto de Exibição/Apreensão/Constatação e Entrega (fls. 47/48). Relatório da Autoridade Policial (fls. 62/65). O Ministério Público do Estado de São Paulo pugnou pelo declínio de competência dos autos, então na Justiça Estadual, para esta Justiça Federal, por manifestação exarada aos 08/07/2011 (fls. 68/72). A manifestação acima aludida foi deferida, por decisão declinatoria da Justiça Estadual, exarada aos 11/07/2011 (fl. 73). Aos 18/07/2011 foi exarada decisão recebendo a denúncia intentada pelo Ministério Público Federal em face da ré Clorinda Ayte Cascamayta, oportunidade em que, ademais, também foi decretada a prisão preventiva da acusada (fls. 84/86). Mandado de Prisão Preventiva nº 14/2011 - mtx (fl. 87). Aos 10/08/2011 foi formulado pedido de liberdade provisória, referente a aludida ré (fls. 118/120). O Ministério Público Federal, instado, exarou manifestação, pugnando pela soltura da ré, em manifestação datada de 16/08/2011 (fls. 131/132). Aos 17/08/2011 foi proferida decisão neste Juízo, revogando a determinação da prisão preventiva, mas impondo à ré a necessidade de cumprimento às medidas cautelares sucedâneas à segregação, consistentes em recolhimento de fiança, comunicação ao Juízo, na hipótese de ausência do local onde reside, por mais de 05 (cinco) dias e presença na Polícia, quando requisitada (fls. 133/136). Laudo Pericial 01/030/31.967/2011 emitido pela Polícia Civil, referente ao imóvel em que, supostamente, ocorria o crime de colocação da vítima em condição análoga a escravo (fls. 141/150). Recolhimento da fiança (fls. 155/156). Alvará de soltura nº 24/2011 - mtx (fl. 158). Termo de compromisso (fl. 160). Guia de depósito - passaporte (fl. 191). A ré foi devidamente citada aos 13/04/2012 (fls. 260/261). Resposta à acusação, em prol da ré, protocolada aos 24/04/2012 (fls. 262/264), carreando rol testemunhal de duas pessoas. Aos 26/04/2012 foi exarada decisão refutando os argumentos defensivos, afastando a possibilidade de absolvição sumária e deliberando pela continuidade do curso dos autos, com a instrução criminal, então agendada para 14/08/2012 (fls. 265/266). Aos 14/09/2013 foi homologada a desistência quanto às oitivas das testemunhas APQ e HYH, por força da incidência do fenômeno da preclusão (fl. 320). Aos 03/10/2012 foi exarada decisão homologando a desistência quanto às oitivas de MRU e DFC, bem como designado, então, o dia 03/04/2013 para colheita de testemunhas (fl. 323). Aos 03/04/2013 foram inquiridas as testemunhas Mirian Aparecida Pizzolio (fl. 360), Mario Paixão Rabelo (fl. 361) e Maria Madalena Leal de Sousa (fl. 362). Aos 03/04/2013 foi exteriorizado no âmbito judicial o interrogatório da ré Clorinda Ayte Cascamayta (fl. 363). Mídia concernente aos atos judiciais acima referidos (fl. 365). A testemunha David Fuentes Chacon foi inquirida aos 28/05/2013 (fl. 374). Mídia concernente a aventada oitiva (fl. 376). O Ministério Público Federal ofereceu alegações finais aos 10/06/2013 (fls. 380/386), pugnando pela condenação da ré pelo cometimento dos crimes tipificados no artigo 149, caput e parágrafo 1º, parte final, do Código Penal, combinado com o artigo 125, XII, da Lei 6.815/1980, bem ainda com o artigo 69, do mesmo diploma legal. A defesa apresentou suas alegações finais, por petição protocolada aos 05/07/2013, oportunidade em que pugna (fls. 392/398) pela absolvição da ré, em razão da falta de provas, inquinando-as de frágeis, mormente os depoimentos prestados por H. Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Verifico, por primeiro, que esta ação foi processada com rigorosa observação dos princípios constitucionais do contraditório e do devido processo legal, sobretudo, além de toda a gama principiológica que norteia o processo penal pátrio, não se me afigurando qualquer eiva que possa infirmar, sob o prisma processual, o conhecimento do aspecto meritório. Diante da ausência de preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito da ação penal. 1. Análise da Tipicidade 1.1. Da Materialidade Delitiva 1.1 A) Da Materialidade delitiva do crime previsto no artigo 149 do Código Penal A materialidade do delito está amplamente demonstrada por tudo o que foi apurado tanto na fase de inquérito, bem como durante a fase processual. Nesta senda, insta transcrever os seguintes trechos, extraídos do depoimento de HYH na esfera policial, a saber: (...) narrando que foi cooptado na cidade de Cuzco, Peru, no mês de marco, para trabalhar no Brasil, especificamente na cidade de São Paulo; que, o declarante, viu uma placa com os seguintes dizeres: precisa-se de empregado para trabalho manual, sem experiência, que, contactou a pessoa responsável, uma mulher de nacionalidade peruana que identificou-se como Clorinda Cascamayta e que se encontra estabelecida nesta capital, pessoa que, inclusive, teria acompanhado a vítima desde o Peru até o Brasil; que, todavia, após aproximadamente um mês em condições precárias de trabalho, em tese reduzido a condições análogas à de escravo, nada recebeu e decidiu sair do referido local, porém seus documentos pessoais permaneceram retidos pela mesma pessoa que ofereceu o suposto emprego (...). Disse, ainda, HYN, no seu depoimento em sede policial: (...) que, o declarante, desconhece o endereço do local onde permaneceu em condições precárias e também o nome completo da provável autora do delito, porém sabe que a

mesma é conhecida como Glorinda Cascamayta e também é de nacionalidade peruana (...).Em outro ponto, do mesmo ato, assim disse HYN: (...) que, o declarante assevera que estava preso e em condições precárias de trabalho, sendo certo que não recebeu nenhum pagamento, pois todos os dias trabalhados seriam exclusivamente para pagar alimentação, moradia e a passagem custeada pela averiguada; que, por tudo isso, o declarante resolveu fugir, mas a averiguada não lhe devolveu os documentos pessoais (...).Na esfera policial, assim discorreu Miriam Aparecida Pizzolio, ao ser inquirida aos 28/06/2013: (...) Que tal investigações teve início na semana passada com a denúncia de uma vítima, H, que afirmou que uma peruana de nome Clorinda havia trazido tal vítima do Peru para trabalhar em condições precárias e também havia retido seu documento pessoal, isso após mantê-lo em condições análogas à de escravo; QUE: no local em questão foi atendida por Alfonso Champi Bautista, esposo de Clorinda, o qual permitiu a entrada da depoente no imóvel; QUE: constatou que naquele local efetivamente existia uma pequena oficina de costuras em condições precárias e verificou qe ali estavam dois outros peruanos trabalhando, MRU e DFC; QUE: Alfonso disse que Clorinda estava na rua vinte e cinco de março e que logo retornaria, disse também que a proprietária e responsável pela oficina de costura era Clorinda, afirmando que conhecia devista H; QUE: pergunto a Alfonso sobre documentos pessoais de H e este falou que Clorinda realmente havia retido documentos de H por causa de dívidas em dinheiro ; QUE: dirigiu-se ao local onde estaria Clorinda, rua vinte e cinco de março e ali localizou a mesma; QUE: perguntou a Clorinda se ela era a proprietária da oficina de costuras localizada na rua Melo Barreto, 240 e esta disse que sim; QUE: perguntou se H havia trabalhado em tal local e ela disse que sim; QUE: perguntou se ela estava com os documentos de H e ela disse que sim, alegando que havia pego tal documento porque H estava devendo dinheiro (...).No que tange ao depoimento prestado em sede policial externado no dia 28/06/2012 por Mario Paixão Rabelo, cabe discorrer o seguinte: (...) QUE na rua Melo Barreto, 240, existia um imóvel sem qualquer inscrição em sua fachada, em precárias condições de manutenção, e foram atendidos por um homem que soube chamar-se Alfonso, o qual disse que era marido de Clorinda e franqueou a entrada naquele imóvel; QUE: verificou que naquele lugar realmente existia uma precária oficina de costura e dois outros peruanos ali estavam trabalhando; QUE: foi perguntado a Alfonso sobre Clorinda e este disse que ela estava na rua vinte de março; QUE: foi perguntado a Alfonso sobre H e ele falou que conhecia superficialmente tal pessoa e que ele havia trabalhado pouco tempo na oficina de costuras de Clorinda; QUE: Alfonso disse que a proprietária da oficina era Clorinda e que ela realmente havia ficado com os documentos de H por causa de dívida em dinheiro (...).Ainda, no tocante ao aludido depoimento de Mario Paixão Rabelo, na Polícia Civil, cabe transcrever: (...) Soube que os documentos de H realmente haviam sido retidos por Clorinda e verificou que as condições do local de trabalho eram realmente precárias (...).No que concerne ao depoimento prestado na esfera policial por Alfonso Champi Bautista aos 28/06/2012, insta salientar o seguinte trecho: (...) A confecção situada na rua Melo Barreto, 240 é de propriedade do casal; QUE: a respeito de H afirma que ele trabalhou apenas poucos dias na oficina; QUE: a respeito de documentos pessoais de H que foram retidos por Clorinda, afirma que foi por causa de um empréstimo de dinheiro; QUE : perguntado se Clorinda costuma trazer peruanos para trabalhar na oficina de costura, afirma que não, ela foi visitar parentes e peruanos vieram com ela para trabalhar na oficina; QUE: a oficina de costura não é registrada por nenhum órgão oficial; QUE: os empregados da oficina não possuem fixo e recebem quinhentos reais por mês (...).A vítima H compareceu em sede policial também no dia 28/06/2011, oportunidade que disse o seguinte: (...) QUE, nesta Delegacia, percebeu que havia sido detida a senhora CLORINDA AYTE CASCAMAYTA, pessoa que trouxe o declarante para trabalhar em São Paulo; que, nesta Delegacia recebeu seus documentos pessoais que foram encontrados em poder de Clorinda; que, afirma, com toda certeza, que Clorinda, aqui presente, é a mesma pessoa mencionada pelo declarante no dia 20 de junho deste ano e que o local em que trabalhou em condições análogas à de escravo é realmente a casa situada na rua Melo Barreto, 240, bairro do Brás (...).No que alude ao depoimento de MRU na senda policial, importa transcrever o que segue: (...) que, foi trazido para São Paulo por Clorinda Ayte Cascamayta, pessoa pagou seu transporte de ônibus da cidade de Madre de Deus, Peru, até São Paulo; que, desde que chegou a São Paulo encontra-se morando e trabalhando na rua Melo Barreto, 240, Brás, São Paulo, local onde existe uma pequena oficina de costura de propriedade de Clorinda; que, trabalha das 07:00 até às 19:00h e ganha R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês; que, não é registrado e não possui nenhum documento emitido por autoridade brasileira; a comida é fornecida por Clorinda; que, a respeito das despesas de sua viagem, afirma que as condições para pagamento dessas despesas eram a de que trabalhasse nos horários já referidos, inclusive trabalha aos sábados do período das 07:00 às 12:00 h (...).Cabe registrar que DFC asseverou que, de fato, o local em que trabalhava a vítima concerne a uma pequena oficina de costura. Cumpre destacar do interrogatório da ré em sede policial, encetado no dia 28/06/2011 que ela admitiu ter uma oficina de costura, bem como o fato de ter retido os documentos da vítima H.A corroborar com a percepção da materialidade delitiva encontram-se os documentos listados no Auto de Exibição/Apreensão/Constatação/Entrega (fls. 47/48), assim como cópias de parte do passaporte da vítima (fl. 49).Na mesma perspectiva, o laudo pericial 01 /030/31.967/2011 emitido pela Polícia Civil, relativo ao local dos fatos, municiado de fotografias lá colhidas (fls. 141/150), mormente as que destacam as atividades de costura.Impende consignar, outrossim, o seguinte trecho colhido do depoimento, em sede judicial, exteriorizado por Miriam Aparecida Pizzolio, no dia 03/04/2013, a saber: (...) eu lembro do h, ele foi até a delegacia e fez a denúncia, que ela tava com o documento dele, porque ele estava devendo um dinheiro, que ele

trabalhou pra pagar a passagem, não recebeu, e aí ele deu o celular dela, no momento em que eu liguei, combinei com ela se encontrar - que ela , eu fui até a casa, nós fomos até a Melo, isso, eu fui na casa, uma casa normal e tinha um quarto com várias beliches e tinha na sala como se fosse uma oficina de costura, várias tecidos, cintos e inclusive tinha um porão também que tinha uma mesa de costura, aquela mesa pra desenhar - e aí ela não estava, ela estava na 25 de março - o marido dela - e mais o outro rapaz, que morava lá junto o H e o filhinho dela -, isso - aí eu voltei pra Delegacia, liguei para ela, perguntei se ela estava com o documento dele ela confirmou que estava - então você vem até a mim e traz o documento - aí eu falei - você ta com o documento aí - eu falei então vamos entregar lá na delegacia - foi o que aconteceu -aí ela chegou l e o delegado deu voz de prisão (...).Em outro ponto do depoimento da testemunha Mirian Aparecida Pizzolio, no dia 03/04/2013, insta transcrever: (...) ela pagou a passagem e trouxe ele (...). Também disse a testemunha Mirian Aparecida Pizzolio, aos 03/04/2013: (...) na sala bastante bagunça, no sofá vários cintos - com marcas, falsificadas, adidas - Nike (...).Ademais, insta salientar que Mirian Aparecida Pizzolio, no referido depoimento judicial, reconheceu a ré.No tocante ao testemunho prestado na seara judicial no dia 03/04/2013, por Mario Paixão Rabelo, cabe transcrever o que segue: (...) chegamos no local - realmente nós vimos que tinha - o próprio H tava no local - tinha umas quatro, cinco pessoas - realmente trabalhando num porão - de altura mais ou menos de um metro e meio - em condições bem precárias (...). Quanto ao mesmo testemunho de Mario Paixão Rabelo, na seara judicial, cumpre discorrer o seguinte, do que foi dito: (...) mas as condições dele de trabalho - local- não tinha ventilação -não tinha nada (...).No que toca, ainda, ao testemunho de Mario Paixão Rabelo, cumpre destacar também: (...) ele disse que ele foi trazido de lá - pela Clorinda - do Peru, e não sabia o valor que tinha que pagar - porém - nós pedimos o documento dele - e ele falou que o documento tava com ela - que somente ela iria devolver o documento pra ele - depois mediante o pagamento do transporte dele do Peru pro Brasil - ele e mais outras pessoas que tinham que pagar para resgatar os documentos - (...). Além disso, assentou Mario Paixão Rabelo em seu depoimento: (...) eu só me lembro que ele disse que ela quando trouxe ele do Peru pra cá - ela reteve os documentos - e ficou - de ele pagar pra ela os valor e assim que pagasse o valor da passagem ela devolveria o documento pra ele (...).A própria acusada assentou a jornada bem longa de trabalho das vítimas, em sede judicial.No tocante a testemunha do Juízo, DF, cabe destacar do seu depoimento no âmbito judicial, colhido no dia 28/05/2013, o seguinte: (...) eu não tinha salário - tinha uma quantidade para fazer (...). Também disse DF, no mesmo referido ato: (...) dez horas de trabalho (...). Ainda disse DF, no ato judicial em foco, não ter sido registrado como trabalhador. Cabível, ademais, transcrever o seguinte, sobre a oitiva de DF em sede judicial, quanto a jornada de trabalho: (...) sábados meio-dia (...). Comprovada, pois, a materialidade do delito inserto no art. 149, caput e parágrafo 1º, inciso II do Código Penal. 1.1. B) Da Materialidade Delitiva do crime previsto no artigo 125, XII da Lei 6.815/80 Também restou demonstrada a materialidade do delito, ante tudo o que dos autos consta, da fase de inquérito e ainda, em relação ao colhido na instrução criminal. Nesta perspectiva, cumpre transcrever os seguintes trechos, extraídos do depoimento de HYH na esfera policial, a saber: (...) narrando que foi cooptado na cidade de Cuzco, Peru, no mês de março, para trabalhar no Brasil, especificamente na cidade de São Paulo; que, o declarante, viu uma placa com os seguintes dizeres: precisa-se de empregado para trabalho manual, sem experiência, que, contactou a pessoa responsável, uma mulher de nacionalidade peruana que identificou-se como Clorinda Cascamaita e que se encontra estabelecida nesta capital, pessoa que, inclusive, teria acompanhado a vítima desde o Peru até o Brasil; que, todavia, após aproximadamente um mês em condições precárias de trabalho, em tese reduzido a condições análogas à de escravo, nada recebeu e decidiu sair do referido local, porém seus documentos pessoais permaneceram retidos pela mesma pessoa que ofereceu o suposto emprego (...). Também assentou HYN, em sede policial: (...) que, o declarante, desconhece o endereço do local onde permaneceu em condições precárias e também o nome completo da provável autora do delito, porém sabe que a mesma é conhecida como Clorinda Cascamayta e também é de nacionalidade peruana (...). Asseverou no mesmo ato HYN: (...) que, o declarante assevera que estava preso e em condições precárias de trabalho, sendo certo que não recebeu nenhum pagamento, pois todos os dias trabalhados seriam exclusivamente para pagar alimentação, moradia e a passagem custeada pela averiguada; que, por tudo isso, o declarante resolveu fugir, mas a averiguada não lhe devolveu os documentos pessoais (...). Quanto ao depoimento de Miriam Aparecida Pizzolio, realizado no dia 28/06/2013, insta salientar: (...) Que tal investigações teve início na semana passada com a denúncia de uma vítima, H, que afirmou que uma peruana de nome Clorinda havia trazido tal vítima do Peru para trabalhar em condições precárias e também havia retido seu documento pessoal, isso após mantê-lo em condições análogas à de escravo; QUE: no local em questão foi atendida por Alfonso Champi Bautista, esposo de Clorinda, o qual permitiu a entrada da depoente no imóvel; QUE: constatou que naquele local efetivamente existia uma pequena oficina de costuras em condições precárias e verificou que ali estavam dois outros peruanos trabalhando, MRU e DFC; QUE: Alfonso disse que Clorinda estava na rua vinte e cinco de março e que logo retornaria, disse também que a proprietária e responsável pela oficina de costura era Clorinda, afirmando que conhecia de vista H; QUE: pergunto a Alfonso sobre documentos pessoais de H e este falou que Clorinda realmente havia retido documentos de H por causa de dívidas em dinheiro ; QUE: dirigiu-se ao local onde estaria Clorinda, rua vinte e cinco de março e ali localizou a mesma; QUE: perguntou a Clorinda se ela era a proprietária da oficina de costuras localizada na rua Melo Barreto, 240 e esta disse que sim; QUE: perguntou se H havia trabalhado em tal local e ela disse que sim; QUE: perguntou se ela estava com os documentos de H e

ela disse que sim, alegando que havia pego tal documento porque H estava devendo dinheiro (...). Importa destacar do depoimento colhido no dia 28/06/2012, encetado por Mario Paixão Rabelo: (...) QUE na rua Melo Barreto, 240, existia um imóvel sem qualquer inscrição em sua fachada, em precárias condições de manutenção, e foram atendidos por um homem que soube chamar-se Alfonso, o qual disse que era marido de Clorinda e franqueou a entrada naquele imóvel; QUE: verificou que naquele lugar realmente existia uma precária oficina de costura e dois outros peruanos ali estavam trabalhando; QUE: foi perguntado a Alfonso sobre Clorinda e este disse que ela estava na rua vinte de março; QUE: foi perguntado a Alfonso sobre H e ele falou que conhecia superficialmente tal pessoa e que ele havia trabalhado pouco tempo na oficina de costuras de Clorinda; QUE: Alfonso disse que a proprietária da oficina era Clorinda e que ela realmente havia ficado com os documentos de H por causa de dívida em dinheiro (...). Ademais, disse Mario Paixão Rabelo: (...) Soube que os documentos de H realmente haviam sido retidos por Clorinda e verificou que as condições do local de trabalho eram realmente precárias (...). Assentou em sede policial Alfonso Champi Bautista aos 28/06/2012, insta salientar o seguinte trecho: (...) A confecção situada na rua Melo Barreto, 240 é de propriedade do casal; QUE: a respeito de H afirma que ele trabalhou apenas poucos dias na oficina; QUE: a respeito de documentos pessoais de H que foram retidos por Clorinda, afirma que foi por causa de um empréstimo de dinheiro; QUE: perguntado se Clorinda costuma trazer peruanos para trabalhar na oficina de costura, afirma que não, ela foi visitar parentes e peruanos vieram com ela para trabalhar na oficina; QUE: a oficina de costura não é registrada por nenhum órgão oficial; QUE: os empregados da oficina não possuem fixo e recebem quinhentos reais por mês (...). Discorreu a vítima H em sede policial no dia 28/06/2011, oportunidade que disse o seguinte: (...) QUE, nesta Delegacia, percebeu que havia sido detida a senhora CLORINDA AYTE CASCAMAYTA, pessoa que trouxe o declarante para trabalhar em São Paulo; que, nesta Delegacia recebeu seus documentos pessoais que foram encontrados em poder de Clorinda; que, afirma, com toda certeza, que Clorinda, aqui presente, é a mesma pessoa mencionada pelo declarante no dia 20 de junho deste ano e que o local em que trabalhou em condições análogas à de escravo é realmente a casa situada na rua Melo Barreto, 240, bairro do Brás (...). Quanto ao depoimento de MRU, cabe transcrever: (...) que, foi trazido para São Paulo por Clorinda Ayte Cascamayta, pessoa pagou seu transporte de ônibus da cidade de Madre de Deus, Peru, até São Paulo; que, desde que chegou a São Paulo encontra-se morando e trabalhando na rua Melo Barreto, 240, Brás, São Paulo, local onde existe uma pequena oficina de costura de propriedade de Clorinda; que, trabalha das 07:00 até às 19:00h e ganha R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês; que, não é registrado e não possui nenhum documento emitido por autoridade brasileira; a comida é fornecida por Clorinda; que, a respeito das despesas de sua viagem, afirma que as condições para pagamento dessas despesas eram a de que trabalhasse nos horários já referidos, inclusive trabalha aos sábados do período das 07:00 às 12:00 h (...). Enfatizou DFC asseverou ainda, que, de fato, o local em que trabalhava a vítima concerne a uma pequena oficina de costura. Aludiu a ré em sede policial, no dia 28/06/2011 o fato de ter uma oficina de costura, bem como o fato de ter retido os documentos da vítima H. Na mesma toada o Auto de Exibição/Apreensão/Constatação/Entrega (fls. 47/48), assim como cópias de parte do passaporte da vítima (fl. 49). Acresce-se a tanto, o laudo pericial 01/030/31.967/2011 emitido pela Polícia Civil, relativo ao local dos fatos, municiado de fotografias lá colhidas (fls. 141/150), mormente as que destacam as atividades de costura. Em Juízo disse Mirian Aparecida Pizzolio, no dia 03/04/2013, a saber: (...) eu lembro do h, ele foi até a delegacia e fez a denúncia, que ela tava com o documento dele, porque ele estava devendo um dinheiro, que ele trabalhou pra pagar a passagem, não recebeu, e aí ele deu o celular dela, no momento em que eu liguei, combinei com ela se encontrar - que ela , eu fui até a casa, nós fomos até a Melo, isso, eu fui na casa, uma casa normal e tinha um quarto com várias beliches e tinha na sala como se fosse uma oficina de costura, várias tecidos, cintos e inclusive tinha um porão também que tinha uma mesa de costura, aquela mesa pra desenhar - e aí ela não estava, ela estava na 25 de março - o marido dela - e mais o outro rapaz, que morava lá junto o H e o filhinho dela -, isso - aí eu voltei pra Delegacia, liguei para ela, perguntei se ela estava com o documento dele ela confirmou que estava - então você vem até a mim e traz o documento - aí eu falei - você ta com o documento aí - eu falei então vamos entregar lá na delegacia - foi o que aconteceu - aí ela chegou l e o delegado deu voz de prisão (...). Também discorreu Mirian Aparecida Pizzolio, no dia 03/04/2013, insta transcrever: (...) ela pagou a passagem e trouxe ele (...). Asseverou ademais, a testemunha em questão 03/04/2013: (...) na sala bastante bagunça, no sofá vários cintos - com marcas, falsificadas, adidas - Nike (...). Enfatizo que Mirian Aparecida Pizzolio, no referido depoimento judicial, reconheceu a ré. Em sede judicial no dia 03/04/2013, disse Mario Paixão Rabelo: (...) chegamos no local - realmente nós vimos que tinha - o próprio H tava no local - tinha umas quatro, cinco pessoas - realmente trabalhando num porão - de altura mais ou menos de um metro e meio - em condições bem precárias (...). Assentou Mario Paixão Rabelo no seu testemunho: (...) mas as condições dele de trabalho - local - não tinha ventilação - não tinha nada (...). Além disso, Mario Paixão Rabelo discorreu: (...) ele disse que ele foi trazido de lá - pela Clorinda - do Peru, e não sabia o valor que tinha que pagar - porém - nós pedimos o documento dele - e ele falou que o documento tava com ela - que somente ela iria devolver o documento pra ele - depois mediante o pagamento do transporte dele do Peru pro Brasil - ele e mais outras pessoas que tinham que pagar para resgatar os documentos - (...). Registrou, ainda, Mario Paixão Rabelo em seu depoimento, o seguinte: (...) eu só me recordo que ele disse que ela quando trouxe ele do Peru pra cá - ela reteve os documentos - e ficou - de ele pagar pra ela os valor e assim que pagasse o valor da passagem ela devolveria o documento pra ele (...). No que toca ao testemunho

de DF, realizado no dia 28/05/2013, cabe destacar: (...) eu não tinha salário - tinha uma quantidade para fazer (...).Ademais, disse DF, no mesmo referido ato, disse: (...) dez horas de trabalho (...).Assentou DF, no ato judicial em foco, não ter sido registrado como trabalhador.Ainda disse DF em sede judicial, quanto a jornada de trabalho: (...) sábados meio-dia (...)Comprovada, pois, a materialidade do delito inserto no art. 125, XII da Lei 6.815/80.1.2. Da Autoria Delitiva 1.2 A) Do autoria do crime do artigo 149 do Código PenalCumprir ressaltar que, dos elementos colhidos durante todo o percurso do feito, tanto na esfera policial, quanto na esfera judicial, restou demonstrada a autoria do delito.Nesta trilha, transcrevo trechos, colhidos do depoimento de HYH na esfera policial, a saber: (...) narrando que foi cooptado na cidade de Cuzco, Peru, no mês de março, para trabalhar no Brasil, especificamente na cidade de São Paulo; que, o declarante, viu uma placa com os seguintes dizeres: precisa-se de empregado para trabalho manual, sem experiência, que, contactou a pessoa responsável, uma mulher de nacionalidade peruana que identificou-se como Clorinda Cascamayta e que se encontra estabelecida nesta capital, pessoa que, inclusive, teria acompanhado a vítima desde o Peru até o Brasil; que, todavia, após aproximadamente um mês em condições precárias de trabalho, em tese reduzido a condições análogas à de escravo, nada recebeu e decidiu sair do referido local, porém seus documentos pessoais permaneceram retidos pela mesma pessoa que ofereceu o suposto emprego (...).HYN, em sede policial, disse também: (...) que, o declarante, desconhece o endereço do local onde permaneceu em condições precárias e também o nome completo da provável autora do delito, porém sabe que a mesma é conhecida como Clorinda Cascamayta e também é de nacionalidade peruana (...).Cabe aludir sobre o depoimento de HYN, o que segue: (...) que, o declarante assevera que estava preso e em condições precárias de trabalho, sendo certo que não recebeu nenhum pagamento, pois todos os dias trabalhados seriam exclusivamente para pagar alimentação, moradia e a passagem custeada pela averiguada; que, por tudo isso, o declarante resolveu fugir, mas a averiguada não lhe devolveu os documentos pessoais (...).No que tange ao depoimento de Miriam Aparecida Pizzolio, realizado no dia 28/06/2013, saliento: (...)Que tal investigação teve início na semana passada com a denúncia de uma vítima, H, que afirmou que uma peruana de nome Clorinda havia trazido tal vítima do Peru para trabalhar em condições precárias e também havia retido seu documento pessoal, isso após mantê-lo em condições análogas à de escravo; QUE: no local em questão foi atendida por Alfonso Champi Bautista, esposo de Clorinda, o qual permitiu a entrada da depoente no imóvel; QUE: constatou que naquele local efetivamente existia uma pequena oficina de costuras em condições precárias e verificou que ali estavam dois outros peruanos trabalhando, MRU e DFC; QUE: Alfonso disse que Clorinda estava na rua vinte e cinco de março e que logo retornaria, disse também que a proprietária e responsável pela oficina de costura era Clorinda, afirmando que conhecia de vista H; QUE: pergunto a Alfonso sobre documentos pessoais de H e este falou que Clorinda realmente havia retido documentos de H por causa de dívidas em dinheiro ; QUE: dirigiu-se ao local onde estaria Clorinda, rua vinte e cinco de março e ali localizou a mesma; QUE: perguntou a Clorinda se ela era a proprietária da oficina de costuras localizada na rua Melo Barreto, 240 e esta disse que sim; QUE: perguntou se H havia trabalhado em tal local e ela disse que sim; QUE: perguntou se ela estava com os documentos de H e ela disse que sim, alegando que havia pego tal documento porque H estava devendo dinheiro (...).No tocante ao depoimento de Mario Paixão Rabelo, destaco: (...) QUE na rua Melo Barreto, 240, existia um imóvel sem qualquer inscrição em sua fachada, em precárias condições de manutenção, e foram atendidos por um homem que soube chamar-se Alfonso, o qual disse que era marido de Clorinda e franqueou a entrada naquele imóvel; QUE: verificou que naquele lugar realmente existia uma precária oficina de costura e dois outros peruanos ali estavam trabalhando; QUE: foi perguntado a Alfonso sobre Clorinda e este disse que ela estava na rua vinte de março; QUE: foi perguntado a Alfonso sobre H e ele falou que conhecia superficialmente tal pessoa e que ele havia trabalhado pouco tempo na oficina de costuras de Clorinda; QUE: Alfonso disse que a proprietária da oficina era Clorinda e que ela realmente havia ficado com os documentos de H por causa de dívida em dinheiro (...).Destaco, ainda, do depoimento de Mario Paixão Rabelo: (...) Soube que os documentos de H realmente haviam sido retidos por Clorinda e verificou que as condições do local de trabalho eram realmente precárias (...). Disse Alfonso Champi Bautista aos 28/06/2012, o seguinte trecho: (...) A confecção situada na rua Melo Barreto, 240 é de propriedade do casal; QUE: a respeito de H afirma que ele trabalhou apenas poucos dias na oficina; QUE: a respeito de documentos pessoais de H que foram retidos por Clorinda, afirma que foi por causa de um empréstimo de dinheiro; QUE : perguntado se Clorinda costuma trazer peruanos para trabalhar na oficina de costura, afirma que não, ela foi visitar parentes e peruanos vieram com ela para trabalhar na oficina; QUE: a oficina de costura não é registrada por nenhum órgão oficial; QUE: os empregados da oficina não possuem fixo e recebem quinhentos reais por mês (...).A vítima H em sede policial no dia 28/06/2011, disse o seguinte: (...) QUE, nesta Delegacia, percebeu que havia sido detida a senhora CLORINDA AYTE CASCAMAYTA, pessoa que trouxe o declarante para trabalhar em São Paulo; que, nesta Delegacia recebeu seus documentos pessoais que foram encontrados em poder de Clorinda; que, afirma, com toda certeza, que Clorinda, aqui presente, é a mesma pessoa mencionada pelo declarante no dia 20 de junho deste ano e que o local em que trabalhou em condições análogas à de escravo é realmente a casa situada na rua Melo Barreto, 240, bairro do Brás (...).Impende registrar do depoimento de MRU, o que segue: (...) que, foi trazido para São Paulo por Clorinda Ayte Cascamayta, pessoa pagou seu transporte de ônibus da cidade de Madre de Deus, Peru, até São Paulo; que, desde que chegou a São Paulo encontra-se morando e trabalhando na rua Melo Barreto, 240, Brás, São Paulo, local onde existe uma

pequena oficina de costura de propriedade de Clorinda; que, trabalha das 07:00 até às 19:00h e ganha R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês; que, não é registrado e não possui nenhum documento emitido por autoridade brasileira; a comida é fornecida por Clorinda; que, a respeito das despesas de sua viagem, afirma que as condições para pagamento dessas despesas eram a de que trabalhasse nos horários já referidos, inclusive trabalha aos sábados do período das 07:00 às 12:00 h (...).Salientou DFC o fato de que o local em que trabalhava a vítima era uma pequena oficina de costura. Em sede policial, no dia 28/06/2011, discorreu sobre o fato de ter uma oficina de costura, bem como sobre a sua deliberação quanto a retenção dos documentos da vítima H.Na mesma direção, anoto as seguintes peças: Auto de Exibição/Apreensão/Constatação/Entrega (fls. 47/48), assim como cópias de parte do passaporte da vítima (fl. 49).Também é suscetível de destaque o laudo pericial 01/030/31.967/2011 emitido pela Polícia Civil, relativo ao local dos fatos, municiado de fotografias lá colhidas (fls. 141/150), mormente as que destacam as atividades de costura.Asseverou Mirian Aparecida Pizzolio, no dia 03/04/2013, a saber: (...) eu lembro do h, ele foi até a delegacia e fez a denúncia, que ela tava com o documento dele, porque ele estava devendo um dinheiro, que ele trabalhou pra pagar a passagem, não recebeu, e aí ele deu o celular dela, no momento em que eu liguei, combinei com ela se encontrar - que ela, eu fui até a casa, nós fomos até a Melo, isso, eu fui na casa, uma casa normal e tinha um quarto com várias beliches e tinha na sala como se fosse uma oficina de costura, várias tecidos, cintos e inclusive tinha um porão também que tinha uma mesa de costura, aquela mesa pra desenhar - e aí ela não estava, ela estava na 25 de março - o marido dela - e mais o outro rapaz, que morava lá junto o H e o filhinho dela -, isso - aí eu voltei pra Delegacia, liguei para ela, perguntei se ela estava com o documento dele ela confirmou que estava - então você vem até a mim e traz o documento - aí eu falei - você ta com o documento aí - eu falei então vamos entregar lá na delegacia - foi o que aconteceu -aí ela chegou l e o delegado deu voz de prisão (...).Assentou Mirian Aparecida Pizzolio, no dia 03/04/2013: (...) ela pagou a passagem e trouxe ele (...).A testemunha em questão 03/04/2013, disse ainda: (...) na sala bastante bagunça, no sofá vários cintos - com marcas, falsificadas, adidas - Nike (...).Cabe mencionar que Mirian Aparecida Pizzolio, no referido depoimento judicial, reconheceu a ré.Aos 03/04/2013, Mario Paixão Rabelo acentuou: (...) chegamos no local - realmente nós vimos que tinha - o próprio H tava no local - tinha umas quatro, cinco pessoas - realmente trabalhando num porão - de altura mais ou menos de um metro e meio - em condições bem precárias (...). Também disse Mario Paixão Rabelo: (...) mas as condições dele de trabalho - local- não tinha ventilação - não tinha nada (...).Discorreu, ademais, Mario Paixão Rabelo: (...) ele disse que ele foi trazido de lá - pela Clorinda - do Peru, e não sabia o valor que tinha que pagar - porém - nós pedimos o documento dele - e ele falou que o documento tava com ela - que somente ela iria devolver o documento pra ele - depois mediante o pagamento do transporte dele do Peru pro Brasil - ele e mais outras pessoas que tinham que pagar para resgatar os documentos - (...).Cumpru mencionar que assim disse Mario Paixão Rabelo em seu depoimento: (...) eu só me recordo que ele disse que ela quando trouxe ele do Peru pra cá - ela reteve os documentos - e ficou - de ele pagar pra ela os valor e assim que pagasse o valor da passagem ela devolveria o documento pra ele (...).Cabe discorrer que a acusada assentou a jornada bem longa de trabalho das vítimas, em sede judicial.Em Juízo, DF, disse o seguinte, no ato realizado no dia 28/05/2013, cabe destacar: (...) eu não tinha salário - tinha uma quantidade para fazer (...).Também disse DF, no mesmo referido ato: (...) dez horas de trabalho (...).Acresce a isto que DF, no ato judicial em foco, asseverou não ter sido registrado como trabalhador.Outrossim, DF em sede judicial, disse quanto a jornada de trabalho: (...) sábados meio-dia (...).Comprovada, pois, a autoria do delito inserto no art. 149 do Código Penal.1.2 B) Do autoria do crime do artigo 125, XII da Lei 6.815/80Cabe mencionar que de tudo o que consta dos autos, a somar dos apontamentos colhidos durante o inquérito, aos indicativos inferidos da instrução, inclusive com a testemunha do Juízo, restou demonstrada a autoria do delito.Assim, transcrevo trechos do depoimento de HYH na esfera policial: (...) narrando que foi cooptado na cidade de Cuzco, Peru, no mês de marco, para trabalhar no Brasil, especificamente na cidade de São Paulo; que, o declarante, viu uma placa com os seguintes dizeres: precisa-se de empregado para trabalho manual, sem experiência, que, contatou a pessoa responsável, uma mulher de nacionalidade peruana que identificou-se como Clorinda Cascamayta e que se encontra estabelecida nesta capital, pessoa que, inclusive, teria acompanhado a vítima desde o Peru até o Brasil; que, todavia, após aproximadamente um mês em condições precárias de trabalho, em tese reduzido a condições análogas à de escravo, nada recebeu e decidiu sair do referido local, porém seus documentos pessoais permaneceram retidos pela mesma pessoa que ofereceu o suposto emprego (...).Ainda disse HYN, em sede policial: (...) que, o declarante, desconhece o endereço do local onde permaneceu em condições precárias e também o nome completo da provável autora do delito, porém sabe que a mesma é conhecida comoClorinda Cascamayta e também é de nacionalidade peruana (...).Quanto ao depoimento de HYN, transcrevo: (...) que, o declarante assevera que estava preso e em condições precárias de trabalho, sendo certo que não recebeu nenhum pagamento, pois todos os dias trabalhados seriam exclusivamente para pagar alimentação, moradia e a passagem custeada pela averiguada; que, por tudo isso, o declarante resolveu fugir, mas a averiguada não lhe devolveu os documentos pessoais (...).Em relação ao depoimento de Miriam Aparecida Pizzolio, realizado no dia 28/06/2013, transcrevo: (...) Que tal investigações teve início na semana passada com a denúncia de uma vítima, H, que afirmou que uma peruana de nome Clorinda havia trazido tal vítima do Peru para trabalhar em condições precárias e também havia retido seu documento pessoal, isso após mantê-lo em condições análogas à de escravo; QUE: no

local em questão foi atendida por Alfonso Champi Bautista, esposo de Clorinda, o qual permitiu a entrada da depoente no imóvel; QUE: constatou que naquele local efetivamente existia uma pequena oficina de costuras em condições precárias e verificou que ali estavam dois outros peruanos trabalhando, MRU e DFC; QUE: Alfonso disse que Clorinda estava na rua vinte e cinco de março e que logo retornaria, disse também que a proprietária e responsável pela oficina de costura era Clorinda, afirmando que conhecia de vista H; QUE: pergunto a Alfonso sobre documentos pessoais de H e este falou que Clorinda realmente havia retido documentos de H por causa de dívidas em dinheiro ; QUE: dirigiu-se ao local onde estaria Clorinda, rua vinte e cinco de março e ali localizou a mesma; QUE: perguntou a Clorinda se ela era a proprietária da oficina de costuras localizada na rua Melo Barreto, 240 e esta disse que sim; QUE: perguntou se H havia trabalhado em tal local e ela disse que sim; QUE: perguntou se ela estava com os documentos de H e ela disse que sim, alegando que havia pego tal documento porque H estava devendo dinheiro (...).Saliento do depoimento de Mario Paixão Rabelo, o seguinte (...)QUE na rua Melo Barreto, 240, existia um imóvel sem qualquer inscrição em sua fachada, em precárias condições de manutenção, e foram atendidos por um homem que soube chamar-se Alfonso, o qual disse que era marido de Clorinda e franqueou a entrada naquele imóvel; QUE: verificou que naquele lugar realmente existia uma precária oficina de costura e dois outros peruanos ali estavam trabalhando; QUE: foi perguntado a Alfonso sobre Clorinda e este disse que ela estava na rua vinte de março; QUE: foi perguntado a Alfonso sobre H e ele falou que conhecia superficialmente tal pessoa e que ele havia trabalhado pouco tempo na oficina de costuras de Clorinda; QUE: Alfonso disse que a proprietária da oficina era Clorinda e que ela realmente havia ficado com os documentos de H por causa de dívida em dinheiro (...).No tocante ao depoimento de Mario Paixão Rabelo, destaco: (...) Soube que os documentos de H realmente haviam sido retidos por Clorinda e verificou que as condições do local de trabalho eram realmente precárias (...).No que concerne ao depoimento de Champi Bautista, realizado aos 28/06/2012, discorro: (...) A confecção situada na rua Melo Barreto, 240 é de propriedade do casal; QUE: a respeito de H afirma que ele trabalhou apenas poucos dias na oficina; QUE: a respeito de documentos pessoais de H que foram retidos por Clorinda, afirma que foi por causa de um empréstimo de dinheiro; QU : perguntado se Clorinda costuma trazer peruanos para trabalhar na oficina de costura, afirma que não, ela foi visitar parentes e peruanos vieram com ela para trabalhar na oficina; QUE: a oficina de costura não é registrada por nenhum órgão oficial; QUE: os empregados da oficina não possuem fixo e recebem quinhentos reais por mês (...).Quanto ao depoimento da vítima H em sede policial no dia 28/06/2011, acentuo: (...) QUE, nesta Delegacia, percebeu que havia sido detida a senhora CLORINDA AYTE CASCAMAYTA, pessoa que trouxe o declarante para trabalhar em São Paulo; que, nesta Delegacia recebeu seus documentos pessoais que foram encontrados em poder de Clorinda; que, afirma, com toda certeza, que Clorinda, aqui presente, é a mesma pessoa mencionada pelo declarante no dia 20 de junho deste ano e que o local em que trabalhou em condições análogas à de escravo é realmente a casa situada na rua Melo Barreto, 240, bairro do Brás (...).No que tange ao depoimento de MRU, destaco: (...) que, foi trazido para São Paulo por Clorinda Ayte Cascamayta, pessoa pagou seu transporte de ônibus da cidade de Madre de Deus, Peru, até São Paulo; que, desde que chegou a São Paulo encontra-se morando e trabalhando na rua Melo Barreto, 240, Brás, São Paulo, local onde existe uma pequena oficina de costura de propriedade de Clorinda; que, trabalha das 07:00 até às 19:00h e ganha R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês; que, não é registrado e não possui nenhum documento emitido por autoridade brasileira; a comida é fornecida por Clorinda; que, a respeito das despesas de sua viagem, afirma que as condições para pagamento dessas despesas eram a de que trabalhasse nos horários já referidos, inclusive trabalha aos sábados do período das 07:00 às 12:00 h (...).Asseverou DFC o fato de que o local em que trabalhava a vítima era uma pequena oficina de costura. Também disse DDF, no dia 28/06/2011, sobre o fato de ter uma oficina de costura, bem como o fato de ter retido os documentos da vítima H.Aqui também militam, na mesma diretriz, as seguintes peças: o Auto de Exibição/Apreensão/Constatação/Entrega (fls. 47/48), assim como cópias de parte do passaporte da vítima (fl. 49).No mesmo diapasão o laudo pericial 01/030/31.967/2011 emitido pela Polícia Civil, relativo ao local dos fatos, municiado de fotografias lá colhidas (fls. 141/150), mormente as que destacam as atividades de costura.No tocante ao depoimento de Mirian Aparecida Pizzolio, no dia 03/04/2013, destaco: (...) eu lembro do h, ele foi até a delegacia e fez a denúncia, que ela tava com o documento dele, porque ele estava devendo um dinheiro, que ele trabalhou pra pagar a passagem, não recebeu, e aí ele deu o celular dela, no momento em que eu liguei, combinei com ela se encontrar - que ela, eu fui até a casa, nós fomos até a Melo, isso, eu fui na casa, uma casa normal e tinha um quarto com várias beliches e tinha na sala como se fosse uma oficina de costura, várias tecidos, cintos e inclusive tinha um porão também que tinha uma mesa de costura, aquela mesa pra desenhar - e aí ela não estava, ela estava na 25 de março - o marido dela - e mais o outro rapaz, que morava lá junto o H e o filhinho dela -, isso - aí eu voltei pra Delegacia, liguei para ela, perguntei se ela estava com o documento dele ela confirmou que estava - então você vem até a mim e traz o documento - aí eu falei - você ta com o documento aí - eu falei então vamos entregar lá na delegacia - foi o que aconteceu - aí ela chegou l e o delegado deu voz de prisão (...).Disse Mirian Aparecida Pizzolio, no dia 03/04/2013: (...) ela pagou a passagem e trouxe ele (...).Assentou também a mesma testemunha: (...) na sala bastante bagunça, no sofá vários cintos - com marcas, falsificadas, adidas - Nike (...).Ainda discorre Mirian Aparecida Pizzolio, no referido depoimento judicial, reconheceu a ré.Acentuou Mario Paixão Rabelo o seguinte aos 03/04/2013: (...) chegamos no local - realmente nós vimos que tinha - o próprio H

tava no local - tinha umas quatro, cinco pessoas - realmente trabalhando num porão - de altura mais ou menos de um metro e meio - em condições bem precárias (...). Ademais, acentuou Mario Paixão Rabelo: (...) mas as condições dele de trabalho - local- não tinha ventilação - não tinha nada (...). Além disso, asseverou Mario Paixão Rabelo: (...) ele disse que ele foi trazido de lá - pela Clorinda - do Peru, e não sabia o valor que tinha que pagar - porém - nós pedimos o documento dele - e ele falou que o documento tava com ela - que somente ela iria devolver o documento pra ele - depois mediante o pagamento do transporte dele do Peru pro Brasil - ele e mais outras pessoas que tinham que pagar para resgatar os documentos - (...). Discorreu, ademais, Mario Paixão Rabelo: (...) eu só me recordo que ele disse que ela quando trouxe ele do Peru pra cá - ela reteve os documentos - e ficou - de ele pagar pra ela os valor e assim que pagasse o valor da passagem ela devolveria o documento pra ele (...). A acusada disse sobre a jornada bem longa de trabalho das vítimas, em sede judicial. Por seu turno, disse DF, no dia 28/05/2013, cabe destacar: (...) eu não tinha salário - tinha uma quantidade para fazer (...). Ainda disse DF, no mesmo referido ato: (...) dez horas de trabalho (...). Acentuou DF, no ato judicial em foco, não ter sido registrado como trabalhador. Anotou DF em sede judicial, quanto a jornada de trabalho: (...) sábados meio-dia (...). Comprovada, pois, a autoria do delito inserto no art. 125, XII da Lei 6.815/80 Incontestes, portanto, a materialidade e a autoria delitiva.

1.3 Do Elemento Subjetivo do Tipo (Dolo) O dolo da acusada restou plenamente demonstrado, na medida em que, de forma deliberada, querida, proposital, almejada, buscada, a ré houve por bem reduzir alguém a condição de escravo. Nesta perspectiva, insta salientar que a acusada reteve os documentos da vítima que ficou submetida ao seu jugo, de tal sorte a depreender que impeliu a pessoa ao seu talante, exercendo poder em relação a outrem, perpetrando, em hipótese, a conduta de condição análoga à escravidão. O controle de horários, a falta de registro, a jornada intensa de trabalho imposta, a retenção de documentos, enfim, todo o cenário desenhado, demonstra o dolo da acusada em relação ao crime de redução à condição análoga a escravo. Cabe ressaltar ainda que a ré ia pessoalmente ao Peru, para cooptar suas vítimas e, ademais, as trazia ao Brasil, imprimindo agilização e, portanto, arquitetando um esquema para tais desideratos, de forma livre, espontânea, querida, enfim, almejada. Nesta ordem de ideias, também impende observar que, dentro desse âmbito reside o dolo da acusada em relação ao crime tipificado no artigo 125 da Lei 6.815/1980, visto que, de forma proposital, agiu na diretriz de introduzir estrangeiros (peruanos) no país, de modo oculto, ou seja, escondido das autoridades brasileiras. Assim, cabe enfatizar a presença de apontamentos a depreender o dolo, a vontade, o querer, em relação às condutas de reduzir alguém à condição de escravo, bem ainda, no mesmo contexto, o querer da ré, em relação ao fato de ensejar a entrada irregular do estrangeiro no Brasil. Desta forma, o conjunto probatório revela-se harmônico e seguro para respaldar a procedência do pedido inicial, restando provada a autoria, a materialidade delitiva e o dolo da ré. Presente a tipicidade, cumpre analisar se há também no caso caracterização de antijuridicidade, ou seja, se a conduta delitiva da acusada causou efetiva lesão a algum bem jurídico, tanto do ponto de vista formal (contrariedade da conduta com o Direito), bem como em sua vertente material (efetiva lesão a um bem juridicamente tutelado). Por conseguinte, havendo fato típico, presume-se a sua ilicitude, que pode ser afastada por uma das causas de sua exclusão, a saber: legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal, estado de necessidade e exercício regular de direito.

1.4 Das Alegações Finais Defensivas As alegações finais da ré se pautaram no pleito de absolvição, por falta de provas, alegando que os fatos concernem a uma falsa narrativa das vítimas, supostamente motivados por interesses econômicos relacionados a uma pretensa vontade quanto a não restituição de dinheiro que fora emprestado às pessoas vitimadas. Entretanto, dos elementos dos autos cumpre extrair que o dinheiro da passagem seria pago com trabalho, sendo colocado dentro de uma espécie de cesta de obrigações, em que o labor da vítima serviria de pagamento paulatino, nos moldes de antigos feudos e engenhos. Nesta perspectiva, a sustentação defensiva se esvai diante dos elementos dos autos, a evidenciar todo um cenário em que a ré dominava suas vítimas, a tal ponto de torná-las despersonalizadas, retiradas de suas individualidades, ante o grau de submissão em que ficavam atrelados à acusada. Desta maneira, paulatinamente a terrível despersonalização do próprio eu foi se desenhando, como corolário do engenho delitivo, tornando as vítimas arraigadas ao jugo da ré. Além disso, também restou demonstrado que a acusada fazia uma propaganda no Peru, para cooptação de futuras vítimas que, premidas por uma vontade de melhoria de vida no exterior, acabavam sendo introduzidas no Brasil, de forma clandestina. A guisa do tema, insta transcrever as seguintes linhas, escritas por José Paulo Baltazar Junior (...). Mas a redução à condição análoga à de escravo não é restrita aos sítios longínquos, como fazendas ou minas, podendo ocorrer também em áreas urbanas, atividade industrial em grandes cidades, como a produção de roupas ou calçados (...) (Junior, José Paulo Baltazar, Crimes Federais, Editora Livraria do Advogado, 8ª edição, ano 2012, página 26). Nesta temática, impende consignar o seguinte julgado, extraído do repertório jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante contornos de similitude ao caso em foco, verbis: Processo - ACR 00062512820024036181 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 33573 - Relator(a) - JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - QUINTA TURMA - Fonte - e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2011 ..FONTE_ REPUBLICACAO: - Decisão - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. - Ementa - PENAL. PROCESSUAL PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ARTIGO 149, DO CÓDIGO PENAL.

AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A materialidade do delito restou amplamente comprovada, de acordo com a prova oral e técnica que constaram que no local dos fatos realmente funcionava uma oficina de costura, com pessoas submetidas a trabalho forçado, sem liberdade de locomoção, sem condições dignas de trabalho e moradia, trabalhando as vítimas exclusivamente pela alimentação. 2. A autoria do delito restou igualmente comprovada, pois a conduta do apelante acarretou na supressão da liberdade de locomoção das vítimas, agindo, portanto, com nítido intuito de redução do status libertatis das vítimas. 3. Condenação mantida. 4. A pena-base já foi fixada no mínimo legal, tornada definitiva ante a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição de pena. 5. Presentes os requisitos previstos no artigo 44, do Código Penal, mantenho a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. 6. Recurso de apelação não provido. - Indexação - VIDE EMENTA. - Data da Decisão - 17/10/2011 - Data da Publicação - 27/10/2011. Nesta ordem de idéias, é cabível ressaltar que foi demonstrado que a ré mantinha as vítimas em sua casa, controlava como bem desejasse o horário de jornada laboral, fornecia almoço e passagem para entrar no país, a ser pago com trabalho paulatino, assim como acomodação, enfim, definia todo o regramento das vidas das pessoas que lhe eram submetidas a regime análogo de escravo, mantendo-as sob o seu intenso controle, para que produzissem peças em sua oficina de costura. Impende anotar, na perspectiva em vislumbre, algumas linhas quanto ao tema, escritas por Mirabete: (...) Pratica também o crime quem submete alguém a jornada exaustiva de trabalho ou sujeita alguém a condições degradantes de trabalho. Em ambas as hipóteses, embora o trabalho possa ser executado em decorrência de uma relação trabalhista, e, em princípio, com o livre consentimento da vítima, há abuso na sua exigência pelo agente, quer quanto à sua quantidade, quer quanto às condições propiciadas para sua execução. (...) (Mirabete, Julio Fabbrini e outro, Manual de Direito Pena, Editora Atlas, ano 2004, página 194). Ainda, conquanto ao tema, impende registrar mais um julgado, também colacionado dos apontamentos jurisprudenciais do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por bem abordar a questão, a saber: ACR 00056148219994036181 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 10410 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA - Fonte - DJU DATA:02/10/2003

..FONTE_ REPUBLICACAO: Decisão - A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal, negou provimento à apelação de Daniel Jorge Ramos Mamani e, de ofício, reduziu a pena imposta pelo crime do art. 149 do Código Penal, reconhecendo, em seu favor, o concurso formal, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão. - Ementa - PENAL - REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO - CONDENAÇÃO, INCLUSIVE DO GERENTE DO LOCAL DO PLÁGIO - - CONCURSO FORMAL - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - INTRODUÇÃO CLANDESTINA DE ESTRANGEIROS NO PAÍS - ABSOLVIÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO AFASTADA. I - Daniel Jorge Ramos Mamani foi condenado ao cumprimento de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, pela prática do crime descrito no art. 149 c/c art. 71, ambos do Código Penal, e absolvido da acusação de infração ao art. 125, XII, da Lei nº 6.815/80. A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços à comunidade e por multa a ser paga em favor da Pastoral dos Imigrantes. Por sua vez, Rene Willy Huanca Calle foi absolvido do crime definido no art. 149 do Código Penal, único que lhe fora imputado. II - Reduz a condição análoga à de escravo aquele que mantém 16 (dezesesseis) bolivianos em condições indignas de acomodação, alimentação e trabalho, tornando-os totalmente dependentes de sua pessoa porque sem o recebimento ainda que de minguados salários, sem a posse de seus documentos e vivendo irregularmente no país, estão impossibilitados de circular livremente, de buscar outro emprego e até mesmo de procurar o socorro das autoridades. III - O sentenciado que num mesmo contexto de fato subtrai a liberdade de 16 (dezesesseis) pessoas, mantendo-as em regime de servidão, pratica o crime em concurso formal (art. 70 do Código Penal), e não em continuidade delitiva. No caso de concurso formal o mesmo será mais benéfico ao condenado ainda que, levando em conta o elevado número de infrações (dezesesseis) que é o critério objetivo para o aumento da pena (RT 755/719 - 604/396), seja majorada a pena-base (fixada no mínimo legal à luz dos critérios do art. 59 do Código Penal) em metade, resultando diminuição da pena imposta. IV - Condenação de Daniel Jorge Ramos Mamani mantida. Autoria e materialidade comprovadas. Pena reduzida para 3 (três) anos de reclusão, devido ao reconhecimento do concurso formal. V - Se aceitarmos que Rene Willy Huanca Calle era gerente da oficina de costura onde as vítimas eram mantidas em situação de plágio, é claro que ele detinha autoridade sobre os infelizes e, sendo preposto do escravizador principal há tantos anos, não teria como ignorar a situação de servidão dos bolivianos. Aceitando gerenciar a submissão deles ao padrão comum, concorreu para a consumação do crime descrito no art. 149 do Código Penal em caráter de participação (art. 29 do Código Penal) a qual nem pode ser qualificada como de menor importância pois ele exercia mando sobre as vítimas e poderia - no mínimo - ter feito cessar a permanência do delito comunicando o que presenciava às autoridades. VI - Apelação do Ministério Público Federal a que se dá provimento para o fim de condenar Rene Willy Huanca Calle em co-participação pela prática, por 16 (dezesesseis) vezes em concurso formal, do crime definido no art. 149 do Código Penal, a pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto. Inviável a substituição da pena alternativa, na forma do art. 44 do Código Penal, por considerar incompatível condenar alguém por haver concorrido na supressão da liberdade de múltiplas pessoas e trocar a pena restritiva de liberdade por medidas mais doces. VII - Não pode subsistir a absolvição de

Daniel Jorge Ramos Mamani da acusação de infração ao crime de introdução clandestina de estrangeiros no país (art. 125, XII, da Lei nº 6.815/80) fundamentada na inexistência de prova sujeita ao contraditório, se os testemunhos das vítimas tomados na repartição policial, acompanhados e traduzidos por agente consular da Bolívia, foram ratificados em Juízo e corroborados pelos depoimentos das testemunhas, havendo, ainda, os autos de exibição e apreensão e de entrega, onde constam vários documentos encontrados no local de trabalho das vítimas que não pertenciam a elas e nem aos réus, confirmando, ainda que de forma indireta, o fornecimento de documentos pertencentes a outros estrangeiros que estavam em situação regular no Brasil, a fim de que aquelas aqui pudessem ingressar clandestinamente, burlando a fiscalização de fronteiras. VIII - Apelo do Ministério Público Federal provido para o fim de condenar Daniel Jorge Ramos Mamani pela prática, por 16 (dezesesseis) vezes em continuidade delitiva, do delito descrito no art. 125, XII, da Lei nº 6.815/80, a pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de detenção e o decreto de expulsão, que fica condicionado ao cumprimento da pena. IX - Sendo a somatória das penas de Daniel Jorge Ramos Mamani superior a 4 (quatro) anos, resta aplicado o regime semi-aberto e inviável a substituição concedida pela sentença, com base no art. 44 do Código Penal. X - Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida; apelo de Daniel Jorge Ramos Mamani improvido; redução, de ofício, da pena imposta ao crime do art. 149 do Código Penal, reconhecendo, em seu favor, o concurso formal. - Indexação - ESTRANGEIRO, PERMANÊNCIA IRREGULAR, REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO, ATIVIDADE CLANDESTINA. FALSIDADE DOCUMENTAL, LIBERDADE, INTERESSE, ESTADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. AMEAÇA, JORNADA DE TRABALHO, EXCESSO. MATERIALIDADE, LAUDO PERICIAL, VISTORIA. CONCURSO FORMAL, CRIME PERMANENTE, APLICAÇÃO DA PENA, EXPULSÃO, DECRETO, PRESIDENTE DA REPÚBLICA. - Data da Decisão - 02/09/2003 - Data da Publicação - 02/10/2003A guisa da situação de submissão criada pela ré, enquanto proprietária de uma oficina de costura, a ponto de desenvolver estímulo de atração a pessoas peruanas para vir ao Brasil, em busca de pretensa melhoria da situação e , aqui chegando, torna as vítimas clandestinas, a mercê da vontade da acusada, pode ser extraída da seguinte lição, emanada do proficuo Nelson Hungria: (...)Entre o agente e o sujeito passivo se estabelece uma relação tal, que o primeiro se apodera totalmente da liberdade pessoal do segundo, ficando este reduzido, de fato, a um estado de passividade idêntica à do antigo cativo (...). (Hungria, Nelson, Comentários ao Código Penal, volume VI, Editora Forense, 4ª edição, 1958, página 200). Também não é sustentável os argumentos defensivos de que a ré não cometeu o crime previsto no artigo 125, XII da lei 6.815/1980, pois restou evidenciado dos elementos dos autos que a acusada lançava propaganda no exterior, para cooptar suas vítimas e, ademais, se dirigia até o Peru e, pessoalmente, elaborava e acompanhava em um esquema de entrada ilegal e irregular de peruanos no Brasil, enfim, desenvolvia toda uma logística delitiva. Ao tema, transcrevo o conceito fornecido por Guilherme de Souza Nucci: (...) introduzir (fazer alguém ou algo entrar em determinado lugar) é a conduta típica, cujo objeto é o estrangeiro. Acresce-se a isso o fato de ser o ato praticado de maneira clandestina (realização às ocultas), ou seja, escondido das autoridades brasileiras (...) (Nucci, Guilherme de Souza, Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, Editora Revista dos Tribunais, 2ª edição, ano 2007, página 394). A logística desenvolvida pela ré, ao anunciar em Cusco/Peru propaganda para trabalhar com costura, a atrair pretensas vítimas e, após cooptação, encetar meios para a vinda dessas pessoas de nacionalidade peruana no país, decerto se amolda ao tipo penal previsto no artigo 125, XII da Lei 6.815/1980. Ao talante de aspectos de semelhança à temática, ora abordada, segue julgado, extraído do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber: Processo - ACR 00063398520064036000 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 46650 - Relator(a) - JUÍZA CONVOCADA TÂNIA MARANGONI - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - QUINTA TURMA - Fonte - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2012 .FONTE_REPUBLICACAO: Decisão - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso da defesa e dar parcial provimento ao apelo da acusação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. - Ementa - PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE INTRODUÇÃO CLANDESTINA DE ESTRANGEIROS NO BRASIL. ART. 125, XII, DA LEI N. 6.815/80. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA DE ESCRAVO. ART. 149, 1º, I C. C. O 2º, I, TODOS DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DOS DELITOS COMPROVADAS. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO DEMONSTRADO. DOSIMETRIA DA PENA - CONCURSO FORMAL E MATERIAL DE CRIMES DEMONSTRADOS. REGIME SEMIABERTO FIXADO PARA INÍCIO DE CUMPRIMENTO DA PENA. VALOR DO DIA-MULTA MANTIDO EM 1 (UM) SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. RECURSO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A materialidade e autoria do delito previsto no art. 125, XII, da Lei n. 6.815/80, estão demonstradas pelos interrogatórios e depoimentos das testemunhas que confirmaram que o réu introduzia os paraguaios em território nacional, de maneira clandestina, para trabalhar em sua propriedade rural. 2. Como se depreende dos depoimentos trazidos nos autos, o acusado fez ingressar em território nacional estrangeiros que sabia irregulares. Assim o fez de maneira dolosa, contrariamente do que pretende demonstrar a defesa. 3. A materialidade e autoria do delito previsto no art 149, 1º, II, c. c. o 2º, I, do Código Penal encontram-se demonstradas pelos interrogatórios e depoimentos das testemunhas que confirmaram que o réu mantinha vigilância ostensiva sobre os paraguaios que prestavam serviços em sua propriedade rural. 4. Os depoimentos são

unânicos em afirmar que os trabalhadores paraguaios não podiam sair da propriedade do réu sem prévia autorização, ainda que fora do horário de trabalho. 5. Quanto ao delito previsto no art. 125, XII, da Lei n. 6.815/80, a pena foi bem fixada pelo Juízo a quo. A pena-base foi fixada no mínimo legal, sendo as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu (art. 59 do Código Penal). 6. Não restam dúvidas de que o réu cometeu o delito por três vezes, em concurso material. Não há como atender-se o pedido do Ministério Público Federal, para reconhecimento do concurso material por 23 vezes, ou o número de paraguaios ilegalmente introduzidos no país. Esse número não foi comprovado durante a instrução criminal, não podendo ser levado em conta para fixação da pena. 7. Não há como reconhecer o concurso material nos termos em que requerido na apelação do Ministério Público Federal, devendo ser mantida a condenação do acusado, por este delito, nos exatos termos em que lançada pela sentença, ou seja, 3 (três) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa. 8. Quanto ao delito de redução à condição análoga à de escravo verificado, nos termos do art. 59 do Código Penal, que o acusado é portador de bons antecedentes, e o seu dolo foi o normal ao cometimento do delito, motivo pelo qual a pena-base é fixada em 2 (dois) anos de reclusão, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa. Todavia, uma das vítimas possuía, à época do cometimento do delito, idade inferior a 18 anos, devendo incidir a qualificadora prevista no 2º, I, do art. 149 do Código Penal, motivo pelo qual a pena do autor deverá ser acrescida da metade, restando fixada a pena-base em 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. 9. Não existem circunstâncias agravantes a serem consideradas. Todavia, à época da sentença, o réu contava com mais de setenta anos, devendo sua pena ser diminuída de 1/6, nos exatos termos do art. 65, I, do Código Penal, fixando-se a sanção em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, e 12 (doze) dias-multa. 10. Não existindo causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas, a pena deve ser mantida em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, e 12 (doze) dias-multa. 11. Ainda quanto a prática do crime do art. 149, 1º, II, do Código Penal, verifica-se o concurso formal de delitos, nos termos do art. 70 do Código Penal. Mediante mais de uma ação, o réu cometeu na o delito por pelo menos três vezes, motivo pelo qual se aumenta a pena aplicada em 1/3, resultando a pena definitiva de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 16 (dezesesseis) dias-multa. 12. Dada o concurso material entre os delitos pelos quais o réu foi condenado, art. 125, XII, da Lei n. 6.815/80 e art. 149, 1º, II c. c. o 2º, I, do Código Penal, somadas as penas aplicadas ao réu, constata-se que a pena privativa de liberdade imposta é de 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses, além do pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, o que impede a sua substituição por penas restritivas de direitos. 13. O regime inicial de cumprimento de pena é o semiaberto, devendo ser cumprida, inicialmente, a pena de reclusão e, na sequência, a pena de detenção, nos termos do art. 69 do Código Penal. 14. No que tange ao valor da pena de multa, mostrou-se bem fixada na sentença. De fato, o valor fixado pelo MM. Juízo a quo, de 1 (um) salário mínimo por dia-multa não restou dissociada da realidade dos autos, além de o acusado não demonstrar não ter condições de cumpri-la. Todavia, ainda poderá obter a sua redução, se vier a comprovar a impossibilidade de fazê-lo, perante o juízo das Execuções Penais. 15. Recurso da defesa desprovido. Apelo da acusação parcialmente provido. Data da Decisão - 17/12/2012 - Data da Publicação - 20/12/2012. Portanto, os elementos dos autos rendem ensejo à percepção de que a ré, de forma deliberada, planejava e executava ações, a engendrar a efetiva entrada de peruanos, futuras vítimas dela, no Brasil, e, ao sabor do tema, pertinente transcrever algumas linhas de José Paulo Baltazar Junior: (...) Introduzir é fazer entrar, transportar, guiar, ou promover o ingresso de estrangeiro, de forma clandestina, ou seja, irregular, às ocultas, de forma sub-repitição, sem o conhecimento das autoridades e a tramitação regulada na lei (...) (Junior, José Paulo Baltazar, Crimes Federais, Editora Livraria do Advogado, 8ª edição, ano 2012, página 372). À tentativa da defesa de desdenhar a vítima, imputando-lhe os fatos, como se buscasse se locupletar do dinheiro pago em passagem, não obstante a comprovação de que tal faceta insere-se no estratagema da ré, no quadro de submissão que tece, entendo pertinente a transcrição de algumas linhas de Ana Sofia Schmidt de Oliveira: O movimento vitimológico tem aspectos fundamentais e relevantes para a exata compreensão do fenômeno da criminalidade. Causa mesmo espécie o longo olvido da vítima. (Oliveira, Ana Sofia Schmidt de, A Vítima e o Direito Penal, Editora Revista dos Tribunais, ano 1999, página 178. Nesta dimensão, enfatizo que não pode prosperar o pleito defensivo externado em alegações finais, sendo, pertinente, destarte, a continuidade do iter analítico nesta sentença. 2. Análise da Ilícitude do Fato Inexistentes quaisquer causas excludentes da ilicitude. 3. Análise da Culpabilidade Passo a verificar agora a possibilidade de aplicação de pena a acusada, juízo este realizado por meio da apreciação de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e inexigibilidade de conduta diversa). Neste passo, constato que a acusada era maior de 18 anos na data dos fatos e tinha total compreensão do caráter ilícito de suas condutas, pelo que se comportou de acordo com esse entendimento durante todo o iter procedimental. Ademais, restou demonstrado que a ré possuía e ainda ostenta sanidade mental e maturidade para a prática delituosa, fato este constatado por todo o conjunto probatório amealhado aos autos. Ausentes, também, as demais dirimentes, ou seja - erro de proibição, coação moral irresistível, obediência hierárquica, inimputabilidade por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, inimputabilidade por menoridade penal, inimputabilidade por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior e inexigibilidade de conduta diversa. Considero, portanto, a acusada imputável e culpada. 4. Da Aplicação da Pena 4.1. Da Pena Privativa de Liberdade 4.1 A) - Da Redução a condição análoga à de escravo Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida

contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.(...).Passo, à dosimetria da pena da acusada CLORINDA AYTE CASCAMAYTA, segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Néelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal: Na Primeira Fase da aplicação da pena, oportunidade em que a magistrada, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre a autora e também a respeito do crime que ela cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI, passo a analisar o que a seguir se expõe: A) Culpabilidade : É o juízo de reprovação exercido em relação a conduta da autora de um fato típico e ilícito. Trata-se de pressuposto para a aplicação da pena. Analisada a culpabilidade em seu sentido lato, nesta fase, entendo merecedora a devida a reprovação social que o delito perpetrado evidencia, mercê da ignomínia que corrói as bases de nossa sociedade, adotando condutas hábeis a desintegrar a pessoa humana, encetando atitudes a despersonalizar o ser do seu próprio eu, a guisa de serviência laboral, em prol dos seus próprios interesses, tornando as vítimas jungidas ao seu alvedrio, subjugando-as, demonstrando estar desprovida do mínimo senso ético no âmbito social. Entendo que a sanção imposta pelo Estado a o agente, para que possa alcançar seu escopo, e, de fato, cumprir sua missão que é reeducar e readaptar socialmente o condenado, além da necessária retribuição ao delito perpetrado deve, igualmente, coibir e prevenir novos crimes do mesmo jaez. B) Antecedentes: A acusada não possui antecedentes criminais, C) Conduta Social: Apesar de não haver elementos específicos sobre a questão, cumpre inferir que os elementos dos autos a apontam como alguém que vive da atividade criminosa; o que implica em conduta social desfavorável, dentro da expectativa de razoabilidade das pessoas no âmbito social, mormente no que toca a alguém que dedica a vida a trazer estrangeiros ao país, sem autorização legal, para submetê-los ao labor em sua oficina de costura, pouco se importando com as inúmeras mazelas advindas de suas condutas. D) Personalidade: A magistrada deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, citado por Guilherme de Souza Nucci, o que segue transcrito: a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor (Fedeli, Mario, apud - Nucci, Guilherme de Souza, Individualização da Pena, Editora Revista dos Tribunais, ano 2005, página 206). Na valiosa análise de Aníbal Bruno, pode-se encontrar na personalidade valiosa contribuição para a fixação da pena, a saber: não se deve esquecer que o crime nasce do encontro de determinada personalidade com determinada circunstância (Aníbal, Bruno, Das Penas, Editora Rio, 1976, página 96). A acusada demonstrou ter personalidade voltada para o crime, notadamente para o delito de redução a condição análoga a escravo. E) Motivos Determinantes: os motivos ensejadores do crime, enquanto plexo de situações a nortear alguém que agiu de forma criminosa, merece maior reprovação, posto que a conduta da ré, proveniente de cobiça, da busca de dinheiro de forma fácil, visando, ainda, angariar recursos através de violência moral e psíquica à pessoa vítima, a ponto de retirar das vítimas as suas próprias personalidades, não lhe são favoráveis. F) Circunstâncias Objetivas: observo que o delito perpetrou-se de forma orquestrada, na medida em que todas as ações foram sopesadas de reflexão anterior, desde o anúncio em Cusco/Peru para cooptação de vítimas, a ida àquele país para trazer o estrangeiro a ser vitimado de forma irregular, culminando com a retenção dos documentos da vítima e a adoção de ações para torná-las totalmente dependente da acusada, em relação a moradia, comida, de modo a restar à pessoa vitimada a resignação, culminando com uma jornada intensa de trabalho, sem registro, em perene estado de atenção e aguardo dos desígnios da ré, na medida em que subjuga as pessoas, ao sabor do seu desejo, tornando-as reféns dos seus desígnios, coisificando-as, de modo a torná-las uma mão de obra extremamente barata. Nesta perspectiva, insta realçar o abalo à humanidade devido a conduta de total desprezo ao ser humano e, sobretudo, aos abalos psicológicos de monta empregados às vítimas, dado ao estado de decomposição existencial que lhes afligem, a ponto de torná-las meros executores de tarefas, desprovidos dos mínimos direitos. Assim, forçoso concluir que as vítimas foram submetidas a uma situação terrível, em que a própria personalidade é suprimida, ao talante da falsa resignação com a situação de penúria, não condizente com nenhum ser humano. G) Consequências: o mal causado pelo crime, transcende, com vigor, o resultado típico, de tal sorte que tal faceta deve ser considerada, como a consequência, em sopesamento pertinente, para a fixação da pena neste momento. H) Comportamento da Vítima : nada a considerar, exceto os visíveis abalos psicológicos que sofrem, a ponto de ser insuscetível de mensuração, ante o espectro exacerbado de tal viés. Atenta às argumentações defensivas, expostas nas alegações finais da ré, anoto que a fase de análise das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal requer uma aferição profícua das inúmeras questões que norteiam a culpabilidade, de modo que não é possível intuir, nesta perspectiva, a previsão da pena mínima como mera operação estanque, sob consequência de se descurar do exame da persuasão racional das provas, bem como de todos os demais elementos que norteiam e gravitam no processo penal, à luz do caso específico. Nesta dinâmica, reputo pertinente a fixação de pena acima do patamar mínimo legal, devido às circunstâncias e elementos de análise para este momento, a tratar de ré com inclinação para o cometimento de crimes, conforme elementos aferidos nos autos, ante o fato de ter o sustento lastreado em tais práticas delitivas, sendo tão atemorizante tal enredo que, inclusive, foi objeto de compromisso de países no respectivo combate, por

convenção da Organização Internacional do Trabalho, previsto em Pactos internacionais, inclusive o de São José da Costa Rica, enfim, a conduta delitativa em vislumbre é nefanda ao convívio humano. Nesta senda, tendo a ré escolhido como modo de vida, a sustentá-la, a redução de pessoas à condição análoga de escravo, tornando-as mera mão de obra extremamente barata, cumpre impingir na pena uma medida de desestímulo à perpetração de crimes, a acrescer a outros aspectos que norteiam a condenação criminal, de modo que este conjunto requer, sim, uma pena acima do patamar mínimo previsto. No tocante a esta temática, seguem transcritas palavras do escólio de Guilherme de Souza Nucci: (...) Tergiversa-se na aplicação da pena ao sustentar a presunção de consideração favorável das circunstâncias judiciais quando nem mesmo uma palavra menciona o juiz na sentença a esse respeito. Aliás, a existência dessa posição possibilita o fortalecimento de outra, igualmente contrária aos ditames legais, que é a política da pena mínima, isto é, o reiterado costume judiciário, no Brasil, de se fixar a pena-base sempre no menor patamar possível, refletindo logicamente nas demais fases de aplicação da penas (...) (Nucci, Guilherme de Souza, Individualização da Pena, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, ano 2007, página 164). Ante o exposto, fixo a pena-base da acusada, nesta fase, acima do mínimo legal, ou seja, 03 (três) anos e 11 (onze) meses. Na Segunda Fase de aplicação da pena, a magistrada deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo. Não há questões atenuantes ou agravantes a serem apreciadas, pelo que passo incontinenti à análise da próxima fase da dosimetria da pena, na parte geral do Código Penal. Na Terceira Fase da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na segunda fase previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal eis que fazem parte da estrutura típica do delito. Não há questões atenuantes ou agravantes a serem apreciadas, na parte especial do Código Penal, razão pela qual passo incontinenti à análise da próxima fase da dosimetria da pena.

4.1 B. Da Pena de Multa. Atenta a necessidade de deliberação da multa, de acordo com o cotejo entre pena em abstrato e em concreto, e, à guisa de utilização de tal faceta como parâmetro a estipular a reprimenda, fixo a pena de multa em 122 dias-multa. Quanto ao valor unitário, de acordo com o artigo 60 do Código Penal, fixo-o no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no momento da consumação do delito, como necessário e suficiente às finalidades de repressão, prevenção e educação.

4.1. C)-Da Introdução Clandestina de Estrangeiro. Art. 125. Constitui infração, sujeitando o infrator às penas aqui cominadas (...) XII - introduzir estrangeiro clandestinamente ou ocultar clandestino ou irregular. Pena: detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e expulsão. Passo, à dosimetria da pena da acusada CLORINDA AYTE CASCAMAYTA, segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nélson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal: Na Primeira Fase da aplicação da pena, oportunidade em que a magistrada, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre a autora e sobre o crime que ela cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI, passo a analisar o que a seguir se expõe: A) Culpabilidade: É o juízo de reprovação exercido em relação a conduta da autora de um fato típico e ilícito. Trata-se de pressuposto para a aplicação da pena. Analisada a culpabilidade em seu sentido lato, nesta fase, entendo merecedora a devida reprovação social que o delito perpetrado evidencia, mercê da ignomínia que corrói as bases de nossa sociedade, adotando condutas hábeis a ludibriar o sistema de vigilância e controle de um país, adotando métodos de afasta a vigilância cabível, am segurança de uma nação, ao perquirir meios de ingressar alguém clandestinamente no Brasil. Entendo que a sanção imposta pelo Estado ao agente, para que possa alcançar seu escopo, e, de fato, cumprir sua missão que é reeducar e readaptar socialmente o condenado, além da necessária retribuição ao delito perpetrado deve, igualmente, coibir e prevenir novos crimes do mesmo jaez. B) Antecedentes: A acusada não possui antecedentes criminais, C) Conduta Social: Apesar de não haver elementos específicos sobre a questão, cumpre inferir que os registros dos autos a apontam como alguém que vive da atividade criminosa; o que implica em conduta social desfavorável, dentro da expectativa de razoabilidade das pessoas dentro do âmbito social, mormente no que toca a alguém que dedica a vida a trazer estrangeiros ao país, sem autorização legal, para submetê-los ao labor de sua oficina de costura, pouco se importando com as inúmeras mazelas advindas de suas condutas. D) Personalidade: A magistrada deve apreciar, neste momento, o sopesamento entre individualidade e valor, dentro de escolhas de posturas a luz de determinada situação. Daí a necessidade de aferição do liame entre personalidade e valor. A acusada demonstrou ter personalidade voltada para o crime, notadamente para o delito de introdução clandestina de estrangeiro. E) Motivos Determinantes: os motivos ensejadores do crime - plexo de situações a nortear as ações criminosas encetadas, merece maior reprovação, posto que a conduta da ré, proveniente de cobiça em busca de dinheiro de forma fácil, visando motivar a vítima, instando-as a entrar irregularmente em outro país, a desencadear um cenário de uma vida melhor, através da venda de uma ilusão, numa atmosfera que constrói, a serviço dos seus propósitos. F) Circunstâncias Objetivas: observo que o delito perpetrado-se de forma orquestrada, na medida em que todas as ações foram sopesadas de reflexão anterior, desde o anúncio em Cusco/Peru para cooptação de vítimas, a ida àquele país para trazer o estrangeiro a ser vitimado de forma irregular, culminando com a retenção dos documentos da vítima e a adoção de ações para torná-la totalmente dependente da acusada, em relação a moradia, comida, de modo a restar à pessoa vitimada a resignação, culminando com uma jornada intensa de

trabalho, sem registro e aguardar os desígnios da ré, subjugando as pessoas, ao sabor do seu desejo de tornar a pessoa refém dos seus desígnios, de modo a ser uma mão de obra extremamente barata. Cumpre, no tocante ao delito em análise, asseverar que a venda de uma vida melhor, alardeando um emprego no exterior, em um país com melhores possibilidades de trabalho, a fim de cooptar mão de obra, inserindo estrangeiros no país, de forma clandestina, a enganar a vigilância do país, denotam o cenário desenhado pela ré. Assim, forçoso concluir que as vítimas foram submetidas a uma situação terrível, em que lançaram mão da esperança, a ponto de se arriscarem numa diáspora oculta, ao arrepio da lei, de modo a concomitantemente, impingir aflição na pessoa com esperança em algo falso e impossível, ao mesmo tempo em que coloca o estado em questionamento, na medida em que os meios de segurança são colocados em perigo, causando insegurança. G) Consequências: o mal causado pelo crime, transcende, com vigor, o resultado típico, de tal sorte que tal faceta deve ser considerada, como consequência, em sopesamento para a fixação da pena neste momento. H) Comportamento da Vítima : nada a considerar, exceto os visíveis abalos psicológicos que sofrem, a ponto de ser insuscetível de mensuração, ante o espectro exacerbado de tal viés, notadamente, de início, com a esperança falsamente desencadeada pela ré, ao lançar propaganda de um bom emprego, numa orquestração de cooptação de mão de obra semelhante a de um escravo, mediante adoção de providências para inserção irregular de pessoas no país. Anoto que a fase de análise das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal requer uma aferição profícua das inúmeras questões que norteiam a culpabilidade, de modo que não é possível intuir, nesta perspectiva, a previsão da pena mínima como mera operação estanque, ante a consequente forma de se descurar o exame da persuasão racional das provas, e de todos os demais elementos que norteiam e gravitam no processo penal, à luz do caso específico. Destarte, reputo pertinente a fixação de pena acima do patamar mínimo legal, devido às circunstâncias e elementos de análise para este momento, a tratar de ré com inclinação para o cometimento de crimes, conforme aferição colhida do exame de todos os elementos que gravitam em torno destes autos, ante o fato de não se olvidar em enganar a fiscalização de um país, dinamizando uma logística, a partir da devida cooptação, relativa as atitudes empreendidas para instar estrangeiros a adentrar no país de forma clandestina. Assim, ante a escolha da ré como modo de vida, a sustentá-la, cumpre impingir na pena uma medida de desestímulo à perpetração de crimes, a acrescer a outros aspectos que norteiam a condenação criminal, de modo que este conjunto requer, sim, uma pena acima do patamar mínimo previsto. Ante o exposto, fixo a pena-base da acusada, nesta fase, acima do mínimo legal, ou seja, 01 (um) anos e 11 (onze) meses. Na Segunda Fase de aplicação da pena, a magistrada deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo. Não há questões atenuantes ou agravantes a serem apreciadas e, portanto, passo incontinenti à análise da próxima fase da dosimetria da pena, na parte geral do Código Penal. Na Terceira Fase da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na segunda fase previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal eis que fazem parte da estrutura típica do delito. Não há questões atenuantes ou agravantes a serem apreciadas, na parte especial do Código Penal, passo incontinenti à análise da próxima fase da dosimetria da pena. 5. Dispositivo Ante o exposto, Julgo Procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que condeno a ré CLORINDA AYTE CASCAMAYTA, DNI 42574439-4, nascida aos 18/07/1979, natural de Cusco/Peru, filha de Eusébio Ayte Athaylluco e Gregoria Quispe Cascamayta, à pena de 03 (três) anos e 11 (onze) meses de reclusão e no pagamento de 122 (cento e vinte e dois) dias-multa, fixando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo da consumação do delito e à reprimenda de 01 (um) ano e 11 (onze) meses de detenção. Informe a Polícia Federal e o IIRGD e o Presídio sobre a decisão. A condenada deverá cumprir a pena em regime inicial fechado, diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis, a teor do artigo 33, 3º do Código Penal. Ante o teor do artigo 387 do CPP, anoto que a ré ficou presa no período compreendido de 28/06/2011 a 25/08/2011, e, portanto, reconheço o direito de detração alusivo a tal período, entretanto, com as cautelas necessárias, na medida em que não há como este Juízo se imiscuir nas questões administrativas do Presídio, sobretudo no que tange à aferição do comportamento carcerário dos réus. Ademais, observo que dos elementos a nortear os autos não é possível realizar cálculo de montante de indenização, ao comando do artigo 387, IV, CPP. 6. Do Regime de Cumprimento da Pena Diante das penas aplicadas e do tempo de prisão provisória no curso do processo e do artigo 33, 3º do Código Penal, considerando as circunstâncias desfavoráveis da acusada, para efeitos de reprovação e prevenção do crime, FIXO a pena de reclusão, bem como o regime inicial FECHADO, sem possibilidade de substituição por pena restritiva de direitos. Suspensa a vedação à conversão em pena restritiva de direitos, do art. 33, 4, através da Resolução n 5 do Senado Federal de 15/02/2012, pois declarada sua inconstitucionalidade por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS, deve-se observar que há outros dispositivos que restringem esse direito no contexto analisado. Assim, não vislumbro a possibilidade da conversão da pena em questão, de privativa de liberdade por restritiva de direitos. Observo, ainda, que a lei não tem a força de subtrair da juíza sentenciante o poder-dever de impor aos delinquentes a sanção criminal ou conceder o benefício (liberdade provisória) se assim os casos, em seu pragmatismo, o requererem. E, esse momento de dosimetria da pena é aquele da imperiosa tarefa individualizadora de amoldar as singularidades objetivas e subjetivas do caso concreto aos comandos genéricos,

impessoais e abstratos da norma posta, sob o prisma do justo legal. Nessa etapa da concretude individualizadora das reprimendas, sempre tendo por primeiro o bem jurídico maior da liberdade física dos sentenciados, não pode o julgador fechar a porta da alternatividade sancionatório-penal ou da concessão de benefícios acautelatórios da liberdade individual, contudo, se o caso e a norma assim o permitirem. Ademais, para que este benefício seja reconhecido, devem ser preenchidos os requisitos apontados no art. 44, I do CP, dentre eles, aquele que a pena aplicada seja inferior a 4 (quatro) anos, o que não se vislumbra no presente caso, e ainda em seu inciso III, autorizada a conversão desde que preenchidos os requisitos constantes e que as circunstâncias apresentadas e os motivos que ensejaram o crime, demonstrarem de maneira eficaz que a pena restritiva de direitos seja medida suficiente o que não se pode afirmar tratando de um crime de grande potencialidade lesiva como os de redução à condução análoga a de escravo em concurso com a introdução irregular de estrangeiros no país. Com efeito, não há falar-se em substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos ante a quantidade da pena fixada e o disposto no artigo 77, inciso III, do Código Penal. Ocorre que a gravidade do crime requer, ao menos de início, a prevenção máxima da sociedade e, nesta dimensão, resta clara a inadequação da iniciação da pena em regime semi-aberto, pois o gravame deve ser posto na sua tônica máxima, como dicção da vontade social em acautelar a ordem pública, de tal sorte que, no uso da faculdade em questão, na persuasão racional de todos os fatores, entendo por bem a fixação do regime mais severo, razões pelas quais determino que a reprimenda aqui determinada seja encetada, preliminarmente, no regime fechado. Nesta perspectiva, transcrevo o seguinte julgado: Processo - HC 00042076620134030000 - HC - HABEAS CORPUS - 53089 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - SEGUNDA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa - HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. FIXAÇÃO DE REGIME FECHADO PARA INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Não há ilegalidade na sentença condenatória que estabelece o regime fechado para o início do cumprimento da pena, fundamentando a fixação nas circunstâncias judiciais desfavoráveis ostentadas pelo réu. 2. Tendo o réu respondido ao processo preso e estando presentes os requisitos que ensejaram a prisão preventiva, não configura constrangimento ilegal a negativa do direito de apelar em liberdade. 3. Ordem denegada. Indexação - VIDE EMENTA. Data da Decisão 19/03/2013 - Data da Publicação - 26/03/2013 Consigno, outrossim, que a ré exerce atividade criminosa como meio de vida, pelo que, resta evidente a necessidade do regime fechado, dada a gravidade delitativa e a necessidade de uma reprimenda severa, conquanto a pena fixada, visando a ressocialização e a retribuição, enquanto facetas da pena. Como exposto acima nas primeiras fases de fixação da pena, a acusada demonstrou ter personalidade voltada para o crime, notadamente nos esforços volvidos a entrada irregular de estrangeiros no país, para daí torná-los reduzidos enquanto seres análogos a escravos. Desta maneira e, comprovado nos autos, ressente-se reprovabilidade considerável na conduta da acusada, dado que foram devidamente justificados os aumentos das penas mínimas e, igualmente, pelo agravamento do regime inicial de cumprimento das penas. Sendo assim, as penas deverão ser cumpridas inicialmente no regime fechado, conforme já assinalado. De conseguinte, a condenada deverá cumprir a pena em regime inicial fechado a teor do artigo 33, 2º, a, do Código Penal. Não há falar-se em substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, vez que, além da proibição legal (perfeitamente compatível com a ordem constitucional vigente), não se afiguram preenchidos, de forma cumulativa, os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal. Incabível também o sursis ante a quantidade da pena fixada e o disposto no artigo 77, inciso III, do Código Penal. 7) Do Direito de Apelar em Liberdade Embora não compartilhe do entendimento prevalente na doutrina e na jurisprudência quanto ao fato de alguém que respondeu ao processo solto ou parcialmente preso, por ter obtido a liberdade provisória ou outro benefício inerente às medidas cautelares penais, necessariamente ser efetivamente preso somente após o trânsito em julgado, por entender que o princípio da presunção da inocência comporta exceções, entendo que o direito de apelar em liberdade nessas situações restou imperativo. Assim, curvo-me a esse entendimento e, portanto, concedo a ré o direito de apelar em liberdade. 8. Disposições Finais Após o trânsito em julgado, mantida a condenação: 1. Expeça-se o competente mandado de prisão e, com a exteriorização do ato a guia de recolhimento pertinente. 2. Lance-se o nome da ré no rol dos culpados; 3. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais; 3. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais; devendo o dinheiro pago a título de fiança servir para tal desate. 4. Informe o Ministério da Justiça, para fins de expulsão. 5. Encaminhe o passaporte ao consulado peruano. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (DECISÃO DE FLS. 481/482): o Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, enfatizo que, debruçando novamente sobre estes autos, verifiquei a presença de erro material em alguns pontos da sentença, de modo que, por esta decisão, externarei os equívocos, a fim de que as retificações necessárias sejam encetadas no bojo desta decisão, a complementar o édito condenatório, numa perspectiva retificadora. Anoto, outrossim, que a apelação continuará com seu natural curso, pois ainda com as retificações pertinentes, a questão do crime continuado restará controversa, bem como a do concurso material, de modo que, ao menos nesta perspectiva, o recurso de inconformismo continuará em trâmite. Urge ressaltar que não

há modificação meritória na questão, já que apenas foi detectada a problemática na forma de assinalar alguns pontos da sentença, de modo a necessitar as retificações, ora em apreço, para uniformizar o édito condenatório. Ao talante da situação vivenciada no bojo da sentença, ora retificada, observo que consignei, sim, na página 408 a epígrafe da materialidade delitiva relativa ao crime previsto no artigo 149 do Código Penal, tendo discorrido quanto a tanto após o aludido título até parte da fl. 415 e, ademais, também inseri o título alusivo ao espectro material do delito, no tocante ao delito tipificado no artigo 125, XII da Lei 6.815/80 no meio da página 415, tendo asseverado quanto ao tema até a página 421. Convém aduzir que também fiz a decomposição da autoria delitiva, tendo colocado o título sobre tal perspectiva, ao alvedrio do crime previsto no artigo 149 do Código Penal na página 422, com enfrentamento temático respectivo até a fl. 428. Cumpro salientar, de igual forma que, no final da página 428 inseri a epígrafe concernente à autoria do crime tipificado no artigo 125, XII da Lei 6.815/80, cujo espectro analítico foi exteriorizado até a página 435. Também é pertinente ressaltar que os dois crimes foram mencionados na análise do dolo (fls. 435/437). Ademais, no vislumbre da pena, enfatizo que a questão do crime de redução à condição análoga a de escravo encontra-se após a epígrafe constante do final da página 449, a continuar sua análise nas páginas posteriores, isto é, nas fls. 450/457. Além disso, na página 457 e, mais perto da parte final dessa folha lancei a epígrafe da introdução clandestina ao estrangeiro e esmiucei a questão, de forma inicial nessa mesma localização e dei continuidade analítica nas seguintes, mais precisamente da página 458 a 463. Desta forma, resta evidente que, por lapso, acabei não mencionando a questão do concurso formal, o qual, ora faço, na perspectiva de integração da sentença. Cumpro destacar que na página 456 discorri quanto a pena de 03 anos e 11 meses pelo crime de redução análoga a escravo, e enfatizei na folha 462, de forma expressa, a pena de 01 ano e 11 meses para o delito de introdução clandestina de estrangeira. Ademais, ambas penas foram consignadas de forma expressa na parte dispositiva, a relativa ao crime da condição análoga à de escravo na fl. 63 e incontinenti, ainda no bojo do mesmo parágrafo, também constou a reprimenda de 01 ano e 11 meses de detenção pelo crime de introdução clandestina de estrangeiro, sem menções aos delitos. Assim, leia-se, doravante, com a seguinte redação, retificada a integrar o corpo da sentença, no tocante ao texto inserido após a epígrafe do item 5, alusiva a parte dispositiva, para inclusão das referências delitivas atinentes às penas, bem como a inserção da menção decorrente das retificações acerca do concurso formal, o qual se depreendia do texto não retificado, a saber: (...) 5.

Dispositivo Ante o exposto, Julgo Procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que condeno a ré CLORINDA AYTE CASCAMAYTA, DNI 42574439-4, nascida aos 18/07/1979, natural de Cusco/Peru, filha de Eusébio Ayte Athaylluco e Gregoria Quispe Cascamayta, à pena de 03 (três) anos e 11 (onze) meses de reclusão e no pagamento de 122 (cento e vinte e dois) dias-multa pelo crime de condição análoga à de escravo, fixando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo da consumação do delito e à reprimenda de 01 (um) ano e 11 (onze) meses de detenção, pelo delito de introdução clandestina de estrangeiro, em concurso formal, nos termos do artigo 70 do Código Penal, restando consignada em 05 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 122 dias-multa (...). Outrossim, enfatizo a permanência intocável do restante do texto sequencial ao trecho retificado. Ressalto, destarte, que as retificações aqui consignadas, inclusive em texto novamente redigido, deverão integrar, doravante, o corpo desta sentença, na medida em que enfeixadas sob a perspectiva de correção de mero erro material. A temática foi abordada no seguinte julgado, colhido do repertório jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber: Processo - ACR 00010072220064036006 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 43636 - Relator(a) - DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Sigla do órgão - TRF3 Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA Fonte - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/12/2011 Decisão - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, retificar, de ofício, a r. sentença de fls. 134-139 verso para que conste como réu Aguinaldo Melguiades Peixoto e negar provimento à apelação do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. - Descrição - QUANTIDADE DE MERCADORIA APREENDIDA: 500 MAÇOS DE CIGARROS. - Ementa - PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. CIGARROS FABRICADOS NO EXTERIOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE CONTRABANDO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Retificada, de ofício, a r. sentença para constar o nome correto do réu. 2. Sentença que absolveu sumariamente o réu deixou de observar o procedimento estabelecido nos artigos 396, 396-A e 397, todos do Código de Processo Penal. Nulidade afastada por se tratar de matéria pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça e, por não ter havido prejuízo para o acusado. 3. A aquisição de mercadoria de origem estrangeira, sem o recolhimento do tributo aduaneiro correspondente, amolda-se ao tipo penal descrito no artigo 334, caput, do Estatuto Repressivo. 4. Aplicação do princípio da insignificância. O valor do tributo aduaneiro sonogado foi de R\$ 1.896,25 (Um mil, oitocentos e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos), ou seja, valor inferior àquele previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, que permite o arquivamento das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais). 5. Aplicação do princípio da bagatela mesmo quando a mercadoria apreendida corresponde a maços de cigarro de origem estrangeira, pois o que se deve levar em consideração é o montante do tributo devido. 6. Não configuração do delito de contrabando. 7. Retificação, de ofício, da r. sentença para constar o nome correto do réu e apelação improvida. Data da Decisão -

06/12/2011 - Data da Publicação - 15/12/2011..Na perspectiva em vislumbre, transcrevo o escólio de Guilherme de Souza Nucci :(...) Para a simples correção de erros materiais, não há necessidade de interposição dos embargos. Pode o relator determinar a modificação de meros equívocos materiais que podem ter constatado no acórdão, por engano de datilografia ou de redação, sem a necessidade de procedimento recursal. O mesmo faz o juiz de primeiro grau, com relação à sentença (...).Resta claro, destarte, que mero erro material pode ser retificado por decisão judicial, já que não transmuta a seara meritória e analítica da sentença o ato de ter sido anotado artigo equivocado, como ocorreu parcialmente nestes autos.A possibilidade e, sobretudo, o dever de retificação na detecção de equívoco, pode ser observado do teor do julgado que transcrevo, constante do acervo jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: Processo - HC 200801123581- HC - HABEAS CORPUS - 107075 Relator(a) FELIX - CHER - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA: 20/10/2008 ..DTPB: Decisão - Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa - ..EMEN: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 157, 2º, INCISOS I E II (3 CONSUMADOS E 2 TENTADOS) E 288, PARÁGRAFO ÚNICO, C/C OS ARTS. 69 E 29, TODOS DO CÓDIGO PENAL. ACÓRDÃO OBJURGADO. ERRO MATERIAL. I - Verifica-se a existência de erro material no v. acórdão a quo, na indicação de que um dos delitos praticados pelo impetrante/paciente teria ocorrido no dia 14/06/1990, data em que o paciente estava encarcerado, sendo que, conforme consta na r. sentença penal condenatória, o crime ocorreu no dia 01/08/1990. II - Tal erro, no entanto, não tem o condão de macular o processo ao qual respondeu o impetrante/paciente, devendo, apenas, ser o mesmo retificado pela autoridade apontada como coatora. Writ concedido tão-somente para determinar ao Tribunal a quo que proceda à correção do erro material apontado, providenciando as devidas retificações de datas nas anotações relativas à execução penal do paciente.Data da Decisão - 26/08/2008 - Data da Publicação - 20/10/2008 Desta maneira, patente a intelecção conquanto a possibilidade e, sobretudo, o dever imperativo de retificar aquilo que foi verificado de lapso, quando não afeta a seara meritória do feito, residindo em mero equívoco de sorte material, não concernindo, destarte, de obscuridade, ambiguidade ou contradição, daí a inferência da razoabilidade na deliberação de ofício.Ao talante temático, impende registrar as seguintes linhas, lavradas por Denilson Feitoza : (...) É independente dos embargos de declaratórios a competência que tem o juiz para, após a publicação da sentença de mérito (ou de qualquer outra decisão), alterá-la, a fim de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo (...).Ante todo o exposto e, com base no artigo 463, I do Código de Processo Civil, aqui aplicado em virtude do regramento hermenêutico contido no artigo 3º do Código de Processo Penal, corrijo de ofício a inexatidão que constava na sentença, em função da omissão conquanto à menção dos crimes atinentes às penas fixadas a ao concurso formal, consoante intelecção então extraída do corpo da mesma sentença, ora retificada, para maior clareza.Dê-se, preliminarmente, vista ao Ministério Público Federal para ciência. Anoto que recebo a apelação interposta às fls. 427/478, em face da parte controversa.Ademais, intime-se a defesa constituída da ré, para que saiba da sentença e apresente suas contrarrazões recursais à apelação interposta.Nomeio como tradutora da sentença prolatada e dessa retificação, do mandado e do termo de recurso, a Senhora Cleide Munhoz Guarda, cientificando-se essa pessoa do seu encargo por meio eletrônico. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010656-58.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRYAN ALMEIDA NASCIMENTO(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X ALEX MAGALHAES MOREIRA (DECISÃO DE FL. 150):Em face da informação supra, intime-se o subscritor das referidas petições DR. WILLIAM FERNANDES CHAVES - OAB/SP nº 236.257 a retirá-las em balcão de Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que não pertence a estes autos. Decorrido tal prazo, providencie a Secretaria o desentranhamento das petições, deixando cópia nos autos, bem como a destruição. Fl. 147: Defiro. Expeça-se certidão de objeto e pé a fim de ser encaminhada ao Centro de Detenção Provisória II de Guarulhos.Em face da informação de que o acusado ALEX MAGALHÃES MOREIRA está custodiado no Centro de Detenção Provisória II de Guarulhos, providencie a Secretaria a colocação da tarja verde na capa dos autos, bem como expeça-se carta precatória àquela Subseção Judiciária para sua citação.

0010764-87.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LI YOUQUING(SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP177338 - PAULA SILVA FAVANO E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO) 1. Ciência às partes da redistribuição dos autos para este Juízo. 2. Aguarde-se o integral cumprimento do acordo homologado às fls.104/104vº.

0001460-86.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JOSE PAULO RIBEIRO BORDIN(SP112824 - SOLANGE MARIA EMIKO YAMASAKI) 8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0001460-

86.2013.403.6130AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: JOSÉ PAULO RIBEIRO BORDINS E N T E N Ç A Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ PAULO RIBEIRO BORDIN, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 171, caput e 3, do Código Penal.A denúncia de fls. 79/82 descreve, em síntese, que no período entre 05/06/2011 a 31/07/2011, nesta Capital, o denunciado obteve para si vantagem ilícita, em prejuízo da União, induzindo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social, mediante meio fraudulento, consistente no saque de benefício previdenciário pertencente ao seu falecido pai José Paulo de Andrade Bordin (que era segurado da Previdência Social), cujo óbito ocorreu em 04 de junho de 2011, com utilização de conta bancária e senha pessoal dele.Ao final, informa que o INSS tentou, sem sucesso, a restituição dos valores depositados e levantados pelo denunciado.A denúncia veio instruída com o Inquérito Policial nº 2843/2012-1 e foi recebida em 18 de dezembro de 2013 (fls. 126/128).O acusado foi devidamente citado (fls. 139/140).A defesa constituída de JOSÉ PAULO RIBEIRO BORDIN apresentou sua resposta à acusação às fls. 152/156, aduzindo a inexistência da prática do crime, na medida em que a obrigação da comunicação do óbito ao INSS para cessação do benefício é do Cartório de Registro Civil, nos termos do artigo 68, da Lei nº 8.212/1991, o que ocorreu a destempo. No mérito, alegou a ausência de dolo na conduta. Folhas de antecedentes criminais do denunciado às fls. 134, 138 e 148/149.É o relatório do necessário.Fundamento e decido.Reputo que não há comprovação da materialidade do delito de estelionato em detrimento da autarquia federal, haja vista que o conjunto probatório amealhado aos autos aponta inexistência de artifício, ardid ou qualquer outro meio fraudulento, de sorte a evidenciar a falta de um dos elementos objetivos do tipo penal inserto no caput art. 171 do CP. Explico.Consoante noção cediça, artifício e ardid consubstanciam espécies do gênero fraude - elementar inserida no tipo penal em questão - a qual é precedida da fórmula genérica qualquer outro meio com o fíto de determinar a interpretação analógica. A fraude caracteriza-se pela utilização de dissimulação, artimanha, meio enganoso ou malícia. No caso em tela, reputo que a realização dos saques de valores da conta bancária pertencente ao ex-segurado José Paulo de Andrade Bordin, após seu falecimento ocorrido em 04 de junho de 2011 (fl. 101), correspondem à obtenção de vantagem indevida, consoante se extrai do documento de fls. 105/106. Todavia, resta evidente que não houve utilização de artifício, ardid ou qualquer expediente fraudulento por parte do acusado JOSÉ PAULO RIBEIRO BORDIN. Com efeito, não houve nenhum comportamento comissivo do acusado no sentido de induzir ou manter o órgão público em erro. De outra face, observo que também não há qualquer elemento de prova capaz de atribuir-lhe o silêncio como meio de prática de estelionato, haja vista que não houve ocultação deliberada da informação do óbito do pensionista, ocorrido em 04/06/2011, e que foi percebido pelo órgão pagador (Ministério da Saúde) no mês de agosto de 2011 (fl. 112), após o que não houve mais pagamento.Contata-se dos autos que foi sacado pelo denunciado apenas um mês de pagamento do benefício (fl. 111), exatamente aquele pagamento feito em seguida ao óbito. Nessas circunstâncias, não se configura o elemento temporal necessário para configurar o elemento do tipo manter alguém em erro muito menos poder-se-ia falar em indução em erro mediante artifício, ardid ou qualquer outro meio fraudulento.Nesse contexto, se houve indevida obtenção de vantagem econômica, esta não decorreu de fraude praticada pelo acusado, nem se pode afirmar que houve omissão deliberada da comunicação do óbito no sentido de manter em erro o órgão público. Trata-se, pois, de ilícito civil, e quanto a esse, no caso específico, os valores já foram ressarcidos (fls. 158/162).Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER SUMARIAMENTE o acusado JOSÉ PAULO RIBEIRO BORDIN, brasileiro, separado, portador do RG nº 13.147.295/SSP-SP e do CPF nº 023.305.388-39, filho de Maria do Carmo Ribeiro Bordin e José Paulo de Andrade Bordin, da imputação da prática do delito previsto no artigo 171, 3, do Código Penal, com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal, por não constituir infração penal o fato narrado na denúncia.Sem custas.Ao SEDI para as anotações devidas.Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.P.R.I. e C.São Paulo, 12 de setembro de 2014.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0003405-52.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADAUTO CARDOSO MARTINS(SP152247 - WALTER CAMILO DE JULIO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM)
(DECISÃO DE FL. 303): Ciência às partes da cópia do inteiro teor do processo 46219.001835/2013-55, oriundo do Ministério do Trabalho e Emprego, acostado às fls. 275/293. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0006684-46.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LENY APARECIDA FERREIRA LUZ(SP273790 - DANIEL RODRIGO BARBOSA E SP280236 - SAMIRA HELENA OLIMPIA BARBOSA) X GILBERTO LAURIANO JUNIOR(SP125402 - ALFREDO JOSE GONCALVES RODRIGUES E SP307665 - LUCIANA SOARES SILVA)
TERMO DE DELIBERAÇÃO Os três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze, às 14:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 8º andar, onde se encontrava presente a Juíza

Federal, DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER, comigo, analista judiciário, adiante nomeado, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra LENY APARECIDA FERREIRA LUZ e OUTRO. Estavam presentes a ilustre representante do Ministério Público Federal, DRA. LUCIANA DA COSTA PINTO, bem como a ilustre defensora constituída da acusada LENY, DRA. SAMIRA HELENA O. BARBOSA - OAB/SP: 280.236 e os ilustres defensores constituídos do acusado GILBERTO, DRA. LUCIANA SOARES SILVA - OAB/SP: 307.665 e DR. ALFREDO JOSÉ GONÇALVES RODRIGUES - OAB/SP: 125.402. Presentes, ainda, os acusados LENY APARECIDA FERREIRA LUZ e GILBERTO LAURIANO JÚNIOR, as testemunhas de acusação FRANCISCO JOSÉ DA SILVA e YARA ANTUNES DE SOUZA, bem como as testemunhas arroladas pela defesa de LENY, OLISON DOS REIS SILVA JÚNIOR e VALDIR COSTA ALMEIDA, qualificados em termos separados, sendo as testemunhas inquiridas e os acusados interrogados na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Dada a palavra à defesa da ré LENY, foi dito: Desisto da oitiva da testemunha de defesa VALDIR COSTA ALMEIDA. Dada a palavra à ilustre representante do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra à defesa do acusado GILBERTO, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra à defesa da acusada LENY, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pela MMª. Juíza Federal foi deliberado: 1) Homologo a desistência da testemunha de defesa VALDIR COSTA ALMEIDA. 2) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e em seguida, publique-se para a defesa, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. 3) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais.

0003925-75.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO ROBERTO FERREIRA(SP321527 - RENAN CASTRO BARINI E SP332281 - MOYSES AMERICO MESQUITA NETO)
(DECISÃO DE FLS. 84/85): Autos n.º 0003925-75.2014.403.6181A defesa constituída do acusado CRISTIANO ROBERTO FERREIRA apresentou resposta à acusação às fls. 73/79, alegando a ausência de dolo na conduta, bem como a ausência do elemento típico específico do delito, qual seja, auferir vantagem ilícita. Não arrolou testemunhas. É a síntese necessária. Fundamento e decido. De início, resta evidente a falta de respaldo jurídico da alegação de atipicidade formulada pela defesa, porquanto basta a leitura do tipo inserto no artigo 93 da Lei nº 8.666/93 para verificar que o tipo objetivo não exige a finalidade de obter vantagem ilícita. Ressalto ainda que o bem jurídico protegido é a higidez do procedimento licitatório, não o patrimônio. As demais questões suscitadas pelo acusado, concernentes à ausência de dolo, dependem de dilação probatória para apreciação, com a realização de audiência de instrução. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas arroladas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do réu, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Abra-se vista ao Ministério Público Federal a fim de que se manifeste acerca de eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. Ciências às partes das folhas de antecedentes do acusado, acostadas às fls. 57/58, 66 e 68/69. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída desta decisão. São Paulo, 1º de setembro de 2014. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4857

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000482-87.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELINA MOREIRA QUERIDO(SP148475 - ROGERIO MARCIO GOMES E SP298199 - CARLA CAROLINA GOMES E SP027173 - PASCOAL CASCARINI) X IVANA FRANCI TROTTA(SP113619 - WUDSON MENEZES RIBEIRO) X PAULO THOMAZ DE

AQUINO(SP053311 - JOSE CARLOS MARINO E SP300985 - MARIA CONCEIÇÃO MOREIRA DE OLIVEIRA SANTOS) X IVAN MARCELO DE OLIVEIRA(SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO) X ANTONIO MORAIS DE FEGUEIREDO(SP093283 - OSVALDO JULIO DA CUNHA E SP252828 - FABIANO DOS SANTOS) X IVONETE PEREIRA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA E SP110657 - YARA REGINA DE LIMA CORTECERO E SP204810 - KARINA BARBOSA GIMENES E SP194601E - NATALIA CRISTINA CAMARGO VIEIRA E SP201171E - THIAGO MAURICIO VIEIRA DA ROCHA AMALFI) X CLODOALDO NONATO TAVARES(SP105524 - PAULO DEIVES FERREIRA DE QUEIROZ) X DOUGLAS AUGUSTO MOREIRA(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA) X JORGE WASHINGTON DE SOUSA ALVES(SP265165 - RODRIGO JOSE CRESSONI E SP342190 - FRANK ANTONIO ALVES RIBEIRO) X MARIA DAS GRACAS DE SOUSA ALVES(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS) X FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA X JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA X WANDERLEY MARCOS CECILIO X RODNEY SILVA OLIVEIRA X WILLIAM MASSAO SHIMABUKURO(SP314461 - WILSON SILVA ROCHA E SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO) X ROSANA MARIA ALCAZAR(SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP300013 - THEODORO BALDUCCI DE OLIVEIRA) X REGINA IRENE FERNANDES SANCHEZ(SP220854 - ANDREA BETARELLI) X CHRISTIAN ZAIDAN BARONE X CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X JOSE GERALDO CASSEMIRO X MARCIA HELENA RODRIGUES SANTOS(SP220854 - ANDREA BETARELLI E SP289033 - PEDRO DE ALCANTARA AMORIM DE SOUSA E SP240541 - ROSANGELA REICHE E SP177955 - ARIEL DE CASTRO ALVES)

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA DE 22/08/2014: (...) 5) Registro que as defesas receberam cópias digitalizadas até o 14º volume destes autos, incluindo as escutas telefônicas realizadas. Faço constar ainda, que o 15º volume, os interrogatórios e os futuros memoriais escritos do MPF serão gravados em outra mídia para oportuna disponibilização de cópias às defesas, especificamente, após as intimações para manifestação na fase de memoriais defensivos. 6) Tendo em vista que não há outras pessoas a serem inquiridas, tendo sido realizado os interrogatórios dos acusados, declaro encerrada a instrução oral. 7) Defiro o requerimento ministerial e concedo o prazo de dez dias para manifestação na fase do artigo 402 do CPP, encaminhando-se-lhe os autos. Igualmente, defiro o requerido pelos defensores públicos e após a manifestação do MPF, abra-se vista dos autos físicos à DPU. Em seguida, intimem-se os defensores constituídos para manifestação na mesma fase no prazo comum de dez dias. 8) Desde já, em face da complexidade do caso, defiro o requerimento da defesa do acusado Ivan e concedo às partes o prazo de dez dias para apresentação de memoriais escritos no futuro. Ressalto que nessa ocasião, a DPU terá vistas dos autos físicos e os advogados constituídos serão intimados para oferecimento dos memoriais escritos em prazo comum, por dez dias. (...)

-----ATENÇÃO: MPF E DPU JÁ SE MANIFESTARAM, PRAZO ABERTO PARA AS DEFESAS CONSTITUÍDAS. -----ATENÇÃO: MÍDIA CONTENDO O ÚLTIMO VOLUME DOS AUTOS E DO APENSO DE DOCUMENTOS, BEM COMO DOS INTERROGATÓRIOS, ENCONTRA-SE DISPONÍVEL PARA RETIRADA PELOS DEFENSORES CONSTITUÍDOS NA SECRETARIA DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3552

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015388-50.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051369-77.2009.403.6182 (2009.61.82.051369-0)) PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Fls. 351/352: Recebo o agravo retido. Vista ao agravado nos termos do art. 523, 2º, do CPC.Int.

0061853-49.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003241-60.2008.403.6182 (2008.61.82.003241-4)) RM PETROLEO LTDA X VR3 EMPREENDIMENTOS

PARTICIPACOES LTDA(SP192353 - VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fls. 747: Recebo o agravo retido.Vista à agravada nos termos do art. 523, 2º, do CPC.Int.

EXECUCAO FISCAL

0049908-38.1970.403.6182 (00.0049908-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIACAO ESTRELA DALVA LTDA(SP251169 - JOAQUIM CESAR LEITE DA SILVA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista à Exequite para que se manifeste sobre o disposto no artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos. Int.

0507138-63.1986.403.6100 (00.0507138-0) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ANTONIO DE CARVALHO(SP093516 - JOSE SANCHES E SP312991 - MAYARA FERRARI LONGUINI E SP307644 - GABRIEL THOMAZ DA SILVA E SP312991 - MAYARA FERRARI LONGUINI)

Expeça-se a certidão de homonímia requerida, observando que diante da ausência do número do CPF do Executado a mesma deve ser emitida constando os dados de identificação constantes do documento de fls. 94 (filiação, data de nascimento, RG e naturalidade).Intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para retirá-la em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham conclusos para sentença de extinção.Int.

0026495-97.1987.403.6182 (87.0026495-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ORNARE INDUSTRIA E COMERCIO DE OBJETOS E ADORNOS LTDA - ME X JOSE ROBERTO LAURIA ROSA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0512978-50.1996.403.6182 (96.0512978-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FORMIGUEIRO COM/ E RECUPERACAO METAIS NAO FERROSOS LTDA X DANIEL COSTA PEDRO DARIO GONZALES X NEIDE ESCARME GONZALEZ X LAERTE DA SILVA RAMOS FILHO X ANTONIO CAVOLI X VLAMIR CAMARGO BARBEIRO X CELESTINO MIGALIS DO CANTO(SP193777 - MARIA ANGELA GREGORIO CASTELO BRANCO ALVES E SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES)
Fls.350/372: Rejeito a exceção oposta por DANIEL.Prescrição não ocorreu, porque os créditos foram constituídos por auto de infração em 1992, enquanto o ajuizamento ocorreu em 1996 (REsp 1.120.295).Por outro lado, verifico, a partir da alteração contratual de fls. 307/317, que o uso da denominação social em todos os títulos e documentos afetos à sociedade executada passou a ser utilizada, em julho de 1992, exclusivamente pelo sócio DANIEL COSTA PEDRO DARIO GONZALEZ, a quem se atribuiu a representação ativa e passiva da empresa, com poderes Ad Negotia.Nesse diapasão e considerando que os sócios foram incluídos no polo passivo em razão da dissolução irregular, constatada por oficial de justiça (fl.13), determino a exclusão de NEIDE ESCARME GONZALEZ, LAERTE DA SILVA RAMOS FILHO, ANTÔNIO CAVOLI, VALMIR CAMARGO BARBEIRO e CELESTINO MIGALIS DO CANTO do polo passivo.Após ciência da exequite, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. No mais, prossiga-se, expedindo-se carta precatória para intimação do corresponsável e sua esposa, no endereço de fls.242/243, da penhora sobre o imóvel de matrícula n.11.920 junto ao 17º CRI de São Paulo (fls.103 e 175/176).No tocante à penhora sobre o imóvel de matrícula n.13653 do mesmo Cartório (fls.104/106 e 174), tendo vista ter sido objeto de sucessivas alienações, culminando com a venda a terceiros, sem que houvesse reconhecimento de fraude à execução, por ora, manifeste-se a exequite.Intimem-se as partes e cumpra-se.

0550535-37.1997.403.6182 (97.0550535-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS) X DOCEIRA MIGNON LTDA X FABIANA FRANKEL GROSMAN X BENNY FISCHER(SP075881 - SANDRA APARECIDA RUZZA E SP177003 - ALEX BARBOSA GRANDINO E SP173311 - LUCIANO MOLLICA)

Autos desarquivados.Manifeste-se a Exequite acerca da petição e documentos de fls. 201/204.Após, com a manifestação, voltem os autos conclusos.Int.

0511244-93.1998.403.6182 (98.0511244-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DELTACONSULT ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA)

Conheço os embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente, interpostos.Passo a decidir. Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se, que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.Sendo assim, conheço os embargos, mas negos-lhes provimento.Intime-se.

0037689-74.1999.403.6182 (1999.61.82.037689-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANGRA REVESIMENTOS E PINTURAS LTDA X SYLVIO MENDONCA MEIRA(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0038236-17.1999.403.6182 (1999.61.82.038236-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EQUIPAGE IND/ E COM/ LTDA X ERIKA SCISCI BACCI(SP154084 - JOSÉ FERNANDO GOBBI FINZZETO) X ROMUALDO BACCI X JOSEPHINA PAULO BACCI

A petição de fls 115/119, não se refere a este feito. Desentranhe-se para juntada aos autos da EF n. 0074275-90.2011.403.6182. Fl. 121: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco Itaú, determinando a liberação dos valores constrictos, uma vez que não há nestes autos determinação de bloqueio de ativos financeiros da requerente. Intime-se ERIKA SCISBI BACCI, a regularizar sua representação processual, uma vez que a procuração de fl. 123, não se refere a este feito. Após, intime-se a Exequente da decisão de fl. 120.

0065461-75.2000.403.6182 (2000.61.82.065461-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.Intime-se.

0052928-45.2004.403.6182 (2004.61.82.052928-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X CELMAR EMPACOTAMENTO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JULIANA PEREIRA ROMERO DE QUEIROZ X MARIA CELIA ROMERO DE QUEIROZ X RODRIGO PEREIRA ROMERO DE QUEIROZ X ANTONIO SYLVIO PEREIRA MONTEIRO DE QUEIROZ X FERNANDO PEREIRA ROMERO DE QUEIROZ(SP231591 - FERNANDO ROCHA FUKABORI)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0052943-14.2004.403.6182 (2004.61.82.052943-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,

NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X CELMAR EMPACOTAMENTO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JULIANA PEREIRA ROMERO DE QUEIROZ X MARIA CELIA ROMEIRO DE QUEIROZ X RODRIGO PEREIRA ROMERO DE QUEIROZ X ANTONIO SYLVIO PEREIRA MONTEIRO DE QUEIROZ X FERNANDO PEREIRA ROMERO DE QUEIROZ(SP231591 - FERNANDO ROCHA FUKABORI)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0017600-20.2005.403.6182 (2005.61.82.017600-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MA3 IMPORT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP261919 - KARLA CRISTINA PRADO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0026873-23.2005.403.6182 (2005.61.82.026873-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NACIMPORT COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP309914 - SIDNEI BIZARRO) X SALIM ABDOU EL BAROUKI(SP309914 - SIDNEI BIZARRO) X PRISCILLA MARTHOS EL BAROUKI

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0044771-49.2005.403.6182 (2005.61.82.044771-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES PATRICIA LTDA (MASSA FALIDA)(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Defiro a expedição da certidão requerida, a qual deverá ser retirada no balcão de atendimento desta secretaria, mediante apresentação da guia de recolhimento das custas suplementares (se for o caso).Após, diante da penhora efetivada no rosto dos autos da ação falimentar, suspendo o feito e determino remessa ao arquivo até provocação da parte interessada.Int.

0036700-24.2006.403.6182 (2006.61.82.036700-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUNDACAO ITAUBANCO(SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO)

Autos desarquivados.Manifeste-se a Exequite sobre a petição de fls. 190/191.Após, com a manifestação, voltem os autos conclusos.Int.

0050041-20.2006.403.6182 (2006.61.82.050041-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP229162 - JORGE BRAGA COSTINHAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Intime-se o Executado para pagar o débito remanescente (R\$ 628,07 em 12/2013), devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pagamento, proceda-se à penhora de bens tantos quantos bastem para a satisfação do débito.Int.

0005869-56.2007.403.6182 (2007.61.82.005869-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S.A.(SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO)

Autos desarquivados.Manifeste-se a Exequente sobre a petição de fls. 105/106.Após, com a manifestação, voltem os autos conclusos.Int.

0018416-31.2007.403.6182 (2007.61.82.018416-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRENT S COMERCIO E CONFECÇÃO LTDA ME(SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0009454-82.2008.403.6182 (2008.61.82.009454-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROQUIGEL IND E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, restando prejudicada a análise da exceção de pré-executividade. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0025078-40.2009.403.6182 (2009.61.82.025078-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ODIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SILVANA GATTO TEIXEIRA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Em relação às declarações apresentadas em 2005 e 2006, não ocorreu prescrição, pois o ajuizamento (REsp. 1.120.295) ocorreu em 23/06/2009. Mesmo em relação à declaração apresentada em 14/05/2004, que se refere à parte da CDA 80 7 08 007667-89, a prescrição foi interrompida pelo parcelamento solicitado em janeiro de 2009 (fls.209/212).Quanto à prescrição para redirecionamento, também não ocorreu porque o quinquênio somente se inicia a partir da dissolução irregular, no caso constatada em 06/06/2012 (fl.151).Por outro lado, inexistiu ilegalidade na inclusão da excipiente no polo passivo, sem prévia instauração do contencioso administrativo, pois os créditos foram constituídos mediante declaração e o redirecionamento foi motivado pela dissolução irregular, constatada por oficial de justiça, em conformidade, portanto, com a Súmula 435 do STJ. Outrossim, a excipiente figura como sócia administradora da empresa executada (fls.164/165), passível de responsabilização nos termos do art. 135, III, do CTN.Assim, rejeito a exceção.Intime-se e expeça-se mandado de penhora em desfavor da corresponsável SILVANA.

0064839-10.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OBJETIVA - LOGISTICA TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA -(SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUSA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0012832-07.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OBJETIVA - LOGISTICA TRANSPORTES E DISTRIBUIC(SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUSA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0050735-76.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GV - ASSESSORIA DE EMPRESAS LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, restando prejudicada a análise da exceção de pré-executividade. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0047939-78.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO DE OLHO NO FUTURO(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, restando prejudicada a análise da exceção de pré-executividade. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0049853-80.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARAUJO DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

Expediente Nº 3554

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033322-84.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048166-83.2004.403.6182 (2004.61.82.048166-5)) SUNG LIM KIM(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP257405 - JOSE CESAR RICCI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
O pedido de liberação do valor bloqueado deve ser requerido nos autos da execução fiscal.Cite-se a Embargada (Fazenda Nacional) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0001238-59.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0228703-

17.1980.403.6182 (00.0228703-0)) ANTONIO AUGUSTO MALTEZ(SP300660 - DYEGO KOZAKEVIC FIGUEIREDO) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD E SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI)

A Embargante peticiona à fls. 39/40 requerendo a devolução de prazo para se manifestar a respeito da decisão de fl. 38, alegando que a publicação da referida decisão se deu em nome de advogado diverso daquele solicitado à fl.33.Indefiro o pedido, uma vez que conforme se denota da petição juntada à fl. 33 o autor é JOSÉ VIEIRA DE MORAIS, parte ilegítima nestes autos.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0036733-67.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054256-29.2012.403.6182) CLARIANT S.A(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP317456 - MARCELO CAGNO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)
À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0037223-89.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0568342-80.1991.403.6182 (00.0568342-4)) CELIO MESQUITA SOUZA E SILVA(SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA E SP329198 - BRUNA HAYAR FUSCELLA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0043541-88.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013551-52.2013.403.6182) CIA SAO GERALDO DE VIACAO CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)
À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0043542-73.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022733-43.2005.403.6182 (2005.61.82.022733-9)) LUIZ CLAUDIO SCUDELER(SP330280 - JOSE RAIMUNDO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0049375-72.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025284-93.2005.403.6182 (2005.61.82.025284-0)) INDUSTRIA MECANICA URI LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP307649 - GIULIANO MARINOTO E SP301441 - DANIEL TURY GUIMARAES BERZOINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0063691-08.2004.403.6182 (2004.61.82.063691-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007765-38.1987.403.6182 (87.0007765-8)) CLOTILDE KUCMAN DE BIREMBAUM(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)
Fl. 106: O pedido já foi apreciado nos autos da execução fiscal, tendo sido determinado o desbloqueio dos valores.Assim, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0508038-08.1997.403.6182 (97.0508038-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 484 - GISELA VIEIRA DE BRITO) X ESTRELA MARCAS E PATENTES LTDA - ME(SP052487 - FLAVIO GARBATTI)

O Egrégio TRF-3 deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto tão somente para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente, deixando de se pronunciar sobre a possibilidade de redirecionamento em relação ao sócio, sob pena de supressão de instância. Assim, considerando que a decisão agravada determinou a exclusão de João Carlos da Conceição do polo passivo da demanda, também, em razão do pedido de inclusão fundamentar-se no artigo 13 da Lei nº 8620/93, bem como de não se ter configurado a dissolução irregular da empresa executada, a exclusão há de ser mantida. Anote-se que, por ocasião da antecipação da tutela recursal, foi determinada a inclusão de João Carlos, que não chegou a ser efetivada, de modo que nenhuma providência resta em relação a referido sócio. No mais, diante da suspensão do feito pelo parcelamento, arquivem-se os autos, nos termos de fls. 154. Int.

0545378-49.1998.403.6182 (98.0545378-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GILBERTO ALEXANDRE JUNIOR(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR)

Autos desarquivados. Em face da alegação de cumprimento integral do parcelamento do débito, manifeste-se a Exequente. Int.

0047508-35.1999.403.6182 (1999.61.82.047508-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUNSERIE S IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA X RONALDO PIAZZA X RICARDO PIAZZA(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO E SC020712 - ARIADVA FERREIRA REGO LEITE FORMIGONI)

Fls. 201/202: O processo de execução fiscal tem classe 99, enquanto o processo de execução contra a Fazenda tem classe 206. Quando, ao final do processo de execução, de embargos ou outros, a parte passiva inicia Execução Contra a Fazenda Pública, faz-se necessário alterar a classe no sistema informatizado. Não bastasse essa dificuldade, nos casos em que se inicia execução contra a Fazenda antes do término do processo originário, anuncia-se tumulto processual certo, pois nos mesmos autos se estaria processando a execução contra a Fazenda e a execução da Fazenda contra os executados. Dessa forma, fica inviável processar execução contra a Fazenda, nos próprios autos, antes do término da execução da Fazenda contra os executados. Logo, deve o credor de honorários optar entre duas possibilidades: 1- ou aguarda o término da execução fiscal para executar seus honorários nos próprios autos; 2- ou propõe a execução de seu título judicial em ação autônoma, no foro competente. Int.

0022733-43.2005.403.6182 (2005.61.82.022733-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X L & C COMERCIO E INSTALACAO LTDA ME X CARLOS EDUARDO PEREIRA FIGUEIREDO X LUIZ CLAUDIO SCUDELER(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos. Intimem-se.

0029199-53.2005.403.6182 (2005.61.82.029199-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SILVIO JOAO BAY MULLER(SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO)

Autos desarquivados. Manifeste-se a Exequente sobre a petição e documentos de fls. 65/84. Int.

0041143-52.2005.403.6182 (2005.61.82.041143-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X POSTO DE SERVICO VILA CALIFORNIA LTDA(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS)

Fls. 249/250: Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos. Na ausência de manifestação por parte da executada, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 215/217. Intime-se.

0022969-58.2006.403.6182 (2006.61.82.022969-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem atuação, após cancelamento do protocolo.

Intime-se.

0008071-64.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DEFEMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)
Tendo em vista a decisão do Egrégio TRF-3, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto, aguarde-se a realização do leilão designado.Int.

0002093-72.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUTORA BERARDI LTDA(SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0027597-80.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARBEIT GESTAO DE NEGOCIOS LTDA.(SP166475 - ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO)

Fls.31/45: A sustentação constante da exceção oposta dirige-se a impugnar a base de cálculo dos tributos exequendos, demandando instrução em regular contraditório, o que não pode ocorrer em sede de exceção.No mais, defiro o pedido da Exequente de bloqueio em contas bancárias da executada (fls.53), por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado (s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Intime-se.

0049044-27.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOVA EURO MARMORES E GRANITOS LIMITADA(SP231760 - FERNANDO PINHEIRO DA SILVA)
Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 54.Int.

0059067-32.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MONACE ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD)

Fls.10/49: Verifica-se do título executivo que a notificação do contribuinte ocorreu em 14/07/2011, sendo certo, ainda, que a presunção de legitimidade milita em prol do título. Logo, a sustentação de cerceamento de defesa na esfera administrativa, por ausência de notificação não foi demonstrada pelo excipiente. De qualquer forma, poderá ser demonstrada em sede de embargos, considerando a impossibilidade de dilação probatória nesta sede.No que tange à redução da penalidade para 2%, resalto que ao presente caso não se aplicam as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor, visto que a relação tributária em nada se assemelha a relação de consumo.Quanto à sustentação de que a multa possui natureza confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória.Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa...Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos

bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21^a, 2002). Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização e cálculo dos consectários etc. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. No tocante à prescrição, verifica-se que o lançamento ocorreu em 2011, como consta das CDAs e o marco interruptivo da prescrição é o ajuizamento (REsp 1.120.295). No mais, defiro o pedido da Exequite de bloqueio em contas bancárias da executada (fls.55), por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequite, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado (s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Intime-se.

0014144-81.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIEGO LOPES VIVANCOS(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO)

Fls.08/18: Rejeito a alegação de decadência, pois conforme consta da CDA o lançamento ocorreu em 13/06/2009, interrompendo o prazo que se iniciou em 1º/01/2007 (primeiro dia do exercício seguinte ao vencimento). No mais, defiro o pedido da Exequite de bloqueio em contas bancárias da executada (fls.24-verso), por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequite, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado (s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer

natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0533393-20.1997.403.6182 (97.0533393-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ANDORINHA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORT LTDA X VICENTE BOTURI X CLAUDIO ANTONIO BUZQUIA X GEOSMAR DE JESUS BOTURI X GERALDO BOTURI(PR035672 - WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA E MT004661A - JOAO CARLOS GALLI) X ANDORINHA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORT LTDA X FAZENDA NACIONAL
Fls. 279: A execução fiscal foi extinta, por sentença transitada em julgado, assim como extinta se encontra também a execução de honorários, de modo que encerrada a prestação jurisdicional neste feito. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0505597-25.1995.403.6182 (95.0505597-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509303-21.1992.403.6182 (92.0509303-3)) METALURGICA RG S/A(SP037373 - WANDERLEI VIEIRA DA CONCEICAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X METALURGICA RG S/A(SP163773 - EDUARDO BOTTONI)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1- Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exeçúente, assim como em caso de resultado negativo. 3- Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeçúente para falar sobre a extinção do processo. 4- No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5- Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exeçúente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeçúente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7- Intime-se.

0524764-28.1995.403.6182 (95.0524764-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511834-75.1995.403.6182 (95.0511834-1)) CROMEACAO AUREMAR LTDA(SP119344 - FRANCISCO IVAN DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CROMEACAO AUREMAR LTDA

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1- Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exeçúente, assim como em caso de resultado negativo. 3- Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeçúente para falar sobre a extinção do processo. 4- No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5- Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exeçúente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeçúente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7- Intime-se.

0019279-31.2000.403.6182 (2000.61.82.019279-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002693-50.1999.403.6182 (1999.61.82.002693-9)) CISPLA COM/ DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CISPLA COM/ DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exeçúente, assim como em caso de resultado negativo.3-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeçúente para falar sobre a extinção do processo.4-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exeçúente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeçúente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.7-Intime-se.

0000281-44.2002.403.6182 (2002.61.82.000281-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023686-17.1999.403.6182 (1999.61.82.023686-7)) INDAL IND/ DE ACOS LAMINADOS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X INDAL IND/ DE ACOS LAMINADOS LTDA

Intime-se a executada (INDAL IND/ DE AÇOS LAMINADOS LTDA.), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

0047297-47.2009.403.6182 (2009.61.82.047297-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046693-57.2007.403.6182 (2007.61.82.046693-8)) CROMACON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP252562 - NELSON LAGINESTRA JUNIOR E SP252936 - MARCELO KEN-ITI HIROYAMA SUZUKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X CROMACON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP252900 - LEANDRO TADEU UEMA)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exeçúente, assim como em caso de resultado negativo.3-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeçúente para falar sobre a extinção do processo.4-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exeçúente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeçúente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.7-Intime-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal
Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1208

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007499-60.2001.403.6182 (2001.61.82.007499-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047576-82.1999.403.6182 (1999.61.82.047576-0)) GIULINI ADOLFOMER INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista que a tentativa de penhorar os bens da embargante até agora restou frustrada, e considerando os ditames do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo embargado/exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) embargante(s) intimado(s) para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, vale dizer, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da embargante/executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de embargante(s) representado(s) por advogado, intime-se o embargante desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do artigo 475-L do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o embargado/exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0503615-30.1982.403.6182 (00.0503615-1) - IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X CREAÇÕES DE ARTEFATOS TEXTÉIS BYN LTDA X YARA GOLDCHIMIT X NATHAN CHAZIN(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por NATHAN CHAZIN nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a ilegitimidade passiva, uma vez que não restou configurada hipótese de redirecionamento da execução ao sócio. É o Relatório. Passo ao exame das alegações do coexecutado Excipiente. Consta do título executivo que a dívida refere-se ao período de 09/1977 a 02/1982 (FGTS). No que tange à responsabilidade dos sócios, cumpre destacar que as quantias recolhidas ao FGTS não possuem natureza tributária, tratando-se de contribuição de natureza social e trabalhista (artigo 7º, inc. III, da CF/1988). O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acerca da aplicação das disposições do Código Tributário Nacional às contribuições destinadas ao FGTS, estabelecendo em sua súmula número 353 que as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Logo, não são aplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança das contribuições devidas ao FGTS dispositivos do Código Tributário Nacional, dentre os quais o artigo 135, que autoriza o redirecionamento das execuções fiscais aos sócios corresponsáveis, nas hipóteses nele estabelecidas. Eventual responsabilidade dos sócios no caso em tela dependeria da configuração inequívoca dos requisitos para desconconsideração da personalidade jurídica constantes do art. 50 do Código Civil, quais sejam: a) abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade; b) confusão patrimonial. Frise-se, o mero inadimplemento da obrigação e mesmo a hipótese de dissolução irregular da empresa não constituem, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, causa justificada para a desconconsideração da personalidade jurídica e, conseqüentemente, para redirecionamento da execução fiscal, quando não verificados os requisitos supracitados. Nesse sentido, Veja-se: EMEN: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO ORIGINÁRIO FIXADO COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. É assente nesta Corte o entendimento segundo o qual as disposições do art. 135 do CTN não podem ser aplicadas às execuções referentes a FGTS, pois tal contribuição não tem natureza tributária. Incidência da Súmula n. 353/STJ. 2. Indício de dissolução irregular da sociedade, não é, por si só, apto a ensejar a responsabilidade pessoal dos sócios, já que se depreende pela interpretação do art. 50 do CC que sua aplicação depende da

verificação de que a personalidade jurídica esteja sendo utilizada com abuso de direito ou fraude nos negócios e atos jurídicos. 3. A teor do constante do art. 50 do Código Civil, é admitida a desconsideração da personalidade jurídica em situações excepcionais, devendo as instâncias ordinárias, observando os fatos ocorridos, concluir, fundamentadamente, pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se incabível. 4. O Tribunal de origem concluiu, a partir da análise das provas constantes dos autos, pela inexistência dos requisitos constantes do dispositivo legal, art. 50 do CC, quais sejam: a) abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade; b) confusão patrimonial, aptos a ensejar o redirecionamento do pleito executivo. Conclusão contrária demandaria a incursão no contexto fático probatório dos autos, impossível a esta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201300943853; SEGUNDA TURMA; rel HUMBERTO MARTINS; DJE DATA:05/05/2014 ..DTPB:).EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN. 2. Ainda que fosse aplicável ao caso o disposto no art. 135 do CTN, o mero inadimplemento da obrigação tributária não configuraria violação de lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios. 3. Recurso especial provido. ..EMEN: (STJ RESP 200702024119. SEGUNDA TURMA; Rel CASTRO MEIRA; DJ DATA:21/11/2007 PG:00334 RSSTJ VOL.:00031 PG:00045 ..DTPB:)No caso em tela, não há nada nos autos que indique que os sócios incluídos na Lide tenham agido com abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade ou que tenha havido confusão patrimonial a justificar a manutenção dos sócios coexecutados no polo passivo da Execução. Aliás, sequer há nos autos comprovação de que possuíam poderes de representação da empresa na data da dissolução irregular. Diante do exposto, ACOELHO a exceção de preexecutividade, reconheço a ilegitimidade passiva dos sócios coexecutados NATHAN CHAZIN E YARA GOLDSCHIMIT, excluindo-os do polo passivo do presente feito. Ao SEDI para anotação. Ao Sedi para que se procedam às alterações necessárias. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação objetiva sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que havendo pedidos de concessão de prazo, vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento ou reiteração de pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0522386-22.1983.403.6182 (00.0522386-5) - IAPAS/BNH(Proc. SYDNEY PACHECO DE ANDRADE) X PADARIA E CONFEITARIA SAO JORGE LTDA

Vistos em decisão. Diante da decisão de fls. 85/89 proferida no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, passo ao exame do pedido de redirecionamento da execução fiscal formulado às fls. 44/61. Consta do título executivo que a dívida refere-se ao período de 01/1967 a 06/1971 (FGTS). O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não se consubstancia em tributo, sendo, isto sim, contribuição com finalidade especial, de natureza social (artigo 7º, inc. III, da CF/1988). Desta forma, não está sujeita ao prazo quinquenal para constituição previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, operando-se a prescrição e a decadência somente após o decurso de 30 (trinta) anos. É o que nos ensina a jurisprudência abaixo colacionada: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100210269 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 18988 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO. Data da Decisão: 18-05-1992 Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Ementa: FGTS - NATUREZA JURÍDICA - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO FGTS, ALÉM DE NÃO SE AJUSTAREM A QUALQUER DOS TRÊS TIPOS DE TRIBUTOS DESCRITOS NO CTN, MANTÉM COM ESTES FUNDAMENTAL DIFERENÇA TELEOLÓGICA: DESTINAM-SE A UM FUNDO QUE, EMBORA SOB GERÊNCIA ESTATAL, É DE PROPRIEDADE PRIVADA. A COBRANÇA DOS CRÉDITOS POR PRESTAÇÕES DEVIDAS AO FGTS ESTÁ EXPOSTA A PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS Fonte: DJ Data de Publicação: 29/06/1992 PG: 10278 (grifei) EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 165, XIII - EC 1/69 E 8/77 - CTN, ARTS. 173 E 174 - LEIS NºS 3.807/60, ART. 144, 5.107/66 E 6.830/80, ART. 2º, 9º - DECRETO Nº 77.077/76, ART. 221 - DECRETO Nº 20.910/32 - SÚMULAS 107, 108 E 219 - TFR. 1. O FGTS, cuja natureza jurídica, fúndia dos tributos, espelha a contribuição social, para a prescrição e decadência, sujeita-se ao prazo trintenário. 2. Precedentes do STF e STJ. 3. Recurso provido. (STJ/REsp nº 90.0000027-0, 1ª T./Rel. Min. Milton Luiz Pereira/DJ 09/05/94, pág. 10.801) (grifei) TRIBUNAL: TR4 ACÓRDÃO RIP: 00441601 DECISÃO: 07-05-1998 PROC: REO NUM: 0441601-4 ANO: 96 UF: RSTURMA: 02 REGIÃO: 04 REMESSA EX-OFFICIO Fonte: DJ DATA: 22-07-98 PG: 000424 Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUCESSÃO COMERCIAL. INOCORRÊNCIA. 1. SÃO INAPLICÁVEIS A CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS, AS DISPOSIÇÕES DO ART-174 DO CTN-66, APLICANDO-SE EM RELAÇÃO AO PRAZO PARA SUA CONSTITUIÇÃO E COBRANÇA, O PRAZO TRINTENÁRIO

PREVISTO NO ART-144 DA LOPS.2. PARA CARACTERIZAR SUCESSÃO DE EMPRESAS DEVEM ESTAR PRESENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART-132 DO CTN, O QUE NÃO SE VERIFICOU NO PRESENTE CASO.Relator:JUIZ:416 - JUIZ JARDIM DE CAMARGO (grifos meus).A matéria restou Sumulada pelo C. STJ n. 210:A AÇÃO DE COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS PRESCREVE EM TRINTA ANOS (30).No caso dos autos, verifica-se que o despacho que determinou a citação da Empresa executada foi proferido em 22/02/1983, dentro portanto, do prazo prescricional de 30 anos a contar da constituição definitiva do Débito. No que tange à responsabilidade dos sócios, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acerca da aplicação das disposições do Código Tributário Nacional às contribuições destinadas ao FGTS, estabelecendo em sua súmula número 353 que as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Logo, não são aplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança das contribuições devidas ao FGTS dispositivos do Código Tributário Nacional, dentre os quais o artigo 135, que autoriza o redirecionamento das execuções fiscais aos sócios corresponsáveis, nas hipóteses nele estabelecidas.Eventual responsabilidade dos sócios no caso em tela dependeria da configuração inequívoca dos requisitos para desconconsideração da personalidade jurídica constantes do art. 50 do Código Civil, quais sejam: a) abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade; b) confusão patrimonial.Frise-se, o mero inadimplemento da obrigação e mesmo a hipótese de dissolução irregular da empresa não constituem, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, causa justificada para a desconconsideração da personalidade jurídica e, conseqüentemente, para redirecionamento da execução fiscal, quando não verificados os requisitos supracitados.Nesse sentido, Veja-se:..EMEN: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO ORIGINÁRIO FIXADO COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. É assente nesta Corte o entendimento segundo o qual as disposições do art. 135 do CTN não podem ser aplicadas às execuções referentes a FGTS, pois tal contribuição não tem natureza tributária. Incidência da Súmula n. 353/STJ. 2. Indício de dissolução irregular da sociedade, não é, por si só, apto a ensejar a responsabilidade pessoal dos sócios, já que se depreende pela interpretação do art. 50 do CC que sua aplicação depende da verificação de que a personalidade jurídica esteja sendo utilizada com abuso de direito ou fraude nos negócios e atos jurídicos. 3. A teor do constante do art. 50 do Código Civil, é admitida a desconconsideração da personalidade jurídica em situações excepcionais, devendo as instâncias ordinárias, observando os fatos ocorridos, concluir, fundamentadamente, pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se incabível. 4. O Tribunal de origem concluiu, a partir da análise das provas constantes dos autos, pela inexistência dos requisitos constantes do dispositivo legal, art. 50 do CC, quais sejam: a) abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade; b) confusão patrimonial, aptos a ensejar o redirecionamento do pleito executivo. Conclusão contrária demandaria a incursão no contexto fático probatório dos autos, impossível a esta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201300943853; SEGUNDA TURMA; rel HUMBERTO MARTINS; DJE DATA:05/05/2014 ..DTPB:)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN. 2. Ainda que fosse aplicável ao caso o disposto no art. 135 do CTN, o mero inadimplemento da obrigação tributária não configuraria violação de lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios. 3. Recurso especial provido. ..EMEN: (STJ RESP 200702024119. SEGUNDA TURMA; Rel CASTRO MEIRA; DJ DATA:21/11/2007 PG:00334 RSSTJ VOL.:00031 PG:00045 ..DTPB:)No caso em tela, não há nada nos autos que indique que os sócios incluídos na Lide tenham agido com abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade ou que tenha havido confusão patrimonial a justificar a inclusão dos sócios co-executados no polo passivo da Execução.Vale dizer, o pedido de redirecionamento formulado nos autos tem como fundamento o inadimplemento do dever de recolher a Contribuição Social e a dissolução irregular da empresa, insuficientes para a desconconsideração da personalidade nos termos do posicionamento jurisprudencial supra referido.Diante do exposto, indefiro o pedido de redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios administradores. Dê-se vista ao exequente para manifestação objetiva sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que havendo pedidos de concessão de prazo, vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento ou reiteração de pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.São Paulo, .

0522513-57.1983.403.6182 (00.0522513-2) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PANIFICADORA E CONFEITARIA NOVA ALIANCA LTDA X JOAO DE JESUS(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Por ora, para fins de correção monetária dos valores penhorados, proceda-se a transferência para agência 2527 da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Intime-se o coexecutado para que junte aos autos o extrato do mês anterior ao bloqueio efetuado. Cumpridas as determinações, retornem-me os autos conclusos. Int.

0147885-05.1985.403.6182 (00.0147885-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X IND/ DE ROUPAS REGENCIA S/A - MASSA FALIDA X JOSE MARIA CARVALHO RIBEIRO(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP026722 - JUVENAL CAMPOS DE A CANTO E SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA)

Vistos em decisão. Conforme noticiado nos autos, foi decretada a falência da executada. Descabe, portanto, cogitar da continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, após a interposição de Exceção de Pré-executividade pelo sócio JOSÉ MARIA CARVALHO RIBEIRO, que se deu somente após o bloqueio de ativos financeiros do mesmo, a exequente manifestou-se concordando com a sua exclusão do polo passivo, até porque a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme a recente Súmula n.º 430 do E. Superior Tribunal de Justiça, e também, não há notícia de prática de atos fraudulentos praticados pelo coexecutado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR DA EXECUTADA SEM SOBRA DE ATIVO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA. PEDIDO DE INCLUSÃO DE SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o processo foi extinto haja vista o encerramento do processo de falência da executada. Com o término do feito falimentar e a consequente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra essa, sendo pertinente a extinção do feito. 3. Outrossim, no que tange à inclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5.º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal. 4. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (má gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 5. Dessa forma, ainda que o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma à hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional. 6. Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias. 7. No caso vertente, observa-se do doc. de fls. 60 que foi encerrada a falência da empresa executada, não tendo ocorrido, portanto, a dissolução irregular da empresa. Consoante noção cediça, a falência é forma de dissolução regular da sociedade não podendo ser imputada ao sócio a responsabilidade nessa hipótese, exceto se comprovada a apuração de crime falimentar ou de infração pelos sócios gerentes ao disposto no art. 135 do CTN, o que não restou demonstrado nesta sede. 8. Agravo a que se nega provimento. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1637502, Processo: 0006712-21.2007.4.03.6182, UF: SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 07/05/2013, Fonte: e-DJF3, Judicial 1, DATA: 20/05/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR NO CURSO DO PROCESSO. FATO SUPERVENIENTE (ART. 462 DO CPC). EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. INADMISSIBILIDADE. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III DO CTN. 1. A falência da executada e o posterior encerramento do processo falimentar constitui-se em fato superveniente a ser considerado pelo julgador no momento da decisão, conforme previsto no artigo 462 do CPC. 2. Esta C. Sexta Turma, na esteira de jurisprudência consagrada no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade

na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008. 3. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 4. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 5. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, inadmissível o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio. 6. Execução fiscal extinta, nos termos do art. 267, IV do CPC. Apelação prejudicada. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1778928, Processo: 0034043-94.2012.4.03.9999, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 18/10/2012, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA). Diante do exposto, determino a exclusão do coexecutado do polo passivo da presente execução e o desbloqueio dos valores de sua titularidade, por meio do sistema bacenjud. Após, ante o requerimento da exequente, venham-me os autos conclusos para extinção do feito. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários neste momento processual em favor do peticionário. Int.

0756576-56.1985.403.6182 (00.0756576-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X ELPASA METALURGICA S/A X JOSE MARCAL JACKSON X IRMGARD POST SUSSEMIHL(SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO E SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por IRMGARD POST SUSEMIHIL nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional. Sustenta, em síntese, a prescrição. Instada a se manifestar, a Exequente requereu a exclusão dos coexecutados da Lide, tenho em vista que não ocorreu nenhuma das hipóteses de responsabilização previstas no artigo 135 do CTN. Requer, ainda, o sobrestamento do feito nos termos da portaria 75/2012, tendo em vista que o valor executado nos autos é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) É o Relatório. Pelo que consta do título executivo a presente execução tem como objeto a cobrança de Contribuições Previdenciárias devidas no período de 06/79 a 04/80. Primeiramente, deve-se esclarecer sobre a natureza jurídica da contribuição previdenciária, matéria esta que já foi objeto de muitas discussões, para se saber a que regras se sujeita para caracterização da ocorrência de decadência e de prescrição. Até a promulgação da Emenda Constitucional nº 8 de 1977, a natureza jurídica da contribuição previdenciária era tributária, aplicando-se-lhe as regras constantes do Código Tributário Nacional. A partir da vigência de mencionada emenda, que a teria deslocado para capítulo diferente daquele reservado ao Sistema Tributário Nacional, deixou de ser considerada tributo. Com o advento da Lei 6.830/80, foi repristinado o art. 144, da Lei 3.807/60, passando o prazo prescricional a ser trintenário. Assim, para a verificação dos prazos de prescrição e decadência das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as seguintes regras: a) Até 13.04.1977, aplica-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos nos termos do Código Tributário Nacional; b) No Período de 24.04.77 a 04.10.1988, incide o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, nos termos do art. 144, da Lei 3.807/60c) A partir de 05.10.1988, volta a incidir o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do Código Tributário Nacional. Destaque-se que, em relação aos fatos geradores posteriores a 05.10.1988, o prazo prescricional para cobrança das Contribuições Previdenciárias é de cinco anos e não de dez anos, mesmo após a vigência da Lei 8212/1991, de acordo com a Súmula Vinculante nº. 08/2008 do E. Supremo Tribunal Federal, verbis: No caso em tela, a Executada foi validamente citada por edital em 23 de maio de 2003, portanto, dentro do prazo de 30 anos. Assim, não há que se falar em prescrição no caso em tela. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Por outro lado, tendo em vista a manifestação do Exequente de fls. 108, há de se reconhecer a ilegitimidade dos Excipientes, os quais foram incluídos no polo passivo por força do art. 13 da Lei n. 8.620/93, dispositivo julgado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal. Por outro lado, diante do Requerimento da Exequente, reconheço a ilegitimidade passiva dos coexecutados, IRMGARD POST SUSEMIHIL e JOSE MARCAL JACKSON, excluindo-os do polo passivo do presente feito. Ao SEDI para anotação. Após o cumprimento, determino o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do artigo 2º da Portaria 75 de 22/03/2012 do Ministério da Fazenda (valor abaixo de 20 mil reais). Intime-se.

0507961-09.1991.403.6182 (91.0507961-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

X TEXTIL LUKATEX S/A X EDUARDO EUCEF ESPER X WADI BAHIJ LUKA(SP117937 - PAULO HENRIQUE MARQUES FRANCO) X NADIRA BUNDUKI LUKA X REGINA STELLA HERNANDEZ ZAIDAN ESPER(SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES)

Fls.191/195 e 198/208 : Eduardo Euef Esper, coexecutado nestes autos, insurge-se contra o bloqueio de sua conta bancária, aduzindo tratar-se de valores provenientes de salário.Pelos documentos juntados às fls.198/208, bem como pelo detalhamento da ordem judicial de fls.188, constata-se que foram bloqueados R\$ 6.183,16 da conta corrente do Banco Bradesco, na qual foram depositados remuneração/salários. Os recursos bloqueados são absolutamente impenhoráveis, porquanto provêm de remuneração/salários, consoante artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.Defiro, portanto, o pedido de desbloqueio do valor acima indicado. Proceda-se à inclusão da minuta de desbloqueio no sistema, com urgência. Protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo.Após, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

0539090-56.1996.403.6182 (96.0539090-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X MADEIRENSE RUTHENBERG S/A X PRISCILA VIDIGAL RUTHENBERG X DELANO

RUTHENBERG(SP017525 - JULIO CESAR DE ASSUMPCAO E SP107447 - SAMIR JORGE SAAB)

Petição de fls. 136: Não é da competência deste Juízo Federal especializado de Execuções Fiscais deliberar acerca das exigências administrativas para registro imobiliário, pelo que indefiro o pedido de determinação do registro da Carta de Arrematação independentemente das exigências administrativas, formulado pelo Arrematante.Para tanto, deve o arrematante se utilizar dos procedimentos administrativos para suscitação de dúvida, nos termos do artigo 198 da Lei de Registros Públicos, ou requerer o que de Direito perante o Juízo da Vara de Registros Públicos competente, observadas as normas de organização judiciária.Nada obstante, observo que a fundamentação legal constante das notas de exigências de fls. 139/140 se refere à necessidade de registro de eventuais alterações referentes aos dados pessoais do transmitente e do devedor, sendo que, no caso os autos não há que se falar em transmissão da propriedade, haja vista que a arrematação constitui título aquisitivo originário, sem qualquer tipo de transmissão por outrem e com o rompimento dos vínculos do bem com o antigo proprietário; que não houve alteração na qualificação do co-executado nos autos da presente ação; e que, além disso, nada foi ressalvado quando do registro da penhora efetivada, não havendo nas certidões de fls. 103/106 informação alguma do co-executado proprietário das cotas ideais de imóveis arrematadas nestes autos, sr Delano Ruthemberg, que indique a existência de quebra de continuidade do Registro ou qualquer óbice ao registro de eventual arrematação. Assim, visando dar efetividade ao provimento judicial e diante da possibilidade de erro material na nota de exigência, oficie-se ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para que, se em termos, proceda ao registro da Carta de Arrematação objeto das prenotações nº 380668 e 380665 ou, caso contrário, justifique eventual impossibilidade, esclarecendo o motivo de eventuais exigências máxime se referentes às certidões de casamento e divórcio do antigo proprietário do bem arrematado.Por cautela, determino a reserva em conta de 50% do valor depositado, a fim de resguardar eventual direito à meação.Cumpra-se.

0506647-81.1998.403.6182 (98.0506647-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ICLA S/A COM/ IND/ IMP/ E EXP/(SP049404 - JOSE RENA)

Petição de fls. 75/76: Nada a deliberar. Eventual inconformismo da parte contra a decisão de fls. 70 deveria ter sido manifestado através do recurso cabível, no prazo legal.A requerimento da exequente, determino o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do artigo 2º da Portaria 75 de 22/03/2012 do Ministério da Fazenda (valor abaixo de 20 mil reais). Cumpra-se.

0551618-54.1998.403.6182 (98.0551618-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ORGANIZACAO DE TRANSPORTES GOUVEA LTDA(SP090940 - ANTONIO CARLOS FLORENCIO E SP041653 - FRANCISCO BRAIDE LEITE) X JOSE GOUVEA GESUALDI

Ante a decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região no agravo de instrumento, determino que se cumpra conforme determinado, remetendo-se os autos ao SEDI para a inclusão no polo passivo do(s) corresponsável(ies) indicado(s) à(s) fl(s). 134, com a consequente citação e penhora de bens para garantia da exação, devendo o(a) exequente fornecer as contrafês necessárias.Para tal, expeça-se o necessário.Cumpra-se.

0043826-72.1999.403.6182 (1999.61.82.043826-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MECANICA TORMAL LTDA(SP078116 - LUCIMAR DE SOUZA MUNIZ) X ALBERTO ESTADELLA ARMORA(SP324461 - PLINIO CARNIER JUNIOR E SP324823 - TIAGO DE OLIVEIRA)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de decisão interlocutória.UNIÃO FEDERAL opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 180/181) em face da decisão de fl. 176/178, alegando omissão. Sustenta que, ao acolher a exceção de preexecutividade oposta, a decisão embargada teria se omitido sobre os fatos e documentos constantes dos autos, aduzindo não ter ocorrido prescrição, eis que a pretensão para o

redirecionamento da execução aos sócios teria surgido quando da caracterização da dissolução irregular nos autos, pela aplicação da teoria actio inata. Requer o acolhimento dos embargos, com o efeito modificativo. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Inicialmente, a par de referir-se o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput ao cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Pelo que consta da petição de fls. 35/36, pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na decisão julgada. Vale dizer, a Embargante não pretende o esclarecimento sobre elemento algum dos autos, mas a modificação do entendimento do magistrado acerca do marco inicial para contagem do prazo prescricional. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 19900028256 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 351 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 17-09-1996 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Fonte: DJ Data de Publicação: 07/10/1996 PG: 37623 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1194 UF: RJ Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 26-10-1994 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. Relator: AMÉRICO LUZ Fonte: DJ Data de Publicação: 21/11/1994 PG: 31742 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199200196306 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1942 UF: GO Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 03-08-1994 Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS Fonte: DJ Data de Publicação: 12/09/1994 PG: 23720 (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração devendo ser mantida a decisão guerreada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se as partes. São Paulo, .

0017300-34.2000.403.6182 (2000.61.82.017300-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STAR ROSS RECURSOS HUMANOS LTDA(SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA) Tendo em vista a divergência na denominação da(o) executada(o) no sistema processual com o constante no cadastro da Receita Federal remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Após, indique a executada os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV. Feita a indicação, expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor discriminado a fls.86. Ao final, com a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0046265-22.2000.403.6182 (2000.61.82.046265-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA ROMEU CHAP CHAP LTDA(SP228806 - WELLINGTON DAHAS OLIVEIRA)

1- Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social da empresa executada, conforme consta no cadastro da RFB (fls. 318). 2- Após, cumpra-se o despacho de fls. 307.

0020991-75.2008.403.6182 (2008.61.82.020991-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X ALPHA PARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA(SP154306 - LUCIANA APARECIDA SARTORI) X NELSON KANASIRO X NEUZA AKEMI GOYA KANASIRO

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ALPHA PARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL Sustenta o excipiente, em síntese, a sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que nada tem a ver com os fatos geradores da dívida em cobro, os quais se referem à NOVA ALPHA PARK ESTACIONAMENTOS, havendo mera similaridade entre as razões sociais das empresas. Devidamente intimada, a Exeçquente concordou com a exclusão do Excipiente, bem como dos seus respectivos sócios Nelson Kanashiro e Neuza Akemi Goya Kanashiro do pólo Passivo da Execução, diante de sua flagrante ilegitimidade. A Exeçquente requereu, ainda, a citação da empresa executada na pessoa dos sócios, tendo em vista que a referida empresa encontra-se extinta pelo encerramento de liquidação judicial. É o Relatório. Decido. Analisando os autos, observo que o CNPJ constante da CDA e do cadastro da ação, nº 59053405/0001, se refere à empresa NOVA ALPHA PARK ESTACIONAMENTOS S/S LTDA-ME, em que pese conste dos autos a denominação Social ALPHA PARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA. Tratou-se, entretanto, de mero erro na indicação da denominação social da empresa executada, sendo que a Excipiente, inscrita no CNPJ sob nº 71.721.963/001, jamais foi integrada ao polo passivo da presente Lide. Uma vez que a Excipiente não é parte do presente processo, não há como se conhecer da Exceção de Executividade oposta, diante da flagrante ausência de interesse processual. Nada obstante, observo que os senhores Nelson Kanashiro e Neuza Akemi Goya Kanashiro foram integrados à lide de forma indevida, pois não possuem relação alguma com a empresa executada nos autos, tratando-se dos sócios da empresa ALPHA PARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA. Assim, e tendo em vista a manifestação do Exeçquente de fls. 186, é de rigor o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução. Por fim, indefiro o pedido de citação da empresa Executada na pessoa dos sócios, haja vista a notícia de sua extinção pelo encerramento de processo de liquidação judicial, sem qualquer notícia de irregularidade que justifique o prosseguimento da execução em relação aos seus sócios. Apesar da sociedade ter sido objeto de falência, tal não é o bastante a ensejar aplicação automática da norma contida no art. 135, III, do CTN, no que tange à responsabilidade tributária de seus sócios, vez que a falência não configura dissolução irregular. A exeçquente não informou nos autos a existência de dolo ou infração à lei ou contrato por parte dos sócios de maneira a legitimar a inclusão no pólo passivo, não bastando a falta de recolhimento do tributo pela pessoa jurídica. Ante o exposto, não conheço da Exceção de Preexecutividade oposta, diante da ausência de interesse processual da Excipiente, que não é parte do presente processo. Por outro determino de Ofício a exclusão dos coexecutados NELSON KANASHIRO E NEUZA AKEMI GOYA KANASHIRO do polo passivo da ação. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a exclusão dos referidos corresponsáveis, bem como para alteração da denominação social da empresa executada, para que corresponda ao nome constante do cadastro do CNPJ, conforme verificado em diligência realizada de Ofício por este Juízo, cuja juntada ora determino. Após, dê-se vistas à Exeçquente para que, no prazo de 60 dias, indique eventual ocorrência de hipótese que autorize o redirecionamento da execução aos sócios da empresa liquidada, nos termos do artigo 135, III do CTN, sob pena de extinção da presente execução. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, haja vista que não houve sucumbência. Intime-se.

0034019-42.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARM LTDA (SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DEMAC PRODUTOS FARMACÊITICOS LTDA nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional Sustentam os Excipientes, em síntese, a ilegitimidade passiva dos sócios incluídos na CDA, sob argumento de que a Exeçquente não teria demonstrado a existência de ato ilícito para sua responsabilização nos termos do artigo 135, III do CTN. Requer a substituição da CDA para exclusão do nome dos coexecutados. É o Relatório. Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que a Excipiente não possui legitimidade para postular a exclusão dos seus sócios do polo passivo da presente lide, cabendo a estes a defesa de seus interesses em juízo, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO SÓCIO. PEDIDO FORMULADO PELA EMPRESA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. ILEGITIMIDADE. 1. Nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. 2. Inexistindo lei autorizadora, carece à empresa executada legitimidade para pleitear a exclusão de seus sócios do polo passivo do feito, já que a estes compete, exclusivamente, a defesa de seus próprios interesses. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3; AI 00239462520134030000; PRIMEIRA TURMA; Rel JUIZ CONVOCADO MARCO AURELIO CASTRIANNI; e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Além disso, no que tange à ilegitimidade dos sócios da executada para figurar no polo passivo da presente execução, observo que referidos sócios constam da CDA, a qual tem presunção de legitimidade e que somente pode ser desconstituída mediante prova inequívoca em sentido contrário. Assim, a análise das alegações da Executada demandaria dilação probatória, incompatível com a via estreita da Exceção de Preexecutividade. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução. Por ora, manifeste-se a Exeçquente acerca do bem oferecido pela Executada às fls. 82/86. Intime-se.

0029696-86.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S A(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS)

Vistos em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S A nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional.A Executada alega a inexigibilidade dos débitos executados por força de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.61.00.001337-3, que afastou a exigibilidade do PIS e da COFINS nos moldes do artigo 1º do artigo 3º da Lei 9718/98.A Excipiente juntou aos autos cópia da Liminar concedida nos referidos autos, a qual, desde 23 de janeiro de 2007, assegurou-lhe o direito de não ser compelida ao recolhimento da PIS e COFINS com base no artigo 1º do artigo 3º da Lei 9718/98 em relação aos fatos geradores futuros (fls. 159/160); Cópia da Sentença proferida no mesmo processo, a qual concedeu a segurança pleiteada para afastar a exigibilidade do PIS e da COFINS com base no artigo 1º do artigo 3º da Lei 9718/98 (fls. 161/165); e cópia do Acórdão proferido no TRF3 que negou provimento à apelação e à remessa Oficial (fls 166/179)Intimada a se manifestar, a Exequente pugnou pela manutenção da cobrança dos débitos, fundamentando em parecer da Receita Federal no sentido de que era possível o enquadramento dos fatos geradores dos tributos ora executados nos parágrafos 2º e 3º Caput da Lei 9718/98, haja vista que as atividades de seguro podem ser caracterizadas como serviços. Requereu a realização penhora online pelo Sistema Bacenjud e a expedição de mandado/ofício para penhora nos rostos dos autos indicados na petição de fls. 312.É o relatório. Decido.Trata-se de execução fiscal de débitos da COFINS referentes às Competências de 01/2007 a 07/2007; 09/2007 e 10/2007; 06/2010 a 12/2011.O cerne da questão reside em saber se os débitos executados nos autos estão abrangidos pela decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.61.00.001337-3, a qual afastou a exigibilidade do PIS e da COFINS nos moldes do artigo 1º do artigo 3º da Lei 9718/98.Pois bem, Inicialmente, deve se consignar que dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, ilidível, apenas, por prova inequívoca (artigo 3º ,capute único, da Lei Federal nº 6830 /80).Assim, em regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal).Nesse sentido se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis:Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública.Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado.Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez.Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99).Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.No caso em tela, analisando-se o título executado, observo que a CDA n 80 6 13 004128-90 faz expressa referência ao parágrafo 1º da Lei 9718/98 como fundamento legal da cobrança dos débitos de COFINS referentes às competências de 01/2007 a 06/2007.Diante da presunção de legitimidade CDA, considera-se que, ainda que parcialmente, os débitos nela inscritos efetivamente foram calculados com base no referido dispositivo legal, em frontal violação à decisão judicial que declarou inexigível a COFIONS naqueles termos.Portanto, em relação aos débitos de COFINS referentes às competências de 01/2007 a 06/2007 inscritos na CDA n 80 6 13 004128-90, procedem as alegações da Excipiente e, não sendo admitida em sede de execução fiscal a revisão do lançamento a fim de se alterar a base de cálculo ou fundamentação legal, referidos débitos devem ser excluídos da cobrança. Em relação a todos os demais débitos, observo que as respectivas CDAs não fazem referência ao mencionado parágrafo primeiro da lei 9718/98, não havendo prova inequívoca da alegada inexigibilidade dos referidos débitos.Com efeito, em que pese as alegações da Excipiente, sem expressa indicação na CDA, a verificação do enquadramento dos débitos executados nos autos na hipótese contemplada pela decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança sob comento demandaria dilação probatória, incompatível com a via estreita da Exceção de Pre-executividade. Assim, tais alegações somente podem ser ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Posto isto, ACOLHO EM PARTE as alegações expostas na exceção de pré-executividade exclusivamente para reconhecer a inexigibilidade dos débitos de COFINS referentes às competências de 01/2007 a 06/2007 inscritos na CDA n 80 6 13 004128-90 e determinar a sua exclusão da lide.Intime-se a Exequente para aditamento da referida CDA, a fim de que se exclua da cobrança os referidos débitos, nos termos do artigo 2º 8º da Lei 6830/80. Com o

cumprimento, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação e intime-se o executado acerca da nova CDA. Após o cumprimento, não realizado o pagamento ou não garantida a dívida no prazo legal, desde já determino a expedição mandado de penhora no rosto dos autos nº 0003652-48.2014.403.6100, em trâmite perante a 13ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, nos termos requeridos às fls. 312, bem como de mandado de penhora de bens livres existentes em nome da executada, a ser cumprido por oficial de justiça no endereço constante dos autos. Intime-se. Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039371-30.2000.403.6182 (2000.61.82.039371-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548408-29.1997.403.6182 (97.0548408-2)) HOTEL CABECA DE BOI LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOTEL CABECA DE BOI LTDA

Tendo em vista que a tentativa de penhorar os bens do embargante até agora restou frustrada, e considerando os ditames do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo embargado/exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) embargante(s) intimado(s) para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, vale dizer, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da embargante/executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de embargante(s) representado(s) por advogado, intime-se o embargante desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do artigo 475-L do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o embargado/exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0061632-86.2000.403.6182 (2000.61.82.061632-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024437-04.1999.403.6182 (1999.61.82.024437-2)) MERCANTIL SADALLA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X MERCANTIL SADALLA LTDA

Tendo em vista que a tentativa de penhorar os bens do embargante até agora restou frustrada, e considerando os ditames do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo embargado/exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) embargante(s) intimado(s) para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, vale dizer, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da embargante/executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de embargante(s) representado(s) por advogado, intime-se o embargante desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do artigo 475-L do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o embargado/exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0016944-29.2006.403.6182 (2006.61.82.016944-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017894-72.2005.403.6182 (2005.61.82.017894-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEXTIL E CONFECÇÕES OTIMOTEX LTDA(SP226832 - JOSE RICARDO PRUDENTE) X FAZENDA NACIONAL X TEXTIL E CONFECÇÕES OTIMOTEX LTDA

Defiro o pedido deduzido pelo embargado/exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) embargante(s) intimado(s) para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta)

dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da embargante/executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso do embargante representado por advogado, intime-se o embargante desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do artigo 475 L do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLK 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3521

EXECUCAO FISCAL

0636184-24.1984.403.6182 (00.0636184-6) - FAZENDA NACIONAL X JOSE MARIO JANNARELLI(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelos Executados (fls. 201).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0500341-04.1995.403.6182 (95.0500341-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X STEAK HOME COM/ DE CARNE LTDA X EDUARDO SOARES DE CAMARGO X CARLOS OLYNTHO JUNQUEIRA FRANCO(SP122609 - IVAN GAIOLLI BERTI E SP105902 - ARTHUR MOSANER ARTIGAS TROPPEMAIR E SP173227 - LAERTE IWAKI BURIHAM E SP207585 - RAFAEL MACEDO PEZETA E SP242443 - SUZANA MARTINS SANDOVAL E SP335988 - MARINA MICHELLETTI TORRES)
VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa, em que são partes, de um lado, o Instituto Nacional do Seguro Social e, do outro, Steak Home Com/ de Carne Ltda, Eduardo Soares de Camargo e Carlos Olyntho Junqueira Franco.A questão que ora se põe em análise refere-se à arrematação do imóvel de matrícula n.º 3.742, fichas 01 e 02, livro n. 02 - Registro Geral - 13º. CRI de São Paulo-SP que foi regularmente arrematado, conforme auto lavrado a fls. 98.Referido imóvel, de propriedade do coexecutado Sr. Carlos Olyntho Junqueira Franco, foi regularmente penhorado (fls. 47) e arrematado (fls. 97) por Priscila Bonoldi Tarcha, cuja carta de arrematação foi extraída, conforme cópia às fls. 145/146.Posteriormente, foi expedido mandado de imissão na posse, como se pode verificar às fls. 209, que deixou de ser cumprido em virtude do oferecimento de embargos de terceiro (fls. 222/239) por Júlia Emilia Moura Junqueira Franco, esposa do coexecutado Carlos Olyntho Junqueira Franco. Referido expediente foi recebido como incidente processual na execução fiscal pela MMA. Juíza então encarregada do feito, que proferiu decisão interlocutória, às fls. 510/522 nos seguintes termos: acolheu as alegações de (a) natureza de bem de família; (b) inobservância de meação; (c) ausência de intimação do cônjuge; (d) preço vil, anulando os atos processuais praticados desde a penhora do imóvel a fls. 50. Foi em consequência desfeita a arrematação e cancelado o mandado de imissão na posse. Em face da decisão retro a arrematante interpôs agravo de instrumento com efeito suspensivo, reproduzido às fls. 546/555. Noticiou ainda que esse recurso, após a interposição, por duas vezes, de embargos declaratórios, resultou no reconhecimento (a) de que a esposa meeira teve conhecimento da penhora do imóvel e de que o bem não foi arrematado a preço vil; e (b) de que eram válidos os atos processuais praticados, dando-se efeito infringente aos embargos de declaração para prover o agravo de instrumento.Em outras palavras, a decisão de primeiro grau foi integralmente revertida pelo E. TRF, fls. 791/792, à consideração de que a arrematação encontrava-se perfeita e

acabada, conforme se verifica do trecho da decisão que se transcreve abaixo:(...)Diante do exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para afastar a impenhorabilidade d bem constricto, decretada pelo juízo a quo, e declarar válidos os atos processuais praticados desde a penhora do imóvel, dando provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela arrematante. Dessa decisão, foram interpostos Recurso Especial e Recurso Extraordinário, os quais tiveram os respectivos processamentos negados pelo E. TRF. Em face dessas decisões foram interpostos recursos de Agravo de Instrumento (AREsp n.º 492107/SP e ARE n.º 815378/SP). Dando cumprimento à decisão do E. TRF, foi determinado a expedição de mandado de imissão da posse do imóvel arrematado (fls. 844). Às fls. 715/718 a empresa executada requereu a suspensão do feito, em virtude do acordo de parcelamento efetuado junto à exequente. E, posteriormente (fls. 845/846), informou o pagamento integral, requerendo a extinção da execução, bem como a declaração da nulidade do leilão. Às fls. 859/860 este juízo novamente determinou o cumprimento do v. acórdão para que fosse de imediato expedido o mandado de imissão na posse do imóvel arrematado. Em face da referida determinação, a Sra. Rosa Maria Junqueira Franco Soares de Camargo, na qualidade de terceira interessada veio aos autos informar que é proprietária por sucessão do imóvel arrematado, bem como filha do coexecutado Sr. Carlos Olyntho Junqueira Franca. Pede a suspensão da imissão na posse, uma vez que pende de decisão o Agravo em Recurso Extraordinário de n.º 815.378 e requer o reconhecimento da remição, diante do parcelamento do débito. Em observância ao princípio do contraditório, este Juízo concedeu prazo para manifestação da arrematante em relação às alegações supra, suspendendo o cumprimento do mandado de imissão na posse do imóvel arrematado. Em resposta, refutou os argumentos expendidos pela Sra. Rosa Maria, informando que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento interposto em face da decisão denegatória de Recurso Extraordinário (fls. 898/910). Com relação à alegada remição em decorrência do parcelamento fiscal do débito, não obstante a questão esteja preclusa, vez que já decidida (fls. 859/860), impende ressaltar que o pedido de parcelamento realizado pela empresa executada em 15.08.2007 não abrangeu todos os débitos, permanecendo a cobrança com relação ao de n.º 316684554 (documento de fls. 823), eis que, consoante informa a exequente, possui rubricas relativas à apropriação indébita. Dessa forma, e como já restou decidido, a execução, à época, não poderia ser extinta, mas apenas suspensa quanto aos demais atos constrictivos posteriores que eventualmente pudessem ocorrer. No que se refere à quitação do débito, conforme se verifica do comprovante de pagamento de fls. 857, este foi efetuado em 26/06/2014, ou seja, em data consideravelmente posterior ao julgamento do Agravo de Instrumento, que ocorreu em 28.10.2011 (fls. 787/791). Também sob este ponto de vista não há falar em remição, mesmo que consideradas as peculiaridades do acidentado processamento. Assim, afasto a alegação de remição sustentada, eis que não se verificou no caso. No tocante ao Agravo de Instrumento de n.º 815378, interposto contra a decisão que denegou seguimento ao Recurso Extraordinário, consoante se verifica do extrato juntado pela arrematante (fls. 911), bem como em consulta ao site do Colendo Supremo Tribunal Federal, verifico que o recurso teve o seguimento negado, conforme transcrevo abaixo trecho final da decisão conforme segue:(...)Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Nego seguimento (art. 21, 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 16 de setembro de 2014. Ministra Rosa Weber Relatora Assim sendo, considerando que ao último recurso pendente de julgamento foi negado seguimento, não há mais óbice ao cumprimento do mandado de imissão na posse anteriormente expedido. Considerando às outras questões suscitadas, tenho que já estão consumadas pela preclusão, eis que foram exaustivamente debatidas tanto por este juízo, quanto nas demais instâncias recursais. Comunique-se ao Oficial de Justiça, ainda em posse do mandado, para cumprimento. Intimem-se.

0041910-90.2005.403.6182 (2005.61.82.041910-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CHRISTIANE BEATRIZ PARDO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 45/46). É o breve relatório. DECIDOTendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 07. Adotem-se as providências necessárias para o cancelamento da restrição do veículo junto ao sistema Renajud (fls. 31/32). Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 45/46. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0008583-47.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISELE CRISTINA DIAS FERREIRA DO CARMO

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 27). É o breve relatório. DECIDOTendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento

às fls. 06. Não há constringões a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 27. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0026528-13.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X AUTO POSTO 5000 LTDA
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 51). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0060130-92.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X CSHG SENTA PUA 2 FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO(SP207111 - JULIANA VENANCIO SERRO)
Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 53). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 51. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0003786-57.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X JOSE REGINALDO DE MENEZES
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 21). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0051784-21.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LUCILENE GUEDES DOS SANTOS
Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 29). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento às fls. 22. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 29. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0035040-14.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X MARLENE FAZZIO D ALVIA
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação

pelo Executado (fls.08).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.**

Expediente Nº 2072

EXECUCAO FISCAL

0054143-22.2005.403.6182 (2005.61.82.054143-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X KENTEC ELETRONICA LTDA. X KEN SATO X HISAMY KIMPARA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE)

Considerando-se a realização da 134a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 13/11/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 27/11/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0018040-45.2007.403.6182 (2007.61.82.018040-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MACROTECH FOCKER LTDA(SP227700 - NELSON FELIPE KHEIRALLAH FILHO)

Considerando-se a realização da 134a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 13/11/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 27/11/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0033886-34.2009.403.6182 (2009.61.82.033886-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RUTIMY CONFECOES LTDA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE)

Considerando-se a realização da 134a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 13/11/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 27/11/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 2073

EXECUCAO FISCAL

0064429-49.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CORBATEX CORDAS E BARBANTES LTDA

Diante da manifestação da parte exequente, rejeito os bens oferecidos pela executada. Verifica-se que a parte executada, CORBATEX CORDAS E BARBANTES LTDA, não obstante devidamente citada (fl. 258), não pagou

o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 277), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2216

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006005-92.2003.403.6182 (2003.61.82.006005-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032918-48.2002.403.6182 (2002.61.82.032918-4)) REIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ELET(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

1) Dê-se ciência à embargada do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 3038/3042 para os autos da execução fiscal nº 2002.61.82.032918-4.3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9292

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010477-84.2013.403.6183 - EDSON TELES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas lhes NEGOU PROVIMENTO, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003565-37.2014.403.6183 - GILSON INACIO RODRIGUES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, reconheço a coisa julgada, na forma do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, no que toca ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 01/01/1985 a 19/02/1995 e 06/03/1997 a 09/04/1998. Também na forma acima fundamentada, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de condenação do INSS a averbar períodos de trabalho anotados em CTPS. Quanto aos demais pleitos, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de: (i) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 08/06/1999 a 09/04/2000 e 19/11/2003 a 01/12/2005 (ZF do Brasil). (ii) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem sendo recebido pela parte autora (NB 42/162.765.039-0), mediante consideração dos períodos especiais acima reconhecidos, sujeitos à conversão pelo índice 1,4, com majoração do período contributivo e eventual repercussão na renda mensal inicial. (iii) pagar as diferenças vencidas a partir 18/10/2012 (pedido à fl. 37), respeitada a prescrição quinquenal. Julgo improcedentes todos os demais pedidos formulados. Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. É inviável a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo do benefício, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010778-70.2009.403.6183 (2009.61.83.010778-6) - NOEMIA AURELIANO DE BRITO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DA SILVA X JOAO AURELIANO DE BRITO X PAULO AURELIANO DE BRITO X ELISABETE AURELIANO DE SOUZA X GABRIEL AURELIANO DE BRITO X MARIA APARECIDA DA SILVA (SP159722 - DAVID DE MEDEIROS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de verificar se, em decorrência da revisão operada administrativamente pelo INSS, há valores atrasados devidos aos autores, conforme requerido na inicial e na petição de fls. 403/404. Int.

0000313-31.2011.403.6183 - MAMEDIO MAGALHAES (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos à Contadoria para apuração do número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011, do CJF. 2. Após, se em termos, expeça-se. Intimem-se.

0006971-37.2012.403.6183 - CELSO BATISTA DA SILVA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos à Contadoria para apuração do número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011, do CJF. 2. Após, se em termos, expeça-se. Intimem-se.

0029225-38.2012.403.6301 - KEMILLY SILVA PINTO (SP264155 - CLÁUDIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

* 1. Fica designada a data de 18/11/2014, às 16:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 165/166. 2. Expeçam-se os mandados. 3. Ao SEDI para exclusão da Sra. Josiane Rute Muniz Silva do polo ativo da demanda, já que se trata somente de representante da autora. 4. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9112

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012088-78.1990.403.6183 (90.0012088-8) - ORLANDO CORTEZ X ORLANDO NALESSO X OSWALDO GARCIA X OSWALDO TEMISTOCLES X OTTO JOSE KLEIN X PALMIRA BORRO PEREIRA X PASCOALINO CANFORA X PAULO BARBOSA SEVERINO X PEDRO DOS SANTOS X ANA RUIZ JAEN(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP207503 - WAGNER PARRA HERNANDES E SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 298 - Defiro a devolução do prazo à parte autora, findo o qual os autos deverão tornar conclusos para extinção da execução, se em termos.Intime-se.

Expediente Nº 9113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003120-63.2007.403.6183 (2007.61.83.003120-7) - RAFAEL BARRETO DE SOUZA(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO BRITO DOS SANTOS(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES)

2ª Vara Federal PrevidenciáriaAutos nº 0003120-63.2007.403.6183Vistos etc.RAFAEL BARRETO DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e de ARLINDO BRITO DOS SANTOS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de sua avó paterna, Madalena Maria de Souza, ocorrido em 25/11/2004. Com a inicial, vieram os documentos de fls.10-24.Foram juntadas cópias do processo administrativo às fls.30-79 e da Ação de Guarda às fls.92-111. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls.112-113. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.134-145, sustentando a impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte a menor sob guarda a partir de 14/10/96.Determinada a intimação do MPF para manifestação, tendo em vista a existência de interesse de menor (fl.152).Às fls.153-154, o representante do MPF se manifestou requerendo a citação do senhor Arlindo Brito dos Santos, beneficiário de pensão por morte em decorrência do óbito de Madalena Maria de Souza. O senhor Arlindo Brito dos Santos foi citado conforme fls.161-162, mas deixou transcorrer o prazo sem contestação (fl.169). Em decorrência, foi declarada sua revelia à fl.170. Realizada audiência para oitiva de testemunhas em 16/07/2014, foi deferido prazo para regularização da representação processual (fl.179). Regularizada a representação processual à fl.181, foram apresentadas alegações finais pelo autor (fls.185-186) e pelo INSS (fls.189-190).O MPF se manifestou à fl.192 salientando que não mais subsiste a necessidade de intervenção do órgão, uma vez que o autor já teria atingido a maioridade. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessárioPasso a fundamentar e decidir.Inicialmente, concedo os benefícios de assistência jurídica gratuita ao corréu Arlindo Brito dos Santos, tendo em vista a declaração de fl.166. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado da de cujusNote-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro

no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso dos autos, a qualidade de segurado da de cujus é incontroversa, uma vez que houve concessão do benefício de pensão por morte em favor de Arlindo Brito dos Santos (fls. 17-20). Preenchido, assim, o requisito da qualidade de segurado. Da qualidade de dependente da parte autora Em relação à possibilidade de recebimento de benefício na condição de menor sob guarda, insta traçar um breve histórico da legislação que rege a matéria. O art. 16, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, disciplinava: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação. Como se vê, o menor sob guarda era legalmente equiparado a filho para fins previdenciários quando da promulgação da LBPS, mesmo porque a Lei nº 9.069/90 (ECA), aprovada um ano antes, expressamente preceituara em seu art. 33, 3º o seguinte: Art. 33. A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. (...) 3º. A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. Adveio, então, a Medida Provisória nº 1.523/96 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), que modificou a redação do 2º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, excluindo o menor sob guarda e deixando apenas o enteado e o menor tutelado como possíveis dependentes do segurado. Referido dispositivo da LBPS passou, então, a ter a seguinte redação: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. Como se vê, a partir da MP nº 1.523/96 o menor sob guarda foi excluído do rol de dependentes do falecido segurado para fins de pensão por morte. Em que pese reconhecer a existência de entendimentos doutrinários em sentido contrário, entendo que, para óbitos ocorridos a partir de referida Medida Provisória, não é mais devido o benefício de pensão por morte ao menor sob guarda. Isso porque, a legislação a ser considerada é a vigente quando do óbito, conforme, aliás, consagrado no enunciado da Súmula 340 do C. Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, sendo a MP nº 1.523/96 legislação posterior, deve prevalecer em face das normas anteriores. No mesmo sentido é o entendimento do C. STJ: AGRADO INTERNO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. EXCLUSÃO DO ROL DE DEPENDENTES. LEI 9.528/97. 1. Tratando-se de ação para fins de inclusão de menor sob guarda como dependente de segurado abrangido pela Regime Geral da Previdência Social - RGPS, não prevalece o disposto no art. 33, 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente em face da alteração introduzida pela Lei nº 9.528/97. (REsp 503019/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 30/10/2006). 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no Resp 924.023/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009) Restaria, todavia, a possibilidade de se comprovar a existência de uma relação de tutela fática, ou seja, ainda que não formalizada em um termo de tutela. Isso porque, ressalte-se, o menor tutelado não restou excluído dos beneficiários de pensão por morte, nos termos do 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. MENOR SEM BENS SOB GUARDA NÃO-CIRCUNSTANCIAL DO AVÔ. ÓBITO DO DETENTOR DA GUARDA APÓS A ALTERAÇÃO DO ART. 16, 2ª, DA LEI Nº 8.213/91. SENTIDO DA EXPRESSÃO MENOR TUTELADO. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentença ilíquidas. II - A qualidade de segurado do de cujus restou evidenciada, uma vez que este era titular do benefício de aposentadoria por invalidez à época do óbito. III - A partir da distribuição da ação que resultou na transferência da guarda do autor para seu avô, os pais do autor deixaram de exercer de fato seu poder familiar, devendo tal guarda ser equiparada à tutela, já que os requisitos desta estavam cumpridos. IV - O falecido avô do autor deixou de formalizar o pedido judicial de tutela por entender, muito provavelmente, que tal pleito fosse desnecessário, tendo em vista que praticamente adotou seu neto como filho. V - O instituto da tutela - tanto no Código Civil de 1916, como no atual - objetiva, principalmente, a proteção do menor com patrimônio, ou seja, destina-se primordialmente à preservação de seus bens, não se justificando, portanto, a interpretação no sentido de que o art. 16, 2º, da Lei 8.213/91 tenha dado prioridade à proteção social do menor com patrimônio material. VI - A interpretação adequada a ser dada à expressão menor tutelado, contida na atual redação do artigo 16, 2º, da Lei nº 8.213/91, é aquela que considera,

para fins previdenciários, que menor tutelado não é apenas o declarado judicialmente, mas também o menor sem patrimônio material, cujos pais decaíram implicitamente de seu poder familiar e que não esteja sob guarda circunstancial.(...)(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0032344-05.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 18/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2014) (g.n.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.2. Em relação à dependência econômica, observa-se que o autor se encontrava sob a guarda judicial da segurada falecida. Da análise do termo de entrega sob guarda e responsabilidade, observa-se que foi feita a entrega do autor à falecida por tempo indeterminado, com a obrigação de zelar por sua guarda, saúde, educação e moralidade, bem como apresentá-lo em juízo sempre que for exigida a sua presença. Ademais, conforme já reconhecido pelo juízo a quo, restou comprovada a dependência econômica da parte autora em relação à falecida, conforme prova testemunhal. Com isso, ainda que o artigo 16, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, não contemple mais o menor sob guarda na relação de dependentes, este pode ser enquadrado na expressão menor tutelado constante do referido dispositivo, de modo que faz jus também ao benefício.3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.4. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0006036-64.2008.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 04/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014)No caso dos autos, apontam-se os seguintes documentos como início de prova de dependência econômica do autor em relação a sua avó:a) declaração do empregador da de cujus indicando que o autor era inserido como dependente em plano de assistência médica (fl.21);b) indicação do autor como um dos dependentes da autora, possivelmente em registro do empregador (fl.22);c) laudos de assistente social realizados na Ação de Guarda (fls.94 e 102-103) que indicam o convívio entre a de cujus e o autor. No depoimento prestado em juízo, o pai e representante legal do autor, senhor Sidnei Tomaz de Souza, afirmou que o autor morou com a de cujus desde os 3 anos até o falecimento dela. Salientou que viajava muito por trabalhar de caminhão e, por isso, deixou o filho com a senhora Madalena, sua mãe e avó do autor. Ressaltou que na época não tinha condições de dar sustento ao filho. O corréu Arlindo Brito dos Santos, ouvido em juízo, apesar de alegar que o pai do autor não estava falando a verdade, afirmou que o autor morava com a de cujus e era sustentada por ela, situação que perdurou até a data do óbito. Afirmou que o pai do autor ficava muito tempo desempregado e, por isso, a de cujus que sustentava o autor. Também ressaltou que a mãe do autor não o ajudava. Destacou que o pai do autor nunca cuidou de criança e só batia. A testemunha Aurea Lima dos Santos afirmou em juízo que o autor vivia com a de cujus, que o sustentava. Também salientou que, pelo que sabe, a mãe do autor não participava. Apesar de não saber o que o pai do autor fazia, salientou achar que era algum trabalho com caminhão. Por sua vez, a senhora Telma Crispim Santos afirmou que conheceu o autor desde criança, quando ele começou a morar com a Madalena. Não sabe porque o Rafael veio a morar com a Madalena, mas confirmou que Sidnei era caminhoneiro e que tinha um local para dormir na casa da de cujus quando não estava viajando. Ressaltou que Sidnei não ajudava no sustento do Rafael, pois, pelo que a depoente sabe, ele tinha muita dívida. Segundo a depoente, quem ajudava nas despesas de escola e vestuário era apenas a Madalena. Salientou que a mãe do Rafael não ajudou no período. A testemunha Francisco Bráz Filho também confirmou o sustento do autor pela de cujus, não sabendo informar se os pais do autor ajudavam. Nesse contexto, reputo que restou provada a condição de dependência econômica e, assim, de menor tutelado do autor. Da Data de Início do Benefício - DIBO artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original prevê o seguinte:A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Somente com o advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação:A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.No caso, o óbito ocorreu em 25/11/2004 (fl.13), ou seja, já na redação atual do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. No entanto, como o autor, nascido em 22/04/1994 (fl.21), tinha 13 anos mesmo quando do ajuizamento da ação em 10/05/2007 (fl.7) e como não flui o prazo prescricional contra absolutamente incapazes (art.198 do Código Civil), o benefício é devido desde a data do óbito em 25/11/2004. Noto, porém, como não há nos autos indícios de que o benefício, em si (e não a data de início), tenha sido indevidamente concedido ao senhor Arlindo e tendo em vista o pedido do autor (fl.98), descabe determinar a suspensão da pensão por morte sob NB 141.355.741-1 (fls.17-20). No entanto, é certo que o benefício do senhor Arlindo foi requerido em 19/04/2006 (DER), devendo ser essa a data de início do benefício em relação a ele de acordo com o artigo 74 da Lei nº 8.213/91, uma vez que não há indicação de que se trata de absolutamente incapaz. Eventual erro na concessão, uma vez que realizada na esfera administrativa, deve ser assim suportado pelo INSS. Desse modo, o benefício é devido ao autor na seguinte proporção: a) de 25/11/2004 a 18/04/2006: 100% do valor do benefício; b) de 19/04/2006 (DER do senhor Arlindo Brito dos Santos) até 22/04/2015 (data em que o autor irá completar 21 anos, não havendo informação de invalidez): 50%

do valor do benefício. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, desde 25/11/2004 (data do óbito), na seguinte proporção: 100% entre 25/11/2004 a 18/04/2006 e 50% entre 19/04/2006 e 22/04/2015. Como o autor já é maior de 18 anos, o benefício deve ser implantado diretamente em seu nome e as parcelas em atraso devem ser recebidas por ele e não por intermédio de seu pai. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, e eventuais alterações posteriores. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora ou ao corréu, porquanto esses últimos são beneficiários da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O corréu Arlindo fica isento de honorários por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de pensão por morte ao autor, a partir da competência setembro de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A partir do momento da implantação, o benefício de pensão por morte pago ao senhor Arlindo Brito dos Santos deve ser reduzido a 50% de seu valor. Eventuais valores pagos a maior ao corréu podem ser discutidos pelo INSS administrativamente ou em outra demanda judicial. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo, por isso, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes, serem remetidos os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.ºs 69/2006 e 71/2006: Segurado instituidor: Madalena Maria de Souza; Beneficiário: Rafael Barreto de Souza; Benefício concedido: Pensão por morte (21); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 25/11/2004 (data do óbito); na seguinte proporção: 100% entre 25/11/2004 a 18/04/2006 e 50% entre 19/04/2006 e 22/04/2015; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0008240-53.2008.403.6183 (2008.61.83.008240-2) - JOSE MAXIMIANO BITENCOURT(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0008240-53.2008.403.6183 Vistos etc. JOSÉ MAXIMIANO BITENCOURT, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento dos períodos comuns e especiais laborados. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 76. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 84-103, pugnano pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 24/01/2008 e esta ação foi ajuizada em 03/09/2008. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade de alguns períodos laborados para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou

penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n° 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n° 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n° 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n° 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n° 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n° 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n° 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n° 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n° 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2°). Em cumprimento ao Decreto n° 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n° 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1° 01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n° 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n° 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n° 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n° 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2° do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1° de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n° 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2° do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1° de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n° 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme

Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando

as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE PUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a

possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Em relação aos períodos de 05/11/1974 a 16/04/1975, 23/04/1975 a 04/07/1975, 28/01/1976 a 18/03/1977, 18/07/1977 a 16/08/1977, 17/08/1977 a 16/11/1977, 19/12/1977 a 28/02/1978, 01/03/1978 a 11/04/1978, 17/05/1978 a 19/05/1978, 22/06/1978 a 06/08/1978, 07/08/1978 a 19/09/1978, 20/09/1978 a 31/07/1979 e 01/07/1989 a 24/01/2008, o autor juntou cópia de CTPS às fls. 50-70, nas quais há comprovação de que possuía vínculo empregatício em todos os lapsos informados, restando comprovados tais períodos como tempo de serviço comum. No tocante ao período de 19/09/1979 a 30/06/1989, no qual o autor pleiteia que suas atividades realizadas na SABESP sejam reconhecidas como especiais, foi juntado Perfil Profissiográfico Profissional às fls. 33-35. Nesse documento, há menção de que o autor ficou exposto ao agente nocivo umidade, de modo habitual e permanente. Há, ainda, informações acerca de utilização de equipamentos de proteção individual que, apesar de reduzirem a exposição aos referidos agentes, não neutralizam seus efeitos. Dessa forma, o referido lapso temporal deve ser enquadrado como especial, com base nos códigos 1.1.3 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. Assim, convertido(s) o(s) período(s) acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço comuns, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 24/01/2008 (fls. 03 e 48), soma 35 anos, 09 meses e 23 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n. 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 05/11/1974 a 16/04/1975, 23/04/1975 a 04/07/1975, 28/01/1976 a 18/03/1977, 18/07/1977 a 16/08/1977, 17/08/1977 a 16/11/1977, 19/12/1977 a 28/02/1978, 01/03/1978 a 11/04/1978, 17/05/1978 a 19/05/1978, 22/06/1978 a 06/08/1978, 07/08/1978 a 19/09/1978, 20/09/1978 a 31/07/1979 e 01/07/1989 a 24/01/2008 como tempo comum e o período de 19/09/1979 a 30/06/1989 como tempo especial, e somando-os conforme tabela supra, conceder aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ao autor desde 24/01/2008, num total de 35 anos, 09 meses e 23 dias, com pagamento dos valores atrasados desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência setembro de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça

Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: José Maximiano Bitencourt; Aposentadoria Por Tempo de Serviço (42); NB: 144.350.838-9; DIB: 24/01/2008.P.R.I.

0004206-64.2010.403.6183 - FIRMINO FERREIRA DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0004206-64.2010.403.6183 Vistos etc. FIRMINO FERREIRA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de períodos comuns, de 01/10/1975 a 29/02/1976 (Gracilia) e de 01/03/1976 a 22/06/1976 (Laureano Alfredo Pinheiro Garrido), e de tempos especiais, de 24/07/1978 a 14/02/1979 (Viação Beira Mar S.A.), de 07/03/1979 a 31/05/1979 (Esso Brasileira de Petróleo) e de 29/04/1995 a 05/03/1997 (Viação Esmeralda Ltda). Requer, ainda, a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a retificação dos salários de contribuição, efetivamente recolhidos, que integraram o período básico de cálculo do benefício, referente às competências de 01/1996 a 06/1996, 11/1998, 01/1999, 07/1999 e de 09/1999 a 03/2002. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21-157. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferida a prioridade na tramitação e determinada emenda à inicial, à fl. 160. Recebimento da petição de fls. 163-167, como aditamento à inicial, à fl. 168. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 172-187, alegando, preliminarmente, prescrição, e no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 193-197. Remessa dos autos à contadoria judicial, para verificação do cálculo correto da RMI do benefício previdenciário do autor, cujo parecer foi juntado às fls. 212-214. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, o benefício previdenciário, cuja revisão requer a parte autora, foi concedido em 01/04/2002 (fls. 63 e 76). Por sua vez, a presente demanda foi ajuizada em 13/04/2010 (fl. 02). Nesse contexto, dado lapso decorrido entre a concessão administrativa do benefício e o ajuizamento da presente demanda, reputo prescritas as parcelas anteriores aos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento desta demanda. Desse modo, nos termos do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do STJ, restam prescritas as parcelas anteriores a 13/04/2005. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Inicialmente, cabe ressaltar que, por ocasião da concessão administrativa do benefício, o INSS reconheceu que o autor possuía 31 anos, 04 meses e 19 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER (19/06/2002), conforme contagem de fls. 63-66 e carta de concessão de fls. 199-201, restando incontroversos os períodos considerados nessa contagem. Da mesma forma, não há que se falar em controvérsia acerca da inclusão do período comum de 22/01/2002 a 19/06/2002, tendo em vista que tal situação já foi reconhecida em sede administrativa (fl. 64). Ressalto que foi considerado tal período até o dia anterior à vigência do referido benefício (31/03/2002 - fl. 64), cuja DIB é de 01/04/2002 (fl. 63), conforme analisado pela contadoria judicial (fls. 212-214), concordando a parte autora com tal situação, de acordo com a manifestação de fls. 222-223. No caso dos autos, assim, o autor pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de períodos comuns, de 01/10/1975 a 29/02/1976 (Gracilia) e de 01/03/1976 a 22/06/1976 (Laureano Alfredo Pinheiro Garrido), e de tempos especiais, de 24/07/1978 a 14/02/1979 (Viação Beira Mar S.A.), de 07/03/1979 a 31/05/1979 (Esso Brasileira de Petróleo) e de 29/04/1995 a 05/03/1997 (Viação Esmeralda Ltda). 1. COMPROVAÇÃO DO TEMPO COMUM Como salientado, a parte pretende o reconhecimento, como comum, dos períodos de 01/10/1975 a 29/02/1976 (Gracilia) e de 01/03/1976 a 22/06/1976 (Laureano Alfredo Pinheiro Garrido). Em relação a tais períodos, restaram devidamente comprovados os vínculos empregatícios, mediante apresentação da cópia da CTPS de fls. 81-82. Trata-se de recolhimentos dos períodos em que o autor

trabalhou como motorista particular de Gracilia Magalhães de Almeida Conti e Laureano Alfredo Pinheiro Garrido, respectivamente, conforme cópia da CTPS (fls. 81-82).No tocante a tal período, em que o autor trabalhou como empregado doméstico, cumpre tecer algumas considerações.Dispunha a Lei n.º 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social -, no artigo 3º, inciso II, a exclusão do empregado doméstico do rol de segurados obrigatórios, situação que somente se modificou com o advento da Lei n.º 5.859, de 11 de dezembro de 1972, regulamentada pelo Decreto n.º 71.885, de 09 de março de 1973.Importa destacar que, antes do advento da citada lei, o empregado doméstico não se encontrava inserido no rol de segurados obrigatórios da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960), remanescendo, por certo, a possibilidade da contribuição como segurado facultativo. Para a averbação de período anterior à Lei n.º 5.859/72, o artigo 55, 1º, da Lei de Benefícios, dispôs, como regra, o seguinte:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º.O reconhecimento, portanto, do período laborado como empregado doméstico antes da Lei n.º 5.859/72 deve ser precedido de indenização do período o qual se pretende computar, incumbência esta pertencente unicamente ao empregado, dada a ausência de previsão legal de ônus ao empregador.Quanto ao reconhecimento do tempo laborado após a Lei n.º 5.859/72, dispõe o artigo 5º, expressamente, que o recolhimento será efetuado pelo empregador.Ademais, independentemente do período que se pretende averbar, isto é, se antes ou depois da Lei n.º 5.859/72, o artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91 exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, uma vez que esta, por si só, não é válida para a comprovação do tempo de serviço almejado.Nesse contexto, nota-se que os períodos de 01/10/1975 a 29/02/1976 e 01/03/1976 a 22/06/1976, são tanto posteriores à Lei n.º 5.859, de 11 de dezembro de 1972, como ao Decreto n.º 71.885, de 09 de março de 1973. Além disso, há prova material consubstanciada na CTPS de fls. 81-82. Desse modo, deverão ser averbados independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme disposto no artigo 55, 1º, da Lei nº 8.213/91.2. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALEm relação à comprovação do tempo especial, cabem algumas considerações iniciais. O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço.Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A Lei n 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de

reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 31.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de

número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - Entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei n 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto n 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto n 4.827/03); (b) a Lei n 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei n 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP n 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei n 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91.

SITUAÇÃO DOS AUTOS - TEMPO ESPECIAL Como salientado, no caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento, como especial, dos seguintes períodos: 24/07/1978 a 14/02/1979 (Viação Beira Mar S.A.), de 07/03/1979 a 31/05/1979 (Eso Brasileira de Petróleo) e de 29/04/1995 a 05/03/1997 (Viação Esmeralda Ltda). Passo à análise em separado de cada um deles.

a) 24/07/1978 a 14/02/1979 - Em relação a tal período, foi juntado aos autos o formulário de fl. 32, que indica que entre 24/07/1978 a 14/02/1979, o autor laborou na atividade de motorista de ônibus. Além disso, há informações de que, como motorista, o autor transportava passageiros pelas vias urbanas de Salvador-BA, sujeito a poeira, calor, resíduos de graxa, óleos, de modo habitual e permanente. Reputo que tal função já enquadra o autor no item 2.4.4 do quadro a que se refere o artigo 2 do Decreto n 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Considerando que à época não havia a exigência de laudo para o enquadramento em categoria profissional, isso, por si só, já permitiria o reconhecimento do período como especial. Desse modo, reputo possível o reconhecimento do período de 24/07/1978 a 14/02/1979, como especial.

b) 07/03/1979 a 31/05/1979 - No tocante a tal período, o autor juntou aos autos o formulário de fl. 34, que informa que, no período alegado, o autor exercia a atividade de motorista. Ademais, o referido formulário indica também que o ramo da atividade explorada pela empresa que o autor laborava é de produtos derivados do petróleo e que a parte autora fazia carga e descarga de produtos inflamáveis em carros tanques, executando operações de transferência entre tanques de armazenamento, além de realizar o transporte de combustíveis em carros tanques ao ponto de entrega, estando sujeito, de forma habitual e permanente, à exposição de poeiras, gases, derivados de petróleo. Diante desse quadro, como o autor comprovou a exposição aos referidos agentes nocivos, através do formulário de fl. 34, pois no alegado período não se exigia laudo e/ou PPP para a comprovação, reputo possível o enquadramento do referido período, como especial, com fundamento no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64. É de se observar também que, como a legislação previdenciária dessa época permitia o enquadramento, como especial, pela categoria profissional, verifico que, como o autor trabalhava como motorista de caminhão tanque, também pode ser reconhecida a especialidade do período acima apontado, com base no código 2.4.2, do Anexo II do Decreto n 83.080/79. Portanto, reputo possível o enquadramento do período de 07/03/1979 a 31/05/1979, como especial.

c) 29/04/1995 a 05/03/1997 - Para comprovação da especialidade desse período, o autor juntou aos autos o laudo profissiográfico (PPP) de fl. 49 e os formulários de fls. 49-51. Noto que o PPP aponta a exposição do autor a ruído de 84dB no período de 01/11/1994 a 12/06/2001 (data do laudo profissiográfico) e também indica a data da perícia, que embasa o PPP, em 12/06/2001. Apesar de ser extemporâneo, informa que não houve alterações significativas de equipamentos e arranjo físico. Ademais, o específico documento indica o profissional habilitado para a realização da avaliação ambiental, restando devidamente demonstrada a exposição da parte autora ao agente nocivo ruído, no período alegado, tendo em vista que tal período está englobado no lapso de tempo indicado no PPP. De rigor, portanto o reconhecimento, como comum, dos períodos de 01/10/1975 a 29/02/1976 e de 01/03/1976 a 22/06/1976, e o enquadramento, como especial, dos períodos de 24/07/1978 a 14/02/1979, de 07/03/1979 a 31/05/1979 e de 29/04/1995 a 05/03/1997. Assim, reconhecidos os períodos acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço constantes da contagem administrativa de fls. 63-66, do CNIS, em anexo, e das anotações em CTPS (fls. 79-157), concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 19/06/2002, soma 33 anos, 02 meses e

05 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. Noto ainda que, embora não tivesse 30 anos quando do surgimento da EC nº 20/98, a parte autora já contava com 53 anos e possuía 30 anos, 10 meses e 2 dias quando da Lei nº 9.876/99, e já havia preenchido o pedágio de 30 anos e 17 dias. A tabela abaixo demonstra essa segunda situação: Dessa forma, a parte autora faz jus à revisão de seu benefício de acordo com a mais vantajosa das seguintes opções: a) aposentadoria proporcional de 70% do salário-de-benefício, considerando-se com base na média dos 36 últimos salário-de-contribuição anteriores a 29/11/1999, no período não superior a 48 meses, sem aplicação do fator previdenciário, valendo-se do tempo de 30 anos, 10 meses e 2 dias; b) aposentadoria proporcional de 85% do salário-de-benefício, calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, com aplicação do fator previdenciário, valendo-se do tempo de 33 anos, 2 meses e 5 dias. Considerando a possibilidade de revisão, resta analisar o valor dos salários-de-contribuição a serem considerados, tendo em vista o pedido do autor nesse aspecto.

DA RETIFICAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO Passo à análise do pedido revisão do benefício previdenciário, mediante a retificação dos salários de contribuição, efetivamente recolhidos, que integraram o período básico de cálculo do benefício, referente às competências de 01/1996 a 06/1996, 11/1998, 01/1999, 07/1999 e de 09/1999 a 03/2002. A parte autora, conforme se pode inferir da relação de salários-de-contribuição de fls. 202-209, pretende que sejam considerados os salários arrolados nesse documento no cálculo da RMI de seu benefício, especialmente em relação às competências 01/1996 a 06/1996, 11/1998, 01/1999, 07/1999 e de 09/1999 a 03/2002. Tal pedido procede, tendo em vista que o aludido documento tem presunção de veracidade e não há indício algum, nos autos, de fraude ou falsidade com relação a ele. Conforme se pode verificar da carta de concessão/memória de cálculo de fls. 199-201, comparativamente com os salários-de-contribuição indicados no documento de fls. 202-209, alguns salários base discriminado neste último, nos meses integrantes do período básico de cálculo alegados pelo autor, é superior ao que foi considerado por ocasião da concessão da aludida aposentadoria. A título de ilustração, é possível considerar alguns meses para efeito de comparação. Por exemplo, no mês de junho de 1996, na carta de concessão, consta o salário-de-contribuição no montante de R\$ 76,24 (fl. 200), quando, pela relação de salários-de-contribuição de fl. 203, foi informado o valor de R\$ 806,83. Outra situação que ilustra tal divergência é a referente ao mês pertencente ao período básico de cálculo do benefício do autor (07/1999), o qual, pela carta de concessão, consta no montante de R\$ 0,15 (fl. 200) e, pela relação de salários de fl. 205, foi mencionado o valor de R\$ 948,88. Cabe destacar que, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, as horas extras e o adicional noturno integram o salário-de-contribuição: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A VERBA PAGA A TÍTULO DE SALÁRIO MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE.1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014) e ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (em ambos os casos), pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os adicionais de horas extras, noturno e periculosidade; e sobre o salário maternidade, respectivamente.2. Em relação ao adicional de insalubridade, a orientação desta Corte é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009).3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 116.488/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014) Dessa forma, há que ser acolhido também o pedido de revisão da RMI do benefício do autor, conforme fundamentação acima explicitada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para reconhecendo, como comuns, os períodos de 01/10/1975 a 29/02/1976 e de 01/03/1976 a 22/06/1976, e como especiais, os períodos de 24/07/1978 a 14/02/1979, de 07/03/1979 a 31/05/1979 e de 29/04/1995 a 05/03/1997, determinar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço da parte autora (NB 125.574.318-0), desde a data da concessão administrativa do benefício (01/04/2002), de acordo com a mais vantajosa entre as seguintes opções: a) aposentadoria proporcional de 70% do salário-de-benefício, considerando-se com base na média dos 36 últimos salário-de-contribuição anteriores a 29/11/1999, no período não superior a 48 meses, sem aplicação do fator previdenciário, valendo-se do tempo de 30 anos, 10 meses e 2 dias; b) aposentadoria proporcional de 85% do salário-de-benefício, calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, com aplicação do fator previdenciário, valendo-se do tempo de 33 anos, 2 meses e 5 dias. Em qualquer das hipóteses, caso integrantes do período básico de cálculo, devem ser considerados os valores dos salários-de-contribuição constantes às fls.202-209, de acordo com a fundamentação. Devem ser pagas as diferenças desde a concessão do referido benefício até a implantação da nova renda mensal atual, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 13/04/2005. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça**

Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e eventuais alterações posteriores. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do Benefício: 125.574.318-0; Segurado: Firmino Ferreira dos Santos; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição/serviço (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 01/04/2002; RMI: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a opção mais vantajosa dentre as indicadas acima; Reconhecimento de tempo comum: de 01/10/1975 a 29/02/1976 e de 01/03/1976 a 22/06/1976; Reconhecimento de tempo especial: de 24/07/1978 a 14/02/1979, de 07/03/1979 a 31/05/1979 e de 29/04/1995 a 05/03/1997. P.R.I.

0000542-59.2010.403.6301 - GREGORIO SOARES DA SILVA (SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS E SP260877 - RAFAELA LIROA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000542-59.2010.403.6301 Vistos etc. GREGORIO SOARES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de períodos especiais. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos para o Juizado Especial Federal, tendo o INSS apresentado contestação às fls. 103-152, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta do Juizado Especial para apreciação desta ação, falta de interesse de agir e prescrição. Ao final, em razão do valor da causa apurado pela respectiva contadoria, o referido juízo declinou da competência para uma das varas federais previdenciárias. Redistribuídos os autos a este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 167-168. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de analisar a alegação de incompetência do juízo, porquanto tal preliminar foi endereçada ao Juizado Especial Federal, o qual reconheceu sua incompetência em razão do valor da causa. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois o benefício pleiteado nos autos foi requerido administrativamente e indeferido. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o benefício que a parte autora pretende obter foi requerido em 13/02/2009 (fl. 75) e esta ação foi proposta junto ao Juizado Especial Federal em 2009. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade de alguns períodos para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes

nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais

documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 -

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço

regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, na esfera administrativa, reconheceu que o autor possuía 32 anos, 05 meses e 21 dias, conforme contagem de fls. 75-76 e decisão de fl. 77. Dessa forma, os períodos computados nessa contagem restaram incontroversos. Quanto aos períodos de 04/02/1981 a 07/02/1992 e de 15/04/1992 a 05/03/1997, conforme requerido pela parte autora à fl. 08, o autor juntou os formulários de fls. 24 e 26 e laudos técnicos de fls. 25 e 27. Nos referidos documentos, há menção de que ficou exposto a ruído de 91 dB no primeiro lapso temporal e de 87 dB no segundo período, não havendo indicação de que tal agente agressivo fosse neutralizado pelos equipamentos de proteção individual e coletiva existentes. Assim, tais lapsos temporais devem ser enquadrados, como especiais, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I do Decreto nº 83.080/79. De rigor, portanto, o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 04/02/1981 a 07/02/1992 e de 15/04/1992 a 05/03/1997. Assim, reconhecidos os períodos acima, somando-se com os demais períodos comuns já reconhecidos pelo INSS e constantes no CNIS em anexo, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 13/02/2009 (fl. 77), soma 38 anos, 10 meses e 13 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 04/02/1981 a 07/02/1992 e de 15/04/1992 a 05/03/1997 como tempo especial, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, desde a DER, ou seja, a partir de 13/02/2009, com o pagamento das parcelas desde então, num total de 38 anos, 10 meses e 13 dias, conforme especificado na tabela acima. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência setembro de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº

11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Gregorio Soares da Silva; Aposentadoria por tempo de serviço/Contribuição; NB: 149.016.473-9 (42); Reconhecimento de Tempo Especial: de 04/02/1981 a 07/02/1992 e de 15/04/1992 a 05/03/1997. P.R.I.

0000352-28.2011.403.6183 - ANTONIO FERREIRA(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000352-28.2011.403.6183 Vistos etc. ANTÔNIO FERREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 92 Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 98-117 alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de ausência de interesse processual, porquanto o pedido principal da presente ação (aposentadoria especial) e o benefício que o autor vem percebendo (aposentadoria por tempo de serviço/contribuição) possuem diferentes critérios de concessão. Ademais, nota-se que o autor deseja a concessão de benefício com data anterior àquela em que houve a concessão administrativa. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa,

insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n° 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n° 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n° 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n° 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n° 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n° 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n° 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n° 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n° 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2°). Em cumprimento ao Decreto n° 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n° 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1° 01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n° 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n° 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n° 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n° 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2° do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1° de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n° 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2° do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1° de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n° 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme

Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando

as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE PUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei nº 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a

obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, na esfera administrativa, reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor entre 30/12/1983 a 05/03/1997, conforme análise e decisão técnica de fl. 52. Dessa forma, a especialidade do aludido lapso temporal restou incontroversa. No tocante ao período de 06/03/1997 a 31/12/2003, o autor juntou formulário à fl. 27 e laudo técnico às fls. 28-33, os quais atestam que laborava exposto a agentes nocivos físicos (ruído - 85dB) e químicos (graxa, óleo e solventes). Não obstante o nível de ruído apurado à época ser inferior ao considerado como nocivo pela legislação então vigente (90dB), pela exposição aos agentes químicos, tal período pode ser enquadrado, como especial, com base no código 1.0.3, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97. Quanto ao período de 01/01/2004 a 31/08/2010, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 34-37, que atesta que laborava exposto a agentes nocivos físicos (ruído - 82,20dB) e químicos (hidrocarbonetos), de 01/01/2004 a 08/06/2010 (data de emissão do PPP). Embora o nível de ruído constatado no referido período estivesse abaixo daquele considerado como nocivo (85dB), pela exposição ao agente químico hidrocarboneto tal período pode ser enquadrado, como especial, com base no código 13, anexo II, do Decreto nº 2.172/97. Contudo, há que se ressaltar que, como o PPP foi emitido em 08/06/2010, o período de 09/06/2010 a 31/08/2010 não pode ser considerado como atividade especial, porquanto não há comprovação de

que o autor continuou a exercer suas atividades nas mesmas condições anteriormente atestadas. Assim, reconhecidos os períodos acima como especiais e somados ao período especial já reconhecido administrativamente, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 31/08/2010 (fls. 63-64), soma 26 anos, 05 meses e 09 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei de Benefícios. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, quer seja comum ou especial, exige o cumprimento de período de carência, conforme estabelece o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Assim, tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 06/03/1997 à 08/06/2010 como tempo especial, conceder aposentadoria especial ao autor, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 31/08/2010, num total de 26 anos, 05 meses e 09 dias, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência setembro de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Antônio Ferreira; Aposentadoria Especial (46); NB: 153.975.096-2; DIB: 31/08/2010.P.R.I.

0009796-85.2011.403.6183 - ROSA MARIA MAURICIO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002493-83.2012.403.6183 - BENEDITO JESUINO DE ASSIS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0012139-20.2013.403.6301 - YASMIM DOS SANTOS SILVA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004106-70.2014.403.6183 - REGINA APARECIDA CUNHA DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004106-70.2014.403.6183 Vistos, em sentença. A parte

autora opôs embargos de declaração, às fls. 74-78, diante da sentença de fls. 68-71v, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em afronta às garantias constitucionais, conforme apontado pela parte embargante, haja vista que a sentença foi proferida nos termos da lei positivada e segundo o entendimento do magistrado prolator sobre a matéria. Constata-se que a sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e que o magistrado proferiu seu entendimento a respeito do pedido formulado nos autos. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Saliente-se, ademais, que os magistrados não têm o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exhaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido (grifei).(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220). Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0004117-02.2014.403.6183 - ANTONIA RODRIGUES ALVANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004117-02.2014.403.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 84-88, diante da sentença de fls. 79-82v, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em afronta às garantias constitucionais, conforme apontado pela parte embargante, haja vista que a sentença foi proferida nos termos da lei positivada e segundo o entendimento do magistrado prolator sobre a matéria. Constata-se que a sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e que o magistrado proferiu seu entendimento a respeito do pedido formulado nos autos. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Saliente-se, ademais, que os magistrados não têm o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exhaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido (grifei).(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de

11/04/2005, pág. 220). Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0004125-76.2014.403.6183 - FATIMA MARINA PIMENTEL DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004125-76.2014.403.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 59-63, diante da sentença de fls. 53-56v, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em afronta às garantias constitucionais, conforme apontado pela parte embargante, haja vista que a sentença foi proferida nos termos da lei positivada e segundo o entendimento do magistrado prolator sobre a matéria. Constata-se que a sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e que o magistrado proferiu seu entendimento a respeito do pedido formulado nos autos. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Saliente-se, ademais, que os magistrados não têm o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exhaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido (grifei).(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220). Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0005607-59.2014.403.6183 - MYRNA BERENICE OLIVEIRA MEDEIROS MACRINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007236-68.2014.403.6183 - NEUZA APARECIDA BEGA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007568-35.2014.403.6183 - FIRMINO ALVES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007659-28.2014.403.6183 - JOSE CARLOS PETEAN(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juiza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7432

MANDADO DE SEGURANCA

0009564-65.2010.403.6100 - 1 TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTICA ARBITRAL DO BRASIL(SP128462 - ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da redistribuição a esta 5ª Vara Federal Previdenciária. Cumprido o despacho lançado, nesta data, nos autos da ação cautelar em apenso, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1397

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000777-07.2001.403.6183 (2001.61.83.000777-0) - LYDIA MANZO VALERI X ARGEMIRO DEOCLIDES FRATUS X NELMA CLELIA RANGEL DE LIMA FRATUS X ROQUE TORTAMANO X MARIO ANTUNES DE AZEVEDO X FAUSTO DE OLIVEIRA CORTEZ X JOAO GONCALVES X CLAUDIA CRUZ CARBALLO X CLAUDIO BUONO X LOURDES RASTRELLO BUONO X JAYME LOPES X LUIZA RUGGIERO TEDESCO X BRUNO SARACENI X MARCIA CYRELLO ROGGERO X MARILENE CYRELLO ROGGERO KOSBBIAU X MARISA CYRELLO ROGGERO(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS E Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Diante da informação retro, excepcionalmente, remetam-se os autos a contadoria para que a mesma apresente os RRA s dos autores que ainda não receberam seus créditos, considerando a conta de fls. 118/142, conforme despacho de fl. 367, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime a parte autora a se manifestar sobre as alegações do INSS de fls. 493, com relação a habilitação dos sucessores de BRUNO SARACENI. Int.

0007421-92.2003.403.6183 (2003.61.83.007421-3) - ANTONIO VISCARDI FILHO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS E SP124205 - ADERNANDA SILVA MORBECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos, ficando deferida a carga dos autos fora de cartório apenas por advogado devidamente constituído. Int.

0006472-34.2004.403.6183 (2004.61.83.006472-8) - MARIA APAREIDA ANGELO LOURENCO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste a parte autora, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido,

venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005643-19.2005.403.6183 (2005.61.83.005643-8) - MARIA DAS NEVES VIEIRA NUNES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprida a notificação pela AADJ, fls.198/199, remetam-se os autos ao INSS para que elabore conta de liquidação em 30 dias.

0004578-18.2007.403.6183 (2007.61.83.004578-4) - LUCAS BRANDAO MACHADO (REPRESENTADO POR MARY CRISTINA DE CAMPOS BRANDAO)(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fs. 395/405, no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo concordância com os cálculos, deverá a parte autora: 1. Informar se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, bem como informar os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011; 2. Comprovar a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos, bem como endereço atualizado da parte autora. Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0005798-51.2007.403.6183 (2007.61.83.005798-1) - MARCELO PITTIGLIANI RODRIGUES(SP061212 - MARCO POLO MENDELEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do documento de fls. 230/231 bem como a se manifestar sobre o requerido pelo INSS às fls. 218.Int.

0005817-23.2008.403.6183 (2008.61.83.005817-5) - NEIDA VIANA LOUREIRO(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se no arquivo sobrestado, em secretaria, o pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

0008152-15.2008.403.6183 (2008.61.83.008152-5) - ROBERTO CARLOS ROGERIO(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que na decisão do E.Tribunal Regional Federal, transitada em julgado, fls. 267/271, não houve condenção em honorários de advogado, torno sem efeito o despacho retro.Aguarde-se no arquivo sobrestado, em secretaria, o pagamento dos precatório expedido.Int.

0006505-77.2011.403.6183 - ANNA DE CASTRO PINTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão e do cumprimento provisório da sentença, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045742-27.1988.403.6183 (88.0045742-8) - DIVA GECHERLE ROTONDANO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA GECHERLE ROTONDANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora em termos do prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, em secretaria.Int.

0007193-69.1993.403.6183 (93.0007193-9) - ARIovaldo RIBEIRO X ANDRE JOSE BIANCO X MINOR SHIGUEHARA X JORGE KINOSHITA(SP067601 - ANIBAL LOZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ARIovaldo RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE JOSE BIANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MINOR SHIGUEHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE KINOSHITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime o autor Minor Shiguehara a esclarecer a divergência encontrada na grafia do seu nome, no documento de fls. 137 e no forma apontada na inicial. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0031971-06.1993.403.6183 (93.0031971-0) - FLAVIA ROMANO X CAIO SERGIO ROMANO X CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ X ALEXANDRE ROMANO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X FLAVIA ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado, em secretaria, o pagamentos dos officios requisitórios.Int.

0004246-61.2001.403.6183 (2001.61.83.004246-0) - OZIAS FERREIRA DA SILVA X JOAO CARLOS DE SOUZA X JOAO LEITE FILHO X JOAO RIBEIRO VIEIRA X LUIZ LEITE X LUIZ RAIMUNDO DA FONSECA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS X MAURO LEITE SOBRINHO X MIGUEL UCHOAS X SEBASTIAO IVO DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X OZIAS FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LEITE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RIBEIRO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RAIMUNDO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO LEITE SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL UCHOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado, e o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal.Int.

0004351-38.2001.403.6183 (2001.61.83.004351-7) - DORMEVIL JOSE BATISTA X ABEL SEBASTIAO POLAC X ALBERTO POLAKI X ANTONIO DE PAULA TEIXEIRA X DULCILEY DE CAMPOS RODRIGUES X DAMASIO JERONIMO X JAIRO RODRIGUES FERREIRA X JORGE HOCHLEITNER X MARIA APARECIDA DE SOUZA HOCHLEITNER X MAURO CUSTODIO DA SILVA X WALDIR NIRSCHL(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DORMEVIL JOSE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABEL SEBASTIAO POLAC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE PAULA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMASIO JERONIMO X DORMEVIL JOSE BATISTA X JAIRO RODRIGUES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE HOCHLEITNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO CUSTODIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR NIRSCHL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento, transitada em julgado, conforme cópia de fls. 822/824, que condiciona o deferimento dos honorários contratuais mediante a apresentação dos autores de que não efetuaram seu pagamento, intime a co- autora MARIA APARECIDA DE SOUZA HOCHLEITNER, sucessora de Jorge Hochleitner, a apresentar declaração que não adiantou os honorários contratuais, no prazo de 10 (dez dias).Int.

0003746-58.2002.403.6183 (2002.61.83.003746-7) - ARLINDO LANDIN(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ARLINDO LANDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado, em secretaria, o pagamentos dos officios requisitórios expedidos.Int.

0006845-02.2003.403.6183 (2003.61.83.006845-6) - HILDEBRANDO ANTONIO DE SANTANA(SP078131 - DALMA SZALONTAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X HILDEBRANDO ANTONIO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado, em secretaria, o pagamento dos officios requisitórios expedidos.Int.

0002607-61.2008.403.6183 (2008.61.83.002607-1) - ANTONIO DE MORAES LUCAS(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANTONIO DE MORAES LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestados, em secretaria, o pagamento dos officios requisitórios expedidos..P A0,10 Int.

0001658-03.2009.403.6183 (2009.61.83.001658-6) - FRANCISCO ANTONIO DE ARAUJO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X FRANCISCO ANTONIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223/224: defiro o desentranhamento da petição de fls. 217 e posterior entrega ao patrono da parte autora. Int.

Expediente Nº 1407

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011268-59.1990.403.6183 (90.0011268-0) - RENE BARRETO NETO X REYNALDO MAFFEI X RICCIERI COMENHO X ROSA ALVARES COMENHO X ROBERTO PERRI X SERGIO GOMES X VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS X YUSIF BASILA ABU AKEL X WALDOMIRO TAVERNARI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X FUNDACAO CESP(SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA)

Diga os autores em termos do prosseguimento do feito com relação aos autores falecidos, no silêncio, ao arquivo sobrestado.Ciência do extrato de pagamento do requisório às fls. 527.Int.

0004474-70.2000.403.6183 (2000.61.83.004474-8) - BERNARDO MOREIRA DE BRITO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X ADVOCACIA MAGALHAES E MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Ciência às partes do officio requisório expedido, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, venham conclusos para transmissão eletrônica.Int.

0000401-50.2003.403.6183 (2003.61.83.000401-6) - JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Intime-se a parte autora a se manifestar acerca da petição do INSS de fls. 204. Prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos.Int.

0002070-41.2003.403.6183 (2003.61.83.002070-8) - JOSE RIBAMAR LIMA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

Ciência a parte autora dos documentos de fls. 387/388.Após, nada sendo requerido cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0011657-87.2003.403.6183 (2003.61.83.011657-8) - JOSE DO CARMO GONCALVES X JANAIRA SILVA GONCALVES X OTAVIO DOS ANJOS AZEVEDO X ALUIZIO ANTONIO DAQUINO X SONIA REGINA DAQUINO GALINDO X SERGIO RINALDO DAQUINO X SIDINEI RICARDO DAQUINO X RUBENS PUCHER X DIRCE MARIA LUCKE X ARNALDO CONCEICAO DOS SANTOS X ADAO BORSATO X CECY LIMA PEREIRA X JOAO DIAS DE OLIVEIRA X ANA MARIA RIBEIRO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA)

Ciência a parte autora dos extratos de pagamento,Aguarde-se no arquivo sobrestado, em secretaria, o pagamento dos officios precatórios.Int.

0002916-82.2008.403.6183 (2008.61.83.002916-3) - OSCAR TADEU MEDEIROS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fls. 195/213, no prazo de 30 (trinta)

dias.Havendo concordância com os cálculos, deverá a parte autora: 1. Informar se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, bem como informar os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011; 2. Comprovar a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos, bem como endereço atualizado da parte autora. Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003953-28.2000.403.6183 (2000.61.83.003953-4) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)

Ciência à parte autora do documento de fls. 243/253.Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestados, em secretaria, o pagamento do ofício precatório. Int.

0001384-20.2001.403.6183 (2001.61.83.001384-7) - EMILIO ROSA DE JESUS X IDA BENEDEZZI TORRES X MARIA DA PENHA ATAIDES DOS SANTOS X TANIA MARIA MALAQUIAS PETTINARI X GERSON LOURENCO X MARIA DA PENHA CORTE REBOREDO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X EMILIO ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA BENEDEZZI TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PENHA ATAIDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA MARIA MALAQUIAS PETTINARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS, às fs. 193 verso, HOMOLOGO a habilitação de MARIA DA PENHA CORTE REBOREDO, sucessora de GERSON LOURENÇO, conforme documentos de fls. 184/191, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Ciência a parte autora dos extratos de pagamento de fls. 194/195, requerendo o que for de direito.Int.

0001750-25.2002.403.6183 (2002.61.83.001750-0) - CUSTODIO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CUSTODIO RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO)

Dê-se vista a parte autora dos documentos de fls. 421/430.Após, nada sendo requerido, aguarde-se sobrestados, em secretaria, o pagamentos dos ofícios requisitórios.Int.

0000835-39.2003.403.6183 (2003.61.83.000835-6) - SEBASTIAO DIAS DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X SEBASTIAO DIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado, em secretaria, o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

0015035-51.2003.403.6183 (2003.61.83.015035-5) - SEBASTIAO TEOTONIO DA SILVA(SP058336 - MARIA JORGINA BERNARDINELLI ELIAS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO TEOTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe o(a) autor(a) se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, bem como informe os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011.

0001058-55.2004.403.6183 (2004.61.83.001058-6) - APARECIDA MARCIANO DE MIRANDA X NATASHA DANTAS DE MIRANDA(SP197532 - WASHINGTON LUIZ MENDONCA E PR025886 - ALEXANDRE DA SILVA MAGALHAES E PR028524 - MARCUS LEANDRO ALCANTARA GENOVEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X APARECIDA MARCIANO DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATASHA DANTAS DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório do crédito de APARECIDA MARCIANO DE MIRANDA, dando-se ciência às partes do seu teor.Oportunamente, venham conclusos para transmissão eletrônica.Intime-se os patronos a dizer em nome de quem será o beneficiário do requisitório de honorários.Diga a beneficiária NATASHA DANTAS DE

MIRANDA em termos do prosseguimento do feito.Int.

0001547-92.2004.403.6183 (2004.61.83.001547-0) - LOURIVALDO CAIRES DE CARVALHO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVALDO CAIRES DE CARVALHO

Dê-se ciência a parte autora dos documentos de fls. 309/312.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0002350-41.2005.403.6183 (2005.61.83.002350-0) - IONE GOMES VIEIRA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X IONE GOMES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora dos documentos de fls.215/220.Nada sendo requerido, sobreste-se o feito, em secretaria, até pagamento do ofício precatório. iNT,

0003355-64.2006.403.6183 (2006.61.83.003355-8) - JOSE ANTONIO MONTEIRO FREITAS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE ANTONIO MONTEIRO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência á parte autora do extrato de pagamento de fls. 349.Após, nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado, em secretaria, o pagamento do ofício precatório. Int.

0016428-98.2009.403.6183 (2009.61.83.016428-9) - EDSON APARECIDO DE SOUZA X SARA RODRIGUES BORBA DE SOUZA(SP172461 - LUCILENE APARECIDA MARQUES BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X EDSON APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime a advogada beneficiária a se manifestar sobre o ofício do E.Tribunal Regional Federal, fls. 249/253, trazendo documentos comprobatórios de suas alegações. Int.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1052

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007440-49.2013.403.6183 - JOSE LINHARES PERPETUO(SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apesar da concessão de prazo adicional para juntada do processo administrativo NB 1255749730, verifico que referido processo fora juntado parcialmente, portanto incompleto, não havendo comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.Assim, regularize o autor a inicial, no PRAZO DE 10 (dez) DIAS, sob pena de INDEFERIMENTO, para:- juntar cópia INTEGRAL do processo administrativo (NB); e- juntar o requerimento administrativo do benefício pleiteado perante o INSS, para que reste configurada a lide. Com a regularização da inicial, voltem conclusos para análise do pedido da tutela antecipada.Intimem-se.

0007961-91.2013.403.6183 - ROSANGELA DENOFRIO DOMINGUES(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a remessa destes autos a este Juízo, intimem-se as partes para ciência da redistribuição.CITE-SE.Intimem-se.

0001348-89.2013.403.6301 - MANOEL COSTA DA SILVEIRA(SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados até a presente data.Ciência às partes da redistribuição do feito.Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

0016977-06.2013.403.6301 - MARIA LUIZA DA SILVA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes da redistribuição do feito. Fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 52.929,18. Regularize o Autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO, para: - juntar procuração e declaração de hipossuficiência, originais e ATUALIZADAS; e - autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl.302/303, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. Fls. 215/223. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0028778-16.2013.403.6301 - PATROCINIA CONCEICAO DO AMARAL(SP062240 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes da redistribuição deste feito. Fls. 31/42. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0041421-06.2013.403.6301 - IEDA PAULINA BRAGA DE CARVALHO(SP053920 - LAERCIO TRISTAO E SP172320 - CRISTIANE MADALENA TRISTÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos. Ratifico os atos praticados até a presente data. Fls. 666 e ss. Considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, defiro a prioridade de tramitação destes autos. Fls. 605/638. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0044085-10.2013.403.6301 - EDSON SANTANA DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes da redistribuição do feito. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0044419-44.2013.403.6301 - CARLOS JORGE ROCHA OLIVEIRA(SP187766 - FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes da redistribuição destes autos. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl.268, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. Fls. 200/210. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0053310-54.2013.403.6301 - GERALDO DA ROCHA LOPES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciências às partes da redistribuição do feito. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de INDEFERIMENTO, para: - juntar procuração e declaração de hipossuficiência ORIGINAIS e ATUALIZADAS à data atual. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0060827-13.2013.403.6301 - LOURIVAL FELIX DA SILVA(SP238893 - WIVIANE NUNES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes da redistribuição do feito. Fls. 149/177. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0013993-36.2014.403.6100 - TERNI ENGENHARIA LTDA(SP089041 - LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001041-67.2014.403.6183 - JOSE CARLOS DE TOLEDO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, a conversão de benefício de aposentadoria comum em especial. Aduz que faz jus à conversão de tempo comum em especial dos períodos de 08/08/1978 a 14/04/1979; 01/10/1980 a 22/01/1981; 01/06/1981 a 20/11/1981; 12/01/1982 a 26/10/1982; 08/05/1984 a 01/02/1985; 20/06/1985 a 20/06/1986; 02/10/1986 a 08/01/1987; e 27/02/1987 a 16/06/1987. Com relação a antecipação de tutela, esta somente será analisada à época da prolação de sentença. Fl.43, item 14. Anote-se. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0003984-57.2014.403.6183 - ELCIO BURGENSE(SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004011-40.2014.403.6183 - HELENA SANDRA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO N.º ____/2014. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, a concessão de benefício de aposentadoria especial c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que trabalhou em condições prejudiciais e, portanto, faz jus ao enquadramento dos períodos de 04/01/1988 a 23/03/1990 (EMPRESA FRANC E COM. LTDA); 01/11/1990 a 13/11/2001 (AUTO POSTO PINHO LTDA); 02/06/2003 a 06/04/2004 (LOJAS FELICIAS); 17/07/2005 a 14/07/2006 (AUTO POSTO CENTRAL COSMOPOLIS) e 14/01/2008 a 11/01/2013 (ELABORCOM - SERV. ESCRITÓRIO, laborados em atividade especial. Não apresentou comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado perante o INSS. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos no qual a parte autora já percebe benefício e cujo objeto é a majoração da renda mensal atual, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Regularize o Autor a petição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de INDEFERIMENTO, para:- esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante PLANILHA; - comprovar requerimento administrativo do benefício pleiteado, para que reste configurada a lide, trazendo carta de indeferimento;- juntar os Perfis Profissiográficos Previdenciário - PPPs. devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), a fim de preencher o requisito formal essencial a teor do art. 68, par. 2.º, do Decreto n.º 8.123/2013, e/ou traga aos autos os laudos técnicos que embasaram sua emissão; - juntar cópia INTEGRAL do processo administrativo (NB); e- autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Fl.27, h e m. Indefiro o pedido por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC). Somente mediante comprovada e injustificada negativa admite-se a determinação judicial na espécie. Fl.27, j. Anote-se. Registre-se. Publique-se. Oportunamente, cite-se. Intimem-se.

0004296-33.2014.403.6183 - GENIVALDO VERISSIMO DA SILVA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a cobrança de parcelas não pagas do benefício MB 529.677.275-6, relativas ao período de 17/09/2008 a 28/02/2011. Aduz que faz jus ao pagamento de 31 parcelas no importe atual de R\$ 1.703,00, acrescidas de 13 dias do mês de setembro de 2008, bem como o 13º proporcional (4/12) do mesmo ano, além de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento. Regularize o Autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO, para juntar cópia INTEGRAL do Mandado de Segurança n.º

2008.61.83.011078-1, até decisão do Acórdão, tendo em vista constar dos autos decisão de Agravo Regimental.Intimem-se.

0004317-09.2014.403.6183 - ROBERTO SQUINZARI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com averbação dos períodos laborados em condições especiais, bem como a inclusão dos salários de contribuição. Aduz que trabalhou em condições prejudiciais e, portanto, faz jus ao enquadramento dos períodos de 01/02/1974 a 20/02/1976 (PHILIPS DO BRASIL); 03/03/1980 A 03/11/1984 (DOUGLAS RADIOELÉTRICA S/A); 06/11/1984 a 20/11/1986 (COATS CORRENTES - DYNACAST DO BRASIL), laborados em atividade especial.Ocorre que passou a contribuir como contribuinte individual, vinculado à empresa BRAWAL FERRAMENTARIA DE PRECISÃO, nos períodos de 08/2000 a 03/2003; 07/2003, 11/2003 a 01/2004; 04/2004 a 05/2004 e 08/2004 a 10/2004.Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO, para:- autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil.Requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 11/11/2013, no entanto, o INSS não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, considerando que as atividades exercidas nos referidos períodos não foram considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física.Juntou documentos e procuração.Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

0004422-83.2014.403.6183 - LUCIANO FREIRE LEAO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de benefício de AUXÍLIO-DOENÇAou aposentadoria por invalidez.Aduz que é portador de diversas moléstias, tendo sido diagnosticado pelos médicos ser portador de problemas cardiovascular, sendo submetido a procedimentos cirúrgicos.Requereu o benefício de auxílio-doença, NB n.º 570.208.049-8, sendo concedido em 25/10/2006 e cessado em 05/02/2007. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO, para: - juntar a comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado, perante ao INSS, para que reste configurada a lide; - esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante PLANILHA; - autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; e - juntar cópia INTEGRAL do processo administrativo NB 570.208.049-8, nos termos do art.333, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004547-51.2014.403.6183 - SERGIO KALENA(SP302611 - DANIEL MORALES CARAM E SP132547 - ANDRE LUIZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, c.c. pedido de tutela antecipada.Aduz que começou a sofrer de dores nos membros superiores e inferiores, com surgimento de nódulos, além de rigidez matinal nas articulações, sendo diagnosticado com artrite reumatóide e, portanto, faz jus ao benefício.Requereu o benefício de auxílio-doença, NB n.º 570.119.271-3, sendo concedido em 28/08/2006 e cessado em 27/08/2007.Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO, para:- juntar a comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado no INSS, para que reste configurada a lide; - esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante PLANILHA; - autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; e - juntar cópia INTEGRAL do processo administrativo NB 270.119.271-3, nos termos do art.333, I, do Código de Processo Civil.Com a regularização da inicial, voltem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.Intimem-se.

0005061-04.2014.403.6183 - MARIA ZELIA VIVEIROS GOMES(SP281328 - MICHELE DOMINGUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005312-22.2014.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE MATOS(SP083287 - ANTONIO LEIROZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a inicial, sob pena de INDEFERIMENTO, no prazo de 15 (quinze) dias, para: - juntar cópia INTEGRAL do procedimento administrativo NB n.º 541.474.935-0; - apresentar comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado, para que reste configurada a lide. Intimem-se.

0005484-61.2014.403.6183 - MARIA DAS MERCES DA SILVA (SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO N.º ____/2014. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, defiro a prioridade de tramitação destes autos. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de benefício de pensão por morte, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que conviveu em regime de união estável com José Alves da Silva, que veio a faltar em 21/06/2013 e, portanto, faz jus ao benefício. Requereu o benefício de aposentadoria por morte em 25/07/2013, no entanto, o INSS não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, considerando que os documentos apresentados não comprovam a união estável. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos no qual a parte autora requer a revisão do benefício para modificar a espécie, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte percebe benefício de aposentadoria, NB n.º 162.229.398-0, podendo ser executada posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. cumpriu os requisitos exigidos em lei. O pedido de indenização por danos morais será apreciado à época da prolação da sentença. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Oportunamente, cite-se. Intimem-se.

0005681-16.2014.403.6183 - JOSE PAULO DE SOUZA (SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. A parte autora requer a título de danos morais a importância de R\$ 24.956,15, e atribuiu ao valor da causa, acrescido dos danos morais, o valor de R\$ 49.912,29. Cumpre ressaltar que o valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ. AGA 240661/GO. Relator Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3. AG244635. Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006). Desta forma, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 24.956,14 (vinte e quatro mil, novecentos e cinquenta e seis reais e catorze centavos), e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 09 de setembro de 2014. MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0006202-58.2014.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA (SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício de aposentadoria por morte. Aduz que faz jus ao pagamento das verbas retroativas desde a data do óbito de Alaide Gimenez, qual seja, 01/12/2008. Interpôs recurso na 7ª Junta de Recursos para comprovação de união estável entre o casal. O julgamento foi convertido em diligência em 25/05/2014. Juntou procuração e documentos. Regularize o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO, para: - juntar aos autos o requerimento administrativo com data de até 30 (trinta) dias do falecimento de Alaide Gimenez; e- autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com a regularização, CITE-SE. Intimem-se.

0006212-05.2014.403.6183 - ALESSANDRA LETICIA DA SILVA(SP325840 - ERIC CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Fl.34, f. Indeiro o pedido de intimação do INSS para que junte aos autos o processo administrativo, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC). Somente mediante comprovada e injustificada negativa admite-se a determinação judicial na espécie.Esclareça a parte autora a qual NB se refere o pedido. Uma vez esclarecido, determino a juntada de cópia INTEGRAL do referido processo, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 333,I, do Código de Processo Civil, sob pena de INDEFERIMENTO da exordial. No mesmo prazo, deverá: - esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante PLANILHA;- comprovar requerimento administrativo, trazendo carta de indeferimento; e- autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0006293-51.2014.403.6183 - ARMINDA VENANCIO CAVALCANTE(SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO N.º 183/2014.Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, defiro a prioridade d e tramitação destes autos. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, a concessão de benefício de pensão por morte, c.c. pedido de tutela antecipada.Aduz que o falecimento de Raimundo Soares Cavalcante se deu em 10/06/2010, e requereu o benefício de pensão por morte em 16/06/2010.A concessão foi indeferida pelo INSS por falta da qualidade de dependente, alegando que a requerente recebia amparo assistencial ao idoso.Fl.26,d e i. Indeiro o pedido de intimação do INSS para que junte aos autos o processo administrativo, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC). Juntou procuração e documentos. Regularize o Autor a inicial, sob pena de INDEFERIMENTO, no prazo de 15 (quinze) dias, para: - juntar aos autos cópia INTEGRAL do processo administrativo NB 152.978.944-0; - esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante PLANILHA; e- apresente comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado, para que reste configurada a lide.Com a regularização, voltem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.Intimem-se.

0006342-92.2014.403.6183 - MARIA MADALENA DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006355-91.2014.403.6183 - DEBORA MARIA DA SILVA(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006467-60.2014.403.6183 - JOANICE BARBOSA SILVA(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.A parte autora requer a título de danos morais a importância de R\$ 31.320,00, e atribuiu ao valor da causa, acrescido dos danos morais, o valor de R\$ 51.757,52. Cumpre ressaltar que o valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ. AGA 240661/GO. Relator Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3. AG244635. Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006). Desta forma, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 20.437,52 (vinte mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos), e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é

ABSOLUTA.JUSTIÇA FEDERAL Poder Judiciário Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 10 de setembro de 2014. MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0006569-82.2014.403.6183 - LAURI DOS SANTOS (SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO, para:- juntar o processo administrativo NB 604.624.434-3, nos termos do art.333, I, do Código de Processo Civil;- esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante PLANILHA;- comprovar requerimento administrativo perante o INSS, trazendo carta de indeferimento. Fl. 16, VII. Anote-se. Com a regularização, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

0006602-72.2014.403.6183 - LUCIANA TELLES (SP293455 - PAULA FERNANDA DINIZ E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita. O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006730-92.2014.403.6183 - JANDERCI MARIA DOS SANTOS GURGEL X JOELSON DOS SANTOS GURGEL X NELSON DOS SANTOS GURGEL X JORGE DOMICIANO GURGEL (SP165621 - JORGE LAURIANO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes da redistribuição do feito. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0007048-75.2014.403.6183 - IVANILDE RAMOS DE CARVALHO (SP083481 - MARIA ANGELICA DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita. O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0007093-79.2014.403.6183 - LUCIO FERREIRA DE LIMA (SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO, para:- esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante PLANILHA;- comprovar requerimento administrativo no INSS, trazendo carta de indeferimento, para que reste configurada a lide;- autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; e- apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. Regularizados os itens acima, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

0007139-68.2014.403.6183 - ARGEMIRA DE SOUSA BRITO DOS REIS (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Regularize o autor a petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de INDEFERIMENTO, para: - apresentar comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado perante o INSS, para que reste configurada a lide. 1,10 Intimem-se.

0007190-79.2014.403.6183 - ELIETH APARECIDA HERINGER (SP279041 - EDSON FERREIRA FRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REGISTRO nº. ____/2014. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de benefício de pensão por morte, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que vivia em união estável em um relacionamento homoafetivo e, portanto, faz jus ao benefício e que a companheira veio a falecer em 08/09/2013. Requereu o benefício de aposentadoria por morte em 25/10/2013, no entanto, o INSS não reconheceu o direito ao benefício,

por entender que não ficou comprovada a união estável em relação ao segurada instituidora. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irremediáveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Regularize o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da exordial, para: - esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha. Registre-se. Publique-se. Oportunamente, cite-se. Intimem-se.

0007253-07.2014.403.6183 - REGINALDO MARTINHO REIS(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se o defensor para que adite a inicial a fim de esclarecer a qual pedido se refere a ação, tendo em vista que, à fl.04 foi declarado que a parte autora é dependente químico e de álcool, requerendo, assim, perícia com especialidade em psiquiatria e à fl. 13, d, requer perícia para constatação da incapacidade na área ortopédica. Esclarecido, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

0007341-45.2014.403.6183 - ARISTIDES DAVID FILHO(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR)

.pa 1,10 Concedo os benefícios da justiça gratuita. Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para fixação do valor dado à causa, mediante PLANILHA. Intimem-se.

0007513-84.2014.403.6183 - ILTON TEODORO DOS SANTOS(SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o autor a petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de INDEFERIMENTO, para: - juntar aos autos procuração e declaração de hipossuficiência, ATUALIZADAS; e - apresentar comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado perante o INSS, para que reste configurada a lide. Intimem-se.

0007580-49.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS MENDES DE SOUZA(SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o autor a petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de INDEFERIMENTO, para: - juntar aos autos procuração e declaração de hipossuficiência, ATUALIZADAS; e- apresentar comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado perante o INSS, para que reste configurada a lide. Intimem-se.

0007720-83.2014.403.6183 - DAVID LUIZ DA SILVA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0007760-65.2014.403.6183 - RAMIRO ANTONIO SANCHEZ(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO nº. 182/2014. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, NB nº 165.402.924-3, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que padece de episódios depressivos e transtorno ansioso não especificado, que agravam-se gradativamente. Requereu o benefício de

aposentadoria por invalidez em 11/03/2010, sendo cessado em 20/09/2013. Ocorre que, em 24/04/2014, a parte autora requereu o benefício de auxílio doença, sob NB n.º 605.955.401-0, e o INSS não reconheceu o direito ao benefício por entender que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Fls. 31/37. O Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, fl. 31, verifico que os autos 0009390-98.2010.4.03.6183/SP, teve o pedido julgado improcedente com relação ao pedido de benefício de aposentadoria por invalidez, razão pela qual foi cessado em 20/09/2013, por decisão judicial (33), bem como, foi cassada a tutela antecipada. Assim, não há o que se falar sobre o pedido de aposentadoria por invalidez, ou restabelecimento do NB n.º 165.402.924-3. No entanto, considerando o lapso temporal do pedido de auxílio-doença sob NB n.º 605.955.401-0 em 24/04/2014 e a propositura da ação em 26/08/2014, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de S. Paulo, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei 3º, da Lei nº 10.259/2001). Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0008057-72.2014.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO BATISTA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o autor a petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de INDEFERIMENTO, para: - juntar aos autos procuração e declaração de hipossuficiência, ATUALIZADAS; e - apresentar comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado perante o INSS, para que reste configurada a lide. Intimem-se.

0008179-85.2014.403.6183 - JAEDSON AFONSO DOS SANTOS(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, com pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por invalidez, c.c. pedido de tutela antecipada. A parte autora requer a título de danos morais a importância de R\$ 36.200,00, e atribuiu ao valor da causa, acrescido dos danos morais, o valor de R\$ 78.316,99. Cumpre ressaltar que o valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ. AGA 240661/GO. Relator Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3. AG244635. Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006). Desta forma, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 35.097,49 (trinta e cinco mil, noventa e sete reais e quarenta e nove centavos), e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de setembro de 2014. MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0008223-07.2014.403.6183 - LUCIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, considerando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por ocasião da revisão do buraco negro, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

0036890-37.2014.403.6301 - VALDIVINO DE SANTANA(SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência da redistribuição destes autos às partes. Fls. 88/118.

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0038182-57.2014.403.6301 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência da redistribuição destes autos às partes. Fls. 56/86.

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0040168-46.2014.403.6301 - CARLOS SEBASTIAO DA SILVA(SP335255B - IVONE ARAUJO COSTA CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência da redistribuição destes autos às partes. Fls. 29/59.

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0041154-97.2014.403.6301 - EDINA RODRIGUES DE CARVALHO ARAUJO(SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência da redistribuição destes autos às partes. Fls. 16/56.

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0043623-19.2014.403.6301 - MARCIO ROBERTO PEREIRA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência da redistribuição destes autos às partes. Fls. 274/304.

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

Expediente Nº 1056

MANDADO DE SEGURANCA

0008416-22.2014.403.6183 - ARMANDO PASSADOR(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Intime-se o impetrante para regularizar a inicial, como segue:- Juntar procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas;- Regularizar assinatura da petição inicial, eis que firmada por procurador não constituído nos autos;- Autenticar/declarar autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples (art. 365, IV, CPC);Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).No mesmo prazo, face aos documentos e decisões juntados às fls. 69/74, manifeste-se o autor sobre a propositura desta ação.Int.

Expediente Nº 1058

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003497-78.2000.403.6183 (2000.61.83.003497-4) - ELTON JOSE MAIA PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Ciência às partes sobre a devolução e juntada aos autos da Carta Precatória n.º 5/2013 - expedida à Subseção Judiciária de Piracicaba (volume 3). Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, cabendo, para e feito de retirada dos autos em cartório, os primeiros à parte autora, depois remetam-se ao INSS. Após, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de folhas 421, a saber: Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Oportunamente, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0003070-08.2005.403.6183 (2005.61.83.003070-0) - ENZO BELFIORE X MACHADO FILGUEIRAS

ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP149704 - CARLA MARIA LIBA)

Assiste razão à parte autora. Do documento juntado às fls. 288 verifica-se que a data do início do pagamento do benefício (DIP) foi cadastrada para 01/06/2013, quando o correto é 01/02/2013, competência seguinte às incluídas no cálculo das parcelas vencidas pagas judicialmente. Oportuno salientar que foi encaminhada pela douta Procuradoria Especializada orientações para o correto cumprimento do julgado, conforme documento juntados às fls. 207-208, o que também não foi observado pela Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - ADJ. Portanto, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para que regularize tais dados e, em consequência, efetue o pagamento do complemento positivo compreendido entre 01/02/2013 e 31/05/2013. Prazo: 30 dias. Intimem-se.

0003841-15.2007.403.6183 (2007.61.83.003841-0) - GIUSEPPE SCANDIZZO(SP257097 - PERISVALDO AGRIPINO LUIZ E SP106926 - RAIMUNDO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS foi condenado a averbar os períodos compreendidos entre 19/01/1972 a 20/02/1973 e 04/03/1969 a 13/07/1970, laborados respectivamente, nas empresas Whiner Ltda e Flexicord, e seus consequentes reflexos na renda mensal inicial. Determinada a execução invertida, os autos foram encaminhados ao INSS para os procedimentos pertinentes. Às fls. 457-469, juntado parecer contábil apresentado pelo instituto réu em que alega não haver valores a executar. Compulsando os autos verifico que não houve notificação eletrônica para a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer contida no julgado, condição esta para que o cálculo dos atrasados seja realizado, posto que é com base nos parâmetros adotados no período básico de cálculo, portanto, com a apuração da correta renda mensal inicial, que se tem como averiguar diferenças a favor da parte autora. Assim, diante do quanto exposto determino que notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0001685-20.2008.403.6183 (2008.61.83.001685-5) - OSVALDIR TEODORO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que não fora expedida notificação eletrônica a ADJ-INSS. Assim, determino que ocorra a referida notificação, com URGÊNCIA, para cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença. Cumpra-se.

0004808-55.2010.403.6183 - MARY DE FATIMA MENEGHETTI(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que não houve expedição de notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação contida no julgado. Assim, determino que ocorra a referida notificação, com URGÊNCIA, para que ocorra a imediata implantação do benefício objeto da condenação. Intimem-se.

0009677-61.2010.403.6183 - HOZUMI KAGIWARA(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo recurso adesivo interposto tempestivamente pela parte autora. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010776-66.2011.403.6301 - ZACARIAS ESPEDITO DA SILVA(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo recurso adesivo interposto tempestivamente pela parte autora. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000572-89.2012.403.6183 - ANTONIO EVERTON DO CARMO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E SP283519 - FABIANE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de folhas 125/126: ciência as partes do desarquivamento do feito. Oportuno observar que o processo encontrava-se sobrestado, e portanto, sem andamento processual, em razão de pedido postulado de pela parte autora, às folhas 118/119, petição de 19.11.2012. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0014142-79.2012.403.6301 - JOSE FERREIRA DE ALBUQUERQUE(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação às fls. 292, dou por prejudicada a determinação contida às fls. 290. Assim, dê-se regular prosseguimento ao feito com a citação do instituto réu. Intimem-se.

0003197-62.2013.403.6183 - PEDRO DE LIMA BRAZAO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto tempestivamente pela parte autora. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002015-07.2014.403.6183 - JOAO LIMA DE OLIVEIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a petição de fls. 39/51 como apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008171-11.2014.403.6183 - ISAIAS MARQUES DA SILVA(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação interposta por Isaias Marques da Silva em face do INSS, em que objetiva a desaposentação. Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 001078353.2013.403.6183), a qual tramitou perante a 6.ª Vara Previdenciária de São Paulo, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para anotações e redistribuição para a 6.ª Vara Previdenciária de São Paulo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008483-84.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005031-47.2006.403.6183 (2006.61.83.005031-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X FRANCESCO ROCCO SICILIANO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se. Vista ao Embargado para resposta, no prazo de dez dias. Havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora. Int.

0008484-69.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001759-84.2002.403.6183 (2002.61.83.001759-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X QUITERIA LEOBINA DE MORAIS SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se. Vista ao Embargado para resposta, no prazo de dez dias. Havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora. Int.

0008485-54.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000411-21.2008.403.6183 (2008.61.83.000411-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X EDILSON DOMINGOS DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO

ANTONIO DA PAZ)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se. Vista ao Embargado para resposta, no prazo de dez dias. Havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045068-34.1997.403.6183 (97.0045068-6) - ALBINO DOS SANTOS VICTORINO X NELSON SAULE X WALDEMAR CANDIDO DE MELLO X WALDIR GIL DA SILVA X WALDOMIRO AGOSTINHO X WALDOMIRO JOSE ALVES DE SIQUEIRA X WALDIR DA SILVA PAULA X ZAINALD DA SILVA MARQUES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ALBINO DOS SANTOS VICTORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal Previdenciária. Trata-se de ação judicial em que o INSS foi condenado a revisar a renda mensal inicial das partes autoras. Há nos autos requerimento de habilitação em razão do falecimento da parte autora Waldir Gil da Silva, com a apresentação dos documentos necessários às fls. 256-259 e 266-270. No entanto, há notícia nos autos de outro falecimento, o da parte autora Waldomiro Jose Alves da Silva, às fls. 274-276. Em razão do quanto exposto e com a finalidade de evitar tumulto processual, passo a decidir. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (grifo nosso). A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte autora; b) CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA ou inexistência DE DEPENDENTES HABILITADOS À PENSÃO POR MORTE fornecida pelo próprio INSS; c) CARTA DE CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais. Apresentados todos os documentos pertinentes, remetam-se os autos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para manifestação quanto aos requerimentos de habilitação, tanto dos sucessores de Waldir Gil da Silva, quanto aos de Waldomiro Jose Alves da Silva. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0004726-34.2004.403.6183 (2004.61.83.004726-3) - EUNICE XAVIER RUAS DO CARMO(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE XAVIER RUAS DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que não houve expedição de notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação contida no julgado. Assim, determino que ocorra a referida notificação, com URGÊNCIA, para que ocorra a implantação do benefício objeto da condenação, observando-se o complemento positivo devido entre a data do início do pagamento (DIP), que deverá ser data imediatamente posterior a competência incluída nos créditos pagos por requisição judicial (Precatório), ou seja, o período compreendido entre a competência de outubro de 2013 e a efetiva implantação. Intimem-se.